

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-160.906/2005-000-00-00.3

REQUERENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. -
CELPA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA
LÓBO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 8ª REGIÃO
TERCEIROS IN- : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
TERESSADOS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO
PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Preliminarmente, determino a reatuação desta reclamação correicional, fazendo constar como terceiros interessados o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelas Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 8ª Região em agravo regimental.

Conforme se extrai dos autos, a ora requerente interpôs recurso ordinário contra sentença que, confirmando tutela antecipada, julgou parcialmente procedente pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho em ação civil pública, para declarar nulas todas as dispensas de representantes sindicais realizadas pela reclamada, e determinar a reintegração dos

empregados/dirigentes dispensados, com o pagamento de todas as verbas relativas ao período de afastamento, ficando a empresa proibida de realizar dispensa imotivada de todo e qualquer representante sindical. Incidentalmente ao recurso ordinário, a requerente ajuizou medida cautelar inominada buscando a concessão de efeito suspensivo ao apelo. O pedido liminar pleiteado foi denegado, o que levou à interposição de agravo regimental perante o TRT da 8ª Região. O agravo, por sua vez, foi desprovido, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa (fl. 200):

"MEDIDA CAUTELAR CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. A despedida sem justa causa consiste em direito potestativo do empregador, mas a dispensa arbitrária pode se configurar em abuso de direito. Havendo diversos elementos nos autos que apontam para a existência efetiva de discriminação, não há como, em um juízo cautelar, suspender a antecipação de tutela pela qual foram deferidas as reintegrações e proibidas novas dispensas imotivadas de dirigentes sindicais. Agravo regimental desprovido."

Afirma a ora requerente que, contra essa decisão não cabe qualquer recurso, exceto a presente medida correicional, nos termos do art. 13 do RICGJT. Sustenta que é necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto perante o TRT da 8ª Região, tendo em vista que a decisão proferida em ação civil pública afronta o art. 543, § 5º, da CLT, bem como o art. 8º, VIII, da Constituição Federal, na medida em que o STIUPA possui 64 (sessenta e quatro) dirigentes sindicais integrantes do "sistema diretivo do sindicato", dentre titulares e suplentes. Traz arestos desta Corte para corroborar sua tese. Argumenta, ainda, que o art. 899 da CLT impede a execução definitiva de título executivo enquanto pendente recurso, incluindo as obrigações de fazer. Pretende, assim, seja deferida medida liminar para suspender as 03 (três) reintegrações ordenadas, bem como suspender os efeitos da ordem de que a empresa se abstenha de demitir outros dirigentes sindicais não-estáveis, até decisão final da ação civil pública. Argumenta que o fumus boni iuris se caracteriza ante o elevado número de dirigentes sindicais da Diretoria aos quais foi reconhecida estabilidade, em afronta à CLT e à Constituição Federal. De outra parte, o periculum in mora se evidencia pela impossibilidade de reversão ao status quo ante, em face da execução definitiva da obrigação de fazer.

É o relatório.

Decido.

De início, constata-se que a requerente instruiu a reclamação correicional com cópias não autenticadas, ao contrário do que determina o art. 830 da CLT. Entretanto, deixo de conferir prazo à requerente para sanar a irregularidade, tendo em vista ser patente o não-cabimento da reclamação correicional.

Com efeito, conforme decidido pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo nº AGRC 71.214/2002-000-00-00-0, do qual fui relator, "em face do que dispõe o art. 709 da CLT, é inviável a intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de decisão consubstanciada em acórdão de Tribunal Regional, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado. Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais, porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar error in procedendo, mas, eventualmente, error in iudicando. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento." No mesmo sentido, acórdão do Tribunal Pleno no Processo AG-RC-70.768/2002, DJ de 24/10/2003.

Nesse contexto, a presente reclamação correicional é manifestamente incabível, já que objetiva impugnar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão correicional.

Logo, com apoio no art. 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-493/2003-094-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORREN- : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
TES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO : RUDI KAEFER
ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

DESPACHO

O Banco Itaú S.A., à fl. 431, requer a juntada de documentos (fls. 432-440) com o objetivo de alterar o pólo passivo desta ação. Afirma que, em assembleia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, decidiu-se pela cisão parcial do patrimônio do Banco Banestado S.A. ao Banco Itaú S.A. Informa que nesse instrumento foi consignado que "o 'ITAÚ' sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão".

Ressalta que a cisão parcial de patrimônio foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Assim, requer a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco Banestado S.A., o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos.

Pela procuração de fls. 382-385, o Banco Itaú S.A. outorgou poderes à Dr.ª Adriana Christina de Castilho Andrea, subscritora da petição de fl. 431 para representá-lo nestes autos.

Os documentos de fls. 434-438, relativos à assembleia geral extraordinária, encontram-se em cópia sem autenticação.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresente documentação comprobatória da alegada sucessão em cópia autenticada e para que o reclamante manifeste-se a respeito do requerimento de fl. 431, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Assim, **determino** à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A. quanto a esse despacho, mediante ofício à Dr.ª Adriana Christina de Castilho Andrea, no endereço informado na procuração de fls. 382-385.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-681/2001-092-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE : GILBERTO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER
ARAÚJO COSTA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Banco Itaú S.A. e o Banco Banestado S.A., às fls. 1.104 e 1.105, requerem a juntada de documentos (fls. 1.106-1.112). Afirmam que, em assembleia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, "decidiu-se pela cisão parcial do patrimônio do Banco Banestado S.A. ao Banco Itaú S.A." Sustentam que nesse instrumento foi consignado que "o 'ITAÚ' sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão".

Ressaltam que a cisão de patrimônio foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Assim, requerem a alteração do pólo passivo da presente ação para constar como réu, em lugar do Banco Banestado S.A., o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos.

Os documentos de fls. 1.106-1.110, relativos à assembleia geral extraordinária, encontram-se em cópias autenticadas.

No entanto, apesar de os requerentes afirmarem que ambos se encontram qualificados no feito, a ação foi proposta somente contra o Banco Banestado S.A., e o Banco Itaú S.A. não é parte nos autos.

O pedido para alteração do pólo passivo, na forma exposta, vem assinado pelo Dr. Rafael Linné Netto. Contudo, o Banco Itaú S.A. não outorgou poderes ao citado advogado para representá-lo neste feito.

Dessa forma, **concedo** ao Banco Itaú S.A. o prazo de cinco dias para que apresente procuração que habilite o mencionado advogado a representá-lo nestes autos.

Determino à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A., mediante ofício ao Dr. Indalécio Gomes Neto, no endereço mencionado na petição, fl. 1.104.

Após, voltem-me conclusos os autos. Decorrido o prazo sem manifestação, **determino** a regular tramitação do feito, mediante a sua distribuição na forma do art. 88 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1.007/2001-654-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MAGATÃO NETO
ADVOGADA : DR.ª LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDOS : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

O Banco Itaú S.A. e o Banco Banestado S.A., às fls. 1.498 e 1.499, requerem a juntada de documentos (fls. 1.500-1.507) com o objetivo de alterar o pólo passivo desta ação. Afirmam que, em assembleia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, "decidiu-se pela cisão parcial do patrimônio do Banco Banestado S/A ao Banco Itaú S/A." Informam que nesse instrumento foi consignado que "o 'ITAÚ' sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão ..."

Ressaltam que a cisão parcial de patrimônio foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Assim, requerem a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco Banestado S.A., o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos. Pleiteiam, ainda, que as intimações e notificações sejam feitas apenas em nome do advogado Dr. Indalécio Gomes Neto.



Pela procuração de fls. 1.354-1.357 e substabelecimento de fl. 1.360, o Banco Itaú S.A. outorgou poderes ao citado advogado e ao subscritor da petição de fls. 1.498 e 1.499 - Dr. Eduardo Gomes Freneda - para representarem-no nestes autos.

Os documentos de fls. 1.502-1.506, relativos à assembléia geral extraordinária, encontram-se em cópias sem autenticação.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresente documentação comprobatória da alegada sucessão em cópia autenticada e para que o reclamante se manifeste sobre o requerimento de fls. 1.498 e 1.499, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1445/2002-010-03-00.8

AGRAVANTE : SMPB COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ ALVES MOTTA
AGRAVANTE : GINO LUIZ MURTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Gino Luiz Murta, mediante a petição de fls. 269-70, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-2.723/2001-021-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE : CLOZIMAR NAVA
ADVOGADA : DR.ª ROSA MARIA RIGON SPACK
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A. e o Banco Banestado S.A., às fls. 845, requerem a juntada de documentos (fls. 846-852) com o objetivo de alterar o pólo passivo desta ação. Afirmando que, em assembléia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, "decidiu-se pela cisão parcial do patrimônio do Banco Banestado S.A. ao Banco Itaú S.A.". Informam que nesse instrumento foi consignado que "o ITAÚ sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão".

Ressaltam que a cisão de patrimônio foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Assim, requerem a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco Banestado S.A., o Banco Itaú S.A. com a respectiva retificação da capa dos autos.

Pleiteiam, ainda, que as intimações e notificações sejam feitas ao Dr. Indalécio Gomes Neto.

Pela procuração de fls. 837-841 o Banco Itaú S.A. outorgou poderes ao citado advogado para representá-lo nos presentes autos, mas tais poderes não foram conferidos ao subscritor deste pedido - Dr. Rafael Linné Netto. No substabelecimento de fl. 841, o Dr. Rodrigo Linné Netto substabelece poderes que lhe foram outorgados pelo Banco Banestado S.A. ao signatário da petição de fl. 845.

Os documentos de fls. 846-852, relativos à assembléia geral extraordinária, encontram-se em cópias sem autenticação.

Dessa forma, **concedo** ao Requerente o prazo de cinco dias para regularização da representação e apresentação de documentação autêntica comprobatória da alegada sucessão do Banco Banestado S.A.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/09/2005 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 160707 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO
RÉU : WALDIR MATTOS REGIS

Brasília, 29 de setembro de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/09/2005 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : MS - 160227 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
IMPETRANTE : ALESSANDRO BUARQUE COUTO
ADVOGADO : ANA CRIATINA MENDONÇA SOUTO MAIOR
IMPETRADO(A) : MINISTRO PRESIDENTE DO TST

Brasília, 29 de setembro de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/09/2005 - Distribuição por Dependência - 3ª Turma.

PROCESSO : AC - 160887 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTOR(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB
ADVOGADO : SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA
RÉU : MARCELO PALMEIRA JUNQUEIRA AYRES

Brasília, 29 de setembro de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1350 / 1990 - 005 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MERICIA ARAÚJO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HELDER LIMA DE LUCENA
PROCESSO : AIRR - 1185 / 1996 - 261 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSUÉ SENA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
PROCESSO : AIRR - 431 / 1997 - 821 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : GELCI GOMES SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 186 / 1998 - 312 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : PEDRO NASCIMENTO
ADVOGADO : VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA
PROCESSO : AIRR - 304 / 1998 - 031 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO
ADVOGADO : HELDER ROLLER MENDONÇA
PROCESSO : AIRR - 1411 / 1998 - 008 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUZA NEVES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 406 / 1999 - 033 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO ABREU
ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 406 / 1999 - 033 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : ANDRÉA AMADO DE MATOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ABREU
ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO

PROCESSO : AIRR - 621 / 1999 - 030 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ARISTON PAULO DA CRUZ
ADVOGADO : EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : EDSON ALVES VIANA
PROCESSO : AIRR - 621 / 1999 - 030 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : EDSON ALVES VIANA
AGRAVADO(S) : ARISTON PAULO DA CRUZ
ADVOGADO : EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
PROCESSO : AIRR - 1089 / 1999 - 401 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

ADVOGADO : MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CTM CONSULTORIA E ACESSORIA LTDA.
ADVOGADO : AMAURI DA CONCEIÇÃO LUIZ
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : CID FERNANDES DE MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR - 1537 / 1999 - 441 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : RENOVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : VALTER TAVARES
PROCESSO : AIRR - 1877 / 1999 - 005 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ATL - ALGAR TELECOM LESTE S.A.
ADVOGADO : DARLAN CORREA TEPPERINO
AGRAVADO(S) : ALAIR CLÁUDIO DE SANT'ANNA
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
PROCESSO : AIRR - 3326 / 1999 - 030 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SANDRA SOARES DE MACEDO
ADVOGADO : MARIA VITÓRIA QUEILVA ALVAR

AGRAVADO(S) : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS E OUTRA
ADVOGADO : EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
PROCESSO : AIRR - 680 / 2000 - 011 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : FABIANA GUERINO SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA GOMES CARDOSO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 849 / 2000 - 317 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS ALVES DE LIMA
ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE
AGRAVADO(S) : AVS BRASIL GETOFLEX LTDA.
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI
PROCESSO : AIRR - 1079 / 2000 - 015 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : A. C. VALÊNCIO & F. L. VIEIRA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOELMA RODRIGUES DE MOURA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1100 / 2000 - 042 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ISABEL FERNANDES
ADVOGADO : VILSON ANDRADE PIMENTEL
PROCESSO : AIRR - 1216 / 2000 - 312 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : JOAB MUNIZ DONADIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : CELSO SALLES
AGRAVADO(S) : DEFENSE AIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1303 / 2000 - 023 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VERSINA THEODORO DA SILVA
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
PROCESSO : AIRR - 1400 / 2000 - 063 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

AGRAVADO(S) : AGESSE SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1368/2001 - 021 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR-427/2002-037-02-40-8-TRTDA2ªREGIÃO
ADVOGADO : LUCIANO COMIN	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : JAQUES NASSER	AGRAVANTE(S) : ANA ROSA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	ADVOGADO : LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
PROCESSO : AIRR - 1715/2000 - 004 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	AGRAVADO(S) : RICARDO KATINSKAS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : PAULINO GUILHERME DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1549/2001 - 121 - 05 - 40 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 487/2002 - 019 - 12 - 40 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PRATARIA UNIVERSAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	AGRAVANTE(S) : KOHLBACH MOTORES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2624/2000 - 003 - 16 - 40 - 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALBERTO JULIVAL DE QUEIROZ E OUTROS	ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : JOEL BRANDÃO FILHO	AGRAVADO(S) : PAULO MÁRCIO MEYER PROENÇA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 1576/2001 - 009 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS ERZINGER
ADVOGADO : SAFIRA SERRA SOUSA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 494/2002 - 906 - 06 - 40 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS SANTOS DE OLIVEIRA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 2683/2000 - 014 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS	AGRAVANTE(S) : MARIA DAS VITÓRIAS FORTE FREIRE
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : SOKA HAIR STYLIST LTDA.	ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVANTE(S) : SIMÃO E GABRIELAS VESTIBULARES LTDA.	ADVOGADO : MARIA HELOÍSA GALANTE BATISTA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : PAULO NICODEMO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 2173/2001 - 031 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉA PEIXOTO LANGONE
AGRAVADO(S) : MALCON CLEMENCEAU LAUTENSCHLAGER ARIAGA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 684/2002 - 068 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG	AGRAVANTE(S) : EMENERGILDO ARRUDA ALVES	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 21/2001 - 315 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS GASPERINI	AGRAVANTE(S) : RUBENS HIRSEL BERGEL
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP	ADVOGADO : ROBERTO MACHADO MOREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE	AGRAVADO(S) : LETÍCIA MARIA DE SOUZA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCA LOPES TERTO SILVA	PROCESSO : AIRR - 2353/2001 - 009 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 725/2002 - 004 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : WALDIR DE ASSIS	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADIB TAUIL FILHO	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.
PROCESSO : AIRR - 122/2001 - 029 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ VARIÃO SOBRINHO	ADVOGADO : FABIOLA PARISI CURCI
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO JAYRO CANETT	PROCESSO : AIRR - 2480/2001 - 026 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DOROTI WERNER BELLO NOYA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MAGRINI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : EXPEDITO CIRILO DE SOUSA	ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES	PROCESSO : AIRR - 731/2002 - 003 - 22 - 40 - 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 303/2001 - 072 - 09 - 41 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAPA SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : JOSÉ IOLANDO NERI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : COOPERTAM - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES MÚLTIPAS	ADVOGADO : PEDRO DA ROCHA PORTELA
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 2503/2001 - 316 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 897/2002 - 126 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 496/2001 - 120 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : BERNARDO SINDER	AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
AGRAVANTE(S) : ALCÍDIO MARCELINO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : OSVALDO AUGUSTINHO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO : AIRR - 2504/2001 - 029 - 12 - 40 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NORTEC - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE FILHO
ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN	AGRAVANTE(S) : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS	ADVOGADO : SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO
PROCESSO : AIRR - 699/2001 - 006 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	PROCESSO : AIRR - 984/2002 - 067 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : VALMIR PEDRO SCUSSEL	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : LÚCIO MAGANIN	AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 170/2002 - 009 - 13 - 41 - 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BORBOREMA - CELB	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE PAIVA SARTORI	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S) : ELAINE DE PÁDUA LANZONI
ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA	AGRAVADO(S) : ALANJONES ALVES DANTAS	ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA
PROCESSO : AIRR - 942/2001 - 060 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : TÂNIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA	PROCESSO : AIRR - 1025/2002 - 442 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 173/2002 - 082 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSELITA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SOLANGE CÂNDIDO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.	ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA UNIÃO DOS TRABALHADORES RURAIS LTDA. - UNIRURAL	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : AGLINEIDE MARIA DA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : FISCHER S.A. AGROINDÚSTRIA	PROCESSO : AIRR - 1104/2002 - 009 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE DONIZETTI FERNANDES	ADVOGADO : ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR - 1033/2001 - 301 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 252/2002 - 271 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SANTOS DE JESUS
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : JOCELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWALD	ADVOGADO : DANTE ROSSI	PROCESSO : AIRR - 1106/2002 - 005 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CHERLIS PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : CIRO VANDRÉ DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SILVEIRA E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 1033/2001 - 301 - 02 - 41 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 262/2002 - 034 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 1106/2002 - 005 - 04 - 41 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S) : MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : CHERLIS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : SEINOR ICHINOSEKI	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO		ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
		AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVEIRA E OUTROS
		ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA



PROCESSO	: AIRR - 1117/2002-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2681/2002-017-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 614/2003-021-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: HÉLIO FANCIO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BRASINCA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S)	: WILSON POLLI	AGRAVADO(S)	: MOACIR APARECIDO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS LOUREIRO	ADVOGADO	: PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS	ADVOGADO	: CATARINA NETO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: NENI FERREIRA CAVALCANTE CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 2693/2002-075-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BH - BRASIL LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1153/2002-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 650/2003-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: LUIZ RONALDO XAVIER RODRIGUES	ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EDSON GONÇALVES
ADVOGADO	: MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUAATEMI LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVADO(S)	: JORGE CELESTINO CHAGAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: ARGEU DE BARROS PENTEADO	ADVOGADO	: NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES
PROCESSO	: AIRR - 1210/2002-038-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 19532/2002-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 655/2003-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: WAISWOL & WAISWOL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: MAURO TISEO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: JESSE MANOEL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MILTON MASSAHARU WATANABE	AGRAVADO(S)	: GILBERTO SCHWARTZMAN
ADVOGADO	: MAURÍCIO DUBOVISKI	ADVOGADO	: GUILHERME LUIZ SANDRI	ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
PROCESSO	: AIRR - 1367/2002-037-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 48/2003-211-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 657/2003-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LOTHÁRIO BUDKE VOGEL
ADVOGADO	: ANDREA BACELLAR FALCÃO BITTENCOURT	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S)	: FÁBIO DE BARROS SANT'ANNA	AGRAVADO(S)	: LUCIANO GOMES BATISTA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: JULIANA ESPECIOSA FONTES	ADVOGADO	: ANGELA MARIA OLIVATTI	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 1469/2002-008-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 53/2003-102-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 657/2003-004-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: PAULO JOSÉ SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DA SILVA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: LOTHÁRIO BUDKE VOGEL
ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO	: AIRR - 1469/2002-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 103/2003-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 669/2003-341-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PAULO JOSÉ SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARIA THEREZA ISSA SAAD	AGRAVANTE(S)	: CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES	ADVOGADO	: RENATA VIEIRA FONSECA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: HOFERSA HOTÉIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELINALDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE SOUZA LINS	ADVOGADO	: IVANILDO ALMEIDA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 1827/2002-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM	PROCESSO	: AIRR - 685/2003-004-04-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 150/2003-202-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CLARO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES
ADVOGADO	: JULIANA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO	: FABIANA VIEIRA PAPALÉO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO YUNG
PROCESSO	: AIRR - 1978/2002-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARIANA DE ALMEIDA LARA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: AIRR - 690/2003-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VERA TEIXEIRA SPINOLA E CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 184/2003-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	: GENILDA HERCULANO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉZAR THIEBAUT	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
PROCESSO	: AIRR - 2101/2002-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA TAVARES CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	: DIBEMOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 205/2003-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS NUNES DE AQUINO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 690/2003-007-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO PIRES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA VAZ	ADVOGADO	: ANATOMAR GONÇALVES FILHO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
PROCESSO	: AIRR - 2324/2002-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVANTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 486/2003-033-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA TAVARES CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: ALDO STEINWASCHER	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE OASE	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADO	: IVO DE PIM	PROCESSO	: AIRR - 742/2003-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2435/2002-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOANNES PAULOS MAY	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PAULO ALEXANDRE WANROWSKY FISSMER	AGRAVANTE(S)	: ADEMAR DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CALWER MINERAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 503/2003-034-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIÉSER MACIEL CAMILIO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SCHMITZ	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO RODRIGO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: CAMILLO DI MATTIA	ADVOGADO	: GUSTAVO LÍVERO
ADVOGADO	: EDSON ARCARI	ADVOGADO	: MÁRIO LUIS DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 761/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2518/2002-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPI-SA
AGRAVANTE(S)	: MON. LLINE COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 558/2003-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	: GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SIMÃO PEDRO BARROS
AGRAVADO(S)	: PAULO CEZÁRIO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO ELÓI MACHADO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO	: ROSILENE DE ANDRADE MARIANO DÜCK	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 769/2003-104-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
		ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: JUVENAL MARTIN CRIMBER
		PROCESSO	: AIRR - 601/2003-411-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS
		RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CONSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.
		AGRAVANTE(S)	: ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: COINBRA - FRUTESP INDUSTRIAL LTDA.
		ADVOGADO	: CLÁUDIA RAMOS MAYER	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
		AGRAVADO(S)	: MÁRIO GUERREIRO		
		ADVOGADO	: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR		

PROCESSO	: AIRR - 781 / 2003 - 011 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 951 / 2003 - 090 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1184 / 2003 - 019 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: CÉSAR MORAES BARRETO	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: NEIVA MARQUES ALVES	AGRAVADO(S)	: ADELINO RICARDO	AGRAVADO(S)	: LOURDES MARQUES LETTNIN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	: AIRR - 807 / 2003 - 049 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1010 / 2003 - 441 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1188 / 2003 - 034 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDONÇA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: SCARPE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	: HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	ADVOGADO	: SHARON HANAK	ADVOGADO	: GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S)	: GICELIA MARIA NEVES
ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO	: JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	PROCESSO	: AIRR - 1205 / 2003 - 143 - 06 - 40 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 813 / 2003 - 012 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1011 / 2003 - 005 - 23 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
AGRAVANTE(S)	: COATS CORRENTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CED - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS LTDA.	ADVOGADO	: ANA PATRÍCIA BAPTISTA RABELO
ADVOGADO	: JOSÉ GARDUZI TAVARES	ADVOGADO	: JACKSON MÁRIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MIGUEL ALVES
AGRAVADO(S)	: ROBERTO JENCIOUS	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SOARES
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1227 / 2003 - 122 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 840 / 2003 - 104 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2003 - 001 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VALTER MAGRI	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO	: SEBASTIÃO CARLOS BIASI	AGRAVADO(S)	: JÚLIO BONFIM (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.	AGRAVADO(S)	: EDUARDO ROBERTO GIANELLA CICCARELLI	ADVOGADO	: TATIANA VEIGA OZAKI
ADVOGADO	: CLÉBER DOTOLI VACCARI	ADVOGADO	: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 1240 / 2003 - 077 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS - COOPERREAL	PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2003 - 026 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 879 / 2003 - 010 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: ALBERTO GRIS
AGRAVANTE(S)	: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE YUJI HIRATA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO GRASSIA FILHO
ADVOGADO	: GUSTAVO LÍVERO	AGRAVADO(S)	: MILTON HONORATO DE SOUZA	ADVOGADO	: HIVELYZA MANZOLLI ROSA PROCÓPIO
AGRAVADO(S)	: APARECIDA FERNANDES SARTORI	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	PROCESSO	: AIRR - 1245 / 2003 - 084 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOUBER NATAL TUROLLA	PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2003 - 059 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 879 / 2003 - 008 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: NOVELIS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LOURIVAL GARCIA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	: AGUINALDO TADEU DE MORAES	ADVOGADO	: MARCO CEZAR CAZALI
AGRAVADO(S)	: NOEMY DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ALVES DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO	: AIRR - 1061 / 2003 - 084 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANO JOSUÉ VENDRASCOS
PROCESSO	: AIRR - 879 / 2003 - 030 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1245 / 2003 - 122 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JUAREZ SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS BALTHAZAR BARREIROS	ADVOGADO	: ROBERTO GUENJI KOGA	AGRAVADO(S)	: LUIZ MOREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO	: AIRR - 1089 / 2003 - 006 - 13 - 40 - 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
PROCESSO	: AIRR - 883 / 2003 - 005 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 1277 / 2003 - 122 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: CARLO REGO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA	AGRAVADO(S)	: ODULFO FREIRE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S)	: AILTON GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: ALYSSON CORREIA MACIEL	AGRAVADO(S)	: MAURO MASSANORI MIYASHIRO
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO	: AIRR - 1127 / 2003 - 126 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
PROCESSO	: AIRR - 891 / 2003 - 023 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1281 / 2003 - 122 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: JOVECI TEIXEIRA DITZ	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S)	: JOSÉ INÁCIO CARNEIRO DE MIRANDA	ADVOGADO	: CARLINDO SOARES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: VALTER BUZZOLA
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2003 - 471 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA VEIGA OZAKI
PROCESSO	: AIRR - 894 / 2003 - 121 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1311 / 2003 - 011 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: SÃO CAETANO ESPORTE CLUBE	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: LEANDRA CAMPANHA FORMIGA	AGRAVANTE(S)	: CASA DOS PÉS ESTÉTICA E PODOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	AGRAVADO(S)	: RAFAEL DE VASCONCELLO CORREIA ANNUNCIATO	ADVOGADO	: SCIPÃO SALUSTIANO BOTELHO
AGRAVADO(S)	: JORGE LUDGERO SANTANA	ADVOGADO	: VANESSA SENA MARQUES	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	PROCESSO	: AIRR - 1168 / 2003 - 019 - 05 - 40 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVANETE CÂNDIDA SENA
PROCESSO	: AIRR - 895 / 2003 - 054 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1320 / 2003 - 045 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEBAHIA CELULAR S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DANILO OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO BEZERRA FILHO	ADVOGADO	: RODRIGO LUÍS SHIROMOTO
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ SALDANHA MARINHO	ADVOGADO	: ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: DEJAIR APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO	: AIRR - 1178 / 2003 - 314 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMANTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 944 / 2003 - 016 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: S. N. BABOLIN & CIA. LTDA.		
AGRAVANTE(S)	: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.	ADVOGADO	: WALTER AROCA SILVESTRE		
ADVOGADO	: EDUARDO GANYMEDES COSTA	AGRAVADO(S)	: NILZA DE AQUINO OLIVEIRA		
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NEUTON MARTINS GUABIRABA	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ		
ADVOGADO	: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JORELA COMERCIAL LTDA.		



PROCESSO	: AIRR - 1325/2003 - 038 - 03 - 40. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1737/2003 - 001 - 22 - 40. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2555/2003 - 050 - 02 - 40. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ALOÍSIO CARLOS MOTA JUNIOR - ME	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S)	: ANÁLIA FRANCO COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADO	: MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL	ADVOGADO	: JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO VILARINHO	ADVOGADO	: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S)	: AMAURI RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE OLIVEIRA CHAVES	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: AGOSTINHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	ADVOGADO	: BENEDITO APARECIDO SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 1344/2003 - 090 - 15 - 40. 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1850/2003 - 005 - 20 - 40. 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEIP - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGIA E PORTARIA S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA LISBOA NETO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVANTE(S)	: DBA - ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2658/2003 - 009 - 07 - 40. 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: RAFAEL SANDES SAMPAIO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA GRIZI PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: EUCLIDES MANOEL SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO FLÁVIO MARTINS NOBRE
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA APARECIDA NEVES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1853/2003 - 020 - 15 - 40. 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1366/2003 - 010 - 15 - 40. 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CÂNDIDO LUIZ REIS	PROCESSO	: AIRR - 2755/2003 - 006 - 02 - 40. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARCOLINO DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM	AGRAVADO(S)	: BASF S.A.	AGRAVANTE(S)	: IRINEU FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO KALIL VILELA LEITE	ADVOGADO	: CLARISSE MENDES D'AVILA
PROCESSO	: AIRR - 1369/2003 - 611 - 05 - 40. 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1923/2003 - 079 - 15 - 40. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ISABEL CRISTINA FREITAS DE GODOI	PROCESSO	: AIRR - 4523/2003 - 016 - 12 - 40. 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MÁRIO RIBEIRO SANTOS	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: ROBERTO MAZZONETTO
PROCESSO	: AIRR - 1369/2003 - 036 - 01 - 40. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1927/2003 - 039 - 12 - 40. 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDIR JOÃO CARDOSO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: RICARDO SANTANA
AGRAVANTE(S)	: ARMANDO DE ALMEIDA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	: AIRR - 7449/2003 - 034 - 12 - 40. 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ADEMIR VALMOR BERNARDI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS HOELTGEBAUM	ADVOGADO	: ROBERTO MAZZONETTO
PROCESSO	: AIRR - 1410/2003 - 002 - 21 - 40. 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1948/2003 - 048 - 15 - 40. 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELI RAQUEL DE SOUZA
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	AGRAVANTE(S)	: T. M. E. TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 11548/2003 - 651 - 09 - 40. 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: ANDERSON VINÍCIUS FARIAS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ELLEN COELHO VIGNINI	ADVOGADO	: ROBERTO MAZZONETTO
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTUNES	AGRAVADO(S)	: ROBERTO GONÇALVES DE SALES
PROCESSO	: AIRR - 1456/2003 - 004 - 21 - 40. 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1949/2003 - 013 - 15 - 40. 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 30726/2003 - 008 - 11 - 40. 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANDERSON PAULO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ESTRELA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIA HELENA DE MORAES DIAS	AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
AGRAVADO(S)	: BUFFET S.M. LTDA.	ADVOGADO	: MÁRIO MENDONÇA	ADVOGADO	: ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1499/2003 - 023 - 15 - 40. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO ZANON	ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO DE AZEVEDO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1950/2003 - 070 - 02 - 40. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 36296/2003 - 007 - 11 - 40. 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: IRINEU TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: ISRAEL VICENTE DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO FLORÊNCIO	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	: GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA
ADVOGADO	: BRANCA REGINA FARIA XAVIER	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: NERAIDA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 1510/2003 - 464 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1965/2003 - 102 - 06 - 40. 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 4/2004 - 005 - 04 - 40. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSELH LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA TSATLOGIANNIS	ADVOGADO	: MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
AGRAVADO(S)	: DJANIRA DA SILVA MOTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
ADVOGADO	: ANDRESSA SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NAIR BILIBIO HEFFNER
PROCESSO	: AIRR - 1552/2003 - 044 - 15 - 40. 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARGARETE CRUZ ALBINO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 2024/2003 - 046 - 02 - 40. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 30/2004 - 023 - 07 - 40. 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	AGRAVANTE(S)	: FAYEZ TFAUNI	AGRAVANTE(S)	: KANTO KENT E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA LÚCIA BORGES DE CASTRO - ME	ADVOGADO	: SANDRA REGINA CAMARNEIRO	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO PRADO DE ARAÚJO SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MARCOS DOMINGOS RIOS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA ELIANE DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO	: GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE	ADVOGADO	: CÉLIA MARIA SERPA MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 1613/2003 - 042 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2437/2003 - 016 - 15 - 40. 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 106/2004 - 012 - 04 - 40. 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO	: ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTRAS	AGRAVADO(S)	: GUSTAVO SCHENATO	AGRAVADO(S)	: DENISE MELLO MARTINS
AGRAVADO(S)	: REINALDO MOTA AGAPITO	ADVOGADO	: RITA MARA MIRANDA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	PROCESSO	: AIRR - 2522/2003 - 109 - 15 - 40. 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 121/2004 - 005 - 21 - 40. 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1668/2003 - 035 - 15 - 40. 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: GINALDO ALVES DE SENA
AGRAVANTE(S)	: AUTO POSTO MAGALHÃES RIO PARDO LTDA.	ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO	: VIVIANA MARILETTI MENNA DIAS
ADVOGADO	: DÉCIO JOSÉ NICOLAU	AGRAVADO(S)	: WALDEMAR BANIELLI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO DALBOM	ADVOGADO	: MARIA CELINA RIBEIRO	ADVOGADO	: EMANUEL PAIVA PALHANO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS FERFOGLIA	PROCESSO	: AIRR - 2534/2003 - 461 - 02 - 40. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
PROCESSO	: AIRR - 1677/2003 - 009 - 15 - 40. 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.		
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ		
ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BENEDITO PAULO DE ALMEIDA		
AGRAVADO(S)	: MARIA TEREZA LIMA SALGADO	ADVOGADO	: CÉLIA ROCHA DE LIMA		
ADVOGADO	: ROBINSON ROMANCINI				

PROCESSO	: AIRR - 160 / 2004 - 012 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 289 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 483 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. EMMAOEL PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: IRÊNIO COSTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: JANUÁRIO SOUZA NETO	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: SERVI-SAN LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ARIMATÉIA OLIVEIRA
ADVOGADO	: THEANNA DE ALENCAR BORGES	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 165 / 2004 - 024 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA COOPERATIVA DE TRABALHO	PROCESSO	: AIRR - 484 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BIANCA LANA CÔRTEZ	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: EMANOEL NAZARENO DE LUCENA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES	ADVOGADO	: SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ	ADVOGADO	: KÁSSIO NUNES MARQUES
AGRAVADO(S)	: EVANILDO ELEUTÉRIO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: ENGEVIX ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS II
ADVOGADO	: GILBERTO ALVES FEIJÃO	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 177 / 2004 - 012 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 289 / 2004 - 110 - 08 - 41 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 504 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. EMMAOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MANOEL FERNANDES DE ASSUMPTÇÃO NETTO	AGRAVANTE(S)	: ENGEVIX ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: SIDNEI INFORÇATO	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE
AGRAVADO(S)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO INÁCIO DE MELO
ADVOGADO	: CAMILA CAPREIZ FERREIRA	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM
PROCESSO	: AIRR - 196 / 2004 - 079 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 545 / 2004 - 044 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ROCHA NETTO	AGRAVADO(S)	: EMANOEL NAZARENO DE LUCENA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO OTTAVIO
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ	ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA COOPERATIVA DE TRABALHO	AGRAVADO(S)	: SCHENCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: BIANCA LANA CÔRTEZ	ADVOGADO	: CORRADO BARALE
PROCESSO	: AIRR - 202 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERVI-SAN LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 548 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 303 / 2004 - 105 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	RELATOR	: MIN. EMMAOEL PEREIRA	ADVOGADO	: HORÁCIO PINTO LUCENA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO NETO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: IUNES MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: VALDEMAR PELEGRINI	ADVOGADO	: MAURO MARQUES GUILHON	ADVOGADO	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 209 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO EUFRÁSIO CHAVES	PROCESSO	: AIRR - 554 / 2004 - 201 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: RAIMUNDO KULKAMP	RELATOR	: MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 309 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MARIA REGINA SCHAFFER	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LURDES MANGANELLI FAVA E OUTRA	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO ANTÔNIO LOVATO
AGRAVADO(S)	: ANA LUIZA PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: GASPAR PEDRO VIECELI	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	: CÁTIA HELENA DA MOTTA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 555 / 2004 - 094 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 246 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: FERNANDA CRISTINA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: MARCÍLIO MATIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO	: WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELATO
ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 337 / 2004 - 006 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TESS S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LISA HELENA ARCARO FERRAREZE
ADVOGADO	: EMANUEL PAIVA PALHANO	AGRAVANTE(S)	: SALVADOR MULA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LIFE RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS	ADVOGADO	: ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JÚNIOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 594 / 2004 - 045 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 266 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. EMMAOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 371 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO EDÉSIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA MARIA LAMPREIA BORGES E OUTROS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ARTUR BENEDITO DE FARIA
ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	AGRAVANTE(S)	: VICENTE DE SOUZA AVELINO	AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: DAVI FURTADO MEIRELLES	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: EMANUEL PAIVA PALHANO	AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 595 / 2004 - 002 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 270 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 388 / 2004 - 077 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVANTE(S)	: EDITORA ABRIL S.A.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	: LUZINAR FIGUEIREDO LOBATO
AGRAVADO(S)	: SÃO FERNANDO GOMES SOARES	ADVOGADO	: IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE
ADVOGADO	: GILBERTO SOARES DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: CÉLIO ROCHA RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 623 / 2004 - 101 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 277 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO LEITE SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ECLLEME LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: IMERY'S RIO CAPIM CAULIM S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARILDA MULULO BORGES MORAES	PROCESSO	: AIRR - 408 / 2004 - 111 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
ADVOGADO	: RENATA SCHMIDT GASPARINI	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NEWTON TAVARES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: MARY MACHADO SCALERCIO
ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	ADVOGADO	: BRUNNO GARCIA DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 668 / 2004 - 039 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 289 / 2004 - 110 - 08 - 42 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BENEDITA GOMES GUERREIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. EMMAOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CENTRO EDUCACIONAL 8 DE AGOSTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	: AIRR - 431 / 2004 - 004 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO FORNER E OUTRO
AGRAVADO(S)	: SERVI-SAN LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARAIANO WANDERLEY	ADVOGADO	: LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO
ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 694 / 2004 - 044 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ENGEVIX ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: EDUARDO DA SILVA BARRETO	ADVOGADO	: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO SOUZA VALENTIM
AGRAVADO(S)	: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 449 / 2004 - 117 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
AGRAVADO(S)	: GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA COOPERATIVA DE TRABALHO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: RENATO DE PAULA MIETTO
ADVOGADO	: BIANCA LANA CÔRTEZ	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA		
AGRAVADO(S)	: EMANOEL NAZARENO DE LUCENA	AGRAVADO(S)	: CLEMENTE FRANKOSKI		
ADVOGADO	: SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE		



PROCESSO	: AIRR - 698 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 926 / 2004 - 006 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1132 / 2004 - 005 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BWU - COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ANA DE SOUSA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO CAETANO DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA FERNANDES DA PAIXÃO E OUTRO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO MIRANDA PARREIRAS	ADVOGADO	: OLAVO JOSÉ VIANA	ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
PROCESSO	: AIRR - 713 / 2004 - 062 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2004 - 043 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1146 / 2004 - 001 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS RUFO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MARCELO CARDIA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	: RUBENS DARCY GALLETTI	ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
AGRAVADO(S)	: CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 957 / 2004 - 003 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LIA TERESINHA PRADO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 717 / 2004 - 082 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ERLON AZEVEDO FERREIRA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVANTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	AGRAVADO(S)	: ILHA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: RAUL FLÁVIO BERGER SALDANHA
ADVOGADO	: MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	ADVOGADO	: DAVID GONÇALVES BISPO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CLARICE DE MATOS
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA LÚCIA BORGES DE CASTRO - ME	PROCESSO	: AIRR - 1012 / 2004 - 007 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1167 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LEANDRO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: MILTERMAI ASCÊNCIO SANCHES	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 731 / 2004 - 121 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA FERREIRA RABELO NETO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO DE ALMEIDA ABREU	AGRAVADO(S)	: ROBERTO MAGNO FERREIRA MOURA
AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO	: GERALDO MARCONO PEREIRA	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA ARTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1025 / 2004 - 012 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1183 / 2004 - 005 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH MARIA DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MURTRANS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 732 / 2004 - 004 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO OLIVA REIS	ADVOGADO	: MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: EUDO VIEIRA VIANA FILHO
AGRAVANTE(S)	: CSU CARDSYSTEM S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DIAS CORREA	ADVOGADO	: EVALDO RUI ELIAS
ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES	ADVOGADO	: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1183 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANA FLÁVIA BATISTA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: TATIANE FEITOSA	ADVOGADO	: NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 769 / 2004 - 040 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1025 / 2004 - 012 - 08 - 41 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	AGRAVANTE(S)	: TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JEFFERSON DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	: RUBENS FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1025 / 2004 - 012 - 08 - 41 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1187 / 2004 - 001 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO MELO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: LUVISA & LUVISA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO	ADVOGADO	: NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR	ADVOGADO	: MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
PROCESSO	: AIRR - 770 / 2004 - 002 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: EVALDO RUI ELIAS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR	ADVOGADO	: EVALDO RUI ELIAS
AGRAVANTE(S)	: HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MURTRANS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1189 / 2004 - 004 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL	ADVOGADO	: YAMARA MARIATH RANGEL VAZ	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DA PIEDADE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DIAS CORREA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JARBAS GOMES DE MIRANDA	ADVOGADO	: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	ADVOGADO	: MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
PROCESSO	: AIRR - 785 / 2004 - 005 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2004 - 005 - 13 - 41 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO MENDONÇA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: EVALDO RUI ELIAS
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1189 / 2004 - 003 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURO MARQUES GUILHON	ADVOGADO	: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA IVANILDA MIRANDA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB
ADVOGADO	: JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES	ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 849 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DAURA ARAÚJO DA SILVEIRA COSTA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: LUIZ OLIVEIRA FARIAS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: IVONE CRISPIM MOURA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1197 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: NILZO ALBERTO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	ADVOGADO	: AMARO CÉSAR CASTILHO
PROCESSO	: AIRR - 875 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DAURA ARAÚJO DA SILVEIRA COSTA E OUTROS	ADVOGADO	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AFRÂNIO BELO FERREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON ARIEL DA SILVA TAQUES
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1100 / 2004 - 006 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALMIR NICOLAU PERIUS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1197 / 2004 - 004 - 23 - 41 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 877 / 2004 - 004 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO	ADVOGADO	: JACKSON MÁRIO DE SOUZA
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HONÓRIO MOREIRA VAZ	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO	: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON ARIEL DA SILVA TAQUES
ADVOGADO	: JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1118 / 2004 - 203 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALMIR NICOLAU PERIUS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOS DANTAS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1235 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 902 / 2004 - 058 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO	ADVOGADO	: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVANTE(S)	: EDSON LUZIA RAMOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HONÓRIO MOREIRA VAZ	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
AGRAVADO(S)	: EDITORA ABRIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1118 / 2004 - 203 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTONIO FERREIRA NETO
PROCESSO	: AIRR - 925 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.		
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PARAÍBA DA SORTE LTDA.	ADVOGADO	: RUBENS BRAGA CORDEIRO		
ADVOGADO	: PAULO WANDERLEY CÂMARA	AGRAVADO(S)	: OCMA CONSTRUÇÕES LTDA.		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCONE LIMA	AGRAVADO(S)	: ADENILDO RODRIGUES VIEIRA		
ADVOGADO	: PEDRO REGINALDO GOMES	ADVOGADO	: MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO		

PROCESSO	: AIRR - 1244/2004-001-21-40.8-TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1424/2004-004-21-40.9-TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1624/2004-110-08-40.2-TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA FERREIRA RABELO NETO	ADVOGADO	: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS CORTEZ	AGRAVADO(S)	: LÚCIA ESPÍNOLA ARAÚJO DE SENA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
ADVOGADO	: CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1245/2004-101-08-40.1-TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1445/2004-005-08-40.1-TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO FERREIRA NETO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1634/2004-110-08-40.8-TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ÔMEGA EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ZILMA ALENCAR DE AGUIAR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO	ADVOGADO	: GISELLE ALINE DE AQUINO CABEÇA	AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MOACIR FOCHESSATO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DOM BOSCO	ADVOGADO	: ANA IALIS BARETTA
PROCESSO	: AIRR - 1251/2004-029-03-40.3-TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉLIO SIMÕES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1541/2004-004-21-40.2-TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA TELMA DE CASTRO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO BELA VISTA LTDA. - MBV	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ANTONIO FERREIRA NETO
ADVOGADO	: BRUNA ROCHA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	: AIRR - 1635/2004-028-02-40.5-TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WANDERLEI HENRIQUE TEIXEIRA	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO ROBERTO BANDEIRA DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BENEDITO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
PROCESSO	: AIRR - 1308/2004-032-02-40.2-TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1541/2004-001-15-40.6-TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANDVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC
AGRAVANTE(S)	: C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDSON JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1644/2004-004-21-40.2-TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA CAMARGO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTONIO DIAS QUEIJO	AGRAVADO(S)	: GEVISA S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: NIVALDO ROQUE	ADVOGADO	: CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1347/2004-001-23-40.7-TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1543/2004-011-18-40.6-TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA ELEIDA GOMES DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ OLIVEIRA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1652/2004-077-02-40.2-TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: BENEDITO RIBEIRO MARQUES	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO GOMES XAVIER
ADVOGADO	: DANIELÉ CRISTINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PROCESSO	: AIRR - 1352/2004-007-18-40.5-TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1546/2004-009-18-40.3-TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELETROPOL DO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	: WILLIAM CARLOS VILELA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 1664/2004-004-21-40.3-TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO	: GRACIELE PINHEIRO TELES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: WESLEY GONZAGA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE	ADVOGADO	: GRACE FUFINO RIBEIRO	ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 1363/2004-009-08-40.2-TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1587/2004-002-23-40.8-TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANNA LOUISE DE CARVALHO XAVIER
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	: AIRR - 1676/2004-004-18-40.4-TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ALÍPIO SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUIZ MORAES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL	ADVOGADO	: DANIELÉ CRISTINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
PROCESSO	: AIRR - 1384/2004-101-18-40.0-TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1605/2004-009-18-40.3-TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA SÁVIO E SOUSA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: NEI MARQUES DA S. MORAIS
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARLY MIYOKO GOYA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1680/2004-010-18-40.4-TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO GONÇALEZ	ADVOGADO	: JAIRO FALEIRO DA SILVA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LEOZIVALDO JOSÉ DE LIMA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARA ANTÔNIA PIRES DE ABADIA ROSA
ADVOGADO	: SINOMAR GOMES XAVIER	ADVOGADO	: DANIELLE PARREIRA BELO BRITO	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1400/2004-005-13-40.0-TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1606/2004-110-08-40.0-TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A. E OUTRO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE
AGRAVANTE(S)	: C & A - MODAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1682/2004-004-18-40.1-TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOANA CARNEIRO AMADO	ADVOGADO	: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: YANNA EMMANUELLE TORMES LOPES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	: JOSÉ DANTAS DINIZ NETO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1412/2004-101-04-40.6-TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO FERREIRA NETO	ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1613/2004-110-08-40.2-TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1687/2004-110-08-40.9-TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.	AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.
AGRAVADO(S)	: MARION ERNANI DA SILVA AIRES	ADVOGADO	: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE	ADVOGADO	: ANA IALIS BARETTA
ADVOGADO	: JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
PROCESSO	: AIRR - 1420/2004-101-18-40.6-TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARLENE PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: VALDIMILSON CANTANHEDE
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ANTONIO FERREIRA NETO	ADVOGADO	: ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1616/2004-006-18-40.4-TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1689/2004-110-08-40.8-TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO GONÇALEZ	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO TELES VÊNCIO	AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.
ADVOGADO	: ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: ANA IALIS BARETTA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LIMA DA PAIXÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
ADVOGADO	: SINOMAR GOMES XAVIER	ADVOGADO	: MARLENE MARQUES	AGRAVADO(S)	: JAIRO ABREU ALVES
PROCESSO	: AIRR - 1421/2004-004-21-40.5-TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1621/2004-002-23-40.4-TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO FERREIRA NETO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1691/2004-110-08-40.7-TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: EVA SOUZA DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA CÂMARA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	ADVOGADO	: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO	: PATRÍCIA QUESSADA MILAN	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
PROCESSO	: AIRR - 1422/2004-101-18-40.5-TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1621/2004-048-02-40.6-TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO GOMES PEREIRA
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO		
ADVOGADO	: ANDERSON BARROS E SILVA	ADVOGADO	: RENATA DE CÁSSIA VIOTTO XAVIER		
AGRAVADO(S)	: J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PP BRAÇO FORTE S/C LTDA.		
ADVOGADO	: ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS COELHO DE CARVALHO		
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	: FLÁVIO VIEIRA DE OLIVEIRA		
ADVOGADO	: SINOMAR GOMES XAVIER				



PROCESSO : AIRR - 1702/2004 - 101 - 08 - 40 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2475/2004 - 472 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 63/2005 - 004 - 20 - 40 - 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO AMARO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ADAILTON SANTANA DANTAS
ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO : ERLON AZEVEDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : PEDRO ALEXANDRE GARCIA REIS	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS	PROCESSO : AIRR - 2578/2004 - 016 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 70/2005 - 761 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
	AGRAVANTE(S) : TELMA DANTAS DA SILVA	
	ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
PROCESSO : AIRR - 1729/2004 - 092 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : RAQUEL NASSIF MACHADO	AGRAVADO(S) : GILMAR ZAMBARDA DOS SANTOS
	PROCESSO : AIRR - 2982/2004 - 014 - 12 - 40 - 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 122/2005 - 014 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ALVES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : SÍLVIA MARIA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ELIANE GALDINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA CATARINA - SEAGRO	ADVOGADO : CRISTINA SCHEER
PROCESSO : AIRR - 1777/2004 - 001 - 21 - 40 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA MARANGONI	AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO MOTTA DE CASTRO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 5175/2004 - 026 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : LOTARIO CARLOS RIECK BUGS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 129/2005 - 015 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVANTE(S) : EDSON SAVI DANDOLINI	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA PAZ PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MMF EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DIEGO PARAIZO GARCIA
PROCESSO : AIRR - 1779/2004 - 004 - 08 - 40 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO	AGRAVADO(S) : CÉLIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 9837/2004 - 009 - 11 - 40 - 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES - SINDIVIPA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 151/2005 - 009 - 18 - 40 - 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : WILSON SELEDONI DA SILVA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : WALTER TAVARES DE MORAES	ADVOGADO : RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : IZORDINA MARIADA MATA
AGRAVADO(S) : FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.	ADVOGADO : ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA
ADVOGADO : MARY MACHADO SCALERCIO	ADVOGADO : CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL	AGRAVADO(S) : APARECIDO DIAS MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 1780/2004 - 004 - 21 - 40 - 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10563/2004 - 005 - 11 - 40 - 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FERREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : GOMES E MATA LTDA.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : S. B. COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 262/2005 - 002 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO : RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : NEIDE MARIA PEREIRA PINTO	AGRAVADO(S) : GERALDO ANTUNES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MARQUES & PRIETO NAKAMURA S/C LTDA. (COLÉGIO GALOIS)
ADVOGADO : CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	ADVOGADO : OASSIS TRINIDADE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
PROCESSO : AIRR - 1816/2004 - 004 - 21 - 40 - 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 33869/2004 - 005 - 11 - 40 - 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DENYSE ARAÚJO SCARPELLINI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE REZENDE
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 2315/2005 - 010 - 11 - 40 - 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO : MÁRIO SAHDO FILHO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO PIMENTEL	ADVOGADO : ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1826/2004 - 001 - 08 - 40 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ARILETE ALVES DE ALBUQUERQUE
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	ADVOGADO : FAUSTO MENDONÇA VENTURA
	ADVOGADO : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 51025/2005 - 068 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DA GRAÇA LISBOA MORAIS	PROCESSO : AIRR - 30/2005 - 030 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : EXPEDITO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO : AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS	AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
PROCESSO : AIRR - 1903/2004 - 079 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RODNEI KITZMANN	ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO	Brasília, 30 de setembro de 2005.
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.	PROCESSO : AIRR - 30/2005 - 062 - 19 - 40 - 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição
ADVOGADO : KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 2107/1992 - 042 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS PORTILHO	ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : ANTONIO FERREIRA NETO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CÂNDIDO MENDES
PROCESSO : AIRR - 2009/2004 - 018 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ABENOME DE FRANÇA	ADVOGADO : ESTER KLAJMAN GOLDBERG
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	AGRAVADO(S) : WILSON MONTEIRA DA COSTA FILHO
AGRAVANTE(S) : JOEL FRANCISCO DAS CHAGAS	PROCESSO : AIRR - 35/2005 - 022 - 13 - 40 - 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : HILDEBRANDO BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 106/1994 - 404 - 14 - 40 - 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DO ACRE - FADDES
PROCESSO : AIRR - 2269/2004 - 021 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANA LAURA SANTANA DE ALMEIDA	ADVOGADO : GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVADO(S) : ASTROGILDO DOS SANTOS DUARTE
AGRAVANTE(S) : ODAIR MOREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 42/2005 - 012 - 10 - 40 - 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO B. DE SOUSA
ADVOGADO : DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 1066/1994 - 016 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.	ADVOGADO : REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO	AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO DE SÁ	ADVOGADO : ISABEL MARIA S. FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 2307/2004 - 042 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARCIA MARIA SILVA VASQUES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 53/2005 - 102 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO ANTONIO CARDOSO QUIRINO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1935/1995 - 026 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S) : ABDO CARIM MUHAMID E OUTRO	ADVOGADO : ROSIANI DAL PONT DUARTE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : MARCO TÚLIO OLIVEIRA REIS	AGRAVADO(S) : ADÃO DA ROSA TORRES	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
	ADVOGADO : MAURICIO RAUPP MARTINS	AGRAVADO(S) : EXPEDITO GERMANO DA SILVA E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 129 / 1996 - 004 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1730 / 1998 - 052 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4001 / 2000 - 202 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL - OACI	AGRAVANTE(S) : SÔNIA EMIKO KIMURA
AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUERI - SAMEB
PROCESSO : AIRR - 805 / 1996 - 001 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PALMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARIA APARECIDA MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : TÂNIA MARA LACERDA DE SOUZA MÁXIMO	PROCESSO : AIRR - 6693 / 2000 - 513 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	PROCESSO : AIRR - 3542 / 1998 - 263 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S) : ADILSON LUIZ NORBERT E OUTROS	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : CORBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA	AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.	ADVOGADO : FRANCISLAINE GUIDONI DE BIASI
PROCESSO : AIRR - 1330 / 1997 - 004 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI	AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ ZIMPIVA
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : MARCOS BARRETO MARTINS	ADVOGADO : SILMARA REGINA LAMBOIA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	ADVOGADO : ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 414 / 2001 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : NILZA GONÇALVES DE SANTANA	PROCESSO : AIRR - 596 / 1999 - 044 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTONIA DA SILVA VIANA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS	AGRAVANTE(S) : ALCI PIRES BRITO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR - 1354 / 1997 - 017 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA	AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS UBIDA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : RS TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVANTE(S) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1936 / 1999 - 021 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 840 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FELIPE FALCÃO	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PORTELA GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : ZULEIDE MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADO : MARIA CATARINA SCHMITT	ADVOGADO : ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES	ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANDERSON FUMAGALLI	AGRAVADO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : DURVAL ALTIMERI
AGRAVADO(S) : SIMONE SLAVIERO FUMAGALLI	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : KLEBER ANTONIO ALTIMERI
AGRAVADO(S) : MATHEUS CARLOS ALTAIR BITENCOURT FRANCO GRILLO	PROCESSO : AIRR - 17 / 2000 - 464 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 869 / 2001 - 048 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DARTAGNAN LEJAMBRE	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1498 / 1997 - 023 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	AGRAVADO(S) : DORIVAL SEVERO DOS SANTOS	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO : CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ	ADVOGADO : RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ GRACIOTIN	PROCESSO : AIRR - 920 / 2000 - 462 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	E REGIÃO
ADVOGADO : FABIANO NUUD DE SOUZA	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO : FABIANA MENDES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1823 / 1997 - 263 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO SÃO PAULO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : MARCELO ALVES SACCHI
AGRAVANTE(S) : COESA TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : GILBERTO SANTANA	PROCESSO : AIRR - 931 / 2001 - 317 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MOACYR DARIO RIBEIRO NETO	ADVOGADO : RICARDO LOPES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JAIR RIBEIRO ALVES	PROCESSO : AIRR - 1229 / 2000 - 003 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NILSON DE SANTANA
ADVOGADO : CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1878 / 1997 - 017 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE JESUS PANTONI	AGRAVADO(S) : ELETRO LIGA H5 LTDA.
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : VÂNIA REGINA MELO FORT	ADVOGADO : ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : CHOZIL ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A.	PROCESSO : AIRR - 958 / 2001 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES FILHO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA CERQUEIRA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 1394 / 2000 - 008 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MANUEL ALVES RAMOS
ADVOGADO : DIONICE FRANÇA VARON	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : CEFAS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
PROCESSO : AIRR - 2260 / 1997 - 004 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA EUNICE DA SILVA	ADVOGADO : DEMERVAL DA SILVA LOPES
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1920 / 2001 - 076 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	ADVOGADO : MARIA CAROLINA MARTINS DE O. MATTE	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : IVONE CHAVES CIDRÃO	PROCESSO : AIRR - 1537 / 2000 - 009 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : MURILO TELES DE SOUSA	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : ANA MARIA SARAIVA AQUINO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : LOURDES PAKALNIS
PROCESSO : AIRR - 1273 / 1998 - 442 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : LOURDES PAKALNIS	PROCESSO : AIRR - 1567 / 2000 - 093 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	PROCESSO : AIRR - 1604 / 2000 - 341 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA COELHO E INCORPORAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : CARLOS DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : JOÃO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : ADÃO JOÃO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1340 / 1998 - 071 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA EUNICE DA SILVA	ADVOGADO : DANIELA DE FREITAS
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1604 / 2000 - 341 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	ADVOGADO : MARIA CAROLINA MARTINS DE O. MATTE	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR	PROCESSO : AIRR - 1537 / 2000 - 009 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA JULIETA SILVA SOUZA	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLETT
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MANOEL SOARES	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1537 / 1998 - 091 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : NELSON GAREY
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : LOURDES PAKALNIS	AGRAVADO(S) : GABRIEL SIQUEIRA MACHADO E OUTROS
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : CLEUSA LAVOURA LIMA
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL	PROCESSO : AIRR - 1910 / 2000 - 002 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1910 / 2000 - 002 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEZENTE	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO : FERNANDO DE PAULA XAVIER	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS
PROCESSO : AIRR - 1626 / 1998 - 063 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SORAIA SIMÕES NERI LEAL	ADVOGADO : VALDIR KEHL
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : CLEBER DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.	ADVOGADO : DJALMA DA SILVA LEANDRO	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLÁUDIA ABDALLA LIMA	PROCESSO : AIRR - 2129 / 2000 - 076 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2487 / 2001 - 056 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO JOSÉ DE ANDRADE RIBEIRO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : ILZA SOARES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACESP
AGRAVADO(S) : FN - CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GONZAGA MARTINS	AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
	ADVOGADO : ALICE SACHI SHIMAMURA	ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM RODRIGUES



PROCESSO	: AIRR - 2886/2001 - 077 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 896/2002 - 461 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SUSANA MATEUS DE ALMEIDA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: A. GAMA & CIA. LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JULIANA DE NAVASQUEZ GUEDES BESERRA	AGRAVANTE(S)	: RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE CASTRO	ADVOGADO	: CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
AGRAVADO(S)	: QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S.A.	AGRAVADO(S)	: GIANFRANCO FAVALE (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: AIRR - 103/2003 - 005 - 17 - 40 - 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO NEGRÍ SOARES	ADVOGADO	: MIGUEL FERNANDES CHAGAS	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 2889/2001 - 059 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1000/2002 - 471 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL CENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: LUIZ CEZAR SIQUEIRA SANTIAGO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S)	: PATROL CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES PEIXOTO FILHO
AGRAVADO(S)	: ADILSON SEVERINO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO PICCIRILLO	AGRAVADO(S)	: LÍDIA CARNELO SANTILIANO
ADVOGADO	: NÓRIO OTA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO	ADVOGADO	: FÁBIO LIMA FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 2896/2001 - 015 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1097/2002 - 035 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 103/2003 - 005 - 17 - 41 - 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AZIEL GOMES PASSOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ	ADVOGADO	: LUCIANA BEEK DA SILVA	ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE E LANCHONETE BARÃO SHIE LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAMUARA	AGRAVADO(S)	: BRASIL CENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 15074/2001 - 016 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO GOMES ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES PEIXOTO FILHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1140/2002 - 041 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LÍDIA CARNELO SANTILIANO
AGRAVANTE(S)	: OSMAR RODRIGUES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: FÁBIO LIMA FREIRE
ADVOGADO	: GISELE SOARES	AGRAVANTE(S)	: DELIVERY SERVIÇOS DE ENTREGAS S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 125/2003 - 011 - 21 - 40 - 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALVES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 76/2002 - 066 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1152/2002 - 013 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO VIANA DE MARIA
AGRAVANTE(S)	: AC DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PRODUTOS LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: MÁRIO JÁCOME DE LIMA
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA MARIA REGINA LOURENÇO	AGRAVADO(S)	: LENILTON MOREIRA JÚNIOR - ME
AGRAVADO(S)	: ANDREA GONÇALVES AFFONSO	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	PROCESSO	: AIRR - 153/2003 - 037 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉA MONZILLO MARTIN	AGRAVADO(S)	: JARDIM ESCOLA PAULISTA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 176/2002 - 431 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1158/2002 - 052 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ALOIZIO FONTES ALFRAZEO
ADVOGADO	: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA	AGRAVANTE(S)	: MCOMCAST S.A.	ADVOGADO	: VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: EDILSON FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: LUCIANA PIGNATARI NARDY	PROCESSO	: AIRR - 171/2003 - 372 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 552/2002 - 027 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALKIR BARBOSA MANSOR FILHO	AGRAVANTE(S)	: SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 1216/2002 - 010 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: ABÍLIO SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: ARLETE TERESINHA MARTINI
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE OLIVEIRA TÔRRES	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 181/2003 - 019 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: HENRY CORRÊA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: REGINA HELENA PIZZIRANI DE CAMARGO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: RML TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: GILDA DO COUTO SOARES
ADVOGADO	: MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1298/2002 - 202 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD
PROCESSO	: AIRR - 722/2002 - 001 - 08 - 40 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA	ADVOGADO	: FRANCISCO SCHERER	PROCESSO	: AIRR - 191/2003 - 030 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO	AGRAVADO(S)	: NAIRA ANTPACK	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AURO SILVA CARDOSO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE	PROCESSO	: AIRR - 1316/2002 - 443 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE DAGOSTIN
PROCESSO	: AIRR - 760/2002 - 012 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA CABRAL ALVES
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA TEJOFAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 208/2003 - 031 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GEANCARLOS LACERDA PRATA	AGRAVADO(S)	: NELSON ANTÔNIO DALTRIO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: GILSON DA CONCEIÇÃO SILVA	ADVOGADO	: ERNESTO RODRIGUES FILHO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO CRUZ LAZARINI	PROCESSO	: AIRR - 1521/2002 - 053 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 852/2002 - 017 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: NADJA ARAÚJO ALVES TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LOLLO	AGRAVADO(S)	: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA REGINA SCHAFFER	AGRAVADO(S)	: LEÔNCIO CARDOSO DOS ANJOS	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: ANTÔNIO EDSON CHINAGLIA	PROCESSO	: AIRR - 208/2003 - 056 - 23 - 40 - 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO PAULO LUCENA	PROCESSO	: AIRR - 1681/2002 - 444 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO DALLOLMO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: NAGIB KRUGER
PROCESSO	: AIRR - 852/2002 - 011 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	: SELMA CRISTINA DIAS MELDOLA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA FILHO	ADVOGADO	: CELITO LILIANO BERNARDI
AGRAVANTE(S)	: TENÓRIO RODRIGUES PEIXOTO DE MELO	ADVOGADO	: YASMIN AZEVEDO AKAUTI PASCHOAL	PROCESSO	: AIRR - 334/2003 - 027 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1991/2002 - 003 - 16 - 40 - 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: BUFFET TORRES LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: IVORI MENEZES QUETINELIS
ADVOGADO	: ANTÔNIO DA SILVA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
		ADVOGADO	: NEY BATISTA LEITE FERNANDES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
		AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO JOSÉ DA CRUZ REIS	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
		ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 372/2003 - 003 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR - 2090/2002 - 005 - 07 - 40 - 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
		ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: DENISE ZEFERINO AZARIAS
		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA DAS GRAÇAS ALVES GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO
		ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CHAPISCO 2002 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
		PROCESSO	: AIRR - 2182/2002 - 652 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁLVARO VIDAL DE PINHO
		RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 409/2003 - 008 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO SERAFIM	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	AGRAVANTE(S)	: AIRTON BITTENCOURT DOS SANTOS
		AGRAVADO(S)	: GENERALI BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
		ADVOGADO	: PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
		AGRAVADO(S)	: MARÍTIMA SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA

PROCESSO	: AIRR - 413 / 2003 - 019 - 21 - 40 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2003 - 055 - 15 - 41 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1402 / 2003 - 003 - 21 - 40 - 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ROSSI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	: WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA	ADVOGADO	: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DORES SALES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 428 / 2003 - 661 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO FERNANDO GÔES BELOTTO	AGRAVADO(S)	: NERIAN FRANCISCO DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1074 / 2003 - 012 - 21 - 40 - 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1413 / 2003 - 001 - 23 - 40 - 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO VIANA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: RUDIMAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: EDYR SÉRGIO VARIANI	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO	: AIRR - 488 / 2003 - 151 - 11 - 40 - 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LEÔNICIO DA COSTA LINHARES	AGRAVADO(S)	: ELEANORA CRISTINA MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BK ENERGIA ITACOATIARA LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: ALESSANDRO CARLOS PALAZZO
ADVOGADO	: ARENAIDE ROSA CRUZ DE LIMA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1108 / 2003 - 663 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1428 / 2003 - 001 - 21 - 40 - 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR LIMA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVANTE(S)	: MARINHO TECIDOS LTDA. E OUTRA
PROCESSO	: AIRR - 512 / 2003 - 013 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA KAKAWA	ADVOGADO	: JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: PRUÊNCIO & BUSSOLAN LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTONIO DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: MILTON BATISTA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: RICARDO BATISTA MONTEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ESTRELA MARTINS
ADVOGADO	: ACÁCIO NORIO WAKAKSUGI	ADVOGADO	: FÁBIO RENATO DE ASSIS	PROCESSO	: AIRR - 1462 / 2003 - 043 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 1128 / 2003 - 087 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 525 / 2003 - 011 - 21 - 40 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANÍBAL HÉRCULES TOSETTO	ADVOGADO	: JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: CARLINDO SOARES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: VALTER SOCCA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: SHELL BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO	: EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	PROCESSO	: AIRR - 1482 / 2003 - 661 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1137 / 2003 - 252 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: GIRINALDO FERNANDES DA CÂMARA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
PROCESSO	: AIRR - 648 / 2003 - 131 - 17 - 40 - 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ REOBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S)	: SELMA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MANOEL CARLOS RAMALHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: ELSON ELOI BODANESE
ADVOGADO	: WÉLTON RÓGER ALTOÉ	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	PROCESSO	: AIRR - 1526 / 2003 - 023 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1144 / 2003 - 007 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: ELIS REGINA BORSOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: VITELCO ENGENHARIA S/A	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ALVES GOMES
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LAIBER	ADVOGADO	: MARCUS DA SILVA MACHICADO	AGRAVADO(S)	: IRINEU RODRIGUES SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 686 / 2003 - 003 - 21 - 40 - 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO NUNES DE BRITO	ADVOGADO	: MARILSA DA COSTA HONÓRIO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: LISANDRO MARTINI FLECK	PROCESSO	: AIRR - 1532 / 2003 - 003 - 21 - 40 - 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RUI BARBOSA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1148 / 2003 - 252 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DUARTE	ADVOGADO	: LARISSA DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO	: EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR	ADVOGADO	: FLORENTINO O. DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BEZERRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	PROCESSO	: AIRR - 1533 / 2003 - 041 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 697 / 2003 - 702 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1228 / 2003 - 005 - 21 - 40 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: KLABIN S.A.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	ADVOGADO	: CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ELOI KINSEL E OUTRO	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: TOSHIMI TAMURA
ADVOGADO	: TERESA CRISTINA STEIGER VIEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSIVAN BASÍLIO	PROCESSO	: AIRR - 1607 / 2003 - 465 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 909 / 2003 - 010 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1235 / 2003 - 122 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MANOEL FREIRE SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: ROSA PAIM DE MEDEIROS	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
ADVOGADO	: FRANCISCO MURATORE NETO	AGRAVADO(S)	: OSCAR LUÍS ORSE	PROCESSO	: AIRR - 1635 / 2003 - 003 - 23 - 40 - 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 914 / 2003 - 061 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 1242 / 2003 - 031 - 23 - 40 - 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADÃO CARMO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: VALDECIR CALÇA
ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA	AGRAVANTE(S)	: RUBENS ANTÔNIO ALVES	AGRAVADO(S)	: CAMED - CAIXA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS BARCELLOS SOARES	ADVOGADO	: ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO	ADVOGADO	: NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVADO(S)	: WALTER LUIZ SOARES	AGRAVADO(S)	: GUILHERME ANTONIO MALUF
PROCESSO	: AIRR - 921 / 2003 - 036 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ACYR ARAÚJO	ADVOGADO	: HUNNO FRANCO MELLO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: FAZENDA BELA APARECIS	PROCESSO	: AIRR - 1653 / 2003 - 004 - 13 - 40 - 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2003 - 024 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
AGRAVADO(S)	: JORGE FERREIRA PINTO	AGRAVANTE(S)	: MARISA - LOJAS VAREJISTAS LTDA.	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 931 / 2003 - 005 - 06 - 40 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSEVANE BOHNERT	ADVOGADO	: URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: GILBERTO AUGUSTO MAURMANN JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1725 / 2003 - 341 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MONA REFEIÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1271 / 2003 - 002 - 21 - 40 - 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: WALTER FREDERICO NEUKRANZ	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANO DE MELLO SOARES
AGRAVADO(S)	: MARIA EDENILZA MEDEIROS LARANJEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	ADVOGADO	: CYBELE SILVA SOARES
ADVOGADO	: HAROLDO CELSO BEZERRA DE CASTRO	ADVOGADO(S)	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVADO(S)	: SETA S.A. - EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA
PROCESSO	: AIRR - 956 / 2003 - 044 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: GEORGE RICARDO GRADIN
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: VALMIR SÉRGIO DE MELO BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 1738 / 2003 - 004 - 16 - 40 - 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA	PROCESSO	: AIRR - 1272 / 2003 - 002 - 21 - 40 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA DO VALE
AGRAVADO(S)	: VALDENI GOUVEIA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: PEDRO DUAİLBE MASCARENHAS
ADVOGADO	: HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
		ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: MAÍSE GARCÉS FEITOSA
		AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.		
		AGRAVADO(S)	: VALMIR SÉRGIO DE MELO BARRETO		
		ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ		



PROCESSO	: AIRR - 1740/2003 - 005 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2740/2003 - 027 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 27/2004 - 118 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: AROEIRA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TRUCK TRANSPORTES ITAPIRA LTDA.
ADVOGADO	: GÉLCIO JOSÉ SILVA	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO	: RUBENS FALCO ALATI FILHO
AGRAVADO(S)	: SYLVIO CARLOS BENITAS DE SÁ E SILVA	AGRAVADO(S)	: IZAQUE DOS REIS ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: HELVÉCIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: CONSTANTINO KAIAL FILHO	ADVOGADO	: NILDA MARIA MAGALHÃES	ADVOGADO	: SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1770/2003 - 009 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3164/2003 - 663 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 63/2004 - 021 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LADISLAU DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ELTON SILVA DA SILVA
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO	: GILNEI KASPER
AGRAVADO(S)	: TOSHIRO UEHARA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGRAVADO(S)	: BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: EDEVAL SIVALLI	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES	ADVOGADO	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 1791/2003 - 001 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5331/2003 - 651 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 72/2004 - 006 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVANTE(S)	: INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO	: JULIANA MARQUES GALVÃO	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO	: JULIANA ROCHA SCHIAFFINO
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: G. A. CARVALHO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARNO MANOEL CHIARELLO E OUTRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE LIRA	AGRAVADO(S)	: JOSUÉ PURCINO	ADVOGADO	: FERNANDA PALOMBINI MORALLES
ADVOGADO	: IVAN HOLANDA PEREIRA	ADVOGADO	: MOACIR SALMÓRIA	PROCESSO	: AIRR - 97/2004 - 019 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1815/2003 - 074 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8829/2003 - 008 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: ZILIA ARAÚJO ANDRADE DE MELO	AGRAVANTE(S)	: MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: ROSA MARIA MARENDA
ADVOGADO	: LARA LEMES COSTA	AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA MARENDA	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 10410/2003 - 652 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 10410/2003 - 652 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 1828/2003 - 014 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: FRANCIENE DE CASTRO MARTINS	ADVOGADO	: NILSON DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVADO(S)	: NILSON DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
ADVOGADO	: MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO	: AIRR - 11485/2003 - 009 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELINALDO CHARLES DE LIMA	RELATOR	: AIRR - 11485/2003 - 009 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: JOSÉ BENTO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: JARBAS FOLIGNE REQUENA
PROCESSO	: AIRR - 1952/2003 - 059 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JARBAS FOLIGNE REQUENA	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	PROCESSO	: AIRR - 11889/2003 - 015 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 11889/2003 - 015 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONFAB TUBOS S.A.	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	AGRAVANTE(S)	: MARLI CORDEIRO XAVIER E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: MARLI CORDEIRO XAVIER E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 2137/2003 - 045 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 12014/2003 - 651 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: RODRIGO FÁVARO CORRÊA	ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS PERNAMBUCO	ADVOGADO	: BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	AGRAVANTE(S)	: PAMPAPAR S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADO	: ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 12014/2003 - 651 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
PROCESSO	: AIRR - 2185/2003 - 142 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: MARLI CORDEIRO XAVIER E OUTRO	ADVOGADO	: ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.	ADVOGADO	: BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	AGRAVADO(S)	: CÉSAR CARNEIRO FRANÇA
ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO	PROCESSO	: AIRR - 12014/2003 - 651 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO STEUCK
AGRAVADO(S)	: HERCULES JORDAN DE ARAÚJO E SILVA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 26548/2003 - 002 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS DA CUNHA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA RAMOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: CONSULADO GERAL DA VENEZUELA EM MANAUS
PROCESSO	: AIRR - 2327/2003 - 062 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON GONÇALVES FERREIRA	ADVOGADO	: NILDO NOGUEIRA NUNES
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: CLÁUDIO AMORIM	AGRAVADO(S)	: MARCO STANISLAO SINGER
AGRAVANTE(S)	: EDSON GONÇALVES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: C. T. I. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO DIAS GOMES
ADVOGADO	: CLÁUDIO AMORIM	ADVOGADO	: C. T. I. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 27591/2003 - 005 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DOMINGUES GAMEIRO	ADVOGADO	: C. T. I. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 2410/2003 - 004 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO DOMINGUES GAMEIRO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 2410/2003 - 004 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE LOOKPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINOSOS S.A. E OUTRO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: JOELSON RODRIGUES BRUM
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE LOOKPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINOSOS S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: MARCO LÚCIO SOUTO-MAIOR DE ATHAYDE
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2410/2003 - 004 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 27761/2003 - 004 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GUIMARÃES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 2431/2003 - 472 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GERALDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: PEDRO LUCAS LINDOSO
AGRAVANTE(S)	: GERALDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SERVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MOACIR DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2624/2003 - 018 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2624/2003 - 018 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 32521/2003 - 009 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BAYER S.A.	AGRAVANTE(S)	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRIO SAHDO FILHO
AGRAVADO(S)	: ADELINO DO CARMO	PROCESSO	: AIRR - 2631/2003 - 014 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ADRIANE SANTOS SELLA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: ILDEMAR EGGER JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 2631/2003 - 014 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELIZABETE BRENDA SANCHEZ	AGRAVADO(S)	: PEDRO ROSAS DE ARAÚJO FILHO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: ELVES MARTINS TRAVASSOS
AGRAVANTE(S)	: ELIZABETE BRENDA SANCHEZ	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVADO(S)	: COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 17/2004 - 171 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
		ADVOGADO		AGRAVANTE(S)	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
		ADVOGADO		ADVOGADO	: CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
		ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: AMAURI DE OLIVEIRA
		ADVOGADO		ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

PROCESSO	: AIRR - 262 / 2004 - 771 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 459 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 618 / 2004 - 054 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: MARLENE MARQUES
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO FACINI	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS BRITO COUTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO MENDANHA
ADVOGADO	: CÉSAR LUIZ PIVA	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE	ADVOGADO	: ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 460 / 2004 - 012 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2004 - 033 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: DELAZERI & BERTA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ÁGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
PROCESSO	: AIRR - 267 / 2004 - 451 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADO	: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE FRANCISCO SERRA DE PINHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: RÔMULO PEDROSA SARAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CINARA RAQUEL ROSO	PROCESSO	: AIRR - 468 / 2004 - 041 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 639 / 2004 - 017 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ ÂNGELO DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: RUTH D'AGOSTINI	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
PROCESSO	: AIRR - 321 / 2004 - 126 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: GILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: UZIEL DE SOUZA LEMOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	: SIRLEI ALVES DE ABREU	ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	PROCESSO	: AIRR - 468 / 2004 - 021 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 640 / 2004 - 067 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS NORA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: GERALDO JOSÉ PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: NEUMAN & ESSER AMÉRICA DO SUL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARNALDO POLATO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MAX TRAFÓ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO DE MELO NETO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PROCESSO	: AIRR - 323 / 2004 - 101 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERALDO DANTAS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ARNO S.A.
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA	ADVOGADO	: JAIR PRIMO GUERMANDI
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 471 / 2004 - 079 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 660 / 2004 - 062 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: GRAVATÁ INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ABELARDO RAMOS DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
PROCESSO	: AIRR - 345 / 2004 - 005 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	AGRAVADO(S)	: MAURINO MARINHO EUGÊNIO
AGRAVANTE(S)	: DURCILA LEITE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 493 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 663 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: PATRÍCIA QUESSADA MILAN	ADVOGADO	: JUEL PRUDÊNCIO BORGES	AGRAVANTE(S)	: TAMBAÍ MOTOR E PEÇAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 353 / 2004 - 331 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: GILBERTO MAGALHÃES DA SILVA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SANTOS DAMIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA VALÉRIA AZEVEDO FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ANGRA LTDA.	ADVOGADO	: ALMIR NICOLAU PERIUS	ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	: JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 499 / 2004 - 801 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681 / 2004 - 058 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 365 / 2004 - 028 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	ADVOGADO	: RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL	AGRAVADO(S)	: LUIZ DALLA COSTA
ADVOGADO	: DAYANE DE CASTRO CARVALHO	ADVOGADO	: ANDRÉ FELKL SENER	ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO MARIANO
AGRAVADO(S)	: ALÂNIO JOSÉ SILVA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: JORGE ADIR SILVEIRA DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2004 - 115 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SUENNE FERNANDES GALVÃO	ADVOGADO	: ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 387 / 2004 - 010 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 499 / 2004 - 801 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE YUI HIRATA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO AMÂNCIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL	AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR JIARDULLI
ADVOGADO	: SILVINO CRISANTO MONTEIRO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON	ADVOGADO	: ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
AGRAVADO(S)	: EDMILSON FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 705 / 2004 - 013 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ VALDEMIR DA SILVA	ADVOGADO	: GRISELDA GREGIANIN ROCHA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 406 / 2004 - 012 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE ADIR SILVEIRA DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: JOAN INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO	ADVOGADO	: RICART ELSO DIAS DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2004 - 085 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FABIO PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	: ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: BIOS INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, EDITORIAIS, JORNAIS, ENVELOPES, CARTONAGEM, SERIGRAFIA E FORMULÁRIOS CONTÍNUOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDIGRAF/PE	AGRAVANTE(S)	: TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 749 / 2004 - 094 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: AMANDA REGINA ERCOLIN	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 411 / 2004 - 116 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VLADIMIR ALVES DE MATTOS	AGRAVANTE(S)	: APARECIDA ALVES GATTO SCARANO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: VALDECIR APARECIDO COSTA	ADVOGADO	: FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 575 / 2004 - 115 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: REGINALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: AILTON SALLES LICATTI	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 752 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR DE SOUZA RIBEIRO	ADVOGADO	: BRUNNO GARCIA DE CASTRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 414 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GEMMA RIGON
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: EVERALDO SOUZA VIANA	ADVOGADO	: RENATO KLJEMANN PAESE
AGRAVANTE(S)	: ELINARDO FONSECA MENDONÇA	ADVOGADO	: ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 585 / 2004 - 003 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 762 / 2004 - 017 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: EMANUEL PAIVA PALHANO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA MIRANDA ALEIXO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 427 / 2004 - 103 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE	AGRAVANTE(S)	: UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA	AGRAVADO(S)	: ELIANE VIANA ALMEIDA AGRIZZI
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ DE FARIA	PROCESSO	: AIRR - 585 / 2004 - 003 - 08 - 41 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO LÚCIO SABINO SILVA
AGRAVADO(S)	: ADÃO LUÍS CARDOSO DA LUZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 772 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 452 / 2004 - 063 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA MIRANDA ALEIXO	ADVOGADO	: BEATRIZ SANTOS GOMES
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE	AGRAVADO(S)	: VILMAR NOGGY
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA OLIVEIRA DE ANDRADE	ADVOGADO		ADVOGADO	: SIMONE KRAINOVIC VITORINO
ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA				



PROCESSO	: AIRR - 779 / 2004 - 029 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2004 - 005 - 08 - 40 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1054 / 2004 - 012 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: CÉLIO NEVES JORGE JOÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA	ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S)	: SILVESTRE SOARES GUEDES	AGRAVADO(S)	: ÁLCOOL SANTA CRUZ LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO MITIDIERI SALES
ADVOGADO	: SANDRO CARIBONI	ADVOGADO	: NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO	ADVOGADO	: ÁLVARO VIERA CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 796 / 2004 - 001 - 13 - 40 - 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 944 / 2004 - 099 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1073 / 2004 - 008 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MÁXIMA FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BUNGE BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR	ADVOGADO	: ARLINDO CESTARO FILHO	ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	: CLEDISON MAIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NATALINO MANCHINI	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO DERLY PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO RUBEM BOTELHO	ADVOGADO	: LUIZ ALCIDES SANTOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 831 / 2004 - 019 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 956 / 2004 - 001 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1092 / 2004 - 093 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S)	: CESAR ANGEL LIJO	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SERRA
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: GUSTAVO SARTORI	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
AGRAVADO(S)	: VILMAR CONCEIÇÃO DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 985 / 2004 - 009 - 06 - 40 - 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1092 / 2004 - 043 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 839 / 2004 - 067 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO PRADO	AGRAVANTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: FRANCISCO ALVES BEZERRA	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVANTE(S)	: MAURO PICINATO COTTAS	AGRAVADO(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SCOVAZA
ADVOGADO	: CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS	ADVOGADO	: MÍRIAM ASFÓRA DE AMORIM	ADVOGADO	: ARLETE APARECIDA ZANELLAITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SHELL BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 988 / 2004 - 001 - 21 - 40 - 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1094 / 2004 - 004 - 21 - 40 - 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 843 / 2004 - 009 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU	ADVOGADO	: SEVERINO DE LIMA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: GIZÉLIA GOMES DO NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO VIARO	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO	PROCESSO	: AIRR - 998 / 2004 - 203 - 04 - 41 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1110 / 2004 - 011 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 850 / 2004 - 006 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: LEONTINA DOS SANTOS KIRCH	AGRAVANTE(S)	: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	: SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS FADA LT-DA.	AGRAVADO(S)	: DARLEN MOREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: SEVERINO PAIXÃO DA SILVA	ADVOGADO	: RODRIGO MOUSQUER SEVERO	ADVOGADO	: EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
ADVOGADO	: MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 998 / 2004 - 751 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1135 / 2004 - 107 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 864 / 2004 - 003 - 13 - 40 - 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA NAJAR ABUD
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF	ADVOGADO	: MOISÉS VOGT	ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GON- DIM
ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	AGRAVADO(S)	: SIRLEI MARLENE SCALCO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: GUILHERME RIBEIRO DO VALE MUSSI
ADVOGADO	: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO	PROCESSO	: AIRR - 999 / 2004 - 071 - 24 - 40 - 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1142 / 2004 - 018 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO PESSOA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: ZENAIDE FERREIRA DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
PROCESSO	: AIRR - 864 / 2004 - 003 - 13 - 41 - 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO PHOLS
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS- TRIAL - SENAI	AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA OCTÁVIO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JÂNIO HEDER SECCO	ADVOGADO	: MOISÉS FRANCISCO SANCHES
ADVOGADO	: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO	AGRAVADO(S)	: CORITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1159 / 2004 - 103 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF	ADVOGADO	: ÉRICA DE CÁSSIA QUATRINE DE FIGUEIREDO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	PROCESSO	: AIRR - 1001 / 2004 - 014 - 12 - 40 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO PESSOA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MARCOS TRINTINI	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MESKO
PROCESSO	: AIRR - 865 / 2004 - 021 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA DÁRIO MELLER	ADVOGADO	: CLARICE DE MATOS
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: ASTRAZENEC DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1173 / 2004 - 086 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIO TARTA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: CARLA DE MELLO SIMÃO	PROCESSO	: AIRR - 1010 / 2004 - 003 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUCIANO PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: WALLACE TEIXEIRA FAGUNDES DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: NELSON MEYER
ADVOGADO	: CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO KUBITSCHKE	AGRAVADO(S)	: INTERTELHAS PRODUTOS E SERVIÇOS SIDERÚRGI- COS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 869 / 2004 - 732 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FARID ASSRAUY	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ONOFRE JOSÉ STANCIOLA	PROCESSO	: AIRR - 1191 / 2004 - 004 - 21 - 40 - 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: MOISÉS VOGT	PROCESSO	: AIRR - 1025 / 2004 - 001 - 21 - 40 - 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS MARCELINO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ALBERTO KIRCH	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: LAUMIR CORREIA FERNANDES
ADVOGADO	: MARA ALICE RECKZIEGEL WESCHENFELDER	AGRAVANTE(S)	: REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: AIRR - 875 / 2004 - 018 - 10 - 40 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES	ADVOGADO	: ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: LIOLA PITTIMA DE MORAES NETA	PROCESSO	: AIRR - 1201 / 2004 - 006 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ELISAMA ARAÚJO CUNHA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI	PROCESSO	: AIRR - 1036 / 2004 - 025 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: LEILA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: GERALDO BUSELATTO
PROCESSO	: AIRR - 893 / 2004 - 077 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CINARA RAQUEL ROSO	ADVOGADO	: GERALDO BUSELATTO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ MARTINS FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1205 / 2004 - 001 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADO PISTONI LTDA.	ADVOGADO	: RUTH D'AGOSTINI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1049 / 2004 - 062 - 19 - 40 - 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA MARIA MARACHINI DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
ADVOGADO	: ADRIANA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO SOARES BARASUOL
PROCESSO	: AIRR - 926 / 2004 - 024 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO	: JAQUELINE MARIA MENTA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECUR- SOS LTDA. - SDR		
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS		
ADVOGADO	: LUCIANA HOERLLE BITENCOURT	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO		
AGRAVADO(S)	: NELSON GUSTAVO SCHOLZE				
ADVOGADO	: LUIS FELIPE LEMOS MACHADO				

PROCESSO	: AIRR - 1210/2004 - 084 - 15 - 40. 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1348/2004 - 433 - 02 - 40. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1831/2004 - 110 - 08 - 40. 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIA DA GLÓRIA REIS	AGRAVANTE(S)	: LAURETE CECÍLIA ARMELLINI GALAFASSI E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.
ADVOGADO	: FABIANO JOSUÉ VENDRASCO	ADVOGADO	: BRUNO ARCIERO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANA IALIS BARETTA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
ADVOGADO	: LEANDRO BIONDI	ADVOGADO	: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO	AGRAVADO(S)	: MARLENY DO SOCORRO NEVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1384/2004 - 103 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO FERREIRA NETO
ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES FILHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1838/2004 - 010 - 18 - 40. 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1216/2004 - 017 - 04 - 40. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: EDGAR DA SILVA RIBEIRO FILHO
AGRAVANTE(S)	: OFÉLIA MARTA PRATES PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA CONCEIÇÃO VITOLLA	ADVOGADO	: NATÁLIA MARIA ESTRÊLA FOGAÇA
ADVOGADO	: LUCI TEREZINHA MARTINS ORTIZ	ADVOGADO	: JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR	AGRAVADO(S)	: JEM BAR GASTRONOMIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1411/2004 - 011 - 18 - 40. 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON DIAS MIZAE
ADVOGADO	: CARLA LUCIANA DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1912/2004 - 017 - 15 - 40. 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1218/2004 - 001 - 15 - 40. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROSELI VIEIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	AGRAVANTE(S)	: ENES CÂNDIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1417/2004 - 005 - 21 - 40. 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 2280/2004 - 072 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1227/2004 - 012 - 10 - 40. 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: CLAUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA DE MELLO IGNÁCIO
AGRAVANTE(S)	: VICENTE DE PAULO COELHO	AGRAVADO(S)	: INALDO MARINHO DE QUEIROZ	ADVOGADO	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
ADVOGADO	: TYAGO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	PROCESSO	: AIRR - 1419/2004 - 005 - 21 - 40. 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: AIRR - 1237/2004 - 017 - 04 - 40. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 4908/2004 - 005 - 11 - 40. 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL	ADVOGADO	: CLAUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDNALDO BORGES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO GONÇALVES NUNES	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FERNANDA PALOMBINI MORALLES	PROCESSO	: AIRR - 1433/2004 - 501 - 02 - 40. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS TRAJANO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1246/2004 - 012 - 15 - 40. 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: GRIGÓRIO MAGNO DE QUEIRÓZ E SILVA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: JACI DE ARAÚJO SANTOS	ADVOGADO	: DANIEL DA SILVA CHAVES
AGRAVANTE(S)	: ANANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: TAITANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO	: AIRR - 6296/2004 - 007 - 11 - 40. 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: REGIANE DOS SANTOS MARIANI	AGRAVADO(S)	: NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: NAIDES DE OLIVEIRA PAULA	ADVOGADO	: DELMA DAL PINO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO SEVERINO	PROCESSO	: AIRR - 1438/2004 - 202 - 04 - 40. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1248/2004 - 008 - 18 - 40. 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: JANETE RODRIGUES TAVARES E OUTROS
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: STEFANI VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA.	ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
AGRAVANTE(S)	: IVAN DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCELO CORRÊA RESTANO	PROCESSO	: AIRR - 24701/2004 - 002 - 11 - 40. 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: NELSON ROGÉRIO SOARES DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CENTRO DE TREINAMENTO FÍSICO SF LTDA.	ADVOGADO	: CÍNTIA FRITSCH PISSETTI	AGRAVANTE(S)	: ADAIL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1457/2004 - 006 - 18 - 40. 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 1251/2004 - 105 - 03 - 40. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: WELLYNGTON DA SILVA E SILVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	PROCESSO	: AIRR - 30655/2004 - 009 - 11 - 40. 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: GABRIELLA MARIA DE ASSIS PEREIRA	ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 1480/2004 - 003 - 18 - 40. 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
PROCESSO	: AIRR - 1255/2004 - 007 - 04 - 40. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: DANIEL DE ABREU DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: ANTERO LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: GERALDO DA SILVA FRAZÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: LUCIENNE VINHAL	PROCESSO	: AIRR - 31851/2004 - 010 - 11 - 40. 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVADO(S)	: EDILSON EMERICH PAZINI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: AFRÂNIO RITA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1484/2004 - 012 - 18 - 40. 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: LUIS DAGOBERTO PAGANELLA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO	: AIRR - 1263/2004 - 001 - 22 - 40. 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BENÍCIO DE SÁ
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: LUDMILLA COSTA LISITA	ADVOGADO	: DILSON GONZAGA BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: INÉZ ROCHA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1489/2004 - 004 - 07 - 40. 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51469/2004 - 513 - 09 - 40. 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVANTE(S)	: JOANA DARC QUESADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS	ADVOGADO	: ANDRÉA LEITE GOMES	ADVOGADO	: PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
PROCESSO	: AIRR - 1267/2004 - 110 - 08 - 40. 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HOTÉIS OTHON S.A.	AGRAVADO(S)	: JAMES SOUZA WEST
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: MARTA MARIA JUCÁ PORDEUS	ADVOGADO	: WALDERI SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO MARCILINO	PROCESSO	: AIRR - 1496/2004 - 092 - 15 - 40. 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 53681/2004 - 513 - 09 - 40. 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAFAEL MOTA DE QUEIROZ	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS LUCARELLI	AGRAVANTE(S)	: CLAUDEMIR JONAS COUTINHO
ADVOGADO	: ANTONIO FERREIRA NETO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA NOVAES	ADVOGADO	: CLÓVIS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: MADEIREIRA TERESENCE LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÁ) E OUTRA
PROCESSO	: AIRR - 1338/2004 - 732 - 04 - 40. 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO SARTORI	ADVOGADO	: CRISTIANO CARLOS KUSEK
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1698/2004 - 079 - 03 - 40. 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22/2005 - 015 - 04 - 40. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: JAQUELINE ZANCHIN	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: VALMOR INANE POHLMANN	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA HENN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADOLFO MENDES	AGRAVADO(S)	: MARIA DA GRAÇA VIEIRA PINTO SCHEEREN
PROCESSO	: AIRR - 1348/2004 - 003 - 18 - 40. 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: SANDRO CARIBONI
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1710/2004 - 007 - 15 - 40. 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 29/2005 - 761 - 04 - 40. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DEONICE ALVES BONIFÁCIO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO DE ABREU	AGRAVANTE(S)	: BRASKEM S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO TADEU GUTIERRES	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO	: DANIELLE PARREIRA BELO BRITO	AGRAVADO(S)	: SANTISTA TÊXTIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ALCEU VERNO TEWS
		ADVOGADO	: NÉLSON TAMBELINI JÚNIOR	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS



PROCESSO : AIRR - 33/2005 - 008 - 04 - 40. 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 161/2005 - 016 - 04 - 40. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 6855/1994 - 001 - 09 - 40. 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : RUBENS BRAGA	ADVOGADO : CHARLES ERVIN DREHMER
AGRAVADO(S) : GILCA MARIA SIQUEIRA DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) : IRES ROSA DALL AGNOL	AGRAVADO(S) : AVELINO RALDI
ADVOGADO : ANA RITA NAKADA	ADVOGADO : JANINE DA SILVA COUTO	ADVOGADO : JUSSARA LEFFE MARTINS
PROCESSO : AIRR - 33/2005 - 561 - 04 - 40. 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 172/2005 - 007 - 08 - 40. 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1394/1995 - 006 - 04 - 40. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA HABITARE LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	ADVOGADO : BRUNNO GARCIA DE CASTRO	AGRAVADO(S) : REJANE LOIVA WAGNER SCHERER
AGRAVADO(S) : AFONSO DOERING	AGRAVADO(S) : MANOEL RAIMUNDO PANTOJA DIAS	ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
ADVOGADO : VALDINO BARUFFI	ADVOGADO : NILSON PAIXÃO GOMES	PROCESSO : AIRR - 1381/1996 - 064 - 01 - 40. 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 38/2005 - 004 - 04 - 40. 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 189/2005 - 013 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DANIEL TOLENTINO MOTA	ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : FÉLIX AUGUSTO DA SILVA MACIEL	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA BENITES DE SOUZA	ADVOGADO : RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO	ADVOGADO : JANINE DA SILVA COUTO	AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUETEIXEIRA GRANDRA
PROCESSO : AIRR - 48/2005 - 009 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 197/2005 - 013 - 08 - 40. 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : HAROLDO DE CASTRO FONSECA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 1381/1996 - 064 - 01 - 41. 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU	ADVOGADO : FÁBIO MOURÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : ADAIR BANDEIRA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : DOUGLAS DE JESUS FERREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
ADVOGADO : SANDRO CARIBONI	ADVOGADO : ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : AIRR - 48/2005 - 019 - 04 - 40. 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 209/2005 - 039 - 03 - 40. 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE TEIXEIRA GANDRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : EDUARDO GALARDO MATTA
ADVOGADO : GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA	ADVOGADO : BEATRICE LIMA LANZA	PROCESSO : AIRR - 390/1997 - 012 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANDRÉA PATRÍCIA DE AGUIAR ABREU	AGRAVADO(S) : GEOVANDRO SOARES DE MATOS	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCESSO : AIRR - 61/2005 - 005 - 13 - 40. 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 277/2005 - 017 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DA ROSA OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : SILVIA LOPES BURMEISTER
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 2086/1997 - 002 - 02 - 40. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MELO VINAGRE	AGRAVADO(S) : KARLA EVELY TRENTINI	AGRAVANTE(S) : ARNALDO FIGUEIREDO
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO : AIRR - 68/2005 - 129 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 338/2005 - 001 - 18 - 40. 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : GOIASFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2086/1997 - 002 - 02 - 41. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVANDIR PEREIRA	AGRAVADO(S) : LAURYMAR ARAÚJO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ARNALDO FIGUEIREDO
ADVOGADO : VALMIR DE PAIVA BAGGIO	ADVOGADO : ÁUREA GOMES BARBOSA	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO : AIRR - 85/2005 - 110 - 08 - 40. 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 351/2005 - 006 - 08 - 40. 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR - 2086/1997 - 002 - 02 - 41. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA IALIS BARETTA	ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA	AGRAVADO(S) : SGE SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
AGRAVADO(S) : MARIA MARLENE AMARAL	ADVOGADO : GUILHERME GONÇALVES ALVES	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO FERREIRA NETO	AGRAVADO(S) : DAYSE GALVÃO MACIEL	AGRAVADO(S) : ARNALDO FIGUEIREDO
PROCESSO : AIRR - 104/2005 - 004 - 13 - 40. 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : WALDIR SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 429/2005 - 012 - 08 - 40. 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2419/1997 - 443 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADEMAR CAVALCANTE GOMES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S) : JEFESON CONCEIÇÃO SANTOS	AGRAVANTE(S) : SYLVIO CARLOS VIEIRA DUQUE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : EDILBERTO SANTANA LIMA	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	AGRAVADO(S) : PREV SAÚDE - NÚCLEO DE PREVENÇÃO DA SAÚDE LTDA.	AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF	ADVOGADO : ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARÉ	ADVOGADO : MÔNICA DERRA DIB DAUB
ADVOGADO : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	PROCESSO : AIRR - 446/2005 - 001 - 13 - 40. 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 761/1998 - 255 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 106/2005 - 022 - 13 - 40. 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO	AGRAVADO(S) : TARCIZO DE ALENCAR JÚNIOR	ADVOGADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ADEMAR CAVALCANTE GOMES	ADVOGADO : MARIA TELMA RODRIGUES ALVES FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	PROCESSO : AIRR - 503/2005 - 205 - 08 - 40. 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL SILVA ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 108/2005 - 022 - 13 - 40. 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO : VITALINO SIMÕES DUARTE
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1134/1998 - 016 - 04 - 41. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO	AGRAVADO(S) : RAFAEL SOUZA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : MICHEL CORRÊA WAN-MEYL	AGRAVADO(S) : MARIZA WAGNER ESPINOZA
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI	Brasília, 30 de setembro de 2005.	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : JANICLEIDO DE LIMA SANTOS	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 1266/1998 - 015 - 04 - 41. 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA	Diretora da Secretaria de Distribuição	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO : AIRR - 116/2005 - 004 - 08 - 40. 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 3134/1991 - 009 - 05 - 42. 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ONZI PACHECO E OUTROS
AGRAVANTE(S) : EXOTIC FOODS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA	PROCESSO : AIRR - 2285/1998 - 032 - 15 - 40. 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA INDÚSTRIA PESQUEIRA DO ESTADO DO PARÁ - COOPIPEPA	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SILVEIRA DIAS	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTENOR MONTEIRO FERREIRA	ADVOGADO : LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL		ADVOGADO : SÉRGIO PAULO GERIM
AGRAVADO(S) : CENTRO COMERCIAL DE PESCADO LTDA.		AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO	: AIRR - 2505 / 1998 - 008 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10548 / 2000 - 013 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2919 / 2001 - 013 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: ANÍZIO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: MAURO GUIMARÃES	ADVOGADO	: ADRIANA FRAZÃO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GILBERTO CARVALHO MOURA	ADVOGADO	: HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	: LUZIA FERRE	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE FIEL INSTALAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2928 / 2001 - 059 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DANIELA MARI WERKHAUSER	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1036 / 1999 - 251 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 234 / 2001 - 005 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCELO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DE PAIVA VERÍSSIMO
ADVOGADO	: LUCIANA HADDAD DAUD	ADVOGADO	: FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BRIZOTTI
AGRAVADO(S)	: MANOEL JOSÉ DA SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: ENGETEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 7491 / 2001 - 035 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO DOS SANTOS MIGUEL	AGRAVADO(S)	: AGENOR JOSÉ GUIMARÃES JÚNIOR	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1493 / 1999 - 064 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDMUNDO CAVALCANTI FORTE	AGRAVANTE(S)	: NIVALDO ANTÔNIO VIEIRA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 404 / 2001 - 090 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE IRAN CALIENDO
AGRAVANTE(S)	: PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: IVANILDO GERALDO CARDOSO
ADVOGADO	: ROBERTO MEHANNA KHAMIS	AGRAVANTE(S)	: PASTIFÍCIO SELMI S.A.	ADVOGADO	: HÉLIO CÉSAR BAIRROS
AGRAVADO(S)	: LUZO RIBEIRO	ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO LEMES	PROCESSO	: AIRR - 34 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI DA COSTA VALÉRIO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1729 / 1999 - 431 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO LOPES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 411 / 2001 - 031 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: COTIA TRADING S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALEXANDRE REGO BARROS
AGRAVADO(S)	: EDEMIR CACCIOLI	ADVOGADO	: GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
ADVOGADO	: MÔNICA SILVEIRA SALGADO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO SOARES RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 72 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2514 / 1999 - 028 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANÉZIO DIAS DOS REIS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 655 / 2001 - 008 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES DAMÁSIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: PATRÍCIA KELLY ALVES
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LOBO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	: COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO	: ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EQUIFAX DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: FORMASSAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 272 / 2000 - 038 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VASCO VIVARELLI	PROCESSO	: AIRR - 86 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1269 / 2001 - 005 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: ZIZARIA TEREZINHA PEREIRA CITTON (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: EYDER LINI
AGRAVADO(S)	: SHIRLEI PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: MARISA COIMBRA GOBBO	AGRAVADO(S)	: RH INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO	: STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 272 / 2000 - 023 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SALIM DAOU JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 86 / 2002 - 010 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: MARTA LIZETE RODRIGUES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: MIRIAM CRISTOVAM	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE G. CAVALCANTI	PROCESSO	: AIRR - 1269 / 2001 - 005 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SÃO CRISTOVAM TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: ZIZARIA TEREZINHA PEREIRA CITTON (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S)	: EDSON BATISTA FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: MARTA LIZETE RODRIGUES	ADVOGADO	: EYDER LINI
ADVOGADO	: MARIA HELENA CORREA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO	PROCESSO	: AIRR - 188 / 2002 - 019 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1552 / 2000 - 047 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	: HÉLIO JOSÉ BRANCO SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: RH INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA BARATTA DE RANIERI PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: SALIM DAOU JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA FÉLIX
AGRAVADO(S)	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2197 / 2001 - 047 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 218 / 2002 - 038 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO LLOYDS TSB S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	: PLAMARC LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA	ADVOGADO	: ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	ADVOGADO	: BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 1717 / 2000 - 009 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: RAFAEL MARQUES REBOUÇAS
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ	ADVOGADO	: ISAAC LUIZ RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: MARLENE BEZERRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2763 / 2001 - 004 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 287 / 2002 - 018 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: IMERO MUSSOLIN FILHO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL OSWALDO CRUZ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: REGINA BORDON SARAC	ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	ADVOGADO	: DAVID SILVA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1828 / 2000 - 025 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÉPOCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: CAMILA APARECIDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CÍCERO MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: LEANDRO MORENO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ EZABELLA	ADVOGADO	: WANDERLEI MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: SAKAE TATENO	PROCESSO	: AIRR - 2903 / 2001 - 065 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 308 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 2671 / 2000 - 048 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: T SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: RUBENS NUNES DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: FÉLIX CORREIA DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: SUSANA MARIA BRAMBILA DE SOUSA
ADVOGADO	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	ADVOGADO	: JACI ERNESTO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
AGRAVADO(S)	: BUCHOLCAS E MEDEIROS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 310 / 2002 - 261 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2914 / 2001 - 002 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 2995 / 2000 - 062 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: ZARAB'S POINT SUPER LANCHES LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: MILTON LUIS SOARES	ADVOGADO	: WALTAIR COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: TEREZA DE LOURDES RAMALHO	ADVOGADO	: ROSEMARY CANGELLO	AGRAVADO(S)	: EUNICE ABREU DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO NADDEO DIAS LOPES	AGRAVADO(S)	: EDITORA ABRIL S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE MANGUEIRA RAMOS
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO		
ADVOGADO	: JULIANA RAMOS POLI	AGRAVADO(S)	: COOPERSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
PROCESSO	: AIRR - 3047 / 2000 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE		
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO				
AGRAVANTE(S)	: BENTO CARLOS AMARAL				
ADVOGADO	: ALMIR GOULART DA SILVEIRA				
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)				



PROCESSO	: AIRR - 311 / 2002 - 062 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1367 / 2002 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2271 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S.A.	AGRAVANTE(S)	: AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	: ALESSANDRA GAMMARO PARENTE	ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LT-DA.
ADVOGADO	: DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	ADVOGADO	: CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 405 / 2002 - 225 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1459 / 2002 - 171 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUGÊNIO DE MOURA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: R. C. CONSULTORIA, MARKETING E EMPREEN- DIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2280 / 2002 - 023 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	: ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: DENILSON RAPOSO MARINHO	AGRAVADO(S)	: UBIRATAN ALVES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: R. R. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: INGRID BORGES DE FREITAS	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 410 / 2002 - 302 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1483 / 2002 - 068 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO CARLOS DE BRITO SANTOS
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CANECAO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEA- TRAIS S.A.	AGRAVADO(S)	: HOTEL SOL BAHIA ATLÂNTICO
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ	PROCESSO	: AIRR - 2315 / 2002 - 315 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSES- SORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROSEMARY DE SOUZA TAVARES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	ADVOGADO	: JADIR NASCIMENTO LUCIANO	AGRAVANTE(S)	: EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
AGRAVADO(S)	: HILDEBERTO BATISTA DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 1636 / 2002 - 301 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 532 / 2002 - 109 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	AGRAVADO(S)	: FULLFILLMENT LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELE- TRÔNICA S.A.	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA DE SOUZA ALMEIDA BULHÕES	PROCESSO	: AIRR - 2473 / 2002 - 051 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉIA WAKAI DUECHAS	ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERVASSER	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: VITÓRIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPO- RÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MEET MINAS RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH GONÇALVES MOURA
AGRAVADO(S)	: SILVANO FARIA BRITO	ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ LOPES DA SILVEIRA	ADVOGADO	: GEANE SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1792 / 2002 - 121 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 575 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: LUIZ FAILLA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: MELO E DANDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 14897 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.	ADVOGADO	: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: HEITOR PINTO E SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: WILLIAMS GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ALLEGritos INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD- UTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: NICOLINO BELLO JUNIOR	ADVOGADO	: TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
ADVOGADO	: OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1806 / 2002 - 053 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA GUEDES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 575 / 2002 - 049 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: IVO BERNARDINO CARDOSO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: INGRID UTRAPP	PROCESSO	: AIRR - 15981 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER- CIAL - SENAC	ADVOGADO	: RENATA SILVA LOPES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE ESCOLAR BARÃO DO RIO BRANCO - COLÉGIO HUMBOLDT	AGRAVANTE(S)	: RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGAS LT- DA.
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA GOMES ABREU DO COUTO	ADVOGADO	: ELISABETH MARIA PEPATO	ADVOGADO	: EMIR MARIA SECCO DA COSTA
ADVOGADO	: CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1841 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RONALDO CAITANO
PROCESSO	: AIRR - 638 / 2002 - 022 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 20692 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO LUIS DA SILVA SOUZA	ADVOGADO	: NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS VIANNA SOLEDADE ROBATTO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: MARION IRIK FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CIRO CECCAITO
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	PROCESSO	: AIRR - 1917 / 2002 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 710 / 2002 - 003 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 21973 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: W. PACKS COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: PAULO MALITZ	AGRAVADO(S)	: RESIVE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IVANILDO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA NETO	AGRAVADO(S)	: JORGE ROBERTO DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART
ADVOGADO	: DALILA RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CINTRA	AGRAVADO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 808 / 2002 - 049 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1971 / 2002 - 049 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 217 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: IVOMAR FINCO ARANEDA	ADVOGADO	: EDSON DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ILHA POINT SUPER LANCHES LTDA.
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA E OUTROS	ADVOGADO	: ALEXANDRE LEMOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: MAURO WAGNER XAVIER	ADVOGADO	: REINALDO ARTAVE	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO MARTINS CAMELO
PROCESSO	: AIRR - 1006 / 2002 - 005 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1980 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO DIAS FERREIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 219 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RENATO DA MATTA FREIRE	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT	AGRAVADO(S)	: SUMIKO KATO	ADVOGADO	: HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
ADVOGADO	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	AGRAVADO(S)	: ÉDSON BARCELOS CHAGAS
PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2002 - 315 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2023 / 2002 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIENE ALMEIDA LIMA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 246 / 2003 - 024 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE- ROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: SIDNEI DE CAMARGO FREITAS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: FRANCISCA LOPES TERITO SILVA	ADVOGADO	: WILLIAM ALEIXO BERTALAN	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO JOÃO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXI- LIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: CAMILA GOMES LADEIA
AGRAVADO(S)	: OSWALDO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT
ADVOGADO	: MIGUEL TAVARES	PROCESSO	: AIRR - 2218 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1151 / 2002 - 033 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 259 / 2003 - 064 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CAPE - CENTRO DE ATENDIMENTO A PACIENTES ESPECIAIS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: OPTAR SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: ADALCÍO DE SANTANA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JULIANA MONTEIRO GRAMÁTICO BARROS	ADVOGADO	: IARA DE ALMEIDA SÉRIO	AGRAVADO(S)	: PEYRANI BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARIA GLORIA COSTA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE APOIO AO TRANSPORTE E SERVI- ÇOS EM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - CATSMC	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA MORAIS LARA GURGEL
		ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO ZEI	AGRAVADO(S)	: RENATO DE ALMEIDA
				ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
				PROCESSO	: AIRR - 259 / 2003 - 007 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
				RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
				AGRAVANTE(S)	: JOSEVAL DOS SANTOS SILVA
				ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
				AGRAVADO(S)	: SEDIL - SEGURANÇA LTDA.
				ADVOGADO	: LUCIANA MATUTINO

PROCESSO	: AIRR - 277 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 517 / 2003 - 036 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 754 / 2003 - 015 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PEDRO EMÍLIO	AGRAVANTE(S)	: PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: RENATO JORGE SALTHIER PRETTO	ADVOGADO	: JOSÉ SCALFONE NETO	ADVOGADO	: ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S)	: MARA REGINA SABALLA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FILIPE BERGONSI	ADVOGADO	: MARCUS DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	: EDSON JOSÉ SCARIOT
PROCESSO	: AIRR - 321 / 2003 - 089 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EVALDO HENRIQUE FERNANDES	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO BARELLA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: BEROALDO ALVES SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 774 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSIANE DOS SANTOS SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: CARONE & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	: TROPICOLOR PRODUTOS SERIGRÁFICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DOW BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
ADVOGADO	: OSCAR IVAN PRUX	ADVOGADO	: WALTER ABRAHÃO NIMIR JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANDRÉ GOMES
PROCESSO	: AIRR - 324 / 2003 - 008 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ERNANDES GOMES PINHEIRO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 812 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 567 / 2003 - 068 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: HERMENEGILDO PINHEIRO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ZENÓBIO GOMES DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CASA DE SAÚDE BOM JESUS LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO	: ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO FURLAN	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 342 / 2003 - 657 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NADIR GOMES DA SILVA DO CARMO	AGRAVADO(S)	: CLAUDIO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: NESTOR HARTMANN	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA LEITE
AGRAVANTE(S)	: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 629 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 813 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: DEONÉIA LUZIA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EXAME BANCRED SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: NEY LUIZ PEREIRA	ADVOGADO	: KAZUYUKI UEDA	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S)	: JCL CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ LÚCIO DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	ADVOGADO	: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA	ADVOGADO	: MARCO CEZAR CAZALI
PROCESSO	: AIRR - 342 / 2003 - 657 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAMILA CAROLINE BERNARDINO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: CAROLINA GHIROTTI PIRES BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: JCL CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 822 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO BARBARIOLI FURIERI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: JOZILDO MOREIRA	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S)	: DEONÉIA LUZIA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 647 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO RIBAS DANGUÍE OUTRO
ADVOGADO	: NEY LUIZ PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 354 / 2003 - 009 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: AIRR - 848 / 2003 - 024 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PEDRO HENRIQUE VERSOZA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 663 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE ALBERTO LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DÁRIO CARLOS FERREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: JUREMA DA SILVA ANTUNES
		AGRAVANTE(S)	: DOCTOR CLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 864 / 2003 - 104 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
		ADVOGADO	: JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
		AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MANUEL DE SOUSA BATISTA
				ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS
				AGRAVADO(S)	: OSVALDO PASSOS
				PROCESSO	: AIRR - 877 / 2003 - 027 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
				AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
				ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
				AGRAVADO(S)	: VALTER DO NASCIMENTO
				ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON
				PROCESSO	: AIRR - 878 / 2003 - 008 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
				RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
				AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
				ADVOGADO	: SÉRGIO MARTINS NUNES
				AGRAVADO(S)	: NAZIR MARTINS DE PAULA
				ADVOGADO	: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
				PROCESSO	: AIRR - 884 / 2003 - 036 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
				AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
				ADVOGADO	: CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
				AGRAVADO(S)	: IVO DOS SANTOS THEODORO
				ADVOGADO	: GILMAR MIGUEZ DE MOURA
				PROCESSO	: AIRR - 887 / 2003 - 023 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
				RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
				AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
				ADVOGADO	: ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
				AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DONIZETE BARIZÃO
				ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DUMAS
				PROCESSO	: AIRR - 888 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
				AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
				ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
				AGRAVADO(S)	: WELLINGTON CIRIACO DA SILVA
				ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
				PROCESSO	: AIRR - 890 / 2003 - 513 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
				RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
				AGRAVANTE(S)	: MIGUEL BERTÃO
				ADVOGADO	: ÁLIDO DEPINÉ
				AGRAVADO(S)	: CASA VISCARDI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
				ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO



PROCESSO	: AIRR - 906 / 2003 - 042 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1073 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1229 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: GERALDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SILVA	ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: VALDELICE OLIVEIRA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO	: LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: NEUDE FREITAS DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 939 / 2003 - 010 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1087 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1273 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARVALHO FROTA CORREIA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO	AGRAVANTE(S)	: DANA INDÚSTRIAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO GOMIDE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LÚCIA HELENA DO AMARAL BALDY
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO	: NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	AGRAVADO(S)	: EMANUELE MACCARI E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 945 / 2003 - 042 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1089 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1275 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: GEOVÁ ALEXANDRE NETO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: ANDRÉ DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	AGRAVANTE(S)	: DANA INDÚSTRIAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ELISA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: LÚCIA HELENA DO AMARAL BALDY
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROBERTO PACKER
PROCESSO	: AIRR - 955 / 2003 - 018 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO			ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1090 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1285 / 2003 - 028 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DARLAN CORREA TEPERINO	AGRAVANTE(S)	: BENTO JOSÉ MARTINS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: ARI LUZ PEREIRA	ADVOGADO	: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL LUIZ ANTÔNIO MODOLIN
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 957 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1288 / 2003 - 012 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1099 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MIRIAM DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE	AGRAVANTE(S)	: NELSON TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: SHARON HANAK	AGRAVADO(S)	: ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 986 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES	AGRAVADO(S)	: QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1105 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WIKIONE LAYS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: WASHINGTON GOMES	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2003 - 001 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PIRES MACHADO	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: DIRCEU MASCARENHAS	AGRAVADO(S)	: HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESCOLA AMERICANA DO RECIFE
PROCESSO	: AIRR - 987 / 2003 - 020 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: AROLDI SILVA	ADVOGADO	: RENATA CARNEIRO RABELO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1114 / 2003 - 028 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEGINALDO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA
ADVOGADO	: SANDRA REGINA PAVANI BROCA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IZILDA GERALDA DA COSTA SILVA	ADVOGADO	: DARLAN CORREA TEPERINO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: VICTOR MANOEL DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 988 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABRÍCIO MONTEIRO PORTO	ADVOGADO	: ALBERTO GRIS
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1137 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DIRCEU MASCARENHAS
ADVOGADO	: TÉRCIO MAIA DANTAS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1329 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADRIANA ORTIZ BASTOS LEMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA	AGRAVADO(S)	: VANDERLAN RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 994 / 2003 - 063 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VANESSA SOUZA TAVARES	ADVOGADO	: ALBERTO GRIS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1144 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUPÉRCIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: JAIR DE LIMA
ADVOGADO	: CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1330 / 2003 - 034 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE MELO MELCHIOR	ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARCOS BOLI	AGRAVANTE(S)	: JORGE ALBERTO ALVES DE SÁ
PROCESSO	: AIRR - 995 / 2003 - 049 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PIRES	ADVOGADO	: SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: RENATA SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	PROCESSO	: AIRR - 1349 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ GOMES	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVADO(S)	: VALBER FILGUEIRAS PESSOA	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1014 / 2003 - 059 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	: ALBERTO GRIS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1172 / 2003 - 008 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CLAUDINO GOMES
AGRAVANTE(S)	: JURUACY DA ROCHA BALBINO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: SANDRA RAQUEL VERISSIMO
ADVOGADO	: ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO ALVES DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1353 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DARLAN CORREA TEPERINO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARLISE MACHADO VARGAS
PROCESSO	: AIRR - 1020 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	ADVOGADO	: CRISTIAN FABRIS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1182 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: HUGO SALVADOR COVIELLO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: CARLA LUCIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VIEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1381 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	: OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1021 / 2003 - 001 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENICE DE MORAIS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ROSANE ANDRÉA TARTUCE	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO	PROCESSO	: AIRR - 1209 / 2003 - 003 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1389 / 2003 - 003 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA ROCHA MELLO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE	AGRAVANTE(S)	: VANDETE CELESTINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: AIRR - 1062 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO	: KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ESCOLÁSTICO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER	PROCESSO	: AIRR - 1218 / 2003 - 017 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: URBANO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO		
AGRAVADO(S)	: VÍTOR ORESTES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.		
ADVOGADO	: DIRCEU MASCARENHAS	ADVOGADO	: JULIANA NONAKA ARAVECHIA		
		AGRAVADO(S)	: PERPE JOSÉ DA SILVA		

PROCESSO	: AIRR - 1438/2003 - 171 - 06 - 40 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1982/2003 - 004 - 21 - 40 - 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6/2004 - 252 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	AGRAVANTE(S)	: ENEAS GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	ADVOGADO	: SHARON HANAK
AGRAVADO(S)	: JOÃO FLÁVIO BOSCO DE MELO BATISTA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: REGINALDO ALVES SILVA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA FERREIRA RABELO NETO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
PROCESSO	: AIRR - 1441/2003 - 023 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FERNANDO ARAÚJO DE AQUINO	PROCESSO	: AIRR - 48/2004 - 004 - 21 - 40 - 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2037/2003 - 030 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: ALBERTO GRIS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DÉBORA LINS CATTONI
AGRAVADO(S)	: MANUEL ALVES DE GÓIS	AGRAVANTE(S)	: ALFREDO QUINTO NETO	AGRAVADO(S)	: JEFERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE MORAES	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1473/2003 - 010 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 74/2004 - 003 - 21 - 40 - 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO DONIZETE CIBIM	PROCESSO	: AIRR - 2058/2003 - 058 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	AGRAVANTE(S)	: RESTAURANTE SÃO JOÃO DE PITANGUEIRAS LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: LINDOMAR VITÓRIA SIMPLÍCIO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR LINO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO OLAVO S. NETO
PROCESSO	: AIRR - 1498/2003 - 003 - 23 - 40 - 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JULIANO DONIZETE FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 109/2004 - 446 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: SÍLVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MT DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2150/2003 - 065 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA DE AGUIAR FERREIRA
ADVOGADO	: KARLLA PATRÍCIA SOUZA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: SHARON HANAK
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GAIVA MUZZI	ADVOGADO	: HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	: AIRR - 1648/2003 - 002 - 06 - 40 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA VALQUÍRIA SANTOS LUNA	PROCESSO	: AIRR - 124/2004 - 095 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2324/2003 - 011 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REGINA ROCHA BRITO E OUTRO
ADVOGADO	: SANDRA SOBRAL DE MOURA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: IARA APARECIDA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S)	: CLARICE MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS ACÁCIO
ADVOGADO	: EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS	ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO	ADVOGADO	: HAMILTON ROVANI NEVES
PROCESSO	: AIRR - 1707/2003 - 658 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADILSON LUIZ CANALI	PROCESSO	: AIRR - 127/2004 - 921 - 21 - 40 - 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	PROCESSO	: AIRR - 2421/2003 - 432 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO	: CRISTINA KAKAWA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: RODRIGO FALCONI CAMARGOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADRIÃO COLOMBELLI	AGRAVANTE(S)	: ANÍSIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO HENRIQUE DE LIMA FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO	: ERIAN KARINA NEMETZ	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ BARBOSA CAVALCANTI FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1713/2003 - 003 - 21 - 40 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 136/2004 - 443 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	PROCESSO	: AIRR - 2449/2003 - 658 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HILTON NOBRE MACHADO
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: SHARON HANAK
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	: IRANILDO GUEDES DE MACEDO	ADVOGADO	: ZOROASTRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: SILVANA OLIVEIRA DO AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 175/2004 - 065 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1804/2003 - 465 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE ANDRÉ MENEZES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 2811/2003 - 069 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ERASMINO RAMOS COIMBRA
AGRAVANTE(S)	: USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADO	: HÉLIO FANCIO	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE AUGUSTO COLLI	AGRAVADO(S)	: BASF S.A.
AGRAVADO(S)	: VICENTE ALVES PEREIRA	ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: VAGNER POLO
ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR - 176/2004 - 039 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1810/2003 - 002 - 18 - 40 - 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAOLA INDALÉCIO BUDRIESI	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 2918/2003 - 005 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADO	: RICARDO GONÇALEZ	AGRAVANTE(S)	: MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVADO(S)	: ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
AGRAVADO(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: NILSON PINTO DUARTE	ADVOGADO	: RENATO DE PAULA MIETTO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: GERALDO GABRIEL FILHO	PROCESSO	: AIRR - 185/2004 - 001 - 18 - 40 - 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DINAIR FLOR DE MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 3181/2003 - 664 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VANDIR FERREIRA AMARAL
AGRAVADO(S)	: JAYME ANTUNES DE FIGUEIREDO FILHO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES
ADVOGADO	: LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: TELEVISÃO LONDRINA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A. E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 1810/2003 - 002 - 18 - 41 - 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA	ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ARION VIEIRA BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 225/2004 - 001 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 8457/2003 - 014 - 09 - 00 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE
AGRAVADO(S)	: TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CÉLIO VITORINO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: YGO RABELO DE DEUS
ADVOGADO	: DINAIR FLOR DE MIRANDA	ADVOGADO	: LEONARDO KAYUKAWA	ADVOGADO	: SIMONE DEL NERO SANTOS
AGRAVADO(S)	: JAYME ANTUNES DE FIGUEIREDO FILHO	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: AIRR - 230/2004 - 004 - 21 - 40 - 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA	ADVOGADO	: GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1857/2003 - 053 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8980/2003 - 001 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MAURO OLANDOSKI	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: FABIANO NEGRISOLI	AGRAVADO(S)	: MARCELO BENTO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: CLEITON CÉZAR FERREIRA	PROCESSO	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: WANDERLEY JOAQUIM FONSECA	RELATOR	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: AIRR - 237/2004 - 221 - 18 - 40 - 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MANOEL CORREA - CAMPINAS - ME	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 12629/2003 - 651 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1880/2003 - 513 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: PITE S.A.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	: SUELI APARECIDA GONÇALVES ARRUDA	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	AGRAVADO(S)	: ELISMAR CRISÓSTOMO DA SILVA
ADVOGADO	: SAMIR THOMÉ FILHO	AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA.	ADVOGADO	: SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: WILLIAMS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VENEZA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ NUNES	ADVOGADO	: ROLDÃO BARBOSA DA SILVA NETO



PROCESSO	: AIRR - 245 / 2004 - 131 - 17 - 40. 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 451 / 2004 - 251 - 06 - 40. 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 666 / 2004 - 022 - 13 - 40. 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES	ADVOGADO	: LUCIANA COSTA ARTEIRO	ADVOGADO	: WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO ROSA MENDES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDUSTRIA DE OROBÓ	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ MACHADO	ADVOGADO	: ADILES MARIA DA SILVA BATISTA	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 251 / 2004 - 221 - 18 - 40. 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: VÂNIA LÚCIA GOMES BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 676 / 2004 - 055 - 15 - 40. 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: PITE S.A.	ADVOGADO	: AIRR - 490 / 2004 - 741 - 04 - 40. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: M. MARTINS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO	PROCESSO	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DE SOUZA CARVALHO	RELATOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEEP - NOROESTERS	AGRAVADO(S)	: CENTROVIAS - SISTEMAS RODoviÁRIOS S.A.
ADVOGADO	: SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: ILO DA SILVA GOBBO	ADVOGADO	: DOUGLAS DONIZETTI CHEFER
PROCESSO	: AIRR - 266 / 2004 - 001 - 21 - 40. 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTO ÂNGELO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JERÔNIMO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ARI ANTONIO GRIEBELER	ADVOGADO	: RAQUEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA
AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA BRILHANTE ALVES DE SOUZA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 541 / 2004 - 117 - 08 - 40. 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 821 / 2004 - 004 - 13 - 40. 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE	ADVOGADO	: JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA	ADVOGADO	: MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
PROCESSO	: AIRR - 266 / 2004 - 811 - 04 - 40. 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CORACY MIRANDA PINTO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 553 / 2004 - 045 - 15 - 40. 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 842 / 2004 - 009 - 15 - 40. 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: ASSUNÇÃO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: DURVAL FLORENCE ZANETI	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO ZANETI	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR - 285 / 2004 - 105 - 15 - 40. 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MAURI RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 581 / 2004 - 054 - 18 - 40. 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL
AGRAVANTE(S)	: ELEKEIROZ S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 853 / 2004 - 001 - 15 - 40. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: NORTEC LTDA.	ADVOGADO	: CLEBER RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	: ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PINHEIRO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: HÉLIO BRAGA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VITÓRIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS RICARDO GERMANO	PROCESSO	: AIRR - 609 / 2004 - 054 - 02 - 40. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON ALEXANDRE CÂNDIDO PERES
PROCESSO	: AIRR - 329 / 2004 - 032 - 15 - 40. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 874 / 2004 - 031 - 15 - 40. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: DIVINO CESARO DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA	ADVOGADO	: ANÍBAL MIRANDA PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	: HERMENEGILDO RECCO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO PEREIRA SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 619 / 2004 - 010 - 02 - 40. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTONIO DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 975 / 2004 - 070 - 15 - 40. 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 333 / 2004 - 003 - 21 - 40. 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA HELENA STROSS	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: SIMAS INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: MARCELLO D'AGUIAR	AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: EIDER FURTADO DE M. M. FILHO	PROCESSO	: AIRR - 625 / 2004 - 006 - 18 - 41. 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDVIL CASSONI JUNIOR
AGRAVADO(S)	: MAURICI CIRINO DE MOURA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 982 / 2004 - 013 - 03 - 40. 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIEGO SEVERIANO DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 373 / 2004 - 023 - 04 - 40. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	AGRAVANTE(S)	: MARMORARIA VIDA LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: WARLEY SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUCIANO ALVES DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: BANCO PROSPER S.A.	ADVOGADO	: GERCINO GONÇALVES BELCHIOR	AGRAVADO(S)	: EDNEI GOMES PIMENTEL
ADVOGADO	: GUSTAVO PAIM VASQUES	PROCESSO	: AIRR - 625 / 2004 - 006 - 18 - 40. 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 994 / 2004 - 001 - 24 - 40. 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PROSPER S.A. CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: GUSTAVO PAIM VASQUES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	AGRAVANTE(S)	: CENTER MODAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO GONÇALEZ	ADVOGADO	: ELPÍDIO BELMONTE DE BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: CASSIO FÉLIX JOBIM	AGRAVADO(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA LIMA FRAZÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ CÉSAR SURIS	ADVOGADO	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADO	: ALCI DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO	: ROBERTO SCHULTZ RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: WARLEY SILVA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1056 / 2004 - 011 - 18 - 40. 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 386 / 2004 - 096 - 15 - 40. 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERCINO GONÇALVES BELCHIOR	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 629 / 2004 - 003 - 10 - 40. 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR DE ALENCAR CASTRO
AGRAVANTE(S)	: RENATA MOINO GOMES DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES
ADVOGADO	: ODAIR ARMADIO	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S)	: FÁBIA ROSA DA SILVA GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE
ADVOGADO	: AUBÉRIO DINIZ LOPES	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO VINÍCIUS DUARTE DE MATTOS	PROCESSO	: AIRR - 1061 / 2004 - 062 - 19 - 40. 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 420 / 2004 - 052 - 18 - 40. 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 634 / 2004 - 104 - 08 - 40. 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADO	: CLEBER RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: MARCOS TADEU BRAGAITO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
AGRAVADO(S)	: VALDISON ROSA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: HÉLIO BRAGA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ALDECI COSTA DE FREITAS	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
PROCESSO	: AIRR - 428 / 2004 - 005 - 21 - 40. 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBSON CRISTIANO LEÃO MATOS	PROCESSO	: AIRR - 1085 / 2004 - 311 - 06 - 40. 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: PROMAP - PRODUTOS DE MADEIRAS DO PARÁ LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: DIMENSIONE TURISMO S. R. L. (D BEACH RESORT LTDA.)	ADVOGADO	: RUBENS BRAGA CORDEIRO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA LUNA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL	PROCESSO	: AIRR - 653 / 2004 - 121 - 06 - 40. 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: TERESINHA M. S. TABOSA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FELIPE DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: WEDENÍRIA MENDONÇA LOPES	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO MORAES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
		ADVOGADO	: ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	PROCESSO	: AIRR - 1143 / 2004 - 007 - 18 - 40. 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
		ADVOGADO	: LUCIANA COSTA ARTEIRO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO NUNES SILVA
				ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
				AGRAVADO(S)	: LÍDER SEGURANÇA LTDA.
				AGRAVADO(S)	: LÍDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.
				ADVOGADO	: GIVALDO ALVES DA HORA
				AGRAVADO(S)	: ALAN KARDEC MEDEIROS
				ADVOGADO	: ORGAL - ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA.

PROCESSO	: AIRR - 1196/2004 - 005 - 13 - 41 - 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1401/2004 - 001 - 08 - 41 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51910/2004 - 007 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S)	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO	: SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	ADVOGADO	: ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVADO(S)	: MARIA BERNARDINA DE OLIVEIRA KLEIN E OUTRAS
ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S)	: AROLDO ALVES DE ANDRADE E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CLAUDIONOR DA ANUNCIAÇÃO ABREU NOGUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 52029/2004 - 005 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	ADVOGADO	: HERMÍNIO LUÍS DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 1196/2004 - 005 - 13 - 40 - 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1481/2004 - 110 - 08 - 41 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ROBERTO WINHESKI
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ISIONE STEENBOCK FIM
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	: LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETTROMETALURGICAS
ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: ALCEU DE CAMPOS NATAL NETO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JUCELINO DANTAS LIVINO	PROCESSO	: AIRR - 52390/2004 - 009 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: AROLDO ALVES DE ANDRADE E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 1481/2004 - 110 - 08 - 40 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1204/2004 - 062 - 19 - 40 - 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JUCELINO DANTAS LIVINO	AGRAVADO(S)	: EDMUNDO KNAUT
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE	ADVOGADO	: MARIVAL CARVALHAL SANTOS
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	: AIRR - 52801/2004 - 001 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	PROCESSO	: AIRR - 1509/2004 - 005 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
AGRAVADO(S)	: ELIEZER BARBOSA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: RÚBIA MARA CAMANA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	AGRAVANTE(S)	: TÂNIA RIBEIRO RAMOS	AGRAVADO(S)	: PORT SERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1205/2004 - 010 - 18 - 40 - 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ SANTINA PEREIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: ÁLVARO EJIJI NAKASHIMA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 53525/2004 - 018 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO GONÇALEZ	PROCESSO	: AIRR - 1624/2004 - 001 - 18 - 40 - 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: MARCOS FERNANDO GARMES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ADAIR JOSÉ NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: GILDA BATISTA DE FARIA GOMIDE	ADVOGADO	: CRISTIANO CARLOS KUSEK
ADVOGADO	: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GREGHI
PROCESSO	: AIRR - 1247/2004 - 007 - 18 - 40 - 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: CLÓVIS RODRIGUES
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE	PROCESSO	: AIRR - 53528/2004 - 664 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1628/2004 - 006 - 18 - 40 - 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: TIAGO FELIPE DE MORAES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: MARCOS FERNANDO GARMES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: OZAMIR BRAGA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: DIVANIR BARBOSA DE ABREU	ADVOGADO	: CRISTIANO CARLOS KUSEK
ADVOGADO	: VITALINO MARQUES SILVA	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1304/2004 - 002 - 18 - 40 - 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: CLÓVIS RODRIGUES
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE	PROCESSO	: AIRR - 53531/2004 - 018 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DIVINO ROSA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1647/2004 - 026 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: DANIL ROGÉRIO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: CURTUME TOURO LTDA.	ADVOGADO	: CLÓVIS RODRIGUES
ADVOGADO	: DANIELLE PARREIRA BELO BRITO	ADVOGADO	: WALTER FRANCO CAMARGO	AGRAVADO(S)	: MARCOS FERNANDO GARMES E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ) E OUTRA
PROCESSO	: AIRR - 1310/2004 - 052 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SANTOS MONARI	ADVOGADO	: CRISTIANO CARLOS KUSEK
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: SANDRA MARIA ROMANO	PROCESSO	: AIRR - 53589/2004 - 664 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1685/2004 - 006 - 18 - 40 - 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: MARCOS FERNANDO GARMES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IRACIDES FRANCISCO ANDRÉ	ADVOGADO	: CRISTIANO CARLOS KUSEK
ADVOGADO	: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROSA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 1329/2004 - 103 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: CLÓVIS RODRIGUES
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE	PROCESSO	: AIRR - 53625/2004 - 664 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI	PROCESSO	: AIRR - 1838/2004 - 055 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: VERNER VENCATO KOPERECK	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: MARCOS FERNANDO GARMES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: PAULO GERALDO SANCHES	AGRAVANTE(S)	: FERRUCI & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANO CARLOS KUSEK
ADVOGADO	: LUIZ OSÓRIO GALHO	ADVOGADO	: JOSÉ SALEM NETO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LUIZ FRESCHI
PROCESSO	: AIRR - 1363/2004 - 008 - 18 - 40 - 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA KÁTIA FACEROLLI	ADVOGADO	: CLÓVIS RODRIGUES
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: PAULO SIZENANDO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 53677/2004 - 513 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOLÁS	AGRAVADO(S)	: H. M. COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: ROSÂNGELA GONÇALEZ	PROCESSO	: AIRR - 1898/2004 - 035 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCOS FERNANDO GARMES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEY RIBEIRO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: CRISTIANO CARLOS KUSEK
ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: TDB TÊXTIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1395/2004 - 055 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADERBAL WAGNER FRANÇA	ADVOGADO	: CLÓVIS RODRIGUES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE AVELINO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 54703/2004 - 011 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ENIVALDO ULIANI	ADVOGADO	: YASUHIRO TAKAMUNE	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: CRISTIANO MADELLA TAVARES	PROCESSO	: AIRR - 1906/2004 - 111 - 18 - 40 - 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GILMAR SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO BONINI	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: JUSSARA GRANDO ALLAGE
PROCESSO	: AIRR - 1401/2004 - 001 - 08 - 40 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: SÉRGIO MARTINS NUNES	ADVOGADO	: GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 55961/2004 - 008 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	ADVOGADO	: KÁTIA REGINA PRADO FARIA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO	: AIRR - 1976/2004 - 005 - 08 - 40 - 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
AGRAVADO(S)	: CLAUDIONOR DA ANUNCIAÇÃO ABREU NOGUEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ILIAN LOPES VASCONCELOS
ADVOGADO	: HERMÍNIO LUÍS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ROQUE RESQUE VELOSO	AGRAVADO(S)	: CLAUS RUBENS MEYER
		ADVOGADO	: JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO	ADVOGADO	: CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTTO
		AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 31/2005 - 062 - 19 - 40 - 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ERON CAMPOS SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
		PROCESSO	: AIRR - 2530/2004 - 471 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
		AGRAVANTE(S)	: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
		ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NILTON DE SÁ
		AGRAVADO(S)	: CERÂMICA SÃO CAETANO S.A.	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
		ADVOGADO	: RICARDO CAMPOS JORDÃO		



PROCESSO : AIRR - 64/2005 - 025 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1310/1993 - 023 - 09 - 41 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 255/1998 - 093 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : C & N INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADO : ROBERTA CURY KAWENCKI	ADVOGADO : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	RELATORA : RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JUNIA CRISTINA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : MODESTO PEREIRA
ADVOGADO : JORGE EUSTÁQUIO MARTINS	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO
PROCESSO : AIRR - 70/2005 - 006 - 13 - 40 - 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 966/1995 - 044 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : AIRR - 860/1998 - 003 - 14 - 40 - 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : RIOPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA ARLETE LORGA DE MELO
ADVOGADO : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ PAULO C. SERVO	ADVOGADO : IVON JOSÉ DE LUCENA
AGRAVADO(S) : JULIETA PENHA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE RONDÔNIA - CDHUR
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO : FLÁVIO GASPAR DE CARVALHO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 93/2005 - 040 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 224/1996 - 024 - 12 - 40 - 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2162/1998 - 042 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS
ADVOGADO : RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO	ADVOGADO : LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY	ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : GILMAR FERNANDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : EDSON APARECIDO SOARES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JUNIO GERALDO BARCELOS VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : TOSHIMI HOSOKAWA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CELLANI
PROCESSO : AIRR - 156/2005 - 001 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ROMEU GEHLEN	PROCESSO : AIRR - 648/1999 - 851 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 859/1996 - 035 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MOISÉS PEREIRA DE LIMA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO	AGRAVANTE(S) : JOÃO DOMINGOS VIEIRA	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE	ADVOGADO : PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR	ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA
ADVOGADO : LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	AGRAVADO(S) : JÚLIO ORESTE CIOCCARI
PROCESSO : AIRR - 168/2005 - 092 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES	ADVOGADO : PAULO WALDIR LUDWIG
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 1503/1996 - 005 - 17 - 40 - 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1057/1999 - 023 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VANDER LÚCIO DA SILVA E SOUZA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
AGRAVADO(S) : FAZENDA CONFINS (JSS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.)	ADVOGADO : AMLCAR LARROSA MOURA	ADVOGADO : CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVADO(S) : ERNESTO MUNIZ LARANJA	AGRAVADO(S) : ERUNDINES BENEDITO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 220/2005 - 069 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : MANOEL LUÍS BRAGA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 3159/1996 - 036 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1185/1999 - 244 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	AGRAVANTE(S) : 5ª CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL	AGRAVANTE(S) : OBRAS SOCIAIS E CULTURAIS FELICIANAS - COLÉGIO NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : IVACYR ROSA DA SILVA	ADVOGADO : EDMILSON ROBERTO QUEIROZ CASTELLANI	ADVOGADO : ADRIANA DIAS DE MENEZES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES	AGRAVADO(S) : JONAS BEZERRA COSTA
PROCESSO : AIRR - 261/2005 - 008 - 08 - 40 - 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : MARGARETH VALERO	ADVOGADO : IOLANDA DE ANDRADE ROSA
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 297/1997 - 037 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2121/1999 - 032 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING
AGRAVADO(S) : ALUIZIO NASCIMENTO PEREIRA	ADVOGADO : MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 51026/2005 - 068 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO MUNIZ	AGRAVADO(S) : SANDRA ELAINE VEGA OFENBOECK
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : GILSON MOREIRA MONTEIRO	ADVOGADO : ANNA KEIKO KUNIHRO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BARBOSA DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 456/1997 - 067 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2992/1999 - 040 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : AIRTON SIDNEY FRÜHAUF	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE	AGRAVANTE(S) : ARCÂNGELA BATTISTA
ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) : FREDERICO WAGNER TEIXEIRA DELGADO	ADVOGADO : RÉGIA MARIA RANIERI
PROCESSO : AIRR - 51028/2005 - 068 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO	AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR FIANI E OUTROS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 1034/1997 - 007 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ELAINE REGINA OLIVETE TROMBETTI
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MARA FIANI
ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S) : ROBSON COUTINHO DE SOUZA	ADVOGADO : PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO
AGRAVADO(S) : JUARES DE PAULA	ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GUIMARÃES COLIN	PROCESSO : AIRR - 3058/1999 - 342 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : AIRTON SIDNEY FRÜHAUF	AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
Brasília, 30 de setembro de 2005.	ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 1087/1997 - 282 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
Diretora da Secretaria de Distribuição	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : RIOGUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO : VALTER NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR - 1041/1992 - 401 - 14 - 41 - 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : WILMA TEIXEIRA VIANA	AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DOS SANTOS FILHO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : JOÃO CORRÊA BATISTA	ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : VIVALDO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 296/2000 - 016 - 06 - 41 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA, EXTENSÃO RURAL, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPÓSITOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM-ESTAR SOCIAL E APOIO A PEQUENA E MÉDIA EMPRESA DO ESTADO DO ACRE - SIMDECAF	PROCESSO : AIRR - 1183/1997 - 003 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : NEÓRICO ALVES DE SOUZA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
PROCESSO : AIRR - 1426/1992 - 047 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCONI DINIZ PINTO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NEIDE MELO DE FREITAS E OUTROS	AGRAVADO(S) : JAIME LARROSA DIAS	ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB
ADVOGADO : EVERALDO RIBEIRO MARTINS	ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	PROCESSO : AIRR - 797/2000 - 069 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	PROCESSO : AIRR - 1608/1997 - 016 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
	AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
	ADVOGADO : RICARDO BACCIOITTE RAMOS	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
	AGRAVADO(S) : EDISON RAMOS CARDIA	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
	ADVOGADO : GERALDO CASSETTARI	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GOMES CALASANS
	PROCESSO : AIRR - 116/1998 - 253 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIANA JUNKO WATARI
	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 1963/2000 - 035 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FRANCIR BEZERRA DA SILVA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
	ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : POLY-VAC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
	ADVOGADO : FERNANDO REIS VIANNA FILHO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS
	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COMERCIAL TECNOLI LTDA.	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

PROCESSO	: AIRR - 1963/2000 - 035 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 814/2001 - 073 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1525/2001 - 026 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: POLY-VAC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBA-LAGENS	AGRAVADO(S)	: ANGELA MARIA DE ARAUJO	AGRAVADO(S)	: VILMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 834/2001 - 262 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 2140/2000 - 002 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1665/2001 - 077 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: PADARIA E CONFEITARIA NOVA DO PORTO NOVO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	: FRANCISCA LOPES TERITO SILVA	AGRAVADO(S)	: AIRR - 953/2001 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA CÉLIA DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MARILZA SOUZA DE BARROS
ADVOGADO	: JOSÉ VIRGULINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: WILMA RIBEIRO LOPES BAÍÃO FLORENCIO
PROCESSO	: AIRR - 2181/2000 - 019 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILSON SOARES RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1705/2001 - 315 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: NILTON DE ABREU	AGRAVADO(S)	: HIDELEBRANDO OLIVEIRA NETO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DANTAS CORREIA LIMA
ADVOGADO	: ELVIO BERNARDES	ADVOGADO	: GIL ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: SÍLVIA LOBATO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 961/2001 - 045 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	: FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RENATA SEZEFREDO
PROCESSO	: AIRR - 2422/2000 - 007 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1940/2001 - 057 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: EMERSON CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	ADVOGADO	: AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CEMTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 972/2001 - 001 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WASHINGTON NASCIMENTO FRANCISCO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO FREITAS FIAIS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DENILSON FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DE ORNELAS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2005/2001 - 020 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 234/2001 - 051 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO CUNHA CASTRO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADO	: RICARDO SIMONETTI
ADVOGADO	: HERON ALVARENGA BAHIA	PROCESSO	: AIRR - 1015/2001 - 303 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO ROCHA
AGRAVADO(S)	: GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: MARIA CATARINA BENETTI BARRETO
AGRAVADO(S)	: EDMAR DE JESUS BERMONT	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2078/2001 - 322 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA	ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA. - CONSERV	AGRAVADO(S)	: VERALDO FRAGA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 330/2001 - 021 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALVES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1117/2001 - 033 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SÍLVIO DE PAULA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: FRANCISCO ERNANI DA SILVA
ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 6924/2001 - 651 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: NILTON LEITE DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.	ADVOGADO	: SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA	AGRAVADO(S)	: VALDIR RAMOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 349/2001 - 301 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WILSON ROSA SOARES	ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NILDA MARIA MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 6924/2001 - 651 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 1150/2001 - 071 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO MAX BOX LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ERIG TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: VALÉRIA RIBEIRO BRUNO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 8597/2001 - 651 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TERESINHA DE JESUS SIMÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO	ADVOGADO	: NIVALDO MANOEL DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: WAL-MART BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 647/2001 - 010 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1252/2001 - 043 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: JAQUELINE LACONSCHI VOLACO
AGRAVANTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO MARTINS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: REGINA DE BÁRBARA DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIA ABDALLA LIMA	ADVOGADO	: SUELI MARIA BELTRAMIN	PROCESSO	: AIRR - 11961/2001 - 002 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TANIA MARIA DE CARVALHO E SILVA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: TIC TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 674/2001 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	AGRAVADO(S)	: IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 1292/2001 - 069 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIOVANI DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ONOFRE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: IVAN PAULO EYMARD DA SILVA BEZERRA LEITE	AGRAVANTE(S)	: MÔNICA VILAR BOTELHO	ADVOGADO	: ANDRÉIA FABIANA SINESTRI
ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: VANDYCK MAGALHÃES MOITA	PROCESSO	: AIRR - 16119/2001 - 002 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 712/2001 - 051 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CITY PORT BAR E RESTAURANTE LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VERA MARIA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA	PROCESSO	: AIRR - 1455/2001 - 069 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADO	: WINSTON SEBE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOS DITZEL ANTUNES
AGRAVADO(S)	: ELLEN MONTEIRO CHADDAD	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: JOZILDO MOREIRA
ADVOGADO	: VALDIR APARECIDO CATALDI	ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	PROCESSO	: AIRR - 18783/2001 - 016 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 767/2001 - 004 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	AGRAVANTE(S)	: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIÁBA - SAELPA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO LOURENÇO BEZERRA	ADVOGADO	: MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARIA ACIOLI MATOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO	: BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO	ADVOGADO	: LUIZ RENATO BUENO	ADVOGADO	: ALEXANDRE LIPKA
PROCESSO	: AIRR - 786/2001 - 019 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1469/2001 - 331 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22437/2001 - 005 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: GERALDO RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA BRAUN	AGRAVADO(S)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS EDUARDO GARCIA	ADVOGADO	: ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: TÂNIA OLIVEIRA DE SOUZA
				ADVOGADO	: CARLOS CÉSAR LESSKIU



PROCESSO : AIRR - 44 / 2002 - 029 - 01 - 40. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 601 / 2002 - 461 - 02 - 40. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2315 / 2002 - 007 - 05 - 40. 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : FÁTIMA REGINA DE O. SOARES	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL TEIXEIRA BITENCOURT	AGRAVADO(S) : ANTONIO APARECIDO EVANGELISTA	AGRAVADO(S) : ROBERTO OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : NEIVA MELLO DE CARVALHO	ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SERGIO BRESSY DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 61 / 2002 - 062 - 01 - 40. 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1000 / 2002 - 103 - 04 - 40. 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2676 / 2002 - 051 - 02 - 40. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S) : ADMILSON COSME DE LIMA
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : ROSI MARIA DE FARIAS	ADVOGADO : MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LUCIENE RAMÓIA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : IVALDO PACHÊCO ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ACRIZIO PICANÇO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 2911 / 2002 - 058 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 114 / 2002 - 401 - 06 - 40. 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE CORREA BENTO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1007 / 2002 - 013 - 05 - 40. 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S) : GESSO MODERNO LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ALEXANDER AMARAL MACHADO
ADVOGADO : MARCOS V. PROTA DE A. BEZERRA	AGRAVANTE(S) : JAILTON MOYSÉS MAGALHÃES CARDOSO	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE CARVALHO LACERDA	ADVOGADO : GERALDO DE MORAES FILHO	ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO LACINTRA
ADVOGADO : MARIA ELEMIR DE CARVALHO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA.	AGRAVADO(S) : ACCESS TELEMARKEETING SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 148 / 2002 - 027 - 01 - 40. 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE	ADVOGADO : GRAZIA ANUNZIATA GIUNTI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 1011 / 2002 - 074 - 02 - 40. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2982 / 2002 - 911 - 11 - 40. 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO : CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA	AGRAVANTE(S) : ANTONIO SAMUEL DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : TELERJ CELULAR S.A.	ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO : EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	AGRAVADO(S) : DOCAS INVESTIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S) : AZAMOR FERNANDES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ERIKA RUAS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : MÁRIO DE LEÃO BENSADON	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES	AGRAVADO(S) : NORCAL PARTICIPAÇÕES S.A.	PROCESSO : AIRR - 3063 / 2002 - 018 - 12 - 40. 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 148 / 2002 - 027 - 01 - 41. 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO C. DE ALBUQUERQUE MARRANHÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : ELEBRA COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DOS PASSOS FAGUNDES
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MATOS RUIZ FILHO	ADVOGADO : MARCOS BOHN
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 1014 / 2002 - 191 - 05 - 40. 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GLOBAL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : FERNANDO GRASS GUEDES
ADVOGADO : CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA	AGRAVANTE(S) : TEXAS INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 16067 / 2002 - 652 - 09 - 40. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ERIKA RUAS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DERNILTON LEITE NUNES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 234 / 2002 - 008 - 17 - 40. 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LIMA PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
AGRAVANTE(S) : PONTES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1080 / 2002 - 501 - 02 - 40. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VILMAR PAULINO RACHELE
ADVOGADO : ICARO DOMINICINI CORREA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NATANAEL DE ASSIS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 20246 / 2002 - 012 - 09 - 40. 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO LIMA FREIRE	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 237 / 2002 - 063 - 01 - 40. 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARINA SUMIKO TAKEGAMI SADO	AGRAVANTE(S) : MILTON LÚCIO RODRIGUES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO : GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVANTE(S) : HEXAEDRON BAZAR E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1114 / 2002 - 431 - 02 - 40. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TROMBINI EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : LUCIANA GOMES MACHADO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : AMÁLIA HILÁRIO DE MOURA	AGRAVANTE(S) : ADILTON DA SILVEIRA CRUZ	PROCESSO : AIRR - 19 / 2003 - 654 - 09 - 40. 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	ADVOGADO : MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 257 / 2002 - 371 - 05 - 40. 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : RODRIGO AVELAR FONSECA E OUTROS
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : MORGANA MARIETA FRACASSI	ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVANTE(S) : ALBERTO FERNANDES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1142 / 2002 - 491 - 05 - 40. 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHIQUITA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO	ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO	ADVOGADO : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 404 / 2002 - 075 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ TERTULLIANO CHAGAS NETO	PROCESSO : AIRR - 31 / 2003 - 654 - 09 - 40. 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1166 / 2002 - 043 - 12 - 40. 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EVALDO LEITE DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS LAINEQUER E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉSAR DE JESUS	ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S) : UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE BORBA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHIQUITA
PROCESSO : AIRR - 480 / 2002 - 109 - 15 - 40. 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1374 / 2002 - 005 - 17 - 40. 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S) : MILA TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 78 / 2003 - 654 - 09 - 40. 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : PAULO VELTEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : EVOLUX POWER LTDA.	AGRAVADO(S) : FERNANDO REIS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ADEMAR POERNER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO	ADVOGADO : ROBÉRIO LAMAS DA SILVA	ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS TRINDADE RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 1636 / 2002 - 057 - 02 - 40. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHIQUITA
PROCESSO : AIRR - 588 / 2002 - 008 - 04 - 40. 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S) : RENATO NUNES DA GAMA	PROCESSO : AIRR - 115 / 2003 - 022 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVADO(S) : MANOEL RODINEI GONÇALVES DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 2133 / 2002 - 021 - 23 - 40. 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : LUIS DAGOBERTO PAGANELLA	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
PROCESSO : AIRR - 600 / 2002 - 314 - 02 - 40. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MARILANE PEREIRA DE CARVALHO SANTANA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ITAMAR BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAGNO EVALDO LINDORFER	PROCESSO : AIRR - 121 / 2003 - 037 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA	ADVOGADO : HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S) : COMERCIAL SAHYSA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2283 / 2002 - 005 - 07 - 40. 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO
	AGRAVANTE(S) : MARIA SOLANGE SANTIAGO ANDRADE	AGRAVADO(S) : ELIZAMA PAULINO DOMINGUES TREVIZANI
	ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA QUARIGUASI	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
	AGRAVADO(S) : WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.	
	ADVOGADO : SÍLVIA S. NOGUEIRA	

PROCESSO	: AIRR - 121 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 457 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 772 / 2003 - 003 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: ALTAIR NORBERTO GUIMARÃES
ADVOGADO	: ROBERTO MARTINS COSTA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDSON ROBERTO PEZZODIPANE	AGRAVADO(S)	: RONALD KANASHIRO DE ALEM - ME
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: MÁRIO JOÃO DOMINGOS
PROCESSO	: AIRR - 134 / 2003 - 007 - 15 - 01 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 459 / 2003 - 010 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 790 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO ANSELMO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO NONATO DA SILVA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: KÁTIA LUCIANE BORGES MUNIZ
ADVOGADO	: ODAIR BEIRIGO	ADVOGADO	: RAIMUNDO AMARO MARTINS	ADVOGADO	: SANDRO CARIBONI
AGRAVADO(S)	: TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LT-DA.	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO	ADVOGADO	: HIDERALDO LUIZ C. DE CARVALHO	ADVOGADO	: STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 189 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 460 / 2003 - 741 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 798 / 2003 - 141 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: ASCÊNCIO GARCIA LOPES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S)	: TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	: PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	: LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: EURÍPEDES CÂNDIDO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: FERNANDA ADELAIDE SANTIAGO
ADVOGADO	: CLODOALDO CHUKR	ADVOGADO	: CIBELE FRANCO BONOTO	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 191 / 2003 - 171 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 468 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 837 / 2003 - 020 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÁRIA VALE DO ITABOANO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: RONIL DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO	: FABRÍCIO TADDEI CICLIOTTI	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MANOEL DE ALMEIDA DUTRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 203 / 2003 - 103 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 471 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 837 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: RANCHOTUCUNARÉ	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜN WALD	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: VILMA APARECIDA ALVES	AGRAVADO(S)	: IRACEMA ANA ANDRETTA	AGRAVADO(S)	: RONIL DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADO	: CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	: AIRR - 206 / 2003 - 108 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 571 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 873 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA ADELAÍDE D. B. DA COSTA	ADVOGADO	: CRISTIANO DIHL NADLER	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	: SERTEP S.A. ENGENHARIA E MONTAGEM	AGRAVADO(S)	: JÚNIOR NAZÁRIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SALVINO LOPES E OUTROS	ADVOGADO	: FERNANDA PALOMBINI MORALLES	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
ADVOGADO	: ELIAS DE SOUSA MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 580 / 2003 - 011 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 888 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ISMAEL DO NASCIMENTO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: EDILBERTO DE SOUZA MATOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARNALDO ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 211 / 2003 - 007 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANA MARQUES GALVÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	AGRAVADO(S)	: RAMIRO ERNESTO VIEIRA NETO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
ADVOGADO	: EDVAR DUTRA CALDAS FILHO	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 933 / 2003 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO EDILMAR DO CARMO	PROCESSO	: AIRR - 600 / 2003 - 002 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 223 / 2003 - 181 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVANTE(S)	: MULTICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS	ADVOGADO	: IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ROSA MARA FIALHO GONÇALVES GOMES
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ	AGRAVADO(S)	: CLÉRIO BRAZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES TAVARES	ADVOGADO	: DANIELA FONTAN MAIA	PROCESSO	: AIRR - 949 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADAIR JOSÉ DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 608 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 254 / 2003 - 015 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ALUÍSIO SILVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	AGRAVADO(S)	: IRANI DE FÁTIMA ALVES DA COSTA	ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: LAILSON VIEIRA DE MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR - 956 / 2003 - 006 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: VOLNEI ROQUE ZANCHETTA	PROCESSO	: AIRR - 612 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARIA RIGO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR DA SILVA MIRANDA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
PROCESSO	: AIRR - 313 / 2003 - 091 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAINE LATTIK PAJAK	AGRAVADO(S)	: BRASIL FERROVIAS S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVADO(S)	: DRUCK E SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRAS	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO CÂNDIDO
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO BATISTA DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO	: ANGELA EDON BRITTO	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO PAULO STRAUB	PROCESSO	: AIRR - 692 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S)	: ISMAEL MARIANO DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: AIRR - 1012 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 395 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVANTE(S)	: ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 757 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: ELÍDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: JAIR MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: OSWALDO DOMINGOS	AGRAVANTE(S)	: HERMES CARLOS CARLINI	ADVOGADO	: SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS
ADVOGADO	: MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO	ADVOGADO	: EDILAMARA RANGEL GOMES	PROCESSO	: AIRR - 1021 / 2003 - 012 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 409 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ORION SHIPREPAIRS LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: REINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 770 / 2003 - 731 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO BRITO CHERMONT
ADVOGADO	: JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: PEDRO FERMOW
AGRAVADO(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
ADVOGADO	: MOZART GARCIA OLIVEIRA	ADVOGADO	: CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	PROCESSO	: AIRR - 1064 / 2003 - 463 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 437 / 2003 - 022 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRAUDI MARIA BEUS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA HENN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
AGRAVANTE(S)	: AGRO-VIP COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRA			ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA			AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO COELHO
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA REIS MENESES SANTOS			ADVOGADO	: LUILSON GOMES PINHO
ADVOGADO	: FERNANDA NUNES TRINDADE				



PROCESSO	: AIRR - 1070/2003 - 049 - 02 - 40. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	PROCESSO	: AIRR - 1888/2003 - 141 - 06 - 40. 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVADO(S)	: GILVAN GROSS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MARCONDES BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO	: ANA SILVIA VOSS	AGRAVANTE(S)	: DEVAN SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	PROCESSO	: AIRR - 1423/2003 - 004 - 12 - 40. 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTA CAVALCANTI PONTES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVADO(S)	: ERNANI BÉRGAMO DA SILVA NETO
ADVOGADO	: GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: PAULO COELHO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 1070/2003 - 049 - 02 - 41. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	PROCESSO	: AIRR - 1894/2003 - 069 - 09 - 40. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	PROCESSO	: AIRR - 1432/2003 - 025 - 15 - 41. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARCONDES BEZERRA DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM ANTÔNIO GONÇALVES FILHO	ADVOGADO	: EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR
PROCESSO	: AIRR - 1114/2003 - 006 - 15 - 40. 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: JOÃO AKIRA HIRACAVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: CELSO CORDEIRO
AGRAVANTE(S)	: ELIAS DE BIASI	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1954/2003 - 044 - 15 - 40. 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1496/2003 - 002 - 21 - 40. 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP E OUTRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMIN-GUES PAES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	: CÉSAR MORAES BARRETO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	ADVOGADO	: ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN
PROCESSO	: AIRR - 1181/2003 - 252 - 02 - 40. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVADO(S)	: AMARILDO BARBOSA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ILMAR DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: LUIZ EDUARDO FERREIRA DOS ANJOS	PROCESSO	: AIRR - 2010/2003 - 002 - 12 - 40. 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1569/2003 - 465 - 02 - 40. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TEKA TECELAGEM KUEHNRIKCH S.A.
ADVOGADO	: LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: VALKIRIO LORENZETTE
PROCESSO	: AIRR - 1199/2003 - 004 - 06 - 40. 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: KUCIDES BISPO VARIÃO	AGRAVADO(S)	: NILSON SCHNEIDER
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ADRIANE LIMA MENDES	ADVOGADO	: OSMAR ZIMERMANN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2084/2003 - 004 - 21 - 40. 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ERINALDO SACRAMENTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1609/2003 - 002 - 23 - 40. 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
PROCESSO	: AIRR - 1213/2003 - 045 - 15 - 40. 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES DE CUIABÁ - SEMPHOS-COND	AGRAVADO(S)	: JOZILDO DE OLIVEIRA DELGADO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LINDOLFO MACEDO DE CASTRO	ADVOGADO	: CADIDIA CAPUXÚ ROQUE
AGRAVANTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSEFA ANTONIO FURTADO - ME	PROCESSO	: AIRR - 2537/2003 - 664 - 09 - 40. 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCIA MITTE OSHIKAWA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ARANTES DA SILVA RAMOS E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 1626/2003 - 461 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
PROCESSO	: AIRR - 1229/2003 - 010 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NICANOR CARVALHO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: EDSON VITAL DE TOLEDO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: BASF S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2757/2003 - 019 - 02 - 40. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO	: VAGNER POLO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: ESTER BEATRIZ KLEINICKE DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 1720/2003 - 002 - 21 - 40. 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: GIOVANNA SPÉCIE PUGLIA
PROCESSO	: AIRR - 1230/2003 - 019 - 05 - 40. 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ROMEU MANUEL AFECTO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2777/2003 - 007 - 07 - 40. 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARCUS VINICIUS RIBEIRO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: PEDRO NEVES DÓREA	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: PASCOAL PAIXÃO DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO	: MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1736/2003 - 461 - 05 - 40. 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
PROCESSO	: AIRR - 1291/2003 - 007 - 17 - 40. 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO	: THEANNA DE ALENCAR BORGES
AGRAVANTE(S)	: IVAN DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	PROCESSO	: AIRR - 2812/2003 - 027 - 12 - 40. 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÂNIA PRETTO COUTO	AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	ADVOGADO	: TARSO OLIVEIRA SOARES	AGRAVANTE(S)	: CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	AGRAVADO(S)	: DAVI WAGNER SANTIAGO	ADVOGADO	: DIVINO COLOMBO
PROCESSO	: AIRR - 1294/2003 - 057 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IN-DÚSTRIAS
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 1776/2003 - 014 - 09 - 40. 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FI-BROCIMENTO E OUTRAS	
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONS-TRUÇÃO CIVIL,	
ADVOGADO	: ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	: HIGI - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LT-DA.	DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEI-RA DE CRICIÚMA	
AGRAVADO(S)	: ANTONIO FERREIRA LIMA	ADVOGADO	: EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA	E REGIÃO	
ADVOGADO	: ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: ARLINDO ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 1365/2003 - 021 - 23 - 40. 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	PROCESSO	: AIRR - 2970/2003 - 029 - 12 - 40. 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: SERRA VERDE EXPRESS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: LEANDRO FRANCISCO SANCHES	PROCESSO	: AIRR - 1787/2003 - 042 - 15 - 40. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ABEL OTTONI DE SOUZA AZAMBUJA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	: NILSON CEREZINI	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
PROCESSO	: AIRR - 1367/2003 - 433 - 02 - 40. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARINO DI TELLA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ALCIR MACHADO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: BENEDITO PIVETTA	ADVOGADO	: ANA PAULA PAGGI
AGRAVANTE(S)	: MICKAILL SNAK ANTUNES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI	PROCESSO	: AIRR - 3231/2003 - 007 - 09 - 40. 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1792/2003 - 070 - 02 - 40. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: JARDINS BAR E CHOPERIA LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: EDSON DE LIMA MACHADO
ADVOGADO	: SILVANA APARECIDA DA COSTA SIMÃO	AGRAVANTE(S)	: CELSO LUIZ PASCARELLI	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO	: AIRR - 1381/2003 - 003 - 21 - 40. 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO PAIVA CHAVES	AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: WALDYR GERMANO REHDER JÚNIOR	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	PROCESSO	: AIRR - 1804/2003 - 071 - 09 - 40. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA ARAXÁ LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: SÉRGIO DE MACÉDO SALDANHA
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 4055/2003 - 035 - 12 - 40. 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS CLAYTON DE FRANÇA PINHEIRO	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INTERPRINT LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1386/2003 - 071 - 09 - 40. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAMES DANTAS	ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: GISELE MAIA HOFFMANN	AGRAVADO(S)	: SILMARA VALENTIM DO PRADO SCHIANTI
AGRAVANTE(S)	: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA	ADVOGADO	: SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
ADVOGADO	: GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI				
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO				

PROCESSO	: AIRR - 4525 / 2003 - 664 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 69 / 2004 - 068 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 375 / 2004 - 411 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: AÉRCIO CARLOS NEVES	AGRAVANTE(S)	: ADASEBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO	ADVOGADO	: ADALBERTO GODOY	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: SICURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBINSON BUENO	AGRAVADO(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: RENATA ARROYO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FRUGIS
AGRAVADO(S)	: LUA NOVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 138 / 2004 - 003 - 21 - 40 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 376 / 2004 - 005 - 23 - 40 - 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELITON ARAÚJO CARNEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 5211 / 2003 - 036 - 12 - 40 - 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	AGRAVANTE(S)	: CARMEM ELINETH TEIXEIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: JOÃO DE DEUS DE CARVALHO	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: CARMEM LÚCIA SEZERINO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ESMERALDO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO	: APARECIDO PEREIRA DE JESUS	ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO	ADVOGADO	: PATRÍCIA QUESSADA MILAN
AGRAVADO(S)	: CAPITAL EXPRESS MERCANTIL LTDA. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 143 / 2004 - 251 - 06 - 40 - 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 382 / 2004 - 043 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: CATTUSCIA ISRAELA HOESKER	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 5272 / 2003 - 002 - 12 - 40 - 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMBELI - COMERCIAL DE BEBIDAS E BOMBONIERIA LIMOEIRENSE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RODRIGO GARCIA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: ANA PATRICIA OLIVEIRA LEITÃO	ADVOGADO	: FREDERICO CECY NUNES
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÉSAR DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADO	: ALICEANE SARDÁ LUIZ	ADVOGADO	: MÁRCIA STELA DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE BORBA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DALLAGNOLI	PROCESSO	: AIRR - 178 / 2004 - 009 - 06 - 40 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 396 / 2004 - 201 - 18 - 40 - 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ VINHAIS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 7075 / 2003 - 001 - 12 - 40 - 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JATOBETON ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: ANÍBAL C. ACCIOLY	ADVOGADO	: MARLENE MARQUES
AGRAVANTE(S)	: SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVADO(S)	: GEOVÂNIO MOURA SILVA	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON LUIZ VAZ
ADVOGADO	: VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA	ADVOGADO	: OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: PAULO GONÇALVES DE PAIVA
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA CAMARGO BEM	PROCESSO	: AIRR - 236 / 2004 - 012 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 401 / 2004 - 006 - 06 - 40 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 7750 / 2003 - 014 - 12 - 40 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SHEILA MANTOANI	AGRAVANTE(S)	: FABIANA BATISTA DE SOUZA FERREIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: JERRI JOSÉ BRANCHER JÚNIOR	ADVOGADO	: NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR
AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: GIACOMAN COMERCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO	ADVOGADO	: MÁRCIA CECÍLIA HOELLER	ADVOGADO	: EDESIO CORDEIRO PONTES
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	PROCESSO	: AIRR - 241 / 2004 - 007 - 12 - 40 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 403 / 2004 - 110 - 08 - 41 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVADO(S)	: ADRIANO PASSIG	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALBERTO MELO RESQUE
ADVOGADO	: ALCEU MACHADO FILHO	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE
PROCESSO	: AIRR - 53033 / 2003 - 005 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADILSON PAES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO	: CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 250 / 2004 - 076 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 403 / 2004 - 110 - 08 - 40 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVADO(S)	: PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO ANTÔNIO MONTANARI	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROSA DAS NEVES	ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: JUSSARA LEFFE MARTINS	AGRAVADO(S)	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO MELO RESQUE
PROCESSO	: AIRR - 15 / 2004 - 058 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 296 / 2004 - 341 - 06 - 40 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 449 / 2004 - 110 - 08 - 40 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HELENO PEREIRA DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: ARTHUR VALLERINI JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: MADOSKA SORVETERIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
AGRAVADO(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO PÔRTO GUIMARÃES	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	AGRAVADO(S)	: ÉRICA MARTINS ALCÂNTARA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO MELO RESQUE
PROCESSO	: AIRR - 26 / 2004 - 009 - 06 - 40 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: TÉRCIO SOARES BELARMINO	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 306 / 2004 - 001 - 19 - 40 - 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 449 / 2004 - 110 - 08 - 41 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA	AGRAVANTE(S)	: NATANAEL BARROS VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: ADELMO MENDES DIAS
AGRAVADO(S)	: REGINALDO CLEMENTINO DE CASTRO	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE
ADVOGADO	: EVALDO NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	PROCESSO	: AIRR - 449 / 2004 - 110 - 08 - 41 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 45 / 2004 - 011 - 13 - 40 - 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 306 / 2004 - 001 - 19 - 41 - 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADELMO MENDES DIAS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE
ADVOGADO	: SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
AGRAVADO(S)	: QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO	: CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO GOMES LOPES	AGRAVADO(S)	: NATANAEL BARROS VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 450 / 2004 - 004 - 03 - 41 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADALBERTO JOSÉ FERNANDES ALVES	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 66 / 2004 - 005 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 310 / 2004 - 003 - 19 - 40 - 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO RODRIGUES GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: MAURO ELMIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO
AGRAVADO(S)	: DELFINA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVADO(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO	: THOMAZ LEÔNIO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVADO(S)	: ÉDSON FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 68 / 2004 - 022 - 13 - 40 - 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 310 / 2004 - 003 - 19 - 41 - 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 450 / 2004 - 004 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO RODRIGUES GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVANTE(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: DELFINA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: MAURO ELMIRO DE SOUZA	ADVOGADO	: SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
ADVOGADO	: THOMAZ LEÔNIO	ADVOGADO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 68 / 2004 - 022 - 13 - 41 - 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 343 / 2004 - 065 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO RODRIGUES	ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: ITAMAR GOUVEIA DA SILVA	ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ÉDSON FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO	: MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA FERNANDES	ADVOGADO	: PAOLA INDALÉCIO BUDRIESI	PROCESSO	: AIRR - 471 / 2004 - 003 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 351 / 2004 - 005 - 23 - 40 - 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO XAVIER NETO	AGRAVANTE(S)	: LOURDES LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO IVAN BORGES
ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SANTOS DO CARMO
PROCESSO	: AIRR - 68 / 2004 - 022 - 13 - 41 - 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PATRÍCIA QUESSADA MILAN		

Terceira Parte

Nº 191, terça-feira, 4 de outubro de 2005

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

769



PROCESSO	: AIRR - 474 / 2004 - 002 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 654 / 2004 - 999 - 11 - 40 - 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 925 / 2004 - 911 - 11 - 40 - 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PÔRTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DA AMAZÔNIA - INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: JORGE DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VALDUIR SILVEIRA MARQUES	ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	AGRAVADO(S)	: AGNALDO NOBRE GOMES
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 660 / 2004 - 020 - 06 - 40 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 477 / 2004 - 038 - 12 - 40 - 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 930 / 2004 - 081 - 18 - 40 - 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVANTE(S)	: ERIVÂNIA JOSÉ DE SANTANA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFOR- MÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO PIRES DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	: JAIMILTON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR	AGRAVADO(S)	: CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: ENGEDIS - DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S)	: LEVI GALVAN	PROCESSO	: AIRR - 680 / 2004 - 055 - 19 - 40 - 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADO	: ALINE VONTOBEL FONSECA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 933 / 2004 - 011 - 18 - 40 - 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 493 / 2004 - 013 - 08 - 40 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: R. W. TEIXEIRA DE OMENA (SUPERMERCADO SÃO PAULO)	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO TREVÓ LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: GILSON BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO MARTINS NUNES
ADVOGADO	: ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ISIDRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: WALQUIRI BERTOLDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: AMÂNCIO LUÍS DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 701 / 2004 - 001 - 23 - 40 - 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BEZERRA CAVALCANTE
ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINA COELHO DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 946 / 2004 - 017 - 06 - 40 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 502 / 2004 - 014 - 06 - 40 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EVANILDES MARIA DE CARVALHO E SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: RICARDO JOSÉ DE SANTANA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM POSSIDÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	ADVOGADO	: TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA	ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE FOMENTO DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	PROCESSO	: AIRR - 754 / 2004 - 031 - 23 - 40 - 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
ADVOGADO	: ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 954 / 2004 - 001 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 520 / 2004 - 002 - 23 - 40 - 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA VANI DEMARCK	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: KLEBER FARIAS PINTO
AGRAVANTE(S)	: LIRA ROSA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 773 / 2004 - 005 - 19 - 40 - 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NILO COOKE
ADVOGADO	: PATRÍCIA QUESSADA MILAN	AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS (FAZENDA SANTA LUZIA)	PROCESSO	: AIRR - 958 / 2004 - 044 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 528 / 2004 - 031 - 23 - 40 - 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEP
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ANTONIO MOURA	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA	ADVOGADO	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 791 / 2004 - 003 - 14 - 41 - 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROZIMAR ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: MÁRCIO MARÇAL LOPES
ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 961 / 2004 - 017 - 10 - 40 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 529 / 2004 - 102 - 06 - 40 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: MARIA MADALENA DE PAZZIS SOARES BARBOSA E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: RAYMUNDO DA FONTE INDÚSTRIA S.A.	ADVOGADO	: MONAMARES GOMES GROSSI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: CLEVES MOREIRA CRUZ	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONSOLAÇÃO CORREA LIMA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S)	: FÁBIO OLIVEIRA CRUZ	ADVOGADO	: JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO	: LUIZ VALÉRIO SÁ LEITÃO DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 791 / 2004 - 003 - 14 - 40 - 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 982 / 2004 - 060 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 532 / 2004 - 001 - 23 - 40 - 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVANTE(S)	: CRISTINA ROSA DE ARRUDA SILVA	ADVOGADO	: MONAMARES GOMES GROSSI	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	ADVOGADO	: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONSOLAÇÃO CORREA LIMA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON PRUDÊNCIO CARREIRO
PROCESSO	: AIRR - 541 / 2004 - 001 - 23 - 40 - 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA	ADVOGADO	: EDVÂNIA REGINA SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 855 / 2004 - 005 - 19 - 40 - 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 983 / 2004 - 060 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RAÍDE ANTONIA FÁTIMA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS FERREIRA DE ASSIS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVADO(S)	: ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 600 / 2004 - 025 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 855 / 2004 - 005 - 19 - 41 - 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDERSON PRUDÊNCIO CARREIRO
AGRAVANTE(S)	: SIEMENS ELETROELETRÔNICA S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: EDVÂNIA REGINA SANTOS
ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	PROCESSO	: AIRR - 1000 / 2004 - 065 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: TATIANA RODRIGUES BRITTO	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS FERREIRA DE ASSIS	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRA AZEVEDO COSTA
AGRAVADO(S)	: FÔNICA CELULAR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 882 / 2004 - 015 - 06 - 40 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
AGRAVADO(S)	: KÁTIA CILENE RESENDE ANDRADE LIMA	AGRAVANTE(S)	: GRÁFICA BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CLARISSE MENDES D'AVILA
ADVOGADO	: DEMÉTRIUS SOUZA MACEDO	ADVOGADO	: JULES RIMET O. DE SENNA		
PROCESSO	: AIRR - 600 / 2004 - 025 - 03 - 41 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARINALDO JOSÉ CÂNDIDO HERCULANO		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 886 / 2004 - 003 - 08 - 40 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM		
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS WAHLE	AGRAVANTE(S)	: WALDOMIRO GUIMARÃES BARROSO		
AGRAVADO(S)	: SIEMENS ELETROELETRÔNICA S.A.	ADVOGADO	: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO		
ADVOGADO	: CAMILO MARCOLA SOARES	AGRAVADO(S)	: ETN - EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S.A.		
AGRAVADO(S)	: FÔNICA CELULAR LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE		
ADVOGADO	: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR				
AGRAVADO(S)	: KÁTIA CILENE RESENDE ANDRADE LIMA				
ADVOGADO	: DEMÉTRIUS SOUZA MACEDO				

PROCESSO	: AIRR - 1039/2004 - 067 - 15 - 40. 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1564/2004 - 444 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6811/2004 - 034 - 12 - 40. 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO XANTHOPULO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: ÉLIO SALVADOR DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO	ADVOGADO	: TELMA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: VICTOR COSTA ZANETTA
AGRAVADO(S)	: DÉCIO LEMES NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO.SANTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO	: JERÔNIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BARJA FILHO	ADVOGADO	: MAURO VIEGAS
PROCESSO	: AIRR - 1043/2004 - 028 - 03 - 40. 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1690/2004 - 010 - 11 - 40. 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EDSON AUGUSTO BUCH
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 54403/2004 - 001 - 09 - 40. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: EDVALDO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ANA ÍRIS AQUINO DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA WASCONCELLOS
ADVOGADO	: JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ	ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO	: BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1100/2004 - 010 - 07 - 40. 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1721/2004 - 110 - 08 - 40. 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ISSIS HIBERNON DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 54658/2004 - 008 - 09 - 40. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE	ADVOGADO	: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	AGRAVADO(S)	: FRANCINA DO NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADO	: KELLY DE SOUZA PADILHA
PROCESSO	: AIRR - 1115/2004 - 039 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO FERREIRA NETO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO KOTLER
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 1735/2004 - 110 - 08 - 40. 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA BORITZA
AGRAVANTE(S)	: J. PEREIRA & REFRAMINAS SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 45/2005 - 074 - 03 - 40. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MEIRE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: GIOVANI FERREIRA DE FREITAS	ADVOGADO	: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE	AGRAVANTE(S)	: DESTILARIA LINDÓIA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE ARAÚJO SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1122/2004 - 024 - 03 - 40. 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RITA ALVINA DA SILVA FEITOSA	AGRAVADO(S)	: ODAIR JOSÉ DE ASSIS
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: ANTONIO FERREIRA NETO	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA
AGRAVANTE(S)	: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1791/2004 - 110 - 08 - 40. 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 70/2005 - 081 - 03 - 40. 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: JÚLIA MARIA MOURA	AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO	: ANA IALIS BARETTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1210/2004 - 102 - 10 - 40. 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE PAULA NUNES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DÉCIO GARCIA FLÓRES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: ANTONIO FERREIRA NETO	PROCESSO	: AIRR - 109/2005 - 006 - 13 - 40. 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS	PROCESSO	: AIRR - 1827/2004 - 110 - 08 - 40. 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: DALVANIRO RAMOS DE ARAÚJO FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: TRISTANA CRIVELARO SOUTO	AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
PROCESSO	: AIRR - 1254/2004 - 015 - 03 - 40. 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE	AGRAVADO(S)	: TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA	ADVOGADO	: ÁLVARO TREVISIOLI
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.	ADVOGADO	: SHEILA OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JULIANNE DOS SANTOS FIRMINO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTONIO FERREIRA NETO	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1894/2004 - 078 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 113/2005 - 037 - 12 - 40. 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1280/2004 - 008 - 03 - 40. 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MANUELA VASQUES LEMOS	AGRAVANTE(S)	: MAGNO MARTINS ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: MARCELO HRYSEWICZ	ADVOGADO	: NEILOR SCHMITZ
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSMARI HOCHMULLER FOGAÇA
ADVOGADO	: RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA	ADVOGADO	: SILVANA ELAINE BORSANDI	ADVOGADO	: VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO(S)	: RICARDO DA COSTA VALÉRIO	PROCESSO	: AIRR - 2254/2004 - 142 - 06 - 40. 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 115/2005 - 011 - 03 - 40. 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 1296/2004 - 008 - 03 - 40. 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADO PRAZERES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S)	: DANÚBIA SILVA MADUREIRA	AGRAVADO(S)	: DAMIÃO FRANCELINO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: IVAN CAMPOS DE FARIA
ADVOGADO	: JAILTON AMARAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES	ADVOGADO	: ÉRIC TEIXEIRA SALGADO
AGRAVADO(S)	: DECARLA COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 2474/2004 - 431 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 121/2005 - 003 - 13 - 40. 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADEMIR PAULINO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1314/2004 - 023 - 03 - 40. 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BENEDITO ORLANDO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVANTE(S)	: RF LTDA.	AGRAVADO(S)	: MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO COELHO PORTELA	ADVOGADO	: ILA MARTINS DELLANOCE	ADVOGADO	: ÁLVARO TREVISIOLI
AGRAVADO(S)	: KÁTIA BENTA GONÇALVES SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2640/2004 - 079 - 03 - 40. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA SANTANA ALVES
ADVOGADO	: IGNOZ AURÉLIO VILLAÇA DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
PROCESSO	: AIRR - 1317/2004 - 104 - 03 - 40. 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 155/2005 - 005 - 03 - 40. 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: RENER ROSA DA PAIXÃO	AGRAVADO(S)	: TERESINHA MARIA CHAGAS MARTINS	AGRAVANTE(S)	: CLEBER FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO	: MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ	ADVOGADO	: JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	ADVOGADO	: REINALDO DE SOUZA PINTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LEONÍCIO GOMES E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 3360/2004 - 001 - 12 - 40. 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE CARNES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 190/2005 - 061 - 03 - 40. 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1364/2004 - 003 - 18 - 40. 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: THAÍS DE SOUZA PASIN	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LÚCIA DE FÁTIMA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE
AGRAVANTE(S)	: DIVINA RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO	: ROSSELA ELIZA CENI	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	PROCESSO	: AIRR - 3626/2004 - 091 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJUBÁ E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DIMAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO	: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 207/2005 - 001 - 13 - 40. 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1476/2004 - 030 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO SCALABRINI NAVES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: TEODOMIRO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO JANUÁRIO DE LIMA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA	ADVOGADO	: MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GOBBI	PROCESSO	: AIRR - 5442/2004 - 001 - 11 - 40. 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO MARTINS SOARES
AGRAVADO(S)	: ESAB S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: MARIA TELMA RODRIGUES ALVES FIGUEIREDO
PROCESSO	: AIRR - 1479/2004 - 012 - 11 - 40. 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA		
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: FELIPE NERY PEREIRA NETO E OUTROS		
ADVOGADO	: RENATO MENDES MOTA	ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA		
AGRAVADO(S)	: ICLÉA COSTA MOREIRA E OUTROS				
ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA				



PROCESSO : AIRR - 240 / 2005 - 022 - 13 - 41 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1084 / 1999 - 025 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1947 / 2000 - 018 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO	ADVOGADO : DALTRO SCHUCH	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF	AGRAVADO(S) : LUIZ MÁRIO SPEGIORIN	AGRAVADO(S) : LILLIAN FERNANDA GRAÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA FERNANDES	ADVOGADO : PAULO STEFANOW	PROCESSO : AIRR - 2128 / 2000 - 071 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA HUNIDES DE OLIVEIRA RAMOS	PROCESSO : AIRR - 1395 / 1999 - 015 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : JOSEFA MARTINS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 240 / 2005 - 022 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROQUE JOSÉ NOVAES	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PIRES REBELO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF	AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	PROCESSO : AIRR - 2153 / 1999 - 451 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PRATIKA SERVIÇOS DE APOIO LTDA.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 2144 / 2000 - 066 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO	AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA HUNIDES DE OLIVEIRA RAMOS	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA GONÇALVES DANIELEWSKI
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVADO(S) : CÉSAR ROMERO CORDEIRO	ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
PROCESSO : AIRR - 403 / 2005 - 006 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO	AGRAVADO(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 2290 / 1999 - 003 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 2426 / 2000 - 077 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : LANA MARIA SIMÕES BRASILEIRO DE ANDRADE	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO CARDOSO PEDRONI	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
Brasília, 30 de setembro de 2005.	ADVOGADO : VIVALDO PEREIRA DA SILVA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 2970 / 1999 - 044 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
Diretora da Secretaria de Distribuição	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	E REGIÃO
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MÁRCIO FONTES SOUZA
	ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI	AGRAVADO(S) : CHOPERIA RÁDIO CLUBE LTDA.
	AGRAVADO(S) : AUTO POSTO PIO XII LTDA.	ADVOGADO : WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ
	PROCESSO : AIRR - 9 / 2000 - 046 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2552 / 2000 - 031 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA PEREIRA DANTAS
	ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA ALVES
	AGRAVADO(S) : NIVALDO NETTO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : R. T. P. MODAS LTDA.
	ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB	ADVOGADO : MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
	PROCESSO : AIRR - 23 / 2000 - 043 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2998 / 2000 - 481 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
	AGRAVANTE(S) : WANIA MARIA MOREIRA DE JESUS	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA	ADVOGADO : PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA
	AGRAVADO(S) : ORIAL INFORMÁTICA EDITORA LTDA.	AGRAVADO(S) : WELTON BARBOSA GOMES
	ADVOGADO : MARITZA KRAUSS NUNES	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE CARVALHO
	PROCESSO : AIRR - 222 / 2000 - 058 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3073 / 2000 - 013 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
	AGRAVADO(S) : LIMPECCABLE DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO : ANA LETÍCIA FELLER
	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FELINTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
	ADVOGADO : ALESSANDRA SILVEIRA VASCONCELOS	ADVOGADO : MÔNICA LEBOS
	PROCESSO : AIRR - 345 / 2000 - 069 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO LEMOS
	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : JUSSARA OSIK
	AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.	PROCESSO : AIRR - 3073 / 2000 - 013 - 09 - 42 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
	ADVOGADO : BARTHOLOMEU GONÇALVES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS FERNANDES NOVAES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
	ADVOGADO : BARTHOLOMEU GONÇALVES	ADVOGADO : IRINEU JOSÉ PETERS
	PROCESSO : AIRR - 634 / 2000 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO LEMOS
	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO : JUSSARA OSIK
	ADVOGADO : JOANA L.S. MASCARENHAS	PROCESSO : AIRR - 3093 / 2000 - 027 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARCOS CARVALHO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
	ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA	AGRAVANTE(S) : SYSTEMPLAN SISTEMAS, PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.
	PROCESSO : AIRR - 1592 / 2000 - 002 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA PAPPÍ SIMÕES DA SILVA SANTOS
	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
	AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR SEÇÃO SINDICAL PIAUÍ - ADUFPI	AGRAVADO(S) : LUIZ WAGNER MIQUELETTI JÚNIOR
	ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
	PROCESSO : AIRR - 1692 / 2000 - 009 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRÍCIA DE ALMEIDA BARROS
	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 3221 / 2000 - 036 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
	AGRAVADO(S) : MARLENE LACLAU MELLO DALLALANA	ADVOGADO : ALDO DOS SANTOS
	ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA	AGRAVADO(S) : GERALDO GUTEMBERGUE ALMEIDA OLIVEIRA
	PROCESSO : AIRR - 1698 / 2000 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
	AGRAVANTE(S) : CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA	
	ADVOGADO : ENIO VALLE PAIXAO	
	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA TOLEDO	
	ADVOGADO : SANDRA REGINA MARIA DE ALCÂNTARA	
	PROCESSO : AIRR - 1892 / 2000 - 040 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS	
	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	
	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.	
	ADVOGADO : NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO	

PROCESSO	: AIRR - 27/2001 - 481 - 01 - 40. 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1452/2001 - 077 - 02 - 40. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2577/2001 - 047 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S)	: GERALDA BORGES DE FARIA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO	ADVOGADO	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: MÔNICA PINTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELESP CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: APARECIDO PINHEIRO FERNANDES
ADVOGADO	: LUIZ TAVARES DA SILVA	ADVOGADO	: ZULMA MARIA MARTINS GOMES	ADVOGADO	: LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO
PROCESSO	: AIRR - 45/2001 - 050 - 01 - 40. 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1785/2001 - 010 - 02 - 40. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2641/2001 - 069 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGU-RANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MCDONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRA-TIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO	ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: JACIARA DE JESUS ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: SIMONE PACHECO DE ARAÚJO NERY	AGRAVADO(S)	: LINDOMAR PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO	: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO	ADVOGADO	: MAURI CÉSAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 177/2001 - 451 - 01 - 40. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1807/2001 - 067 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2674/2001 - 005 - 02 - 40. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NILDA VIEIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: ALSTOM INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	ADVOGADO	: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA-VITA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ COSME NASCIMENTO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-NOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO	: RENATO ECCARD	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADO	: ROBERTA PRATES MARKET
PROCESSO	: AIRR - 195/2001 - 038 - 01 - 40. 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1979/2001 - 019 - 01 - 40. 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2683/2001 - 026 - 02 - 40. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CARVALHIDO IMPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR	ADVOGADO	: ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: VALDITE DA COSTA	AGRAVADO(S)	: NEIRACY LUZIE MATHIAS	AGRAVADO(S)	: NELLY CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	: MARCELLO LIMA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 223/2001 - 062 - 01 - 40. 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2008/2001 - 024 - 01 - 40. 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2756/2001 - 031 - 02 - 40. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER-CIAL - SENAC	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: PAES MENDONÇA S.A.	AGRAVADO(S)	: ANGELA MARIA FERREIRA MARTINS	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LT-DA.
ADVOGADO	: THAÍ FARIA AMIGO DA CUNHA	ADVOGADO	: SÍLVIA BATALHA MENDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LEILA APARECIDA DA SILVA XAVIER	PROCESSO	: AIRR - 2009/2001 - 009 - 08 - 40. 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LEONOR SOUZA POÇO
ADVOGADO	: GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2756/2001 - 063 - 02 - 40. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 409/2001 - 601 - 04 - 40. 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM FERNANDO MONTEIRO MARTINS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MÁRCIA NORAT GUILHON	AGRAVANTE(S)	: PEDRO MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: IMPORTADORA OPLIMA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
ADVOGADO	: ARLENE ZAMBENEDETTI REIS	ADVOGADO	: CARLOS THADEU VAZ MOREIRA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S)	: JOÃO RICARDO BULGON	PROCESSO	: AIRR - 2067/2001 - 021 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
ADVOGADO	: SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LT-DA.
PROCESSO	: AIRR - 550/2001 - 089 - 09 - 41. 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 2775/2001 - 043 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BONIFÁCIO MOREIRA NETO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PAULO CESAR PIALARISSE	ADVOGADO	: RAUL SCHWINDEN JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: KASINSKI - FABRICADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL	PROCESSO	: AIRR - 2123/2001 - 022 - 01 - 40. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: JAIRO CORRÊA MATTOS
ADVOGADO	: MARISSOL JESUS FILLA	AGRAVANTE(S)	: SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA. E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME MAUGER
PROCESSO	: AIRR - 550/2001 - 089 - 09 - 40. 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NICOLAU OLIVIERI	PROCESSO	: AIRR - 71033/2001 - 093 - 09 - 41. 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MÔNICA MARIA GUIMARÃES RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO	: MARISSOL JESUS FILLA	PROCESSO	: AIRR - 2130/2001 - 050 - 01 - 40. 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR PIALARISSE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARA-NAPANEMA LTDA.
ADVOGADO	: ÁLIDO DEPINÉ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: JUAREZ FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 942/2001 - 301 - 02 - 40. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: WALMIR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2221/2001 - 058 - 02 - 40. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÔNICA RIBEIRO BONESI
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2/2002 - 253 - 02 - 40. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MARIA DOS SANTOS GOMES DA COSTA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSO-RIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: ERNANI AMODEO PACHECO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜN WALD	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO	: IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO PERROTTI (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: AIRR - 2220/2001 - 025 - 05 - 40. 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: STME SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO, RE-PRESENTAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: EDVALDO ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1047/2001 - 262 - 02 - 40. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA	PROCESSO	: AIRR - 25/2002 - 654 - 09 - 40. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IRENE DA SILVA LOPES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ERINEU EDISON MARANESI	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM	AGRAVANTE(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUS-TRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: TRORION S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS DE JESUS LEITE E OUTRA	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1087/2001 - 065 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SÍLVIO MAISTROVICZ
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2366/2001 - 077 - 02 - 40. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO KATO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HO-TÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 46/2002 - 001 - 06 - 40. 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: A.A.P. FRANCHISING S/C LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO
PROCESSO	: AIRR - 1224/2001 - 316 - 02 - 40. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	: SEVERINO BEZERRA DUARTE
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2366/2001 - 077 - 02 - 41. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 185/2002 - 251 - 06 - 40. 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO HUMBERTO BARBOSA	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOÃO DE SANTANNA	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: HERMENEGILDO PINHEIRO
		ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: DANIELLY KARINY RIBAS GONÇALVES
				ADVOGADO	: KEYLA FREIRE FERREIRA



PROCESSO	: AIRR - 226 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 653 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1430 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: OSCAR GILBERTO MANOSSO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA JORNALÍSTICA J. C. JARROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI	ADVOGADO	: FABIANA VIEIRA PAPALÉO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES CEAM LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VILMAR DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: SARA RUBIA DOS SANTOS FARAHT
ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: REINALDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 243 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 732 / 2002 - 020 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1458 / 2002 - 005 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CLEUSA DUARTE	AGRAVANTE(S)	: FOTOPLAN PARANÁ DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO	: SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DE BARROS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: VICENTE DE PAULO RUSSO	ADVOGADO	: REGINALDO VIANA CAVALCANTI
PROCESSO	: AIRR - 251 / 2002 - 050 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 821 / 2002 - 089 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1542 / 2002 - 271 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BOTTERINHO LTDA.
ADVOGADO	: DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: EDI ANITA LEUCK
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIS MAIA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: NILCÉIA BARBOSA CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EDSON MARTINS LOPES	ADVOGADO	: RENATO VALTOIR FERRI DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 282 / 2002 - 056 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 862 / 2002 - 011 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1813 / 2002 - 004 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVANTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: EDIR LUCIANO	AGRAVADO(S)	: ANA GARDÊNIA VIEIRA FRANCO	AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ MACEDO XAVIER
ADVOGADO	: LUCIANA GATO PLÁCIDO	ADVOGADO	: MARCELO GONÇALVES LEMOS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA
PROCESSO	: AIRR - 313 / 2002 - 021 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 878 / 2002 - 039 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1937 / 2002 - 013 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FELISBERTO RANGEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: HEITOR PINTO E SILVA FILHO	ADVOGADO	: ALVARO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: TAMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: WALDOMIRO KAZLAUSKAS	AGRAVADO(S)	: CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.	ADVOGADO	: DAVID LEITE ROSA	ADVOGADO	: GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: AIRR - 898 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2168 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: CELI MAYUMI FURUKAWA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	: CLEBER ROGÉRIO KUJAVO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ MARTINS SEVILHA	AGRAVADO(S)	: GISELE DA SILVA MIRANDA	AGRAVADO(S)	: CARLA PALERMO DOS SANTOS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	ADVOGADO	: JOSÉ AFONSO CANTARELLI
PROCESSO	: AIRR - 335 / 2002 - 051 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 952 / 2002 - 659 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2180 / 2002 - 026 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP	AGRAVANTE(S)	: POLIJUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: JORGE WADIIH TAHECH	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	: EDISON JOSÉ GAVA	AGRAVADO(S)	: DIRCÉLIA RIBEIRO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ESMERALDA PEREIRA
ADVOGADO	: JUAREZ VICENTE DE CARVALHO	ADVOGADO	: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA DALLE NOGARE
PROCESSO	: AIRR - 467 / 2002 - 301 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 978 / 2002 - 106 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2192 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ AFONSO FANTI NASSAR E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SG LOGÍSTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	: MILTON SÉRGIO SIMÕES LOPES	ADVOGADO	: PEDRO ARBUES ANDRADE JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MONTREAL ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUCIANO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ILHONE FERNANDES	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADVOGADO	: VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO
ADVOGADO	: VALDIR DE ANDRADE JOBIM	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ DE ABREU	AGRAVADO(S)	: ANCORÁ EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 479 / 2002 - 002 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIJALMA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2367 / 2002 - 054 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1019 / 2002 - 054 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BEZERRA DE LIMA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAGENS E PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO	: MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
AGRAVADO(S)	: NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVADO(S)	: GENALDO APARECIDO RIBEIRO AMARAL
ADVOGADO	: HERMANTINE PORTO CORTEZ	AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR SEEMANN	ADVOGADO	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
PROCESSO	: AIRR - 536 / 2002 - 058 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	PROCESSO	: AIRR - 2481 / 2002 - 315 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1094 / 2002 - 114 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: BEIRA ALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S)	: DOCERIA MONARCA LTDA.	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVADO(S)	: MARILENE VENANCIO DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: ENGTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 554 / 2002 - 042 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDILENO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2504 / 2002 - 067 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: HUDSON LEONARDO DE CAMPOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ENGEBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1119 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIO LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: PAULO WOO JIN LEE
AGRAVADO(S)	: WAGNER DE OLIVEIRA LOPES	AGRAVANTE(S)	: DETERLIMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DETERGENTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: AMAURY DAL FABBRO	ADVOGADO	: IVO BERNARDINO CARDOSO	ADVOGADO	: PEDRO PAULO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 602 / 2002 - 433 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2002 - 016 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4407 / 2002 - 022 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SIDNEY PESSOA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGU-RANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: ROSEMARY CANGELLO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA SBANO DELORME	ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA DA SILVA DANTAS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
PROCESSO	: AIRR - 626 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE COUTO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: VENÂNCIO MEDEIROS MARTINS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1363 / 2002 - 402 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA DE QUADROS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
ADVOGADO	: RENATO SIMÕES DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.		
AGRAVADO(S)	: GÉRSO GUTERRES MACIEL	ADVOGADO	: DENIS JORGE ACCO		
ADVOGADO	: MARIA SÔNIA KAPPAUN	AGRAVADO(S)	: ANILSON PAVÃO		
		ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO CHIMELLO		

PROCESSO	: AIRR - 4407 / 2002 - 022 - 12 - 41 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 250 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 557 / 2003 - 006 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VENÂNCIO MEDEIROS MARTINS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA	ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSENILDA BARBOSA MEDEIROS LIMA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S)	: CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RAIMUNDO DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: LUCINEIDE LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC	ADVOGADO	: MARCOS ALBERTO TOBIAS	ADVOGADO	: JOSÉ HILTON RODRIGUES LISBOA
PROCESSO	: AIRR - 4764 / 2002 - 664 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 270 / 2003 - 655 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 557 / 2003 - 241 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: PAULO GUERINI	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S.A.
ADVOGADO	: JOSUILSON SILVA ALVES	ADVOGADO	: CLÁUDIA PIZZATTO	ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ PESSIN
AGRAVADO(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	AGRAVADO(S)	: MARCOS LUÍS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO SALDANHA DE SOUZA
ADVOGADO	: NOHAD ABDALLAH PELISSON	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADO	: MARIA SÔNIA KAPPAUN
PROCESSO	: AIRR - 4917 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 285 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FLIPER COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉ LIMA DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EVANGELISTA BENEFICIENTE DE CURITIBA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	: FLAMINGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
AGRAVADO(S)	: MARILIN ZELLA	AGRAVADO(S)	: ABÍLIO FERREIRA RIBEIRO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 609 / 2003 - 471 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 7451 / 2002 - 026 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 302 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DENISE MILANI
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP	AGRAVANTE(S)	: GLÓRIA GOMES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO	: JORGE DAVID PACHECO	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA MARQUESIN DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANDERSON SARTORI	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	PROCESSO	: AIRR - 635 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	PROCESSO	: AIRR - 399 / 2003 - 068 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 15374 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CRANSTON TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: JOEL DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO LEONARDO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	AGRAVADO(S)	: EMIR RODRIGUES DOMINGUES
ADVOGADO	: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: EUNICE LANES LINDENMEYER
AGRAVADO(S)	: POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	PROCESSO	: AIRR - 643 / 2003 - 028 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALDINEI LIMA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ LUCIO GLOMB	PROCESSO	: AIRR - 401 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EURO IMPORT VEÍCULOS LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
PROCESSO	: AIRR - 15596 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LOCALIZA RENT A CAR S.A.	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MARTHANOVO DE OLIVEIRA ROSINHA	ADVOGADO	: RAFAELA FRANCO ABREU
AGRAVANTE(S)	: BANCO MAXINVEST S.A.	AGRAVADO(S)	: OSMAR FEIJÓ COSTA	PROCESSO	: AIRR - 655 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	ADVOGADO	: ONIR DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: ADEMIR GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 451 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 20672 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHEIROS NUNES	ADVOGADO	: HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVANTE(S)	: VILSON PIRES GALVÃO	AGRAVADO(S)	: DIRCEU OLIVEIRA SOARES E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 664 / 2003 - 262 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MOACIR SALMÓRIA	ADVOGADO	: SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: VITA ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 476 / 2003 - 541 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HELENILDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: DÉCIO EUFROSINO DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 55777 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.	AGRAVADO(S)	: OFR COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RENATA PEREIRA ZANARDI	ADVOGADO	: DANIEL SOARES DE ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: COSTA FRIO COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA SORVETERIAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: NEURI RAUCH	PROCESSO	: AIRR - 728 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALDIR LESKE	ADVOGADO	: JOSÉ EMIRO BONILLA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: OSMAR DO NASCIMENTO BRAZ	PROCESSO	: AIRR - 496 / 2003 - 462 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADILIS TEIXEIRA
ADVOGADO	: KARLA NEMES	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 165 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVANTE(S)	: MIGUEL LUIZ SERAFINI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO REIS DOS SANTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 760 / 2003 - 015 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVADO(S)	: TECNOCRET ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MARCELO SANTGES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 201 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 497 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: USIMINAS MECÂNICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
ADVOGADO	: WILLIAM CESSA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	AGRAVADO(S)	: OSMAR DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES BEZERRA	AGRAVADO(S)	: PETRUCIO JOSÉ GUIMARÃES	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO BARELLA
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 790 / 2003 - 161 - 18 - 41 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 224 / 2003 - 325 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 498 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: RUBENS MARINS
AGRAVANTE(S)	: RUBENS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: ODAIR DE OLIVEIRA PIO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ARTELESTE CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ATAÍDE REMÉDIOS	ADVOGADO	: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 790 / 2003 - 005 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 248 / 2003 - 010 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 503 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: LUCÉLIA MONTEIRO CHATIER
AGRAVANTE(S)	: ADSEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: EDIR PETER CORRÊA CHARTIER
ADVOGADO	: VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	AGRAVADO(S)	: JÓQUEI CLUBE DE GOLÁS
AGRAVADO(S)	: SCHEYLA MARIA GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NELSON DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO PIRES DE SANTANA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 790 / 2003 - 161 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPSEG - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS GERAIS E ESPECIALIZADOS EM SEGUROS	PROCESSO	: AIRR - 538 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		AGRAVANTE(S)	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
		ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVADO(S)	: RUBENS MARINS
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: ODAIR DE OLIVEIRA PIO



PROCESSO	: AIRR - 886 / 2003 - 006 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1211 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO	: FERNANDO VICENZI	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	: VICENTE DE SOUZA LIMA	AGRAVADO(S)	: IRIANE DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: EDMILTON ALCIDES GALINDO
ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: ANA RITA NAKADA	ADVOGADO	: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 911 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1231 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1679 / 2003 - 110 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: WALBER TEIXEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
AGRAVADO(S)	: MARIA CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	PROCESSO	: AIRR - 1244 / 2003 - 002 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 941 / 2003 - 122 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: EDMILTON ALCIDES GALINDO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: HERMENEGILDO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ROULLIER BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS GARCEZ DE MENEZES	PROCESSO	: AIRR - 1679 / 2003 - 110 - 08 - 41 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA FERNANDES BUENO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: DEFER S.A. - FERTILIZANTES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: JUAREZ NUNES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1256 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ
ADVOGADO	: NARA RODRIGUES GAUBERT	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO	: AIRR - 963 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVANTE(S)	: VB SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDMILTON ALCIDES GALINDO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIVALDO JOSÉ CARNEIRO	ADVOGADO	: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARCELO CORREIA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO	: WALTER MONACCI	PROCESSO	: AIRR - 1257 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 983 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: VANEIDA TERESINHA LIMANA D'AVILA	ADVOGADO	: ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ
ADVOGADO	: KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: EDMILTON ALCIDES GALINDO
AGRAVADO(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	ADVOGADO	: CARLA LUCIANA DOS SANTOS	ADVOGADO	: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT	PROCESSO	: AIRR - 1310 / 2003 - 107 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
PROCESSO	: AIRR - 996 / 2003 - 002 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1679 / 2003 - 110 - 08 - 42 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.	ADVOGADO	: SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO	: IVONE DE PAULA CHAGAS SANT'ANA	AGRAVADO(S)	: ELIAS DA SILVA NUNES	ADVOGADO	: RENATA AZEVEDO PARREIRA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ MONTEIRO CHAVES	ADVOGADO	: RUY BARBOSA CHAVES	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: CLARA REGINA GÓES ORLANDO	PROCESSO	: AIRR - 1322 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1101 / 2003 - 071 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDMILTON ALCIDES GALINDO
AGRAVANTE(S)	: ADAUTO SOARES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ARMANDO BERNARDO DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S)	: CORTITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	: MARLEY MARQUES SANCHES MORAES	PROCESSO	: AIRR - 1328 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1683 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDER GARCIA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1109 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: L & D LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: WELINGTON DOS SANTOS
ADVOGADO	: HÉLIO MARQUES BRAGA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDILSON FONSECA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BISSOLI
AGRAVADO(S)	: JOSEMIR PAULO DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1718 / 2003 - 003 - 24 - 41 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1487 / 2003 - 492 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 1109 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE SOUSA SILVA E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE	ADVOGADO	: EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO	AGRAVADO(S)	: EDIMERSON CONCEIÇÃO SEMPLÍCIO	ADVOGADO	: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DORES PAULO PRADO E OUTROS	ADVOGADO	: MARLON ANDRADE SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1718 / 2003 - 003 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1554 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 1111 / 2003 - 008 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: WILSON KAUFFMAN	ADVOGADO	: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
AGRAVANTE(S)	: PROVÍNCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS	ADVOGADO	: ARMANDO PAOLASINI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE SOUSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: MAURÍCIO MAZZI
AGRAVADO(S)	: MÔNICA GUIMARÃES GAIA RODRIGUES	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 1719 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 1630 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 1147 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: BASF S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: VAGNER POLO	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ NILSON DA SILVA	ADVOGADO	: CLARO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: MARCUS VINICIUS RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: S. J. LOCADORA DE CARGAS LTDA.	ADVOGADO	: YONE ALTHOFF DE BARROS	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CANINDÉ RODRIGUES FLÔR	PROCESSO	: AIRR - 1646 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1735 / 2003 - 005 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO MÁRCIO ALMEIDA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 1201 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS SILVA PEREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO ASSEF DE SOUZA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SEDNO ALEXANDRE PELISSARI	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RICARTE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LÚCIA BEZERRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FRANÇA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: TERMINAL DE VILA VELHA S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 1748 / 2003 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: LACIR SOARES GOMES	ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
		PROCESSO	: AIRR - 1679 / 2003 - 110 - 08 - 43 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
		AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	: ADEMIR CORREIA DE LIMA
		ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: DORIVAL VIEIRA LEITE
		AGRAVADO(S)	: ENGEVIX ENGENHARIA S.A.		
		ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ		

PROCESSO	: AIRR - 1835 / 2003 - 002 - 16 - 40 - 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4132 / 2003 - 016 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 169 / 2004 - 551 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO MABELLA LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANO COELHO RIBEIRO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GOMES BOABAID
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO VIANA	AGRAVADO(S)	: INGO ZOZ	AGRAVADO(S)	: ALTEMIR RAZEIRA
ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO	: FRANCISCO JOÃO LESSA	PROCESSO	: AIRR - 176 / 2004 - 074 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1845 / 2003 - 002 - 19 - 40 - 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8137 / 2003 - 026 - 12 - 40 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: NELSON ALVES MARTINS
AGRAVANTE(S)	: SANDRO DE Omena OLEGÁRIO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO
ADVOGADO	: ANA KILZA SANTOS PATRIOTA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: LEITE ALVES LTDA. (BUGANVILIA BAR E RESTAURANTE)	AGRAVADO(S)	: JONAS PEDRO SOARES	ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA	ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO FERRARI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
PROCESSO	: AIRR - 1885 / 2003 - 009 - 12 - 40 - 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8220 / 2003 - 037 - 12 - 40 - 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: WUILTON MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO
ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CANDONGA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	ADVOGADO	: ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SCHOARTZ	ADVOGADO	: MARIANO MARTORANO MENEGOTTO	PROCESSO	: AIRR - 194 / 2004 - 031 - 23 - 40 - 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO BARELLA	PROCESSO	: AIRR - 33392 / 2003 - 001 - 11 - 40 - 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1908 / 2003 - 005 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BCN S.A.	ADVOGADO	: JUEL PRUDÊNCIO BORGES
AGRAVANTE(S)	: WALDEMAR PINTO CERQUEIRA	ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER	AGRAVADO(S)	: CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES	AGRAVADO(S)	: ISABELA CHRIS FARIAS DE AQUINO	ADVOGADO	: MAURO DA CRUZ DE ARRUDA E SILVA
AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL	ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SIDNEY BERTUCCI
ADVOGADO	: JOÃO ROSA SOARES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 194 / 2004 - 013 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: PEDRO NARCISO QUEIROZ PLAZA	PROCESSO	: AIRR - 33392 / 2003 - 001 - 11 - 41 - 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO LIMA BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 2023 / 2003 - 001 - 21 - 40 - 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO	: DEVANIR HERMANO LOPES
ADVOGADO	: DÉBORA LINS CATTONI	PROCESSO	: AIRR - 36536 / 2003 - 010 - 11 - 40 - 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 204 / 2004 - 005 - 23 - 40 - 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELIAS DE JESUS SILVA JÚNIOR	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ADRIANA ABRAÃO IARIÚ	AGRAVANTE(S)	: SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO PULQUÉRIO DE FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 2179 / 2003 - 021 - 23 - 40 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: ISABELA CHRIS FARIAS DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: SÁDIA S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PATRÍCIA QUESSADA MILAN
ADVOGADO	: MÔNICA ELISIA NEVES NETO	PROCESSO	: AIRR - 80229 / 2003 - 561 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 204 / 2004 - 002 - 23 - 40 - 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LAUDI CAETANO SPERANDIO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: MIGUEL JUAREZ ROMERO ZAIM	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
PROCESSO	: AIRR - 2286 / 2003 - 114 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA SCHEER	ADVOGADO	: SÉRGIO HARRY MAGALHÃES
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: DEOGENES GASPERIM	AGRAVADO(S)	: ALCEU FERREIRA LEITE
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2004 - 252 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 204 / 2004 - 003 - 24 - 40 - 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO DORTI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO BASSO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO FLORÊNCIO DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: LD PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S)	: COPLAN CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA.	ADVOGADO	: SHARON HANAK	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS UBINHA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	AGRAVADO(S)	: ANGELA MARIA BERNAL LEITE
AGRAVADO(S)	: COPLAM - MONTAGEM LTDA.	ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA FOSSA CAMARGO	ADVOGADO	: VAGNER ALBIERI
PROCESSO	: AIRR - 2506 / 2003 - 007 - 07 - 40 - 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 25 / 2004 - 181 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 206 / 2004 - 011 - 06 - 40 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: IVANILDO SOUSA LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RICARDO PINHEIRO MAIA	ADVOGADO	: PAULO VIANA MACIEL	ADVOGADO	: ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	PROCESSO	: AIRR - 2622 / 2003 - 009 - 07 - 40 - 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANDRA ANGÉLICA DE AGUIAR
ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO DORTI	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO BARBOSA DOS ANJOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA INTERNACIONAL DE CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO BASSO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO	AGRAVADO(S)	: PEDRO FÉLIX BARRETO FILHO
AGRAVADO(S)	: COPLAN CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2663 / 2003 - 472 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 244 / 2004 - 001 - 23 - 40 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS UBINHA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COPLAM - MONTAGEM LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO BARBOSA DOS ANJOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 2506 / 2003 - 007 - 07 - 40 - 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO	ADVOGADO	: JUEL PRUDÊNCIO BORGES
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: IVANILDO SOUSA LIMA	ADVOGADO	: THEANNA DE ALENCAR BORGES	AGRAVADO(S)	: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RICARDO PINHEIRO MAIA	PROCESSO	: AIRR - 2622 / 2003 - 009 - 07 - 40 - 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALMIR NICOLAU PERIUS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 262 / 2004 - 062 - 19 - 40 - 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO VIANA MACIEL	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO BARBOSA DOS ANJOS E OUTROS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 2622 / 2003 - 009 - 07 - 40 - 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: UNICOMPRASUPERMERCADOS LTDA.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO BARBOSA DOS ANJOS E OUTROS	ADVOGADO	: THEANNA DE ALENCAR BORGES	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA DE MEIRELES DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 2663 / 2003 - 472 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS FELIPE GUANABENS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 285 / 2004 - 304 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: THEANNA DE ALENCAR BORGES	AGRAVANTE(S)	: USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 2663 / 2003 - 472 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE MANOEL DE ALMEIDA PINTO	AGRAVANTE(S)	: ANTONIELLE CALÇADOS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BRASINCA INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN
AGRAVANTE(S)	: USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS	AGRAVADO(S)	: ANTONIO DE FREITAS TOMAZ	AGRAVADO(S)	: MARIA INÊS SIMON CRIPPA
ADVOGADO	: JORGE MANOEL DE ALMEIDA PINTO	ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO	ADVOGADO	: EROTIDES ANDRADE VIEIRA
AGRAVADO(S)	: BRASINCA INDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2753 / 2003 - 065 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 287 / 2004 - 002 - 23 - 40 - 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO DE FREITAS TOMAZ	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: SPSCS INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: ELTON ENÉAS GONÇALVES	ADVOGADO	: JUEL PRUDÊNCIO BORGES
PROCESSO	: AIRR - 2753 / 2003 - 065 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HITOSHI NISHIDA	AGRAVADO(S)	: CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		



AGRAVADO(S) : IZAIAS INÁCIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LT-DA.	PROCESSO : AIRR - 623 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : NIVALDO CAREAGA		RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 296 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE ASSIS	AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO ESTANISLAU DE ATAÍDE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : RITA ALVES LÔBO DAS GRAÇAS	ADVOGADO : WILSON BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	PROCESSO : AIRR - 453 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : PATRÍCIA SAAD SOARES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	PROCESSO : AIRR - 624 / 2004 - 030 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 306 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : NAZARENO FREITAS DE MELO	
	ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE SALES LOPES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA CLÉUDIA GOMES DAMASCENO	PROCESSO : AIRR - 500 / 2004 - 095 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.		ADVOGADO : MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ EDSON SILVEIRA PINTO	AGRAVANTE(S) : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.	PROCESSO : AIRR - 624 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 306 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO DA SILVA MALTA	
	ADVOGADO : NÉDIO HENRIQUE MENDES DA SILVA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	PROCESSO : AIRR - 509 / 2004 - 081 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FERNANDO DE SALES LOPES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS SILVEIRA		ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA ROCHA	AGRAVANTE(S) : MARIA ÂNGELA RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 635 / 2004 - 001 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 318 / 2004 - 100 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARDEN DRUMOND VIANA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MÁRIO BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ÁTIMO PROMOÇÕES LTDA.
	ADVOGADO : CAIRBAR ALVES DE SOUZA	ADVOGADO : SOLANGE BONATTI
AGRAVANTE(S) : POSTO NOVO DIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 537 / 2004 - 003 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GIOVANI DOS PASSOS RODRIGUES
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO SOARES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO : AIRR - 649 / 2004 - 402 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ FAUSTINO MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO : DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 321 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARAKEN VITAL GOES	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO : AIRR - 539 / 2004 - 291 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : EDMILSON ARAÚJO MUNIZ
		ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA CÂMARA	AGRAVANTE(S) : PEDRO AMARO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 649 / 2004 - 404 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADO : NILDO LODI	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 328 / 2004 - 013 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.	
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
		ADVOGADO : HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.	PROCESSO : AIRR - 539 / 2004 - 291 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PEDRO DE LIMA MOURA
ADVOGADO : MARCELO MAC DONALD REIS	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA FEIJÓ NADVORNY		PROCESSO : AIRR - 682 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 336 / 2004 - 029 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN	
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO AMARO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CENTURY TELECOM LTDA.
AGRAVANTE(S) : EVERTON JOSÉ GOULART	ADVOGADO : NILDO LODI	ADVOGADO : JULIANA LIMA VAZ DE CARVALHO PINHEIRO MOREIRA
ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES	PROCESSO : AIRR - 540 / 2004 - 038 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO LEITE DOMINGUES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
	AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR	ADVOGADO : JULIANA LIMA VAZ DE CARVALHO PINHEIRO MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 337 / 2004 - 007 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : CLAIR TEREZINHA DORINI	PROCESSO : AIRR - 719 / 2004 - 044 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEDRO BUENO STANK	ADVOGADO : ALINE VONTOBEL FONSECA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES	PROCESSO : AIRR - 571 / 2004 - 019 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO DURÃES
PROCESSO : AIRR - 344 / 2004 - 011 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDUARDO DE SOUZA CORRÊA	ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA	PROCESSO : AIRR - 750 / 2004 - 031 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO RIOSULENSE S.A.	PROCESSO : AIRR - 583 / 2004 - 041 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : MARNIO RODRIGO RUBICK	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO KALBUSCH	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : ADRIANO GONÇALVES BELARMINO
ADVOGADO : ELISANGELA GUCKERT BECKER	ADVOGADO : ENILTON MARTINS SILVEIRA	ADVOGADO : CESAR LIMA DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 346 / 2004 - 005 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDRÉLIA PIRES PAES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : EDSON ARCARI	PROCESSO : AIRR - 765 / 2004 - 041 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RITA ALVES DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 593 / 2004 - 005 - 10 - 41 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CESAR LIMA DO NASCIMENTO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : LÍVIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO		ADVOGADO : KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA QUESSADA MILAN	AGRAVANTE(S) : MARCOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 349 / 2004 - 261 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA	ADVOGADO : MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR - 771 / 2004 - 062 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 593 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : DANIEL SANTOS DA ROZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO		AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
PROCESSO : AIRR - 367 / 2004 - 054 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RAWER- INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : LINDALVA MARIA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : MARCELO FONSECA DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
	AGRAVADO(S) : SÁLVIO JOSÉ BORGES	PROCESSO : AIRR - 790 / 2004 - 094 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : IOLANDO FERNANDES DA COSTA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 373 / 2004 - 201 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AILTON GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DANIEL SANTOS DA ROZA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOBBI
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
PROCESSO : AIRR - 367 / 2004 - 054 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA		

PROCESSO	: AIRR - 791 / 2004 - 291 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 953 / 2004 - 087 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1153 / 2004 - 004 - 18 - 40 - 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PEDRA DA LUA (JOSÉ ALBERTO MARQUES LISBOA FILHO)	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO	: JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANDRÉ CORREIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO NETO	AGRAVADO(S)	: JAKSON LÚCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ HAMILTON LINS	ADVOGADO	: IVONE MARIA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 798 / 2004 - 161 - 18 - 40 - 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 954 / 2004 - 002 - 19 - 40 - 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2004 - 026 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE	AGRAVANTE(S)	: INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.
ADVOGADO	: NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: GERALDO BRUSCATO
AGRAVADO(S)	: ZANDERLAN CAMPOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CÍCERO IRINEU DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	ADVOGADO	: JORGE LAMENHA LINS NETO	AGRAVADO(S)	: JOSIANE KATIUSI BECCARI
PROCESSO	: AIRR - 813 / 2004 - 001 - 21 - 40 - 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 984 / 2004 - 006 - 10 - 40 - 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2004 - 062 - 19 - 40 - 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	ADVOGADO	: ROSALINA GONÇALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: PEDRO DE ABREU JÚNIOR	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA FERREIRA RABELO NETO	PROCESSO	: AIRR - 987 / 2004 - 023 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA MENDES	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PAULO EVERTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	AGRAVANTE(S)	: MATILDES PERPETUO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 829 / 2004 - 141 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAGNO ANTUNES CUSTÓDIO	PROCESSO	: AIRR - 1188 / 2004 - 462 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SIMEIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARTINS FILHO
ADVOGADO	: JOSENILDA BERNARDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1012 / 2004 - 001 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: KELLY CRISTINA SALGARELLI
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GOLD BEACH	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO CAMPÊLO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	: AIRR - 836 / 2004 - 007 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 1198 / 2004 - 062 - 19 - 40 - 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: EME - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVADO(S)	: FÁBIO DOS SANTOS DAMASCENO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S)	: MAGNÓLIA FÉLIX XAVIER DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1024 / 2004 - 005 - 24 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: WILLIAN ANDRADE DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 866 / 2004 - 019 - 10 - 40 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 1207 / 2004 - 062 - 19 - 40 - 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVADO(S)	: MARLON DIAS	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ALEXIS TURAZI	ADVOGADO	: BERTO LUIZ CURVO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PIMENTEL PEREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1060 / 2004 - 062 - 19 - 40 - 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADO	: SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAÚJO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
PROCESSO	: AIRR - 881 / 2004 - 004 - 23 - 40 - 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: CÍCERO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVANTE(S)	: SANDRA MÁRCIA SILVA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	PROCESSO	: AIRR - 1209 / 2004 - 062 - 19 - 40 - 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DORIVAL PINTO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 885 / 2004 - 004 - 23 - 40 - 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1062 / 2004 - 112 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
AGRAVANTE(S)	: VALDETE APARECIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	AGRAVADO(S)	: EDILSON ALVES FEITOSA
ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VICENTE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1223 / 2004 - 110 - 08 - 40 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 897 / 2004 - 041 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO BASTOS A. C. FRANCO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: DIGE-MG SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.	ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADO	: RUBENS BRAGA CORDEIRO
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER	AGRAVADO(S)	: PROLOGI CONSULTORIA E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA DE NAZARÉ PANTOJA DOS SANTOS
ADVOGADO	: NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1079 / 2004 - 062 - 19 - 40 - 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO FERREIRA NETO
PROCESSO	: AIRR - 900 / 2004 - 001 - 14 - 40 - 3 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1224 / 2004 - 056 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE PORTO VELHO LTDA.	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO NOBUYUKI HASHIMOTO
ADVOGADO	: FRANCISCO AQUILAU DE PAULA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	ADVOGADO	: DILSON ZANINI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA RICARDO DE BARROS	AGRAVADO(S)	: ERENILTON DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: VINICIUS DE ASSIS	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 929 / 2004 - 027 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1084 / 2004 - 062 - 19 - 40 - 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1228 / 2004 - 062 - 19 - 40 - 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: PROEMA MINAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S)	: HELBERT DE OLIVEIRA PERDIGÃO	AGRAVADO(S)	: REGINALDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SOBRINHO	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 940 / 2004 - 034 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1091 / 2004 - 007 - 10 - 40 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1243 / 2004 - 032 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: ROSALINA GONÇALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: FABIANA DOS SANTOS FRANCO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO TELES SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO	: LEONARDO ANDRÉ SENA DE SOUZA	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: LOJA DO TELEFONE COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 951 / 2004 - 003 - 21 - 40 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1119 / 2004 - 062 - 19 - 40 - 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO LOURENÇO SOBRINHO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1256 / 2004 - 062 - 19 - 40 - 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA LOURDES GÓIS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADO	: CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	AGRAVADO(S)	: EDMILSON GONÇALVES FERREIRA		
		ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO		



AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA	PROCESSO : RR - 2256 / 1998 - 012 - 01 - 00 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUZINALDO FERREIRA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA ROSA GOMES DE SOUSA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	ADVOGADO : ANTONIO FERREIRA NETO	RECORRENTE(S) : ARCY JOSÉ ESPÍNOLA VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 1257 / 2004 - 062 - 19 - 40 - 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3623 / 2004 - 001 - 12 - 40 - 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : VILMAR CÉSAR MARTINS	ADVOGADO : ROBERTO DA SILVA PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO UMBELINO	PROCESSO : RR - 683 / 1999 - 204 - 01 - 00 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : IVAN SANTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ	RECORRENTE(S) : C.R.A. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	PROCESSO : AIRR - 4990 / 2004 - 026 - 12 - 40 - 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1262 / 2004 - 062 - 19 - 40 - 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : FLÁVIO DE OLIVEIRA SANT'ANNA
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : WANDERLEI MOREIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR - 1824 / 2000 - 013 - 01 - 00 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	AGRAVADO(S) : NEY LÚCIO FÉLIX	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	ADVOGADO : NILO KAWAY JÚNIOR	RECORRENTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : RONNIE ROBSON FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 6273 / 2004 - 034 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ALINE RANDOLPHO PAIVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : WALBERTO PINTO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1298 / 2004 - 071 - 24 - 40 - 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : EDUARDO BRUM
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR - 2094 / 2000 - 032 - 15 - 00 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO CALEB GONÇALVES	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CASAGRANDA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES	RECORRENTE(S) : LAÉRCIO JUVENAL
AGRAVADO(S) : CORTITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 9104 / 2004 - 003 - 11 - 40 - 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : GABRIELA ANTUNES LUCON
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA GESTÃO DE PESSOAS LTDA.	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : EATON LTDA - DIVISÃO TRANSMISSÕES
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS GARCIA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : TALENTO RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : ELIANE GALDINO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1304 / 2004 - 004 - 19 - 40 - 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GUERREIRO DE SOUZA	PROCESSO : RR - 329 / 2001 - 342 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	PROCESSO : AIRR - 4 / 2005 - 203 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BATISTA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	AGRAVANTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.	RECORRIDO(S) : MARCOS GONZAGA ALVIM
PROCESSO : AIRR - 1309 / 2004 - 009 - 18 - 40 - 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRESSA CRISTIANE HESSEL	ADVOGADO : IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CIOTTA	PROCESSO : RR - 526 / 2001 - 074 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CELLINI JOALHEIROS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : SÉRGIO PAVIN ARAÚJO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA GARCIA	PROCESSO : AIRR - 29 / 2005 - 062 - 19 - 40 - 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALBERTO DOS SANTOS E SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BRASILEIRO FERREIRA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHLER
ADVOGADO : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCESSO : AIRR - 1312 / 2004 - 022 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO : MARCIA ANTUNES
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	PROCESSO : RR - 609 / 2001 - 047 - 01 - 00 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OFICINA AUTORIZADA DO PNEU LTDA.	AGRAVADO(S) : GENIVALDO DE SÁ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : JAILTON AMARAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	RECORRENTE(S) : FERNANDO DE CARVALHO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO LOURENÇO	PROCESSO : AIRR - 76 / 2005 - 061 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
ADVOGADO : MARIA INÊS DALDEGAN PEDROSA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 1336 / 2004 - 062 - 19 - 40 - 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA HELOISA CARNEIRO RENNÓ	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE	PROCESSO : RR - 1031 / 2001 - 342 - 01 - 00 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE SOUZA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	PROCESSO : AIRR - 82 / 2005 - 062 - 19 - 40 - 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DIONÍZIO DA SILVA GARCIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S) : ELENILSON VIEIRA SANTANA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO : RINALDO ALENCAR DORES
PROCESSO : AIRR - 1491 / 2004 - 006 - 12 - 40 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	PROCESSO : RR - 1131 / 2001 - 021 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : GIVALDO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 397 / 2005 - 058 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA LÚISA MASCARENHAS AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : RUTE MENDES
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI	AGRAVANTE(S) : FAZENDA BOA ESPERANÇA LTDA. (NILO GONÇALVES SIMÃO)	ADVOGADO : NEWTON RÉGIS ALENCASTRO PACHECO
PROCESSO : AIRR - 1601 / 2004 - 110 - 08 - 40 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA	PROCESSO : RR - 1167 / 2001 - 023 - 09 - 00 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FABIANA AUXILIADORA DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE	Brasília, 30 de setembro de 2005.	ADVOGADO : VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição	RECORRIDO(S) : FLÁVIO MIGUEL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.	ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADO : ANTONIO FERREIRA NETO	PROCESSO : RR - 706 / 1996 - 070 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1225 / 2001 - 054 - 01 - 00 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1759 / 2004 - 007 - 08 - 40 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	RECORRENTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
AGRAVANTE(S) : ARACY DE JESUS COSTA BURNETT	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MÁRIO DAVALOS MATIENZO	RECORRIDO(S) : ALICE MARAMBAIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR - 1053 / 1996 - 054 - 01 - 00 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1298 / 2001 - 012 - 05 - 00 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1761 / 2004 - 049 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : S.A. MOINHO DA BAHIA
AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO FERREIRA GOMES	ADVOGADO : ANA MARIA ANTUNES GOULART	ADVOGADO : VANUSKA MOTTA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ OTÁVIO MARINHO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : ELIEL SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : MARIANO BESER FILHO	ADVOGADO : EDSON TELES COSTA
ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES	PROCESSO : RR - 2021 / 1997 - 066 - 01 - 00 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1375 / 2001 - 043 - 15 - 00 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1829 / 2004 - 110 - 08 - 40 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.	ADVOGADO : PRICILA DE MOURA LOZANO	ADVOGADO : FÁBIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : ANA IALIS BARETTA	RECORRIDO(S) : AMAURY PAULO DE LIMA	RECORRIDO(S) : CARLOS ROGÉRIO DE FREITAS MORETTI
	ADVOGADO : VALTER GONÇALVES MARTINS	ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA
		PROCESSO : RR - 1510 / 2001 - 383 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
		RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO
		ADVOGADO : MARIA DA SOLEDADE DE JESUS

PROCESSO	: RR - 1580 / 2001 - 102 - 15 - 00. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1291 / 2002 - 003 - 24 - 00. 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO TOMAZ SCHEIFER (ESPÓLIO DE)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JULIANO TOMANAGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ	RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE HEITOR IZAR PINHEIRO	PROCESSO	: RR - 5086 / 2002 - 010 - 09 - 00. 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCOS MILKEM ABDALA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: PEDRINA S. DE LIMA	RECORRIDO(S)	: SERRANA TRANSPORTE URBANO	RECORRENTE(S)	: FERNANDA DANCINI
PROCESSO	: RR - 2005 / 2001 - 381 - 02 - 00. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS A. J. MARQUES	ADVOGADO	: FABIANO LUIZ SEGATO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 1326 / 2002 - 027 - 04 - 00. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DANCINI & SANTOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DALEFFE
RECORRIDO(S)	: ELIANA FERREIRA	RECORRENTE(S)	: ADAMAS EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 6282 / 2002 - 008 - 09 - 00. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADO	: ANDRÉ DE LIMA BELLIO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 2643 / 2001 - 003 - 02 - 00. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADIR JOSÉ BOUVIÊ	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ANTÔNIO PANI BEIRIZ	ADVOGADO	: SONNY STEFANI
RECORRENTE(S)	: IRVANY MAURA BEDAQUE FERREIRA FRIAS	RECORRIDO(S)	: WARREN SHI HOW SHAN	RECORRIDO(S)	: EGYDIO JOÃO CLIVATI JÚNIOR
ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RE- NOVADO OBJETIVO - SUPERO	PROCESSO	: RR - 1370 / 2002 - 322 - 09 - 00. 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 9049 / 2002 - 007 - 09 - 00. 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON MAROTTI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 2667 / 2001 - 025 - 15 - 00. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S)	: MÁRCIA FERRARO DE SÁ RIBAS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATI- VOS E RETROPORUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	: ANÍSIO DE ARRUDA CASTRO	RECORRIDO(S)	: MÁRIO ALVES CORDEIRO NETO	PROCESSO	: RR - 11046 / 2002 - 006 - 09 - 00. 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 1534 / 2002 - 069 - 09 - 00. 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURI- TIBA
PROCESSO	: RR - 4316 / 2001 - 001 - 12 - 85. 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ISOLINA INÊS KOCH
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA - CAASC	ADVOGADO	: ARLINDO MENEZES MOLINA	ADVOGADO	: JOELCIO FLAVIANO NIELS
ADVOGADO	: RENATO GOUVEA DOS REIS	RECORRIDO(S)	: SELVINO AGUSTINHO DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 12007 / 2002 - 014 - 09 - 00. 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROBERTA MOURA ORTIGA	ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: RODRIGO DELLA VECHIA	PROCESSO	: RR - 1538 / 2002 - 022 - 01 - 00. 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 21862 / 2001 - 001 - 09 - 00. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ADALBERTO CARAMORI PETRY
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S)	: ALDEMIER DA SILVA
RECORRENTE(S)	: SIEMENS LTDA.	ADVOGADO	: KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART
ADVOGADO	: ALAISIS FERREIRA LOPES	RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR JOSÉ GOMES	PROCESSO	: RR - 12392 / 2002 - 005 - 09 - 00. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS IN- TEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICA- ÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: MARILUIZA RAZENTE	PROCESSO	: RR - 1540 / 2002 - 008 - 01 - 00. 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SIEMENS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ALTAMIRANDO FRANCISCO DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ALAISIS FERREIRA LOPES
ADVOGADO	: DIALMA LUIZ VIEIRA FILHO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S)	: FERNANDO JOSÉ SOUZA BRANCALEONE
PROCESSO	: RR - 251 / 2002 - 442 - 02 - 00. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLISE FANGANIELLO DAMIA	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BULOTAS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA KAUFFMANN LTDA.	PROCESSO	: RR - 12578 / 2002 - 014 - 09 - 00. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ADEMIR DE CAMPOS	ADVOGADO	: JEFERSON CHINCHE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CENESIO DE SOUZA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S)	: ALFA ÔMEGA SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.	ADVOGADO	: DOMINGOS ROSSI NETO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: ÉDER SANTANA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 2286 / 2002 - 021 - 05 - 00. 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IARA MARIA LOBO DAMASCO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 548 / 2002 - 058 - 15 - 00. 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JAQUELINE TEREZINHA SANTOS LISOTTI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: ALJAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR - 14663 / 2002 - 651 - 09 - 00. 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: MARLISE FANGANIELLO DAMIA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA KAUFFMANN LTDA.	RECORRENTE(S)	: DENSO DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO EDUARDO TONIELO E OUTROS	ADVOGADO	: JEFERSON CHINCHE	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CENESIO DE SOUZA COSTA	RECORRIDO(S)	: ELISANDRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DOMINGOS ROSSI NETO	ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI
PROCESSO	: RR - 836 / 2002 - 463 - 05 - 00. 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2286 / 2002 - 021 - 05 - 00. 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 15503 / 2002 - 012 - 09 - 00. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO VITA SOUZA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO	: ÂNDERSON SOUZA BARROSO	ADVOGADO	: ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA
RECORRENTE(S)	: GILBERTO PEREIRA BONFIM	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: VECTOR ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECO- MUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: GUILHERME GOMES	ADVOGADO	: CRISTIANE FEROLDI MAFFINI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 2401 / 2002 - 082 - 15 - 00. 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO LOPES FONTOURA
PROCESSO	: RR - 893 / 2002 - 044 - 15 - 00. 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: IDERALDO JOSÉ APPI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME	PROCESSO	: RR - 16913 / 2002 - 011 - 09 - 00. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PAULO LOURENÇO MACHADO MARTINI	ADVOGADO	: MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO	RECORRIDO(S)	: SÔNIA GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E IN- DUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: SUELI ROSA FERNANDES	ADVOGADO	: LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ORIGA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 2630 / 2002 - 017 - 15 - 00. 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA- NEPAR
PROCESSO	: RR - 897 / 2002 - 401 - 04 - 00. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BASEBALL ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: GILMAR BATISTA
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTES PELLENZ LTDA.	ADVOGADO	: VIRGILIO RAMOS GONÇALVES	ADVOGADO	: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
ADVOGADO	: ARIOSTO COLOMBO FILHO	RECORRIDO(S)	: MICHELLE SCAQUETTI COLLETES	PROCESSO	: RR - 18074 / 2002 - 015 - 09 - 00. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALLEM ANTÔNIO DA COSTA	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: RENATA BOCCARDI MUTERLE	PROCESSO	: RR - 2667 / 2002 - 034 - 02 - 00. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT
PROCESSO	: RR - 1087 / 2002 - 076 - 02 - 00. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ZEUX HENRIQUE DE ALMEIDA PONTES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: SYNCRIFILM DISTRIBUIDORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: DÉBORA MARLY CARNEIRO
RECORRENTE(S)	: ARTLETE FERREIRA DA SILVA BRANDÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI	ADVOGADO	: JÚLIO MITSUO FUJIKI
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	RECORRIDO(S)	: ARLINDO CORDEIRO GAZELLI	PROCESSO	: RR - 18325 / 2002 - 016 - 09 - 00. 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIA GHIROTTI FREITAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: RR - 3335 / 2002 - 513 - 09 - 00. 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ADAIR WACHESKI DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 1123 / 2002 - 043 - 15 - 00. 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: APARECIDO JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA- NEPAR	RECORRIDO(S)	: MACROPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EM- BALAGENS LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO	: RUBIA MARA CAMANA	ADVOGADO	: ADRIANA HILGENBERG DE ARAÚJO
ADVOGADO	: MARINO DI TELLA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.		
RECORRIDO(S)	: PAULO RICARDO BENEZ				
ADVOGADO	: ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA				



PROCESSO : RR - 19120/2002-003-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 884/2003-126-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1801/2003-301-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANDRADE & RÉUS LTDA.	RECORRENTE(S) : AGUINALDO LOPES VIEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MÁRCIA ZANIN	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : MARLI HRABER	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : ANDERSON DE MELO BOTELHO
ADVOGADO : RUTH DA COSTA GANDOLFO	ADVOGADO : VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO	ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO
PROCESSO : RR - 107/2003-132-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 903/2003-010-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2024/2003-009-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ABB LTDA.	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : ANA ELIZA MARTINS RAMOS	ADVOGADO : JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	RECORRIDO(S) : ADALGISA PEREIRA SOARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ EMÍLIO CARNEIRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : EDSON VILMAR SOARES SOUZA	PROCESSO : RR - 2056/2003-073-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ISMAR LOBÃO VIEIRA	ADVOGADO : PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 174/2003-067-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1010/2003-102-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS PEREIRA
RECORRENTE(S) : JEAN CARLO SILVA MONTEIRO	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	RECORRIDO(S) : LUIZ SEBASTIÃO FERREIRA E OUTROS	PROCESSO : RR - 2062/2003-002-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 374/2003-018-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1047/2003-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : JOSÉ IVANILTON DE SOUSA
RECORRENTE(S) : GATE GOURMET LTDA.	RECORRENTE(S) : ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO : RR - 2242/2003-660-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	ADVOGADO : FERNANDO PIRES ABRÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : CRISTIANO SILVA DAS CHAGAS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO	RECORRENTE(S) : ANA MARIA BRANCO ROSA
ADVOGADO : PAULETE GINZBARG	ADVOGADO : OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
PROCESSO : RR - 378/2003-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1122/2003-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 11553/2003-011-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MOTA	RECORRENTE(S) : LAURICY FERNANDES FASSONI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	RECORRENTE(S) : AMÉLIA SAKIE SHINAGAWA MAOSKI
RECORRIDO(S) : ENGEASA - MECÂNICA E USINAGEM S.A.	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO : GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA	ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : RR - 392/2003-053-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1181/2003-002-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
RECORRENTE(S) : CLÉBER DE LIMA RIBEIRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PEREIRA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ VALENTE CARVALHO DE MENDONÇA	RECORRIDO(S) : MARIA ALICE FERNANDES LOPES	PROCESSO : RR - 2/2004-251-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	ADVOGADO : ERIC SABÓIA LINS MELO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JUTER ISENSEE JÚNIOR	PROCESSO : RR - 1200/2003-006-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCESSO : RR - 583/2003-252-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MATOS DE LIMA
RECORRENTE(S) : ORLANDO POTÁSSIO	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	PROCESSO : RR - 90/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRIDO(S) : RUBEM LAURENTINO DE ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	PROCESSO : RR - 1217/2003-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA LINDALVA ALMEIDA DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 600/2003-462-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : LUIZ RENATO MARCELINO E OUTRO	PROCESSO : RR - 90/2004-999-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MÁRIO MENDONÇA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : CÍCERO FERREIRA VIANA	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO ZANON	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 1232/2003-013-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : RR - 620/2003-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 219/2004-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA BANDEIRA CARDOZO	ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	RECORRIDO(S) : BENITO HOMEN	PROCESSO : RR - 219/2004-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 662/2003-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 1376/2003-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FAE)
RECORRENTE(S) : GRAZZIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : FERNANDO LUIZ AMARAL FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO FIGUEIREDO GADELHA
RECORRIDO(S) : NELSON ALVES MONTEIRO	ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL	PROCESSO : RR - 234/2004-103-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : MARILENE DE OLIVEIRA ZANELLI	RECORRENTE(S) : EDELAR LUIZ BOSA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR - 702/2003-443-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSME (ARMAZÉM NORDESTE)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ARISTEU RODRIGUES NUNES
RECORRENTE(S) : LAR ESPÍRITA MENSAGEIROS DA LUZ - PARALISIA CEREBRAL INFANTIL	PROCESSO : RR - 1398/2003-001-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NIVANDO LEAL BARROS
ADVOGADO : NELSON GOLDENBERG	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA GONÇALVES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL	PROCESSO : RR - 241/2004-008-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS	ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 817/2003-492-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GILSON FERREIRA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTONIO MIKIO NAGATOMO	PROCESSO : RR - 1616/2003-099-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRADESCO VIDA PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : KOMATSU DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ADILSON SCHIONATO	RECORRIDO(S) : CILENE MARIA FREITAS DE CASTRO
ADVOGADO : ACÁCIO HASHIDA	ADVOGADO : JOÃO EDUARDO POLLESI	ADVOGADO : CÁSSIO SOUZA DE BRITO
PROCESSO : RR - 831/2003-005-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRINITY INDUSTRIES DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 298/2004-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DÁRCIO JOSÉ NOVO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA	PROCESSO : RR - 1723/2003-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ROBERTO MONTEIRO SOARES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRIDO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES	ADVOGADO : CELIANA S. SIMÕES PIRES
PROCESSO : RR - 876/2003-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RECORRIDO(S) : VALDELIRIO DE ALBUQUERQUE
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	ADVOGADO : SHEILA DE CASTRO GREFF
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO		PROCESSO : RR - 299/2004-059-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRA NOSS PACHECO		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : RUDIMAR DA SILVA LIMA		RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO		ADVOGADO : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM

RECORRIDO(S) : MARIA CÍCERA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ITANAMARA DA SILVA DUARTE
 PROCESSO : RR - 301 / 2004 - 059 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIÇAÇABUÇU
 ADVOGADO : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
 RECORRIDO(S) : WILSON VASCO
 ADVOGADO : ITANAMARA DA SILVA DUARTE
 PROCESSO : RR - 321 / 2004 - 010 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 RECORRIDO(S) : MARIA NAZARE NOGUEIRA DE FARIAS
 PROCESSO : RR - 338 / 2004 - 027 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS
 ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
 PROCESSO : RR - 700 / 2004 - 007 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MÁRIO LUÍS MANOZZO
 RECORRIDO(S) : DEIZI MARIA MANTOVANI E OUTROS
 ADVOGADO : GASPARD PEDRO VIECELI
 PROCESSO : RR - 735 / 2004 - 102 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DAS DORES BENTO
 ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 755 / 2004 - 732 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MERCUR S.A.
 ADVOGADO : REGIS PEREIRA SPERB
 RECORRIDO(S) : ADÃO NADIR CARDOSO
 ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA HENN
 PROCESSO : RR - 790 / 2004 - 732 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
 RECORRIDO(S) : NORMA BARDEN
 ADVOGADO : RICARDO GRESSLER
 PROCESSO : RR - 954 / 2004 - 003 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO RODRIGUES FREIRE
 ADVOGADO : MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 958 / 2004 - 007 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LIBERATO FERNANDES DE ARUDA
 ADVOGADO : MARIA JONITA DE ALMEIDA
 PROCESSO : RR - 1107 / 2004 - 008 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 RECORRIDO(S) : MARIA HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : TARCILA MARGARIDA ZARANZA DE CARVALHO
 PROCESSO : RR - 1130 / 2004 - 004 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 RECORRIDO(S) : MARIA IVONE MOURA DA SILVA
 ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO SIQUEIRA COSTA
 PROCESSO : RR - 1149 / 2004 - 010 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO
 RECORRIDO(S) : MARCOS VINÍCIUS VAZ LOBATO
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
 PROCESSO : RR - 1231 / 2004 - 008 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO VELUDO
 PROCESSO : RR - 1346 / 2004 - 009 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 RECORRIDO(S) : MARIA MONTEIRO CASTELO BRANCO
 ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA
 PROCESSO : RR - 1356 / 2004 - 109 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : PENA FLORESTAL E MADEIREIRA LTDA.
 ADVOGADO : NELSON ROFFÉ BORGES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
 PROCESSO : RR - 1509 / 2004 - 002 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PAULO EDUARDO DA CUNHA FRANÇA
 ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
 PROCESSO : RR - 1509 / 2004 - 121 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : LUCIANA COSTA ARTEIRO
 RECORRIDO(S) : FÁBIO JOSÉ LIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOANA CARNEIRO AMADO
 PROCESSO : RR - 1645 / 2004 - 003 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ CÉSAR OLIVEIRA BRITO
 ADVOGADO : LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
 PROCESSO : ROAG - 1754 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMOR REAL S.A.
 ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCESSO : RR - 1784 / 2004 - 001 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
 RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROSILENE DA CUNHA GUERRA
 PROCESSO : RR - 12277 / 2004 - 011 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 RECORRIDO(S) : ANA THEREZA DE ALMEIDA PINTO DIAS
 ADVOGADO : ALYSSON GEORGE GOMES CAVALCANTE
 PROCESSO : RR - 12825 / 2004 - 002 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
 RECORRIDO(S) : ISAAC RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA
 Brasília, 30 de setembro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 637 / 1992 - 024 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SOARES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE
 PROCESSO : RR - 1135 / 1996 - 255 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADILSON ALVES PIMENTA
 ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : ULTRATEC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : EDNA MARIA LEMES
 PROCESSO : RR - 1060 / 1998 - 255 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOÃO GABRIEL DE LANA
 ADVOGADO : FABIOLA ATZ GUINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 PROCESSO : RR - 1377 / 1998 - 006 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
 ADVOGADO : PAOLA PEREIRA DE JESUS
 RECORRIDO(S) : REINALDO LINHARES FILHO
 ADVOGADO : TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO
 PROCESSO : RR - 1598 / 1998 - 031 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR PORTELA PARREIRA
 ADVOGADO : CRISTINA MAGDA DIAS
 PROCESSO : RR - 1938 / 1999 - 511 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : GEBER MOREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : AGILSON PALOMO BARRETO
 ADVOGADO : LUCIANA KNUIVERS FURTADO

PROCESSO : RR - 2906 / 1999 - 025 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : MELISSA DONADIO DE MOURA GOMES
 RECORRIDO(S) : LUCÉLIA MARTINS CABRAL
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS
 PROCESSO : RR - 515 / 2000 - 041 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO MARTIMIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MÁRCIA GARCIA
 PROCESSO : RR - 653 / 2001 - 015 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY
 RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO KLUGE
 ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 PROCESSO : RR - 816 / 2001 - 011 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA BEATRIZ DA COSTA PIRES
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
 PROCESSO : RR - 1100 / 2001 - 661 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO JOSÉ TOPOLSKI
 ADVOGADO : ROMEU GEHLEN
 PROCESSO : RR - 1772 / 2001 - 067 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SIMONE DIAS DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE VILA RICA
 ADVOGADO : PAULO VENÍCIUS MACEDO
 PROCESSO : RR - 2305 / 2001 - 024 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DJANE HEIRY RAMOS DINIZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TOMAS DA SILVA
 ADVOGADO : JONAS PERRONI
 PROCESSO : RR - 6489 / 2001 - 004 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ADEVANZIR PADILHA DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
 PROCESSO : RR - 11220 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRENTE(S) : JOÃO FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : LETÍCIA DANIELE SIMM
 RECORRIDO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 PROCESSO : RR - 11601 / 2001 - 002 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA ALVES PEREIRA CAMPAGNOLI
 ADVOGADO : FABIANO NEGRISOLI
 PROCESSO : RR - 23088 / 2001 - 001 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 RECORRIDO(S) : DALVA MARIA BUDEL
 ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
 PROCESSO : RR - 41 / 2002 - 093 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DE BRITO MORAES
 ADVOGADO : HUMBERTO R. CONSTANTINO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO
 PROCESSO : RR - 88 / 2002 - 102 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 RECORRIDO(S) : OLI SANTOS TONIOLLO
 ADVOGADO : ALBINO DE MATTOS NUNES
 PROCESSO : RR - 320 / 2002 - 669 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
 ADVOGADO : LANERUTON THEODORO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : VERA BEATRIZ CLARO MARONEZI
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO



PROCESSO	: RR - 349 / 2002 - 669 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 18113 / 2002 - 007 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 557 / 2003 - 513 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ANGELINA MENEZES	RECORRENTE(S)	: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA	RECORRENTE(S)	: RENATO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	: RENATO TAVARES YABE
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PORECATU	RECORRIDO(S)	: LUSIRENE SOARES DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO	: LANEREUTON THEODORO MOREIRA	ADVOGADO	: ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO	ADVOGADO	: VALÉRIA ZULMIRA CINESI
PROCESSO	: RR - 367 / 2002 - 013 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 18562 / 2002 - 006 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 562 / 2003 - 653 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	: BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: REGINALDO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	ADVOGADO	: SANDRA GOMES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: IVANIL ANTÔNIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: VAGUINALDO HILÁRIO	RECORRIDO(S)	: PENNACCHI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: JULIANA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO	: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 315 / 2003 - 251 - 02 - 01 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 658 / 2003 - 252 - 02 - 01 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 620 / 2002 - 006 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ANJOS DAMACENO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MOISÉS DA SILVA
RECORRENTE(S)	: DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO	: PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S)	: ROSELI DIVANIR WATHIER	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
ADVOGADO	: ELTON BONFADA	PROCESSO	: RR - 360 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 726 / 2003 - 026 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 653 / 2002 - 052 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: JEFFERSON JOSÉ VASSÃO PINHEIRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUN-QUEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: ALEXANDRE YUJI HIRATA
ADVOGADO	: CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S)	: ELIZABETE PRADO
RECORRIDO(S)	: MARCELO INDALÉCIO PEREIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 416 / 2003 - 010 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 686 / 2002 - 252 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 759 / 2003 - 120 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR E OUTRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: AMILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: JACQUELINE MARIA MOSER	RECORRENTE(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO	: LEONARDO GOMES PINHEIRO	RECORRENTE(S)	: REGIANE GERCHESKI RODRIGUES	ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI	RECORRIDO(S)	: EDIVALDO SOARES MACHADO
ADVOGADO	: IVAN PRATES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: CLAUDEMIR ANTUNES
PROCESSO	: RR - 841 / 2002 - 244 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 437 / 2003 - 052 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 862 / 2003 - 105 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ANTIPASTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MARIVALDA CALIXTO SANTANA	RECORRENTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: ELIÉSER MONTEIRO FREIRE	ADVOGADO	: CARLA GOMES PRATA	ADVOGADO	: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: LUIZ HENRIQUE LOPES ATAIDE	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO	: NELSON MEYER
PROCESSO	: RR - 901 / 2002 - 057 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 443 / 2003 - 006 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 866 / 2003 - 016 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ANA BEATRIZ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO GRATALORI	RECORRENTE(S)	: SECTOR ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA LOPES SOARES	ADVOGADO	: BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S)	: GUTT-CELL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RECORRIDO(S)	: GLAUCO ROIG RATTES
ADVOGADO	: ACYR PEREIRA DA MOTTA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: OLYMPIO LYRIO NETO
PROCESSO	: RR - 931 / 2002 - 002 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 452 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 886 / 2003 - 018 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	RECORRENTE(S)	: LUIZ AMÉRICO BÍO NUBILE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA DERUNGS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: LEANDRO BAUER VIEIRA
ADVOGADO	: FILIPE BERGONSI	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
PROCESSO	: RR - 1322 / 2002 - 005 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 465 / 2003 - 068 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELAINE MARQUES SOARES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: CÉLIA MELANIA NESELLO ATKINSON	PROCESSO	: RR - 912 / 2003 - 063 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	ADVOGADO	: ERNANI PUDELL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: LOIDE VIEGAS VARGAS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	RECORRENTE(S)	: HILTON GOMES DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO	: GERALDO TSCHOEPKE MILLER	ADVOGADO	: IRINEU JOSÉ PETERS	ADVOGADO	: RONALDO MARÇAL BRASIL
PROCESSO	: RR - 1582 / 2002 - 058 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CRISTINA KAKAWA	ADVOGADO	: WAGNER LACERDA DE MATOS
RECORRENTE(S)	: NILTON ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 470 / 2003 - 251 - 02 - 01 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 972 / 2003 - 056 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOÃO OSTO PARO	RECORRENTE(S)	: SIDNEI LEPORINI	RECORRENTE(S)	: TELMO GUANABARA MACHADO
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: SHELL BRASIL LTDA.
PROCESSO	: RR - 1709 / 2002 - 381 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 475 / 2003 - 251 - 02 - 01 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1052 / 2003 - 008 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: GEÓRGIA BRUN GOUVÊA	RECORRENTE(S)	: MIGUEL ANTÔNIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ AMÉRICO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CLÓVIS VALTER MULLER	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	RECORRIDO(S)	: OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCESSO	: RR - 1710 / 2002 - 381 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 481 / 2003 - 252 - 02 - 01 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1055 / 2003 - 006 - 19 - 00 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MAURÍCIO DA COSTA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ SILVA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS
RECORRIDO(S)	: ILOIR DE FÁTIMA BAPTISTA GOULART	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	PROCESSO	: RR - 481 / 2003 - 252 - 02 - 01 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1061 / 2003 - 141 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 3477 / 2002 - 662 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: MIGUEL ANTÔNIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SORVANE S.A.
RECORRENTE(S)	: APARECIDO TOCCHIO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
ADVOGADO	: ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO	RECORRIDO(S)	: OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: ESTILACHIO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ	ADVOGADO	: JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA
ADVOGADO	: MARA APARECIDA ROLIM	PROCESSO	: RR - 533 / 2003 - 039 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO		
PROCESSO	: RR - 16852 / 2002 - 013 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: VICENTE FIUZA FILHO		
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO PEDRO RICCOMINI		
RECORRENTE(S)	: SIRLETE APARECIDA LUZ GENARI	ADVOGADO	: FÁBIO ORTOLANI		
ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA				
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS				

PROCESSO	: RR - 1138/2003-028-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1653/2003-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO ARAÚJO RODRIGUES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: TELIUS FERRAZ JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TERESINA	PROCESSO	: RR - 149/2004-092-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIA DE JESUS COSTA XAVIER	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CLEIDE TEREZINHA DE OLIVEIRA ROSSI E OUTROS	ADVOGADO	: IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: INPAL S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO	: EDVIL CASSONI JUNIOR	PROCESSO	: RR - 1659/2003-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULA KARENA FELICE DE SALES
PROCESSO	: RR - 1139/2003-002-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA	ADVOGADO	: MARIO RAMOS LUBASKY
RECORRENTE(S)	: TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	PROCESSO	: RR - 193/2004-013-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADENISE VIEIRA BARROS RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS VIEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: EDINALDO INÁCIO DE LIMA	PROCESSO	: RR - 1820/2003-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	: MARCUS DE LIMA SOUZA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES FILHO
PROCESSO	: RR - 1169/2003-001-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: EVANDRO ALVES CORRÊA FILHO	ADVOGADO	: ÉGLE ENIANDRA LAPRESA
RECORRENTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: APARECIDO VITÓRIO	RECORRIDO(S)	: CÉLIO CLAUDINO NUNES
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI	ADVOGADO	: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: ÉDSON GILBERTO STANCATTE	PROCESSO	: RR - 2156/2003-016-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 507/2004-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ JOÃO BATISTA CEDOTTI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 1218/2003-382-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TEXEIRA NUNES
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA DE MEDEIROS CHAVES	RECORRIDO(S)	: MARIA AUXILIADORA PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	ADVOGADO	: SÉRGIO NOVAIS DIAS	ADVOGADO	: MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES
RECORRIDO(S)	: CHEILA ANDRÉIA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 2283/2003-663-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 583/2004-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANA PACHECO GENEHR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1249/2003-004-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA MARQUES LINCK	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO	: ELCIR BOMFIM
RECORRENTE(S)	: KERMA PADILHA REBÊLO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: JOANA ADAIL PARISE BARBERIS
ADVOGADO	: GUSTAVO UCHÔA CASTRO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: ARY BERTOSSI VIEIRA
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: RR - 720/2004-076-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1253/2003-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 2471/2003-513-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: IGOR ANDRÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALITINO SCÁRDUA	RECORRENTE(S)	: INAP - INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: IVAN PESSOA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ZAMPROGNO	ADVOGADO	: LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	PROCESSO	: RR - 731/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1321/2003-039-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S)	: JORGE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ANTONIO DONIZETE DIAS DE MOURA	RECORRIDO(S)	: JOÃO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO	: JORGE CUSTÓDIO FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB	PROCESSO	: RR - 3130/2003-664-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 750/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 1358/2003-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BATISTA DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	: EDILSON RIBEIRO LOPES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO	PROCESSO	: RR - 796/2004-999-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI	PROCESSO	: RR - 3306/2003-513-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: GENECI RODRIGUES DE JESUS FAGUNDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TAPAUÁ
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
PROCESSO	: RR - 1364/2003-751-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: HAROLDO AVELINO DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: IRINEU RIBEIRO DE CAMARGO JÚNIOR	ADVOGADO	: MOISÉS VIEIRA QUEIROZ
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE DE LITERATURA E BENEFICIÊNCIA - HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	ADVOGADO	: SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO	PROCESSO	: RR - 817/2004-001-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	PROCESSO	: RR - 4840/2003-664-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: OSMAR KRUGEL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	: SANTO ONEI PUHL MARTINI	RECORRENTE(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA MARTA NEIVA PARENTE BESERRA
PROCESSO	: RR - 1503/2003-016-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS LEATE	ADVOGADO	: JOSÉ DE DEUS PEREIRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO BATISTA ROCHA	PROCESSO	: RR - 831/2004-005-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: RR - 11633/2003-015-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: TARLEI COSTA PINTO DE PÁDUA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: MERIVALDO FERREIRA DAMACENA	RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO PINTO COSTA	RECORRIDO(S)	: CÍCERO GUILHERMINO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1516/2003-005-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO	: VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 943/2004-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	PROCESSO	: RR - 27933/2003-011-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ANACLETO BARRETO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES
ADVOGADO	: ROXANE BENEVIDES ROCHA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
PROCESSO	: RR - 1568/2003-019-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO MENDES MOTA	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: SANDRA REGINA DE PERNAMBUCO CARVALHO	RECORRIDO(S)	: HILÁRIO MARQUEZ
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 952/2004-007-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO MELERO	PROCESSO	: RR - 32795/2003-004-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROCESSO	: RR - 1575/2003-291-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA FRANCISCA XAVIER PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO VELUDO
RECORRENTE(S)	: PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: OMAR FERREIRA BORGES	PROCESSO	: RR - 998/2004-018-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO RECH	ADVOGADO	: RUTH FERNANDES DE MENEZES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: RUDINEI MAURO DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 2/2004-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JB COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	: AGNELLO SILVIO CUBAS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO
PROCESSO	: RR - 1610/2003-002-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	RECORRIDO(S)	: GAZETA MERCANTIL S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: ORLANDO DE MORAES RODRIGUES (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA	ADVOGADO	: JOÃO DA CRUZ NETO	RECORRIDO(S)	: ELLEN CRISTINA DO CARMO DIAS
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	PROCESSO	: RR - 58/2004-101-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA ALVES DE SOUSA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: GAZETA MERCANTIL S.A.
		RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA	ADVOGADO	: SANDRA CARVALHO DE LIMA
		ADVOGADO	: PAULA COSTA LAGES GONÇALVES	PROCESSO	: RR - 1151/2004-121-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
				RECORRENTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.



ADVOGADO : LUCIANA COSTA ARTEIRO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
 ADVOGADO : JOANA CARNEIRO AMADO
 PROCESSO : RR - 1266/2004 - 003 - 24 - 00 - 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : DAVOINE MARQUES BALBINO
 ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : RR - 1309/2004 - 076 - 15 - 00 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ALOR ARANTES
 ADVOGADO : EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
 PROCESSO : RR - 1356/2004 - 005 - 08 - 00 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SILVIO SÉRGIO SANTOS DO VALE
 ADVOGADO : ROSA ESTER DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FILÓ S.A.
 ADVOGADO : ELY FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA
 PROCESSO : RR - 1456/2004 - 006 - 07 - 00 - 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 RECORRIDO(S) : MARIA ISOLDA LIMA
 ADVOGADO : KENNEDY FERREIRA LIMA
 PROCESSO : RR - 1553/2004 - 104 - 03 - 00 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CÉLIO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE FLOWERS
 ADVOGADO : EMILIANA SÁBIO PROCÓPIO VALENTE
 PROCESSO : RR - 1719/2004 - 007 - 08 - 00 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARCELO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES
 PROCESSO : RR - 1767/2004 - 008 - 08 - 00 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FRANÇA DUARTE
 ADVOGADO : TÂNIA DIAS
 PROCESSO : RR - 2073/2004 - 011 - 08 - 00 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LOURIVAL RODRIGUES ROCHA
 ADVOGADO : RAIMUNDO KULKAMP
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : MAURO MARQUES GUILHON
 PROCESSO : RR - 2090/2004 - 009 - 08 - 00 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : OCILENE TEIXEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : KARLA KARINA BOGÉA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : MICHELINE ANTUNES ESTEVES
 PROCESSO : RR - 2193/2004 - 051 - 11 - 00 - 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANANIAS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : RR - 5186/2004 - 026 - 12 - 01 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 RECORRENTE(S) : CLÉLIA DORALICE DE FARIAS MOTA
 ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR - 6964/2004 - 010 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 RECORRIDO(S) : ELCILENE OLIVEIRA SALOMÉ
 ADVOGADO : MAURÍLIO CÉSAR NUNES BRASIL
 PROCESSO : RR - 13816/2004 - 012 - 11 - 00 - 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 RECORRIDO(S) : SILVIO MENEZES DOS SANTOS
 ADVOGADO : ADALBERTO BARRETO ANTHONY
 PROCESSO : RR - 91050/2004 - 016 - 09 - 00 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DARIO LUIZ SALLES MOREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : JOSÉ PAULO DAMACENO PEREIRA

PROCESSO : RR - 177/2005 - 027 - 03 - 00 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SALVADOR CELESTINO
 ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR
 PROCESSO : RR - 379/2005 - 063 - 03 - 00 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CAMARGOS DE FREITAS
 ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA
 PROCESSO : RR - 158685/2005 - 900 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 RECORRIDO(S) : ELIO FONSÉCA PEREIRA
 ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Brasília, 30 de setembro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 1903/1997 - 015 - 01 - 00 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : SIMONE PERES SCALDINI VIANNA DE ANDRADE
 ADVOGADO : FÁBIO CHIARA ALLAM
 PROCESSO : RR - 2112/1997 - 262 - 01 - 00 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : RONALDO BOLCKAN DE ABREU
 ADVOGADO : CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR
 PROCESSO : RR - 1455/1998 - 005 - 01 - 00 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MAYTÊ TAVARES SIGWALT
 RECORRIDO(S) : MARIANO RIOS PERAL
 ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
 PROCESSO : RR - 1737/1999 - 061 - 01 - 00 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO NUNES SOARES
 ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 PROCESSO : RR - 1743/1999 - 006 - 01 - 00 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : ROSA DOLORES MARQUES FRANCO
 ADVOGADO : JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
 PROCESSO : RR - 1941/1999 - 244 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CRISTIANO ABREU ROCHA
 ADVOGADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 RECORRIDO(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
 PROCESSO : RR - 36/2000 - 441 - 01 - 00 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MAPORTE TRANSPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONCREBRÁS S.A.
 ADVOGADO : EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : WALDOIR SUZANO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : ROGÉRIO DIAS SERRANO
 RECORRIDO(S) : SERRAVIG SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : REYNALDO RAMOS VALENÇA
 PROCESSO : RR - 232/2002 - 071 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA PRADO
 ADVOGADO : MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
 PROCESSO : RR - 424/2002 - 665 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ELIANE DAS BROTAS DE OLIVEIRA CASTANHO
 ADVOGADO : LETÍCIA DANIELE SIMM
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA

PROCESSO : RR - 1166/2002 - 092 - 09 - 00 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ANTONIO HENRIQUE SOBRINHO
 ADVOGADO : MAURO DALARME
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 PROCESSO : RR - 1170/2002 - 018 - 01 - 00 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : LEONARDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : UBIRAJARA LOPES RAMOS
 PROCESSO : RR - 1241/2002 - 445 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : RONALDO ROCHA E SILVA
 ADVOGADO : YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
 PROCESSO : RR - 1246/2002 - 054 - 01 - 00 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : PAULO MALTZ
 RECORRIDO(S) : JULIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
 ADVOGADO : VICTOR BARBOZA RODRIGUES
 PROCESSO : RR - 1355/2002 - 064 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA CARIUS
 ADVOGADO : RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
 PROCESSO : RR - 1396/2002 - 076 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SARAUZA
 ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR - 1868/2002 - 026 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ELISETE FERREIRA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES
 RECORRIDO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
 PROCESSO : RR - 1937/2002 - 011 - 15 - 00 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA FRANCISCO ALVES
 ADVOGADO : EDNIR APARECIDO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR - 4118/2002 - 664 - 09 - 00 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MULTIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI
 RECORRIDO(S) : JUSTINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JULIANO TOMANAGA
 PROCESSO : RR - 4532/2002 - 018 - 09 - 00 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO AUGUSTO
 ADVOGADO : ÁLIDO DEPINÉ
 PROCESSO : RR - 9311/2002 - 006 - 09 - 00 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : JÚLIO STAVNETCHEI
 ADVOGADO : FABIANO NEGRISOLI
 PROCESSO : RR - 7/2003 - 009 - 04 - 00 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : RUI GILMAR DOS SANTOS RHORIG
 ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI
 PROCESSO : RR - 34/2003 - 009 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : CARLA LUCIANA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JAIR BENJAMIN MEDEIROS
 ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI
 PROCESSO : RR - 113/2003 - 007 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO

RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	RECORRIDO(S) :	MARCOS EVANGELISTA SOARES	PROCESSO :	RR - 1305 / 2003 - 012 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOÃO PAULO LUCENA	ADVOGADO :	EDNIR APARECIDO VIEIRA	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) :	MARIA JÚLIA FLORES	PROCESSO :	RR - 720 / 2003 - 003 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	JORGE LUÍS SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :	FLÁVIO SARTORI	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	RODRIGO NOSCHANG DA SILVA
PROCESSO :	RR - 140 / 2003 - 023 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	ESTADO DO PIAUÍ	RECORRIDO(S) :	VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A.
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) :	FLORISMINO VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO :	CRISTIANO DIHL NADLER
RECORRENTE(S) :	MARAJÓ BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA.	ADVOGADO :	MARIA DE LUZ ROCHA	PROCESSO :	RR - 1318 / 2003 - 331 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	PROCESSO :	RR - 785 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) :	ERENILSE BARBOSA	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) :	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO :	FLÁVIO CEREZUELA	RECORRENTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO :	EDSON MORAIS GARCEZ
PROCESSO :	RR - 240 / 2003 - 102 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO :	ÁUREA MARIA DE CAMARGO	RECORRIDO(S) :	EVANDRO ZITTO
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	MARIA CRISTINA APOLITO DE GODOY	ADVOGADO :	ELIANE TONELLO
RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA	ADVOGADO :	EDUARDO SURIAN MATIAS	PROCESSO :	RR - 1320 / 2003 - 017 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	VANESSA MELO OLIVEIRA	PROCESSO :	RR - 849 / 2003 - 101 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) :	JOAQUIM FERREIRA DE SANTANA	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :	NILO JUNIOR LOPES	RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO :	MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
PROCESSO :	RR - 295 / 2003 - 007 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	CLAUDINEI QUADROS VELASQUES E OUTROS	RECORRIDO(S) :	ALONSO RAMOS DA SILVA
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO :	JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO :	CELSO HAGEMANN
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO :	RR - 871 / 2003 - 654 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1342 / 2003 - 005 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) :	PAULO ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) :	TORTUGA PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RECORRENTE(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO :	WASHINGTON DIAS DA SILVA	ADVOGADO :	NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL	ADVOGADO :	FLÁVIA SCHMIDT
RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO FERNANDO TONETTO	RECORRIDO(S) :	NILSON JÚLIO	RECORRIDO(S) :	ILSON ROGÉRIO MELLO DA SILVA
PROCESSO :	RR - 359 / 2003 - 671 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK	ADVOGADO :	MARIANA MORAES CHUY
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO :	RR - 905 / 2003 - 026 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1344 / 2003 - 008 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	KLABIN S.A.	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO :	JOAQUIM MIRÓ	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	RECORRENTE(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRENTE(S) :	TREVISAN & FERNANDES LTDA.	ADVOGADO :	RODRIGO SILVA VASCONCELOS	ADVOGADO :	TATHIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO :	DINIZAR DOMINGUES	RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ROGÉRIO HENRIQUE ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) :	JOÃO CARLOS NEVES DA SILVA	RECORRIDO(S) :	JOSÉ ALMEIDA	ADVOGADO :	CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
ADVOGADO :	LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	ADVOGADO :	JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO	PROCESSO :	RR - 1356 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 390 / 2003 - 024 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 951 / 2003 - 028 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) :	CARBONIFERA METROPOLITANA S.A.
RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRENTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO :	FÁBIO AUGUSTO RONCHI
RECORRIDO(S) :	REGINA MARIA CLABONDE	ADVOGADO :	DANIELE MANTOVANI GONÇALVES	RECORRIDO(S) :	WALDIR MARTINS VOTRE
ADVOGADO :	JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RECORRENTE(S) :	JOSÉ ROBERTO FRANZINI	ADVOGADO :	MARA MELLO
PROCESSO :	RR - 421 / 2003 - 141 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO :	NILTON LOURENÇO CÂNDIDO	PROCESSO :	RR - 1404 / 2003 - 023 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1042 / 2003 - 431 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE COLATINA	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) :	ELINEIA MARIA BARCELO PLOTGHER E OUTROS	RECORRENTE(S) :	NELSON DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO :	EDIVALDO LIEVORE	ADVOGADO :	FERNANDO CALSOLARI	ADVOGADO :	ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PROCESSO :	RR - 441 / 2003 - 004 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRIDO(S) :	JOÃO DA SILVA FERREIRA
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	JOSÉ HÉLIO DE JESUS	ADVOGADO :	NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRENTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO :	RR - 1045 / 2003 - 442 - 02 - 01 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1678 / 2003 - 099 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO :	MARGIT KLIEMANN FUCHS	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) :	PROBANK LTDA.	RECORRENTE(S) :	JÚLIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO :	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO :	JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO :	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
RECORRIDO(S) :	FLÁVIA HERNANDES DA SILVA	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO :	TÂNIA NEDA DA SILVA	ADVOGADO :	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO :	GERALDO LUIZ MAGESTE
PROCESSO :	RR - 542 / 2003 - 102 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1081 / 2003 - 002 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 4765 / 2003 - 664 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) :	IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA
RECORRIDO(S) :	NARLI HENKE SCHNEIDER	ADVOGADO :	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	MARCOS DAUBER
ADVOGADO :	CELSO LUIZ MORESCO	RECORRENTE(S) :	RICARDO GOTTARDI	RECORRIDO(S) :	FERNANDA MARTINI DE LORENA NEIA PRADO
PROCESSO :	RR - 557 / 2003 - 101 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO :	FERNANDO ISA GEABRA	ADVOGADO :	SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO :	RR - 11529 / 2003 - 004 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	ESTADO DO PIAUÍ	PROCESSO :	RR - 1083 / 2003 - 446 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) :	EXPEDITA BATISTA DA COSTA	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) :	ANSELMA JULIANA ROJAS
ADVOGADO :	TELIUS FERRAZ JÚNIOR	RECORRENTE(S) :	JAIR FRANÇA	ADVOGADO :	GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
PROCESSO :	RR - 588 / 2003 - 013 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRIDO(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO :	MOACYR FACHINELLO
RECORRENTE(S) :	ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO :	SÉRGIO QUINTERO	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO :	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	PROCESSO :	RR - 1202 / 2003 - 095 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANTÔNIO DILSON PEREIRA
RECORRIDO(S) :	FABRÍCIO GRATSCH JOMMERITZ	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO :	RR - 11763 / 2003 - 651 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO	RECORRENTE(S) :	JOSÉ AMAURY PORTUGAL GONÇALVES E OUTROS	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO :	RR - 594 / 2003 - 372 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	RECORRENTE(S) :	LORI JOSÉ MEHL
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO :	GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRENTE(S) :	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :	ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	RECORRIDO(S) :	WAGNER ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) :	BENEFICIADORA DE CALÇADOS GROHS LTDA.	ADVOGADO :	CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO :	LISELOTE REINEHR KLEIN	PROCESSO :	RR - 1204 / 2003 - 002 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANTÔNIO DILSON PEREIRA
RECORRIDO(S) :	ROSA MARIA DA SILVA	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO :	RR - 65 / 2004 - 302 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	ELTON JOSÉ GERHARDT	RECORRENTE(S) :	MUCAMBO S.A.	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO :	RR - 602 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	MOACYR DE MOURA FREITAS	RECORRENTE(S) :	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) :	ADILSON DA SILVA	ADVOGADO :	ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRENTE(S) :	JOSÉ MARIA SIQUEIRA SILVA	ADVOGADO :	FÚLVIO FERNANDES FURTADO	RECORRIDO(S) :	PRAXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO :	RODRIGO SILVA CALIL	PROCESSO :	RR - 1248 / 2003 - 011 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	LORECI TEREZINHA DA SILVA
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO :	JARILUIS DE SOUZA
ADVOGADO :	SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ		
PROCESSO :	RR - 637 / 2003 - 070 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO		
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) :	CÉSAR MATUCUMA E OUTRO		
RECORRENTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO :	VALDOMIRO ISSA SAMARA		
ADVOGADO :	DANIEL GOULART ESCOBAR	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS		



PROCESSO	: RR - 157/2004 - 003 - 04 - 00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1140/2004 - 444 - 02 - 00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELISABETH VAZ DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MORAES CHAVIER	PROCESSO	: RR - 2270/1999 - 073 - 01 - 00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRIDO(S)	: DAISY PEREIRA NETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	RECORRENTE(S)	: REGINA BENTO WINTER
ADVOGADO	: LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 183/2004 - 302 - 04 - 00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BARJA FILHO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS CORDEIRO
RECORRENTE(S)	: AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA	PROCESSO	: RR - 1227/2004 - 002 - 24 - 00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: VERA REGINA DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
RECORRIDO(S)	: AFONSO ODAIR GIRARD DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ELEONORA SANTOS DE FARIA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 669/2000 - 010 - 01 - 00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILSON ROBERTO SCHWENGBER	ADVOGADO	: NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 192/2004 - 261 - 04 - 00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO RUBANIL LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES	ADVOGADO	: CHRISTIAN MONTEZUMA M. DE ASSUNÇÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: RR - 2342/2004 - 034 - 12 - 00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LEONARDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LUCIENE AUDE DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: PAULO JOSÉ MARTINS	RECORRENTE(S)	: MARA LENIR SANTOS	PROCESSO	: RR - 782/2000 - 383 - 02 - 00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GREGORY	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: RR - 240/2004 - 351 - 04 - 00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: CLARINDA SOARES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ROMEU LEHNEN	PROCESSO	: RR - 4708/2004 - 034 - 12 - 00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	: PEDRO CANÍSIO WILLRICH	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1299/2000 - 018 - 04 - 00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELPÍDIO DOS SANTOS E OUTRO	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO VIEIRA TASCA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: LUCAS VIANNA DE SOUZA	ADVOGADO	: RENATO PEREIRA GOMES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO DA SILVA FOGT	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S)	: RITA DE FÁTIMA DIAS
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO NARCISO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: FERNANDA PALOMBINI MORALLES
PROCESSO	: RR - 391/2004 - 304 - 04 - 00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	Brasília, 30 de setembro de 2005.		PROCESSO	: RR - 1720/2000 - 313 - 02 - 00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: JERÔNIMO ALVES DE OLIVEIRA	Diretora da Secretaria de Distribuição		RECORRENTE(S)	: ANA MARIA ALVES CALDAS
ADVOGADO	: JARI LUIS DE SOUZA			ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	: TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.			RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: ÂNGELA KIRSCHNER			ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: RR - 442/2004 - 109 - 15 - 00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO			PROCESSO	: RR - 179/2001 - 101 - 17 - 00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA			RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: MARIA AUGUSTA PAES DE SOUZA			RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ			ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.			RECORRIDO(S)	: JOÃO AUZÉLIO FJOLI E OUTROS
ADVOGADO	: SANDRO DOMENICH BARRADAS			ADVOGADO	: JOSÉ HILDO SARCELLI GARCIA
PROCESSO	: RR - 581/2004 - 051 - 11 - 00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO			PROCESSO	: RR - 238/2001 - 042 - 15 - 00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI			RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA			RECORRENTE(S)	: PAULO ANTONIO BALDOÍNO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: LINDALVA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO			ADVOGADO	: VANDERLENA MANOEL BUSA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE			RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: RR - 602/2004 - 051 - 11 - 00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO			ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI			RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA			PROCESSO	: RR - 322/2001 - 069 - 01 - 00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA ALCILENE DA SILVA DE SOUZA			RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE			RECORRENTE(S)	: EDNALDO DA SILVA GURJÃO
PROCESSO	: RR - 648/2004 - 012 - 07 - 00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO			ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI			RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ			ADVOGADO	: MOZART COSTA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: MARIANA DE SOUZA GADELHA			PROCESSO	: RR - 435/2001 - 037 - 01 - 00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA			RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: RR - 706/2004 - 051 - 11 - 00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO			RECORRENTE(S)	: LUIZ PAULO DE CARVALHO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI			ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA			RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S)	: MANOEL DE SOUZA LIMA			ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE			PROCESSO	: RR - 455/2001 - 096 - 09 - 00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 708/2004 - 004 - 07 - 00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO			RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI			RECORRENTE(S)	: IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA			ADVOGADO	: MIRIAN ALVES MORO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO SALUSTIANO ALBINO			RECORRIDO(S)	: GERALDO STRESSER MARTINS
ADVOGADO	: FRANCISCO WELLINGTON COSTA DE MESQUITA FILHO			ADVOGADO	: LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO
PROCESSO	: RR - 708/2004 - 051 - 11 - 00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO			PROCESSO	: RR - 534/2001 - 046 - 01 - 00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI			RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA			RECORRENTE(S)	: LEANDRO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: BEATRICE PINTO			ADVOGADO	: LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE			RECORRIDO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO	: RR - 974/2004 - 076 - 15 - 00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO			ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI			PROCESSO	: RR - 639/2001 - 001 - 10 - 00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.			RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO			RECORRENTE(S)	: UNIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			RECORRIDO(S)	: JEOVÁ BALTAZAR COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL			ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR			PROCESSO	: RR - 721/2001 - 561 - 04 - 00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EURÍPEDES ALVES SOBRINHO			RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 1006/2004 - 446 - 02 - 00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO			RECORRENTE(S)	: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA			ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE JESUS			RECORRIDO(S)	: NEWTON SANTO POTTEWIN FRAZÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES			ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP			PROCESSO	: RR - 899/2001 - 097 - 15 - 00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR			RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS			RECORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO BARJA FILHO			ADVOGADO	: APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

RECORRIDO(S) : JOÃO CARDILLO	RECORRIDO(S) : CLAYTON MARTINS MORAES	ADVOGADO : OLAVO ALEXANDRE GOMES
ADVOGADO : NIVALDO PESSINI	ADVOGADO : HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO	RECORRIDO(S) : ARLINDA DA SILVA SANTOS
PROCESSO : RR - 1656 / 2001 - 302 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1052 / 2002 - 031 - 01 - 00 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS VINICIUS ROSIN
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 226 / 2003 - 002 - 22 - 00 - 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA ROCHA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
RECORRIDO(S) : ADAUTO LUTTE	RECORRIDO(S) : ADIR GASPAR BRANDÃO BRITO	RECORRIDO(S) : CÍCERO MIGUEL MONTEIRO
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ LOPES	ADVOGADO : AFONSO CARLOS FONSECA WEIGERT	ADVOGADO : JOÃO DA CRUZ NETO
PROCESSO : RR - 1726 / 2001 - 013 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1267 / 2002 - 001 - 22 - 00 - 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 239 / 2003 - 017 - 09 - 00 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MARLEIDE VIEIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S) : NEUSA FERREIRA BIAGINI
ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DANTAS	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ROSSI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : NEI CALDERON	ADVOGADO : RICARDO MARTINS VILARINHO	ADVOGADO : ELIANA CRISTINA BITENCOURT DAVID
PROCESSO : RR - 1959 / 2001 - 066 - 01 - 00 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELMA ARCOVERDE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 242 / 2003 - 102 - 22 - 00 - 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : PEDRO DA ROCHA PORTELA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSIAS ESTEVES GONÇALVES	PROCESSO : RR - 1413 / 2002 - 342 - 01 - 00 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RECORRENTE(S) : MAURO DA SILVA PIRES	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PROCÓPIO DE SOUSA
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA	ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA LIMA	ADVOGADO : NILO JÚNIOR LOPES
PROCESSO : RR - 1961 / 2001 - 030 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.	PROCESSO : RR - 270 / 2003 - 102 - 22 - 00 - 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	PROCESSO : RR - 1547 / 2002 - 221 - 04 - 00 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : ADRIANA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA APARECIDA TIGANO SANTOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL	ADVOGADO : RENATO COELHO DE FARIAS
ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO	PROCESSO : RR - 417 / 2003 - 663 - 09 - 00 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2668 / 2001 - 024 - 09 - 00 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TEREZINHA DOS SANTOS FORTES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : MOACIR PEREIRA XAVIER	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ROCA LTDA.	PROCESSO : RR - 1567 / 2002 - 066 - 15 - 00 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBIA MARA CAMANA
ADVOGADO : ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : MERCADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
RECORRIDO(S) : EURIDES CEZAR RODRIGUES VAZ	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : JOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ROSENILDA SOARES FERRAZ	ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES
PROCESSO : RR - 3607 / 2001 - 241 - 01 - 00 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	PROCESSO : RR - 459 / 2003 - 253 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 1568 / 2002 - 066 - 15 - 00 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : NIVIO OLIVEIRA MERTINAT
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : SÔNIA RAMOS	RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO LEITE	ADVOGADO : JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
PROCESSO : RR - 4772 / 2001 - 018 - 09 - 00 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1627 / 2002 - 023 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 651 / 2003 - 202 - 04 - 00 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ORTOPÉDICA LONDRINA COMÉRCIO DE APARELHOS ORTOPÉDICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : RENATO TAVARES YABE	ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO : ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RONQUINI	RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES PINHEIRO	RECORRIDO(S) : ELIANDRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA ANTONIASSI	ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA	ADVOGADO : ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA
PROCESSO : RR - 15566 / 2001 - 006 - 09 - 00 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2002 / 2002 - 042 - 15 - 00 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE LEITE TRANSMARCONDES LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA
RECORRENTE(S) : KARINA ADRIANA LARA WOLFF	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	PROCESSO : RR - 724 / 2003 - 002 - 22 - 00 - 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	RECORRIDO(S) : HELTON FERNANDES DA SILVA	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI	RECORRENTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : RR - 2301 / 2002 - 017 - 05 - 00 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
PROCESSO : RR - 16675 / 2001 - 011 - 09 - 00 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CLÉCIO DANTAS MUNIZ
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM	ADVOGADO : JOSÉ POLICARPO DE MELO
RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.	ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA	PROCESSO : RR - 785 / 2003 - 051 - 23 - 00 - 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : ALAISIS FERREIRA LOPES	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEÇANHA DO LAGO	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRIDO(S) : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO SCHECHELI E OUTROS
ADVOGADO : MARILUIZA RAZENTE	PROCESSO : RR - 2460 / 2002 - 021 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ MARIANO BRIDI
RECORRIDO(S) : MÁRIO YOSHIMITU YAMADA	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S) : NERI RIBEIRO
ADVOGADO : DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO	RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS LOPES DA CRUZ	ADVOGADO : LINDOLFO ALVES DA COSTA
PROCESSO : RR - 39 / 2002 - 044 - 01 - 00 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	PROCESSO : RR - 811 / 2003 - 105 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	ADVOGADO : JUAREZ AYRES DE ALENCAR	RECORRENTE(S) : ERMÍ ANDRADE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	PROCESSO : RR - 3049 / 2002 - 030 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : JUAN CAMILO ÁVILA URIBE	RECORRENTE(S) : IOLANDA DE FÁTIMA GROPPUSO MERCATELLI	ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
PROCESSO : RR - 486 / 2002 - 046 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	PROCESSO : RR - 827 / 2003 - 492 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S) : PARMLAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : PAULO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO : RR - 14 / 2003 - 066 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
RECORRIDO(S) : IONE FUJIKI	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : ABIB INÁCIO CURY	RECORRENTE(S) : JÁCOMO ANTÔNIO BARBOSA	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : RR - 527 / 2002 - 462 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLA GOMES PRATA	PROCESSO : RR - 891 / 2003 - 121 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO FELIPE SANTIAGO	ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER	RECORRENTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	RECORRIDO(S) : AGRIPINO FEJO E OUTROS
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO : RR - 177 / 2003 - 669 - 09 - 00 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EUNICE LANES LINDENMEYER
PROCESSO : RR - 531 / 2002 - 073 - 01 - 00 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO : RR - 891 / 2003 - 025 - 01 - 00 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA.	ADVOGADO : EDSON PINHEIRO GOMES	RECORRENTE(S) : RAILDA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS	ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESÓN
		RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
		ADVOGADO : WYLLIAM DIOGO



PROCESSO	: RR - 914 / 2003 - 382 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2700 / 2003 - 008 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 189 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: S.T.E. - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES	RECORRIDO(S)	: WANDERLEY FELICIO SANTIAGO	RECORRIDO(S)	: MARINEZ MOURA DE LIMA
RECORRIDO(S)	: BRITA RODOVIAS S.A.	ADVOGADO	: ERIC SABÓIA LINS MELO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME STEFFENS	PROCESSO	: RR - 2745 / 2003 - 010 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 205 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUCIANO DORNELES RODRIGUES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: ADEMIR COSTA COMPANA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: RR - 1142 / 2003 - 446 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO ALVES DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GLEIDSON BRITO DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: FREDERICO LEITÃO CRISÓSTOMO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRENTE(S)	: JOÃO WALMER RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 3169 / 2003 - 231 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 232 / 2004 - 011 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRENTE(S)	: DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: BEATRIZ SANTOS GOMES	ADVOGADO	: CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1162 / 2003 - 024 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DUARTE	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO BORGES SILVA (ESPÓLIO DE)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: OSNI JOSÉ ALVES	ADVOGADO	: OSNI JOSÉ ALVES
RECORRENTE(S)	: DAIANE BARBOSA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 3173 / 2003 - 663 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 299 / 2004 - 003 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RECORRENTE(S)	: NELSON DE LIMA	RECORRENTE(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: JORGE DAGOSTIN	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI
PROCESSO	: RR - 1169 / 2003 - 451 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	RECORRIDO(S)	: DARIO GARCIA NETO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 11508 / 2003 - 008 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: REJANE S. MACHADO
RECORRENTE(S)	: GERDAU S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 403 / 2004 - 004 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTONIO DISTEFANO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: ASSIS CARDOSO CASTRO E OUTROS	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: ROSANA AMARAL BARREIROS
ADVOGADO	: MÁRIO LUIZ MADUREIRA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 1296 / 2003 - 001 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	RECORRIDO(S)	: CASA DE ESTUDOS O & M S/C LTDA. E OUTRAS
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF	ADVOGADO	: GABRIELA MOREIRA DE ANDRADE ALVES
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL SOLUÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA	PROCESSO	: RR - 11602 / 2003 - 651 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCIA LINO CANCADO
RECORRIDO(S)	: GAMALIEL PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: CÉLIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE	RECORRENTE(S)	: MIRTES MORAN CELLES	ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA PERPÉTUO
PROCESSO	: RR - 1712 / 2003 - 658 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: CENTRO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS APLICADOS S/C E OUTROS
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LEONARDO FULGÊNCIO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	PROCESSO	: RR - 429 / 2004 - 002 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: EWILSON JOSÉ PAREDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	: ERIAN KARINA NEMETZ	PROCESSO	: RR - 15353 / 2003 - 011 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RIBAMAR FERNANDES PAIXÃO
PROCESSO	: RR - 1858 / 2003 - 004 - 19 - 00 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ERIC SABÓIA LINS MELO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: MARIA BEATRIZ FERREIRA MARQUES	PROCESSO	: RR - 431 / 2004 - 003 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S)	: HÉLIA DOS SANTOS GOMES	ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIA SILMA DE SOUSA PIRES
ADVOGADO	: JOSÉ NELSON DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF	ADVOGADO	: EDIL DA CRUZ PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1912 / 2003 - 004 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA	PROCESSO	: RR - 432 / 2004 - 001 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 52 / 2004 - 032 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: JOSÉ OCTÁVIO DE OLIVEIRA NÓBREGA	RECORRIDO(S)	: MARIA SOLANGE PEREIRA LIMA
RECORRENTE(S)	: CCM - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO	: EDIL DA CRUZ PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MAGNESITA SERVICE LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: RR - 470 / 2004 - 721 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA	ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 99 / 2004 - 001 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: CRISTINA SCHEER
PROCESSO	: RR - 2464 / 2003 - 921 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	RECORRIDO(S)	: DALILA REIDZAN MACHADO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO FERNANDES	ADVOGADO	: LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO	: LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 508 / 2004 - 064 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA LUZANEIDE ROCHA MACIEL E OUTROS	PROCESSO	: RR - 118 / 2004 - 016 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	: RR - 2499 / 2003 - 007 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELVISON NUNES RAMOS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO E OUTROS	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S)	: EDITE CASTRO RODRIGUES XIMENES	PROCESSO	: RR - 150 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FAUSTINO COELHO
PROCESSO	: RR - 2547 / 2003 - 002 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR - 544 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRIDO(S)	: LUCIENE LIMA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA DIAS VIEIRA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: ERIC SABÓIA LINS MELO	PROCESSO	: RR - 157 / 2004 - 010 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO FERREIRA DE CASTRO
PROCESSO	: RR - 2556 / 2003 - 010 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCESSO	: RR - 570 / 2004 - 663 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRIDO(S)	: MARIA EREMITA DE FREITAS ARAUJO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: LÚCIA MARIA BEZERRA DE ALENCAR	PROCESSO	: RR - 177 / 2004 - 251 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RONDOPAR - ENERGIA ACUMULADA LTDA.
ADVOGADO	: MARIA JONITA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
PROCESSO	: RR - 2599 / 2003 - 012 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: VALDIR RENATO MENEGETE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID	ADVOGADO	: LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S)	: JOÃO PEREIRA DE MELLO	PROCESSO	: RR - 850 / 2004 - 012 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA ALVES CAVALCANTE E OUTRA	ADVOGADO	: OSNI JOSÉ ALVES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE	PROCESSO	: RR - 188 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNILEVER DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: RR - 2626 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE FONSECA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: LUIS CLÁUDIO RESENDE
RECORRENTE(S)	: LICENIR RODRIGUES MADALEGNA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MARINA BENJAMIM DA COSTA	ADVOGADO	: MAURO LÚCIO SABINO SILVA
ADVOGADO	: IREMAR GAVA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA		
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.				
ADVOGADO	: ADRIANA ROHRIG VIEIRA				

PROCESSO : RR - 898 / 2004 - 006 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CINIRO JOSÉ MARCELINO
 ADVOGADO : ROBSON FERREIRA
 PROCESSO : RR - 1005 / 2004 - 311 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : EDELWEISS GOMES DE MOURA
 ADVOGADO : TERESINHA M. S. TABOSA
 PROCESSO : RR - 1115 / 2004 - 004 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO MIRANDA SOUTO
 ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : RR - 1134 / 2004 - 103 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARCOS CARDOSO GOMES
 ADVOGADO : MARLEI DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : CRISTO REI LTDA.
 ADVOGADO : IARA APARECIDA SANTOS
 PROCESSO : RR - 1269 / 2004 - 026 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CUSTÓDIO MIRANDA NETO
 ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : RONALDO JUNG
 PROCESSO : RR - 1364 / 2004 - 001 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO KELLY DA SILVA MACIEL
 ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA
 PROCESSO : RR - 1665 / 2004 - 108 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
 RECORRIDO(S) : KLEBER WAGNER FONSECA DE FARIA
 ADVOGADO : JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE
 PROCESSO : RR - 1763 / 2004 - 114 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : ADÃO IGNÁCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
 PROCESSO : RR - 1911 / 2004 - 002 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO IVAN LOPES LOBATO
 ADVOGADO : DANIELLE MARANHÃO JESUS
 PROCESSO : RR - 2116 / 2004 - 001 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : GUSTAVO SARTORI
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR ANTONIO LATORIERI
 ADVOGADO : WILSON ROBERTO MARTHO
 PROCESSO : RR - 2262 / 2004 - 055 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
 RECORRIDO(S) : LUCIANO REIS GALDINO
 ADVOGADO : DEANGE ZANZINI
 PROCESSO : RR - 3705 / 2004 - 006 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : UDO DECKER
 ADVOGADO : GIANI CRISTINA AMORIM
 PROCESSO : RR - 3784 / 2004 - 001 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA
 RECORRIDO(S) : VALDIR VIANA
 ADVOGADO : MARILDA ROSA ZIESEMER

PROCESSO : RR - 5950 / 2004 - 026 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LAURENTINO
 ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : RONALDO JARDIM DA SILVA
 PROCESSO : RR - 634 / 2005 - 042 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
 RECORRIDO(S) : LEVI GERALDO ROSA
 ADVOGADO : JULIANA SILVA CASSIMIRO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : VN. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DANIEL SIMONCELLO

Brasília, 30 de setembro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 901 / 1989 - 122 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 RECORRIDO(S) : ADÃO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : LUCEREMA LEAL GAYA
 PROCESSO : RR - 2346 / 1991 - 004 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 RECORRIDO(S) : PAULO MULLER DOS SANTOS
 ADVOGADO : EVERALDO RIBEIRO MARTINS
 PROCESSO : RR - 745 / 1997 - 018 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO)
 RECORRIDO(S) : ABRELIANO DIAS DA COSTA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : JOSÉ ROSSANO BORN BORN
 PROCESSO : RR - 1572 / 1999 - 054 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : WÁLTER ERWIN CARLSON
 RECORRIDO(S) : SHIRLEY SOARES E OUTRAS
 ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 PROCESSO : RR - 2562 / 1999 - 003 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRENTE(S) : PAULO CHICA DA LAPA
 ADVOGADO : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR - 1118 / 2000 - 087 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADO : MARINA T. VASCONCELOS CONTI
 RECORRIDO(S) : CHARLES SPERINDIONI
 ADVOGADO : ROGÉRIO GADIOLLI LA GUARDIA
 PROCESSO : RR - 1396 / 2000 - 070 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADELSON DE OLIVEIRA DIAS
 ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI
 PROCESSO : RR - 2122 / 2000 - 322 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
 ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SÁDIA S.A.
 ADVOGADO : LEANDRO ALBERTO BERNARDI
 RECORRIDO(S) : EDUARDO PONTES ELEUTÉRIO
 ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO
 PROCESSO : RR - 21179 / 2000 - 005 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRENTE(S) : NOEMIA ESTEVES
 ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR - 220 / 2001 - 012 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : HELENA JURACI AMISANI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EDUARDO PIRES BAPTISTA
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 PROCESSO : RR - 580 / 2001 - 021 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 ADVOGADO : LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA LUCAS
 ADVOGADO : THEO ARGENTIN
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - IPREJUN
 ADVOGADO : LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
 PROCESSO : RR - 597 / 2001 - 025 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ELETROPULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADELINO ALVES DE LIMA FILHO
 ADVOGADO : ISMAEL VIEIRA DE CRISTO
 PROCESSO : RR - 785 / 2001 - 026 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ADIR GALVÃO
 ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 PROCESSO : RR - 887 / 2001 - 120 - 15 - 01 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : JAIME DOS SANTOS DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 PROCESSO : RR - 1004 / 2001 - 621 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB
 ADVOGADO : JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
 ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 PROCESSO : RR - 1665 / 2001 - 021 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HERBERT FERREIRA GUIMARÃES
 ADVOGADO : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 PROCESSO : RR - 1822 / 2001 - 115 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : OSMAR JOSÉ FACIN
 PROCESSO : RR - 1842 / 2001 - 013 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRENTE(S) : ELISABETH CUSTÓDIO
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR - 2870 / 2001 - 663 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : A.F.G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
 RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : MARCELO PAGNAN ESCUDERO
 PROCESSO : RR - 2919 / 2001 - 041 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ELETROPULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MAIA VENÂNCIO
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
 PROCESSO : RR - 14913 / 2001 - 005 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : JOÃO LEANDRO GARCIA
 ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO



PROCESSO	: RR - 19459 / 2001 - 013 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1478 / 2002 - 372 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 834 / 2003 - 099 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ELIZABETH FUMICO TSUZAKI WATANABE	RECORRENTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO	: JOSÉ LUCIO GLOMB	ADVOGADO	: MARIA EUNICE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARILDA RICARDO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: BANESTADO S.A. INFORMÁTICA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: DENNY ROGÉRIO SIQUEIRA	ADVOGADO	: ANA PAULA CARICILLI
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: ELIZABETH NEVES BOSS	PROCESSO	: RR - 864 / 2003 - 122 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 91053 / 2001 - 007 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1582 / 2002 - 013 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
ADVOGADO	: NUREDIN AHMAD ALLAN	ADVOGADO	: ROSANA DE SOUZA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: JOÃO GARCIA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR	RECORRIDO(S)	: APARECIDA MARA MACIEL CAPUTO	ADVOGADO	: NARA RODRIGUES GAUBERT
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	ADVOGADO	: ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA	PROCESSO	: RR - 904 / 2003 - 067 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 6 / 2002 - 669 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1761 / 2002 - 071 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA
RECORRENTE(S)	: BIG FRANGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA. - COODETEC	ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO	: DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO FURLAN	RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S)	: REGINALDO VIANA	RECORRIDO(S)	: GERSON OZÓRIO NOGUEIRA FILHO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO	: RR - 909 / 2003 - 049 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EVALDON ULINSKI	PROCESSO	: RR - 2686 / 2002 - 017 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: RR - 80 / 2002 - 026 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DANIEL GOULART ESCOBAR
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DANIEL GOULART ESCOBAR	RECORRIDO(S)	: LEONOR SIMÃO DOS SANTOS PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S)	: LEONOR SIMÃO DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: EDNIR APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: EDNIR APARECIDO VIEIRA	PROCESSO	: RR - 4020 / 2002 - 012 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARIA LÚCIA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 4020 / 2002 - 012 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: JOACIR GAZZONI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: JOACIR GAZZONI	ADVOGADO	: FABIANO NEGRISOLI
PROCESSO	: RR - 111 / 2002 - 661 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANO NEGRISOLI	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR - 8911 / 2002 - 005 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCIUS FONTOURA LASS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALVES AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRENTE(S)	: SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO	ADVOGADO	: IVANA VIARO PADILHA	ADVOGADO	: IVANA VIARO PADILHA
RECORRIDO(S)	: RONIRON NOBRE DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: NILSON DOS SANTOS BALBINO	RELATOR	: NILSON DOS SANTOS BALBINO
PROCESSO	: RR - 598 / 2002 - 036 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON IMOTO	ADVOGADO	: NELSON IMOTO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 55 / 2003 - 125 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 55 / 2003 - 125 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	RECORRENTE(S)	: NEUZA DIAS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: NEUZA DIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SUELI APARECIDA MOREIRA TAURA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: LUZEIRO AGRINDUSTRIAL LTDA. E OUTROS	RECORRIDO(S)	: LUZEIRO AGRINDUSTRIAL LTDA. E OUTROS
PROCESSO	: RR - 854 / 2002 - 026 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA	PROCESSO	: RR - 98 / 2003 - 023 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 98 / 2003 - 023 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: MARCO AURÉLIO CLÁUDIO	RECORRENTE(S)	: SINGEL ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINGEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: OSMAR JOSÉ FACIN	ADVOGADO	: ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN	ADVOGADO	: ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
PROCESSO	: RR - 949 / 2002 - 653 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EVALDO NUNES GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: EVALDO NUNES GONÇALVES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS	ADVOGADO	: MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS
RECORRENTE(S)	: NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 147 / 2003 - 126 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 147 / 2003 - 126 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CHALEGRE	RECORRENTE(S)	: FERNANDA CRISTINA SELLEGHIN	RECORRENTE(S)	: FERNANDA CRISTINA SELLEGHIN
ADVOGADO	: MARCOS EUGÊNIO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
PROCESSO	: RR - 960 / 2002 - 271 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	PROCESSO	: RR - 215 / 2003 - 382 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 215 / 2003 - 382 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: JULIANO TELLES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	ADVOGADO	: GEÓRGIA BRUN GOUVÊA	ADVOGADO	: GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
PROCESSO	: RR - 998 / 2002 - 023 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA SILVEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	ADVOGADO	: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
RECORRENTE(S)	: COGNIS BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 242 / 2003 - 001 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 242 / 2003 - 001 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: LAUDELINO CESAR DE AMORIM	RECORRENTE(S)	: EDNA MARIA DOS SANTOS SILVA	RECORRENTE(S)	: EDNA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES	ADVOGADO	: ROBERTO MONTEIRO SOARES	ADVOGADO	: ROBERTO MONTEIRO SOARES
PROCESSO	: RR - 1022 / 2002 - 442 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
RECORRENTE(S)	: SILVIA LETÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 510 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 510 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO FELLIPE JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO FELLIPE JÚNIOR
ADVOGADO	: ERNESTO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO	: RR - 1101 / 2002 - 013 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRENTE(S)	: RACSO CALÇADOS LTDA. E OUTROS	PROCESSO	: RR - 604 / 2003 - 142 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 604 / 2003 - 142 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALMIR FÁRIA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO EBOLI	RECORRENTE(S)	: JAIMÁRIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: JAIMÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
PROCESSO	: RR - 1249 / 2002 - 093 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA.	RECORRIDO(S)	: FAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JOSINALDO MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSINALDO MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: RR - 725 / 2003 - 028 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 725 / 2003 - 028 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO NERES SANTANA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO	ADVOGADO	: DILCINÉIA DA SILVA REIS	ADVOGADO	: DILCINÉIA DA SILVA REIS
		RECORRIDO(S)	: HÉLIO DAGOBERTO MESQUITA PRADO	RECORRIDO(S)	: HÉLIO DAGOBERTO MESQUITA PRADO
		ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CAMPOS XAVIER	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CAMPOS XAVIER

PROCESSO	: RR - 1428 / 2003 - 010 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2370 / 2003 - 421 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 27 / 2004 - 001 - 24 - 00 - 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: NILTON CRUZ	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: DARMY MENDONÇA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: LM VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	RECORRIDO(S)	: VICENTE DE PAULA MUNIZ (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: ELIANE RITA POTRICH
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JÚNIOR BISPO LIMA
PROCESSO	: RR - 1463 / 2003 - 001 - 06 - 00 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2383 / 2003 - 001 - 07 - 00 - 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE
RECORRENTE(S)	: EDINALDO MARIANO DA SILVA (A ESPERANÇA - LOTERIAS)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO	: HARRMAD HALE ROCHA
ADVOGADO	: ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MARIA ILZA MEDEIROS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 29 / 2004 - 009 - 06 - 00 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MICHELE ALVES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: PEDRO JORGE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: GILDO TAVARES DE MELO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 2392 / 2003 - 002 - 07 - 00 - 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: RR - 1508 / 2003 - 002 - 13 - 00 - 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRIDO(S)	: FERNANDES JUVINO DE MELO
RECORRENTE(S)	: ANALISIS LABORATÓRIO CLÍNICO E INFANTIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES DAS CHAGAS	ADVOGADO	: DANIEL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR	ADVOGADO	: ERIC SABÓIA LINS MELO	PROCESSO	: RR - 60 / 2004 - 101 - 22 - 00 - 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROMILDO BRAZ DO NASCIMENTO E OUTROS	PROCESSO	: RR - 2427 / 2003 - 005 - 07 - 00 - 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ANSELMO GUEDES DE CASTILHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
PROCESSO	: RR - 1511 / 2003 - 018 - 03 - 00 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO	: PAULA COSTA LAGES GONÇALVES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: ZULEIDE NOGUEIRA DE MENEZES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: AMILTON RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: GENÉZIO ALVES DO CARMO	ADVOGADO	: TELIUS FERRAZ JÚNIOR
ADVOGADO	: JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 2464 / 2003 - 012 - 07 - 00 - 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 85 / 2004 - 657 - 09 - 00 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARIANA ARAÚJO NARDELLI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: REUBER LANA ANTONIAZZI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S)	: SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
PROCESSO	: RR - 1641 / 2003 - 664 - 09 - 00 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA IVA DOS SANTOS VALE	ADVOGADO	: KIYOSHI ISHITANI
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ERICK ANDRADE MENESES	RECORRIDO(S)	: PAULO OLINEK
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA ABAPAN LTDA.	PROCESSO	: RR - 2521 / 2003 - 012 - 07 - 00 - 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS WILSON SILVA
ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 106 / 2004 - 030 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JOSÉ DORIVAL PERES	RECORRIDO(S)	: MARIA IVA DOS SANTOS VALE	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE MORAES	ADVOGADO	: ERICK ANDRADE MENESES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: SANDRA GOMES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 2563 / 2003 - 003 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO GOULART LUCHO
PROCESSO	: RR - 1726 / 2003 - 099 - 03 - 00 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 126 / 2004 - 381 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	: IVOMAR FINCO ARANEDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES	RECORRIDO(S)	: GERALDO SANTO ABATTI	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL
ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	PROCESSO	: RR - 2606 / 2003 - 019 - 09 - 00 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PEDRO DOMINGOS CASTIONI
PROCESSO	: RR - 1746 / 2003 - 099 - 06 - 00 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: VALDERI SOARES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: EDILENE GONÇALVES DE LIMA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 145 / 2004 - 143 - 06 - 00 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: JULIANO TOMANAGA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	RECORRIDO(S)	: STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO VICENTE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ALMERINDO PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	: DULCINEA VIEIRA DA SILVA AGRUPINO	RECORRIDO(S)	: GLOBAL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
PROCESSO	: RR - 1870 / 2003 - 014 - 06 - 00 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MOBILTEL S.A.	RECORRIDO(S)	: RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: FERNANDA ARANTES MANSANO	PROCESSO	: RR - 223 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	PROCESSO	: RR - 3290 / 2003 - 037 - 12 - 00 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: JACOB CAETANO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: RICARDO MAGALHÃES LÊDO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: ELIENE RODRIGUES
PROCESSO	: RR - 2006 / 2003 - 102 - 06 - 00 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: ROSILAMAR ADELINA MARTINS HECK	PROCESSO	: RR - 253 / 2004 - 005 - 07 - 00 - 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ SOUZA DA SILVA	ADVOGADO	: CLAUDETE INÊS PELICOLI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: TERCIVAL SPINELLI DE BRITO	PROCESSO	: RR - 3407 / 2003 - 664 - 09 - 00 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO (HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA LOPES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA. (MARCELO DA SILVA PINTO E AMAURY DA SILVA PINTO JÚNIOR)	RECORRENTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.	PROCESSO	: RR - 263 / 2004 - 101 - 22 - 00 - 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2171 / 2003 - 012 - 07 - 00 - 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: AGEO FERREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE VIEIRA	ADVOGADO	: PAULA COSTA LAGES GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: FÁTIMA MARIA DE MESQUITA FACUNDO	PROCESSO	: RR - 28602 / 2003 - 004 - 11 - 00 - 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ PAULO MARQUES
ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO DE SOUSA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: TELIUS FERRAZ JUNIOR
PROCESSO	: RR - 2187 / 2003 - 012 - 07 - 00 - 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AEROMÓVEIS DO AMAZONAS - SINDAMAZON	PROCESSO	: RR - 266 / 2004 - 101 - 22 - 00 - 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	ADVOGADO	: ALDEMAR LUIZ DORNELES	ADVOGADO	: PAULA COSTA LAGES GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DO AMARAL	RECORRIDO(S)	: ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.	RECORRIDO(S)	: JEAN JARBAS DA SILVA CAETANO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA FERREIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI	ADVOGADO	: TELIUS FERRAZ JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 2230 / 2003 - 003 - 07 - 00 - 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SANEMAR EXPRESS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR - 290 / 2004 - 059 - 19 - 00 - 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: EGUINALDO GONÇALVES DE MOURA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRIDO(S)	: POLAR AIR CARGO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIÇAUBUÇU
RECORRIDO(S)	: ENEZIA FREITAS XAVIER	RECORRIDO(S)	: BRASMEX - BRASIL MINAS EXPRESS	ADVOGADO	: CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
ADVOGADO	: ERIC SABÓIA LINS MELO	RECORRIDO(S)	: VARIG LOGÍSTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 2355 / 2003 - 012 - 07 - 00 - 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: NAHIR NAZARETH ROCHA RENDEIRO	ADVOGADO	: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SKYMASTER AIR LINES LTDA.	PROCESSO	: RR - 291 / 2004 - 059 - 19 - 00 - 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM	ADVOGADO	: NAHIR NAZARETH ROCHA RENDEIRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: MARIA IRACI ALVES BEZERRA	PROCESSO	: RR - 96007 / 2003 - 010 - 09 - 00 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIÇAUBUÇU
		RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
		RECORRENTE(S)	: ALFA - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ERALDO MUNIZ SANTOS
		ADVOGADO	: EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
		RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS E OUTRO	PROCESSO	: RR - 315 / 2004 - 007 - 12 - 00 - 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
		ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
				RECORRENTE(S)	: ERLI JOSÉ VARGAS
				ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES
				RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
				ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO



PROCESSO : RR - 328 / 2004 - 660 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1361 / 2004 - 086 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 182 / 1995 - 004 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : LYDIA OPATA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ MARIA CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO BETINI	EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS ANGELIN DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO : RR - 331 / 2004 - 024 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON MEYER	ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR - 1467 / 2004 - 043 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 767 / 1996 - 071 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS	RECORRENTE(S) : SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.	EMBARGANTE : ADEMIR MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÉCIO DOURADO E OUTROS	ADVOGADO : HAYDEE MARIA ROVERATTI	ADVOGADO : MÁRCIO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LUIZ DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MARTINS
PROCESSO : RR - 337 / 2004 - 024 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : QUODVULTDEUS CHAGAS FLORENTINO	ADVOGADO : WASHINGTON LUÍS GONÇALVES CADINI
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 149 / 2005 - 105 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FAZENDAS RIBEIRADA E SANTA LÚCIA AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : LUÍS CARLOS MANCA
ADVOGADO : VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : DOMINGOS WILSON PEREIRA SOARES	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1346 / 1996 - 067 - 15 - 85 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GUIOMAR BORGES DE RAMOS	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RECORRIDO(S) : AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA.	EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
PROCESSO : RR - 340 / 2004 - 061 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 210 / 2005 - 028 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS MARQUES
RECORRENTE(S) : DANIELA DE MELO LIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DÁZIO VASCONCELOS
ADVOGADO : SANDRA GOMES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO : E-A-AIRR - 451 / 1997 - 079 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO : DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR - 374 / 2004 - 002 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRIDO(S) : HELTON MORAIS MOREIRA	EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : AMAURY ALVES DA SILVA ANDRADE E OUTRO	ADVOGADO : MARCOS HELENO PEREIRA	ADVOGADO : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
ADVOGADO : FRANCISCA PEREIRA NUNES	PROCESSO : RR - 236 / 2005 - 009 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CARLOS APARECIDO SCUZATE
PROCESSO : RR - 376 / 2004 - 059 - 19 - 00 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : APARECIDA TREVIZAM
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : E-AIRR - 511 / 1997 - 021 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU	ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	RECORRIDO(S) : IVON MOREIRA LIMA	EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
RECORRIDO(S) : ROQUE DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : ITANAMARA DA SILVA DUARTE	RECORRIDO(S) : CRT LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.	EMBARGADO(A) : DEUSIMAR RODRIGUES DE FIGUEIREDO
PROCESSO : RR - 411 / 2004 - 008 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 760 / 2005 - 042 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DIRCE ANTÔNIA CARDOSO DE SÁ
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : E-ED-RR - 631 / 1997 - 001 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : TERESA CÂNDIDA JUCÁ FURTADO CYSNE	ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE	EMBARGANTE : MILENA BUSON GOMES
ADVOGADO : ERIC SABÓIA LINS MELO	RECORRIDO(S) : VN. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : RR - 418 / 2004 - 059 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL SIMONCELLO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FLORENTINO DIAS	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1763 / 1997 - 001 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU	ADVOGADO : ELIAS MOREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM		EMBARGANTE :
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA		SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : ITANAMARA DA SILVA DUARTE		ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : RR - 663 / 2004 - 015 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO		EMBARGANTE :
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO		SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
RECORRENTE(S) : NOEMIA GRUBER		ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS		EMBARGADO(A) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO SANTO - ICAES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC		ADVOGADO : CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ
ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO		PROCESSO : E-ED-RR - 2883 / 1997 - 067 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 790 / 2004 - 009 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.		ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN		EMBARGADO(A) : TARCÍSIO DEZENA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO VON TONGEL		ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI		PROCESSO : E-ED-RR - 984 / 1998 - 066 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 839 / 2004 - 732 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.		ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : CRISTINA SCHEER		EMBARGADO(A) : TARCÍSIO DEZENA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARTHUR LEONARDO DOS SANTOS		ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES		PROCESSO : E-ED-RR - 984 / 1998 - 066 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 868 / 2004 - 662 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
RECORRENTE(S) : GILBERTO PADILHA VARGAS		ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO : HERTON LUÍS SOARES DE MORAES		EMBARGADO(A) : GUILHERME JOSÉ DE SOUZA REZENDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO		ADVOGADO : DÁZIO VASCONCELOS
ADVOGADO : MORGANA BORDIGNON		
PROCESSO : RR - 889 / 2004 - 103 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.		
ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS		
RECORRIDO(S) : IRON GONÇALVES DA SILVA		
ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES		
PROCESSO : RR - 1267 / 2004 - 044 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO		
RECORRENTE(S) : CARLOS CÉSAR CANTELE (FAZENDA MANDAGUARI)		
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO		
RECORRIDO(S) : ADÍLIO DA SILVA E OUTRA		
ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA		

Brasília, 30 de setembro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição Ordinária - SESBDII.

PROCESSO : E-A-AIRR - 1162 / 1989 - 015 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 847 / 1990 - 003 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO SANTO - ICAES
EMBARGANTE : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ)	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ
EMBARGADO(A) : VILMA RODRIGUES BRANDÃO E OUTROS	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS	PROCESSO : E-ED-RR - 2883 / 1997 - 067 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO CUNHA MALTA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SILVA JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 847 / 1990 - 003 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1888 / 1991 - 001 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : TARCÍSIO DEZENA DA SILVA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SILVA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE OLIVEIRA RESENDE E OUTROS	PROCESSO : E-ED-RR - 984 / 1998 - 066 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO	ADVOGADO : HELBERT MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1888 / 1991 - 001 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 2853 / 1992 - 001 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGADO(A) : TARCÍSIO DEZENA DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE OLIVEIRA RESENDE E OUTROS	EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA DE CASTRO E OUTRA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : HELBERT MACIEL	ADVOGADO : INACIO JOSE NEIVA LUZ	PROCESSO : E-ED-RR - 984 / 1998 - 066 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 2853 / 1992 - 001 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 316 / 1994 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGANTE : MARILENE RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA DE CASTRO E OUTRA	ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO	EMBARGADO(A) : GUILHERME JOSÉ DE SOUZA REZENDE
ADVOGADO : INACIO JOSE NEIVA LUZ	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DÁZIO VASCONCELOS
PROCESSO : E-AIRR - 316 / 1994 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI		
EMBARGANTE : MARILENE RODRIGUES DE LIMA		
ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO		
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO		
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR		

PROCESSO	: E-AIRR - 3022/1998 - 029 - 15 - 00. 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 853/1999 - 005 - 19 - 40. 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 552030/1999. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	: ELIZEU DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: TRIKEM S.A.	EMBARGANTE	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ
ADVOGADO	: EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: USINA SANTA ADELIA S.A.	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA CHRISTINA RIOS CABRAL BARRETO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONÍDIO MIALCHI CARÓSI	ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES	ADVOGADO	: ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
PROCESSO	: E-ED-RR - 451469/1998. 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 997/1999 - 342 - 01 - 40. 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 553705/1999. 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: DERCI DOMINGUES	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE	: HEITOR CEZAR DE CASTRO FAZOLATO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	ADVOGADO	: LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO LEONEL DA SILVA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE O. MATOS	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 451664/1998. 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 15301/1999 - 006 - 09 - 00. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGANTE	: LAURI RODRIGUES	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ - ASPP	PROCESSO	: E-ED-RR - 577025/1999. 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: IVAN SÉRGIO TASCIA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGADO(A)	: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A)	: LUÍS CARLOS DA CÂMARA VICELLI	EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 524740/1999. 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO	: HÉLIO PUGET MONTEIRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO	: E-ED-RR - 457261/1998. 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ÁLVARO JUSTINO MOREIRA VIDAL	EMBARGADO(A)	: EVERTON ROSSI DE SIQUEIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA
EMBARGANTE	: JOSÉ SURIANO	EMBARGANTE	: ÁLVARO JUSTINO MOREIRA VIDAL	PROCESSO	: E-ED-RR - 578344/1999. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: JOSÉ SURIANO	EMBARGADO(A)	: IFF - INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 533753/1999. 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BUSATTO
EMBARGADO(A)	: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: CARLOS RENATO DE SOUZA BUSCH
ADVOGADO	: JOAQUIM MIRÓ	EMBARGADO(A)	: PEDRO PAULO DE MATOS	ADVOGADO	: JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
PROCESSO	: E-ED-RR - 459745/1998. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-ED-RR - 578493/1999. 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-ED-RR - 539745/1999. 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BASÍLIO NEVES ZADRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-ED-RR - 596072/1999. 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	EMBARGADO(A)	: MODESTO SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 541275/1999. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-RR - 464887/1998. 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: ROBERTO SEGOVIA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: ANTÔNIO DE JESUS	ADVOGADO	: MARIA BUGOSI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ GIACOMINI	PROCESSO	: E-RR - 603600/1999. 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: TERRACOM - TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: LUIZ GREINIO DA SILVA	ADVOGADO	: ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 542248/1999. 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO SOUZA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: LUIZ GREINIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 478856/1998. 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PIRES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: IZAURA ARAÚJO SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: CLÉLIO AYRTON DE LIMA PONTES	ADVOGADO	: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
EMBARGANTE	: SEBASTIÃO CORREA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 607264/1999. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUILHERME SCHARF NETO	PROCESSO	: E-ED-RR - 550967/1999. 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: CÉLIA VICTOR DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO	: JAIME LINHARES NETO	EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO	: E-ED-RR - 484149/1998. 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA TORRES RIBEIRO	EMBARGANTE	: CÉLIA VICTOR DE MORAES E OUTRO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	: CONCEIÇÃO APARECIDA BRAZ MOURÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: LUIZ ALBERTO DE PAULA	PROCESSO	: E-RR - 608685/1999. 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA RAMOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ	PROCESSO	: E-ED-RR - 551237/1999. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR - 518011/1998. 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CLARO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A)	: BENEDITO ALVES PERLINZER
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 608928/1999. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SANDRA REGINA DE CASTRO	EMBARGADO(A)	: EDGAR ALVES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: REGINA DE DEUS BORRALHO	ADVOGADO	: LUCIANE ROSA KANIGOSKI	EMBARGANTE	: JOÃO PINHEIRO LIMA
PROCESSO	: E-AIRR - 571/1999 - 100 - 15 - 40. 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 551897/1999. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 610572/1999. 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ATÍLIO PIRES	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI	EMBARGANTE	: ANTÔNIO AGUIAR DOS SANTOS
		EMBARGADO(A)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
		ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
		EMBARGADO(A)	: LUIZ GERALDO NORONHA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		ADVOGADO	: EVERTON GONÇALVES DUTRA		



PROCESSO	: E-RR - 611341 / 1999. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 620449 / 2000. 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 645215 / 2000. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGANTE	: RUI ROGÉRIO ROEDEL	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGADO(A)	: JOÃO PIRES DE LIMA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: GERALDO CAETANO DA CUNHA
EMBARGADO(A)	: ALCINDO UENO	PROCESSO	: E-ED-RR - 623794 / 2000. 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 647874 / 2000. 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BALESTRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 614898 / 1999. 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO R. LAMEIRÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO	: E-RR - 625455 / 2000. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 650558 / 2000. 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JORDÃO VENÂNCIO CABRAL	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO	: E-ED-RR - 614921 / 1999. 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DE LIMA PERDIGÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	PROCESSO	: E-ED-RR - 625535 / 2000. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 653206 / 2000. 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JORDÃO VENÂNCIO CABRAL	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES	ADVOGADO	: RICHARD FLOR	ADVOGADO	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 614921 / 1999. 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO NORBERTO DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: PAULO SERGIO DEMARCHI	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO MEYER E OUTROS	PROCESSO	: E-ED-RR - 654055 / 2000. 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: JORDÃO VENÂNCIO CABRAL	PROCESSO	: E-RR - 627978 / 2000. 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	: E-ED-RR - 614921 / 1999. 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CUSTÓDIO ANTÔNIO CLAUDINO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGADO(A)	: EDUARDO DOS REIS MARTINS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: WILSON MOREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: JORDÃO VENÂNCIO CABRAL	PROCESSO	: E-ED-RR - 632454 / 2000. 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 659522 / 2000. 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-ED-RR - 614921 / 1999. 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	PROCESSO	: E-ED-RR - 632454 / 2000. 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: JORDÃO VENÂNCIO CABRAL	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGADO(A)	: ZENEIDE MARTINS CEARÁ
ADVOGADO	: MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA
PROCESSO	: E-ED-RR - 33 / 2000 - 092 - 15 - 00. 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DELBI DOS SANTOS SÁ	PROCESSO	: E-RR - 663225 / 2000. 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO JOÃO LESSA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: E-ED-RR - 635658 / 2000. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: JUAREZ LETTA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: PAULO EDUARDO FINHANE TRIGO	EMBARGANTE	: JOSÉ GILDO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR - 1138 / 2000 - 011 - 10 - 40. 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SANKYU S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 664545 / 2000. 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: FRANCISCO SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: E-ED-RR - 636390 / 2000. 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: GESILDA CONCEIÇÃO DE JESUS GUIMARÃES
ADVOGADO	: SAÁDIA COELHO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
PROCESSO	: E-AIRR - 1270 / 2000 - 001 - 19 - 40. 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VÂNIA MARIA ALBINO	PROCESSO	: E-RR - 664889 / 2000. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: E-ED-RR - 637350 / 2000. 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: MARCOS CONTINI SANCHES
EMBARGADO(A)	: PAULO EDUARDO FINHANE TRIGO	EMBARGANTE	: ORLANDO CÂNDIDO DE SANTANA	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO MAZZONI FILHO
ADVOGADO	: GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 664976 / 2000. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1138 / 2000 - 011 - 10 - 40. 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA REBOUÇAS	EMBARGANTE	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: E-RR - 637674 / 2000. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
EMBARGADO(A)	: PAULO EDUARDO FINHANE TRIGO	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: CRISTIANO BARRETO ZARANZA
ADVOGADO	: GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: LUIZ GUSTAVO VIEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1138 / 2000 - 011 - 10 - 40. 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DELBI DOS SANTOS SÁ	ADVOGADO	: WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FRANCISCO JOÃO LESSA	PROCESSO	: E-ED-RR - 665957 / 2000. 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FRANCISCO SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: E-ED-RR - 635658 / 2000. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: UNIÃO	EMBARGANTE	: JOSÉ GILDO DA SILVA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: SAÁDIA COELHO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	EMBARGADO(A)	: NEMILSON VIEIRA RODRIGUES
PROCESSO	: E-AIRR - 1270 / 2000 - 001 - 19 - 40. 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SANKYU S.A.	ADVOGADO	: CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA	PROCESSO	: E-RR - 667980 / 2000. 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: E-ED-RR - 636390 / 2000. 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: PAULO EDUARDO FINHANE TRIGO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	: GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1138 / 2000 - 011 - 10 - 40. 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VÂNIA MARIA ALBINO	ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 670555 / 2000. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FRANCISCO SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: E-ED-RR - 637350 / 2000. 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: ARLENE TEREZINHA STAUTMASTER GONZALES
EMBARGADO(A)	: UNIÃO	EMBARGANTE	: ORLANDO CÂNDIDO DE SANTANA	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	: SAÁDIA COELHO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ARLENE TEREZINHA STAUTMASTER GONZALES
PROCESSO	: E-AIRR - 1270 / 2000 - 001 - 19 - 40. 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA REBOUÇAS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: E-RR - 637674 / 2000. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
EMBARGADO(A)	: PAULO EDUARDO FINHANE TRIGO	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC		
ADVOGADO	: GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO		
PROCESSO	: E-ED-RR - 1138 / 2000 - 011 - 10 - 40. 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DELBI DOS SANTOS SÁ		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FRANCISCO JOÃO LESSA		
EMBARGANTE	: FRANCISCO SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: E-ED-RR - 635658 / 2000. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
EMBARGADO(A)	: UNIÃO	EMBARGANTE	: JOSÉ GILDO DA SILVA		
ADVOGADO	: SAÁDIA COELHO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA		
PROCESSO	: E-AIRR - 1270 / 2000 - 001 - 19 - 40. 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SANKYU S.A.		
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA		
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: E-ED-RR - 636390 / 2000. 2 - TRT DA 12ª REGIÃO		
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
EMBARGADO(A)	: PAULO EDUARDO FINHANE TRIGO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	: GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES		
PROCESSO	: E-ED-RR - 1138 / 2000 - 011 - 10 - 40. 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VÂNIA MARIA ALBINO		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA		
EMBARGANTE	: FRANCISCO SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: E-ED-RR - 637350 / 2000. 0 - TRT DA 5ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
EMBARGADO(A)	: UNIÃO	EMBARGANTE	: ORLANDO CÂNDIDO DE SANTANA		
ADVOGADO	: SAÁDIA COELHO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS		
PROCESSO	: E-AIRR - 1270 / 2000 - 001 - 19 - 40. 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA		
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA REBOUÇAS		
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: E-RR - 637674 / 2000. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO		
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
EMBARGADO(A)	: PAULO EDUARDO FINHANE TRIGO	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC		
ADVOGADO	: GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO		
PROCESSO	: E-ED-RR - 1138 / 2000 - 011 - 10 - 40. 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DELBI DOS SANTOS SÁ		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FRANCISCO JOÃO LESSA		
EMBARGANTE	: FRANCISCO SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: E-ED-RR - 635658 / 2000. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
EMBARGADO(A)	: UNIÃO	EMBARGANTE	: JOSÉ GILDO DA SILVA		
ADVOGADO	: SAÁDIA COELHO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA		
PROCESSO	: E-AIRR - 1270 / 2000 - 001 - 19 - 40. 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SANKYU S.A.		
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA		
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: E-ED-RR - 636390 / 2000. 2 - TRT DA 12ª REGIÃO		
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
EMBARGADO(A)	: PAULO EDUARDO FINHANE TRIGO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	: GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES		
PROCESSO	: E-ED-RR - 1138 / 2000 - 011 - 10 - 40. 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VÂNIA MARIA ALBINO		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA		
EMBARGANTE	: FRANCISCO SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: E-ED-RR - 637350 / 2000. 0 - TRT DA 5ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
EMBARGADO(A)	: UNIÃO	EMBARGANTE	: ORLANDO CÂNDIDO DE SANTANA		
ADVOGADO	: SAÁDIA COELHO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS		
PROCESSO	: E-AIRR - 1270 / 2000 - 001 - 19 - 40. 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA		
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA REBOUÇAS		
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: E-RR - 637674 / 2000. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO		
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
EMBARGADO(A)	: PAULO EDUARDO FINHANE TRIGO	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC		
ADVOGADO	: GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO		
PROCESSO	: E-ED-RR - 1138 / 2000 - 011 - 10 - 40. 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DELBI DOS SANTOS SÁ		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FRANCISCO JOÃO LESSA		
EMBARGANTE	: FRANCISCO SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: E-ED-RR - 635658 / 2000. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
EMBARGADO(A)	: UNIÃO	EMBARGANTE	: JOSÉ GILDO DA SILVA		
ADVOGADO	: SAÁDIA COELHO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA		
PROCESSO	: E-AIRR - 1270 / 2000 - 001 - 19 - 40. 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGADO(A)			

PROCESSO : E-ED-RR - 675926 / 2000 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 697677 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 714033 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FERNANDO LUZ DE AZEVEDO	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : ROBERTO DONIZETE DA SILVA	ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS	ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO GILBERTO FERRO	EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ ROSA E OUTROS
ADVOGADO : SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA	ADVOGADO : LUIZ CELSO PARRA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI	PROCESSO : E-ED-RR - 700078 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 677657 / 2000 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	PROCESSO : E-RR - 714035 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EUDES SANTOS SILVA	PROCESSO : E-RR - 700200 / 2000 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA GORET RIBEIRO DA VITÓRIA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
PROCESSO : E-ED-RR - 682003 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	PROCESSO : E-ED-RR - 714492 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE SOUSA	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANÍSIO AUGUSTO DILESSA E OUTRO	PROCESSO : E-ED-RR - 704427 / 2000 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 682948 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR - 714494 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : MARIA LUÍZA DE SOUZA SANTOS	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	ADVOGADO : ALCI DA ROCHA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO : E-ED-RR - 705548 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : JADIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E OUTROS	EMBARGANTE : ABEL JUVENAL CAZAROTTO BAETA	ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOHALLEM
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : MARLENE RICCI	PROCESSO : E-ED-RR - 715890 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : ABEL JUVENAL CAZAROTTO BAETA	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO : E-ED-RR - 689143 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	EMBARGADO(A) : JOSÉ NILTON GOMES
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR - 706066 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
EMBARGADO(A) : MANUEL AUGUSTO DE JESUS FRANCISCO DO NUNO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR - 718613 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JURACI SILVA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-ED-RR - 689659 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ROSANGELA BORBA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : CÍNTIA LAIA DOS REIS E SILVA PUIPO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : E-ED-RR - 708247 / 2000 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 51 / 2001 - 040 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIVADAS DE LIMPEZA URBANA E AFINS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTEPLU/SC
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE FREITAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A) : NIVALDO JOSÉ INTHURN	EMBARGADO(A) : ENGEFASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO : SIEGFRIED SCHWANZ	ADVOGADO : ROBERTO PALHARES
EMBARGADO(A) : NILO RIBEIRO E OUTRO	PROCESSO : E-ED-RR - 712156 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 691257 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-ED-AIRR - 327 / 2001 - 271 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARIA DOMINGUES	EMBARGANTE : BÚFALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES	ADVOGADO : MARILISA ALEIXO
EMBARGADO(A) : INÁCIO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR - 712170 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDMILSON DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
PROCESSO : E-RR - 691321 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-ED-AIRR - 542 / 2001 - 054 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : ROBERTO BARTIJOITO	EMBARGADO(A) : WEBERTH GUIMARÃES CAMPOS	EMBARGADO(A) : RONALDO DE LOURDES MUNIZ
ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOITO	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : APARECIDA NUNES FERREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 692989 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 712173 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR - 617 / 2001 - 011 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : GISELDA RAMALHO
EMBARGADO(A) : ADMARO SANTOS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE SOUZA BELFI	EMBARGADO(A) : JOSÉ DAVID FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : WALDOMIRO NOGAR	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO : E-RR - 694492 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 712253 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 735 / 2001 - 018 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : LDC LINHA DIRETA COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : RENATO CARLOS SILVA	EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR GOMES
ADVOGADO : MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA	ADVOGADO : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 712272 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 896 / 2001 - 003 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : CIRO GOMES BARBOSA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS MURILO NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : ANTONIA CARVALHO LINHARES
	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : GILBERTO VERSIANI SANTOS
	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOARES DE ASSIS	
	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	



PROCESSO	: E-AIRR - 900/2001 - 008 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1924/2001 - 029 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MORAES DA SILVA
EMBARGANTE	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A)	: ROBERTO JOSÉ GONÇALVES	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	PROCESSO	: E-ED-RR - 734203/2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: EDVALDO LUIZ HOFFER COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1090/2001 - 001 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-RR - 2020/2001 - 087 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGADO(A)	: FERNANDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: ALÉSSIO FABIANI ROSENDO
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-ED-RR - 736343/2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GALDINO DE PAULA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS ARANTES	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO VALENTIM MOTTA	PROCESSO	: E-AIRR - 2056/2001 - 055 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUY JORGE CALDAS PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 1094/2001 - 012 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JURANDA JUNGCLAUS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: EVANILDE LÚCIA VECCHI BRAGION	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO	: JOSÉ SALEM NETO	PROCESSO	: E-ED-RR - 744108/2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE JAÚ	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JOSELI FERREIRA DA CUNHA	ADVOGADO	: GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2068/2001 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-AIRR - 1205/2001 - 372 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: WELLINGTON ANDRADE
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: EDGARD MAGALHÃES PEREIRA E OUTRO	ADVOGADO	: JOSÉ DANIEL ROSA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA MORAES SATCHEKI	PROCESSO	: E-ED-RR - 747802/2001 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: ALEX SANDRO S. M. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GERALDO BARALDI JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: ESTELA DE CERQUEIRA LIMA GUIMARÃES	PROCESSO	: E-RR - 2489/2001 - 023 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: E-RR - 1314/2001 - 027 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: REGINALDO DE MENEZES LEITE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-ED-RR - 749883/2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: ÂNGELA LAURA ESCOBAR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-AIRR - 2869/2001 - 041 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: DAWSON ROBERTO MARTINS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LAFAIETE DA SILVA
ADVOGADO	: CLARINDO DIAS ANDRADE	EMBARGANTE	: VALDENOR JORGE DE ARAÚJO	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 1330/2001 - 021 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-ED-RR - 754572/2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: CHURRASCARIA E PIZZARIA CASA DI NAPOLI LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: NELSON DOMINGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: SALVADOR LAURINO NETO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO GUIMARÃES	PROCESSO	: E-ED-RR - 721118/2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ACADEMIA FIT ONE LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ	EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-AIRR - 1349/2001 - 020 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: DALTON JOSÉ DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GERALDO NASCIMENTO	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES	PROCESSO	: E-RR - 757703/2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 724640/2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGADO(A)	: VALE DE LAZER MONTANHA E PRAIA EMPREENDIMENTOS DE TURISMO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO VANNUCCHI	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: E-RR - 1379/2001 - 045 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: MARCOS DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: SIDNEY TEIXEIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-ED-RR - 768525/2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: RICARDO LUIZ UGOLINE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS MARTELINE	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: SERGIO ROCHA DE PINHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 725330/2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1737/2001 - 087 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DE MATTOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: HELENA SÁ
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR - 770824/2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: LEOVEGILDO AQUINO FAGUNDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: NELSON EDUARDO KLAFKE	EMBARGANTE	: DOMINGOS ALVES QUEIROZ
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-ED-RR - 725668/2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
EMBARGADO(A)	: NÉRCIO ALVES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: DOMINGOS ALVES QUEIROZ
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
		ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: GISELLE ESTEVES FLEURY
		ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		EMBARGADO(A)	: MÁRIO REIS SANTANA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
		ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA	EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		PROCESSO	: E-ED-RR - 727220/2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 776436/2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
		EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		EMBARGADO(A)	: NÉLSON CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
		ADVOGADO	: ROBERTO MEHANNA KHAMIS	EMBARGADO(A)	: MARLON KENER DE AMORIM
		PROCESSO	: E-ED-RR - 729802/2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-RR - 776438/2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
		EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
		ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
				EMBARGADO(A)	: REGINALDO DE PAULA GOMES
				ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : E-ED-RR - 778040 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 808473 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 382 / 2002 - 019 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	EMBARGANTE : ANTÔNIO MONTEZUMA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES	ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FLÁVIO LÚCIO GONÇALVES	EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
PROCESSO : E-ED-RR - 782119 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MÁRIO DA CUNHA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA	ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI
EMBARGANTE : BANCO BANERI S.A. E OUTRO	PROCESSO : E-ED-RR - 809615 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 411 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ALEXANDRE DUARTE PIRES
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESÍ HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ VIANA DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : PAULO VIEIRA FERREIRA	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-RR - 810816 / 2001 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 441 / 2002 - 086 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : REINALDO MOURA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : E-RR - 785598 / 2001 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARINHO	EMBARGADO(A) : IVANA QUIBAU DE PIZZOL MASSERANI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA NONATA COSTA CARVALHO	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : EDNIR APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA	PROCESSO : E-ED-RR - 813545 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 446 / 2002 - 371 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 790110 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGANTE : VALTER SEDI RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : ANA PAULA DE LIMA GERALDI E OUTROS	EMBARGADO(A) : DAGMAR CAPECCI ZULLIANI - ME
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : ELIANA GUIMARÃES FARHAT	ADVOGADO : LUIZ ROBERTO ABDO
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : E-RR - 816222 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 542 / 2002 - 028 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : E-ED-AIRR - 793481 / 2001 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : ÁLIDO LORENZATTO	EMBARGADO(A) : LUIZ CALDEIRA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : ÁLIDO LORENZATTO	ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-RR - 19 / 2002 - 097 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 727 / 2002 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS	EMBARGANTE : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.	EMBARGANTE : MAURO CÉSAR GOMES PINTO
EMBARGADO(A) : ADILSON DELFINO DA SILVA	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA	EMBARGADO(A) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 794102 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO	ADVOGADO : CLÁUDIA PRATES VANTIL
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO : E-AIRR - 30 / 2002 - 751 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 784 / 2002 - 067 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO SPUNBERG	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	EMBARGADO(A) : LUIZ NELMO DE MENEZES VARGAS	EMBARGADO(A) : AZIZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO : E-RR - 795015 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CLAUDEMIR CAVERDE	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 42 / 2002 - 102 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 842 / 2002 - 086 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A) : IVAN LOPES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DUARTE PINHEIRO	ADVOGADO : KELFI FERREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : HAROLDO JOSÉ MENEGALE
PROCESSO : E-RR - 795025 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 217 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ VALDIR GONÇALVES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-AIRR - 847 / 2002 - 018 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO NAISSER	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : LEONALDO SILVA	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO REIS NASCIMENTO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : EDUARDO SILVA FILHO	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO VOSS	PROCESSO : E-RR - 245 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MC MARTINS DE ARAÚJO PIZZARIA
PROCESSO : E-AIRR - 798512 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
EMBARGANTE : PROBEL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
ADVOGADO : MARCOS CINTRA ZARIF	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
EMBARGADO(A) : HAMILTON GONÇALVES DE BRITO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	EMBARGADO(A) : REINE RIBEIRO LIMA	
PROCESSO : E-RR - 803620 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-AIRR - 269 / 2002 - 106 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SILVESTRE MARTINS	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	
ADVOGADO : MARCELO CRISSANTO MALLIN	EMBARGADO(A) : HIGINO MARCOS GONÇALVES	
PROCESSO : E-ED-RR - 804294 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 302 / 2002 - 551 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAÍ LTDA.	
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GREGÓRIO	ADVOGADO : ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO	
ADVOGADO : AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ALPESTRE	
PROCESSO : E-RR - 805290 / 2001 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CLEMENTINA PEDROSO DA VEIGA	
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ANA MARIA BALBINOT MEOTTI	
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN		
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA		
EMBARGADO(A) : JOSÉ TARGINO DOS SANTOS NETO E OUTROS		
ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS		



PROCESSO	: E-AIRR - 871 / 2002 - 064 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1615 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 4919 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: JORGE BALBINO LIMA FRANÇA E OUTROS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: CANTÃO CHINA BAR E LANCHONETE LTDA.	EMBARGANTE	: JORGE BALBINO LIMA FRANÇA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ JERÔNIMO ROSA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	: E-A-AIRR - 966 / 2002 - 122 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: E-AIRR - 8110 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA	PROCESSO	: E-AIRR - 1949 / 2002 - 002 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO	: RENATO CRAMER PEIXOTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE	EMBARGANTE	: TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A)	: ABIMAELE PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	: CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO	ADVOGADO	: DÁZIO VASCONCELOS
PROCESSO	: E-AIRR - 1027 / 2002 - 016 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO REZENDE SAMPAIO FILHO	PROCESSO	: E-RR - 9885 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: SERRALHERIA MONTANHEZA LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 2082 / 2002 - 141 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGANTE	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	: WELBER NERY SOUZA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NAUFEL
EMBARGADO(A)	: VANDERLI GOMES DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: SORVANE S.A.	EMBARGANTE	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	: FELÍCIO BADIA	ADVOGADO	: ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	ADVOGADO	: JAIME JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 1040 / 2002 - 026 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SORVANE S.A.	EMBARGADO(A)	: JOÃO VARGAS
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO	: NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES GOMES	PROCESSO	: E-ED-RR - 10238 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: ALCIONE SILVANA DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: JAIR FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: E-ED-RR - 2267 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MAFALDA FAVARO FINGER
ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO	: E-RR - 1128 / 2002 - 041 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	: LUIZ JOÃO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 10363 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: PEDRO OTÁVIO PEREIRA MORAES	PROCESSO	: E-RR - 2641 / 2002 - 029 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ GODOY	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1161 / 2002 - 052 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS FILHO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	: MATEUS LEÃO DETTON VIEGAS
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ENILTON MARTINS SILVEIRA	ADVOGADO	: GERALDO COSTA DE FARIA
EMBARGADO(A)	: TRÊS RAINHAS LANCHONETE LTDA.	EMBARGADO(A)	: DAGOBERTO WINTER	PROCESSO	: E-RR - 10403 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA ÂNGELA DE SOUZA O. CAMPOS	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-RR - 1382 / 2002 - 027 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 2958 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: LÚCIO QUINTINO VIANA
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO GERALDO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: STELLA MARIS FIERLI BOBROFF FERNANDES	PROCESSO	: E-ED-RR - 10452 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BOGUS	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: E-AIRR - 1398 / 2002 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AG-RR - 3022 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGANTE	: OLIVÉRIO ANTÔNIO CAMARGO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE	: ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	EMBARGANTE	: OLIVÉRIO ANTÔNIO CAMARGO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JAIRO MUNIZ POROCA	ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A)	: CLARISSE TROCOURT KNORST	EMBARGADO(A)	: JOÃO BAPTISTA DE ARAÚJO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	: DAVI GRUNEVALD	ADVOGADO	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 10775 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1576 / 2002 - 023 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 3322 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: DILSON LUIZ ALVES
EMBARGADO(A)	: IRAN ALENCAR CARVALHO	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA MARIA CORDOVA DE CAMARGO KAULING	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA MIRANDA
ADVOGADO	: KELLYANNE HOTT RODRIGUES	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO	: E-RR - 13868 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
		PROCESSO	: E-ED-RR - 4917 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
		EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: MARIA NANJI VIEIRA DE CASTRO E OUTRO
		EMBARGADO(A)	: RICARDO ANTÔNIO DE ASSIS	ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
		ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 15937 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
				EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
				ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
				EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
				ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
				EMBARGADO(A)	: ADEMAR JOSÉ PERDIGÃO
				ADVOGADO	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

PROCESSO	: E-ED-RR - 15963 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-RR - 14 / 2003 - 071 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: ELIONETE CRISTIANO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: E-ED-RR - 49196 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DALVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLARINDO DIAS ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 18169 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: DOMINGOS DE RAMOS GOMES	PROCESSO	: E-RR - 24 / 2003 - 002 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGANTE	: DOMINGOS DE RAMOS GOMES	EMBARGANTE	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA	EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGADO(A)	: LUCAS EDUARDO PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO	: MARIA LEONOR SOUZA POÇO	PROCESSO	: E-RR - 51560 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HERNANE GALLI COSTACURTA
PROCESSO	: E-RR - 20596 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR - 29 / 2003 - 004 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COPEL TRANSMISSÃO S.A.	ADVOGADO	: TAÍS BRUNI GUEDES	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: REINALDO DELGADO	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO	EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTUNES FERREIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 52160 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AUGUSTO CLÁUDIO FERREIRA GUTERRES SOARES
PROCESSO	: E-RR - 20658 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 202 / 2003 - 037 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: ANA MARIA BERNARDES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ABELAR DA SILVA ZEFERINO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO	EMBARGANTE	: ANA MARIA BERNARDES	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO	: E-ED-RR - 24226 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: SORAIA SOUTO BOAN
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO DE CASTRO
EMBARGANTE	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: CAMPOS PORTO ELETRICIDADE LTDA.
EMBARGADO(A)	: MÁRIO AMARAL VIEIRA JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 53252 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO MOKDECI
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-AIRR - 234 / 2003 - 911 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 27767 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: EDSON JAUNÁRIO LEMOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: SADIA S.A.	ADVOGADO	: RENATO MENDES MOTA
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: BRAULINO DOS SANTOS PINHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 58823 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA SANT'ANNA
ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-A-RR - 236 / 2003 - 027 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 31318 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: AREF ASSREUY JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
EMBARGANTE	: ANTÔNIO DE SALES DE ARAÚJO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: FLÁVIO MENDONÇA LEITE
EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO CEARÁ - EMATERCE	EMBARGANTE	: VALÉRIA SARAIVA DE CAMPOS	ADVOGADO	: FRANCISCO GREGÓRIO NETO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	PROCESSO	: E-RR - 370 / 2003 - 191 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO CEARÁ - EMATERCE	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 59256 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
PROCESSO	: E-AIRR - 34956 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
EMBARGANTE	: SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	EMBARGADO(A)	: JOEL DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	: RICARDO SOARES CORDEIRO	PROCESSO	: E-RR - 65143 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: IVAIR SILVA MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR - 371 / 2003 - 127 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 35821 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ DA SILVA SOARES E OUTRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: ABRAHAM JAYME BENEMOND	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-AIRR - 69493 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARINHO FERNANDES DOS ANJOS
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ONIVALDO FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-ED-RR - 424 / 2003 - 371 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOÃO DA COSTA CHAVES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
PROCESSO	: E-ED-RR - 49190 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: SILVIO DARDES	EMBARGADO(A)	: VILFREDO GUERRA LIMA E OUTROS
EMBARGANTE	: MARIA CONCEIÇÃO AQUINO	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: ROBERTO JOSÉ PASSOS



PROCESSO	: E-RR - 424 / 2003 - 061 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 601 / 2003 - 105 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 748 / 2003 - 083 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ DEL MARCHI	EMBARGADO(A)	: EDISON ROBERTO ARCOS	EMBARGADO(A)	: APARECIDA MARA MACIEL CAPUTO
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DE SOUSA	ADVOGADO	: AUBÉRIO DINIZ LOPES	ADVOGADO	: ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
PROCESSO	: E-AIRR - 468 / 2003 - 009 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 603 / 2003 - 062 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 785 / 2003 - 085 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ALFREDO MELO DAUDT	EMBARGADO(A)	: ASSIR SOARES ROCHA	EMBARGADO(A)	: LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SANDRO LUIZ CARDOSO	ADVOGADO	: DORIVAL PARMEGIANI	ADVOGADO	: MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR - 609 / 2003 - 086 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 817 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO LAJUS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 510 / 2003 - 001 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: JOSÉ ANTONIO DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGANTE	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	EMBARGADO(A)	: IVANA QUIBAU PIZZOL MASSERANI	EMBARGADO(A)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: EDER LEONCIO DUARTE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FÉLIX GONÇALVES NETO	PROCESSO	: E-RR - 616 / 2003 - 020 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 840 / 2003 - 035 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: HERNANE GALLI COSTACURTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-RR - 521 / 2003 - 026 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI-G	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: EZIO PASSOS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: JOÃO DONIZETTI MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCELO TADEU NETTO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-RR - 622 / 2003 - 089 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 844 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: ATTILIO FORMICO	EMBARGANTE	: ACESITA S.A.	EMBARGANTE	: PAULO CESAR DUARTE RESENDE
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: TATIANA DE MELLO FONSECA	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	: E-RR - 526 / 2003 - 048 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOÃO BOSCO DIAS E OUTROS	EMBARGADO(A)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	PROCESSO	: E-ED-RR - 638 / 2003 - 017 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 884 / 2003 - 106 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	EMBARGANTE	: INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO RACHID	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: HÉLIO DE MOURA RIBEIRO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROSSINI CAMPOS CORREA	EMBARGADO(A)	: VALDIR LAERTE MEDEIROS
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES	ADVOGADO	: JORGE LUIZ BIANCHI
PROCESSO	: E-AG-RR - 536 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 639 / 2003 - 004 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 886 / 2003 - 081 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	EMBARGANTE	: ALBERTO SEABRA FIGUEIREDO E OUTROS	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: ILDA ZANDONADE SCHMIDT E OUTROS	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	EMBARGADO(A)	: AVELINO VICENTIN
ADVOGADO	: VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA	ADVOGADO	: ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO	ADVOGADO	: EURIVALDO DIAS
PROCESSO	: E-RR - 547 / 2003 - 090 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP	PROCESSO	: E-RR - 900 / 2003 - 003 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DELON PAES DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	PROCESSO	: E-RR - 669 / 2003 - 008 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: MARCELO CUNHA E SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	: RAMÃO ADOLFO MARECOS E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: BENEDITO PINTO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ALMIR LUIZ BONISSONI	PROCESSO	: E-RR - 908 / 2003 - 112 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO CÁSSIO SANTOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 549 / 2003 - 046 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 705 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MOORE FORMULÁRIOS LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
EMBARGANTE	: MEDI E SOUZA LTDA.	EMBARGANTE	: ORLANDO HOFFMANN	ADVOGADO	: ALUÍZIO ANTÔNIO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: LAÉRCIA MARIA DE PAULA
EMBARGADO(A)	: LAURIDE LOZAVIO JANUÁRIO	EMBARGADO(A)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 925 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MILTON DE JÚLIO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-RR - 591 / 2003 - 005 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 725 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: HERMES SANGE	EMBARGADO(A)	: ALBERTO ANTUNES FERRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: MAURICIO ALVES COSTA
EMBARGADO(A)	: LUÍS FÁBIO SORIANI	EMBARGADO(A)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.		
ADVOGADO	: DORIVAL PARMEGIANI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		

PROCESSO	: E-RR - 926 / 2003 - 077 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1037 / 2003 - 004 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1162 / 2003 - 092 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA
EMBARGADO(A)	: VALDEMIR VALEZIN	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: ALBERTO MARQUES CARDOSO
ADVOGADO	: MÍRIAM MORENO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
PROCESSO	: E-RR - 932 / 2003 - 005 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MAURO LUIZ DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: E-ED-RR - 1184 / 2003 - 009 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 1067 / 2003 - 095 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: GERALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A)	: SIRLENE ALMEIDA SOUZA MARQUES	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: JAIRÓ EDUARDO LELIS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
PROCESSO	: E-RR - 939 / 2003 - 047 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: OSMAR BENEDITO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MARCELO ANTÔNIO ALVES	ADVOGADO	: IGOR VASCONCELOS SALDANHA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1084 / 2003 - 008 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1191 / 2003 - 084 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ GIMENEZ	EMBARGANTE	: THE GENIUS SISTEMAS LTDA.	EMBARGANTE	: PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO	: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	ADVOGADO	: ADILSON SANCHEZ
PROCESSO	: E-RR - 953 / 2003 - 105 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA LISBOA	EMBARGADO(A)	: ZENILDA SOARES MACHADO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO	: ROBERTO GUENJI KOGA
EMBARGANTE	: ELEKEIROZ S.A.	EMBARGADO(A)	: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 1201 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	ADVOGADO	: MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: NORBERTO GOMES DE MORAES E OUTROS	PROCESSO	: E-AG-AIRR - 1084 / 2003 - 003 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE	: PANASONIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: WILSON ANTONIO PINCINATO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES
PROCESSO	: E-RR - 954 / 2003 - 108 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	EMBARGADO(A)	: SHIGUEKO HIROTA KAWAMURA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DIRCEU MASCARENHAS
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	PROCESSO	: E-AIRR - 1215 / 2003 - 026 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA FIORENTINO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: LENI DE CASTRO MATOS ROSA	EMBARGANTE	: MARDEM BORGES DE OLIVEIRA GRAMA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: PEDRO MORATO CALIXTO
PROCESSO	: E-RR - 964 / 2003 - 006 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1085 / 2003 - 101 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: E-RR - 1216 / 2003 - 092 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA FIORENTINO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: IZAIAS ALVES AZEVEDO	EMBARGANTE	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO	: TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO	: E-RR - 964 / 2003 - 006 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1092 / 2003 - 076 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A)	: WÁLTER RODRIGUES	PROCESSO	: E-RR - 1218 / 2003 - 092 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA	ADVOGADO	: ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGADO(A)	: MARIA SOCORRO DE PAULA E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 1096 / 2003 - 099 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE
PROCESSO	: E-RR - 965 / 2003 - 072 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	EMBARGADO(A)	: JAQUES PIRES DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A)	: CELSO GARCIA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1219 / 2003 - 092 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FERNANDO VALDRIGHI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: VALDELICE DA COSTA MENDES	PROCESSO	: E-RR - 1121 / 2003 - 076 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-RR - 968 / 2003 - 035 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGADO(A)	: REGINALDO BETINI
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: WÁLTER RODRIGUES	PROCESSO	: E-ED-RR - 1224 / 2003 - 004 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: AMILTON FERNANDES GONÇALVES	PROCESSO	: E-RR - 1096 / 2003 - 099 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO POSSEBON	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1009 / 2003 - 443 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	EMBARGADO(A)	: MARIA IRENE COBIANCHI FERREIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO	EMBARGADO(A)	: CELSO GARCIA	PROCESSO	: E-AG-RR - 1231 / 2003 - 282 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO VALDRIGHI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: KÁTIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA	PROCESSO	: E-RR - 1121 / 2003 - 076 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1010 / 2003 - 009 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGADO(A)	: EVERALDO ROSA PAES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO PESSANHA DA SILVA
EMBARGANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: RODINEI ANTÔNIO TIM E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 1237 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: VÁLTER GALVÃO DE ASSIS	PROCESSO	: E-AIRR - 1123 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: VÁLTER GALVÃO DE ASSIS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
		EMBARGANTE	: HEATCRAFT DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
		ADVOGADO	: IRINEU TEIXEIRA	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
		EMBARGADO(A)	: LAÉRCIO SIQUEIRA	EMBARGADO(A)	: PEDRO BURES CANUDAS
		ADVOGADO	: EDMÉE SANTINI DE CARVALHO	ADVOGADO	: BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY



PROCESSO	: E-ED-RR - 1267 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1436 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-ED-RR - 1628 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	ADVOGADO	: DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A)	: SICHRID KLIMKE	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: HUGO BRAZ DE OLIVEIRA JOAQUIM
ADVOGADO	: CHRISTIAN MAX LORENZINI	ADVOGADO	: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	: E-ED-RR - 1275 / 2003 - 122 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1478 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 1665 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A)	: NELSON ARCELI	EMBARGADO(A)	: ALCINO HADDAD	EMBARGADO(A)	: LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	ADVOGADO	: NELSON IKUTA	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	: E-ED-RR - 1341 / 2003 - 019 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1496 / 2003 - 025 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1689 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	: INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA LTDA.	EMBARGANTE	: CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ - COLÉGIO SANTA CRUZ
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI	ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIRÓZ
EMBARGADO(A)	: TERESA ALBERTO DE MOURA	EMBARGADO(A)	: ÁLVARO GALHARDO FLORES E OUTROS	EMBARGADO(A)	: LILIAN NASS PERRI
ADVOGADO	: JUAREZ DOS SANTOS REIS	ADVOGADO	: DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO	ADVOGADO	: CRISTINA GIUSTI IMPARATO
PROCESSO	: E-RR - 1345 / 2003 - 044 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1501 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1693 / 2003 - 043 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE	: MIGUEL OSHIMA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: MARCELO ANTÔNIO ALVES
EMBARGADO(A)	: JOEL CARVALHO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MIZAZEL DE QUEIROZ	EMBARGADO(A)	: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	: SELMA SANCHES MASSON FÁVARO	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	: KARINA ZAPPELINI MADRUGA
PROCESSO	: E-RR - 1353 / 2003 - 003 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1516 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 1699 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO IVAN DE OLIVEIRA FERNANDES	EMBARGADO(A)	: ÉDSON TADEU MECATTI E OUTRO	EMBARGADO(A)	: VALDIR TRENTO
ADVOGADO	: KELLER MATIAS FRANCO	ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1376 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1523 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1741 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO	: SALVADOR FERNANDO SALVIA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: ORLANDO PEREIRA DE ARAÚJO	EMBARGANTE	: RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADO	: RONALDO CORRÊA MARTINS
EMBARGADO(A)	: RICHARD TOFFOLETTO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1529 / 2003 - 014 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ADILSON GARUTI
ADVOGADO	: BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 1393 / 2003 - 004 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1821 / 2003 - 005 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	EMBARGADO(A)	: ELMO CORREA CURVELO	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 1553 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VALDEMAR INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRIO CLETO LIMA MARQUES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LINDOMAR AFONSO VILELA
PROCESSO	: E-RR - 1400 / 2003 - 058 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1932 / 2003 - 010 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGADO(A)	: LAZARO XAVIER E OUTROS	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: E-RR - 1553 / 2003 - 023 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO	: ALCYONILIO CÂNDIDO SECKLER SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: IVAN MORAES FURTADO
EMBARGADO(A)	: ORIVALDO TRIBIOLI	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1957 / 2003 - 011 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-AIRR - 1410 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ISAÍAS DINIZ DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: EZIQUIEL VIEIRA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: ELEKEIROZ S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 1590 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: GERALDO GONÇALVES RODRIGUES	EMBARGANTE	: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO	PROCESSO	: E-RR - 2021 / 2003 - 010 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BARBOSA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-AIRR - 1417 / 2003 - 078 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DONIZETTI APARECIDO FERREIRA E OUTROS	EMBARGANTE	: WILSON LEITE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: SUELI YOKO TAIRA	ADVOGADO	: JOUBER NATAL TUROLLA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-ED-RR - 1597 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: TÂNIA PETROLLE COSIN
EMBARGADO(A)	: ÂNGELO DE PAIVA E SÁ	EMBARGANTE	: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO	PROCESSO	: E-A-RR - 2094 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: E-RR - 1431 / 2003 - 055 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: SUELI YOKO TAIRA	ADVOGADO	: DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	PROCESSO	: E-RR - 1597 / 2003 - 075 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JORGE DA SILVA
ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGADO(A)	: ROSA MARIA MAGANHATO PONTEADO	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.		
ADVOGADO	: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		
		EMBARGADO(A)	: COSME DAMIÃO PARREIRA		
		ADVOGADO	: MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE		

PROCESSO	: E-AIRR - 2172 / 2003 - 042 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 83914 / 2003 - 900 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 122 / 2004 - 065 - 03 - 00 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: NILTON AFONSO DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE)	EMBARGANTE	: ANTENOR IRINEU PUNTEL	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA BARBOSA	ADVOGADO	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADO	: CARLA ELÓI SILVA
EMBARGADO(A)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉR-TIL	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSIAS OLÍMPIO SILVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: LUIS FERNANDO LARA DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 2326 / 2003 - 034 - 12 - 00 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 85951 / 2003 - 900 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 149 / 2004 - 092 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO	: NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: LEONARDO SANTANA CALDAS	ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A)	: SUED MARLETE LOPES	EMBARGADO(A)	: NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALBINO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE POERSCH	ADVOGADO	: ANDRÉ PORTO ROMERO	ADVOGADO	: ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
PROCESSO	: E-A-RR - 2372 / 2003 - 027 - 12 - 00 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ADERBAL VIEIRA DE MOURA	PROCESSO	: E-AIRR - 205 / 2004 - 043 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR - 88155 / 2003 - 900 - 11 - 00 - 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	EMBARGANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: LEONIR MAZZUCCO BIANCO (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: MILTON BENTO DA CRUZ
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	ADVOGADO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA
PROCESSO	: E-RR - 2512 / 2003 - 024 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 90280 / 2003 - 900 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 221 / 2004 - 114 - 03 - 00 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	EMBARGANTE	: MARIA CRISTINA TAVARES E OUTROS	EMBARGANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A)	: JURANDIR BARBOSA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	: E-RR - 2714 / 2003 - 027 - 12 - 00 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 93353 / 2003 - 900 - 01 - 00 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PAULO CLÉBER DE FREITAS RIBEIRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	EMBARGANTE	: BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR	PROCESSO	: E-RR - 232 / 2004 - 090 - 03 - 00 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	EMBARGANTE	: NULTON HORTA ZANDER	EMBARGANTE	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: VANDO POSSAMAI	EMBARGANTE	: NULTON HORTA ZANDER	EMBARGADO(A)	: LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: IREMAR GAVA	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: AUDRIC AGUIAR FURBINO
PROCESSO	: E-RR - 4851 / 2003 - 902 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: NULTON HORTA ZANDER	PROCESSO	: E-RR - 247 / 2004 - 014 - 08 - 00 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUMARAÃES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JOÃO ASSUNÇÃO ALMEIDA DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 94142 / 2003 - 900 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ HERIVAL MENDES DA COSTA
ADVOGADO	: ROBERTO MARTINS COSTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	: E-AIRR - 58253 / 2003 - 015 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FÁBIO ANDRÉ LUCAS RODRIGUES	PROCESSO	: E-AIRR - 277 / 2004 - 004 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: ZINKA TATIANA CARDOSO RECK VIEIRA	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO BRITO RODRIGUES
ADVOGADO	: SILVIO LUIZ BARBATO PUPO	ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO	: MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA BRAGA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-AIRR - 95744 / 2003 - 900 - 01 - 00 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 73206 / 2003 - 900 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ARCOR DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 346 / 2004 - 074 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO DE AZEVEDO PEIXOTO	EMBARGANTE	: JORGE LUIZ SIQUEIRA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO
EMBARGADO(A)	: MANOEL ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO	PROCESSO	: E-ED-RR - 108856 / 2003 - 900 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES
PROCESSO	: E-AIRR - 74451 / 2003 - 900 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CÍNTIA FERRARA NACARATO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CARLOS ROBICHEZ PENNA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: HÉLIO MENDONÇA GUILHERME	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO	: CARLOS ROBICHEZ PENNA	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO M. BARBOSA
EMBARGANTE	: HÉLIO MENDONÇA GUILHERME	PROCESSO	: E-AIRR - 7 / 2004 - 027 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS	EMBARGADO(A)	: CONSÓRCIO CANDONGA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL	ADVOGADO	: ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT	PROCESSO	: E-AIRR - 346 / 2004 - 069 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-A-AIRR - 79658 / 2003 - 900 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 23 / 2004 - 008 - 08 - 40 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGADO(A)	: PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ DRUMMOND MOTTA JÚNIOR
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: MANOEL ANTÔNIO DA PAIXÃO	EMBARGADO(A)	: FLÁVIO JÚNIOR CARDOSO SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: IOLANDO FERNANDES DA COSTA
EMBARGADO(A)	: SERGIO DE GOIS LIMA CARDIA	PROCESSO	: E-AIRR - 32 / 2004 - 029 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 423 / 2004 - 028 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		EMBARGANTE	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	EMBARGANTE	: PAULA ANDRÉA AMARAL COSTA E OUTRA
		ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADO	: JOÃO FABIANO MAIA
		EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO HELENA ANTIPOFF	EMBARGADO(A)	: CARLOS DOUGLAS DA SILVA
		ADVOGADO	: ALESSANDRA NUNES GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO	: HERNANE MARQUES DOS REIS



PROCESSO : E-AIRR - 459 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CELIA REGINA DIAS	PROCESSO : ROAR - 10796 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : AUTO RED LINE IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ALAMEDA PARK S.A. - RESTAURANTES E SERVIÇOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : ROAR - 2168 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
EMBARGADO(A) : JUAN JOSÉ DUARTE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA MOTA
ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : SELENE YUASA
PROCESSO : E-RR - 504 / 2004 - 104 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL	PROCESSO : ROAR - 11448 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GIRALDELLI E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO : JERONYMO BELLINI FILHO	RECORRENTE(S) : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : PICOLO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI
EMBARGADO(A) : JOÃO DO CARMO PRADO	ADVOGADO : ANDRÉ ARCHETTI MAGLIO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA BORGES
ADVOGADO : SÔNIA A. SARAIVA	PROCESSO : RXOF E ROAR - 493 / 2002 - 000 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA
PROCESSO : E-AIRR - 686 / 2004 - 024 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : ROAR - 11481 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : ADOLAR KOCH E OUTROS	RECORRENTE(S) : CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS	ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA PEREZ DO AMARAL
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : AIDA SEARA MURADAS E OUTROS	RECORRIDO(S) : PINUSPEL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS	ADVOGADO : FREDDY JÚLIO MANDELBAUM
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA BARBOSA MONTEIRO	REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 11736 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JAIR EDUARDO LELIS	PROCESSO : ROAR - 927 / 2002 - 000 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : E-AIRR - 712 / 2004 - 001 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRENTE(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
EMBARGANTE : CELSO NAZÁRIO REIS	ADVOGADO : RUI PATTERSON	RECORRIDO(S) : ALCIDES ALVES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO REIS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : V & M DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ADALBERTO LOPES	PROCESSO : ROMS - 11916 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA E OUTROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : E-A-AIRR - 761 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : OSMAN BAGDÊDE	RECORRENTE(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : GUERINO TOZZI (ESPÓLIO DE) E OUTRA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	RECORRIDO(S) : LOGISTICS LEADER LTDA.	ADVOGADO : MIGUEL NASCIMENTO SOARES
EMBARGADO(A) : TEREZINHA CORDEIRO DINIZ SANTOS	PROCESSO : RXOFAR - 4022 / 2002 - 000 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : ROMS - 12086 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 51142 / 2004 - 658 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : ROBERTO NORMELIO GRAEBIN	RECORRENTE(S) : ELAND INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LAERCIO LOPES
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	INTERESSADO(A) : IRIA INELDA MEURER E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MANTOVANI
EMBARGADO(A) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : MIRIAN LIANE MEALHO	ADVOGADO : MARIA ELISA AQUINO NAVARRO
ADVOGADO : ZOROASTRO DO NASCIMENTO	PROCESSO : ROAR - 4112 / 2002 - 000 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CRISTÓVÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : ROMS - 12631 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	RECORRENTE(S) : CASA UNIVERSAL LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 120131 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EDMILSON DAS NEVES GUERRA	RECORRENTE(S) : EDGAR VICTOR SALEM E OUTRO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : EDY TOMÉ BARRETO	ADVOGADO : CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO	RECORRIDO(S) : PLANCONSULT E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	PROCESSO : ROMS - 4208 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : HAROLDO SILVEIRA PICCINA
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA FRANCO DE CAMARGO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : REYNALDO JOÃO ZEMELLA
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	ADVOGADO : OSMAR LINO PEIXOTO
PROCESSO : E-RR - 131413 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE RIBEIRO PLÁCIDO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE MELLO RÉGO E OUTROS	PROCESSO : ROMS - 12895 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : EDEGAR BERNARDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO	AUTORIDADE : JOSÉ DA FONSECA MARTINS JÚNIOR, JUIZ RELATOR DA AC - 2014/2002-000-01-00.2	RECORRENTE(S) : ISESC - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA NUNES	COATORA : ROAR - 10414 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
ADVOGADO : AURA MAGALHÃES FREITAS	PROCESSO : ROAR - 10414 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALTAMIR PENHA MORATO
Brasília, 30 de setembro de 2005.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA PAZ
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : PÉRICLES GUANAES DOURADO (ESPÓLIO DE)	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
Diretora da Secretaria de Distribuição	ADVOGADO : MARLI RODRIGUES DE ANDRADE	PROCESSO : ROMS - 12987 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.	RECORRIDO(S) : DONATO GUEDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : ROAR - 40571 / 1998 - 000 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE HENRIQUE GUEDES	RECORRENTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : ROMS - 10572 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRENTE(S) : GENILDO LAVINSKY SANTOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ERENITO RODRIGUES PAULINO
ADVOGADO : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA PEDRO DA SILVA	ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S) : TELEVISÃO ITAPOAN S.A. E OUTRA	ADVOGADO : ANSELMO LIMA DOS REIS	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO POÁ LTDA.	
PROCESSO : ROAR - 6381 / 2000 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO		
RECORRENTE(S) : MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA		
ADVOGADO : AFONSO CELSO NUNES		

PROCESSO	: ROMS - 20031 / 2002 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 1382 / 2003 - 000 - 21 - 00 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 10640 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA	RECORRENTE(S)	: DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: VLADIMIR FRANCISCO DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO	: HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA	ADVOGADO	: JOSÉ SCALFONE NETO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ OTTO PINTO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: MARTA MARIA DA SILVA DAMASCENO (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: AUGUSTO LUCIANO MARINHO	ADVOGADO	: SORAIA LUCAS SALDANHA	ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRIDO(S)	: ADELINA ALBUQUERQUE	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE NATAL	PROCESSO	: ROMS - 10986 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: GUSTAVO LANAT, JUIZ RELATOR DO TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 1513 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: ROMS - 246 / 2003 - 000 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO SENTINELLA E OUTRA	ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: CAÇAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA S. MELLEIRO	RECORRIDO(S)	: MURILO MONTEIRO DE ALVARENGA
ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RECORRIDO(S)	: IRACI PEREIRA DE MELO	ADVOGADO	: MURILO MONTEIRO DE ALVARENGA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CÍCERO GONÇALVES MACENA E OUTROS	ADVOGADO	: WALTER BERGSTRÖM	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS	RECORRIDO(S)	: ISABEL COLADO SCHLITTLER	PROCESSO	: ROMS - 11122 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ	PROCESSO	: AIRO - 1694 / 2003 - 000 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RXOF E ROAR - 314 / 2003 - 000 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: ROMILSON DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
RECORRENTE(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR)	ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE NOVAPAN EMBALAGENS S.A.
RECORRENTE(S)	: BERTO FRANCISCO MARREIRO	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO HORÁCIO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: EDENELSON DINIZ
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 70ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: ROAR - 1989 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 11773 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
REMETENTE	: TRT 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: ROAR - 382 / 2003 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO LUIZ NEVES BALTAZAR	RECORRENTE(S)	: LABORATÓRIOS FERRING LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RECORRIDO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANGELA LONGO
ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCELO SARTORI	ADVOGADO	: ESTÊVÃO MALLET
RECORRIDO(S)	: MARCUS ANTÔNIO CARVALHO BONFIM	PROCESSO	: ROAG - 2004 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: ROAG - 11799 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 389 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ADRIANA DA SILVA SOUZA E OUTROS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU	RECORRENTE(S)	: BASÍLIO DE JESUS
RECORRENTE(S)	: RACCO COSMETIQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: COLEGE MODA E ACESSÓRIOS LTDA.	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES	RECORRIDO(S)	: BAZAR DA MODA E ACESSÓRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARCOS & MÁRCIA S/C LTDA. E OUTRA
RECORRIDO(S)	: MILTON FANCELLI	RECORRIDO(S)	: PONTAL CALÇADOS E BOLSAS LTDA.	PROCESSO	: ROMS - 12250 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	PROCESSO	: ROAR - 6170 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: ROAR - 464 / 2003 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: EDSON DE BARROS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: GILBERTO BERTONCELLO
RECORRENTE(S)	: PAULO HENRIQUE MARTINS LEVI	ADVOGADO	: SÍLVIA ELISABETH NAIME	RECORRIDO(S)	: PETERSON NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: DIRCEU SIMPLICIO NETO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SIRLAN VENTURA DE JESUS	PROCESSO	: ROAR - 8027 / 2003 - 000 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRO - 12299 / 2003 - 000 - 02 - 01 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 896 / 2003 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: AGRÍCOLA VALE DO MANGEREBA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
RECORRENTE(S)	: JOÃO BOSCO MASCARENHAS LOPES	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO	: RUI PATTERSON	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: DARCI ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ SILVEIRA ROSA	ADVOGADO	: RICARDO INNOCENTI
ADVOGADO	: ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO	PROCESSO	: AI - 8027 / 2003 - 000 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 12354 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 1260 / 2003 - 000 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)	: JORGE LUIZ ELOY PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ SILVEIRA ROSA	ADVOGADO	: JANDIR JOSÉ DALLE LUCÇA
ADVOGADO	: ASCANIO TOFANI	AGRAVADO(S)	: AGRÍCOLA VALE DO MANGEREBA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO MIGUEL ZUCAS
RECORRIDO(S)	: ARIDEU DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO	ADVOGADO	: ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI
ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA	PROCESSO	: ROAR - 10108 / 2003 - 000 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROAR - 1361 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROMS - 12429 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: DAGMAR PEDRO DA SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DORES DE JESUS SAMPAIO	ADVOGADO	: JOÃO DA MATA FILHO	RECORRENTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	RECORRIDO(S)	: ELITE TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERT FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: VANDER BERNARDO GAETA
PROCESSO	: ROAR - 1362 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 10165 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISABELLA BOTANA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: RAFAEL BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DORES DE JESUS SAMPAIO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ SANT'ANNA ROSA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS	PROCESSO	: ROAR - 12827 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ	RECORRIDO(S)	: NEC DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: ROAR - 1362 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE	RECORRENTE(S)	: JOÃO CARVALHO RODRIGUES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: CENTRO DE PEQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO - CPDIA	ADVOGADO	: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: FÉLIX CASTILHO	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	RECORRIDO(S)	: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ	ADVOGADO	: RONDON AKIO YAMADA		
		AUTORIDADE COATORA	: 6ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO		



PROCESSO	: ROAR - 12834 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 200 / 2004 - 000 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAR - 396 / 2004 - 000 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: PEDRO DE SALLES PEREIRA (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	RECORRENTE(S)	: ZULEIDE RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: GÉZIO DUARTE MEDRADO	ADVOGADO	: FABIANO HENRIQUE SILVA MELO	ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JAMES LIMA DE AGUIAR	RECORRIDO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO SEIZO TAKANO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO	REMETENTE	: TRT 10ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 12910 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ	PROCESSO	: ROAR - 425 / 2004 - 000 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: ROMS - 205 / 2004 - 000 - 19 - 00 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: RICARDO NAHAT	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: PAULA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRENTE(S)	: ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO	ADVOGADO	: NADIN EL HAGE
RECORRIDO(S)	: IZAURA DE ANDRADE PINZAN	ADVOGADO	: FABIANO HENRIQUE SILVA MELO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO XAVIER
ADVOGADO	: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO	RECORRIDO(S)	: AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA.	ADVOGADO	: ADILAR DALTOÉ
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ	RECORRIDO(S)	: CICEL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREJAS APCARANA LTDA.
PROCESSO	: ROMS - 13046 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 223 / 2004 - 000 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 431 / 2004 - 000 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S)	: LUDOVICO CORRÊA NOGUEIRA	RECORRENTE(S)	: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO F. DE MORAES	ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONEL
RECORRIDO(S)	: EDILSON VILLA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: CLAUDINEI BARCELLOS MELO
ADVOGADO	: KARINA FERREIRA MENDONÇA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ALENCAR	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL	PROCESSO	: AIRO - 276 / 2004 - 000 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
PROCESSO	: ROMS - 13137 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: ROMS - 432 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: PETROANAPOLIS AUTO POSTO LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FÁBIO CÁSSIO DE CASTRO BRAMBILLA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: KARIN SAN MARTIN	AGRAVADO(S)	: EFRAIN GONÇALVES DE BORBA	ADVOGADO	: LUCIANO CHIZINI CHEMIN
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CORREIA DA SILVA	PROCESSO	: ROAR - 277 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELSO CASTANHO DA GLÓRIA
RECORRIDO(S)	: A. BRAMBILLA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS TÊXTEIS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 61ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: PANIFICADORA PÃOZINHO LTDA.
PROCESSO	: ROMS - 13282 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOAQUIM FERREIRA FILHO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ANTONIO RAIMUNDO ALVES VILAS BOAS	PROCESSO	: ROMS - 487 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.	ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: ANDRÉA C. G. DE MATOS	PROCESSO	: ROMS - 287 / 2004 - 000 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: STORAGE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDO(S)	: EVANDRO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARIA ADRIANA PEREIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: VIRGÍLIO FIGUEIREDO TAVARES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ HAMILTON DA CRUZ
PROCESSO	: ROMS - 13778 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERÔNICA GONÇALVES MAGALHÃES CASTRO	ADVOGADO	: MARCELO CRISSANTO MALLIN
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ANA PAULA DE SANTANA SANTOS	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA
RECORRENTE(S)	: CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.	PROCESSO	: ROMS - 307 / 2004 - 000 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 500 / 2004 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CLARO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CELINSKI PRIMO	RECORRENTE(S)	: LUIZ ROBERTO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO - IASES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FARIAS DE FREITAS NETO	ADVOGADO	: LILIANE CARLESSO MIRANDAE
PROCESSO	: AIRO - 13836 / 2003 - 000 - 02 - 01 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDINALDO JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: GILBERTO SANCLER DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MARIVALDO BURÉGIO DE LIMA JÚNIOR	ADVOGADO	: ÂNGELO RICARDO LATORRACA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO ROXO	RECORRIDO(S)	: MEC - MANUTENÇÃO, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
ADVOGADO	: CELSO KAZUYUKI INAGAKI	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	PROCESSO	: ROMS - 511 / 2004 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MARQUES	PROCESSO	: ROAG - 324 / 2004 - 000 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: OTÁCIO GOI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: SUPER-MERCADO FLOR LTDA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: ELTON GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
ADVOGADO	: JÚLIO REYNALDO KRUGER JÚNIOR	ADVOGADO	: EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MARLENE DA ROCHA WENCELEWISKI
PROCESSO	: ROAR - 22 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EQUIPAFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROMS - 355 / 2004 - 000 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRO - 513 / 2004 - 000 - 17 - 41 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA ALTRAN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RECORRENTE(S)	: SMI - SÃO MIGUEL INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GRUPO EMS SIGMA-PHARMA S.A.
RECORRIDO(S)	: VR VALES LTDA.	ADVOGADO	: ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA	ADVOGADO	: CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
ADVOGADO	: JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	RECORRIDO(S)	: DSM - DISTRIBUIDORA SÃO MIGUEL LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARLENE DA ROCHA WENCELEWISKI
PROCESSO	: AIRO - 182 / 2004 - 000 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MANOEL ESTEVAM DE ARRUDA FILHO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDVALDO DA SILVA	PROCESSO	: ROMS - 546 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSEFINA SILVA JUSTINO	RECORRIDO(S)	: RICARDO SILVESTRE DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: LUCELENE REZENDE PEREIRA BRANDÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CÉSAR DE LIMA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO TEATRO DOM PEDRO II
RECORRIDO(S)	: COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE	ADVOGADO	: MARINÁ GOMES PEDROSO GELFUSO
ADVOGADO	: DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: NEUZA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: ROMS - 184 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)		ADVOGADO	: CONCEIÇÃO DA APARECIDA TARGA NERATH
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: EMBRASERG LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.
RECORRENTE(S)	: ELIANE VEDOVATO	RECORRIDO(S)		REMETENTE	: TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILSON ROBERTO MARTHO	RECORRIDO(S)		PROCESSO	: ROMS - 562 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROBERTO CARLOS SANTOS SOUZA	RECORRIDO(S)		RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: VEDOVATO COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.	RECORRIDO(S)		RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)		ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
		RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: MARTA MATICO NODA
		RECORRIDO(S)		AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI

PROCESSO	: ROAR - 587 / 2004 - 000 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 832 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 1024 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	RECORRENTE(S)	: GUY ALBERTO RETZ E OUTROS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	ADVOGADO	: LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA	ADVOGADO	: SAMUEL CAMPOS BELO
RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRIDO(S)	: ÂNGELO RAMPAZZO FILHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	: WELLINGTON MARQUES DA FONSECA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS	ADVOGADO	: CRISTIANA MATOS AMÉRICO
PROCESSO	: ROMS - 594 / 2004 - 000 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 884 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 1030 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ARIVAL BRITO DO NASCIMENTO E OUTRO	RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE CORREIA AMORIM
ADVOGADO	: ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA	ADVOGADO	: EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ZILMA LIRA DE HOLANDA LEITE	RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	: GLÁUCIA BALBINO DE LIMA	ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	ADVOGADO	: CRISTIANA MATOS AMÉRICO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE	PROCESSO	: ROMS - 887 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 1033 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 628 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: FRANCE AUTOMOBILE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: GIVANILDO DA SILVA FERREIRA
RECORRENTE(S)	: ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: GILBERTO LOPES THEODORO	ADVOGADO	: SAMUEL CAMPOS BELO
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	RECORRIDO(S)	: ADRIANO BRESSAN E OUTROS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
RECORRIDO(S)	: IDAIR ANTÔNIO COPAT	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES ALVES	ADVOGADO	: CRISTIANA MATOS AMÉRICO
ADVOGADO	: ALZIR COGORNI	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO	PROCESSO	: ROAR - 1035 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAG - 646 / 2004 - 000 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 940 / 2004 - 000 - 21 - 00 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DE ARAÚJO CARVALHO
RECORRENTE(S)	: DANTE ALIGHIERI GRISI	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO	: EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PAULINO SOUTO	ADVOGADO	: RICARDO DE MOURA SOBRAL	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
RECORRIDO(S)	: ANA CLÁUDIA SCAVUZZI MAGNO BAPTISTA, JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ILHÉUS	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA MARLUCE NELSON DA ROCHA ROSADO	ADVOGADO	: CRISTIANA MATOS AMÉRICO
PROCESSO	: ROAR - 677 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO SERRANO DA ROCHA	PROCESSO	: ROAR - 1037 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE NATAL	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: AGÊNCIA DE DESPACHOS CÍCERO LTDA.	PROCESSO	: ROAR - 943 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BENEDITO RAIMUNDO SILVEIRA MOTA
ADVOGADO	: JORGE LUCIMAR GONÇALVES MACIEL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: SAMUEL CAMPOS BELO
RECORRIDO(S)	: LUIZ PEDRO HERMEL	RECORRENTE(S)	: SUHEM KASSEM MOHAMAD KHODR	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	: LORENA ZUCCO	ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO	: CRISTIANA MATOS AMÉRICO
PROCESSO	: ROMS - 684 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: ROAR - 1087 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: EDUARDO SIMÕES NETO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TECNOCARNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.	PROCESSO	: ROMS - 954 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RITA DE CÁSSIA CERQUEIRA CÔRTEZ
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CASTRO DE MACÊDO FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MANOEL DOS REIS SALES	RECORRENTE(S)	: MINAS SOL HOTÉIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: BOMPREGO BAHIA S/A
ADVOGADO	: ADILSON AMÂNCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: RODRIGO COELHO DE LIMA	ADVOGADO	: ADRIANA LESSA CÍCERO
RECORRIDO(S)	: FRIMASA - FRIGORÍFICOS MATADOUROS SALVADOR LTDA. E OUTRA	RECORRIDO(S)	: ADRIANA MARIA CASTRO SILVA	PROCESSO	: ROAR - 1297 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA	ADVOGADO	: AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	RECORRENTE(S)	: IEDA MARIA SALLES BRITO
PROCESSO	: ROAG - 692 / 2004 - 000 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAG - 983 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO NÓVOA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ DEEKE	RECORRENTE(S)	: SANTORO CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO FERRARI	ADVOGADO	: RODOLFO OTTO KOKOL	PROCESSO	: ROAC - 1395 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GOMES DE SALES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: RODRIGO CORDONI	PROCESSO	: ROAR - 1010 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELVÉCIO LAINE LEAO E OUTRO
PROCESSO	: ROMS - 692 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO CARVALHO DE AMARANTE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: LUIZ NETO DOS SANTOS LOIOLA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DEDINI S.A. INDUSTRIAS DE BASE	ADVOGADO	: EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIÁRIOS DE IGUAÇAMA LTDA.
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	PROCESSO	: ROMS - 1418 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RAFAEL INÁCIO LONGO	ADVOGADO	: CRISTIANA MATOS AMÉRICO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: NELSON MEYER	PROCESSO	: ROAR - 1013 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MÁRCIA SANZ BURMANN
PROCESSO	: ROAR - 730 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ADÃO ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA ADELINA RECO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: SAMUEL CAMPOS BELO	ADVOGADO	: ANA PAULA MARTINS FRANÇO SO SAES
RECORRENTE(S)	: JOÃO BISPO SANTOS FILHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZANOTELLI	ADVOGADO	: CRISTIANA MATOS AMÉRICO	PROCESSO	: ROAR - 1430 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.	PROCESSO	: ROAR - 1016 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: RXOF E ROAR - 785 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: SAMUEL CAMPOS BELO	RECORRENTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO MIGUEL ISERHARD SPIAZZI	ADVOGADO	: CRISTIANA MATOS AMÉRICO		
ADVOGADO	: AMARILDO MACIEL MARTINS				
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO				



PROCESSO : ROMS - 1431 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 1683 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 6106 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS	RECORRENTE(S) : TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : TERRA - TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA	ADVOGADO : DANIELA DO CARMO RIBEIRO	ADVOGADO : UMBERTO GIOTTO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA MAGNA DE JESUS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : PEDRO JANUÁRIO DUARTE	RECORRIDO(S) : PAULO DOMINGOS DA NOVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO : ALCEU BOLLIS
PROCESSO : RXOF E ROAR - 1538 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRO - 1692 / 2004 - 000 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 6119 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ABÍLIO MINUSSI E OUTRA	RECORRENTE(S) : MARIA ROSA ALVES FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA	ADVOGADO : FLAMÍNIO MAURÍCIO NETO	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	AGRAVADO(S) : CÉLIO COTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
PROCESSO : ROMS - 1583 / 2004 - 000 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES GONÇALVES	PROCESSO : ROAR - 6123 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MARICLEUSA SOUZA COTRIM	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S) : JEM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : VALDEREZ DE FÁTIMA ROLOFF
ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	PROCESSO : ROMS - 1704 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ IRIVAN ARAÚJO LEITE E OUTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : MARCELO GOMES FERREIRA	RECORRENTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.	ADVOGADO : VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	ADVOGADO : RODRIGO COELHO DE LIMA	PROCESSO : ROAR - 6141 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 1585 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROBERTA HINDI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MARIA APARECIDA FRANÇA MARQUES DE SOUZA OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
RECORRENTE(S) : ROBSON ALBINO DIAS	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE	PROCESSO : ROMS - 1706 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SIRLENE MARIA MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : AUTO MECÂNICA CLAWALLACE LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA
ADVOGADO : PEDRO VILA REAL	RECORRENTE(S) : CÁTIA ALEXANDRA DA SILVA	PROCESSO : ROAR - 6182 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 1622 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉA SILVEIRA D'AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO SULINA DE REPRESENTAÇÕES S.A.	RECORRENTE(S) : CLAITON LORENÇATTO - ME E OUTROS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : BLÁSIO HUGO HICKMANN	ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE
ADVOGADO : ÁUREA MARIA DE CAMARGO	ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SCHWENGBER	RECORRIDO(S) : ODIRLEI LUIZ CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CÍCERO MANOEL DE ARAÚJO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO	ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO
ADVOGADO : HEITOR MARCOS VALÉRIO	PROCESSO : ROAR - 1753 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROAR - 6187 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : ROMS - 1635 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALICE MARIA LIELL MACHADO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN	ADVOGADO : DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRIDO(S) : LOURIVAL MARINHO DO PRADO
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO	ADVOGADO : GRISELDA GREGIANIN ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS FERNANDES HESPANHA	PROCESSO : ROMS - 2238 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ANSELMO ANTÔNIO SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : ROMS - 7037 / 2004 - 000 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : ROAR - 1655 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VERANICI APARECIDA FERREIRA	RECORRENTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : TATIANA VILLADAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULO WANDERLEY CÂMARA
RECORRENTE(S) : TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : ANA LUÍSA ARCARO	RECORRIDO(S) : CHARLES DE MEDEIROS FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE LIMA (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : ROAR - 3108 / 2004 - 000 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : ANA PAULA KEUNECKE MACHADO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : ROMS - 10024 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : ARIANA MENEZES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : ROAR - 1658 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : TELEJISTAS (REGIÃO1) LTDA.	ADVOGADO : PATRÍCIA KELLY ALVES
RECORRENTE(S) : NUTRISHOP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : PAULO VALED PERRY FILHO	RECORRIDO(S) : CRISTIANE DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO COLOMBO	PROCESSO : ROMS - 3505 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : WILLIAN FREDERICO PANZENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE LUÍS DA SILVA	RECORRENTE(S) : PÁDUA LTDA.	PROCESSO : ROAR - 10076 / 2004 - 000 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 1661 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : SUSERI GOMES BATISTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTES DE VALORES	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA	ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO : EDWARD CARDOSO JÚNIOR	PROCESSO : ROAG - 3569 / 2004 - 000 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RELATOR : WANDERLEI HONÓRIO DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO : AIRO - 10103 / 2004 - 000 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA	ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : EDNARDO SILVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S) : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
	ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
	PROCESSO : ROAR - 6072 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA AZEVEDO
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
	RECORRENTE(S) : PEDRO JOÃO RODRIGUES	
	ADVOGADO : ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA	
	RECORRIDO(S) : EXPRESSO AZUL LTDA.	
	ADVOGADO : HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR	

PROCESSO : ROAR - 10119 / 2004 - 000 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRO - 30095 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROAR - 156745 / 2005 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IVALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO, JUÍZA DA 8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVADO(S) : ROVIRSO APARECIDO BOLDO, JUIZ DA 8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EREMITO MIGUEL DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	PROCESSO : AIRO - 30101 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : AUGUSTO DE MELO CASTELO BRANCO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : ROAR - 157985 / 2005 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 10123 / 2004 - 000 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO, JUÍZA DA 8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : ROVIRSO APARECIDO BOLDO, JUIZ DA 8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ADNAEL ANTÔNIO FIASCHI
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	PROCESSO : AIRO - 30107 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
ADVOGADO : MARY BARROS BEZERRA MACHADO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI	AGRAVANTE(S) : IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO, JUÍZA DA 8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : CÁTIA LUNGOV, JUÍZA DA 7ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AR - 160105 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA	PROCESSO : AIRO - 30108 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : ROMS - 10447 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO, JUÍZA DA 8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO	AUTOR(A) : UNIÃO
RECORRENTE(S) : TEDESCO E TOMMASI - ADVOGACIA	AGRAVADO(S) : CÁTIA LUNGOV, JUÍZA DA 7ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO	RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO : MILTON FRANCISCO TEDESCO	PROCESSO : AIRO - 49 / 2005 - 000 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AR - 160125 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PAULO BATISTA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : MARIA REGINA BARBOSA	AGRAVANTE(S) : R5 COMÉRCIO ENGENHARIA LTDA.	REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 60ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI	AUTOR(A) : UNIÃO
PROCESSO : ROMS - 10486 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WELLINGTON GURGEL DE CARVALHO	RÉU : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : ROAG - 132 / 2005 - 000 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AR - 160166 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÍLVIO ALBANO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : AGNALDO JOSÉ DE AZEVÉDO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA	AUTOR(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : ADALBERTO VICENTE BRONDANI E OUTROS	ADVOGADO : JACQUELINE MARIA MOSER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTANA DE PARNAÍBA	ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER	RÉU : ROSEMARY PRIX
PROCESSO : ROMS - 10673 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROAG - 147 / 2005 - 000 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AR - 160185 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUAPE TÊXTIL S.A.	RECORRENTE(S) : MARCUS VINÍCIUS BERGO COELHO	REVISOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : EVALDO EGAS DE FREITAS	ADVOGADO : MARCOS MAURÍCIO COSTA DA SILVA	AUTOR(A) : HENRIQUE LUIZ SALONSKI
RECORRIDO(S) : RUDY AMBROSANO	RECORRIDO(S) : MARIA ELÁDIA RIPARDO MAIA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARIANI
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN	PROCESSO : AIRO - 318 / 2005 - 000 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RÉU : OSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 79ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
PROCESSO : ROAC - 11030 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ROQUE DEMASI JUNIOR	
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S) : JORGE BATISTA DE ABREU	
ADVOGADO : CARLOS STECHMAN COSTA	AGRAVADO(S) : CASA MANTIQUEIRA LTDA.	
RECORRIDO(S) : SIDNEY DE OLIVEIRA	PROCESSO : ROAR - 10004 / 2005 - 000 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	
ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
PROCESSO : ROMS - 11350 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUSA	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	
RECORRENTE(S) : CARLOS IVAN SIQUEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	
ADVOGADO : LUCIANA PAIVA E SILVA	ADVOGADO : LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA	
RECORRIDO(S) : VANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : ROMS - 80053 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO : ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE OS MONGES BAR E RESTAURANTE LTDA.	RECORRENTE(S) : MARIA NÚBIA CARVALHO DE SANTANA E OUTRAS	
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 60ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	
PROCESSO : ROMS - 12246 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : WILTON ROVERI	
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO	AUTORIDADE COATORA : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, JUIZ RELATOR DA 4ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO : DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI	AUTORIDADE COATORA : DORA VAZ TREVIÑO, JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO	
RECORRIDO(S) : IOMAR EURÍPEDES CHAGAS	AUTORIDADE COATORA : MARIA APARECIDA PELLEGRINA, JUÍZA RELATORA DO TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO REZK DE ÂNGELO		
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO		

Brasília, 30 de setembro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição Ordinária - SESEAD.

PROCESSO : RMA - 1358 / 1992 - 000 - 14 - 00 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARLY AUXILIADORA FIGUEIRA VIANA
PROCESSO : RMA - 70042 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EVALINA JOSÉ DE MORAIS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RMA - 156625 / 2005 - 900 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURIZIO MARCHETTI - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA E OUTRO	RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 15ª REGIÃO)
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 15ª REGIÃO)	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CUNHA MARCHETTI - JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA

Brasília, 30 de setembro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição Ordinária - SESEDC.

PROCESSO : ROAA - 90 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JUNDIAÍ
 ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ, VARZEA PAULISTA E CAMPO LIMPO PAULISTA
 ADVOGADO : NELSON MEYER
 PROCESSO : RODC - 145 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DUQUE DE CAXIAS
 ADVOGADO : JOÃO DA SILVA DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI, MAGÊ E GUAPIMIRIM
 ADVOGADO : HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
 PROCESSO : RODC - 603 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DA BAIXADA FLUMINENSE
 ADVOGADO : JORGE LUIZ MOURA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS
 ADVOGADO : JOÃO DA SILVA DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : FABEL - FACULDADE DE BELFORD ROXO (FERNANDA BICCHIERE SOARES)
 PROCESSO : RODC - 2825 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO GRANDE
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARTINS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS
 ADVOGADO : AIREZ ROBERTO VEIRAS MARTINS

Brasília, 30 de setembro de 2005.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição Ordinária - SETP.

PROCESSO : ROAG - 1472 / 1992 - 069 - 09 - 42 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
 RECORRIDO(S) : BENEDITO PEREIRA
 ADVOGADO : OMAR SFAIR
 PROCESSO : ROAG - 17124 / 1992 - 011 - 09 - 43 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DENISE MARTINS AGOSTINI
 PROCESSO : ROAG - 17 / 1993 - 013 - 09 - 42 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 RECORRIDO(S) : CÂNDIDO JOSÉ THOMAZ PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 PROCESSO : ROAG - 57 / 1993 - 731 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : DEJANIRA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA

PROCESSO : ROAG - 1940 / 1993 - 072 - 09 - 42 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
 RECORRIDO(S) : PAIM FONTOURA
 ADVOGADO : ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA
 PROCESSO : ROAG - 1941 / 1993 - 072 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
 RECORRIDO(S) : PEDRO MEDEIROS SIMÕES
 ADVOGADO : ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA
 PROCESSO : ROAG - 1716 / 1994 - 325 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : EMMA APARECIDA GUAZELLI
 PROCESSO : ROAG - 3697 / 1994 - 004 - 09 - 43 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 RECORRIDO(S) : ELIANE MARA CESÁRIO PEREIRA MALUF
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 PROCESSO : ROAG - 5991 / 1994 - 019 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 RECORRIDO(S) : NILZA PALOCO ZOCATELLI
 ADVOGADO : MARIA TEREZINHA NAVARRO
 PROCESSO : ROAG - 15660 / 1994 - 652 - 09 - 42 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 RECORRIDO(S) : CORINDA PIGOSO PAGLIARI E OUTROS
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 PROCESSO : ROAG - 17 / 1996 - 669 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS TEODORO SILVA E OUTROS
 PROCESSO : ROAG - 234 / 1996 - 541 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA SILVA PRADO ROSA
 PROCESSO : ROAG - 794 / 1996 - 741 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : LEANDRO DAUDT BARON
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA LAMEIRA
 PROCESSO : ROAG - 80274 / 1996 - 461 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : ADELAIDE PINO
 PROCESSO : ROAG - 628 / 1997 - 671 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 RECORRIDO(S) : MARCOS FARION
 PROCESSO : AIRMA - 725029 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 AGRAVADO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO PEIXOTO DE MATTOS SANTOS - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 5ª REGIÃO

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 419.

PROCESSO : AIRO - 50162 / 2003 - 000 - 22 - 44 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOLCIAL)
 AGRAVADO(S) : ACILINO ALMEIDA LEAL E OUTROS
 PROCESSO : AIRO - 50166 / 2003 - 000 - 22 - 41 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO
 ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

PROCESSO : RXOF E ROMS - 257 / 2004 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : PAULO RENATO SPINELLI
 ADVOGADO : TATIANA MASCARENHAS KARNINKE
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 PROCESSO : RXOF E ROAG - 746 / 2004 - 000 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO DNER)
 RECORRIDO(S) : EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO - JUIZ RELATOR DO MS - 847/2003-000-11-00
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
 PROCESSO : ROAG - 1329 / 2004 - 921 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
 RECORRIDO(S) : GILDETE ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS
 PROCESSO : ROMS - 1505 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LÚCIA TEREZINHA DINIZ
 ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO
 PROCESSO : ROMS - 1631 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LAICER BARBOSA
 ADVOGADO : LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO
 PROCESSO : ROMS - 30123 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VASILIU UZUM
 ADVOGADO : VASILIU UZUM
 RECORRIDO(S) : YÁSCARA CONSUELO TERUEL UZUM
 ADVOGADO : LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
 AUTORIDADE COATORA : DIRETOR-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO TRT DA 2ª REGIÃO
 PROCESSO : R - 160465 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Reclamante : Associação Itaquerense de Ensino

ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA NOVAES
 RECLAMADO(A) : LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA - JUIZA DA 1ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

Brasília, 30 de setembro de 2005.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 1340 / 2001 - 064 - 15 - 85 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FERRARI
 PROCESSO : AIRR - 1340 / 2001 - 064 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUBENS SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FERRARI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 PROCESSO : RR - 16866 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MARCOS VINÍCIUS SCHWAB
 ADVOGADO : LETÍCIA DANIELE SIMM
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
 PROCESSO : AIRR - 16866 / 2001 - 006 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI	PROCESSO : AIRR - 589 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 6529 / 2002 - 007 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCOS VINICIUS SCHWAB	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RECORRENTE(S) : FRANCISCO BEDNASCKI
PROCESSO : AIRR - 2389 / 2002 - 071 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ	ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : MANOEL RAIMUNDO DUTRA PEREIRA	RECORRIDO(S) : HSBC SEGUROS SAÚDE S.A.
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA	ADVOGADO : GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRO - 10001 / 2005 - 000 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 19301 / 2002 - 001 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROBERTO FOLADOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : FLÁVIA RAMOS BETTEGA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPI-SA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
PROCESSO : RR - 2389 / 2002 - 071 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS	ADVOGADO : MOEMA R. SUCKOW MANZOCCHI
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : OLIVINO WACTAWSKI
RECORRENTE(S) : ROBERTO FOLADOR	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	Brasília, 30 de setembro de 2005.	PROCESSO : RR - 19301 / 2002 - 001 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	Diretora da Secretaria de Distribuição	RECORRENTE(S) : OLIVINO WACTAWSKI
PROCESSO : RR - 13770 / 2002 - 652 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.	ADVOGADO : DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 631 / 2000 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
RECORRENTE(S) : TÂNIA REGINA BAVOSO MENEZES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : MOEMA R. SUCKOW MANZOCCHI
ADVOGADO : FABIANO NEGRISOLI	AGRAVANTE(S) : HELENA CASAGRANDE MAIOCCHI	PROCESSO : AIRR - 1621 / 2003 - 001 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVANTE(S) : NELSON FERNANDEZ
PROCESSO : AIRR - 13770 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	ADVOGADO : RODRIGO SCHOSSLER
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	AGRAVADO(S) : OLIVI - AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : RR - 631 / 2000 - 024 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA BAVOSO MENEZES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR - 1621 / 2003 - 001 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : FABIANO NEGRISOLI	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 413 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA REGINA SCHAFER	RECORRENTE(S) : UNIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDO(S) : NELSON FERNANDEZ
AGRAVANTE(S) : DULCE MARGARETH SANTOS GONÇALVES	ADVOGADO : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	ADVOGADO : RODRIGO SCHOSSLER
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	RECORRIDO(S) : HELENA CASAGRANDE MAIOCCHI	RECORRIDO(S) : OLIVI - AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS	PROCESSO : RR - 13708 / 2001 - 005 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 589 / 2004 - 109 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 413 / 2003 - 019 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS	RECORRIDO(S) : JOSINO FARIAS DE LIMA	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : DULCE MARGARETH SANTOS GONÇALVES	ADVOGADO : GISELE SOARES	ADVOGADO : VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 13708 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ DE VASCONCELOS LISBOA
PROCESSO : AIRR - 652 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : JOSÉ FIGUEIRA FERREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : AIRR - 589 / 2004 - 109 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DAILOR SARTORI	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER	RECORRIDO(S) : JOSINO FARIAS DE LIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO : GISELE SOARES	ADVOGADO : VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 13708 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCESSO : RR - 652 / 2003 - 020 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : LUIZ DE VASCONCELOS LISBOA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO : JOSÉ FIGUEIRA FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA MUNIZ COUTINHO	PROCESSO : AIRR - 639 / 2004 - 107 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : DAILOR SARTORI	ADVOGADO : DURVAL DELGADO DE CAMPOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER	PROCESSO : AIRR - 1491 / 2002 - 064 - 15 - 85 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ALVES HORTA BARBOSA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 490 / 2004 - 006 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA MUNIZ COUTINHO	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S) : ABDIAS SMITH NUNES	ADVOGADO : DURVAL DELGADO DE CAMPOS	ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR - 639 / 2004 - 107 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 6529 / 2002 - 007 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ALVES HORTA BARBOSA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 490 / 2004 - 006 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS SAÚDE S.A.	RECORRIDO(S) : JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA	PROCESSO : AIRR - 639 / 2004 - 107 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO BEDNASCKI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : ABDIAS SMITH NUNES	ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE	PROCESSO : RR - 589 / 2004 - 110 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
PROCESSO : RR - 589 / 2004 - 110 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MANOEL RAIMUNDO DUTRA PEREIRA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES HORTA BARBOSA JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA	ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRENTE(S) : MANOEL RAIMUNDO DUTRA PEREIRA	RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	PROCESSO : ROAC - 2314 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA	ADVOGADO : PAULO SERGIO FONTELES CRUZ	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.		RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SERGIO FONTELES CRUZ		ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
		RECORRIDO(S) : SILVIO DE CAMPOS



PROCESSO : ROAC - 3999 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PAÇO
 ADVOGADO : MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

Brasília, 30 de setembro de 2005.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 17163 / 2001 - 012 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : NACIB MATTAR
 ADVOGADO : JOSÉ LUCIO GLOMB
 RECORRIDO(S) : H. COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR
 PROCESSO : AIRR - 17163 / 2001 - 012 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : H. COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : NACIB MATTAR
 ADVOGADO : JOSÉ LUCIO GLOMB
 PROCESSO : RR - 448 / 2003 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : MARCELLA RIOS GAVA FURLAN
 RECORRIDO(S) : GILCIMAR BATISTA DE MELO
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR - 448 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GILCIMAR BATISTA DE MELO
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
 PROCESSO : RR - 683 / 2003 - 004 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : JORGE AFFONSO SILVEIRO SCHREINER
 ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER
 PROCESSO : AIRR - 683 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JORGE AFFONSO SILVEIRO SCHREINER
 ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 PROCESSO : AIRR - 1078 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTONIO MACEDO E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

PROCESSO : RR - 1078 / 2003 - 003 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTONIO MACEDO E OUTROS
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
 PROCESSO : AIRR - 2058 / 2003 - 005 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ORISVALDO DE NAZARETH SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
 PROCESSO : RR - 2058 / 2003 - 005 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
 RECORRENTE(S) : ORISVALDO DE NAZARETH SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO

PROCESSO : AIRO - 195 / 2004 - 109 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 AGRAVADO(S) : ELISEU PINHEIRO NOBRE
 ADVOGADO : IRACEMA DA PAIXÃO M. COHEN
 PROCESSO : RR - 1574 / 2004 - 002 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MENDES VENTURA SOBRINHO E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR
 PROCESSO : AIRR - 1574 / 2004 - 002 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MENDES VENTURA SOBRINHO E OUTROS
 ADVOGADO : CAROLINA GUIMARÃES MELILLO

Brasília, 30 de setembro de 2005.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1526 / 1999 - 017 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : NÉLSON MORAES DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : CLÁUDIO RAFAEL DE MATTOS FRÓES
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
 PROCESSO : RR - 1526 / 1999 - 017 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : NÉLSON MORAES DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : CLÁUDIO RAFAEL DE MATTOS FRÓES
 PROCESSO : RR - 1414 / 2000 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BIOSÍNTESE COMERCIAL DE ARTIGOS DE TOUCADOR LTDA.

ADVOGADO : RODRIGO CARLOS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO SILVA MELLO
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRA MOTTA ALENCAR
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO
 PROCESSO : AIRR - 1414 / 2000 - 006 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO SILVA MELLO
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MOTTA ALENCAR
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : BIOSÍNTESE COMERCIAL DE ARTIGOS DE TOUCADOR LTDA.

ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS
 PROCESSO : AIRR - 1752 / 2000 - 009 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ BUENO GONÇALVES
 ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 PROCESSO : RR - 1752 / 2000 - 009 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ BUENO GONÇALVES
 ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI
 PROCESSO : RR - 23096 / 2001 - 010 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA VEIGA
 ADVOGADO : NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR - 23096 / 2001 - 010 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA VEIGA
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 PROCESSO : AIRR - 1339 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUÍS DA SILVA
 ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 PROCESSO : RR - 1339 / 2002 - 022 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS DA SILVA
 ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
 PROCESSO : AIRR - 6347 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA ROSSMANN
 ADVOGADO : RAFAEL FADEL BRAZ
 AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADO : ILIAN LOPES VASCONCELOS
 PROCESSO : RR - 6347 / 2003 - 010 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADO : HATSUO FUKUDA
 RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA ROSSMANN
 ADVOGADO : RAFAEL FADEL BRAZ
 PROCESSO : RR - 491 / 2004 - 010 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JUVENAL FONSECA PINHEIRO
 ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA
 PROCESSO : AIRR - 491 / 2004 - 010 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JUVENAL FONSECA PINHEIRO
 ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE
 PROCESSO : AIRR - 509 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LÍDIO NUNES VIEIRA SOBRINHO
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 PROCESSO : RR - 509 / 2004 - 023 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : LÍDIO NUNES VIEIRA SOBRINHO
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 PROCESSO : RXOF E ROAC - 585 / 2004 - 000 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO IVO HELMER
 RECORRIDO(S) : ELIAS JORGE SANTANA
 ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 PROCESSO : RXOF E ROAC - 585 / 2004 - 000 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO IVO HELMER
 RECORRIDO(S) : AURELINO DE JESUS
 ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Brasília, 30 de setembro de 2005.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 16772 / 2001 - 012 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : FRANCIENE DE CASTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : EDIVALDO CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CLEUSA SOUZA DA SILVA

Síndico : Massa Falida de Mastec Brasil S.A.

ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
PROCESSO : AIRR - 16772 / 2001 - 012 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CLEUSA SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 1538 / 2002 - 005 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.

ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS SANCIO
RECORRIDO(S) : LAFAIETE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOANA D'ARC BASTOS LEITE
PROCESSO : AIRR - 1538 / 2002 - 005 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LAFAIETE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOANA D'ARC BASTOS LEITE
AGRAVADO(S) : TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.

ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS SANCIO
PROCESSO : RR - 422 / 2003 - 016 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARIA ASCÂNIA DO ROCIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : CARLOS GELENSKI NETO
PROCESSO : AIRR - 422 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ASCÂNIA DO ROCIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : RR - 929 / 2003 - 114 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DIRCINHA RIBEIRO NASCIMENTO DE REZENDE E OUTROS

ADVOGADO : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
PROCESSO : AIRR - 929 / 2003 - 114 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : DIRCINHA RIBEIRO NASCIMENTO DE REZENDE E OUTROS

ADVOGADO : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
PROCESSO : RR - 133 / 2004 - 003 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLEVELAND FRAGA VENÂNCIO
ADVOGADO : SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : ARETUSA POLLIANNA ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 133 / 2004 - 003 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
AGRAVADO(S) : CLEVELAND FRAGA VENÂNCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

PROCESSO : AIRO - 294 / 2004 - 000 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARACAJU E SUAS ABRANGÊNCIAS MUNICIPAIS - SECA

ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SERGIPE - FECOMÉRCIO/SE E OUTROS
ADVOGADO : BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 491 / 2004 - 014 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS MAURÍCIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 491 / 2004 - 014 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS MAURÍCIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DANIELLE MARANHÃO JESUS
PROCESSO : RXOF E ROAC - 581 / 2004 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
RECORRIDO(S) : JADIR GOMES
ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : RR - 737 / 2004 - 113 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LIBÉRIO FILHO
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO DO VALE MUSSI
PROCESSO : AIRR - 737 / 2004 - 113 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO DO VALE MUSSI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LIBÉRIO FILHO
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

PROCESSO : AI - 1034 / 2004 - 052 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ INOCÊNCIO
ADVOGADO : ALESSANDRA LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : R. S. PEDRAS DECORATIVAS S.A.
PROCESSO : RR - 1349 / 2004 - 010 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARY GONÇALVES MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 1349 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARY GONÇALVES MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO

Brasília, 30 de setembro de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AIRO - 1414 / 2002 - 000 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : THAIS FONSECA E COSTA
AGRAVADO(S) : DALVANIRA AUGUSTO SILVA

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 221.

Brasília, 30 de setembro de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição por Dependência - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 1292 / 2001 - 003 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : BERNARDO AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 357.

PROCESSO : AIRR - 274 / 2004 - 088 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : RULIANO DUTRA FRANCO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO
ADVOGADO : MICHELLE SABRINA VIEIRA HIDERIK

Brasília, 30 de setembro de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição por Dependência - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 724 / 2002 - 034 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
RECORRIDO(S) : MILTON D'ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 290.

PROCESSO : RR - 1168 / 2002 - 089 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA TORRES MORAES DELAZARI
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS

Brasília, 30 de setembro de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição por Prevenção - SESBDI1.

PROCESSO : E-AIRR - 1673 / 2001 - 106 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : REGINALDO TANURI ROQUE
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

PROCESSO : E-ED-RR - 783621 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAILDE GOMES DE PAULA
ADVOGADO : MARILISA ALEIXO
EMBARGADO(A) : JAILDE GOMES DE PAULA
ADVOGADO : MARILISA ALEIXO

Brasília, 30 de setembro de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição por Prevenção - SESBDI2.

PROCESSO : ROAG - 1730 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FLÁVIO LÚCIO YANKOUS
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
RECORRIDO(S) : BANCO CITIBANK N.A.
ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

Brasília, 30 de setembro de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1284 / 1988 - 010 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL)
 ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI
 AGRAVADO(S) : AILSON MIRANDA DA SILVA
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 PROCESSO : AIRR - 390 / 1993 - 050 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSAFÁ RODRIGUES DO COUTO
 ADVOGADO : MARCELO GIOVANE DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 129 / 1995 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : MARLON NUNES MENDES
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CARMELINO PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : NILO KAWAY JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 211 / 1995 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SADDI
 ADVOGADO : ERNESTO RODRIGUES FILHO
 AGRAVADO(S) : EXXONOMOBIL QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE MOURA
 PROCESSO : AIRR - 7360 / 1996 - 001 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.
 ADVOGADO : SEBASTIÃO BERLINCK BRITO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA CUNHA
 ADVOGADO : SIDNEY GUIDO CARLIN
 PROCESSO : RR - 487 / 1997 - 023 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
 RECORRIDO(S) : ADRIANE LUIZ CÂNDIDO SOARES
 ADVOGADO : CARLOS ELY MOREIRA
 PROCESSO : AIRR - 1012 / 1997 - 016 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADO : LEANDRO DAUDT BARON
 AGRAVADO(S) : ZOÉ RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
 PROCESSO : AIRR - 1053 / 1997 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : FERNANDA BORGES

Brasília, 30 de setembro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1168 / 1986 - 521 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ÁLCOOL S.A.
 ADVOGADO : ROSANE MARIA SALOMÃO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA

PROCESSO : AIRR - 1448 / 1988 - 131 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OTONIEL VÍTOR DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
 ADVOGADO : PEDRO ANDRADE TRIGO
 PROCESSO : AIRR - 497 / 1997 - 051 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARLENE MARQUES
 AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA
 ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO
 PROCESSO : AIRR - 1004 / 1997 - 322 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNADES
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : ABELARDO ALVES FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : GENI KOSKUR
 PROCESSO : AIRR - 20208 / 1997 - 001 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEHNEM
 ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
 PROCESSO : AIRR - 1464 / 1999 - 192 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNADES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA
 ADVOGADO : ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA
 AGRAVADO(S) : BENEVALDO SILVA SANTOS
 ADVOGADO : ROBERTO RAMOS DE JESUS
 PROCESSO : AIRR - 741 / 2001 - 097 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SAIMONTON FLÁVIO SILVA
 ADVOGADO : PAULO DE CARVALHO
 PROCESSO : AIRR - 1078 / 2002 - 020 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : DANIEL GONÇALVES PEREIRA
 ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA
 PROCESSO : AIRR - 5944 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
 AGRAVADO(S) : MARCIO FREITAS DE MOURA
 ADVOGADO : PROTASIO PEREIRA MONTEIRO

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 905.

PROCESSO : AIRR - 69854 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls.515.

PROCESSO : RR - 545 / 2004 - 002 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ELISOMAR DA SILVA PINTO
 ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA

Brasília, 30 de setembro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 922 / 1991 - 038 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
 ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
 AGRAVADO(S) : LEONARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA
 PROCESSO : AIRR - 352 / 2000 - 047 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : KÁTIA GIOSA VENEGAS
 AGRAVADO(S) : DAVI JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

Brasília, 30 de setembro de 2005.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1380 / 1992 - 004 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
 AGRAVADO(S) : OSWALDIR BORBOREMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 PROCESSO : AIRR - 375 / 1995 - 171 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALCIDES GONZAGA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 PROCESSO : AIRR - 7292 / 1995 - 008 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA HELENA PINHEIRO MOREIRA
 ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI
 PROCESSO : AIRR - 369 / 1996 - 669 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : OSMAR TOME JESUS

Observacao : adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 369.

PROCESSO : AIRR - 1505 / 1996 - 022 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BACELAR GUIMARÃES
 ADVOGADO : ARY DA SILVA MOREIRA
 PROCESSO : AIRR - 253 / 1997 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA FORTUNATO ZANI
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 PROCESSO : AIRR - 3549 / 1997 - 021 - 09 - 42 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOUETTS DINIZ
 ADVOGADO : ELIZEU ALVES FORTES

PROCESSO : AIRR - 119 / 1998 - 009 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALTER DE ALMEIDA
ADVOGADO : LIDIANNE NAZARÉ PEREIRA CAMPOS CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 534 / 1998 - 001 - 10 - 42 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - FUBRAE
ADVOGADO : VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO NEGRÃO HILDEBRAND
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1457 / 1998 - 021 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRI-MONIAL LTDA.
ADVOGADO : UYÊDA NOGUEIRA LEÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS SEVILHA
ADVOGADO : REGINA MARIA BASSI CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 496 / 1999 - 001 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
PROCESSO : AIRR - 720 / 2000 - 047 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RISEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : LILIANA R. GAVA DE SOUZA NERY
AGRAVADO(S) : ALBERTINO BIZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE JESUS
PROCESSO : AIRR - 878 / 2000 - 044 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : CINARA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO SILVA
PROCESSO : AIRR - 284 / 2002 - 004 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARLENE MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO GOMES BORGES
ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO
PROCESSO : AIRR - 304 / 2002 - 037 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AUTOTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
AGRAVADO(S) : IVANO RIBEIRO
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ FÁRIA DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 1784 / 2002 - 652 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WILSON MOSELE
ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : RR - 1784 / 2002 - 652 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : WILSON MOSELE
ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI
RECORRIDO(S) : WILSON MOSELE
ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI
PROCESSO : AIRR - 6812 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : AMARO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MURILO SOUTO QUIDUTE

PROCESSO : AIRR - 234 / 2004 - 920 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : FERNANDA M. DE S. DOS S. OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO COSTA DANTAS
ADVOGADO : JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

Brasília, 30 de setembro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1826 / 1986 - 019 - 15 - 42 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AYRES BARBOSA DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 2787 / 1991 - 012 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TAKASAGO INTERNACIONAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : TAKASHI TUCHIYA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO MAIA
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO : AIRR - 2091 / 1992 - 022 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTURFRJ

ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : AIRR - 1209 / 1994 - 021 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : EGYDIO PERESIN

ADVOGADO : ROSANA GOMES ANTINOLFI
PROCESSO : AIRR - 3627 / 1997 - 039 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : SANETRAM - SANEAMENTO AMBIENTAL E TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA.

AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JOMA LTDA.

AGRAVADO(S) : ELIZIÁRIO JUAREZ ZIBELL
ADVOGADO : RUI HOBUS

PROCESSO : AIRR - 912 / 1998 - 020 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ROBERTO MAZZONETTO
AGRAVADO(S) : ELIZETE JACKOWSKI BILOUS

ADVOGADO : CRISTIANE DAMBRÓS
PROCESSO : AIRR - 965 / 1998 - 061 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO(S) : MARIA SALETE JUVÊNCIO SOARES
ADVOGADO : JOSÉ SOARES

PROCESSO : AIRR - 1144 / 1999 - 048 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MOLINA HERMOÇO

ADVOGADO : RENATA RUSSO LARA

PROCESSO : AIRR - 1232 / 2002 - 014 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : RURITA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : BRUNO MIARELLI DUARTE

AGRAVADO(S) : HELENA MACHADO GODINHO
ADVOGADO : ELIANA ÍRIS DE ALVARENGA SANTA BÁRBARA

PROCESSO : AIRR - 11867 / 2002 - 002 - 20 - 41 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JORGE SOUZA ALVES FILHO

AGRAVADO(S) : LÍCIA MARIA AZEVEDO LEITE
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES

Brasília, 30 de setembro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - SESEDC.

PROCESSO : RODC - 1811 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO BORJA

ADVOGADO : IMAR SANTOS CABELEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BORJA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA SILVA

Brasília, 30 de setembro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2270 / 1987 - 004 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 69 / 1988 - 005 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : WILLIAN TERÇARIOL RICCI
AGRAVADO(S) : RONALDO MARCELO FERNANDES

ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
PROCESSO : AIRR - 1472 / 1993 - 039 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO CHARLES PEREIRA

ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 270.

PROCESSO : AIRR - 226 / 1999 - 251 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE GRITTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ BECKER NONNEMACHER

ADVOGADO : DIEGO LABARTHE DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 1436 / 2000 - 472 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR DA SILVA BRAZ PINTO

ADVOGADO : DORIVAL FORMIGONI
AGRAVADO(S) : GTS - GRUPO TECNOLÓGICO DE SERVIÇO LTDA.

ADVOGADO : ADILSON J. J. PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 204 / 2001 - 026 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LAURO KUSMA & CIA. LTDA.

ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIZA LOURENÇO DE PAULA



PROCESSO : AIRR - 280 / 2002 - 119 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA.
 ADVOGADO : IRINEU TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : SIDNEI GOMES
 ADVOGADO : WILSON ROBERTO PAULISTA
 PROCESSO : AIRR - 86419 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NILTON ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 375.

PROCESSO : AIRR - 87642 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ELISABETH LUCCA DA SILVA
 ADVOGADO : THIAGO GUEDES
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 873.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 3427 / 1985 - 003 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI
 AGRAVADO(S) : ERNANI SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : GUY DE ALCOVIA R. AGULHA
 PROCESSO : AIRR - 683 / 1986 - 017 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS UBEDA
 ADVOGADO : MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO HEIFFIG JUNIOR
 PROCESSO : AIRR - 683 / 1986 - 017 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS UBEDA
 ADVOGADO : MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
 PROCESSO : AIRR - 1686 / 1988 - 028 - 15 - 42 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : NEWTON BENEDITO DE CARVALHO
 ADVOGADO : MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO HEIFFIG JUNIOR
 PROCESSO : AIRR - 1686 / 1988 - 028 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NEWTON BENEDITO DE CARVALHO
 ADVOGADO : MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
 PROCESSO : AIRR - 1779 / 1993 - 013 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : MANOEL NASCIMENTO ROQUE (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA TEREZA DA COSTA SILVA
 PROCESSO : RR - 2097 / 1995 - 067 - 15 - 85 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DAVID
 ADVOGADO : OSMAIR LUIZ

PROCESSO : AIRR - 2703 / 1995 - 070 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO NORCHEM S.A.
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CABRERA SCARELLI
 ADVOGADO : LAURA MARIA CAMARGO
 PROCESSO : AIRR - 4555 / 1995 - 001 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING
 AGRAVADO(S) : SAMUEL PINHEIRO DA COSTA
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
 PROCESSO : AIRR - 79 / 1996 - 111 - 17 - 41 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
 ADVOGADO : PATRICE LUMUMBA SABINO
 PROCESSO : AIRR - 2671 / 1997 - 009 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CHICONELLI E OUTROS
 ADVOGADO : CIRO CECCATTO
 PROCESSO : AIRR - 16373 / 1997 - 651 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : LIDSON JOSÉ TOMASS
 AGRAVADO(S) : ARLINDO DA SILVA SANTANA
 ADVOGADO : ZORAIDE SANT'ANA LIMA
 PROCESSO : AIRR - 212 / 1998 - 161 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : A. F. AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.
 ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO(S) : LUIZ QUINTINO DE ARRUDA E OUTRO
 PROCESSO : AIRR - 188 / 1999 - 114 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MARIA ISA FÉLIX
 ADVOGADO : DANIELA ANTUNES LUCON
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FAGUNDES E OUTRO
 ADVOGADO : PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ASCÂNIO ENEA FABENE (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 89783 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVANTE(S) : SHEILA MOTTA FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 911.

PROCESSO : AIRR - 1260 / 2004 - 921 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ILDETE MEDEIROS LEITE
 ADVOGADO : DIÓGENES NETO DE SOUZA

Brasília, 30 de setembro de 2005.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 38 / 1986 - 038 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ OCTÁVIO MACHADO SANTOS
 ADVOGADO : MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO HEIFFIG JUNIOR

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 911.

PROCESSO : AIRR - 1495 / 1992 - 001 - 17 - 41 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DO-CENAVE
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : SEAWOLF ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 970 / 1991 - 121 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : HELIO SHIGUENOBU FUJIKAWA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO S. DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 876 / 1993 - 027 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
 ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : JOÃO SALVADOR DE ASSIS
 ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
 PROCESSO : AIRR - 3447 / 1997 - 038 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : GERALDO EUSTÁQUIO DAS CHAGAS
 ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : AIRR - 1346 / 1999 - 015 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO MENESES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
 PROCESSO : RR - 2702 / 1999 - 051 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ANNA LIA SEBE RUIZ
 ADVOGADO : WINSTON SEBE
 RECORRENTE(S) : ANNA LIA SEBE RUIZ
 ADVOGADO : WINSTON SEBE
 RECORRIDO(S) : JACINTO GONÇALVES DE MELO
 ADVOGADO : RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES
 RECORRIDO(S) : BEIRAL CONSTRUTORA
 RECORRIDO(S) : JACINTO GONÇALVES DE MELO
 ADVOGADO : RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES
 RECORRIDO(S) : BEIRAL CONSTRUTORA
 PROCESSO : AIRR - 689 / 2000 - 002 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GEOZETE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
 PROCESSO : AIRR - 1857 / 2000 - 611 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HUMAI
 ADVOGADO : JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES
 PROCESSO : AIRR - 47 / 2003 - 057 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DESTILARIA DALVA LTDA.
 AGRAVADO(S) : ADRIANO BARROS DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ INFANTE
 AGRAVADO(S) : MARISA DOS REIS VASSIMON MARQUES
 ADVOGADO : ISAC JOSÉ DE PAULA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUARES DE MELO PIMENTA
 ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE

Brasília, 30 de setembro de 2005.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1495 / 1992 - 001 - 17 - 41 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DO-CENAVE
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : SEAWOLF ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1495 / 1992 - 001 - 17 - 41 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DO-CENAVE
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : SEAWOLF ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1495 / 1992 - 001 - 17 - 41 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DO-CENAVE
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : SEAWOLF ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 1091 / 1993 - 010 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA CINTRA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR - 509 / 1994 - 020 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : ADILTON PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : GILENO FELIX
PROCESSO : AIRR - 837 / 1994 - 068 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP

ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SANDRA GOMES RAMOS
ADVOGADO : WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1213 / 1996 - 445 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALBERTO EVARISTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SOFIA VIRGINIA MACHADO
AGRAVADO(S) : ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 5408 / 1996 - 002 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA CAMARGO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO
PROCESSO : RR - 843 / 1998 - 010 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : FABIANO PANTOJA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
RECORRIDO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : MARIANA MALTEZ SIELER
RECORRIDO(S) : RENATO CONCI E OUTRO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
PROCESSO : AIRR - 843 / 1998 - 010 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : MARIANA MALTEZ SIELER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) : RENATO CONCI E OUTRO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
PROCESSO : AIRR - 1064 / 1998 - 001 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ABREU
ADVOGADO : JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
PROCESSO : RR - 444 / 1999 - 034 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GIOVANNI PENNACCHI
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : AIRR - 619 / 1999 - 038 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PRANCUTTI E OUTROS
ADVOGADO : REINALDO MOMBELLI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCESSO : AIRR - 2622 / 1999 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : LUCIANO DE ALMEIDA GHELARCH
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DE MELO
ADVOGADO : GILDETE PEREIRA DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 2622 / 1999 - 024 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO DE MELO
ADVOGADO : GILDETE PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : LUCIANO DE ALMEIDA GHELARCH
PROCESSO : AIRR - 78481 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : MARCOS HÉLIO ORISTIN
ADVOGADO : DÉCIO FOCHESTATTO

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 736.

PROCESSO : AIRR - 85621 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : AMAURI DE SOUZA VICENTE
ADVOGADO : HENRIQUE RACHID LIMA

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 446.

Brasília, 30 de setembro de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2005 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 964 / 1993 - 010 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AMARILIO GOMES CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 302.

PROCESSO : AIRR - 818 / 1995 - 022 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : ÁLVARO AUGUSTO SCHIEFLER
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
PROCESSO : AIRR - 689 / 1998 - 007 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTE RAMTHUM LTDA.
ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RUY LOPES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
PROCESSO : AIRR - 1787 / 2001 - 001 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MAURO MARQUES GUILHON
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA MACHADO
ADVOGADO : RAIMUNDO KULKAMP

Brasília, 30 de setembro de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

PROCESSO : ROAR - 90/2003-000-24-00.9 TRT DA 24A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : RICARDO FERREIRA FAQUETTI
ADVOGADA : DR(A). LACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

RECORRIDO(S) : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : ROAR - 91/2003-000-24-00.3 TRT DA 24A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANA MARIA ALLEN
ADVOGADA : DR(A). LACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

RECORRIDO(S) : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : RR - 850/2004-011-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : RONALDO GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA

Brasília, 29 de setembro de 2005
Adonete Maria Dias de Araújo
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às treze horas e dez minutos, reuniram-se na sala de sessões, para a realização da Quarta Sessão Ordinária da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho do ano de dois mil e cinco, os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Luis Antônio Camargo de Melo, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, em correição no Estado de São Paulo, e Milton de Moura França, em virtude de licença médica. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal comunicou aos presentes que o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, premido por compromissos oficiais inadiáveis, viu-se obrigado a se ausentar da Corte, o que impossibilitou a presença de Sua Excelência na presente sessão. Em não havendo número para o funcionamento do órgão, nos termos do artigo 117, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, os senhores Ministros aguardaram por trinta minutos a formação do quorum. Decorrido esse prazo e persistindo as ausências, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, na qualidade de Presidente da sessão, comunicou aos presentes a não-realização da sessão, por falta de quorum. O Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo registrou a presença, na sala de sessões, do Excelentíssimo Doutor André Avelino Ribeiro Neto, Juiz aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Consignou que Sua Excelência atuou no Tribunal Superior do Trabalho, em caráter temporário, no ano de um mil, novecentos e noventa e nove, prestando inestimável serviço a esta Corte na qualidade de Juiz convocado. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal ressaltou que Sua Excelência foi um Juiz brilhante no Tribunal Superior do Trabalho, Juiz de Junta de Conciliação e Julgamento durante muitos anos, tendo funções administrativas no próprio Tribunal, destacando que o homenageado é credor da admiração de Suas Excelências. Associou-se às manifestações do douto representante do Ministério Público do Trabalho. As treze horas e quarenta minutos Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal declarou encerrada a sessão. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

Ministro VANTUIL ABDALA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-160.605/2005-000-00-00.7TST

REQUERENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCISCO BELTRÃO

ADVOGADO : DR. IRINEU ANTÔNIO FEITEN

REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCISCO BELTRÃO



D E S P A C H O

O Sindicato do Comércio Varejista de Francisco Beltrão requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 16.013/2004-909-09-00.4**.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 26 (Estabilidade Pré-Aposentadoria); Cláusula 31 (Férias - Pedido de Demissão); Cláusula 38 (Instrumentos de Trabalho); Cláusula 52 (Aviso Prévio Proporcional); Cláusula 56 (Garantia Contra Despedida Arbitrária) e Cláusula 59 (Contribuição Assistencial dos Empregados).

Sustenta o requerente relativamente a todas essas cláusulas que o seu conteúdo ou não encontra amparo legal; ou que a normatização desses temas não se insere no âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho, e, assim, que tais benefícios somente podem ser concedidos por negociação direta entre as partes; ou que as cláusulas, como instituídas, violam dispositivos legais e/ou constitucionais.

Ressalte-se que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo **a quo**, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo órgão colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Especificamente quanto à Cláusula 59 (Contribuição Assistencial dos Empregados) é possível verificar certa dessemelhança de redação com precedente normativo desta Corte, razão pela qual, sob este aspecto, é provável a reforma da decisão por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto. Assim, **defiro** o pedido em relação a essa cláusula, tão-somente para adequá-la aos termos do Precedente no 119 do Tribunal Superior do Trabalho.

Do exame dos autos é possível concluir que as demais cláusulas normatizadas na origem não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional, não contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos nem possuem repercussão pecuniária imediata de modo que não possam aguardar o julgamento do recurso ordinário apresentado. Algumas delas, encontram-se de acordo com esses precedentes normativos. Assim, a princípio, excetuando a Cláusula 59, as demais merecem ser mantidas até que o órgão competente desta Corte reexamine a sentença normativa por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo requerente. **Indefiro**, pois, o pedido quanto a essas cláusulas.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de concessão de efeito suspensivo, apenas para adequar a Cláusula 59 aos termos do Precedente Normativo no 119 do Tribunal Superior do Trabalho.

Oficiem-se às partes e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RXOF e RODC-20155/2004-000-02-00.3TRT - 2a REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
 EMBARGADO : TRT DA 2ª REGIÃO
 EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JUAN FRANCISCO CARPENTER
 EMBARGADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN HOSSNE DE GODOY
 EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
 EMBARGADO : CONJUNTO HOSPITALAR MANDAQUI
 EMBARGADO : HOSPITAL REGIONAL SUL
 EMBARGADO : HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ÁGUA FUNDA
 EMBARGADO : CENTRO DE REFERÊNCIA DST/AIDS
 EMBARGADO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

EMBARGADO : HOSPITAL GERAL DE GUAIANAZES - HOSPITAL GERAL JESUS TEIXEIRA DA COSTA
 EMBARGADO : HOSPITAL SÃO MATEUS
 EMBARGADO : HOSPITAL ESCOLA VILA NOVA CACHOEIRINHA
 EMBARGADO : HOSPITAL INFANTIL DARCY VARGAS
 EMBARGADO : COMPLEXO HOSPITAL DO JUQUERY
 EMBARGADO : INSTITUTO EMÍLIO RIBAS
 EMBARGADO : HOSPITAL BRIGADEIRO
 EMBARGADO : HOSPITAL REGIONAL DE OSASCO
 EMBARGADO : HOSPITAL FERRAZ DE VASCONCELOS
 EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS LUZIA PINHO DE MELO
 EMBARGADO : HOSPITAL PÉROLA BYINGTON - HOSPITAL CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAÚDE DA MULHER
 EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS

D E C I S Ã O

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe embargos de declaração, com postulação de efeito modificativo (fls. 375/383), contra o v. acórdão de fls. 364/370, acoimando-o de contraditório.

Constata-se, porém, que os presentes embargos de declaração não merecem seguimento, porque **interpostos fora do prazo** previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.

Com efeito, publicado o v. acórdão embargado em **12.08.2005**, sexta-feira (fl. 371), o quinquênio legal para a interposição do recurso exauriu-se em 19.08.2005, sexta-feira seguinte. Sucede que o Sindicato profissional Suscitante protocolizou os embargos de declaração, mediante fac-símile, tão-somente em 02.09.2005 (fl. 375), extemporaneamente, portanto.

Releva salientar que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens na prática de atos processuais não prejudica o cumprimento dos prazos, segundo inteligência do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos de declaração, por intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-114.757/2003-000-00-00.2

AUTOR : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
 ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
 RÉU :
 SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
 ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO, JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E SANDRA MARCIA C. TÔRRES DAS NEVES

Intimem-se autor e réu, sucessivamente, para razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retorne-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 10 de outubro de 2005 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-AIRR-32/2004-029-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HELENA ANTIPOFF
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA NUNES GONÇALVES PEREIRA
 PROCESSO : E-AIRR-76/2000-005-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARLICE APARECIDA PEDRASSANI BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-A-AIRR-190/2004-052-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ISABEL CRISTINA ASSFALK GUEDES
 ADVOGADO : DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO
 EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO GODINHO LOPES
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO

PROCESSO : E-ED-AIRR-202/2003-037-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE CASTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : CAMPOS PORTO ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

PROCESSO : E-AIRR-205/2004-043-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MILTON BENTO DA CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MARTINS PARREIRA

PROCESSO : E-AIRR-215/2003-761-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BRASKEM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 EMBARGADO(A) : ADÃO VIANA CEZAR
 ADVOGADO : DR(A). OSNI JOSÉ ALVES

PROCESSO : E-AIRR-239/2002-016-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SÉRGIO DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

PROCESSO : E-RR-245/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : REINE RIBEIRO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-ED-AIRR-345/2003-021-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : DARCI MÁRIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). DIANA REGINA MEIRELES FLORES

PROCESSO : E-AIRR-381/2003-069-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ THADEU CURY JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-405/2003-109-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CLÓVIS BATISTA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

PROCESSO : E-AIRR-411/2002-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALEXANDRE DUARTE PIRES
 ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-420/2002-066-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL GUEDES ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR(A). ARILTHON ANDRADE

PROCESSO : E-RR-476/2004-101-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-725/2003-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-913/2003-024-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LOURDES PORTO PINTO	EMBARGANTE : HERMES SANGE	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL MACHADO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGADO(A) : CARLOS JOVENTINO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
PROCESSO : E-ED-AIRR-521/2003-069-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-761/2004-005-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-919/2003-015-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	EMBARGADO(A) : TEREZINHA CORDEIRO DINIZ SANTOS	EMBARGADO(A) : IONE MARIA FERREIRA
EMBARGADO(A) : HÉLIO DE PAULA MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO ROBERTO VAZ		
PROCESSO : E-A-AIRR-530/2004-074-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-785/2003-105-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-921/2003-110-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS	EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO SILVA NETO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES ROMERA	EMBARGADO(A) : EUVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). VALTENCIR PICCOLO SOMBINI	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PIO FERNANDES
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES	PROCESSO : E-RR-804/2002-016-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-925/2003-004-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : AMAURIRAMOS VIANA DA SILVA	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CANDONGA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
	EMBARGADO(A) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-ED-RR-531/2002-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : VANDERLEY BOARIM FAIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-A-AIRR-817/2003-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LAÉRCIA MARIA DE PAULA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-A-RR-935/2003-112-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA CRISTINA SATIE SAITO	EMBARGANTE : JOSÉ ANTONIO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DANTAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ÉLBIO ALVES
		ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
PROCESSO : E-RR-539/2004-041-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-844/2003-121-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-948/2003-013-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	EMBARGANTE : PAULO CESAR DUARTE RESENDE	EMBARGANTE : RUI MANUEL SOBRAL COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). DANIELA MACÊDO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGADO(A) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA FERREIRA REIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO		ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
PROCESSO : E-AIRR-594/2003-099-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-849/2003-012-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-ED-AIRR-989/2003-005-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : ROSÂNGELA CORTES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
EMBARGADO(A) : ESDRAS GUIMARÃES BATISTA	EMBARGADO(A) : VILMAR VIANA FERREIRA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
PROCESSO : E-RR-600/2003-004-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-849/2003-002-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-997/2003-066-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : MÁRCIO COUTINHO DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO HAROLDO CARLOS	EMBARGADO(A) : MARCIUS MAURUS LISBOA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. - EME		
PROCESSO : E-RR-618/2003-025-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-870/2003-027-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.016/2002-005-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS RABELO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : ARNALDO FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	EMBARGADO(A) : GERALDO NERY CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). DANILO DINIZ CABRAL
	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	
PROCESSO : E-ED-AIRR-677/2003-013-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-886/2003-058-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.018/2003-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CHRISTIANE DE FÁTIMA SILVA	EMBARGADO(A) : LUIZ DEUSDEDET DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE ALMEIDA GIROTO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	ADVOGADO : DR(A). DAVID GOMES CAROLINO	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
		ADVOGADO : DR(A). EDER LEONCIO DUARTE
PROCESSO : E-ED-AIRR-705/2003-121-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-900/2001-008-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.098/2003-013-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ORLANDO HOFFMANN	EMBARGANTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	EMBARGANTE : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCURADOR : DR(A). WEDERSON CHAVES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGADO(A) : ROBERTO JOSÉ GONÇALVES	EMBARGADO(A) : MASARU KAIJYAMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE MORAIS BERNARDO



PROCESSO : E-A-ED-AIRR-1.112/2003-006-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.410/2003-105-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.689/2003-060-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELISABETH FIDELIS COELHO TORRES	EMBARGANTE : ELEKEIROZ S.A.	EMBARGANTE : CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ - COLÉGIO SANTA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.	EMBARGADO(A) : GERALDO GONÇALVES RODRIGUES	EMBARGADO(A) : LILIAN NASS PERRI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA GIUSTI IMPARATO
PROCESSO : E-AIRR-1.123/2003-045-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.426/2003-024-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.698/2001-002-18-41-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HEATCRAFT DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO SIQUEIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ DONIZETE APARECIDO AUGUSTINI	EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES MENDES
ADVOGADA : DR(A). EDMÉE SANTINI DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLO-NIO	ADVOGADO : DR(A). ABNER EMÍDIO DE SOUZA
PROCESSO : E-RR-1.218/2002-006-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.446/2001-002-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.727/1989-002-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS	EMBARGADO(A) : GUIDO JOSÉ DE FREITAS MOURA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : VALDUQUE VANDERLEI FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA	PROCESSO : E-RR-1.727/1999-003-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR-1.452/2003-082-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA ONGARATTO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO : E-RR-1.293/2001-004-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : LEONILDO NARCISO PINTO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR-1.738/2003-055-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ALUÍSIO FIRMINO DE SOUZA E OUTROS	PROCESSO : E-AIRR-1.488/2003-052-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
PROCESSO : E-RR-1.296/2003-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : ALAYR DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA JULIAN SZULC	EMBARGADO(A) : FLÁVIO DO AMARAL SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGADO(A) : ROLOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NAS-POLINI	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON DE DEUS GAMARRA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
EMBARGADO(A) : VENÍCIO DE SOUZA	PROCESSO : E-AIRR-1.489/2003-057-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR-1.309/1999-081-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.763/1997-001-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	EMBARGADO(A) : CÍCERO ALVES DA SILVA	EMBARGANTE :
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES , EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
EMBARGADO(A) : MARISA BIBANCO	PROCESSO : E-AIRR-1.554/2002-020-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARISA BIBANCO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR-1.314/2001-027-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO SANTO - ICAES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA DE SOUZA SILVEIRA	PROCURADORA : DR(A). LILIANE CARLESSO MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	PROCESSO : E-RR-1.864/1998-059-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR-1.638/2001-005-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : DAWSON ROBERTO MARTINS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE	EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR-1.332/2002-005-13-41-0 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO CAMPOS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : DOMINGOS CAETANO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	PROCESSO : E-AIRR-1.654/2003-431-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.932/2003-010-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CÉLIA GOMES DE PAIVA LEITE E OUTROS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : E-AIRR-1.338/2003-005-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO COSTA GUMARÃES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). IVAN MORAES FURTADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-1.670/2003-027-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.171/2000-027-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIANO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : E-AIRR-1.367/2001-115-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NAS-POLINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MANOEL DA ROSA	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO COSTA GUMARÃES
EMBARGANTE : MILTON SHIGUERU AKIYAMA	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	PROCESSO : E-RR-1.686/2004-002-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.171/2000-027-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). HENRIETH MARIA DE MOURA CURTIM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-RR-1.394/2002-004-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RUY DO NASCIMENTO LAMEIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : E-RR-1.686/2004-002-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VELOSO	ADVOGADA : DR(A). HENRIETH MARIA DE MOURA CURTIM	
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	EMBARGADO(A) : RUY DO NASCIMENTO LAMEIRA	
	ADVOGADA : DR(A). JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO	

PROCESSO : E-AIRR-2.414/2002-075-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-10.363/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-22.207/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE CRAVO COLUCCI - ME	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : LUMINARES ORGANIZAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO BICUDO	EMBARGADO(A) : MATEUS LEÃO DETTON VIEGAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HARTMANN
PROCESSO : E-RR-2.439/2001-014-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO COSTA DE FARIA	PROCESSO : E-ED-RR-23.043/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-10.443/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : GUARANY PARANA DO BRASIL
EMBARGADO(A) : GINALDO OMAR LOBO BRITO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR(A). ABEILAR DOS SANTOS SOARES	EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO ALEIXO	PROCESSO : E-AIRR-26.834/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-2.541/2001-011-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-10.846/2002-900-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
EMBARGANTE : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : MARCOS DE OLIVEIRA BUENO
EMBARGADO(A) : ADAILTON DE ARAÚJO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES
ADVOGADO : DR(A). ADEJAIR PEREIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	PROCESSO : E-RR-28.798/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.575/1999-014-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-12.652/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGANTE : CLÉLIA BISPO DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : JOSEFA MARIA PEREIRA BARROS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JORGE RODRIGUES NETO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO : E-AIRR-2.679/2003-432-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). KARLA SOARES CARVALHO	PROCESSO : E-A-AIRR-33.863/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-RR-12.825/2003-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : RIEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
EMBARGADO(A) : VERA REGINA RODRIGUES DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CORTEZ FILHO
PROCESSO : E-A-AIRR-2.708/1998-025-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANA MARIA PANARELLI	ADVOGADA : DR(A). MARINA PARADIZO BENEDETTI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : E-RR-34.303/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : MARIA MINORELLI	PROCESSO : E-ED-RR-15.924/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : DELMAR RODRIGUES CRUZ
PROCESSO : E-ED-AIRR-2.895/2001-067-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA ALMEIDA GUEDES
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : DENILSON DOS SANTOS LIMA	EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO : E-AIRR-34.956/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-ED-RR-15.937/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
EMBARGADO(A) : JUICY BURGER RESTAURANTE LTDA.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO : E-RR-6.092/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : RICARDO SOARES CORDEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). IVAIR SILVA MAGALHÃES
EMBARGANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA FONSECA	EMBARGADO(A) : ADEMAR JOSÉ PERDIGÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-38.737/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA	PROCESSO : E-RR-16.059/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ISRAEL REMUNINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS ARAGÃO	EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO : E-ED-AIRR-7.936/2003-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTIELLA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : E-RR-48.506/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : LUCIANO AYMBRE CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). BLUMER JARDIM MORELLI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-AIRR-18.025/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : SOLANGE KIMIE MATSUBARA
PROCESSO : E-RR-9.470/2002-006-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-49.442/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : JOAQUIM DIAS FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PABLO SIQUEIRA NOBRE	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	PROCESSO : E-AIRR-22.164/2001-004-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ELIANA NOGUEIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : EZAURA CÂNDIDA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO MENDONÇA VENTURA	EMBARGANTE : DIVAIR CROISFETT	ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	
	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO	



PROCESSO : E-RR-51.803/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-80.364/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-478.490/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : IBÉRIA - LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A) : COR JESUS CARDOSO	EMBARGADO(A) : HECTOR ALEJANDRO NAIDICH
EMBARGADO(A) : LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA		* Processo com o julgamento suspenso em 27/06/2005 e retirado de pauta por força da RA nº 1.071 de 30/06/2005.
PROCESSO : E-ED-A-AIRR-55.116/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-92.939/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-495.391/1998-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ABEL FRANCISCO DA SILVA	EMBARGANTE : SANTOS FUTEBOL CLUBE	EMBARGANTE : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGADO(A) : MÁRCIO ROBERTO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE MORAES MACHADO	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
PROCESSO : E-RR-58.073/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-100.478/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-510.259/1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : MARTINS GONÇALVES TAVARES	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : NECIMEN BARZELLAY
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A) : MARIO ANTONIO DINIZ	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO : E-RR-133.775/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-511.000/1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-59.194/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGADO(A) : MARCOS ANDRÉ LAUSCHNER E OUTROS	EMBARGADO(A) : RUTE ISABEL DA SILVA
EMBARGADO(A) : DIOMAR FERREIRA BECKER	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO : E-RR-359.982/1997-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-516.958/1998-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-63.297/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : DZ.S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIANA MARQUES LEMOS	EMBARGADO(A) : LUCIVAL DE ANDRADE MIRANDA	EMBARGANTE : LUIZ HIDALGO
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO LEME DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-64.237/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-374.158/1997-2 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OSMESMOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-529.136/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). PAULO DOS SANTOS NETO	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO CORREIA DE MELLO	EMBARGANTE : COPEL TRANSMISSÃO S/A
EMBARGADO(A) : ELCILENE FERREIRA DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
PROCESSO : E-AIRR-69.493/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BENEDITO CARMO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : JONAS BRAZ
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO SCHIAVOLIM FILHO	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA	PROCESSO : E-ED-RR-531.126/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). VUPECESLANDE GOMES PUPO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO : E-RR-408.133/1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : PEDRO EUSTÁQUIO PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : SILVIO DARDES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
PROCESSO : E-RR-69.823/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO	PROCESSO : E-RR-535.237/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : MAURO CÉSAR ANTUNES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). FABIOLA MARA SCHNEIDER DELLA GIUSTINA	EMBARGANTE : MARIA TEREZA FLORES GALLENKAMP
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR-408.283/1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RAIMUNDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	EMBARGANTE : VALDEMIR GUTERRES DE ALMEIDA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-75.549/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	* Processo com o julgamento suspenso em 04/04/2005 e retirado de pauta por força da RA nº 1.071 de 30/06/2005.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL C. RIEGER	PROCESSO : E-RR-550.359/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUEIROZ DUARTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ABIMAEI CARDOSO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-457.339/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA RODRIGUES ASSIS DE MORAES
PROCESSO : E-A-AIRR-79.658/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-551.250/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : ADALZIRA CORREIA BRAGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO : E-RR-466.711/1998-2 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SERGIO DE GOIS LIMA CARDIA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : CLÁUDIA GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : ARCLAN SERVIÇOS DE TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
	EMBARGADO(A) : RAFAEL DA SILVA RAMOS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CECILIA BUOZZI
	ADVOGADO : DR(A). DARLAN ALVES FERREIRA	

PROCESSO : E-ED-RR-551.914/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-668.395/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-703.264/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DO INAMPS)	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : ADÃO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ONAIR NUNES DA SILVA	EMBARGADO(A) : GENIVAL JOSÉ DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER
PROCESSO : E-ED-RR-575.491/1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM	EMBARGADO(A) : CID DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-672.469/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
EMBARGANTE : AILTON MARINHO GUIRRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-ED-RR-707.076/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES FRANGÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR-576.433/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ESTER FERRARI	EMBARGADO(A) : SÉRGIO INÁCIO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-676.079/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	PROCESSO : E-ED-RR-712.170/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS DE GOYTACAZES	PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : ANA CÁSSIA MORAIS DA LUZ	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-RR-611.028/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-684.665/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : WEBERTH GUIMARÃES CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR-712.272/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : HILDA FERREIRA MOTA	EMBARGADO(A) : SÍLVIA FRESSATO ROSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-RR-619.475/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-692.790/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.	EMBARGANTE : VALTER MARCELINO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOARES DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROQUE NETO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : E-ED-RR-712.626/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANDREA KIMURA PRIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-620.865/2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA	EMBARGANTE : LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELAS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-693.797/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADORA : DR(A). JÚNIA SOARES NADER	PROCESSO : E-RR-713.081/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SUELY DE CASTRO MEDEIROS	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	EMBARGANTE : CAVAN PRÉ MOLDADO S.A.
PROCESSO : E-RR-625.386/2000-6 TRT DA 19A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SÍLVIO DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS DA C. L. CAVENDISH MOREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	PROCESSO : E-AIRR-698.184/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BRUNO SALVADOR VELOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
EMBARGADO(A) : INALDO AMARAL COSTA	EMBARGANTE : ANA MARIA MANZATTO E OUTROS	PROCESSO : E-ED-RR-724.640/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-627.961/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-RR-699.003/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : RICARDO LUIZ UGOLINE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A) : JORGE GOMES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ULYSSES ALVES DE LEVY MACHADO	PROCESSO : E-ED-RR-725.668/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ COSTA	ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR-628.459/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO AVELAR PIRES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : YOSINORU YONEDA	EMBARGADO(A) : MÁRIO REIS SANTANA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CASTALDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO CARDOSO	PROCESSO : E-ED-RR-701.067/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-726.073/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : E-RR-642.083/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : JOÃO MARTINS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : ADILSON APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : SHIRLEI SALDANHA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO : E-ED-RR-754.526/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA	PROCESSO : E-ED-RR-701.428/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : E-RR-644.654/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : JOSÉ VICENTE CAMILO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGANTE : NEVADA PRAIA CLUB	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DEMOSTHENE COVA PELICIER FILHO	EMBARGADO(A) : CLOVES SANDANHA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). GISÉLIA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	



PROCESSO : E-ED-RR-754.572/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-ED-RR-228/2004-011-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-697.606/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : ONDINA MARIA MEIRELES	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO GUIMARÃES BODOYRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A) : DALTON JOSÉ DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO		
	PROCESSO : AG-E-AIRR-273/2003-001-17-41-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-706.759/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-768.552/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S) : JURAMAR TELES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NILSON APARECIDO LIMA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	
	PROCESSO : AG-E-RR-485/2001-089-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-712.633/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-776.434/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : CELSO ROMEO KNORST	AGRAVANTE(S) : JORGE FERREIRA E OUTRO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : GERALDO DIAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
	PROCESSO : A-E-AIRR-1.702/1991-005-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO : E-RR-784.576/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	PROCESSO : AG-E-ED-RR-742.331/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : JOÃO CARNEIRO LEITE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ		AGRAVADO(S) : LÚCIO DO ROSÁRIO RIBEIRO
	PROCESSO : AG-E-AIRR-42.607/2002-900-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-RR-785.030/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AG-E-RR-773.000/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCURADOR : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	ADVOGADA : DR(A). IVANA NEVES SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DE ABREU		AGRAVADO(S) : MÁRCIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ	PROCESSO : AG-E-ED-RR-49.686/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : AG-E-RR-776.453/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-785.030/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ISRAEL BARBOSA	AGRAVANTE(S) : CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSELITO DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROMEO ELIAS
PROCURADOR : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ COELHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ	PROCESSO : AG-E-ED-AIRR-62.899/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : A-E-RR-789.823/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : REINALDO FRIOLANI	AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). SADY CUPERTINO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES	AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARIA AMARAL DE SOUZA E OUTROS
	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BARBOSA THEODORO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR-785.436/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO DA CRUZ SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : A-E-RR-561.136/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-789.823/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	AGRAVANTE(S) : CARLOS NUNES DA ROSA	AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARIA AMARAL DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ODORICO FACCIROLI E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-790.125/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-ED-AIRR-62.899/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-789.823/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : OLMIR MARQUES NUNES	AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARIA AMARAL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN	ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BARBOSA THEODORO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOÃO DA CRUZ SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO	PROCESSO : A-E-RR-804.862/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
	PROCESSO : A-E-RR-561.136/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-795.625/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CARLOS NUNES DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : SHOPPING RIO MODAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
EMBARGADO(A) : JANE JORDE AMORIM VITÓRIA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : CEZÁRIO JUAREZ CHAVES FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DOS SANTOS	PROCESSO : A-A-E-RR-566.298/1999-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
PROCESSO : E-ED-RR-804.862/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GALBA IBERNON DE MOURA MONTENEGRO	PROCESSO : AG-E-RR-635.626/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : KLEVENIR CHIEPPE SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL		AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	PROCESSO : AG-E-RR-809.989/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CEZÁRIO JUAREZ CHAVES FAGUNDES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	
PROCESSO : E-RR-809.989/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JUÇARA GARRIDO	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIO GLOMB	
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.		
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO		
EMBARGADO(A) : JUÇARA GARRIDO		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIO GLOMB		

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-6.001/2004-909-09-00.1

RECORRENTE : RIMAPAR LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON STEFANIAK JÚNIOR
RECORRIDO : IVAN DONATO CHEVALIER
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DESPACHO

Rimapar Ltda., às fls. 108-122 (fac-símile) e 123-136, interpõe embargos, com fundamento no artigo 894, alínea b, da CLT, ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 102-106), pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias a orientação jurisprudencial e/ou a súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, os dispositivos citados não deixam dúvida quanto ao recurso cabível.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Na verdade, a interposição de embargos contra acórdão proferido pela SBDI-II constitui erro grosseiro.

Ante o exposto, **não admito** o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-ROAR-11222/2002-000-02-00.7

RECORRENTE : HÉLIO ROBERTO DE SOUZA
 ADOGADA : DR.ª CAROLINA ALVES CORTEZ
 RECORRIDO : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
 ADOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

À SESBDI-2 para juntar as petições 108065/2005.7 e 108800/2005.5.

Hélio Roberto de Souza interpõe o presente recurso ordinário, inconformado com a decisão da eg. Subseção 2 de Dissídios Individuais desta Corte, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Indefiro o processamento do apelo, porque manifestamente incabível, uma vez que se trata de decisão proferida em Recurso Ordinário em Ação Rescisória não havendo previsão legal para a interposição de recurso ordinário nessa hipótese (arts. 895 da CLT e 230 do RITST).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-143.637/2004-000-00-00.4

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOGADOS : DRS. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON E ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
 RÉU : DANIEL VIEIRA SANTOS
 ADOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

1. Notifique-se o Autor, Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo Réu (fls. 395/401), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-147.127/2004-000-00-00.8

AUTOR : SILDOMAR RODRIGUES PORTO
 ADOGADO : DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO
 RÉU : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
 ADOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
 RÉ : NACIONAL SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a contestação de fls. 149/153 (fac-símile) e 157/161, apresentada pelo Município do Rio Grande. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-160.707/2005-000-00-00.2

AUTOR : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO
 RÉU : WALDIR MATTOS REGIS

D E S P A C H O

1. Waldir Mattos Regis ajuizou ação trabalhista perante o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (fls. 90/95), pleiteando a declaração de nulidade do ato de transferência da Central de Apoio Operacional de Salvador - CENOP para a Central de Apoio aos Serviços de Agências - CENAG e a condenação do Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: Remuneração Especial de Trabalho - RET a partir de maio de 1985; diferenças de comissão de função; repercussão dessas parcelas no cálculo das horas extras, das férias, do décimo terceiro salário, das gratificações semestrais, da gratificação de função e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

- FGTS; contribuições patronais devidas à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF; e honorários advocatícios (Reclamação Trabalhista nº 2.894/1997).

A Vigésima Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador - BA rejeitou a preliminar de litispendência, suscitada pelo Reclamado na contestação, e julgou procedente, em parte, a ação trabalhista, a fim de condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: Remuneração Especial de Trabalho - RET a partir de maio de 1985; diferenças de comissão de função; repercussão dessas parcelas no cálculo das horas extras, das férias, do décimo terceiro salário, das gratificações semestrais, da gratificação de função e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e contribuições patronais devidas à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF (sentença, fls. 96/98).

Inconformado, o Reclamado, Banco do Nordeste do Brasil S.A., interpôs recurso ordinário (fls. 99/105), amparando-se no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou a preliminar de litispendência, sob o argumento de que a pretensão formulada na presente ação trabalhista é idêntica à contida nos Processos nºs 1.181/1982, 508/1997 e 838/1997.

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 106/107 (Processo nº 01.20.97.2894-50), deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, a fim de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à pretensão de declaração de nulidade do ato de transferência da Central de Apoio Operacional de Salvador - CENOP para a Central de Apoio aos Serviços de Agências - CENAG, na forma do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Na mesma sessão de julgamento, manteve a sentença de primeiro grau no que diz respeito à rejeição da arguição da preliminar de litispendência no que diz respeito à pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento da Remuneração Especial de Trabalho - RET a partir de maio de 1985, das diferenças de comissão de função e das contribuições patronais devidas à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, conforme os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Procede, em parte. Emerge dos documentos de fls. 120/144, que o pedido de anulação do ato de transferência, acima descrito, também foi deduzido na reclamatória nº 015.97.0508-01 (cf. fl. 144).

Já o pleito relativo ao pagamento RET e das comissões de função, é o que revelam os documentos de fls. 120/124, dizem respeito as parcelas vencidas até abril de 1985. E no presente feito a pretensão alude a créditos vencidos após esta data.

De referência ao pedido de pagamento das contribuições para a CAPEF, a causa de pedir enunciada no processo de nº 022.97.0838-01 é diversa daquela exposta no presente feito. Ali, o pleito se funda na inobservância dos valores devidos a título de remuneração de horas extras pré-contratadas. Aqui, pelo fato de o reclamado não haver levado em consideração as RET e as diferenças de comissão devidas" (fls. 106/107).

Dessa decisão o Reclamado, Banco do Nordeste do Brasil S.A., interpôs recurso de revista (fls. 108/113), com amparo no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou a arguição de litispendência no que diz respeito à pretensão de condenação ao pagamento da Remuneração Especial de Trabalho - RET a partir de maio de 1985 e das diferenças de comissão de função.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista por meio da decisão reproduzida a fls. 114.

Inconformado, o Reclamado manifestou agravo de instrumento (fls. 115/118), amparando-se no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou o processamento do recurso de revista.

A Terceira Turma deste Tribunal, mediante o acórdão reproduzido a fls. 119/121 (Processo nº TST-AIRR-621.740/2000.2), não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamado (fls. 122/124) foram rejeitados pela Terceira Turma desta Corte (acórdão, fls. 125/126), ante a inexistência de omissão a ser sanada.

Conforme certidão reproduzida a fls. 128, as partes não interuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Com fundamento nos incs. IV e V do art. 485 do Código de Processo Civil, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ajuizou ação rescisória perante Waldir Mattos Regis (fls. 23/43), pleiteando a desconstituição da sentença proferida pela Vigésima Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador - BA no julgamento do Processo nº 2.894/1997 (fls. 96/98), mediante a qual fora rejeitada a preliminar de litispendência da pretensão de condenação do Reclamado, ora Autor, ao pagamento da Remuneração Especial de Trabalho - RET a partir de maio de 1985 e das diferenças de comissão de função. Sustentou, em síntese, a ocorrência de coisa julgada, uma vez que a pretensão formulada no Processo nº 2.894/1997 é idêntica à contida nos Processos nºs 1.181/1982 e 838/1997. Amparou a pretensão na ofensa à coisa julgada e na violação dos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal e 836 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por fim, pleiteou a procedência da ação rescisória, a fim de desconstituir a sentença mencionada e, em juízo rescisório, de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à pretensão de condenação ao pagamento das parcelas mencionadas (art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil).

O Réu, Waldir Mattos Regis, apresentou contestação à ação rescisória (fls. 136/145).

As razões finais foram apresentada pelo Autor (fls. 150/160) e pelo Réu (fls. 162/165).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Quinta Região opinou pela improcedência da ação rescisória (fls. 178/180).

A Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 178/180 (Processo nº TRT-AR-785/2002-000-05-00.3), decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil). Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Ação proposta, objetivando desconstituir sentença substituída por acórdão, esbarra na impossibilidade jurídica do pedido. Inteligência do art. 512 do CPC e Orientação Jurisprudencial 48 SDI II/TST" (fls. 178)

Inconformado, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. interpôs recurso ordinário (fls. 183/186), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que "a sentença existe parcialmente no mundo jurídico, uma vez que não foi substituída totalmente pelo acórdão mencionado e, dessa forma, pode ser objeto de ação rescisória" (fls. 185).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 189.

Ajuíza, agora, o Autor da ação rescisória, Banco do Nordeste do Brasil S.A., ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Waldir Mattos Regis (fls. 02/18), pretendendo a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.894/1997-020-05-00.1, em curso na Vigésima Vara do Trabalho de Salvador - BA, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão proferida pela Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região no julgamento da ação rescisória (Processo nº TRT-AR-785/2002-000-05-00.3). Ampara a pretensão na ocorrência de *fumus boni iuris* - impossibilidade de penhora em dinheiro em execução provisória (Orientação Jurisprudencial nº 62 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte) e probabilidade de provimento do recurso ordinário e, em consequência, de procedência da ação rescisória, decorrente da existência de ofensa à coisa julgada e de violação dos arts. 5º, incs. XXXVI, da Constituição Federal e 836 da Consolidação das Leis do Trabalho - e de periculum in mora - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, pretende a procedência da ação cautelar, a fim de que seja mantida a liminar.

2. **PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e *periculum in mora*.

Não se configura, **in casu**, a possibilidade de provimento do recurso ordinário e, em consequência, de procedência da ação rescisória, a qual tipificaria na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar o *fumus boni iuris*, porque:

a) a sentença proferida no julgamento ação trabalhista (fls. 96/98) não é, aparentemente, passível de rescisão, tendo em vista a sua substituição pelo acórdão prolatado no julgamento do recurso ordinário (fls. 106/107), conforme o preconizado no art. 512 do Código de Processo Civil e no item III da Súmula nº 192 deste Tribunal. Mencione-se, ainda, a circunstância de no acórdão regional ter havido pronunciamento explícito a respeito da preliminar de litispendência da pretensão de condenação do Reclamado, ora Autor, ao pagamento da Remuneração Especial de Trabalho - RET a partir de maio de 1985 e das diferenças de comissão de função; e

b) não se trata, **in casu**, de execução provisória, uma vez que ocorreu o trânsito em julgado da sentença (art. 587 do Código de Processo Civil), o que afasta a aplicação da determinação contida no item III da Súmula nº 417 desta Corte.

Em consequência, a liminar não merece deferimento, pois ausente a aparência do bom direito.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da ausência de **fumus boni iuris**.

4. Cite-se o Réu, Waldir Mattos Regis, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-795.066/2001.7

AUTORES : LUIZ MACHADO ALVES E OUTROS
 ADOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DIAS ROQUE
 RÉU : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
 ADOGADOS : DRS. HUGO ANTÔNIO MUNIZ E RODRIGO STEFANI

D E S P A C H O

Conforme a certidão de fl. 249, a 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST considerou irregular a representação processual dos autores da ação rescisória, decidindo converter o julgamento em diligência a fim de que lhes seja oportunizado prazo para sanar o defeito, tendo em vista que as procações de fls. 27/36 foram outorgadas ao advogado subscritor da petição inicial com o fim específico para propor reclamatória trabalhista, muito embora contendo a cláusula ad judicium, com amplos poderes para o foro em geral.



Portanto, a teor do que disciplina o art. 13 do CPC, deve-se conceder prazo razoável para que a parte interessada regularize sua representação processual, sob pena de aplicação da sanção inscrita no inciso I do aludido preceito legal.

Logo, **intimem-se** os autores da rescisória, para suprirem o vício aqui apontado, substituindo os instrumentos de mandato capazes de habilitar o advogado subscritor da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 13, caput e inciso I, e 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

AUTO COM VISTA

Vista dos autos concedida aos advogados das Autoras pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : AR - 125313/2004-000-00-7
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : ARMINDA DA CUNHA PINHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

Brasília, 30 de setembro de 2005

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-859/2004-035-03-41.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO : ADILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

DECISÃO

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 109/113 e contra-razões ao recurso trancado apresentadas às fls. 114/118

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não se atentou para a **qualidade das cópias reproduzidas**. De fato, a agravante não tomou tal cuidado na peça que traz o protocolo do Recurso de Revista, o qual se apresenta ilegível. Aliás, segundo a diretriz constante no Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aquele constitui-se elemento indispensável na formação do instrumento, já que essencial para se aferir a tempestividade do apelo trancado.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST- AIRR-37/2003-002-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO : MARCOS MARTINS COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão de fl. 140/141, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não foram ofertadas contraminuta e contra-razões (fl. 149). Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não se atentou para a **qualidade das cópias reproduzidas**.

De fato, a agravante não tomou tal cuidado na peça que traz o **protocolo do Recurso de Revista**, o qual, segundo a diretriz constante no Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, constitui-se elemento indispensável na formação do instrumento, já que essencial para se aferir a tempestividade do apelo trancado. Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56/2003-058-15-40.5 TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
AGRAVADO : REINALDO BERENGUEL
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 195/196, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Consoante certidão lavrada à fl. 139, a parte decisória do acórdão do Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 17/10/2003 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 20/10/2003 (segunda-feira), tem-se que findou em 27/10/2003 (segunda-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição do recurso de revista, à fl. 140, que o recurso somente foi interposto em 28/10/2003 (terça-feira), quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumprido destacar, com base no entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial de nº 161 desta Corte Superior, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Conseqüência inafastável da ausência de total comprovação é a intempestividade do recurso.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79/2002-321-06-00.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
ADVOGADA : DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
AGRAVADOS : CARLINDO RAMOS PEREIRA E F.J. VASCONCELOS PRODUTOS CERÁMICOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO SILVA E ARMANDO MOREIRA MENDES NETO

DECISÃO

O reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, inconformado com o r. despacho de admissibilidade à fl. 98, que negou seguimento a seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu regular prosseguimento. Verifica-se a ausência de traslado da procuração outorgada aos advogados dos agravados. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-141/1998-023-12-40.8 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OSTETTO
AGRAVADA : ROSA MACHADO SOARES
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade às fls. 78/81, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do agravo.

Consoante certidão lavrada à fl. 56, a parte decisória do acórdão do Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 16/6/2004 (quarta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 17/6/2004 (quinta-feira), tem-se que findou em 2/7/2004 (sexta-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição do recurso de revista, à fl. 57, que o recurso somente foi interposto em 5/7/2004 (segunda-feira), quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por todo o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento da reclamada, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-162/2003-011-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : DEZUEL VIEIRA DA SILVA E PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, inconformada com o r. despacho de admissibilidade às fls. 130/131, que negou seguimento a seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 136/139.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do agravo (fl. 144).

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu regular prosseguimento. Verifica-se a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da 2ª agravada (PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.). É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-164/2004-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : LILCIANE DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 82/85), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 87/99), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior, e afronta a Súmula 363 do TST. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferida contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167/2003-011-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : **UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
 AGRAVADOS : **MANOEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA E PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA**

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, inconformada com o r. despacho de admissibilidade às fls. 118/120, que negou seguimento a seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 125/128.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do agravo (fl. 133).

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu regular prosseguimento. Verifica-se a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da 2ª agravada (PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.). É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-175-2003-018-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
 PROCURADOR : **DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES**
 RECORRIDA : **ROSA ALVINA DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO**
 RECORRIDA : **MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 178/189/), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 191/195), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - multa do artigo 477, § 8º, da CLT - ente público.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente o Município pelos débitos trabalhistas, inclusive quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Assentou que subsiste a responsabilidade subsidiária mesmo na hipótese em que a contratação ocorre nos termos da Lei 8.666/93.

Nas razões recursais, o Reclamado pretende eximir-se da responsabilidade subsidiária. Sustenta que o ente público não pode ser condenado subsidiariamente em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, mormente quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento, pois entende que o v. acórdão regional, ao manter a responsabilidade subsidiária, inclusive em relação à multa do artigo 477, da CLT, proferiu decisão que se harmoniza com a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST, porquanto plenamente cabível a aplicação de tal multa ao tomador dos serviços condenado subsidiariamente.

Com efeito, o inciso IV da Súmula nº 331 do Eg. TST consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas inclui todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, ou seja, toda a dívida inadimplida. Nesse contexto, incluem-se aí as de natureza salarial e indenizatória, bem como as multas, sejam elas legais ou contratuais.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-189/2001-023-12-40.2 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO OSTETTO**
 AGRAVADA : **NEIDE SILVA**
 ADVOGADO : **DRA. LUCIANA TORRES MEDEIROS**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade às fls. 83/86, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do agravo.

Consoante certidão lavrada à fl. 60, a parte decisória do acórdão do Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em **09/6/2004** (quarta-feira). Tendo em vista ter sido feriado dia 10/6/2004 (quinta-feira), a contagem do prazo para a interposição do recurso de revista iniciou-se em 11/6/2004 (sexta-feira), tem-se que findou em 28/6/2004 (segunda-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição do recurso de revista, à fl. 61, que o recurso somente foi interposto em **05/7/2004** (segunda-feira), quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por todo o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento do reclamado, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-190/2004-014-10-00.5TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : **UNIÃO**
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
 RECORRIDO : **JOSÉ RIBAMAR MACIEL DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA**
 RECORRIDA : **VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA**
 RECORRIDA : **VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**
 ADVOGADA : **DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 288/299), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 302/316), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT - ente público.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente a Reclamada pelos débitos trabalhistas, inclusive quanto às multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Assentou que subsiste a responsabilidade subsidiária mesmo na hipótese em que a contratação ocorre nos termos da Lei 8.666/93.

Nas razões recursais, a Reclamada pretende eximir-se da responsabilidade subsidiária, argumentando, em síntese, que a contratação da empresa prestadora de serviços observou os ditames da Lei de Licitações. Sustenta que o ente público não pode ser condenado subsidiariamente em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, mormente no tocante às multas dos artigos 467, e 477, § 8º, da CLT. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento.

Entendo que o v. acórdão regional, ao manter a responsabilidade subsidiária da Reclamada, inclusive em relação às multas dos artigos 467 e 477, da CLT, proferiu decisão que se harmoniza com a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST, porquanto plenamente cabível a aplicação de tais multas ao tomador dos serviços condenado subsidiariamente.

Com efeito, o inciso IV da Súmula nº 331 do Eg. TST consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas inclui todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, ou seja, toda a dívida inadimplida. Nesse contexto, incluem-se aí as de natureza salarial e indenizatória, bem como as multas, sejam elas legais ou contratuais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-191/2004-121-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **ADUBOS TREVO S.A.**
 ADVOGADO : **DR. EUTICHIANO DAVI NETO**
 RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS PINTO**
 ADVOGADA : **DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 84/87), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 89/113), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que acolheu a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do aludido prazo inicia-se com a "disponibilização da complementação dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em conta vinculada". (fl. 84)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar com a Reclamação Trabalhista, pleiteando as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110/0. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI-1 do TST, alinhando ainda arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-216/2004-051-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
 PROCURADOR : **DR. MATEUS GUEDES RIOS**
 RECORRIDA : **FRANCISCA MARIA EDUARDO RIBEIRO**
 ADVOGADO : **DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 78/82), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 84/95), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior, e afronta a Súmula 363 do TST. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade do ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-357/2000-127-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI**
 AGRAVADA : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO CURY**

**DECISÃO**

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fl. 321, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto aos temas: nulidade - negativa de prestação jurisdicional, relação de emprego e responsabilidade subsidiária.

O Reclamante suscitou preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Apontou violação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como trouxe arrestos para confronto de teses. O recurso de revista, todavia, não alcança conhecimento pela preliminar, pois, a teor da diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Eg. SBDI-1 do TST, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Incidência da Súmula 333 desta Eg. Corte.

No tocante ao tema "relação de emprego", o Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença, por entender que não resultou configurado o vínculo empregatício entre as partes.

Consignou o v. acórdão regional:

"O Reclamante foi devidamente registrado como empregado por duas empresas idôneas, eis que ele não formulou contra elas qualquer pedido (fls. 2/10), o que já deixa evidenciada a inexistência de prática de qualquer ato fraudulento em sua contratação.

O Reclamante desempenhou a função de "ajudante geral", junto ao "almoxarifado", "no Setor de Obras, da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera" (fls. 2) e na "construção" da referida Usina Hidrelétrica (fls. 241).

A atividade **preponderante** da CESP está direcionada para a produção, a distribuição e o comércio de energia elétrica (fls. 182), sendo que a função desempenhada pelo Reclamante estava voltada para o "almoxarifado do canteiro de obras da Usina" (fls. 241), ou seja, em simples atividade-meio da mencionada empresa, mas em atividade-fim das empresas que o haviam contratado diretamente.

A Reclamada contratou empresas idôneas para a construção da Usina de Porto Primavera e nunca passou de simples **dona da obra, caso em que a jurisprudência não tem admitido nem mesmo a sua responsabilização de modo subsidiário (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I do C. TST) e, muito menos, o vínculo direto, principalmente em se tratando de questões relativas à atividade-meio por ela explorada.**

A prova de subordinação direta deveria ter sido feita de modo convincente, mas isso não ocorreu.

O Reclamante não produziu prova testemunhal e o depoimento pessoal do preposto é insuficiente, por si só, para o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a Reclamada, principalmente quando as obrigações trabalhistas foram integralmente cumpridas pelas empregadoras que contrataram os serviços do Reclamante.

O simples fato de que as férias do Reclamante deveriam ser fixadas em consonância com as necessidades de mão de obra da CESP é insuficiente, por si só, para o reconhecimento da presença de subordinação direta para com a tomadora dos serviços.

A função desempenhada pelo Reclamante envolvia questões rotineiras atinentes ao setor de almoxarifado, consistentes no descarregamento de veículos, transporte de maquinários, etc (fls. 241/242). Diante disso, o fato dele receber algumas ordens de encarregados da Reclamada também é insuficiente para a caracterização do vínculo empregatício diretamente com a CESP.

A Reclamada era empresa integrante da **administração pública indireta** do Estado de São Paulo, como bem ressaltado na origem, o que impede o reconhecimento do vínculo empregatício pretendido na inicial (Enunciado nº 331, inciso II, do C. TST), até porque não comprovada a "subordinação direta" (inciso III).

Por último, convém ressaltar que não restou comprovada a prática de qualquer ato fraudulento ou destinado a desvirtuar a aplicação da legislação consolidada (fls. 241/243). As empresas que contrataram os serviços do Reclamante eram idôneas e devem ter cumprido, fielmente, as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, até porque nenhuma pretensão foi direcionada contra elas (fls. 2/10).

Diante disso, o recurso não merece acolhimento." (fls. 283-284)

Inconformado, o Reclamante, no recurso de revista, pugnou pelo reconhecimento da relação de emprego entre as partes, por entender que presentes a subordinação e a pessoalidade. Apontou violação aos artigos 5º, caput, 37, II, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Trouxe arrestos para confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas trazidos à lide, taxativamente consignou que os elementos carreados aos autos demonstram a inexistência de vínculo empregatício. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional, é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista.

Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Por outro lado, o Eg. Regional entendeu que a Reclamada, na condição de dona da obra, não deve responder subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de emprego havido entre o Reclamante e seus empregadores.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra o não-reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Reclamada. Apontou contrariedade à Súmula nº 331 do TST, bem como trouxe arrestos para confronto de teses.

Contudo, razão não lhe assiste.

O posicionamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional respaldou-se na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, vazada nos seguintes termos:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-514/2003-254-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO INCERPI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 115/117), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 136/155), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação do Autor para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST e alinha arrestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Assiste razão ao Reclamante.

De fato, a Eg. Turma regional contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST, pois **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 344:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658/2003-103-15-40.2 TRT-15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES HENRIQUE BERGAMO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BERGAMO

AGRAVADOS : CRISTIAN ALVES DOS SANTOS E TARCIZO BERGAMO E CIA LTDA

ADVOGADO : DR. NILSON FARIA DE SOUZA

DECISÃO

A reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, inconformada com o r. despacho de admissibilidade à fl. 113, que negou seguimento a seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu regular prosseguimento. Verifica-se a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado do 2º agravado. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-677/2004-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO : JOILSON PEREIRA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 62/65), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 68/80), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior, e afronta a Súmula 363 do TST. Alinha, ainda, arrestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade do ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690/2001-014-10-00-4 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO

AGRAVADO : MARCELO DA SILVA COELHO

ADVOGADO : DRA. VALÉRIA BARNABÉ LIMA

DECISÃO

Inconformada com o despacho de fls. , mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base nas Súmulas nº 266 e 297 do TST, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 448/455 renovando as violações e os argumentos já expendidos. Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 458/461.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

O tema em debate - correção monetária - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista. Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTEVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735/2002-906-06-00.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS EXÓTICA LTDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA G. DE MELO
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ SIQUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 356, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base em deserção do agravo de petição, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 361/362 renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 368/370.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

O tema em debate - deserção do agravo de petição - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTEVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-790/2001-035-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE GÁS CASCATI-NHA LTDA
ADVOGADO : DR. THALES JOSÉ FERNANDES DE CASTRO
AGRAVADO : EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK

D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 156, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 157/162, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta não foi apresentada conforme certidão às fls. 163v. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

In casu, observa-se que a reclamada, no recurso de revista, limita-se a demonstrar o seu inconformismo, sem, contudo, apontar violação de dispositivo da Constituição da República, o que torna desfundamentado o apelo, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado.

Nesse contexto, incide na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 221, I, desta Casa, que recentemente incorporou o Tema nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com a seguinte redação:

"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)"

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791/2001-098-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : VALDIVINO PEREIRA DE ARAÚJO E LUIZ COTAÍ

D E C I S ã o

O reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, inconformado com o r. despacho de admissibilidade às fls. 86/87, que negou seguimento a seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu regular prosseguimento. Verifica-se a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado dos agravados. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-792/2004-003-19-00.0TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
RECORRIDO : YURI STÊNIO DE LIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUNECO PEREIRA

D E C I S ã o

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 64/74), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 78/89), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias, bem como da anotação da CTPS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, contraria a Súmula 363 do TST. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-826/2003-001-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROTEGE S.A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. EDWARD CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADOS : ANTÔNIO PATRÍCIO DIAS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE

SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A

D E C I S ã o

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, inconformada com o r. despacho de admissibilidade às fls. 119/120, que negou seguimento a seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu regular prosseguimento. Verifica-se a ausência de traslado da procuração outorgada aos advogados dos agravados. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-838/2002-080-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO

RECORRIDO : SÍLVIO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES

RECORRIDA : ÂNCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

D E C I S ã o

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 98/104), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 106/119), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT - ente público.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente o Município pelos débitos trabalhistas, inclusive quanto às multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Assentou que subsiste a responsabilidade subsidiária mesmo na hipótese em que a contratação ocorre nos termos da Lei 8.666/93.

Nas razões recursais, o Reclamado pretende eximir-se da responsabilidade subsidiária, argumentando, em síntese, que a contratação da empresa prestadora de serviços observou os ditames da Lei de Licitações. Sustenta que o ente público não pode ser condenado subsidiariamente em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, mormente no tocante às multas dos artigos 467, e 477, § 8º, da CLT. Alinha arestos para demonstração de



dissenso jurisprudencial e aponta violação aos artigos 5º, II, 22, XXVII e 37, caput, da Constituição Federal, 71, da Lei nº 8.666/93, 467, parágrafo único e 818, da CLT.

Contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento.

Dos arestos alinhados para cotejo, o primeiro e o segundo não se prestam para o confronto, pois são oriundos do Eg. Tribunal Regional prolator do v. acórdão recorrido, e o terceiro é de Turma deste Eg. TST.

Os artigos 22, XXVII, 37, caput, da Constituição Federal e 818, da CLT carecem do necessário prequestionamento.

Por outro lado, entendo que o v. acórdão regional, ao manter a responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado, inclusive em relação às multas dos artigos 467 e 477, da CLT, proferiu decisão que se harmoniza com a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST, porquanto plenamente cabível a aplicação de tais multas ao tomador dos serviços condenado subsidiariamente.

Com efeito, o inciso IV da Súmula nº 331 do Eg. TST consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas inclui todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, ou seja, toda a dívida inadimplida. Nesse contexto, incluem-se aí as de natureza salarial e indenizatória, bem como as multas, sejam elas legais ou contratuais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-931/2001-013-04-40.6

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO : MARÍLIA BALESTRO MARRAMARCO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

D E S P A C H O

Em face do silêncio da parte contrária, que entendo como concordância com o peticionado à fl. 107, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 1ª Turma para reatuação, fazendo constar como Agravante XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-933/2003-024-07-00.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIRÉ

ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO

RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES FREITAS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 60/62), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 64/67), insurgindo-se quanto aos temas: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto de fls. 65/66 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna a nulidade do contrato de emprego em face da ausência de concurso público.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Por outro lado, a Eg. Turma regional condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, invocando os artigos 20, do CPC, e 22 da Lei nº 8.906/94.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto de fl. 66 demonstra o dissenso jurisprudencial, pois assenta que os honorários advocatícios não são devidos sem o preenchimento dos pressupostos elencados no artigo 14, da Lei nº 5.584/70.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional ao condenar o Reclamado quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1126/2001-057-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRIDO : JEFFERSON MONTEIRO DA COSTA XAVIER

ADVOGADO : DR. HOMERO VILAS BÔAS DUARTE

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 83/89), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 121/130), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto nos artigos 5º II, XXXVI e 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior, 2º, §§§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei 4.657/42, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, todavia, não alcança conhecimento, na medida em que a Eg. Turma regional ao reputar devidos os depósitos do FGTS da contratualidade quando nulo o contrato de trabalho, em face da ausência da prévia realização de concurso público proferiu entendimento que se coaduna com a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1206/2003-751-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILONI IRENE SCALCO

ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

AGRAVADO : CAMERA & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

AGRAVADO : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.

D E C I S Ã O

Inconformada com o despacho de fls. 351, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento, às fls. 02/07, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamante que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 361/364.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

In casu, observa-se que a reclamante, no recurso de revista, limita-se a demonstrar o seu inconformismo, sem, contudo, apontar violação de dispositivo da Constituição da República, o que torna desfundamentado o apelo, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado.

Nesse contexto, incide na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 221, I, desta Casa, que recentemente incorporou o Tema nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com a seguinte redação:

"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)"

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1450/2003-012-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO PARAENSE DE ESTUDOS SUPERIORES S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

AGRAVADOS : JOSÉ CLODOALDO MACHADO LOPES FERNANDES E SOCIEDADE CIVIL NÓBREGA POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, inconformada com o r. despacho de admissibilidade à fl. 152, que negou seguimento a seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 155/162.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu regular prosseguimento. Verifica-se a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado dos agravados. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2523/1973-005-02-40.0TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO ROMEIRO DOS REIS

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MAURO GUIMARÃES

AGRAVADO : LILIAN MARIN.

D E C I S Ã O

Inconformado com a r. decisão proferida à fl. 41 pela dª. Juíza Presidente do TRT/2ª Região, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento, na forma dos art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, insistindo no regular processamento do recurso.

O recurso foi processado nos autos relativos ao agravo de instrumento que originou o acórdão recorrido; a reclamante apresenta contraminuta às fls. 47/49 e contra-razões às fls. 50/52.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho opina, à fl. 55/56, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não-provimento do agravo de instrumento.

É o Relatório.

O reclamado visa impulsionar recurso de revista, interposto em face do acórdão regional nº 02523/1973-005-02-01-9, proferido em agravo de instrumento, por ele interposto e ao qual o Tribunal Regional negou provimento.

A decisão agravada se lastreia, para a inadmissibilidade do recurso, na ausência de requisito geral, atinente à recorribilidade da decisão. Observa-se por primeiro, ser de regra na Justiça do Trabalho a ir-recorribilidade das decisões interlocutórias, como expresso no art. 893, § 1º, da CLT. Outrossim, ao dispor sobre o recurso de revista, o art. 896 da CLT prevê seu cabimento em face das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, denotando, de plano, os limites dessa interposição.

Mediante a Súmula 218, este Tribunal Superior explicita que não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento - a exata hipótese dos autos. Assim considerado, o recurso de revista não enseja admissibilidade.

Insta salientar que a matéria tem sua disciplina na legislação processual, e segundo suas disposições, foi entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que mercedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas; logo, a decisão observou os princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 218 desta c. Corte Superior e com base no artigo 896, § 5º, da CLT nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2001/1992-301-06-40.9 TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADA : MANOEL EMILIANO VIEIRA

D E C I S Ã O

O D. Juiz Presidente do eg. Tribunal do Trabalho da Sexta, mediante a decisão à fl. 51, Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face do v. acórdão proferido em Agravo de Petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, diligenciando a formação do instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade ao agravo de instrumento (fl.56).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, observado o art. 82, RITST.

É o relatório.

Examinado o presente agravo de instrumento, verifica-se que o não atendimento ao requisito recursal da tempestividade.

Com efeito, na certidão à fl. 52, está explicitado que, em 16.03.2004 (terça-feira), ocorreu a publicação da decisão denegatória do seguimento ao recurso de revista. Iniciada a contagem no dia imediato, o prazo para a interposição do agravo de instrumento se completou no dia 24.04.2004, quarta-feira. A empresa, no entanto, protocolizou o agravo de instrumento, no dia 29.03.2004 (fl.02), quando já transcorrer o prazo recursal.

Em face do exposto, ante a intempestividade do recurso, e observando o disposto no artigo 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST AIRR-645/1993-021-01-40-0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTE PARANAPUÁ S.A.
AGRAVADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada Transporte Paranapuão S., em face do v. acórdão pelo qual foi julgado o recurso ordinário interposto em agravo de petição. Inconformado, o reclamado, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O agravado apresentou contrariedade ao agravo de instrumento.

Não houve manifestação do d. representante do Ministério Público do Trabalho, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento, segundo o disciplinamento dado pelo art. 897,CLT, impõe à parte a formação do instrumento, mediante o traslado de peças obrigatórias e que são relativas, diretamente, ao ato impugnado, e de peças necessárias à compreensão da controvérsia, dada a feição do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado.

Constitui dever da parte, a formação do instrumento, com a apresentação das peças a tanto destinadas, observados os requisitos de sua validade e os prazos legais.

In casu, a agravante deixou de juntar, para a formação do instrumento, a certidão de publicação do acórdão regional em agravo de petição, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista; logo, é indispensável na formação do agravo de instrumento, considerados o inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, TST. Tal posicionamento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SbDI-1/TST. Cumpre ressaltar que não existem elementos sobre a tempestividade do recurso de revista, nada constando diretamente a respeito na r. decisão denegatória na qual não consta a data correspondente à publicação da decisão recorrida.

Ora, cumpre à agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST AIRR-1038/1993-262-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : DR. TIAGO CRIPA ALVIM
AGRAVADO : RAIMUNDO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERREIRA RAMOS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente Administrativo no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Diadema, em face do v. acórdão pelo qual foi julgado o agravo de petição.

Inconformado, o reclamado, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O agravado, devidamente intimado, não apresentou contrariedade ao agravo de instrumento, consoante certidão de fls. 40, verso.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do agravo, considerando estar insuficientemente formado o instrumento.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento, segundo a disciplina decorrente do art. 897,CLT, impõe à parte a formação do instrumento, mediante o traslado de peças obrigatórias e que são relativas, diretamente, ao ato impugnado, e de peças necessárias à compreensão da controvérsia, dada a previsão de conversão do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado.

Constitui dever da parte, a formação do instrumento, com a apresentação das peças a tanto destinadas, observados os requisitos de sua validade e os prazos legais.

In casu, a agravante não apresentou, para a formação do instrumento a certidão de publicação do acórdão regional em agravo de petição, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista; logo, é indispensável na formação do agravo de instrumento, considerados o inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, TST. No sentido dessa exigência, está disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SbDI-1/TST. Cumpre ressaltar que não existem, nos autos, outros elementos que sirvam à comprovação da tempestividade do recurso de revista, a cujo respeito não consta análise circunstanciada na r. decisão agravada, pois nele não há referência à data correspondente à publicação da decisão recorrida.

Ora, cumpre ao agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST AIRR-300/1995-044-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGEPIRED SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
PROCURADOR : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADO : ALTINEU TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região proferiu a decisão às fls. 67/68, negando seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, em face do v. acórdão regional. Inconformado, o reclamado, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O agravado apresentou contrariedade aos recursos (fls. 73/82).

O d. representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento, segundo a disciplina decorrente do art. 897,CLT, impõe à parte a formação do instrumento, mediante o traslado de peças obrigatórias e que são relativas, diretamente, ao ato impugnado, e de peças necessárias à compreensão da controvérsia, dada a previsão de conversão do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado.

Constitui dever da parte, a formação do instrumento, com a apresentação das peças a tanto destinadas, observados os requisitos de sua validade e os prazos legais.

In casu, a empresa agravante não trasladou, para a formação do instrumento, a cópia do acórdão relativo aos embargos de declaração que interpôs ao acórdão em que julgado o agravo de petição, bem como as cópias correspondentes às certidões de publicação de ambos os acórdãos. Assim, não forneceu elementos para a compreensão integral da controvérsia e para a verificação da tempestividade do recurso de revista. São peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento, considerados o inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e o

item III da Instrução Normativa nº 16/99, TST. No sentido dessa exigência, está disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SbDI-1/TST. Ademais, as peças que foram apresentadas desatendem à exigência constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, uma vez que elas não estão devidamente autenticadas. Embora a autenticação possa ocorrer na forma prevista no art. 830 da CLT ou segundo a faculdade decorrente do art. 544, § 1º, CPC, em favor do advogado subscritor do recurso, não ocorreu a satisfação desse requisito de validade do traslado.

Portanto, é insatisfatória a formação do instrumento, visto que falta o traslado de peças necessárias e as peças que foram trasladadas estão irregulares. Cumpre ao agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01210/2002-0038-02-40.1TRT 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAISWOL & WAISWOL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADA : JESSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face do v. acórdão proferido em Recurso Ordinário.

Inconformado, o reclamado, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O agravado, devidamente intimado, não apresentou contraminuta, consoante certidão de fls. 70, verso.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

Relatado.

Do exame do presente agravo, verifica-se que não foi observado a regular formação do instrumento. Com efeito, incumbe ao agravante apresentar cópias das peças necessárias e essenciais ao deslinde da controvérsia, com a devida autenticação. Como disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, as peças que compõem o instrumento, além da identificação quanto ao processo de que foram extraídas, devem ser apresentadas em cópias autenticadas.

Essa autenticação pode ocorrer na forma prevista no art. 830 da CLT ou segundo a faculdade decorrente do art. 544, § 1º, CPC, em favor do advogado subscritor do recurso. In casu, as cópias apresentadas não foram autenticadas ou foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso. Portanto, as peças trasladadas estão irregulares, e insatisfatória a formação do instrumento. Com efeito, não existe declaração sem a devida subscrição do seu teor e, assim, não houve o cumprimento de exigência legal.

Constatada a desatenção ao item IX da Instrução Normativa 16/99 e ao art. 830 da CLT, falta requisito do recurso, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1254/2002-003-04-40.7 TRT 4ª Região

AGRAVANTE : MÁRIO LUÍS LIMA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região, mediante a r. decisão às fls. 46/47, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, que irressignado interpôs agravo de instrumento, pendendo as razões de fls. 02/05.

Não houve apresentação de contrariedades (certidão à fl. 53v).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento, segundo o disciplinamento dado pelo art. 897,CLT, impõe à parte a formação do instrumento, mediante o traslado de peças obrigatórias e que são relativas, diretamente, ao ato impugnado, e de peças necessárias à compreensão da controvérsia, dada a feição do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado.

Constitui dever da parte, a formação do instrumento, com a apresentação das peças a tanto destinadas, observados os requisitos de sua validade e os prazos legais.

In casu, o agravante deixou de apresentar, para a formação do instrumento, a certidão de publicação do acórdão regional em agravo de petição, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista; logo, constitui peça indispensável, considerados o inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, TST. Tal posicionamento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SbDI-1/TST. Não existem, nos autos, outros elementos que sirvam à comprovação da tempestividade do recurso de revista, e a seu respeito, ademais, não consta análise



circunstanciada na r. decisão agravada, visto que não há referência à data correspondente à publicação da decisão recorrida; em que pese à indicação da parte de que o início do prazo recursal correspondeu ao dia 27 de março de 2004, subsiste a falta da devida comprovação do fato alegado.

Cumpra ao agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Assim, verificada a omissão de peça e insuficiência do traslado para a análise dos requisitos do recurso cujo impulsionamento é pretendido, está configurada a hipótese de não conhecimento, como prevista no art. 897, § 5º, caput, CLT.

Com esses fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-103/2003-073-02-40.4TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA THEREZA ISSA SAAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA LINS
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
AGRAVADO : HOFERSA HOTÉIS LTDA.

D E C I S Ã O

Inconformada com a r. decisão de fls. 71/72, proferida pela doutra Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a terceira embargante interpôs agravo de instrumento, expondo as razões de 02/06.

Contramina apresentada, pelo exequente (fls. 75/80). Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, porque não se configurou hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

É o Relatório.
Sobre a formação do agravo de instrumento, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, no sentido de constituir ônus da parte promovê-lo, sob pena de não conhecimento; outrossim, indica as peças cujo traslado deve ser feito, acrescido daquele referente às peças que sejam úteis ao deslinde e compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/99, TST, no item IX explícita, ainda, que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

No caso, a agravante deixou de observar essas normas, porquanto apresentou peças simples, sem a devida autenticação, e não se valeu o advogado do permissivo legal pelo qual poderia declará-las autênticas sob sua expressa responsabilidade, nos moldes do art. 544, § 1º, *in fine*, do CPC.

Cumpra ressaltar que, sendo dever da parte providenciar a correta formação do agravo de instrumento, qualquer omissão em que incorra não autoriza diligência para suprir a falta. Assim ocorre porque o direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que defluiu, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria.

Por esses fundamentos e com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

Juíza CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-840/2003-104-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALTER MAGRI
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉBER DOTOLI VACCARI
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS - COOPERREAL

D E C I S Ã O

Inconformado com a r. decisão que denegou seguimento a seu recurso de revista, o empregado interpôs agravo de instrumento, no qual solicitou que as peças necessárias ao recurso fossem providenciadas pela Secretaria do Tribunal Regional, vez que beneficiário da justiça gratuita.

Indeferido o pleito por ser de inteira responsabilidade da parte a formação do agravo de instrumento, foi aberto prazo para que o interessado apresentasse as peças necessárias. Sob protestos, ele apenas reiterou o que postulava. Novamente indeferido o pedido, teve uma vez mais teve a oportunidade de regularizar seu processo.

O agravo de instrumento foi processado.

Contramina foi apresentada a fls. 09/11.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, porque não se configurou hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

É o Relatório.

De acordo com a Lei nº 1060/1950, a assistência judiciária refere-se apenas a isenção das despesas processuais e daquelas referentes a publicações, a produção de provas e a honorários de advogado. Não abrange, portanto, a pretensão da parte de ver formado o agravo de instrumento pela Secretaria do Tribunal Regional, com base no pedido de gratuidade da justiça. Cabe à parte zelar pela formação de seu agravo, e a imputação dessa responsabilidade a outrem depende de previsão legal.

Instado duas vezes a regularizar o seu processo, o reclamante não o fez, e o agravo de instrumento foi remetido a este Tribunal com o traslado deficiente.

A ausência das peças necessárias ao deslinde da ação resulta na impossibilidade de o apelo ultrapassar a fase de conhecimento. Com efeito, nessa espécie recursal, é exigida, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Nesse sentido, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT:

" Art. 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Ao escrever sobre os "agravos", Cândido Rangel Dinamarco pontuou que o novo sistema do agravo instituiu um grave ônus a cargo do agravante "(...) que é a formação do instrumento do agravo por seus próprios meios e iniciativa" em razão do "nada requererá a juiz algum, nem ficará ao cartório qualquer encargo ou dever - salvo, naturalmente, o de fornecer cópias autenticadas, quando solicitadas. Mesmo no tocante às peças essenciais a serem incluídas no instrumento, tudo competirá exclusivamente ao agravante." (in "A reforma do Código de Processo Civil", pág. 282).

Uma vez desatendida essa providência, não cabe medida para substituí-la, ou a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, como estabelece o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto defluiu, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Por esses fundamentos e com base no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 218 deste Tribunal Superior, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

Juíza CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. Nº TST AIRR-1011/2003-005-23-40-9TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CED - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO : DOMINGOS JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto por Centro Distribuidor de Produtos Ltda., em face do v. acórdão pelo qual foi julgado o recurso ordinário interposto.

Inconformado, o reclamado, mediante as razões de fls. 03/07, interpôs agravo de instrumento, na forma do artigo, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A agravada apresentou contrariedade ao agravo de instrumento.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, por não estar configurada hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O eg. Tribunal Regional da 23ª Região, por meio do r. despacho, às fls. 143/144, considerou que o juízo para a interposição do recurso de revista não se encontrava integralmente garantido, o que levou a considerá-lo deserto. A fundamentação exposta no r. despacho agravado está abaixo transcrita, **verbis**:

"(...) Todavia, no que concerne ao preparo, não obstante o recorrente tenha efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário (documento à fl. 508), deixou de efetuá-lo no que se refere ao presente recurso, consequentemente, a deserção é medida que se impõe.

(...)

O recorrente, quando da interposição recurso ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), quantia esta que satisfaz a exigência legal para aquele recurso.

(...)

A condenação fixada em primeira instância (sentença de fls. 455/478) foi no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por conseguinte, o recorrente deveria ter efetivado o depósito atinente ao presente recurso até ao limite máximo estabelecido pelo colendo TST ou até atingir o montante da condenação. Todavia, pelo que detecto, restringiu-se a complementar o depósito recursal até chegar ao valor máximo exigido para o recurso de revista (fl. 599), contrariando, assim, o art. 899 da CLT e enveredando por interpretação diversa da alcançada pela Orientação Jurisprudencial supracitada.

Assim, ante a ausência de depósito recursal, nego trânsito ao presente recurso, porquanto deserto (...)" (fl. 143/144).

A agravante sustenta que providenciou a complementação do limite legal, não havendo que se falar em deserção, pois os valores recolhidos nas duas guias de depósito somam o teto estabelecido pelo Tribunal Superior do Trabalho para a interposição do recurso de revista.

Com razão o referido despacho denegatório.

Cumpra observar que a sentença arbitrou em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor da condenação, conforme se verifica às fls. 65, sendo que o eg. Tribunal Regional não arbitrou novo valor à condenação.

Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, hoje ratificada por sua incorporação à súmula 128, item I, através da Resolução nº 129/2005 do TST, publicada no Diário de Justiça de 20/04/05, firmou posicionamento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção e, quando atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso.

Nesse sentido, cabia à reclamada depositar a diferença entre o valor já depositado, por ocasião da interposição do recurso ordinário (R\$4.169,33 - fls. 92) e o valor total da condenação, ou efetuar o depósito referente ao valor do limite previsto no Ato 371/04 - R\$8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), o que não foi observado.

Por esse motivo, mostra-se correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, pois a regra é clara e o valor do depósito recursal está expressamente definido no sobredito ato.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2005.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1948/2003-048-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : T. M. E. TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO : JOSÉ ANTUNES
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

D E C I S Ã O

Inconformada com a r. decisão proferida às fls. 22 pela dª. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de revista, a primeira reclamada interpôs agravo de instrumento, na forma da alínea b do art. 987 da Consolidação das Leis do Trabalho, solicitando o processamento do recurso nos autos principais.

Indeferido o pleito com escopo na Resolução Administrativa nº 930/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/1999, ambas do TST, foi aberto prazo para que o agravante apresentasse as peças necessárias.

O agravo de instrumento foi processado. Não houve apresentação de contraminuta.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, porque não se configurou hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

É o Relatório.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Nesse sentido, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT:

" Art. 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que o agravante não trouxe aos autos cópia do acórdão do Tribunal Regional e da petição do recurso de revista, indispensáveis ao deslinde da ação, a teor do que dispõem o § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ao escrever sobre os "agravos", Cândido Rangel Dinamarco pontuou que o novo sistema do agravo instituiu um grave ônus a cargo do agravante "(...)" que é a formação do instrumento do agravo por seus próprios meios e iniciativa" em razão do "nada requererá a juiz algum, nem ficará ao cartório qualquer encargo ou dever - salvo, naturalmente, o de fornecer cópias autenticadas, quando solicitadas. Mesmo no tocante às peças essenciais a serem incluídas no instrumento, tudo competirá exclusivamente ao agravante." (in "A reforma do Código de Processo Civil", pág. 282).

Ressalte-se, nesta linha de entendimento, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura, para a parte contrária, o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Por esses fundamentos e com base no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 218 deste Tribunal Superior, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1949/2003-013-15-40.7 TRT 15ª Região

AGRAVANTE : SÍLVIA HELENA DE MORAES DIAS.
ADVOGADA : DRA. MÁRIO MENDONÇA
AGRAVADO : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ZANON

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região, mediante o r. despacho de fl. 77, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, que irrisignada interpôs agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/07.

Contraminuta foi apresentada a fls. 82/104.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Relatado.

Ao interpor agravo de instrumento, deve a parte observar a disciplina da espécie atendendo assim ao requisito recursal relativo à formação do instrumento. Para tanto, impõe-se-lhe a apresentação completa de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso, segundo a disciplina dada pelo art. 897, § 5º, da CLT, que estabelece:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Verifica-se, **in casu**, que a agravante não diligenciou a correta formação do instrumento. Não foi trasladado o recurso de revista; torna-se inviável a análise do recurso, pela impossibilidade de conhecimento da matéria versada, da argumentação expendida e da extensão da pretensão recursal. Ademais, não há como apurar se sua interposição se efetivou dentro do prazo legal pois ausente o registro protocolar que lhe confere a tempestividade. Destarte, a ausência de peça obrigatória, recurso de revista, torna irregular a formação do instrumento, aplicando-se a expressa previsão do art. 897, § 5º, parte inicial, CLT.

Não obstante, ainda que não houvesse a ausência do recurso de revista, a Agravante deixou de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que a certidão de publicação do acórdão regional é documento hábil para aferir-se a tempestividade do recurso de revista, logo, indispensável na formação do agravo de instrumento, após o advento da Lei nº 9.756/98. No caso, incidem o inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, baixada por esta Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99.

Tal posicionamento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SbdI-1/TST, que assim dispõe, **verbis**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Não há como se admitir que o r. despacho denegatório ateste a tempestividade da revista; isto porque o juízo de admissibilidade é desta Corte **ad quem** e é abrangente dos pressupostos recursais, requisitos extrínsecos e intrínsecos, além dos específicos do recurso de revista, sendo insuficiente a simples referência, no despacho agravado, à tempestividade do recurso, sem circunstanciar a data correspondente à publicação da decisão recorrida.

Agrega-se, outrossim, a orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.6.95 - AgRgAg 149.722, 1ª T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada.

Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade do tratamento, não conheço do agravo". (AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 25.8.99).

Impende acrescentar que é incabível a promoção de diligência para suprir a ausência de quaisquer peças. A agravante interpôs o recurso sem observar as exigências legais, incidindo, portanto, a consequência já expressa no § 5º do art. 897, CLT quanto ao não conhecimento do agravo cujo instrumento denota a ausência de traslado completo de peça obrigatória ou destinada à apreensão da controvérsia.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. Nº TST AIRR-1729/2004-092-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDO DOS SANTOS
PROCURADOR : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, em face do v. acórdão pelo qual foi julgado o recurso ordinário interposto pelo reclamante em ação sob procedimento sumaríssimo.

Inconformado, o reclamante, mediante as razões às fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

A empresa agravada apresentou contraminuta e contra-razões, acotadas às fls. 82/102.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento, segundo o disciplinamento dado pelo art. 897,CLT, impõe à parte a formação do instrumento, mediante o traslado de peças obrigatórias e que são relativas, diretamente, ao ato impugnado, e de peças necessárias à compreensão da controvérsia, dada a feição do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado.

Constitui dever da parte, a formação do instrumento, com a apresentação das peças a tanto destinadas, observados os requisitos de sua validade e os prazos legais.

In casu, o agravante deixou de apresentar, para a formação do instrumento, a certidão de publicação do acórdão regional em agravo de petição, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista; logo, é indispensável na formação do agravo de instrumento, considerados o inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, TST. Tal posicionamento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SbdI-1/TST. Cumpre ressaltar que não existem, nos autos, outros elementos que sirvam à comprovação da tempestividade do recurso de revista, e a seu respeito, ademais, não consta análise circunstanciada na r. decisão agravada, visto que não há referência à data correspondente à publicação da decisão recorrida.

Ora, cumpre à agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juiza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2289/2002-049-02-40.1 TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO COVAS NETO
Advogado : Dr. Osvaldo Arvate Júnior
Agravados : DANIELLA PORTÁSIO BORGES e PLUGBONUS S/A
Advogada : Dra. Cinthya Macedo Pimentel

D E C I S Ã O

O reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, inconformado com o r. despacho de admissibilidade à fl. 79, que negou seguimento a seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 82/89.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu regular prosseguimento. Verifica-se a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da 2ª agravada. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2714/2002-026-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADA : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDA
AGRAVADOS : CARLOS FRANCISCO BARBOSA LIMA E TV MANCHETE LTDA
ADVOGADO : DR. JONAS DE SOUZA PEIXOTO

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, inconformada com o r. despacho de admissibilidade à fl. 127, que negou seguimento a seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu regular prosseguimento. Verifica-se a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da 2ª agravada. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2727/2003-027-12-40.0 TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADA : CACILDA REGINA MAFFIOLETTI FLORIANO
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 139/142, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Banco-reclamado, insurgindo-se quanto aos temas: "quitação - validade" e "expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS - responsabilidade".



O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário do Banco-reclamado, afastou a quitação, consignando que "a quitação passada por ocasião da rescisão contratual atinge as parcelas e os valores discriminados no TRCT, de tal sorte que, se o empregado entender persistirem diferenças a seu favor, pode pleiteá-las em Juízo".

Inconformado, o Banco-reclamado interpõe recurso de revista, alegando que a homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho no sindicato representativo da categoria importou em ato jurídico perfeito. Apontou violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O recurso de revista, contudo, no particular, não alcança condições de admissibilidade, na medida em que o v. acórdão recorrido proferiu decisão que se harmoniza com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 330, de seguinte teor:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo de aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Banco-reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustentou que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Transcreve jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDII do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, do CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2727/2003-027-12-00.6 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : **CACILDA REGINA MAFFIOLETTI FLORIANO**
ADVOGADO : **DR. IREMAR GAVA**
RECORRIDO : **BANCO ABN AMRO REAL S/A.**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING**

D E C I S ã o

Iresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 127/135), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 137/156), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto de fls. 151/152 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de Reclamação Trabalhista pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, tem início a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional, ao reputar prescrito o direito de ação da Reclamante para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4566/2003-902-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **UNIBANCO - TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **DR. NEWTON DORNELLES SARATT**
AGRAVADO : **ANTÔNIO PEREIRA LOBO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ROBERTO TACITO**

D E C I S ã o

Inconformado com o despacho de fls. 345, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, às fls. 377/349 renovando as violações e os argumentos já expendidos. Em suas razões de agravo, assevera o reclamado que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contramínuta apresentada às fls. 352/355. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

O tema em debate - atualização monetária e juros - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTÉVÃO MALLET, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Quanto à suposta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, alegada somente nas razões do agravo de instrumento, frise-se que se trata de inovação recursal, tendo em vista que não foi argüida no momento oportuno, qual seja, o da interposição do recurso de revista, restando, pois, preclusa a oportunidade para qualquer manifestação da parte acerca da citada violação constitucional.

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 8382/2002-906-06-00.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA**
AGRAVADO : **VALDIR RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. GÉRSON GALVÃO**

D E C I S ã o

Inconformado com o despacho de fls. 680/681, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, às fls. 685/691, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera o reclamado que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contramínuta apresentada às fls. 696/697.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O pronunciamiento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo sub examine, porquanto o agravante, com vistas a ver destrancado o recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada, Efetivamente, o agravante não se insurgiu contra os óbices processuais adotados pela r. decisão para obstaculizar seu recurso de revista.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso de revista por entender que o mesmo não se enquadrava na hipótese preconizadas no § 2º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que o agravante não demonstrou a alegada violação de dispositivo da Constituição Federal.

Ocorre, entretanto, que o agravante não se insurgiu contra os fundamentos do despacho, preferindo copiar as mesmas razões alinhadas em seu recurso de revista, o qual se insurgiu contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Tal conduta é processualmente incorreta, uma vez que a parte, assim procedendo, não se insurge, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não foram atacados pelo agravante.

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8399/2002-906-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **LASTRO PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. YURI FIGUEIREDO THÉ**
AGRAVADO : **JAIDE VIEIRA DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO : **DR. MARIA JERUZA XAVIER MARIQUES**

D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 364, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 368/374, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contramínuta não foi apresentada conforme certidão às fls. 377.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

In casu, observa-se que a reclamada, no recurso de revista, limita-se a demonstrar o seu inconformismo, sem, contudo, apontar violação de dispositivo da Constituição da República, o que torna desfundamentado o apelo, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado.

Nesse contexto, incide na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 221, I, desta Casa, que recentemente incorporou o Tema nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com a seguinte redação:

"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)"

Quando à suposta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, alegada somente nas razões do agravo de instrumento, frise-se que se trata de inovação recursal, tendo em vista que não foi argüida no momento oportuno, qual seja, o da interposição do recurso de revista, restando, pois, preclusa a oportunidade para qualquer manifestação da parte acerca da citada violação constitucional.

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 8426/2002-906-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO : MARIA GILVANDEIDE SILVA QUINTINO

ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO

D E C I S ã o

Inconformado com o despacho de fls. 393, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, às fls. 399/407, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera o reclamado que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 413/414.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo sub examine, porquanto o agravante, com vistas a ver destrancado o recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão greeuada.

Efetivamente, o agravante não se insurgiu contra os óbices processuais adotados pela r. decisão para obstaculizar seu recurso de revista.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso de revista por entender que o mesmo não se enquadrava na hipótese preconizadas no § 2º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que o agravante não demonstrou a alegada violação de dispositivo da Constituição Federal.

Ocorre, entretanto, que o agravante não se insurgiu contra os fundamentos do despacho, preferindo copiar as mesmas razões alinhadas em seu recurso de revista, o qual se insurgiu contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Tal conduta é processualmente incorreta, uma vez que a parte, assim procedendo, não se insurgiu, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não foram atacados pelo agravante.

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9274/2002-906-06-00.3 TRT- 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA GIZ (ANDRÉ BORBA RIBEIRO)

ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO

AGRAVADO : PRACÍLIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 129, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Consoante certidão lavrada à fl. 130, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 06/5/2003 (terça-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 07/5/2003 (quarta-feira), tem-se que findou em 14/5/2003 (quarta-feira).

Verifica-se no registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 131, que o recurso somente foi interposto em 16/5/2003 (sexta-feira), quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal.

Extemporâneo o apelo, tem-se que não merece seguimento, a teor do disposto na parte final do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por todo o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento da reclamada, por intempestivo.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10271/2002-906-06-00.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉCIO DE CERÂMICA S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA

AGRAVADO : ALBÉRICO BOAVENTURA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 234, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 242/248 renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão às fls. 254. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

O tema em debate - correção monetária - época própria - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTEVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-11486/2004-007-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

EMBARGADO : MÁRCIO BARROS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIEL BENAION MELLO

D E C I S ã o

Mediante a decisão monocrática de fls. 125/126, invocando a Súmula nº 363, do TST, dei provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e FGTS.

Irresignado, o Reclamado interpõe embargos de declaração alegando ausência de fundamentação acerca da limitação da condenação ao FGTS.

Por outro lado, pretende o prequestionamento. Sustenta a necessidade de apreciação da declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do Art. 19-A da Lei nº 8.036/90, na hipótese de contrato nulo. Contudo, não assiste razão ao ora Embargante.

O Tribunal Pleno desta Corte já pacificou a questão quando, na sessão de 28.10.2003, alterou a Súmula nº 363/TST para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Observe-se que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 confere o direito ao depósito do FGTS ao trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, a teor da norma prevista no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

No tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, impende assentar que a via recursal eleita não se presta para tal fim, cabendo, ainda, registrar que referido pedido sequer constou das razões do recurso de revista.

À vista do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25333-2002-900-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO : LUIZ MILTON BONIFÁCIO

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E C I S ã o

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender não ser o mesmo cabível contra decisão proferida em agravo regimental.

Contraminuta ofertada às fls. 111/112.

Processo não submetido ao exame da douda Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópia não autenticadas da procuração outorgada aos subscritores do presente agravo, peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento, recaindo sobre ela o ônus de zelar pela sua correta formação.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30213/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA

ADVOGADOS : DR. VINÍCIUS GOULART E JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO

AGRAVADO : NEIVA SOLANGE AUGUSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 1261/1262, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 1265/1272 renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta não foi apresentada conforme certidão às fls. 1276v. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

Os temas em debate - diferenças salariais e correção monetária - revestem-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, caput e II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTEVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)



No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Quanto à suposta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, alegada somente nas razões do agravo de instrumento, frise-se que se trata de inovação recursal, tendo em vista que não foi argüida no momento oportuno, qual seja, o da interposição do recurso de revista, restando, pois, preclusa a oportunidade para qualquer manifestação da parte acerca da citada violação constitucional.

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50364/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA
ADVOGADO : DR. JEAN PAUL BARBUSCIA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular às fls. 181/182, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice contido na Súmula nº 214 desta Corte.

Contraminuta e contra-razões às fls. 185/189 e 195/201.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu regular prosseguimento. A agravante deixou de promover o traslado da **certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional** - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decisor do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70400/2002-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MANOELI
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADA : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA PINHEIRO DE MELO

D E C I S ã o

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fl. 253, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "adicional de insalubridade - salário mínimo".

O Eg. Regional manteve a r. sentença, no tocante ao reconhecimento do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Adotou os seguintes fundamentos:

"A norma constitucional do inc. XXIII, do Art. 7º, é clara ao utilizar a expressão "remuneração", reconhecendo o caráter remuneratório do referido adicional e, no inc. IV, do mesmo artigo, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas sim impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação." (fl. 189)

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante insistiu em que a remuneração serviria como base de cálculo do adicional de insalubridade. Apontou violação ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal. Indicou arestos que reputou divergentes.

Infundado o inconformismo do Reclamante.

O v. acórdão regional, na forma como proferido, encontra-se em consonância com a Súmula nº 228 do TST, vazada nos seguintes termos:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

O percentual do **adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo** de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." (sem destaques no original)

Inviável, portanto, aferir a alegada violação ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal, bem como a apontada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denegou seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77577/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DIAS MARQUES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

D E C I S ã o

Inconformado com o despacho de fls. 722, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, às fls. 724/738, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera o reclamado que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta não foi apresentada conforme certidão às fls. 741v. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

In casu, observa-se que o reclamado, no recurso de revista, limita-se a demonstrar o seu inconformismo, sem, contudo, apontar violação de dispositivo da Constituição da República, o que torna desfundamentado o apelo, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado.

Nesse contexto, incide na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 221, I, desta Casa, que recentemente incorporou o Tema nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com a seguinte redação:

"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)"

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96054/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR
AGRAVADO : AIRTON MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 413/414, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base nas Súmulas nº 266 e 297 do TST, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta não foi apresentada conforme certidão às fls. 422v.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

O tema em debate - arrematação - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTÉVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-100344/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : VALMOCI SERAFIM
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

D E C I S ã o

Inconformado com o despacho de fls. 714, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, às fls. 716/718 renovando as violações e os argumentos já expendidos. Em suas razões de agravo, assevera o reclamado que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contramínuta apresentada às fls. 722/726.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

O tema em debate - integração da gratificação semestral no 13º salário - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTEVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-104842/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATA PEREIRA ZANARDI

AGRAVADO : PAULO AUGUSTO PACHECO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 287/288, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 290/293 renovando as violações e os argumentos já expendidos. Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contramínuta não foi apresentada conforme certidão às fls. 296v. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

O tema em debate - cálculo das horas extras - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTEVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Quanto à suposta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, alegada somente nas razões do agravo de instrumento, frise-se que se trata de inovação recursal, tendo em vista que não foi argüida no momento oportuno, qual seja, o da interposição do recurso de revista, restando, pois, preclusa a oportunidade para qualquer manifestação da parte acerca da citada violação constitucional.

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-559.428/99.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA FRANÇA

EMBARGANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA PARATELI

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACOLLI

D E C I S ã o

O Eg. Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de que, a falta ao trabalho para doação voluntária de sangue, direito assegurado no artigo 473, inciso IV, da CLT, não confere à Reclamada o direito de efetuar descontos no salário da Reclamante.

Neste passo, asseverou que, apesar da notoriedade da promoção da campanha sindical para doação de sangue, não se divisava ilegalidade do ato pretendida pela Reclamada, porque não havia prova de que a Reclamante houvesse sido coagida a participar da referida campanha, a não ser o fato da efetiva "comprovada doação".

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma da r. decisão. Argumenta que os descontos efetuados deveriam-se ao fato de a Reclamante faltar ao trabalho para doar sangue, tendo por intuito protestar contra a v. decisão do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, que teria considerado a greve abusiva. Traz arrestos a confronto.

Os fundamentos adotados pelo v. acórdão impugnado evidenciam que a Reclamada não carrou aos autos qualquer prova que caracterizasse o intuito de a Reclamante faltar ao trabalho para protestar contra a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Dai se segue que adotar entendimento diverso do abraçado pelo Eg. Regional, a fim de verificar se a ausência da Reclamante ao trabalho teve por intuito protestar, ou não, contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho, supõe reexame de fatos e provas, o que é vedado, por óbice da Súmula 126 do TST.

Revela-se, pois, inadmissível o recurso de revista interposto.

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, **denego seguimento** ao recurso de revista, com apoio no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-721.939-2001.7

RECORRENTE : DORALICE LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MACHADO

RECORRIDO : BENEDICTO ROSA SALLES

ADVOGADO : DR. MIGUEL SERRANO NETO

D E C I S ã o

1. Vistos, etc.

2. Julgado o recurso de revista, não se conheceu do apelo quanto ao tema "relação de emprego - caracterização". Interpõe a Recorrente "Agravo de Instrumento".

3. Entendo que o agravo de instrumento interposto afigura-se inadmissível.

4. Com efeito, nos termos do art. 239 do Regimento Interno do C. TST, resulta imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de conversão.

5. Assim, porque manifestamente incabível na espécie, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

6. Publique-se para a ciência.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-RR-757.801/01.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

RECORRIDOS : CINIRA DE ALMEIDA ALVES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

D E C I S ã o

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 206/211), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 222/243), insurgindo-se quanto ao tema: gratificação natalina - adiantamento - conversão para moeda corrente.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento da diferença entre o adiantamento da gratificação natalina em fev/94, pelo valor nominal convertido em real, e a importância deduzida do salário dos empregados em nov/94.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o Eg. Regional, ao deixar de admitir a conversão da moeda, na forma prevista na Medida Provisória 434/94, afrontou o artigo 24 da Lei nº 8.880/94. Aponta, ainda, violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, além de alinhar arrestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Entendo que houve malferimento do artigo 24 da Lei 8.880/94.

Senão, vejamos.

As Leis nºs 4.090/62 e 4.749/64 estabelecem que, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregado fará jus, a título de adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, à metade do salário por ele percebido no mês anterior. Esse adiantamento será deduzido do valor da aludida parcela.

Com a edição da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, foi instituída a URV - indexador temporário do qual se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário, de cruzeiro para real.

O artigo 24 da aludida lei autoriza a conversão efetuada pela Recorrente, estabelecendo que se deve atentar, ao proceder à dedução do valor antecipado, à conversão em URV, observada a data do efetivo pagamento. Dispõe o referido dispositivo legal:

"Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV."

Na hipótese, o adiantamento da gratificação natalina foi efetuado antes da edição da referida lei, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, conforme concluiu acertadamente o Eg. Regional. Todavia, a dedução realizou-se na sua vigência, ficando regulada a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento.

Verifica-se que a Reclamada procedeu exatamente conforme determina a lei. A antecipação deu-se em fev/94. A partir de 1º de março/94 os salários passaram a ser convertidos em URV.

Portanto, o Eg. Regional, ao manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de diferença convertendo a parcela de cruzeiros reais para reais e não pela URV, afrontou o aludido dispositivo de lei.

Conheço, pois, do apelo, por violação ao artigo 24 da Lei 8.880/94.

No mérito, a r. decisão recorrida contraria a diretriz consubstanciada no Precedente nº 187 da Eg. SBDI1 desta Corte, convertido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47, publicada no DJ 20.04.2005, de seguinte teor:

"DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. (ex-Oj nº 187 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)"

Em consequência do conhecimento do recurso de revista por violação a dispositivo de lei, impõe-se o seu provimento para restabelecer a ordem legal.

À vista do exposto, com amparo no Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da Eg. SBDI1 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pelos Reclamantes, dispensados porque beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-773.508/2001.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

EMBARGADA : MARIA LORENA JAUTZCH

ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

D E C I S ã o

A Reclamada interpõe embargos de declaração contra a r. decisão monocrática de fls. 307/309, mediante a qual, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 4 da Eg. SBDI1 do TST e na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, dei provimento ao recurso de revista da Reclamada para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade. Em decorrência, considerei prejudicado o exame do recurso no tocante ao tema "honorários periciais".



Em suas razões, a Reclamada alega omissão na r. decisão monocrática, por entender necessário o exame do recurso de revista no tocante a todos os temas veiculados. Argumenta que "não houve exame da matéria recursal quanto a liberação da embargante ao pagamento dos honorários periciais" (fl. 314). Não lhe assiste razão.

Com efeito, da leitura da r. decisão monocrática resulta evidente que se julgou prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais" porque, excluído da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, não remanesce a condenação da Reclamada em honorários periciais.

Logo, omissão não houve.

Todavia, a fim de que não pairam dúvidas, **dou provimento** aos embargos de declaração da Reclamada, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo, apenas para esclarecer que os honorários periciais ficam a cargo da Reclamante, dispensada por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-507/2003-010-12-40.0- trt 12ª região

AGRAVANTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO : MÁRCIO NICOLAU ZIMERMANN
ADVOGADA : DR.ª ROSANA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : RC DISTRIBUIDORA DA JORNAIS LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão de fls. 76/78, que denegou seguimento a recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial e violação ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, cujo objetivo era, por sua vez, a reforma do acórdão regional que, aplicando o entendimento consagrado no item IV da Súmula nº 331 da jurisprudência desta Corte, reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante pelos créditos do reclamante junto à sua ex-empregadora, prestadora de serviços, exceto quanto à multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em que pese aos argumentos de que se vale a agravante, verifica-se que a decisão regional está em perfeita sintonia com o entendimento exposto no item IV da Súmula n.º 331 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho, assim redigido: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Por conseguinte, uniformizada a jurisprudência a respeito do tema, a admissibilidade do recurso de revista calcado na alegação de dissenso pretoriano encontra obstáculo no parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No que concerne ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, Outrossim, a suposta violação do artigo 5º, inciso II, da CF/1988, que consagra o princípio da legalidade, a ofensa somente se configura, regra geral, de maneira reflexa, e não de modo direto e literal, como exige o artigo 896, alínea "c", da CLT, conforme Súmula nº 636 do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, com apoio no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-226/2003-025-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : ALCIDES OBILER NETO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face da manifestação de fls. 428/429, baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-288/2004-103-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DRA. MÁRLEN PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO : ALEXANDER SPERIDIÃO BARCELOS
ADVOGADO : DRA. TEREZINHA DE SOUZA CUNHA

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Não houve oferta de contraminuta ou de contra-razões ao recurso trancado, consoante notícia a certidão de fl. 100.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não se atentou para a **qualidade das cópias reproduzidas**.

De fato, a agravante não tomou tal cuidado na peça que traz o **protocolo do Recurso de Revista**, o qual se apresenta ilegível. Aliás, segundo a diretriz constante no Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1, aquele constitui-se elemento indispensável na formação do instrumento, já que essencial para se aferir a tempestividade do apelo trancado.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-462/2003-062-19-40.5 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARRELA AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO : JOSUÉ DA LUZ TEMÓTEO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LEITE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : USINA CAETÉ S.A.

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Não fora ofertada contraminuta e nem contra-razões ao recurso trancado (fl. 115).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não se atentou para a **qualidade das cópias reproduzidas**.

De fato, a agravante não tomou tal cuidado na peça que traz o **protocolo do Recurso de Revista**, o qual se apresenta ilegível. Aliás, segundo a diretriz constante no Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1, aquele constitui-se elemento indispensável na formação do instrumento, já que essencial para se aferir a tempestividade do apelo trancado.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST- AIRR-493/2003-117-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO : ALEXANDRE DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA -COTRADASP
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão de fl.118, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Não foi ofertada contraminuta e contra-razões (fl. 122).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar a cópia da **certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios**, consoante exige o Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbdI-1, observando-se que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do seu recurso de revista.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-548/2000-464-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETELVINO DONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

Cumpridas as partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento cópias das procurações das partes, inclusive a outorgada ao subscritor do presente agravo - o que configura, inclusive, irregularidade de representação processual, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723/2002-057-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
AGRAVADO : LUCIMAR DOS SANTOS RIBEIRO SOBRINHO.
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGRAVADO : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

D E C I S Ã O

Insurge-se o Banco Nossa Caixa S.A. - segundo reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender que o v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com os termos da Súmula n. 331, IV, desta Corte (fls. 575/576), alegando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contraminuta e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 580/589 e 590/601, respectivamente.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

A egrégia Corte Regional, calcando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, atribuiu ao ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de eventuais verbas trabalhistas devidos pelo Ofício Serviços Gerais Ltda à reclamante, vez que beneficiário direta da mão-de-obra deste último.

Por sua vez, sustentou o agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas nos 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, reafirmando, outrossim, o conflito de teses suscitado. O recurso, todavia, não merece processamento.

Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços.

Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Pelo exposto, com fulcro no **artigo 896, § 5º, da CLT**, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735/2004-019-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES - S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO : ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : JVL DISTRIBUIÇÃO E EVENTOS LTDA

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão de fl. 74, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não foram ofertadas contraminuta e contra-razões (fl. 76, verso).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não se atentou para a qualidade das cópias reproduzidas. De fato, a agravante não tomou tal cuidado na peça que traz o **protocolo do Recurso de Revista**, o qual se apresenta ilegível. Aliás, segundo a diretriz constante no Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1, aquele constitui-se elemento indispensável na formação do instrumento, já que essencial para se aferir a tempestividade do apelo trancado.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-871/2004-031-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. ANÍBAL MIRANDA PORTO JÚNIOR
AGRAVADO : SYRIO CORRÊA DA SILVA

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não foi ofertada contraminuta e nem contra-razões, conforme certidão de fl. 119.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, consoante exige o Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbdI-1, observando-se que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do seu recurso de revista.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-928/2003-067-01-40.2 RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE
AGRAVADO : SANDRA MARIA BRANDÃO FERNANDES
ADVOGADO : DRA. SORAYA RAMOS GOMES PERNA

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 111/114 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 115/120.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, consoante exige o Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbdI-1, observando-se que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do seu recurso de revista.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1029/2002-095-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO : NEUSA MARIA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. DECIO RIBEIRO JUNIOR
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE FOZ DO IGUAÇU - APMI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RAMOS

D E C I S Ã O

Insurge-se o Município reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 73), asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não houve oferta de contraminuta (fl. 78).

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fls. 81/82, opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo.

E o relatório.

A egrégia Corte Regional, calcando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, atribuiu à ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de eventuais verbas trabalhistas devidos pela Associação de Proteção à Maternidade e à infância de Foz do Iguaçu ao reclamante, vez que beneficiária direta da mão-de-obra deste último.

Por sua vez, sustentou o agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas nos 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal, reafirmando, outrossim, o conflito de teses suscitado. O recurso, todavia, não merece processamento.

Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços.

Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Pelo exposto, com fulcro no **artigo 896, § 5º, da CLT**, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1097/2004-110-08-40.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO : JOSIMAR DOS SANTOS DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não foram ofertadas contraminuta e contra-razões (fl. 96-verso).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as razões do recurso de revista e a decisão agravada (e respectiva certidão de publicação), peças estas expressamente arroladas como obrigatórias nos dispositivos citados e essenciais para o julgamento tanto do agravo de instrumento quanto do recurso trancado.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1151/2004-002-23-40.9 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO : JOSÉ MAURO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 83/86 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 93/97.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a r. sentença, peça esta, no caso em apreço, essencial para a verificação do regular preparo do recurso de revista.

De fato, a reclamada, por ocasião do recurso de revista recolheu a título de depósito recursal, à fl. 68, a quantia de R\$ 5.598, 24 (cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), não correspondendo tal montante, por certo, ao valor fixado para tal finalidade no Ato GP de 5/8/2004, vigente à época, ou seja, R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

A peça faltante, portanto, revela-se essencial à verificação do pressuposto extrínseco do recurso de revista relativo ao preparo, vez que da mesma é que se evidencia o valor fixado na condenação, não sendo possível, ante à omissão da agravante, concluir-se a quantia recolhida quanto da interposição do apelo revisional corresponde ao total daquela última, fato este que a desoneraria do recolhimento do valor instituído no referido ato, como perflha a diretriz contida no item I da Súmula nº 128 desta Casa.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1169/2004-110-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO : NIVALDO DE JESUS LISBOA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão de fls.127/128, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não foi ofertada contraminuta e contra-razões (fl. 131).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária e correta formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar a cópia da **certidão de publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário**, consoante exige o Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbdI-1, observando-se que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do seu recurso de revista.

Também não se atentou a parte para a **qualidade das cópias** reproduzidas, vez que não tomou tal cuidado na peça que traz o protocolo do recurso de revista, o qual se apresenta ilegível.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1180/2003-114-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONARDO ANTÔNIO MENIS
ADVOGADO : DRA. VERA LÚCIA NOVAES
AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

**DECISÃO**

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 90/95 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 96/106.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo sub examine não reúne condições para seu regular prosseguimento, haja vista que a sua subscritora, Dra. Vera Lúcia Novaes, não demonstrou deter poderes para a representação processual da agravante.

Com efeito, à fl. 11 efetuou-se o traslado de uma procuração outorgada pela reclamada, ora agravante, dela, no entanto, não constando o nome da causídica que subscreve o presente Agravo de Instrumento.

Note-se, por oportuno, que embora conste do apelo em questão o nome da Dra. Ângela Maria Camargo, certo é que dele não se vislumbra a sua assinatura, não socorrendo a parte, portanto, o fato de se vislumbra no referido instrumento procuratório o nome desta causídica.

Neste prisma, o presente apelo há que ser tido como inexistente, sendo oportuno frisar que as disposições constantes dos artigos 13 e 37 do CPC não interferem na solução da controvérsia, diante da diretriz contida na Súmula nº 383/TST.

Destarte, com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1245/1999-024-05-41.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO : WILTON RAFAEL SOUZA MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓA

DECISÃO

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 141/146.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as razões do recurso de revista e a decisão denegatória de seu apelo, peças estas expressamente arroladas como obrigatórias nos dispositivos citados e essenciais para o julgamento tanto do agravo quanto do recurso trancado.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1402/2004-114-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MSE - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO : EDUARDO DEL CASTILLO RAIOL
ADVOGADO : DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ

DECISÃO

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não houve oferta de contraminuta (fl. 86).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.
É o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que o presente apelo não reúne condições para seu regular prosseguimento, porquanto, segundo a regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

A presente mudança de ordem legal, não obstante merecer os maiores elogios, pois homenageou o princípio da celeridade processual, exige atenção redobrada das partes na hora da formação do instrumento do agravo, que deverão se atentar para a **qualidade das cópias reproduzidas**, mormente para a que traz o protocolo do Recurso de Revista - fl. 66, que é o instrumento hábil à aferição da tempestividade do apelo.

No presente caso, verifico que a agravante não tomou tal cuidado, impossibilitando que seu recurso, na eventualidade de ser provido o presente Agravo, pudesse ser conhecido e julgado imediatamente. Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1847/2003-099-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARLINDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENATO GUMIER HORSCHUTZ
AGRAVADO : JOÃO FALCADE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ELISEU TOMAZELLA

DECISÃO

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não houve oferta de contraminuta ou de contra-razões ao recurso trancado, consoante notícia a certidão de fl. 87.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas de todas as peças que tem seu regular traslado exigido por lei.

Outrossim, não vislumbro tenha o procurador que subscreve a minuta do agravo, lançado mão da faculdade insculpida na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT.

Saliento, por oportuno, que detém a referida faculdade apenas o signatário do agravo de instrumento, não atendendo, pois, à exigência legal a afirmação em tais peças de que as mesmas conferem com as originais, se realizada por outra pessoa que não aquele, ainda que se trate de advogado a quem a agravante outorgou poderes para representá-la em juízo.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1871/1998-022-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : ANA CRISTINA ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO ARAÚJO

DECISÃO

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 82/83 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 84/85.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, consoante exige o Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbDI-1, observando-se que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do seu recurso de revista.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2284/2001-003-15-4-0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CÉSAR RAMOS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P

ADVOGADO : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO : AMAFI EMPREITEIRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS RÊ SORIANO
AGRAVADO : STJ EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

DECISÃO

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta e contra-razões apresentadas pela TELESP às fls. 95/99 e fls. 100/111, respectivamente.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

Compulsando os presentes autos observo que o presente apelo não reúne condições para seu regular prosseguimento, quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional (fls. 74/75), a qual constitui peça essencial para aferir a tempestividade ou não de seu Recurso de Revista.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se

Brasília, 28 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3180/2001-020-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGEUMAR - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES

AGRAVADO : LAURA BARBOSA DA SILVA BRITO

ADVOGADO : DR. VANDERLEI FERREIRA

DECISÃO

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não houve oferta de contraminuta ou de contra-razões ao recurso trancado, consoante notícia a certidão de fl. 77.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a certidão de publicação do acórdão regional, consoante exige o Tema nº 118 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbDI-1, bem como as razões do recurso de revista, a decisão denegatória e a certidão da respectiva intimação, peças estas expressamente arroladas como obrigatórias nos dispositivos citados e essenciais para o julgamento tanto do agravo quanto do recurso trancado.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3205/1999-065-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELSO FALCHETI

ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA

AGRAVADO : DA GRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 20/22.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento qualquer peça, razão por que, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, não há possibilidade de se conhecer do presente apelo.

Cumprido salientar que não socorre a parte o fato de ter pleiteado o processamento do agravo nos autos principais, pois a Instrução Normativa 16/99 desta Casa foi alterada pelo Ato GDGCI.GP. 162/03 que revogou os §§ 1º e 2º do item II, excluindo-se, assim, a possibilidade de processamento do agravo nos próprios autos, carecendo, pois, de amparo o pedido neste sentido firmado em recurso protocolizado em 16/02/2005, já que o referido ato começou a vigor, por força do Ato GDGCI.GP. 196/03, em 1º/8/2003.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14704/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGNALDO MENDONÇA ALVES
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DRA. CARLA CAMINHA TAROUCO TOMASI

D E C I S Ã O

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contra-razões ao recurso trancado ofertada às fls. 109/113 e contraminuta às fls. 114/115.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas de todas as peças que tem seu regular traslado exigido por lei.

Outrossim, não vislumbro tenha o procurador que subscreve a minuta do agravo, lançado mão da faculdade inculpada na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22250/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFO - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : MARCOS UBIRATAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFERSON CAMILO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão de fl.161, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Não foi ofertada contraminuta e contra-razões (fl. 164, verso).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das procurações de fls. 58 e 104, que outorgaram poderes a seus procuradores, dentre os quais a Dra. Nilce Carrega.

Ressalta-se, que à fl. 105, a Dra Nilce Carrega substabeleceu com reserva de iguais poderes a diversos causídicos, dentre os quais a um dos subscritores do presente apelo, o Dr. Robertson Silva Emerenciano e à Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, que, por sua vez, substabeleceu poderes aos outros dois subscritores do presente agravo, Drs. João Luiz Alves Montavani e Roberto Domingues Brandão.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, que, no presente caso, inclusive torna irregular a representação processual, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27782/2002-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDOMIRO BISPO DOS SANTOS.
ADVOGADO : ROGER LOUREIRO DOS SANTOS
AGRAVADOS : FRANCOR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : ACÁCIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR.

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/08, pleiteando o destrancamento do Recurso de Revista.

Não há, contudo, como se dar prosseguimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional relativo aos Embargos de Declaração (fls. 63/66), a qual constitui peça essencial para aferir a tempestividade ou não de seu Recurso de Revista.

De resto, nota-se que o agravante mostrou-se também alheio ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da pluricitada instrução, haja vista ter feito sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que trasladara, as quais têm seu regular traslado previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Vale ressaltar, por oportuno, que não utilizou-se o procurador que representa o agravante da faculdade prevista no § 1º do artigo 544 do CPC.

Portanto, o agravo não deve ter seu prosseguimento autorizado por força do § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31226/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO : NEIDE CAMPAGNOLI GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou violação direta e literal dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput, todos da Constituição Federal, face à inexistência de intimação para manifestação sobre os cálculos de liquidação.

Contraminuta e contra-razões ofertadas às fls. 34/36 e 37/39, respectivamente.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do agravo (fl. 43).

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento peças essenciais, cuja ausência prejudica o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado acarreta.

Em sua minuta, insurgindo-se contra o despacho denegatório, alegou a agravante que o acórdão regional teria afrontado os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV e 37, "caput", todos da Constituição Federal, porquanto não teria sido intimada para manifestar sobre os cálculos de liquidação.

Verifico que o Tribunal Regional concluiu que, embora a decisão de fl. 141 para que se reiterasse a intimação sobre os cálculos, tenha sido irregularmente direcionada no endereço da Secretaria do Estado da Educação, quando deveria ser dirigida à Procuradoria, não houve justificativa para a decretação de nulidade da decisão homologatória dos cálculos e dos atos processuais posteriores, face à ausência de prejuízo.

Tal conclusão se deu com base nos documentos dos autos principais de fls. 136, 137/140 - relativo à impugnação pela agravante aos cálculos de fls. 131/134 -, 143 e do próprio documento de fl. 141 - que se questiona a validade -, não trasladados para o instrumento e que são essenciais à compreensão da controvérsia.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812420/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : LIDIZAI GONÇALVES SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADA : OLIMPYA CORDEIRO SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Não houve oferta de contraminuta ou de contra-razões ao recurso trancado, consoante notícia a certidão de fl. 89-v.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

A egrégia Corte Regional manteve a r. sentença que atribuiu à ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços à reclamante, vez que beneficiária direta da mão-de-obra desta última, esclarecendo que a verdadeira empregadora da autora deveria fornecer as guias CD e o TRCT, sob pena de responder pelo valor equivalente, sendo a ora agravante responsável, de forma subsidiária, pelo pagamento de tal indenização, mas não em relação à referida obrigação de fazer.

Por sua vez, sustentou a agravante que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas nos artigos 2º e 3º da CLT, 5º, II, da Constituição Federal, 24 da Lei nº 7998/90, 9º da Resolução Codefat 64/94 e § único do artigo 26 da Lei 8036/90, ao argumento de que não pode ser responsabilizada pelos créditos decorrentes da condenação, tampouco ser condenada ao fornecimento das guias para o seguro-desemprego e do TRCT, obrigações estas, a seu ver, exclusivas da primeira reclamada.

O recurso, todavia, não merece processamento. Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços.

Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional, quanto à responsabilidade atribuída à agravante, encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Destaque-se que não houve condenação, de forma subsidiária, à qualquer obrigação de fazer, encontrando-se o apelo desfocado neste aspecto. Na verdade, atribuiu-se a ora agravante a responsabilidade pelo pagamento de uma indenização se não cumprida a referida obrigação pela real empregadora, amoldando-se a decisão regional, neste aspecto, à diretriz contida no verbete sumular em foco.

Pelo exposto, com fulcro no **artigo 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao presente agravo.

Determino, ainda, a retificação da autuação para fazer constar o nome da segunda agravada.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-710855/2000.5

AGRAVANTE E RECORRIDO : MARIA CÂNDIDA MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR. VINÍCIUS BECK GOULART

D E S P A C H O

Em face da manifestação de fl. 771, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 1ª Turma para reautuação, fazendo constar como agravado o BANCO ITAU S.A., legítimo sucessor do Banco Banerj S.A.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-758745/2001.2

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. KET SILVA DE AZEVEDO
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DO CARMO BENAMOR
ADVOGADA : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

D E S P A C H O

Em face do silêncio da parte contrária, que entendo como concordância com o petiçãoado às fls. 280/281, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 1ª Turma para reautuação, fazendo constar como recorrente BANCO ITAU S.A.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-763420/2001.4

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
RECORRIDO : AMILTON ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDE RODRIGUES ESCUDERO

D E S P A C H O

Em face do silêncio da parte contrária, que entendo como concordância com o petiçãoado às fls. 584/585, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 1ª Turma para reautuação, fazendo constar como recorrente BANCO ITAU S.A.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1016/2002-900-01-00.8

AGRAVANTE : ELIEL SILVEIRA DA MOTA
ADVOGADO : DR. ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Em face do silêncio da parte contrária, que entendo como concordância com o petiçãoado às fls. 350/351, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 1ª Turma para reautuação, fazendo constar como agravado BANCO ITAU S.A.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-79/2004-003-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **EDMAR DE CASTRO DIAS**
 ADVOGADO : **DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS**
 AGRAVADO : **TRAMONTINA BELÉM S.A**
 ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO KULKAMP**

D E C I S Ã O

Insurge-se o reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contraminuta ofertada às fls. 54/56.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o presente apelo não reúne condições para o seu prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que tem seu regular traslado exigido por lei, como por exemplo, o acórdão regional, a certidão de sua publicação, as razões do recurso de revista, a decisão denegatória e a certidão de sua intimação.

Outrossim, não vislumbro tenha o procurador que subscreve a minuta do agravo, lançado mão da facultade inculpada na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT. Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

guilherme bastos
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99/2003-133-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : **DETEN QUÍMICA S.A.**
 ADVOGADO : **DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA**
 AGRAVADO : **JOSIAS BENEDITO DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA**
 AGRAVADO : **PITTHAN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA**

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contraminuta ofertada às fls. 91/96 e contra-razões ao recurso trancado às fls. 97/102.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não se atentou para a **qualidade das cópias** reproduzidas.

De fato, a agravante não tomou tal cuidado na peça que traz o **protocolo do Recurso de Revista**, o qual se apresenta ilegível. Aliás, segundo a diretriz constante no Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aquele constitui-se elemento indispensável na formação do instrumento, já que essencial para se aferir a tempestividade do apelo trancado.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-138/2004-056-19-40.6 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S/A**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO**
 AGRAVADO : **JOSÉ RUFINO FERREIRA**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão singular às fls. 29, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice contido na Súmula nº 214 desta Corte. Sem contraminuta.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decisor do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-150/2004-018-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JB COMERCIAL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA**
 AGRAVADO : **ZANONI AZEVEDO ANTUNES**
 ADVOGADO : **DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA**

D E C I S Ã O

Inconformada com o despacho de fls. 105/106, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 02/10 renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 111/113.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

O tema em debate - empresa sucessora - ilegitimidade - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTEVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentencio ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes,

de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-184/2003-106-08-40.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : **HILÉIA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. BRUNO MOREIRA SOUZA**
 AGRAVADO : **MARILDA DE SOUZA NOGUEIRA**
 ADVOGADO : **DR. MIGUEL ÂNGELO SILVA DA CANSANÇÃO PEREIRA**

D E C I S Ã O

Inconformada com o despacho de fls. 258, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 02/09 renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta apresentada às fls. 263.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

O tema em debate - ausência de delimitação de valores - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTEVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentencio ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-186/2002-009-13-40.8TRT-13ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB**
 ADVOGADO : **DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO**
 AGRAVADO : **CARLOS EDUARDO DE BARROS FREIRE**
 ADVOGADO : **DR. RENATO GALDINO DA SILVA**
 AGRAVADO : **MSA - MERCANTIL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.**

D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 119, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 02/06, renovando as violações e os argumentos já expendidos. Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta conforme certidão às fls. 123. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

In casu, observa-se que a reclamada, no recurso de revista, limita-se a demonstrar o seu inconformismo, sem, contudo, apontar violação de dispositivo da Constituição da República, o que torna desfundamentado o apelo, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado.

Nesse contexto, incide na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 221, I, desta Casa, que recentemente incorporou o Tema nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com a seguinte redação:

"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)"

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-257/2001-022-24-00.7 TRT-24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA TORNEIRO
AGRAVADOS : EVANILDO DE JESUS E FRIGORÍFICO FRIGOPAZÃO LTDA
ADVOGADO : DR. MAURO ALONSO RODRIGUES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado (fls. 330/332).

Sem contraminuta.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu regular processamento. Verifica-se a ausência da procuração outorgada ao advogado da segunda agravada, peça obrigatória à formação do instrumento, conforme determina o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se que esta Corte já dirimiu hipótese idêntica, assim se manifestando: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento procuratório da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. Agravo não conhecido" (AIRR 606.004/1999 - 5ª Turma - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJ de 14.04.2000).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por fim, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso STF, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgado em diligência para suprir eventual deficiência na sua formação.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-261/2002-004-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO : HÉLCIO GONÇALVES

D E C I S ã o

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, inconformada com o r. despacho de admissibilidade à fl. 84, que negou seguimento a seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu regular prosseguimento. Verifica-se a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-345/1996-171-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUSA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : CLEBERT REBERT MARTINS CARDOSO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

D E C I S ã o

Agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 251).

Sem contraminuta.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu prosseguimento. O recurso de revista encontra-se sem carimbo de protocolo (fl. 245), resultando impossível verificar a data de sua interposição, providência, aliás, imprescindível para a aferição da sua tempestividade, caso fosse provisto o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças e/ou informações, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, com arrimo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-379/2003-012-10-40.9TRT-10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
AGRAVADOS : MANOEL HENRIQUE FERNANDES E PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada (fls. 126/127).

Sem contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do agravo.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu regular processamento. Verifica-se a ausência da procuração outorgada ao advogado da segunda agravada, peça obrigatória à formação do instrumento, conforme determina o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se que esta Corte já dirimiu hipótese idêntica, assim se manifestando: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento procuratório da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. Agravo não conhecido" (AIRR 606.004/1999 - 5ª Turma - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJ de 14.04.2000).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-431/2003-011-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : CLOVES ALVES DE OLIVEIRA E PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada (fls. 176/178).

Contraminuta às fls. 183/186.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do agravo.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu regular processamento. Verifica-se a ausência da procuração outorgada ao advogado da segunda agravada, peça obrigatória à formação do instrumento, conforme determina o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se que esta Corte já dirimiu hipótese idêntica, assim se manifestando: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento procuratório da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. Agravo não conhecido" (AIRR 606.004/1999 - 5ª Turma - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJ de 14.04.2000).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-481/2002-097-15-40.6TRT-15ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDGAR RUPPERT E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
AGRAVADOS : MIGUEL ARTUR SANTANA E A. RUPPERT ENGENHARIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUSA FERNANDES

D E C I S ã o

Os reclamantes agravam de instrumento contra a decisão singular às fls. 67/68, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 164 do col. TST.

Sem contraminuta.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não reúne as condições de seu regular processamento, visto que não se encontra nos autos qualquer instrumento de substabelecimento subscrito pelo advogado do primeiro agravado. Some-se a isso o fato de também não ter sido trasladada a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.



Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-539/2002-008-07-40.6 TRT-8ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**
 PROCURADORA : **DR.ª MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES**

AGRAVADOS : **RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE OLIVEIRA E EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EM-LURB**

D E C I S Ã O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, inconformado com o r. despacho de admissibilidade à fl. 51, que negou seguimento a seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

O do Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do agravo, ficando prejudicada a análise do mérito.

O agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu prosseguimento. Verifica-se a ausência da procuração outorgada ao advogado dos agravados. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-541/2003-461-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **USIPARTS S.A - SISTEMAS AUTOMOTIVOS**

ADVOGADA : **DRA. TELMA STRINI DA SILVA**

AGRAVADOS : **VITAL RIBEIRO DOS SANTOS E SPSCS INDUSTRIAL S.A**

ADVOGADO : **DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls.85/87, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Além disso, o carimbo do protocolo apostado na petição do recurso de revista à fl. 42 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** do agravo, com arrimo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687/2003-371-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : **VIAÇÃO REGIONAL S.A.**

ADVOGADO : **DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL**

AGRAVADO : **OSVALDO LOPES DO NASCIMENTO**

ADVOGADO : **DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA**

D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 43/44, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 46/48 renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta não foi apresentada conforme certidão às fls. 50v Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

O tema em debate - embargos de terceiro - legitimidade - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTEVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706/2001-098-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO NOSSA CAIXA S/A**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

AGRAVADOS : **ANTÔNIO ROCHA E LUIZ COTAIT**

ADVOGADO : **DR. FANI CAMARGO DA SILVA**

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, inconformada com o r. despacho de admissibilidade às fls. 381/382, que negou seguimento a seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu prosseguimento. Verifica-se a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da agravante. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-782/2003-161-06-00-3 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : **JOSÉ COELHO DA SILVA FILHO**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS**

RECORRIDA : **MOSAMEC SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA**

RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**

ADVOGADA : **DRA. JOELMA ALVES DOS ANJOS**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 333/340), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 342/350), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença para afastar a condenação subsidiária do Município de Camaragibe pelos débitos trabalhistas. Consignou que, a teor do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, não pode o ente público ser responsabilizado, ainda que de forma subsidiária, por encargos trabalhistas, fiscais e comerciais que venham a ser inadimplidos pela empresa contratada.

Nas razões recursais, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido para o fim da declaração da responsabilidade subsidiária do ente público em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

No mérito, assiste razão ao Reclamante.

A Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprida frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de haver culpa em eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, assim, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000) [sem destaque no original]

Por conseguinte, o r. acórdão recorrido contraria a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-813/2003-059-02-40.8

AGRAVANTE : DJALMA LOURENÇO NEVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 88/91, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Além disso, o reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do §5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 824/2001-462-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO FIGUEIRA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES ROCHA
D E C I S Ã O

Inconformado com o despacho de fls. 118, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõem os reclamados o presente agravo de instrumento, às fls. 121/130, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, asseveram os reclamados que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autoriza a veiculação do seu recurso de revista.

Contramínuta apresentada às fls. 133/137.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

In casu, observa-se que os reclamados, no recurso de revista, limitam-se a demonstrar o seu inconformismo, sem, contudo, apontar violação de dispositivo da Constituição da República, o que torna desfundamentado o apelo, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado.

Nem se diga, a propósito, que o simples fato de aludir à eventual malferimento do direito à ampla defesa da parte equivale à dizer-se afrontado o dispositivo constitucional que cuida da matéria, até porque este direito, em que pese não absoluto e exercível diante das regras infraconstitucionais que o regulamentam, foi plenamente exercido desde o primeiro momento pela parte.

Nesse contexto, incide na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 221, I, desta Casa, que recentemente incorporou o Tema nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com a seguinte redação:

"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)"

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-914/2003-056-02-40.0

AGRAVANTE : MAUSILENE SILVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO : CV CONSTRUTORA VILCHES LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 80/81, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-993/2002-008-17-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARCO ANTÔNIO NOVAES E OUTRA
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADOS : SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA E CONSTRUTORA BARRA MANSA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA

D E C I S Ã O

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento, inconformados com o r. despacho de admissibilidade às fls. 145/146, que negou seguimento a seu recurso de revista.

Contramínuta e contra-razões às fls. 153/160 e 162/168.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu prosseguimento. Verifica-se a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da segunda agravada. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-1118/2003-051-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : FRANCISCO MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 252/254), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 258/271), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior, e na Súmula 363 do TST. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **do provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1157/1996-054-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO : ARMINDO CORREA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORO

D E C I S Ã O

Inconformada com o despacho de fls. 82/83, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 02/07 renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 86/90.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

O tema em debate - nulidade da adjudicação - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTÉVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-1232/1999-001-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CURSO PREPARATÓRIO ATLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

RECORRIDA : ANGELA MARIA OLÍMPIO DE MOURA

ADVOGADO : DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecete não detém mandato nos autos.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1338/1996-121-04-41.4 TRT - 4ª

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA

AGRAVADO : JOSÉ DIAS PEREIRA

ADVOGADA : DR.ª GISELE SILVA LEITE

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, inconformada com a decisão de admissibilidade às fls. 448/449, mediante a qual negou-se seguimento a seu recurso de revista, ante a incidência à hipótese do Enunciado nº 361 do TST.

Sem contraminuta.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu regular conhecimento. Verifica-se a ausência de traslado da procuração outorgada ao Dr. Riomar Lopes de Almeida, subscriptor do recurso de revista e do agravo de instrumento. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula de nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. Resta, portanto, caracterizada a inexistência do recurso.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com base no § 5º, artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1369/1997-016-04-41.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : CLARISSA LIMA HAUSEN E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILENSE CEZAR

AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DR.ª GABRIELA DAUDT

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada (fls. 229/231).

Sem contraminuta.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu prosseguimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista (fl. 215) encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível para a aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **nego seguimento** do agravo, com arrimo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1425/2001-006-13-40.7 TRT -13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

AGRAVADO : GILBERTO LIMA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

D E C I S Ã O

Inconformada com o despacho de fls. 106, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 02/06, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 112.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

In casu, observa-se que a reclamada, no recurso de revista, limita-se a demonstrar o seu inconformismo, sem, contudo, apontar violação de dispositivo da Constituição da República, o que torna desfundamentado o apelo, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado.

Nesse contexto, incide na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 221, I, desta Casa, que recentemente incorporou o Tema nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com a seguinte redação:

"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)"

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1496/2002-005-20-40.6 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO HALLEY LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO

AGRAVADO : AIRTON DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA

D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 119/120, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório e que a violação a dispositivo de lei federal invocada não foi objeto de análise pelo v. acórdão regional, esbarrando no óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar, ípsis litteris, os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório e que a violação suscitada no referido recurso foi prequestionada.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

Impende salientar que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundada no óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1551/2001-017-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZABETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO : NORBERTO APARECIDO DARME E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PLÍNIO LUIZ LANFREDI (ESPÓLIO DE) E OUTRO

D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 117, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento, às fls. 119/121, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamante que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista. Contraminuta apresentada às fls. 124/127.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

In casu, observa-se que a reclamante, no recurso de revista, limita-se a demonstrar o seu inconformismo, sem, contudo, apontar violação de dispositivo da Constituição da República, o que torna desfundamentado o apelo, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado.

Nesse contexto, incide na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 221, I, desta Casa, que recentemente incorporou o Tema nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com a seguinte redação:

"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)"

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1568/2003-018-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO GANON
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADOS : PAULO ROBERTO PONTONI FILHO E VETOR EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S.A.

D E C I S ã o

O agravante interpõe o presente agravo de instrumento, inconformado com a decisão monocrática exarada às fls. 111/112, mediante a qual negou-se seguimento a seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento. Verifica-se a ausência de procuração dos agravados. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com base no § 5º, artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-1582/2003-381-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : WAGNER ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VAZ FERNANDES TELES
RECORRIDA : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES

D E C I S ã o

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 64/66), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 68/72), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição do direito de ação do Autor para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST, bem como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Assiste razão ao Reclamante.

De fato, a Eg. Turma regional contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST, pois é da publicação da **Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 344:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à então MM. Vara de origem, a fim de que julgue o mérito da demanda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1661/2002-056-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID DE MEDEIROS BEZERRA
AGRAVADA : COMERCIAL CENTER LÍDER ARI-CANDUVA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

Agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante (fl. 69).

Contraminuta e contra-razões conforme certidão às fls. 72/81.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu prosseguimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista (fl. 64) encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível para a aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem

exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **nego seguimento** do agravo, com arrimo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1688/2004-008-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : AFONSO MARÇAL GALVÃO
ADVOGADO : DR. GERSON ROGÉRIO REIS DE SOUSA
AGRAVADOS : JONAS SILVA DOS REMÉDIOS E MARCA AGROINDÚSTRIA, PESCA E PISCICULTURA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO MARQUES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão singular à fl. 50, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice contido na Súmula nº 214 desta Corte.

Contraminuta e contra-razões às fls. 55/60.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu regular prosseguimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decurso do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1930-2003-001-08-00-4TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : RAIMUNDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão impugnada mediante os presentes embargos de declaração, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2005/2001-193-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO D'ANGELIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSALVA ROUSSENQ
AGRAVADO : MANOEL DIAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular à fl. 101, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta oferecida às fls. 105/110 e 111/116.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu regular processamento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede prosseguimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decisor do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2114/2003-018-02-40.7 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO : PEDRO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO

Inconformado com o despacho de fls. 61/62, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, às fls. 02/10, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera o reclamado que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem legal e divergiu de teses jurisprudenciais.

Contraminuta apresentada às fls. 65/73.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

In casu, observa-se que o reclamado, no recurso de revista, limita-se a demonstrar o seu inconformismo, sem, contudo, apontar violação de dispositivo da Constituição da República, o que torna desfundamentado o apelo, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado.

Nesse contexto, incide na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 221, I, desta Casa, que recentemente incorporou o Tema nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com a seguinte redação:

"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)"

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8378/2002-906-06-40.5 TRT-6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADOS : CHRISTIAN LUIZ PINTO DA SILVA E RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA

DECISÃO

O agravante interpõe o presente agravo de instrumento, inconformado com a decisão monocrática exarada à fl. 107, mediante a qual negou-se seguimento a seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões conforme certidão às fls. 114/121 e 140/155.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento. Verifica-se a ausência de procuração do agravante. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com base no § 5º, artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14418/2002-900-12-00.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO CESAR RAMOS KRIEGER
AGRAVADO : ARTEMIRO BORDIGNON
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 112/116, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que, quanto ao tema "desídia - justa causa", a admissibilidade do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. No que tange aos tópicos "justiça do trabalho competência - dano moral" e "descontos previdenciários e fiscais" concluiu que os arestos colacionados para demonstrar divergência jurisprudencial não se prestavam a possibilitar a admissibilidade do recurso, uma vez que não atendiam os requisitos das Súmulas nºs 296 e 337 do TST.

No que se refere aos honorários advocatícios, a r. decisão monocrática julgou inadmissível o recurso de revista, uma vez que o v. acórdão regional decidiu em conformidade com as Súmulas nº 219 e 319 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Agravante insurge-se quanto ao tema "desídia - justa causa", porém limita-se a pugnar pelo seguimento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem que a admissibilidade do recurso de revista não implicaria reexame do conjunto fático probatório.

Quanto à divergência jurisprudencial e à incidência das Súmulas nºs 296 e 337 do TST, o Agravante não demonstrou a especificidade das matérias contidas nos arestos, bem como não indicou a origem dos mencionados julgados.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundase no óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 337 e na incidência das Súmulas nº 219 e 317, todas do TST, e o Reclamado, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a pleitear o seguimento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26468/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : CLÁUDIO MING PEREZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Irresignam-se os Reclamantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 146, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender, quanto ao tema "FGTS - prescrição", que o v. acórdão regional estaria em conformidade com a Súmula nº 362 do TST e, acerca do tema "auxílio-alimentação - integração", os arestos colacionados careceriam da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, os Reclamantes limitam-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o presente agravo de instrumento não preencheu pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação. Em verdade, os ora Agravantes não atacam a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceram fundamentos tendentes a demonstrar que, com relação ao tópico "FGTS - prescrição", o v. acórdão regional não se encontra em consonância com a Súmula nº 362 do TST, e, no que tange ao tema "auxílio-alimentação - integração", os julgados transcritos nas razões do recurso de revista abordam todos os fundamentos delineados na r. decisão regional.

Cumpria aos Agravantes infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. Impende salientar que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27488/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERNANI AFFONSO FISHER
ADVOGADO : DRA. FLÁVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH
AGRAVADO : ROSANA APARECIDA SCHAFFER DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. LAURA BERETTA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE QUALITÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E MON-TAGEM LTDA
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

D E C I S ã o

Inconformado com o despacho de fls. 195, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento, às fls. 197/200, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera o reclamante que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 202/204.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

In casu, observa-se que o reclamante, no recurso de revista, limita-se a demonstrar o seu inconformismo, sem, contudo, apontar violação de dispositivo da Constituição da República, o que torna desfundamentado o apelo, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado.

Nesse contexto, incide na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 221, I, desta Casa, que recentemente incorporou o Tema nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com a seguinte redação:

"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)"

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 37354/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA VERÔNICA DE MACEDO SILVA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO BORGES FILHO
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.
ADVOGADO : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 143, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do T, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento, às fls. 145/157, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamante que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 173/174.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 185 opina pelo não provimento ao agravo de instrumento.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

In casu, observa-se que a reclamante, no recurso de revista, limita-se a demonstrar o seu inconformismo, sem, contudo, apontar violação de dispositivo da Constituição da República, o que torna desfundamentado o apelo, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado.

Nesse contexto, incide na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 221, I, desta Casa, que recentemente incorporou o Tema nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com a seguinte redação:

"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)"

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45182/2002-900-02-00.0TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELENA C. B. BURSZTYN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES E T.T.M. - TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

D E C I S ã o

A agravante interpõe o presente agravo de instrumento, inconformada com a decisão monocrática exarada à fl. 59, mediante a qual negou-se seguimento a seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões conforme certidão às fls. 76/84.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento. Verifica-se a ausência de procuração de uma das agravadas (T.T.M - TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS). É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com base no § 5º, artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47337/2002-900-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO
AGRAVADOS : JOSÉ MARTINS CARLOS E FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA

D E C I S ã o

O agravante interpõe o presente agravo de instrumento, inconformado com a decisão monocrática exarada à fl. 226, mediante a qual negou-se seguimento a seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento. Verifica-se a ausência de procuração do agravante. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com base no § 5º, artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76553/2003-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO LEO KRUGER
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E C I S ã o

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fl. 622, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que a matéria objeto de irresignação da parte no aludido recurso não foi objeto de pronunciamento pelo v. acórdão regional, esbarrando no óbice da Súmula nº 297 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Agravante limita-se a consignar literalmente os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a matéria objeto de irresignação no recurso de revista foi prequestionada.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundase no óbice da Súmula nº 297 do TST e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

João Oreste Dalazen
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83236/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : VANDERLI SOARES PATRIOTA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

D E C I S ã o

Irresigna-se o Segundo-Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 298, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário do Segundo-Reclamado, ao entendimento de que resultou configurada a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Banco Nossa Caixa S.A.), com fulcro na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformado, o Segundo-Reclamado, no recurso de revista, alegou que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, tampouco para responder pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela Primeira-Reclamada.

Argumentou, ainda, que, na condição de sociedade de economia mista, efetuou a contratação dos serviços mediante processo licitatório. Apontou violação aos artigos 13, inciso III, e 267, inciso IV, do CPC, aos artigos 66 e 71, da Lei nº 8.666/93, e aos artigos 5º, II, LIV e LV, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Indicou arestos que reputa divergentes.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a indicação de jurisprudência para confronto de teses, bem como a alegação de violação a dispositivo de lei federal, em processo sujeito ao rito sumaríssimo, não impulsiona o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita às hipóteses de afronta à Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do TST (artigo 896, § 6º, da CLT).

O Eg. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do Segundo-Reclamado pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao Reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993)."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação os entes da administração pública indireta, desde que participem da relação processual e constem do título executivo extrajudicial.

Cumpre frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST, após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do prestador desses, independe da existência de relação de emprego e do fato de o Segundo-Reclamado pertencer à Administração Pública.



Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços, decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa tratada mediante processo regular de terceirização.

Desse modo, não vislumbro violação aos dispositivos constitucionais apontados.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83854/2003-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO : ODENEI DA FONSECA PIRES
ADVOGADO : DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 472, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base no artigo 896, § 2º, da CLT, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 468/469, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contramínuta apresentada às fls. 480/482.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

O tema em debate - horas extras - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTEVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV, III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-86121/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEIVES TRANQUILLO ROSSATO CANDATEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG

D E C I S ã o

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fl. 440, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: gerente bancário - horas extras.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença que indeferiu o pedido de pagamento de horas extras. Consignou o v. acórdão regional, no particular:

"Do exame dos autos, constata-se que o autor exerceu a função de gerente de agência, a partir de outubro de 1992 (fl. 93), percebendo gratificação de função (era superior a 1/3 do salário do cargo efetivo), estava investido em mandato, em forma legal (docs. 75/77), e detinha poderes de gestão, inclusive com assinatura autorizada.

E pertinente o ensinamento do Prof. Valentin Carrion (in 'Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho', p. 112, 23ª edição - 1998, Editora Saraiva): 'Os hábitos contemporâneos permitem distinguir duas espécies de empregados absolutamente distintas, apesar de terem a mesma denominação; de um lado, o gerente titular, ou principal, da agência bancária, com mais poderes de representação e de decisão, sem fiscalização imediata, a não ser a genérica de regulamentos e normas internas e, de outro lado, um ou vários gerentes de segundo nível, que prestam conta e submissão ao gerente-titular. A CLT acolhe o primeiro, no art. 62, II, e os segundos, verdadeiros subgerentes, apesar de outra denominação, que utilizam, e que estão inseridos, junto com outros cargos de confiança de segundo nível, no art. 224, § 2º, da CLT.'

Desta forma, a prova carreada conduz à conclusão de que o autor encontra-se, efetivamente, abrangido pela exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, não lhe sendo devido o pagamento de horas extraordinárias.

Mantém-se a sentença de primeiro grau." (fl. 72)

Inconformado, o Reclamante, no recurso de revista, alegou que "não se aplica ao gerente de uma agência o disposto no artigo 62 da CLT, existindo legislação específica sobre a matéria (artigo 224 da CLT)" (fl. 437). Pugnou, assim, pelo recebimento de horas extras, assim consideradas as excedentes da oitava diária. Apontou violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, bem como trouxe arrestos para confronto de teses.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Da leitura do teor do v. acórdão regional, resulta cristalino que, em função das provas apresentadas, foi reconhecido o exercício de cargo de confiança, uma vez que o empregado encontrava-se investido dos amplos poderes de mando, gestão e representação, aptos a inseri-lo nas disposições do artigo 62, II, da CLT.

Incide, pois, o óbice da Súmula nº 287 do TST, de seguinte teor:

"JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO.

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT."

Ante a pertinência, na espécie, da aludida Súmula, despicienda a análise dos arrestos de fls. 437-438.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST- AIRR - 106338/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIOPEL S.A. INDÚSTRIA DE PAPELÃO E ARTEFATOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FOUNTOURA JUCHEM
AGRAVADO : LUIZ FREITAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 389/390, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 392/395, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contramínuta apresentada às fls. 399/401.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

O tema em debate - critérios para atualização do FGTS - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTEVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto,

ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV, III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Quanto à suposta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, alegada somente nas razões do agravo de instrumento, frise-se que se trata de inovação recursal, tendo em vista que não foi argüida no momento oportuno, qual seja, o da interposição do recurso de revista, restando, pois, preclusa a oportunidade para qualquer manifestação da parte acerca da citada violação constitucional.

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-654123/2000.2

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : LUIZ ALBERTO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. APRÍGIO BELARMINO DE CARMARGO
D E S P A C H O

Junte-se.

2. Defiro a preferência requerida, em atendimento ao disposto na Lei nº 10.173, de 09/01/2001.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, conforme consignado no requerimento.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-656.248/00.8 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO : JOSÉ MILTON BEZERRA LIMA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

D E C I S ã o

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 373/375), complementado pelo de fls. 466/468, interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 376/404), insurgindo-se quanto aos temas: "estabilidade contratual - regulamento de empresa - reintegração" e "honorários advocatícios".

O Eg. Sétimo Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, quanto aos temas em foco, para manter a r. sentença que, considerando nula a dispensa imotivada, determinou a reintegração do Reclamante, e consectários decorrentes.

Neste passo, asseverou que, prevista a estabilidade decenal no regulamento da empresa, faria jus o Reclamante à reintegração postulada, bem como aos consectários dela decorrentes (fls. 373/375 e 466/468).

O posicionamento do Eg. Regional, no tocante ao tema "estabilidade contratual - regulamento de empresa - reintegração", sintetiza-se na seguinte ementa:

"REGULAMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO NO CURSO DO CONTRATO NEM POR OCA-SIÃO DE SUA RUPTURA.

O demandante foi admitido nos quadros da empresa bancária em data contemporânea da norma interna que garante a permanência no emprego de todos os funcionários admitidos durante a vigência da referida norma.

A sentença foi feliz ao perceber o alcance daquele dispositivo na norma regimental da reclamada, tornando ineficaz o ato que promoveu a ruptura imotivada.

Recurso conhecido mas improvido" (fl. 373).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado insurgiu-se contra a reintegração e consectários. Sustenta que o Reclamante não é detentor da estabilidade postulada, sob argumento de que não há possibilidade de reconhecimento de estabilidade regulamentar, sob a égide da Constituição Federal de 1988. Assevera que o Reclamante teria optado pelo regime do FGTS.

Aponta violação ao artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como ao artigo 9º do Decreto-Lei nº 99.684/99. Traz arrestos para confronto de tese.

Inicialmente, impende esclarecer que o Eg. Regional não emitiu tese à luz do dispositivo legal e constitucional invocados, tampouco esclareceu sobre a efetiva opção, ou não, do Reclamante pelo regime do FGTS. Incidência da Súmula 297 do TST.

Não bastasse, o entendimento esposado harmoniza-se com a orientação traçada na Súmula 299 do TST, vazada nos termos seguintes:

"Estabilidade contratual e FGTS. Compatibilidade.

A estabilidade contratual ou derivada de regulamento de empresa é compatível com o regime do FGTS. Diversamente ocorre com a estabilidade legal (decenal, art. 492, CLT), que é renunciada com a opção pelo FGTS."

Quanto ao tema "honorários advocatícios", melhor sorte não socorre o Reclamado. Esta matéria não foi objeto de apreciação pelo v. acórdão impugnado, o que atrai a incidência da orientação traçada na Súmula 297 do TST.

Inadmissível, portanto revela-se o recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios".

Em face do exposto, louvando-me no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77/2001-002-13-00.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FRANCISCO ERIEUDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CASTRO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 297/298, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

No recurso de revista, insurgiu-se quanto à condenação ao pagamento de 10% sobre o salário, em virtude da supressão do adicional de periculosidade.

O Eg. Regional, no particular, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mediante os seguintes fundamentos:

"Quanto à periculosidade, afirma a recorrente que se destinava à categoria dos eletricitários, sendo pago ao reclamante por liberalidade, já que suas atividades eram administrativas, não lhe conferindo direito ao adicional.

Ora, se a verba era paga com habitualidade, integrava o salário do empregado e não poderia ser suprimida unilateralmente, o que configura alteração ilícita do contrato de trabalho. Sendo assim, devido o adicional de 10% de abril de 1998 até a demissão." (fls. 267/268)

Inconformada, a Reclamada, no recurso de revista, alegou que a supressão do pagamento do adicional de periculosidade não incorre em afronta ao artigo 468 da CLT, uma vez que a referida parcela tem caráter indenizatório. Transcreveu arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Contudo, os julgados apontados pela Reclamada ressentem-se de especificidade, pois cuidam da hipótese em que o adicional de periculosidade é suprimido quando se extinguem as condições perigosas. Como visto, o v. acórdão trata de hipótese de parcela paga com habitualidade. Incide, dessa forma, a Súmula nº 296 do TST.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-290/1999-005-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. YOUSSEF BOUKAI
AGRAVADA : ADRIANA ARRAIS DE ALENCAR THOMÉ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fl. 101, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamado, insurgindo-se quanto ao tema: "desídia".

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que não resultou configurada a desídia por parte da Autora. Adotou os fundamentos que se seguem:

"No mais, não restou configurada a alegada desídia, vinculando-se esta à depreciação quantitativa ou qualitativa na produção ou no desempenho do empregado. Exige-se para tal um padrão comparativo, o que dá azo à aferição não de um ato isolado, mas tomando-se como parâmetro referida produção em um determinado lapso temporal, em que se considerem atos de negligência, imperícia ou imprudência do trabalhador.

Não é a hipótese dos autos.

O que se tem em concreto é um afastamento do trabalho, autorizado por médico, mesmo que superveniente a um afastamento em razão do gozo de auxílio-doença. O que por si só não sustenta a aplicação da justa causa.

De resto, impõe-se o afastamento da justa causa por ausência da alegada desídia e sequer provado que a concessão da licença médica de 15 dias, a partir do dia 19.12.1998, tenha sido fraudulenta.

Resta à reclamada o exercício do poder potestativo do empregador em encerrar o contrato de trabalho com a empregada, entretanto nas circunstâncias apresentadas sem justa causa." (fl. 85)

Inconformado, o Reclamado, no recurso de revista, insistiu em que resultou provada a desídia imputada à Reclamante. Trouxe arestos para confronto de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas trazidos à lide, taxativamente consignou que não resultou configurado ato desidioso por parte da Reclamante. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional, é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Ademais, os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso de revista. Com efeito, os arestos oferecidos para cotejo não abordam o mesmo fundamento delineado no v. acórdão regional, qual seja, que o afastamento do trabalho, autorizado por médico, mesmo que superveniente a um afastamento em razão do gozo de auxílio-doença, por si só, não sustenta a aplicação da justa causa por desídia. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767/2000-253-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO G. DE S. CAMPOS
AGRAVADO : FERNANDO BATISTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 126 do TST.

Constata-se, entretanto, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência do artigo 524, I e II, do CPC, por ausência de fundamentação.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, não oferece argumentos tendentes a refutar o óbice desta Súmula, evidentemente carece de fundamentação o recurso. Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-826/2003-084-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JADER ROBINSON DOS REIS
ADVOGADO : DR. JÚLIO VERNEC G. B. DE MELO
AGRAVADO : JOÃO GILBERTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. NEIVALDO DARC FERREIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 492, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Reclamado limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista **não** necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e o Reclamado, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1162/2002-902-02-40.5trt - 2ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARLI AMARAL ALVES
AGRAVADA : LAURENITA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 51/52, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Município-Reclamado, insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente o Município-Reclamado pelos débitos trabalhistas.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido para o fim de eximir-se da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas da empregada da prestadora dos serviços.

Apontou violação aos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 37, XXXI, da Constituição Federal.

O recurso, contudo, no particular, não reúne condições de admissibilidade, haja vista que o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, encontra-se em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000) [sem destaque no original]

Assim, estando o v. acórdão regional em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1162/2002-902-02-41.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPSER - COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TÉCNICO E APOIO ADMINISTRATIVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO : LAURENITA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Primeira Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 167/168, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista **não** necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1194/1995-133-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO BORBA
ADVOGADO : DR. FÁBIO NÓVOA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS



D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em agravo de petição**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **29/04/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em agravo de petição e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1885/2003-008-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO TAVARES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 18ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista (fl. 57)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **21/06/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, da CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1885/2003-008-18-41.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
AGRAVADO : HUMBERTO TAVARES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 107-110, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista. Insurgiu-se quanto aos seguintes temas: "auxílio-alimentação - natureza salarial" e "FGTS - prescrição".

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a r. sentença, ao entendimento de que no período anterior a 31/08/00 o auxílio-alimentação ostentava natureza salarial. Adotou os fundamentos que se seguem:

"Frise-se que as CCTs e ACTs juntadas aos autos referem-se ao período posterior a 01/09/00, sendo que das anteriores somente foi apresentada a de 1992, onde nada se especificou a respeito do caráter da verba auxílio-alimentação. Inexistindo previsão quanto à natureza indenizatória da verba, forçoso é reconhecer sua índole salarial, devendo sofrer a incidência do FGTS." (fl. 71)

Inconformado, o Reclamado, no recurso de revista, sustentou que há previsão nas normas coletivas no sentido de que o auxílio-refeição detém caráter meramente indenizatório. Apontou violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Transcreveu, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Sucedo, porém, que a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o Eg. Regional concluiu, com base nas normas coletivas trazidas aos autos, que o auxílio-alimentação ostenta natureza salarial. E, para se adotar entendimento diverso, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório a fim de se perquirir acerca da natureza da referida parcela.

No tocante à prescrição para postular contra o não-recolhimento de FGTS, o Eg. Regional entendeu que o prazo prescricional é de trinta anos.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustentou que "não é mais trintenária a prescrição com relação aos depósitos do FGTS na conta vinculada, conforme Enunciado 206 do Colendo TST". Apontou contrariedade à Súmula nº 206 do TST.

Todavia, razão não lhe assiste.

O Eg. Décimo Oitavo Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 362 do TST, vazada nos seguintes termos:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC e no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2788/2001-050-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DR. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADA : MARIA SEVERINA DA SILVA E SOUZA
ADVOGADA : DR. MARIA LÚCIA CINTRA
AGRAVADA : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Segundo-reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 81/82, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário do Segundo-reclamado ao entendimento de que configurada a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Segundo-reclamado), com fulcro na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Inconformado, o Segundo-reclamado, no recurso de revista, sustentou que a responsabilidade subsidiária não é aplicável a ente da administração pública indireta. Apontou violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

O Eg. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do Segundo-reclamado pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços à Reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993)."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação os entes da administração pública indireta, desde que participem da relação processual e constem do título executivo extrajudicial.

Cumpra frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do prestador desses, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o Segundo-reclamado pertencer à Administração Pública.

Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços, decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Desse modo, não vislumbro violação aos dispositivos constitucionais apontados.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10/2004-014-06-40.1 - TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADA : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, insatisfeito com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão do Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/7).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU DE 3.9.1999, p. 249).

Residindo a imprescindibilidade desse traslado na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, se provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Cumprasse assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-150/2002-431-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZECA'S AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO : EVERALDO ROBSON CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a decisão cuja cópia está às fls. 100/101, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o processamento do recurso de revista (fls. 2/8).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação da decisão proferida nos embargos de declaração, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprasse assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-155/2004-014-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEILTON VALÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADOS : ZULATO & FIGUEIREDO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a decisão cuja cópia está às fls. 37/38, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o processamento do recurso de revista (fls. 2/5).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprasse assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-341/2003-127-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERNANDES PINHO
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, insatisfeita com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão do Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/9).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprasse assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-371/2004-017-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, insatisfeita com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão do Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/13).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU DE 3.9.1999, p. 249).

Residindo a imprescindibilidade desse traslado na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, se provido o agravo, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Cumprasse assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-400/2004-007-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO : RUI MENEZES BENTO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, insatisfeita com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão do Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/13).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU DE 3.9.1999, p. 249).

Residindo a imprescindibilidade desse traslado na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, se provido o agravo, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Cumprasse assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-404/2004-252-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEI DA SILVA RAMOS
ADVOGADA : DR.ª TELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADA : CARGILL FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DR.ª RENATA ILZA FERREIRA ALVES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os autos constata-se que a petição de encaminhamento do agravo de instrumento (fls. 2/33) e a respectiva minuta (fls. 4/5) não foram assinadas pela ilustre procuradora do reclamante, tornando-o juridicamente inexistente, conforme jurisprudência desta Corte, in verbis: "RECURSO. PETIÇÃO APOCRÍFA I. A subscrição da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AG-E-RR-662981/2000, Ac. SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 12.11.2004)

Em decorrência, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-443/2004-253-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DANIEL ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE
AGRAVADA : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, insatisfeito com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão do Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o processamento regular do recurso de revista denegado (fls. 2/8).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das razões do recurso de revista, da decisão denegatória e da sua respectiva certidão de publicação, omissões estas que impossibilitam o seu julgamento imediato, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprasse assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).



Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-453/2000-001-05-40.8 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. IVAN LUIZ BASTOS
AGRAVADA : FRANCESCA MARIA SOCORRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANDRADE FILHO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada interpôs agravo objetivando a reforma da decisão cuja cópia está à fl. 128, que, com fundamento na Súmula nº 214 da jurisprudência desta Corte, denegou seguimento a recurso de revista voltado contra acórdão regional que, declarando que não se consumou a prescrição bial, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento (fls. 109/110).

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória que, nos termos do disposto no artigo 893, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Súmula nº 214, só pode ser atacada por meio de recurso de revista após pronunciamento definitivo do Tribunal Regional, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no artigo 799, parágrafo 2º, da CLT.

Não se tratando de qualquer das hipóteses mencionadas no aludido verbete sumular, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-462/2004-107-03-40.0 - trt 3ª região

AGRAVANTE : JOSÉ MÁRCIO DUMONT
ADVOGADO : DR. REINALDO MORAIS MESQUITA
AGRAVADA : MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Atendidos os pressupostos legais, subjetivos e objetivos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão cuja cópia está à fl. 349, que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante com fundamento na Súmula nº 126 da jurisprudência desta Corte. Em suas razões, o reclamante sustenta que a questão não envolve fatos, mas, sim, direitos, dizendo respeito à violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, asseverando que ficou fartamente provado nos autos o desenvolvimento de estafante jornada de trabalho (fls. 2/2).

A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante com apoio nos fundamentos sintetizados na seguinte ementa: "VENDEDOR-PROPAGANDISTA. HORAS EXTRAS. Seja pela natureza do trabalho de um vendedor-propagandista de laboratório farmacêutico, consistente na realização de visitas a médicos na cidade do seu domicílio e em viagens, seja pela ausência de punição no caso de não serem atingidas as metas pretendidas de visita, quer pela relativa liberdade quanto à programação de roteiros e a não exigência de que os relatórios fossem remetidos diariamente à empresa, trata-se da hipótese prevista no art. 62, inciso I, da CLT." (fl. 71).

Fixadas tais premissas, é indubitável que o acolhimento da pretensão do agravante exigiria o revolvimento de fatos e provas, providência que se afigura inviável em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126, considerando, ainda, que os arestos paradigmas revelam que, nos casos ali retratados, havia alguma forma de controle de jornada de empregador, hipótese não admitida pelo Tribunal Regional.

Em conclusão, não há falar em ofensa direta e literal ao disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal ou em divergência jurisprudencial específica sobre o tema.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671/2004-060-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES CISNE LTDA.
ADVOGADO : DR. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO MENDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, insatisfeita com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão do Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/10).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da comprovação da data de interposição do recurso de revista, defeito este que, por tornar inviável aferir a sua tempestividade, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprasse assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716/2003-118-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : MIGUEL BARBOSA RAMOS
ADVOGADO : DR. TIAGO SANTI LAURI
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, insatisfeita com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão do Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/23).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional relativo aos embargos de declaração, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprasse assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762/2002-005-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO AMILTON MIRANDA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE JESUS VERRISSIMO
AGRAVADA : ICAPEL INDÚSTRIA CAPIXABA DE PAPEL S.A.
ADVOGADA : DR.ª CLARISSE GOMES ROCHA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, inconformado com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão do Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/10).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprasse assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812/2004-044-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, insatisfeito com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão do Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/6).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU DE 3.9.1999, p. 249).

Residindo a imprescindibilidade desse traslado na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, se provido o agravo, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Cumprasse assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-819/2003-109-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADA : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, inconformada com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/4).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das razões do recurso de revista, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, da decisão denegatória do recurso de revista e da comprovação de sua publicação, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprasse assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-827/2003-014-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : CELSO LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, insatisfeita com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão do Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/12).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5.º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-883/2004-015-06-40.0 - TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRÁFICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JULES RIMET OLIVEIRA DE SENNA
AGRAVADO : MAXWELL GONÇALVES FIGUEIRA
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, insatisfeita com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão do Douto Juízo a quo, foram satisfeitos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fl. 2/5).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU DE 3.9.1999, p. 249).

Residindo a imprescindibilidade do traslado dessas peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, se provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo intransponível para o alcance do objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Cumprido assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-888/2003-124-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
ADVOGADA : DR.ª JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES
AGRAVADA : ELZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO DOS REIS GIMENES
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, insatisfeito com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão do Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/7).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU DE 3.9.1999, p. 249).

Residindo a imprescindibilidade desse traslado na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, se provido o agravo, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Cumprido assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-911/2002-291-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BASTIANEL & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA SILVA ADOLFO
AGRAVADO : RONALDO LUZ DA COSTA
ADVOGADA : DR.ª LUIZA JUSTINA TEBALDI
AGRAVADA : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento a este (CLT, art. 897, § 5.º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido registrar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-993/2004-011-18-40.1 - TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ELOI SOARES
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. WEDERSON CHAVES DA COSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado do acórdão regional e a sua respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, omissões estas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento a este (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1033/2000-012-05-40.2 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROL RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DULCE ANNE FEITOSA
AGRAVADO : HERMESON SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA BRANDÃO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada interpôs agravo objetivando a reforma da decisão cuja cópia está às fls. 307/308, que, com fundamento na Súmula n.º 218 da jurisprudência desta Corte, denegou seguimento a recurso de revista voltado contra acórdão regional que reconheceu a existência de vínculo empregatício e, dando provimento ao recurso ordinário do reclamante, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento (fls. 250/252).

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória que, nos termos do disposto no artigo 893, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Súmula n.º 218, só pode ser atacada por meio de recurso de revista após pronunciamento definitivo do Tribunal Regional, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no artigo 799, parágrafo 2º, da CLT.

Não se tratando de qualquer das hipóteses mencionadas no aludido verbete sumular, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1085/2002-011-05-40.4 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEBAHIA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DR.ª LUDMILA VIANA NUNES
AGRAVADO : FERNANDO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MARILENA GALVÃO B. TANAJURA
AGRAVADA : JPP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a agravante não observou o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dato ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A ilegitimidade da data do protocolo constante da fotocópia da petição de encaminhamento do recurso de revista (fl. 65) constitui defeito que inviabiliza a aferição da sua tempestividade, impossibilitando, por via de consequência, o seu julgamento imediato, se provido este (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1086/1998-721-04-40.1 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CAÇAPAVA DO SUL
ADVOGADO : DR. JORGE RENÉ PEREZ PEREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE - CBC (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO CAVALHEIRO SHAURICH
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, insatisfeito com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão do Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/6).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento, porque ilegível a data do protocolo constante na fotocópia da petição de encaminhamento do recurso de revista (fl. 102), defeito este que impede de aferir a sua tempestividade e impossibilita o seu julgamento imediato, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa n.º 16/1999, item III, desta Corte).



Portanto, o agravo não observa a diretriz firmada na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, de seguinte teor: "AGRAVO DO INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recusal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dato ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1124/2004-076-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : PAULO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, insatisfeita com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão do Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/7).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5.º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprindo assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1170/2003-101-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILENO DA CUNHA SILVA
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS SANT'ANA
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, insatisfeita com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão do Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/04).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU DE 3.9.1999, p. 249).

Residindo a imprescindibilidade desse traslado na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Cumprindo assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1216/2003-021-24-40.8 - TRT 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ IZAURI DE MACEDO
AGRAVADO : ILÁRIO AGUERO
ADVOGADA : DR.ª DIANA REGINA MEIRELES FLORES
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a decisão cuja cópia está às fls. 152/153, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o processamento do recurso de revista (fls. 2/9).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação da decisão proferida nos embargos de declaração, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprindo assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1486/1999-224-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESMERALDA ROSÁRIO SACRAMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
AGRAVADA : FUJI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO MARQUES DE CARVALHO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, insatisfeita com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão do Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/6).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, o acórdão regional e a sua respectiva certidão de publicação, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprindo assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1633/2004-110-08-40.3 - TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO : AURINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5.º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprindo registrar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.032/2001-203-01-00.9

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DRS.
RUY JORGE CALDAS PEREIRA,
EDUARDO
LUÍS SAFE CARNEIRO, CLÁUDIO ALBERTO
FEITOSA PENNA FERNANDEZ,
EDUARDO DE
BARROS PEREIRA E ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO GONZALEZ
ADVOGADA : DRA. CÉLIA SOLEDADE LEMOS
D E C I S Ã O

A segunda Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio da certidão de julgamento de fl. 303, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela PETROS, mantendo a procedência parcial dos pedidos enumerados na exordial.

Em suas razões de revista, a PETROS sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido pelo qual se manteve os termos da sentença. Renovou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito. Apontou violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da atual Lei Maior. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Ressalte-se que, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, o conhecimento do recurso de revista está limitado à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não há como ser apreciada, nesta fase, a alegação de divergência jurisprudencial.

A sentença adotada pelo egrégio Tribunal Regional, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, foi estabelecida da seguinte forma: "In casu, trata-se de suplementação da aposentadoria que deita raízes no contrato de trabalho. A entidade previdenciária privada não passa senão de uma longa manus do próprio empregador, pois embora a referida entidade seja formalmente responsável pela obrigação, evidente o fato de que é criada e subvencionada pelo empregador agindo nesta qualidade jurídica. Quanto ao disposto no artigo 202, da Constituição da República, melhor sorte não assiste as rés, pois trata-se de norma de eficácia contida que depende de legislação complementar regulamentadora. Logo, não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho, com base neste artigo, para apreciar tal questão" (fl. 250).

Nota-se que o Regional, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, afastou a sua configuração, pautando-se no fundamento de que, embora a fundação de previdência privada - PETROS - seja formalmente responsável pela obrigação, ficou demonstrado de forma incontroversa que a mencionada entidade foi criada e mantida pela PETROBRAS, real empregadora do Reclamante. Diante desse fundamento, não há dúvida de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia posta nos autos. Ileso o artigo 114 da Constituição de 1988.

De outra forma, não há pertinência na alegada afronta ao artigo 202, § 2º, da atual Lei Maior, porque o entendimento nele expresso não se correlaciona com a matéria tratada nos presentes autos, onde se consignou que, em razão da criação e manutenção da fundação de previdência privada pela real empregadora, reconhece-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito.

Logo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2664/2000-464-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO : ITAMAR JOSÉ BONFIM
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a decisão cuja cópia está às fls. 145/146, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o processamento do recurso de revista (fls. 02/08).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2667/2002-032-12-40.0 - TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADA : DR.ª GABRIELA CAMARGO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL KUBITSCHKE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CAPELETTI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, insatisfeito com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão do Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/5).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, as razões do recurso de revista, omissão esta que impossibilita o seu julgamento imediato, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3738/2004-091-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : KÊNIA MENDES SILVA
ADVOGADO : DR. TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL
AGRAVADA : BUSSINES SOLUTIONS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a decisão cuja cópia está à fl. 137, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o processamento do recurso de revista (fls. 2/7).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não apresentou comprovação da data de interposição do recurso de revista, defeito este que, por tornar inviável aferir a sua tempestividade, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I) e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-152/1998-007-17-40.1 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA
AGRAVADO : ENGESUB - ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada - Estacon Engenharia S.A., por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

O reclamante ofertou contra-razões ao recurso trancado às fls 143/146 e contraminuta ao presente apelo às fls. 147/151.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

Não há como dar-se prosseguimento ao agravo de instrumento, quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal - no sentido de que as peças trasladadas deverão ser autenticadas "uma a uma" -, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que tem seu regular traslado exigido por lei.

Não vislumbro tenha a procuradora que subscreve a minuta do agravo, lançado mão da faculdade inculpada na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT.

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Portanto, o agravo não merece prosseguimento por desatenção ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e aos artigos 830 e, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento**.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

guilherme bastos

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-170/2003-668-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERNI HEINRICH
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU COVRE MARTINEZ
AGRAVADO : DARCI BECHLIN
ADVOGADO : DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA

D E C I S Ã O

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não houve oferta de contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 66.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o presente apelo não reúne condições para seu regular processamento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a cópia das razões do recurso de revista, peça tida como essencial na formação do agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-204/2003-052-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADOR : DR. AMIR DE SOUSA RAMOS
AGRAVADO : MARIA MENDES DE FÁTIMA
ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES
AGRAVADO : ANAPREV - SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

D E C I S Ã O

Insurge-se o Município reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contra-razões ofertadas pela reclamante às fls. 76/81 e contraminuta às fls. 84/88.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer exarado à fl. 93, opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo de instrumento.

Não há como dar prosseguimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal deixa de proceder à necessária formação do instrumento. Cumpra às partes zelar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo. Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento cópia da certidão de publicação do agravo de petição, nos termos da OJ Provisória n. 18 da c. SBDI_1, observando-se que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do recurso de revista, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-208/2002-054-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADOS : ALBERTO JOSÉ RODRIGUES CAMPOS E OUTRA E EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO DIAS COSTA

D E C I S Ã O

O agravante interpõe o presente agravo de instrumento, inconformado com a decisão monocrática exarada à fl. 230, mediante a qual negou-se seguimento a seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões conforme certidão às fls. 238/248.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento. Verifica-se a ausência de procuração do agravante. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado n.º 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com base no § 5º, artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-231/2004.017-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : JACINTA FERNANDES DE ALENCAR CRUZ
ADVOGADO : DR. VICENTE MOREIRA DE LIMA

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertadas às fls. 91/95 e contra-razões às fls. 97/101. Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

A egrégia Corte Regional manteve a r. sentença que, calcando-se nas Súmulas nos 95/TST e 210/STJ, afastou a aplicação da prescrição quinquenal ao FGTS. Por sua vez, sustentou a agravante, as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.



O recurso, todavia, não merece processamento, porquanto a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 362, deste Tribunal, que estabelece que "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (redação dada pela Resolução n. 121/2003, publicada no DJU de 21.11.2003).

Pelo exposto, com fulcro no **artigo 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-272/2004-010-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

AGRAVADO : RONALDO MACENA DE PONTES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCE-NA

AGRAVADO : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO : DRA. SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI

D E C I S Ã O

Trata-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, onde se insurge a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contramínuta ofertada às fls. 174/182 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 183/186.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

A egrégia Corte Regional manteve a r. sentença que, calcando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, atribuiu à ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços ao reclamante, vez que beneficiária direta da mão-de-obra deste último.

Por sua vez, sustentou a agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas nos artigos 1º, parágrafo único e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal, reafirmando, outrossim, o conflito de teses suscitado. O recurso, todavia, não merece processamento.

Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços.

Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Pelo exposto, com fulcro no **artigo 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao presente agravo.

Determino, ainda, a retificação da autuação para fazer constar o nome da advogada da segunda agravada.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-350/2001-666-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA

AGRAVADO : ADEMIR CHAVES DE MELO

ADVOGADO : DR. LUIZ CABRAL FRANCO

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contramínuta (fls. 126/130).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

Compulsando os presentes autos observo que o presente apelo não reúne condições para seu prosseguimento, pois a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional relativo aos Embargos de Declaração (fls. 117/119), decisão denegatória do Recurso de Revista e a certidão de sua publicação, sendo esta última peça essencial para aferir a tempestividade ou não de seu Agravo de Instrumento.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se

Brasília, 23 de setembro de 2005.

guilherme bastos

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-496/2004-004-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

AGRAVADO : SÉRGIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCE-NA

AGRAVADO : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO : DR. RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

D E C I S Ã O

Trata-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, onde se insurge a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contramínuta ofertada às fls. 133/136 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 137/140.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

A egrégia Corte Regional manteve a r. sentença que, calcando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, atribuiu à ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços ao reclamante, vez que beneficiária direta da mão-de-obra deste último.

Por sua vez, sustentou a agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas nos artigos 1º, parágrafo único e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal, reafirmando, outrossim, o conflito de teses suscitado. O recurso, todavia, não merece processamento. Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços. Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Pelo exposto, com fulcro no **artigo 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao presente agravo.

Determino, ainda, a retificação da autuação para fazer constar o nome da advogada do segundo agravado.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-541/2004.008.13.40.4 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

AGRAVADO : ÂNGELA GORETTI SANTOS

ADVOGADO : DR. TELMO FORTES ARAÚJO

AGRAVADO : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contra-razões ofertadas pela reclamante às fls. 102/106.

Nos termos da certidão de fl. 109, não foi apresentada contramínuta.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

A egrégia Corte Regional manteve a r. sentença que, calcando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, atribuiu à ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços à reclamante, vez que beneficiária direta da mão-de-obra deste último.

Por sua vez, sustentou a agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas nos artigos 1º, parágrafo único e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal, reafirmando, outrossim, o conflito de teses suscitado. O recurso, todavia, não merece processamento.

Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços.

Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Registre-se que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não será analisada, porquanto não é parte das razões recursais do recurso de revista, se mostrando plenamente inovatória.

Pelo exposto, com fulcro no **artigo 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-565/2001-054-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO AMARANTE BITENCOURT

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

AGRAVADOS : ALBERTO JOSÉ RODRIGUES CAMPOS E OUTRA E EMIT-ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN

D E C I S Ã O

O agravante interpõe o presente agravo de instrumento, inconformado com a decisão monocrática exarada à fl. 281, mediante a qual negou-se seguimento a seu recurso de revista.

Contramínuta e contra-razões conforme certidão às fls. 289/298.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu regular prosseguimento. Verifica-se a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636/2000-004-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHARLES FERNANDES IGLESIAS

ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

AGRAVADOS : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG e BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A BDMG

ADVOGADOS : DRS. WALTER PINTO DE LIMA E ANA LÚCIA VIANNA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fls. 36-37, pelo qual o e. TRT denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal erigidos no art. 896 da CLT, esbarrando o inconformismo na orientação cristalizada no Enunciado 333 do TST.

Sem contramínuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne as condições necessárias para o seu regular prosseguimento. O Agravante promoveu o traslado das razões do recurso de revista em cópia incompleta, o que importa a inexistência formal do documento colacionado aos autos. Considerando-se que as razões do recurso de revista constituem peça essencial a ser juntada ao instrumento, discriminada no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Casa, impossível o conhecimento do agravo ante a deficiência de traslado.

Por fim, ressalto que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792/2004-005-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIRALDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ULISSES R. DE RESENDE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contra-razões ofertadas às fls. 87/88.

Nos termos da certidão de fl. 91, não foi ofertada contraminuta.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Não há como dar prosseguimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativo aos embargos de declaração, nos termos da OJ Provisória n. 18 da c. SbdI_1, observando-se que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do recurso de revista, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-938/2001-079-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ALICE MARTINS MARINS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO : GILBERTO BATISTA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 109, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu regular prosseguimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98. Ademais, o carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista (fl. 102) encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-983/2004-005-03-40-6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO : MARLENE HEMELINDA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLINDO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

D E C I S Ã O

Insurge-se a 2ª reclamada (Companhia Brasileira de Distribuição), por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contra-minuta ofertada às fls. 65/92 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 93/96.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o presente apelo não reúne condições para seu prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não se atentou para a qualidade das cópias reproduzidas.

De fato, a agravante não tomou tal cuidado na peça que traz o **protocolo do Recurso de Revista**, o qual, segundo a diretriz constante no Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1, constitui-se elemento indispensável na formação do instrumento, já que essencial para se aferir a tempestividade do apelo trancado.

Assim, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1004/2003-069-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO : PEDRO SÉRGIO DE MACEDO TORRECILLAS
ADVOGADO : DR. LUCIANA BEEK DA SILVA

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contra-minuta ofertada às fls. 69/73 e contra-razões às fls. 74/83.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Não há como dar prosseguimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento cópia do acórdão regional relativo ao recurso ordinário da reclamada, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1190/2003-095-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLIO MIRANDA
ADVOGADO : DRA. VERA LÚCIA NOVAES
AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

D E C I S Ã O

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contra-minuta ofertada às fls. 89/94 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 95/101.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o presente apelo não reúne condições para seu prosseguimento, haja vista que a subscritora do presente apelo, Dra. Vera Lúcia Novaes, não demonstrou deter poderes para a representação processual do agravante.

Com efeito, à fl. 11, consta procuração datada de 05/06/2003, outorgada pelo reclamante, ora agravante, dela, no entanto, não constando o nome da causídica que subscreve o presente agravo de instrumento.

Neste prisma, considerando a inexistência nos autos de procuração/substabelecimento válido à Dra. Vera Lúcia Novaes, o presente apelo há que ser tido como inexistente, sendo oportuno frisar que a disposição constante do artigo 13 do CPC não interfere na solução da controvérsia em foco, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição, dispondo neste o item II da Súmula 383, deste Tribunal.

Outrossim, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente.

Destarte, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

guilherme bastos

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1302/2003-019-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO SALCEDO
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contra-minuta (fls. 52/55).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

Compulsando os presentes autos observo que não há como dar prosseguimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

No presente caso, verifico que a agravante, vencida em segunda instância, deixou de trasladar aos autos cópia dos comprovantes de recolhimentos das custas processuais e do depósito recursal, bem como das razões do seu recurso de revista, peças tidas como essenciais na formação do agravo.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

guilherme bastos

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1644/2000-441-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILDIMAR MARTINS RAMOS
ADVOGADO : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
AGRAVADO : ODONTO NORTE MEDICINA DE GRUPO LTDA
ADVOGADO : DR. JOSELI SILVA GIRON BARBOSA

D E C I S Ã O

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contra-minuta ofertada às fls. 70/76 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 77/87.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o presente apelo não reúne condições para seu prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas de todas as peças que tem seu regular traslado exigido por lei.

Outrossim, não vislumbro tenha o procurador que subscreve a minuta do agravo, lançado mão da faculdade inculpada na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT.



Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

guilherme bastos

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1780/2003-421-01-40-9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBA-CK
AGRAVADO : ARGEMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contraminuta ofertada à fl. 88.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o presente apelo não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a **certidão de publicação do acórdão regional**, peça expressamente arrolada como obrigatória nos dispositivos citados, e essencial ainda, para aferir a tempestividade ou não, do seu recurso de revista.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1886/2003-006-18-40.4 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes (fls. 73/76) por entender ausentes os seus pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformado o agravante requer, em síntese, o provimento do presente agravo, para que seja reformado o d. despacho denegatório e determinado o processamento do apelo trancado.

Não foram ofertadas contraminuta e nem contra-razões.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos.

É, em apertada síntese, o relatório.

Não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, porquanto, segundo a regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

A presente mudança de ordem legal, não obstante merecer os maiores elogios, pois homenageou o princípio da celeridade processual, exige atenção redobrada das partes na hora da formação do instrumento do agravo, que deverão se atentar para a **qualidade das cópias** reproduzidas, mormente para a que traz o protocolo do Recurso de Revista - fl. 60, que é o instrumento hábil à aferição da tempestividade do apelo.

No presente caso, verifico que a agravante não tomou tal cuidado, impossibilitando que seu recurso, na eventualidade de ser provido o presente Agravo, pudesse ser conhecido e julgado imediatamente. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1969/1999-031-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO E GARAGEM 902 LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER PINHEIRO NEVES
AGRAVADO : NAPOLEÃO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

D E C I S Ã O

Insurge-se o reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contraminuta e contra-razões apresentadas pelo reclamante às fls. 07/12 e fls. 16/19, respectivamente.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

Compulsando os presentes autos observo que o presente apelo não reúne condições para seu regular prosseguimento, quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento qualquer peça.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

guilherme bastos

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2289/2002-024-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN
AGRAVADO : JUCEMARA GERONYMO
ADVOGADO : DRA. DIANA DE CÁSSIA COSTA SOARES
AGRAVADO : CHRISTIAN GRAY COMÉSTICOS LTDA

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contraminuta ofertada às fls. 140/158 e contra-razões ao recurso trancado às fls. 159/167.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não cuidou de trasladar a cópia da procuração outorgada à procuradora da agravada/exequente, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2308-1996-241-01-40.1 TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTER JORGE CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LAU
AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO

D E C I S Ã O

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contraminuta ofertada às fls. 08/11, e, contra-razões às fls. 20/23.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu prosseguimento regular, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento qualquer peça, razão por que, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, não há possibilidade de se conhecer do presente apelo.

Finalmente, cumpre salientar que não socorre a parte o fato de ter pleiteado o processamento do agravo nos autos principais.

Com efeito, a Instrução Normativa 16/99 desta Casa foi alterada pelo Ato GDGCJ.GP. 162/03 que revogou os §§ 1º e 2º do item II, excluindo-se, assim, a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais, carecendo, pois, de amparo o pedido neste sentido firmado em recurso protocolizado em 10/08/2004, já que o referido ato começou a vigor, por força do Ato GDGCJ.GP. 196/03, em 1º/8/2003.

Nego seguimento, por força do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2347/2002-471-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : JOÃO REINALDO LIMP ESPERANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BITTEN-COURT

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/07, pleiteando o destrancamento do Recurso de Revista.

Não há como dar seguimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional (fls. 75/76), a qual constitui peça essencial para aferir a tempestividade ou não de seu Recurso de Revista, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

guilherme bastos

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2511/2002-067-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ IZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO : DALKIA BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

D E C I S Ã O

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contraminuta ofertada às fls. 113/117 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 118/121.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas de todas as peças que tem seu regular traslado exigido por lei.

Outrossim, não vislumbro tenha o procurador que subscreve a minuta do agravo, lançado mão da faculdade insculpida na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, §5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

guilherme bastos

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13782/2002.902.02.40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANNE LUIZA CACHARO
ADVOGADO : DR. SAMIR APARECIDO TARABO-RELLI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contraminuta ofertada às fls. 91/95 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 96/101.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que tem seu regular traslado exigido por lei, como por exemplo, o acórdão regional, a certidão de sua publicação, as razões do recurso de revista, a decisão denegatória e a certidão de sua intimação.

Outrossim, não vislumbro tenha a procuradora que subscreve a minuta do agravo, lançado mão da faculdade inculpada na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, §5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Guilherme Bastos
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42102/2002-900-21-00.1 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADOS : FRANCISCO XAVIER FERREIRA E NK - EMPREENDIMENTOS

D E C I S Ã O

A agravante interpõe o presente agravo de instrumento, inconformada com a decisão monocrática exarada à fl. 84, mediante a qual negou-se seguimento a seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu regular conhecimento, visto que a agravante deixou de trasladar a procuração outorgada ao advogado dos agravados, peça obrigatória à formação do recurso, conforme determina o art. 897, § 5º, I, da CLT e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Pelo exposto, com base no § 5º, artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Guilherme Bastos
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1255/2000-669-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : DR. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO : DJALMA LIBERAL DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ESTER DE MELO117/118

D E C I S Ã O

Inconforma-se a Reclamada com o despacho de fls. 431 mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que o apelo apresentado era inexistente ante a ausência de autenticação na fotocópia da procuração que outorga poderes a subscritora do recurso.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de lei uma vez que o agravado não impugnou o mencionado documento sendo público e notório que a mencionada subscritora do recurso é patrona da Reclamada, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista. Aponta como violado o artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e invoca os artigos 13, 372 e 390 do CPC e 830 da CLT.

Não foi apresentada contraminuta consoante certidão exarada às fls. 122.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tenho que a autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os "pressupostos" necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação dos pressupostos extrínsecos, dentre eles a regularidade de representação.

No presente caso, julgou-se ausente, ao menos à primeira vista, um dos pressupostos específicos de admissibilidade do apelo trancado. Se correta ou incorreta tal conclusão, doravante analisar-se-á, mas não há que se falar, por ora, em ofensa ao preceito constitucional invocado pelo agravante.

No mais, compulsando-se os autos, verifica-se que efetivamente a advogada subscritora do recurso de revista não está habilitada a representar a Reclamada em juízo, tendo em vista a ausência de autenticação na cópia do instrumento de mandato.

É entendimento desta C. Corte Superior que, importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, a ausência do instrumento de procuração. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 164.

A col. SBDI-1, editou a Orientação Jurisprudencial nº 149, segundo a qual, não se aplica nesta Instância recursal o artigo 13 do CPC, ou seja, a abertura de prazo para regularizar a representação processual:

"Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável."

Também é entendimento desta C. Corte Superior, que importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, a ausência do instrumento de procuração, consagrado pelo Enunciado nº 164, in verbis:

"O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

Além disso, não houve qualquer participação da subscritora do recurso de revista em ato processual que caracterizasse a forma de representação prevista no Enunciado nº 164 do C. TST.

Pelo exposto, constituindo a irregularidade de representação processual óbice legal intransponível, merece ser mantida a decisão denegatória do recurso.

Com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

Guilherme Bastos
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-7/2003-141-17-00.3 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO : ANDERSON COUTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PANCAS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CABALINI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 199/202), interpõe recurso de revista o Ministério Público (fls. 206/218), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, embora reconhecesse a nulidade do contrato de emprego celebrado entre as partes, em face da ausência da prévia realização de concurso público, acresceu à condenação o pagamento de verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto nos artigos 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior e contraria a Súmula 363 do TST.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-102/2004-761-04-00.2

RECORRENTE : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRENTES : ABÍLIO MOCELIN TITELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-113.893/2005-2, a Reclamada, COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL, em atendimento ao despacho de fl. 379, vem manifestar que não se opõe ao pedido de desistência da ação, feito por Jones Edmundo da Silva, fl. 380 dos autos.

Sendo assim, com fulcro no artigo 267, § 4º do CPC, **recebo** e registro a desistência da ação do reclamante Jones Edmundo da Silva.

Tendo em vista tratar-se de litisconsórcio ativo, **signa** o feito sua regular tramitação em relação aos Reclamantes remanescentes.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

Emmanoel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-276/2004-302-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, ZELADORIA E LIMPEZA URBANA DO VALE DO RIO DOS SINOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 222/224), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 233/237), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contribuição assistencial - não associados.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido de cobrança de contribuições confederativa e assistencial de empregados não associados.

Acerca da matéria consignou os seguintes fundamentos:

"AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Incumbe ao empregador efetuar o desconto da contribuição assistencial do salário de todos os empregados da categoria profissional representada pela entidade beneficiária, nos termos em que previsto nas decisões normativas aplicáveis, independentemente de serem ou não associados ao sindicato de sua categoria profissional. Diante do descumprimento da obrigação, fazem-se devidos os acréscimos previstos na norma coletiva, juros e correção monetária. Negado provimento."(fl. 222)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contribuição assistencial cobrada de todos os empregados, associados ou não do sindicato, afronta os artigos 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal. Aponta, ainda contrariedade ao PN nº 119 da Eg. SDC do TST e alinha arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Os arestos listados às fls. 236/237 comprovam e divergência de julgados, pois consideram indevida a contribuição assistencial dos empregados não-associados do Sindicato.

Conheço do recurso, por dissenso jurisprudencial e por contrariedade ao PN nº 119 da Eg. SDC desta Corte.

No mérito, o v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência do TST consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Eg. SDC, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-372-2002-021-07-00-9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : LUÍS ONILDO FREITAS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DE ALENCAR
RECORRIDA : VILAGE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ EVANGELISTA DE CASTRO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 233/237), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 240/247), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária - ente público.



O Eg. Tribunal de origem, reformou a r. sentença para afastar a condenação subsidiária da autarquia pelos débitos trabalhistas. Consignou que a teor do disposto no artigo 71, da Lei nº 8.666/93, não pode o ente público ser responsabilizado, ainda que de forma subsidiária, por encargos trabalhistas, fiscais e comerciais que venham a ser inadimplidos pela empresa contratada.

Nas razões recursais, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido com o escopo de obter a declaração da responsabilidade subsidiária do ente público em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST. No mérito, assiste razão ao Reclamante.

A Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, assim, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000) [sem destaque no original]

Por conseguinte, a r. decisão recorrida contraria a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença de fls 178/180.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-499/2001-004-17-00.7

RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : MARIA ELIZABETH BANDEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-94.457/2005-6, a Reclamante, MARIA ELIZABETH BANDEIRA CHAGAS, requer a juntada de instrumento de procuração, bem como seja retificada a autuação do feito para que constem os nomes de seus novos patronos. A Autora informa, ainda, a existência de erro material no acórdão prolatado pela Corte Regional, especificamente à fl. 833 dos autos, uma vez que não constou do referido julgado a transcrição dos fundamentos alusivos ao item "HORAS EXTRAS", razão pela qual solicita a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que seja suprida a falha ora noticiada. Por fim, solicita o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, por não estar "em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios".

Indefiro o pedido da reclamante relativo à remessa dos autos ao Tribunal Regional, a fim de suprir erro material constante do acórdão de fls. 826-835.

Compulsando o processo, verifica-se que, da decisão prolatada pela Corte Regional, a Reclamante não manifestou seu inconformismo, através da via recursal adequada, sobre qualquer das matérias em que foi mantida sua sucumbência - inclusive, no que se refere ao tema "HORAS EXTRAS".

Observa-se, também, que a falta de transcrição da fundamentação do item "HORAS EXTRAS" no acórdão do Regional, alinhada ao fato de não ter havido na parte dispositiva do referido acórdão qualquer referência a essa matéria, deixa evidenciado que a decisão do Colegiado foi no sentido de manter inalterada a sentença.

Assim, tendo em vista o momento processual em que se encontra o feito, bem como em observância aos princípios da celeridade e economia processual, que norteiam as ações do julgador no processo trabalhista, entende-se que, mesmo existente o erro material, não há gravame suficiente a impulsionar a remessa dos autos em diligência ao Tribunal a quo, mesmo porque a matéria referente às horas extras não será objeto da análise revisional a ser empreendida por esta Corte, ou seja, a falha ora verificada não prejudicará o julgamento do feito, tampouco a parte que a constatou.

Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, recebo-o como gratuidade de justiça, o qual **defiro**, com base na Lei nº 10.537/02.

Por fim, **determino** à Secretaria da 1ª Turma que promova a atualização das anotações necessárias em seus registros, fazendo constar os nomes dos novos procuradores da Reclamante.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-500/2004-010-06-00-8 trt - 6ª região

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES
RECORRIDO : GILBERTO ALVES BEZERRA DE LIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 304/316), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 313/316), insurgindo quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal a quo manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, invocando os artigos 20do CPC e 133, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta violação ao artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariedade à Súmula 219 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Assiste razão à Recorrente.

A Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-568/2004-023-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO : NEODIR BORTONCELLO
ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI
D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 106/112), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 117/135), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS, FGTS - diferenças da multa de 40% - responsabilidade e FGTS - critério de atualização. O Eg. Tribunal Regional refutou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda.

O Reclamado renova a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que, sendo a Caixa Econômica Federal o órgão gestor do FGTS, é dela a responsabilidade pela atualização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, o que desloca a competência para julgar o feito para a Justiça Federal. Aponta violação ao artigo 114 da Constituição Federal.

Todavia, inviável o acolhimento da violação indicada ao artigo 114 da Constituição Federal, porquanto a Justiça do Trabalho é competente para julgar demanda que versa sobre obrigação decorrente de relação de trabalho, ante o entendimento já pacificado de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Eis os precedentes acerca da matéria: RR-8983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 24/10/2003; RR-8706/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, DJ de 03/10/2003; RR-325/2002-060-03-0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 21/02/2003; RR-919/2002-911-11-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 07/11/2003; e RR-80/2002-009-03-0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI1, DJ de 21/11/03.

A Eg. Turma regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo em tela inicia-se a partir da efetivação dos depósitos dos valores efetuados na conta vinculada do empregado por força de decisão judicial.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 do TST, bem como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com amparo no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo, com julgamento de mérito. Prejudicado o exame do recurso no tocante aos tópicos "ilegitimidade de parte", "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", "FGTS - diferenças da multa de 40% - responsabilidade" e "FGTS - critério de atualização".

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-631/2002-017-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SANDRA REGINA SILVESTRE
ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA
RECORRIDOS : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
RECORRIDA : TERMO TERCEIRIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 125/130), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 139/143), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença para afastar a condenação subsidiária das empresas tomadoras dos serviços, reputando inviável atribuir-se aos Reclamados a culpa in eligendo ou in vigilando.

Nas razões recursais, a Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido para o fim da declaração da responsabilidade subsidiária dos Reclamados em relação aos direitos trabalhistas da empregada da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST. No mérito, assiste razão ao Reclamante.

A Eg. Turma regional efetivamente contrariou a diretriz entabulada no item IV da Súmula 331 do TST, pois deixou de imputar a responsabilidade subsidiária das tomadoras dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-675/2000-341-01-00.1

RECORRENTE : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO S. CASTRO

RECORRIDA : ALIONE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDA : PROSEMIG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-116.594/2005-9, a segunda Reclamada, **METALÚRGICA MATARAZZO S.A.**, em atendimento ao despacho de fl. 271, apresentou a documentação comprobatória da alteração de sua denominação social, a fim de regularizar o pólo passivo da presente relação jurídico-processual.

Tendo em vista a efetiva comprovação da mudança de sua razão social, **determino** à Secretaria da 1ª Turma que proceda à retificação da autuação dos autos, para que conste como Recorrente **COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA**.

Após, **dê-se** vista à segunda Reclamada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-762/2003-732-04-00-7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 141/146), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 148/164), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional refutou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda.

O Reclamado renova a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que, sendo a Caixa Econômica Federal o órgão gestor do FGTS, é dela a responsabilidade pela atualização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, o que desloca a competência para julgar o feito para a Justiça Federal. Aponta violação ao artigo 114 da Constituição Federal.

Todavia, inviável o acolhimento da violação indicada ao artigo 114 da Constituição Federal, porquanto a Justiça do Trabalho é competente para julgar demanda que versa sobre obrigação decorrente de relação de trabalho, ante o entendimento já pacificado de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Eis os precedentes acerca da matéria: RR-8983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 24/10/2003; RR-8706/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, DJ de 03/10/2003; RR-325/2002-060-03-0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 21/02/2003; RR-919/2002-911-11-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 07/11/2003; e RR-80/2002-009-03-0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBD11, DJ de 21/11/03.

O Reclamado suscita preliminar de ilegitimidade de parte, argumentando que o pleito referente à diferença de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, à Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 243 da Eg. SBDI-1 e às Súmulas 308 e 362 do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

A Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 330, bem como alinha arestos para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-767/2000-253-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNANDO BATISTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA
RECORRIDA : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 389-396), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 415-428), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "hora 'in itinere' - tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço" e "correção monetária".

O Eg. Tribunal Regional, ao apreciar e julgar o recurso ordinário, no tocante ao tema "hora in itinere", consignou que inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 do TST (convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1), pois reporta-se apenas à empresa Açominas.

Inconformado, o Reclamante, no recurso de revista, pugna pela aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 do TST. Transcreve, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, conforme asseverou o Eg. Segundo Regional, a hipótese abarcada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 do TST aplica-se tão-somente aos empregados da Açominas.

No tocante à correção monetária, o Eg. Tribunal a quo adotou o entendimento de que o índice de correção monetária incidente sobre os salários vencidos é o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que recebia parte do salário no mês de prestação dos serviços, devendo, portanto, aplicar-se o índice de correção pertinente a este mês. Aponta violação ao artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Transcreve, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Entretanto, não assiste razão ao Reclamante.

O v. acórdão proferido em recurso ordinário encontra-se em consonância com a Súmula nº 381 do TST, vazada nos seguintes termos:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º."

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, do CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1321/2004-009-03-00.4

RECORRENTES : ENEDINA LILIANE MARTINS AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

D E S P A C H O

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-116.259/2005-2 e TST-Pet-116.265/2005-2, as Reclamantes, LÚCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CORRÊA e NAIRDES CURSINO GUIMARÃES, notificam a celebração de acordo com a Reclamada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme termos de transação e quitação anexados à presente peça, requerendo, desde já, suas homologações por esta Corte.

Junte-se. Indefiro.

Tendo em vista que o referido ato é atribuição exclusiva da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, bem como que os acordos não foram firmados pela totalidade dos Reclamantes, determino a remessa dos autos à 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, a fim de que, observadas as cautelas de estilo, proceda à homologação dos acordos ora informados, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Após, **providencie-se** o imediato retorno dos autos a este Tribunal, para prosseguimento do feito quanto aos Autores remanescentes na lide.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1374/2001-083-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. PRISCILA CAVALIERI
RECORRIDO : ARMANDO ALVES DE FARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDA : ESTETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 174/176), interpõe recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 185/190), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - dono da obra.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença no ponto em que condenou subsidiariamente o Reclamado relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas, invocando a Súmula 331, item IV, do TST.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"DONO DA OBRA (CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL) - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Responsabilidade subsidiária mantida. Não por deter o "status" de real empregador. Mas por ter, enquanto dono da obra, participado da relação processual e fiscalizado a "execução" do contrato firmado com a co-reclamada, anotando em "registro próprio" todas as "ocorrências relacionadas" com sua "execução" (item 7.7., fls. 60). A mão-de-obra fornecida integrou a execução do contrato pactuado (cl. 2ª, item 2.1., fls. 54). Tudo em função das chamadas culpas in vigilando e in eligendo, os princípios informadores da hipótese contemplada pelo art. 159 CCB (art. 8º, § único, CLT) e Súmula 331, IV, do TST." (fl. 175)

Nas razões recursais, o Reclamado pretende o acolhimento da ilegitimidade de parte, alegando a inexistência de responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da Eg. SBDI1 do TST e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da Eg. SBDI-1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao imputar a responsabilidade subsidiária ao Reclamado, dono da obra, proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191, de seguinte teor:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Nessas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir o Reclamado da relação processual, declarando sua ilegitimidade passiva.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1499/2001-001-17-00-5 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVÊNS JUNIOR
RECORRIDO : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
RECORRIDO : JOILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 218/224), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 240/248), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para manter a r. sentença, no ponto em que determinou a remuneração do empregado para o fim do cálculo do adicional de insalubridade.



Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta contrariedade à Súmula 228 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade com a Súmula 228 do TST. No mérito, o v. acórdão recorrido na forma como proferido contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, a qual enuncia:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e com amparo na Súmula 228 do TST, **dou provimento** ao recurso para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1759/2003-014-15-00.1 TRT -5ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : CARLOS HENRIQUE OLIVIERI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA
D E C I S Ã O

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 147/149), interpõem recursos de revista as Reclamadas (fls. 151/171), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do aludido prazo inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões do recurso de revista, as Reclamadas, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, apontam violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinham arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial. Sustentam que a contagem do prazo prescricional conta-se a partir da extinção do contrato de emprego. Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

As Reclamadas, nos recursos de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustentam que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Apontam violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinham arestos para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDI1 do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1768/2003-431-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NILSON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ENIVALDO DE GAMA FERREIRA JÚNIOR
RECORRIDA : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 114/115), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 117/134), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição do direito de ação do Autor para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Assiste razão ao Reclamante.

De fato, a Eg. Turma regional contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST, pois **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 344:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada determinar o retorno dos autos à então MM. Vara de origem a fim de que julgue o mérito da demanda como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso no tocante ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - responsabilidade".

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2478/2003-027-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SILVIO GOMES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO BENNER
D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 99/104), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 114/117), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem assentou que a Lei Complementar nº 110/01 assegura o direito do empregado em obter diferenças de FGTS decorrentes de expurgos inflacionários desde que cumpridos determinados requisitos, como o efetivo depósito das diferenças em tela. O Reclamante, nas razões de recurso de revista sustenta que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O primeiro aresto listado à fl. 117, comprova o dissenso jurisprudencial, porquanto registra que "sobrevindo a Lei Complementar nº 110/01, não mais se controverte sobre o direito obreiro em perceber as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos percentuais dos planos econômicos não repassados na sua conta vinculada. A parte não necessita primeiro obter a responsabilização da CEF, na Justiça Federal, para a atualização monetária, tampouco comprovar a adesão entabulada no artigo 4º, da referida lei. A Justiça do Trabalho, pode, e deve, apreciar a matéria incidenter tantum".

Conheço, do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-141.076/2004-900-01-00.5

RECORRENTE : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
RECORRIDO : THIAGO GORNI DE CASTRO
ADVOGADA : DR. MÁRCIO V. ALVES FARIA
D E S P A C H O

Junte-se.

Não restou comprovada a cientificação do outorgante, assim concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado subscritor atenda à imposição dos artigos 45 do CPC e 5º,§3º, do Estatuto da OAB.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-539.197/1999.0 trt - 14ª região

RECORRENTE : FRANCISCA DE FÁTIMA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS DE MENEZES BEZERRA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADA : DRA. MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS
RECORRIDA : MENDONÇA & SILVA LTDA.
D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela TELERON, para excluí-la da lide, por ilegitimidade passiva, por concluir ser inaplicável ao caso o teor da Súmula nº 331 desta Corte.

A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 367-380). Motiva suas alegações em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, com a finalidade de ver reconhecida a responsabilidade subsidiária da TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON. Despacho de admissibilidade à fl. 384.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado. Preenchidos, assim, os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A revista enseja **conhecimento**, uma vez que a decisão impugnada foi proferida em contrariedade à orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Configurada a contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST, e com amparo nos termos do **artigo 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso de revista, para, restabelecer a sentença pela qual se reconheceu a responsabilidade subsidiária da TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-654014/2000.6

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO : MARIA ELENA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Junte-se.
Vista à parte contrária, pelo prazo de 5 dias.
Brasília, 14 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO COM DESPA- : "JUNTE-SE. NÃO RESTOU COMPROVADA
CHO

A CIENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE, ASSIM CON-
CEDO PRAZO DE 05 (CINCO
) DIAS PARA QUE O ADVOGADO SUBSCRITOR
ATENDA À IMPOSIÇÃO DOS ARTIGOS
45 DO CPC E 5º, §3º, DO ESTATUTO DA OAB. PU-
BLIQUE-SE. BRASÍLIA, 19/08/05." EMANUEL PEREL-
RA - MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : RR - 1083/2001-302-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
RECORRIDO(S) : ALCEU SCHERNN
ADVOGADO : DR(A). NOÉ SCHIMMITT

Brasília, 30 de setembro de 2005.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-31/2005-062-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : **PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS**

ADVOGADA : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO : **JOSÉ NILTON DE SÁ**
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADA : **SOCIEDADE DE DESENVOLVIMEN-
TO DE RECURSOS LTDA - SDR**

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 78/80, não conheceu do recurso ordinário patronal por irregularidade de representação processual.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Petrobrás, alegando que a advogada subscritora do recurso de revista esteve presente em todas as fases do processo; que deveria ter sido reconhecido o mandato tácito; que deveria ter sido intimada para sanar eventual irregularidade. Sustenta que o não-conhecimento do recurso de revista importa em violação aos artigos 5º, XXXV, LV e LIV, 93, IX, da CF, 560 CPC e 795 da CLT.

Discute o mérito aduzindo que a contratação da prestadora de serviços foi feita nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, obedecendo o que dispõe o art. 37, XXI, da CF.

Alega, ainda, contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, XXVII, 37, II e 173, §1º, III, da CF. Traz arestos para o confronto de teses. Argumenta que não cabe a aplicação da multa do art. 467 da CLT, trazendo arestos para confronto.

O Eg. Regional, às fls. 109/111, denegou seguimento ao seu recurso de revista. A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/25).

Sem contraminuta (fl. 117).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, razão pela qual não será analisada a alegação de violação da legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

A alegada violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX da Constituição Federal, sequer prequestionados na forma exigida na súmula 297 desta Corte, não restou configurada, porquanto a tutela jurisdicional foi oferecida e observados os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório, valendo registrar que a exigência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso não se traduz em afronta aos referidos dispositivos constitucionais.

Quanto à configuração do mandato tácito, a Eg. SDI desta Corte, em julgados anteriores, tem firmado orientação no sentido de que o mandato tácito configura-se com a presença do advogado, acompanhando a parte, em uma das audiências, devidamente registrada. Ora, não constando da ata de audiência (fls. 55/59) o nome da subscritora do recurso de revista ou qualquer outro elemento que identifique a advogada da parte, não há como considerar configurado o mandato tácito.

Registre-se que o acórdão recorrido não se pronunciou explicitamente sobre a matéria de mérito - responsabilidade subsidiária da reclamada - incidindo o óbice da Súmula 297 do TST em face da ausência de prequestionamento.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80/2000-008-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-
TRIBUIÇÃO**

ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO**
AGRAVADO : **OSVALDO DA PAIXÃO DE JESUS FILHO**
ADVOGADO : **DR. FELIPE AUGUSTO CORRÊA**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras.

O recurso de revista foi trancado (despacho a fls. 74/75), advindo daí o agravo em exame, insistindo a parte na exclusão dos reflexos do adicional de insalubridade nas horas extras, apontando, como colârio, vulnerados os artigos 5º, II, da CF, 142, §5º, 167 e 194, da CLT.

Ora, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula de nº 139 do TST (ex-OJSBDI de nº 102), que preconiza: "Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 - Inserida em 01.10.1997)". Ressalto, ademais, que no mesmo sentido a OJSBDI de nº 47 desta Corte: "HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. É o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário-mínimo."

Diante de tal cenário, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superada a divergência trazida a cotejo, bem como mantêm incólumes os dispositivos legais constitucionais ditos violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87/2004-004-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : **TELEMONTE - ENGENHARIA DE TE-
LECOMUNICAÇÕES S/A**

ADVOGADO : **JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO : **MICHAEL MORAIS SOARES**
ADVOGADO : **ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEI-
DA**

AGRAVADO : **JLT TELEFONIA LTDA.**

D E P A C H O

Vistos os autos.

Contra a decisão da Presidência do Eg. 10º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por deserto (fls. 144/145), a reclamada interpôs agravo de instrumento sustentando o seu cabimento (fls. 02/06).

Contraminuta às fls. 151/155.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82/RI/TST.

Decido

Insurgiu-se a reclamada contra a denegação de seu recurso de revista, apresentando agravo de instrumento:

"Sem razão o Regional, porquanto há hipótese inócua qualquer deserção, pois a recorrente depositou 97,82% do valor arbitrado à condenação pelo juízo de piso ou, ainda, 95,73% do valor do depósito recursal para fins de recurso de revista no caso, tendo manifestado, pois o animus e a boa-fé na observância da determinação legal, apesar da ínfima diferença exposta na decisão agravada" (fl. 04).

O valor arbitrado à condenação na decisão de primeiro grau foi de R\$9.000,00 (fl. 84); o acórdão de fls. 98/111 manteve inalterado o valor da condenação.

O despacho agravado noticia que, por ocasião da interposição do recurso ordinário, a reclamada efetuou depósito recursal no valor de R\$4.401,76 e que, quando da interposição do recurso de revista efetuou depósito recursal complementar no valor de R\$ 4.401,76, o que somado totaliza R\$8.803,52.

O recurso de revista foi interposto em 11/04/2005, quando o teto para sua interposição estava fixado em R\$8.338,66 pelo ATO GP 294/03, publicado no DJ de 31/07/2003.

Em face do valor da condenação incumbia ao recorrente efetuar o depósito recursal do recurso de revista até atingir o valor da condenação, ou seja, de R\$4.598,24.

Resta evidenciado, pois, que o valor complementado foi inferior ao devido considerando o valor arbitrado à condenação, estando deserto o recurso.

Neste sentido a alínea "b" do item II da IN 03/93, do TST, como também a Súmula 128, I desta Corte.

Quanto à alegação de que se trata de diferença ínfima - R\$196,48 - a OJ 140 da SDI-1, do TST, dispõe:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.2005) Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos."

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-97/2003-041-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MÁRCIO GUERREIRO**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES
HERNANDES**

Agravado : **BANCO ITAÚ S.A.**

ADVOGADO : **DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR**

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

1. Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta apresentada às fls. 09/12.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

2. TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória para formação do instrumento, como preceitua o § 5º do art. 897 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, nego seguimento do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-98/2004-114-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **UTILIDADES DOMÉSTICAS UD LT-
DA.**

ADVOGADO : **DR. HENRIQUE BORGES RODRI-
GUES**

AGRAVADO : **WILLIAN ANDERSON DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. FABRÍCIO FERREIRA NOGUEI-
RA MACHADO**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta a fls. 89/91 e contra-razões a fls. 92/98, com pedido de condenação por litigância de má-fé.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não veio aos autos cópia da petição referente ao recurso de revista, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Ademais e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Já quanto ao pedido de litigância de má-fé postulado em contraminuta, não vislumbro na conduta da agravante qualquer indício de deslealdade processual, conforme previsão do artigo 17 do CPC, de molde a ensejar a condenação ao pagamento da indenização corresponsante, prevista no artigo 18 do mesmo diploma processual. A reclamada apenas exerceu o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista por ela apresentada, razão pela qual indefiro a pretensão.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99/2005-006-13-40.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO**

AGRAVADA : **JAILMA DA FONSECA SILVA**

ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA**



AGRAVADA : **TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ÁLVARO TREVISIOLI**
 D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho. É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 13º Regional emprestou provimento ao ordinário obreiro para reconhecer a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a segunda reclamada alegou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, com esteio em divergência jurisprudencial. No mérito, apontou violação aos artigos 37, XXI, 173 da CF, 71, §1º da Lei nº 8.666/93 e 10, §7º, do Decreto-Lei de nº 200/67 c/c Lei de nº 5.645/70, além de colacionar arestos para confronto de teses. Pois bem.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Outrossim, registro que, em relação à ilegitimidade passiva, olvidando a agravante em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação à dispositivo da Constituição Federal, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais..

Já quanto à responsabilidade subsidiária, anoto que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Logo, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Diante de tal cenário, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que mantém incólumes os dispositivos constitucionais ditos violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-113/2005-002-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO**
AGRAVADA : **MARIA NAZARÉ MAIA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA**
AGRAVADA : **TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ÁLVARO TREVISIOLI**
 D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho. É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 13º Regional manteve a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços), decorrente de obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a segunda reclamada alegou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, com esteio em divergência jurisprudencial. No mérito, apontou violação aos artigos 37, XXI, 173 da CF, 71, §1º da Lei nº 8.666/93 e 10, §7º, do Decreto-Lei de nº 200/67 c/c Lei de nº 5.645/70, além de colacionar arestos para confronto de teses. Pois bem.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Outrossim, registro que, em relação à ilegitimidade passiva, olvidando a agravante em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação à dispositivo da Constituição Federal, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais..

Já quanto à responsabilidade subsidiária, anoto que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Logo, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Diante de tal cenário, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que mantém incólumes os dispositivos constitucionais ditos violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-113/2005-003-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO**
AGRAVADA : **LEONICE LUIZ DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA**
AGRAVADA : **TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ÁLVARO TREVISIOLI**
 D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho. É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 13º Regional manteve a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços), decorrente de obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a segunda reclamada alegou violação aos artigos 5, II, 37, XXI, da CF, 71, §1º da Lei nº 8.666/93 e 267, VI, do CP. Pois bem.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Outrossim, o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Logo, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Diante de tal cenário, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que mantém incólumes os dispositivos constitucionais ditos violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-203/2004-231-18-40.9 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : **GEOVANIRA FERREIRA DINIZ**
ADVOGADO : **SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA**
AGRAVADO : **VALDOMIRO MOREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MARGONZAQUE SAMPAIO**

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Contra a decisão da Vice-Presidência do Eg. 18º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por deserto (fls. 79/81), a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o seu cabimento (fls. 02/03).

Sem contraminuta (fl. 86).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82/RITST.

DECIDO

O recurso de revista teve denegado o seu seguimento por deserto, tendo em vista que a reclamada não efetuou o depósito recursal.

Em suas razões de agravo, a reclamada aduz que "em razão do acórdão haver reformado a sentença e afastado a condenação de horas extras e reflexos, cuja exclusão representou grande redução no valor das parcelas deferidas, é dispensável a efetivação de novo depósito recursal" (fl. 03).

O valor arbitrado à condenação na decisão de primeiro grau foi de R\$40.000,00 (fl. 37) e, quando da interposição do recurso ordinário, foi depositado o valor de R\$4.401,76 (fl. 44), valendo registrar que o acórdão regional manteve inalterado o valor da condenação.

O recurso de revista foi interposto em 11/05/2005, quando o teto de recolhimento do depósito recursal estava fixado em R\$8.803,52 pelo ATO GP 371/04, publicado no DJ de 05/08/2004, sendo que a recorrente não efetuou o depósito recursal.

A alínea "b" do item II da IN 03/93, do TST, tem a seguinte redação:

"b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;" (IN TST 3/93, item II, destaques nossos).

Nesse sentido também o item I da Súmula 128 desta Corte:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) "

Como o depósito recursal é pressuposto extrínseco do processamento da revista, a ausência de recolhimento implica a deserção do apelo.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-267/2001-491-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SOUZANO**
PROCURADOR : **DR. JORGE RADI**
AGRAVADA : **MARIA MARGARIDA MESQUITA**
ADVOGADO : **DR. EDMAR MARIS LESSA**
 D E S P A C H O

Vistos os autos.

Dê-se vista à Reclamante da petição e documentos de fls. 99/113. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-284/2004-010-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA**
PROCURADOR : **ROGÉRIO RIBEIRO SOARES**
AGRAVADO : **GERALDO DE SOUZA**
ADVOGADA : **NELIANA FRAGA DE SOUSA**
AGRAVADA : **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - AGETOP**
ADVOGADO : **HÉLIO BAHIA PEIXOTO**
 D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Sustenta que efetivou o depósito para a interposição do recurso ordinário e quando da nova condenação "soube de antemão que o montante da nova condenação encontraria-se garantido pelo depósito recursal efetuado", afirmando que não é necessário um novo depósito. Alega violação aos arts. 5º, II e LV da CF, 520 do CPC, 899, §1º, da CLT.

Contraminuta às fls. 245/252 e contra-razões às fls. 254/265. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

DESERÇÃO

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$10.000,00 (fl. 76). Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$4.169,33 (fl. 102), inferior à quantia total fixada. As fls. 207/219, o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada não alterando o valor da condenação. Não houve interposição de embargos de declaração pela empresa para que fosse arbitrado novo valor.

Portanto, cabia à reclamada, quando da interposição do recurso de revista, efetuar o depósito que garantisse o valor total da condenação ou a importância de R\$8.803,52, que correspondia ao valor para interposição do recurso de revista à época. No entanto, não houve a comprovação de novo depósito.

É este o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula 128, I:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Não há que se falar em violação aos arts. 5º, II e LV da CF, 520 do CPC, 899, §1º, da CLT em razão da exigência de cumprimento dos pressupostos recursais, até porque o direito de recorrer não é absoluto.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-284/2004-010-18-41.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVADO : GERALDO DE SOUZA
ADVOGADA : NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTER-MUNICIPAL S.A. - CRISA
PROCURADOR : ROGÉRIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADA : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - AGETOP
ADVOGADO : HÉLIO BAHIA PEIXOTO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Contraminuta às fls. 92/105 e contra-razões às fls. 107/119.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos o acórdão recorrido e a sua certidão de publicação, tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 84/86) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do

CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-285/2004-054-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : SÉRGIA MARIA GOMES DE SOUZA
AGRAVADA : WELLIA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ LÁZARO DE BARROS
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo despacho de fls.91/90, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por deserto, eis que não considerou válidos os documentos para a comprovação do pagamento das custas.

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls.02/08, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 97). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. CUSTAS. DARF ELETRÔNICO.

Nas razões de agravo de instrumento a reclamada alega que efetuou o recolhimento das custas processuais e que, à fl. 240, há prova de que o recurso não é deserto. Sustenta violação ao art. 5º, LV, da CF.

Dispõe o art. 789, § 1º, da CLT que:

"Nas Varas do Trabalho, nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento das custas será feito na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho".

Por outro lado, o Provimento nº 4/1999 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estabelece que:

"Tratando-se de pressuposto recursal, o pagamento das custas realizado mediante transferência eletrônica de fundos, com recibo de comprovação nos autos, deve ter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio (art. 3º, VI, da IN nº 58), da mesma forma como indicado no DARF aprovado pela Instrução Normativa nº 44, de 2/8/96, ou seja, com o número do processo na Junta de Conciliação e Julgamento ou Tribunal Regional do Trabalho".

Também a Instrução Normativa nº 20/2002, VII, desta Corte estabelece que:

"Efetuado o recolhimento das custas e dos emolumentos mediante transferência eletrônica de fundos (DARF Eletrônico), na forma autorizada pela Portaria SRF nº 2609, de 20 de setembro de 2001, o comprovante a ser juntado aos autos deverá conter a identificação do Processo ao qual se refere, registrada no campo próprio, nos termos do Provimento nº 4/1999 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho".

Conforme se vê, para validade do DARF eletrônico é necessário que o comprovante contenha a identificação do processo a que se refere. Registre-se que o documento juntado à fl. 46 não contém nenhum dado do processo (como o nome das partes ou número do processo).

A guia DARF, trasladada a fl. 47, em que pese contenha os dados relativos ao processo, mostra-se inábil para comprovar o correto recolhimento das custas processuais, porquanto se encontra sem autenticação mecânica ou carimbo da instituição bancária (OJ 33 da SDI-I/TST). Incólume o art. 5º, LV, da CF.

Assim, correto o despacho agravado ao concluir pela deserção do recurso de revista.

Ressalte-se que não é suficiente o registro no acórdão de que está regular o preparo, vez que o Juízo de admissibilidade realizado pelo Regional não vincula o juízo de admissibilidade a ser realizado posteriormente.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-324/2003-008-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADA : JOSÉ ZENÓBIO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do TRT da 6ª região à fl. 105, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado por incidência da OJ 344 da eg. SDI-1 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

Sem contraminuta (fl.114).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1. **PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, à fl. 96, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado por entender que não há prescrição a ser declarada, assim consignando:

"Prescrição - não há prescrição. A reclamação foi ajuizada em 26.03.03 e e entendo que a prescrição começou a fluir a partir da edição da LC 110 de junho de 2001."

Na revista o reclamado afirma que o prazo para pleitear as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é de dois anos a contar da data da extinção do contrato de trabalho. Sustenta ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Súmula 362 desta Corte.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando a violação mencionada.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte, pois trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o que não é a hipótese dos autos.

Nego seguimento ao agravo, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-324/2004-059-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADA : SIZINO MUNIZ
ADVOGADO : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

D E P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pela decisão de fls. 46/47, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que não houve violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por não haver dissenso pretoriano, conforme art. 896, "a", da CLT.

Inconformado, o Município interpõe Agravo de Instrumento de fls. 02/07, buscando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do apelo.

Contraminuta não foi apresentada, certidão de fl. 53.

Pelo parecer de fl. 56/57, o Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO

CONTRATO NULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DESTA CORTE.

Na Revista, o Município sustenta que O reclamante foi admitida sem ter se submetido a concurso público, retirando a possibilidade de qualquer efeito jurídico em decorrência do vínculo de emprego entre as partes. Alega que, em sua decisão, o Regional colidiu com o art. 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal, bem como incorreu em contrariedade à OJ. 85 da SDI-1, desta Corte. Cita arestos paradigmas ao confronto de teses.

Em sede de agravo, sustenta que foi violado o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência para o dissenso pretoriano.

A revista não se viabiliza, pois o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida à Súmula 363/TST pela Resolução n. 121, de 21.11.2003, verbis:

"Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na referida Súmula 363, não se cogita de divergência jurisprudencial - tampouco de ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, até porque foi dada a melhor interpretação ao seu comando - em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Tem aplicação, na espécie, por analogia, a OJ 336 da SDBI-I desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-326/2004-045-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARRROS JÚNIOR
AGRAVADO : PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : MARIA HELENA BONIN
AGRAVADO : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO



D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 91/92), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08. Sustenta que foram violados os incisos II, e LV art. 5º da Constituição da República. Assevera que "não há na lei previsão de que o tomador de serviços será responsabilizado subsidiariamente no caso de inadimplência do empregador." (fl.06).

Sem contraminuta (certidão de fl. 96).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 83/88, quanto à aplicação da multa, decidiu:

"Considerando-se, por outro lado, que há expressa previsão legal dispondo acerca dos reflexos das horas extras e que, pois, o inconformismo não tinha fundamento legal, resolvo, com fundamento nos art. 17, VII e 18 do Código de Processo Civil aplicar à recorrente a multa de 1% sobre o valor da causa e condená-la ao pagamento de 10% sobre o valor dado à causa a título de indenização a favor da reclamante."

Quanto ao tema da responsabilidade, assim sedimentou o acórdão:

"Assim é que em razão do contrato firmado com a primeira reclamada a segunda beneficiou-se do trabalho prestado pelo reclamante e, nesta condição, tinha a obrigação de verificar se as verbas trabalhistas estavam sendo adimplidas corretamente. A responsabilidade subsidiária, no caso, decorre de dois fatores: a) a prestação direta dos serviços do empregado para a tomadora, de deste se beneficia; b) a prestadora de serviços que forneceu a mão-de-obra não é idônea ou não paga os salários dos seus empregados, caso que configura a culpa da contratante com relação à empresa terceirizada (culpa in eligendo, ou seja, "... na má escolha da pessoa a quem uma tarefa é confiada ...", bem como na in vigilando ... quando há falta no dever de velar ou uma desatenção de que tinha obrigação de observar ...").

(...)"

Recorre de revista a segunda reclamada, às fls. 70/77, sustentando que houve violação ao art. 5º, II e LV, da Magna Carta. Assevera que o "inconformismo da recorrente não teve caráter meramente protelatório, mas sim objetivou modificar a r. sentença de origem (fl.74)" não havendo que se falar na aplicação de multa por litigância de má-fé.

Aduz ainda que "inexiste texto legal que ampare o entendimento sintetizado no inciso IV, do Enunciado nº 331, do C. TST".

Quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé, não se vislumbra a alegada afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o Regional, considerando que havia previsão legal expressa acerca dos reflexos das horas extras, entendeu que a irresignação da recorrente não prosperava, aplicando-se a multa com fundamento nos arts. 17, VII e 18 do CPC.

Por outro lado, em que pese o inconformismo da agravante, o Regional nada mais fez do que aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, desta Corte, pois a matéria controvertida enquadra-se no entendimento nele adotado, como se verifica do trecho do acórdão abaixo transcrito:

"De todo o exposto tem-se que deve ser aplicado ao caso o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do C. TST que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Dessa forma, inadmissível o Recurso de Revista por alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da CF/88 em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a violação indireta é que atinge o comando constitucional, o que constitui óbice ao processamento da revista nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Assim, estando a decisão em conformidade com a atual e notória jurisprudência deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com fundamento nas Súmulas 331, IV e 333, desta Corte, bem como no art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-373/2004-023-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO PROSPER S/A
ADVOGADO : GUSTAVO PAIM VASQUES
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ CÉSAR SURIS.
ADVOGADO : ROBERTO SCHULTZ
AGRAVADO : PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO
ADVOGADO : GUSTAVO PAIM VASQUES
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO : CASSIO FÉLIX JOBIM

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 96-v). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 77/81), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 88/90) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-392/2001-106-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : JAIR VELOSO DE MENEZES
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/16.

Sem contraminuta (fl. 83).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl.86 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

A agravante foi cientificada do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista em 05/12/2003, sexta-feira, (fl. 81). O prazo para manifestação de seu inconformismo teve início no dia 09/12/2003, terça-feira, e findou-se no dia 12/01/2004, segunda-feira, tendo em vista que a contagem do prazo foi suspensa devido ao recesso forense.

Assim, considerando que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 21/01/2004 (quarta-feira), fl. 03, restou extrapolado o prazo legal quando de sua interposição.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-396/2004-110-08-40.3 TRTª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA
AGRAVADO : WASHINGTON RIBEIRO VALE
ADVOGADA : ALESSANDRA DU VALESSE
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, com o r. despacho de fls.137/139 que negou processamento ao seu recurso de revista, a recorrente interpôs agravo de instrumento às fls. 02/18, sustentando a viabilidade do apelo.

Contraminuta às fls.143/153.

Decido.

AGRAVO DESFUNDAMENTADO

Em contraminuta, o agravado sustenta que no agravo de instrumento o agravante limitou-se em repetir as mesmas razões da revista, encontrando-se desfundamentado o apelo.

Verifica-se pela leitura de ambos os recursos que no agravo de instrumento são repetidas as mesmas razões da revista com a única diferença de que se dirige ao despacho agravado enquanto na revista a referência é feita ao acórdão do regional.

Assim, a teor da Súmula 422 desta Corte e art. 524, II do CPC, o agravo endereçado a este Tribunal não tem como ser conhecido, porquanto careceu da indispensável fundamentação, o que deve ser observado nos recursos dirigidos a este Tribunal Superior.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-424/2004-029-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISAIAS SOARES MEIRA
AGRAVADO : PAULINO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA C. MAGALHÃES.
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos na foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista, cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 74), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSBDII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 94, no sentido de ser tempestivo o apelo, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-431/2001-026-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : VELOIR DIRCEU FÜRST
AGRAVADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA ORNEL
ADVOGADO : AFONSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : MARCELO GOUGEON VARES
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fls. 55/56, denegou seguimento ao Recurso de Revista com base no artigo 896, "c", da CLT e Súmula 296 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/14, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 64 e66/69 e contra-razões às fls. 70/76.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE

O Agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 35/39) ou documento comprobatório da data da ciência do representante do Ministério Público, tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestem a sua tempestividade (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista resta impossibilitada a aferição da tempestividade do apelo.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-448/2003-001-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**

ADVOGADO : **ANDRÉ DE ALBUQUERQUE GARCIA**
AGRAVADOS : **APARECIDO RODRIGUES OLIVEIRA E REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**

ADVOGADO : **CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JUNIOR**

D E C I S Ã O

Vistos.

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou seguimento ao Recurso de Revista, à fl.106, com amparo nas Súmulas 331 e 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT.

Inconformada com a r. decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a segunda Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a sua reforma (fls.02/09). Sustenta que se encontram presentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls.114/119.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Eg. Tribunal, pelo acórdão de fls.78/83, manteve a íntegra da sentença de origem, o qual condenou a 2ª Reclamada, subsidiariamente, pelos créditos devidos ao Reclamante.

Na Revista (fls.84/102), a Recorrente alega ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 e divergência jurisprudencial.

As arguições apontadas não viabilizam a Revista na medida em que o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com o inciso IV da Súmula 331/TST, especialmente ao art. 71, § 1º da Lei 8666/93 e a divergência jurisprudencial, na redação dada pela Resolução nº 96, de 11.09.2000:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)."

Quanto ao art. 37, XXI da Constituição Federal, que sequer foi prequestionado e trata de matéria diversa da decidida nestes autos, não inviabiliza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

Assim, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT e Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-474/2004-013-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : **GANDHY YEDDO DA ROCHA ARANHA**

ADVOGADO : **DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO**

AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**

Advogada : Dr.ª Maria de Fátima Vasconcelos Penna

Agravado : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**

Advogado : Wellington Marques da Fonseca

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

1. Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 05/15.

Contraminuta apresentada às fls. 77/89.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

2. TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravo foi instruído sem as cópias do acórdão recorrido e a sua respectiva certidão de intimação, e também não foi juntado o recurso de revista. À míngua da juntada das referidas peças, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Vale lembrar que a admissibilidade realizada pelo Regional não vincula esse juízo, sendo certo que a simples menção no despacho de que o recurso de revista é tempestivo (fl. 72) não obriga este juízo a entender da mesma forma, podendo manter o seu trancamento por fundamento diverso. Incidência da OJ 282 da SDI - 1 desta Corte. Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-508/2001-033-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

AGRAVADA : **ROSA MARIA BASTOS BRICK**

ADVOGADO : **DR. JORGE COUTO DE CARVALHO**

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão regional (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 125), à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-526/2004-088-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

ADVOGADO : **RODRIGO FÁVARO CORRÊA**

AGRAVADA : **CREUZA MARIA SOUSA**

ADVOGADA : **EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER**

AGRAVADO : **GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06. Sustenta que foram violados os incisos II, XIV e LIV art. 5º da Constituição da República.

Sem contraminuta (certidão de fl. 90).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 75/77, manteve a decisão de origem que condenou a segunda reclamada subsidiariamente pelos débitos da reclamante, apenas excluindo da condenação o pagamento da indenização relativa à não concessão dos vales-transporte.

Recorre de revista a segunda reclamada, às fls. 79/83, sustentando violação ao art. 5º, II, XIV e LIV, da Magna Carta. Assevera que o "ENUNCIADO NÃO TEM FORÇA DE LEI E TAMPOUCO EFEITO VINCULANTE". Clama pela reforma da decisão.

Em que pese o inconformismo da agravante, o Regional nada mais fez do que aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, desta Corte, pois a matéria controvertida enquadra-se no entendimento nele adotado, como se verifica do trecho do acórdão abaixo transcrito:

"Ora, se a empresa contratada não cumpre as obrigações trabalhistas, não há como deixar de responsabilizar a empresa tomadora de serviços pelas obrigações dos contratos de trabalho que deixaram de ser adimplidas, ainda que esta responsabilidade seja apenas subsidiária."

Inadmissível o Recurso de Revista por alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da CF/88 em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a violação indireta é que atinge o comando constitucional.

Por outro lado, não há se cogitar de ofensa ao inciso XIV, do artigo anteriormente mencionado, visto que não guarda pertinência com a matéria controvertida.

Quanto à afronta ao inciso LIV do referido dispositivo constitucional, tal violação se daria de forma indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, que constitui óbice ao processamento da revista nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Assim, estando a decisão em conformidade com a atual e notória jurisprudência deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com fundamento nas Súmulas 331, IV e 333, desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-532/2002-109-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.**

ADVOGADA : **DR. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS**

AGRAVADO : **SILVANO FARIA BRITO**

ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA**

AGRAVADA : **VITÓRIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada, adveio o agravo de instrumento ora em exame. Em sua minuta, a empresa renova as teses de violação legal (lei de nº 6.019/74), constitucional (art. 5º, II, da CF) e dissenso pretoriano suscitadas na revista, acenando ainda com nulidade do despacho agravado. Pois bem.

Consigno, inicialmente que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não fere o princípio do duplo grau de jurisdição, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

No mais, observo que em se tratando de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP. Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Dessa forma, porque não observados os requisitos legais, revela-se desfundamentada a revista.

Vale ressaltar que, tendo a celeuma caráter nitidamente infraconstitucional - tanto que a empresa precisou lançar mão de legislação pertinente (Lei de nº 6.019/74) para amparar a sua tese -, o malferimento do art. 5º, II, da Constituição Federal só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, logo, não impulsionando o apelo.

Nesse sentido, precedentes da eg. SBDII, desta Corte ((E-RR - 665980/2000, in DJU de 15/04/2005, Relator Ministro CARLOS ALBERTO; E-RR - 634953/2000, in DJU de 27/05/2005, Relator Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA).

Ainda nessa linha, esclarece o excelso Supremo Tribunal Federal, ao dimensionar o conceito de violação direta à Constituição, para fins de cabimento de recurso extraordinário que "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional." (STF-Ag-AI-146.611-2/RJ, Rel. Min. Moreira Alves)



Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.
Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2005 (2ªf).
Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-540/1999-001-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA INES DONADON DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDIR VILELA

Agravado : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Procurador : Dr. Neiriberto Geraldo de Godoy
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (certidão fl. 104v).

A Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se pelo não conhecimento do Agravo com base no § 5º do art. 897 da CLT.
Decido.

2. TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravo foi instruído sem a cópia do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, não sendo possível aferir a tempestividade do recurso de revista. A múngua da juntada da referida peça, não se pode analisar a tempestividade do recurso de revista e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-543/2004-001-13-40.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZÉLIA MEDEIROS TARRADT
ADVOGADA : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO NAPOLEÃO LAUREANO
ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta fl. 20.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NEGOU SEGUIMENTO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-551/2004-201-18-40.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO
AGRAVADO : GENTIL RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO GONÇALVES DE PAIVA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem contraminuta (fl.171).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as cópias das razões do recurso de revista e do despacho agravado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-557/2004-003-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO : ZIDÁSIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 64/65.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RITST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de todas as peças obrigatórias para formação do instrumento, no caso, não foi coligida aos autos a cópia do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-559/2001-040-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA SANTOS
ADVOGADO : ALMIR XAVIER DE BRITO
AGRAVADO : CLÁUDIA GUEDES MORAIS
ADVOGADO : DALVA CONCEIÇÃO NONAKA
D E C I S Ã O

Contra o despacho exarado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região às fls. 48/49, que denegou seguimento ao recurso de revista composto dos temas litigância de má-fé e honorários advocatícios, a Reclamante agrava de instrumento às fls. 53/55, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

A contraminuta não foi apresentada.

Contra-razões às fls.63/64.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

MÉRITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. ANOTAÇÃO NA CTPS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada quanto à expedição de ofício ao INSS pela ausência de interesse em recorrer; anotação da dispensa na CTPS pela falta de pedido e porque dissociada da matéria sub judice; no mérito, negou provimento quanto aos temas litigância de má-fé e honorários advocatícios, ressaltando a ausência de fundamentação na peça recursal.

A Reclamada interpôs recurso de revista pugnando pela reforma do julgado. Transcreveu a decisão recorrida, com ênfase quanto à **litigância de má-fé**, preceituada no art.17 do CPC. Citou arestos.

Inconcebível falar em admissibilidade do recurso de revista pela mera transcrição do acórdão regional, sem qualquer fundamentação, revelando-se ainda inespecífica a ementa apresentada em relação aos **honorários advocatícios**, mesmo porque tal matéria encontra-se pacificada nessa Corte, precisamente nas Súmulas 219 e 329 a que se reporta o Regional.

Quanto à **litigância de má-fé**, o recurso de revista não logra processamento à múngua da indicação do inciso do art.17 do CPC que teria sido aviltado, a teor da Súmula 221, I dessa Corte, sendo ainda inespecífico o aresto transcrito que não se refere ao que foi dito pelo reclamante e sim a incompatibilidade do depoimento com os termos da inicial.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-597/2003-013-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CINEMARK BRASIL S.A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADOS : ANALICE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Contraminuta às fls.99/101.

DECIDO

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Na revista, assim como no agravo de instrumento, o recorrente alega que teria havido violação aos arts. 818 da CLT, 333, I do CPC e 5º, XXVI da Constituição Federal no deferimento de diferenças salariais, ainda que a recorrente não tenha comprovado a existência de função diferenciada para fazer jus a um salário mais elevado.

O acórdão encontra-se assim ementado, à fl.82:

"DIFERENÇA SALARIAL. HORISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. Sendo a convenção coletiva, admitida por ambas as partes, absolutamente explícita, quanto ao valor mínimo do salário-hora para "técnico de ensino, monitor, instrutor e recreador e demais profissionais horistas, dentre os quais, obviamente, se insere o profissional de atendimento ao cliente (PAC) e fazendo uma interpretação inclusive, mais favorável à empregada - não vejo elementos que justifiquem uma exegese diversa, razão do acolhimento do pleito de diferenças salariais."

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, razão pela qual não será analisada a alegação de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Quanto ao artigo 5º, XXVI da Constituição Federal, referido dispositivo constitucional não guarda pertinência com a matéria controvertida, porquanto trata da impenhorabilidade de pequena propriedade rural.

Se a referência é ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal, cabe dizer que no caso foi aplicada cláusula de instrumento coletivo, com a interpretação de seu comando, o que absolutamente não significa contrariedade ao referido dispositivo constitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651/2003-004-04-41.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO : FERNANDO VICENZI
AGRAVADA : ADRIANE DA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO : SANDRO CARIBONI
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 115/116) por desatendidos os requisitos do art. 789, §1º, da CLT, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sustenta que o preparo é desnecessário, pois o recurso é tempestivo, é regular a representação processual e o depósito recursal foi satisfeito.

Contraminuta e contra-razões às fls. 123/130. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

DESERÇÃO

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

As custas foram fixadas no valor de R\$160,00 (fl. 64) que foram acrescidas em R\$2,00 quando do julgamento dos embargos de declaração (fls.96/97) considerados protelatórios.

Ao interpor o recurso de revista a reclamada não comprovou o recolhimento do valor faltante. Nestes termos, encontra-se deserto o recurso.

A Reclamada, ao não efetivar corretamente o pagamento das custas, não atendeu ao que dispõe o art. 789, § 1º, da CLT e a IN 3/93 desta Corte.

Desse modo, a decisão recorrida está em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte, incidindo a OJ 140 da SDI-1.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-654/2000-007-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO EDMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/05.

Contraminuta às fls. 92/95 e contra-razões às fls. 98/102.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 78) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706/2003-066-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSEFA BARBOSA TEIXEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S/A
ADVOGADA : MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 93/97 e contra-razões às fls. 98/106.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-790/2004-291-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PEDRA DA LUA (JOSÉ ALBERTO MARQUES LISBOA FILHO)
ADVOGADO : DR. JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO
AGRAVADO : CLÉCIO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON LINS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 87/88.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.47/53) a fim de que se possa verificar a tempestividade do recurso, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Note-se que não existem nos autos elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, à míngua da juntada da mencionada peça, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência da Súmula 272 desta Corte. Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-826/2003-561-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO : EDSON LEO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON LUIS CERUTTI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (fls. 178, verso).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Consigno inicialmente que, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, analisando os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, o Juiz Presidente do Eg. TRT da 4ª Região apresentou fundamentação em consonância com o que determina o art. 896, § 1º, da CLT. Ademais, a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Não há, pois, qualquer nulidade a ser pronunciada.

Quanto ao mérito do agravo observo que, tendo o eg. Regional reconhecido que "as atividades executadas pelo reclamante estavam ligadas ao setor elétrico energizado ou com possibilidade de energização acidental, nos termos do Decreto nº 93.412/86", defesa a alteração do quadro decisório reconhecido do direito ao adicional de periculosidade, porquanto em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada na OJSBDII de nº 324/TST ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica").

A admissibilidade do recurso de revista esbarra, portanto, no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superada a divergência trazida a cotejo.

Incólumes os dispositivos constitucional (5º, II) e infraconstitucional (193 da CLT) invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-829/2003-18-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADA : EDINILZA GOMES MACHADO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta, com preliminar de não conhecimento.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a agravante não trasladou cópia do acórdão regional, tampouco da respectiva certidão de publicação (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 88 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque sequer traslada a fls. 447 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-844/2003-121-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : VERA LÚCIA MACHADO VALADARES
AGRAVADA : DOW BRASIL NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/24.

Contraminuta e contra-razões às fls. 309/341.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração (fls.175/177), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SB-DII/TST).

Ademais, o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 178) encontra-se ilegível.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-848/2003-024-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : JORGE ALBERTO LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.72, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls.76/77.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls. 45/49 a fim de que se possa verificar a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, incidindo, também, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho. Embora o despacho denegatório de fls. 71/72 faça referência ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-857/1996-011-08-42.0 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KELEN PATRÍCIA M. V. C. NEVES
AGRAVADO : JOÃO DE ARAUJO SEABRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária não apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista, cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 21), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSBDII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 18), à minguada de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado **RICARDO MACHADO**
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-874/2004-031-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. ANÍBAL MIRANDA PORTO JÚNIOR
AGRAVADO : FERNANDO PEREIRA SOUZA NETO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista à fl. 114, interpõe agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (certidão de fl.122).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da decisão recorrida a fim de que se possa verificar o seu acerto, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Registre-se que embora a agravante tenha juntado aos autos o acórdão de fls. 70/76 e tenha declarado como autênticas as peças trasladadas (fl.12), constatou-se que a decisão da Exma. Juíza Relatora encontra-se sem assinatura, o que torna impossível averiguar o verdadeiro teor da decisão.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, à minguada da juntada da mencionada peça, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência da Súmula 272 desta Corte. Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 918/2004-011-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SOUZA DE AVELAR
ADVOGADA : DRA. ELIANA DIAS AVELAR

AGRAVADO : MAGAM INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS SÉRGIO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta a fls. 54/60.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista, cujo protocolo encontra-se ilegível (fls. 44), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSBDII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 51), à minguada de possibilidade de confrontação.

Em conclusão, não conheço do agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-927/2004-002-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADA : ANA AMÉLIA DA CUNHA LINS
ADVOGADO : PACHELLI DA ROCHA MARTINS
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência da Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo despacho de fl.138, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por intempestivo.

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls.02/05 afirmando que o recurso está tempestivo pois o prazo foi prorrogado devido aos feriados locais.

Contraminuta e contra-razões às fls. 142/145. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

A certidão de fl.126 informa que a decisão do recurso ordinário oposto pela reclamada foi publicada em 17/03/2005, quinta-feira, tendo início o prazo recursal em 18/03/2005 com término em 25/03/2005. Como foi feriado (sexta-feira da semana santa) neste dia, o prazo foi prorrogado para o dia 28/03/2005, segunda-feira.

O recurso de revista foi interposto somente em 30/03/2005, quarta-feira, conforme protocolo de fl. 130, estando, portanto, intempestivo.

Não se tem notícia nos autos sobre a existência de feriado local no dia 28/03/2005, conforme afirma a reclamada nas razões de agravo de instrumento. Ressalte-se que, à fl.127, há certidão que informa o trânsito em julgado do recurso ordinário em 29/03/2005.

Impende salientar que o exame de admissibilidade do recurso é realizado no momento da sua interposição, cabendo ao recorrente comprovar, nesta oportunidade, o preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive a existência de dia sem expediente forense que não esteja previsto na legislação federal, não se admitindo a sua comprovação posteriormente.

Neste sentido a Súmula 385 do TST, verbis:

Feriado local.AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. Prazo recursal.Prorrogação. Comprovação.Necessidade.Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Assim, com base no art. 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-939/2003-023-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADA : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

AGRAVADO : HEITOR RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fl. 79, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada. Inconformada, apresentou agravo de instrumento às fls.02/06, sustentando a viabilidade do apelo.

Contraminuta às fls 82/86. Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

DECIDO

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

Em contraminuta o agravado aponta irregularidade na formação do traslado pela ausência de autenticação das peças ou de declaração de que têm correspondência com o original.

Como sustentou o agravado, o agravo não enseja conhecimento vez que o agravante não autenticou as peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT e o seu advogado não declarou a sua autenticidade em atendimento ao disposto no §1º, do artigo 544 do CPC.

Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-952/2004-027-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.

ADVOGADO : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

AGRAVADO : JOSÉ ADÃO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Ressalto, aliás, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 82) no particular aspecto - de ser tempestivo o apelo -, à minguada de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado Ricardo Machado

Relator

PROC. Nº TST-955/2002-851-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAVENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª JANETE ZUHEIR WADIE BARRA

Agravado : VERA LÚCIA DUARTE RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANS SEVERO GUSMÃO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

1. Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta apresentada às fls. 11/16.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

2. TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de qualquer peça obrigatória para formação do instrumento, como preceitua o § 5º do art. 897 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, nego seguimento do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-957/2003-09-01-40.3TRT - 09ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIRIAM DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : ANNA CLÁUDIA PINGITORE

AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA

DESPACHO

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela decisão de fls. 77/78, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante com base no artigo 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 82/86 e contra-razões às fls. 87/99.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1.PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 67/70, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para acolhendo a prescrição total argüida, julgar o processo extinto com julgamento do mérito. Assim restou consignado no acórdão:

"Com efeito, somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01, com publicação no Diário Oficial da União em 30/06/01, é que o direito à correção da conta vinculada pelos expurgos dos índices dos Planos Econômicos foi reconhecido, iniciando-se de então o prazo prescricional bienal, e findando em 30/06/03.

Observe-se que este limite foi, inclusive, reconhecido pelo Juízo a quo.

Ocorre que não foi observado que a presente ação foi ajuizada em 1º/07/03, ou seja, quando já transcorridos os dois anos da edição da LC 110/01."

Na revista a reclamante sustenta que houve violação aos artigos. 5º, 7º, 8º e 114 da CF. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, razão pela qual não será analisada a divergência jurisprudencial.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

No caso, a reclamação trabalhista foi proposta em 1º/07/2003 e a publicação da referida lei se verificou em 30/06/2001, configurando-se a prescrição pela inobservância do prazo de 2 anos para propositura da ação.

A afronta aos artigos 5º, 7º, 8º e 114, da Constituição Federal não restou demonstrada, até mesmo porque o reclamante não indica quais os incisos teriam sido violados.

Desse modo, nego seguimento ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-965/2004-005-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : ANDREY MORAES DE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

D E C I S Ã O
RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões em peça única com preliminar de litigância de má-fé.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 10ª Regional, não conheceu do recurso ordinário patronal, porque deserto, consignando que as guias referentes ao recolhimento de custas e depósitos recursal foram apresentadas em cópias sem a devida autenticação.

No recurso de revista, apontou a reclamada violação ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da CF e afronta ao Princípio da Razoabilidade da CF. Reputou ofendidos também os arts. 244 e 511 do CPC, 794,769,789, § 4º e 899, § 1º da CLT, além de apontar contrariedade à OJSBDI 1 de nº 33. Colacionou arestos a confronto.

Os termos do artigo 830 da CLT revelam claramente a necessidade de comprovação da veracidade do conteúdo das cópias reprográficas, por meio de autenticação. Trata-se de prescrição de forma a atos processuais, sem a qual são inválidos. A realização do preparo, ainda que no valor fixado, mediante cópia não autenticada, viola previsão expressa no aludido dispositivo legal.

Na mesma direção a jurisprudência remansosa da c. SBDI1, aqui destacada por acórdão da lavra do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, no qual há citações de outros precedentes em igual sentido, verbis: "DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A validade do documento apresentado em Juízo como prova encontra-se vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. Afronta o disposto no art. 830 da CLT, ocasionando a deserção do recurso, a

apresentação do comprovante do depósito recursal em fotocópia sem autenticação. Precedentes da SDI. Embargos não conhecidos". (E-RR 350.317, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 31/08/2001).

Outrossim, não é desconhecido que os Tribunais têm admitido a desnecessidade de autenticação quando o documento é comum a ambas as partes e não é impugnado o seu conteúdo, verbi gratia, a OJ de nº 36 da eg. SBDI1 do c. TST. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, visto tratarem de documentos que devem ser preenchidos e recolhidos exclusivamente pela parte interessada.

Ademais, é equivocada a invocação da OJ de nº 33, pois a toda evidência não é a hipótese ora tratada. Relembro também que "para o regular exercício da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, deve a parte observar e atender os requisitos, os pressupostos e as condições preestabelecidas pelo legislador infraconstitucional, justamente para que possa ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais. E essas faculdades que, se, de um lado visam assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro são indispensáveis à correta aplicação da lei, mediante o devido processo legal" (TST-RR-474341/1998, Relator Juiz Convocado João Amílcar Pavan, in DJU de 28/11/2003). Não há falar, pois, em violação à ampla defesa.

Destarte, constatado que a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência do c. TST, não se credencia o processamento da revista, derivando daí a inespecificidade dos arestos transcritos no mínimo, porque superados (Súmula de nº 333/TST).

Em face de todo o exposto, incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados.

Já quanto ao pedido de litigância de má-fé postulado em contraminuta, não vislumbro na conduta do agravante qualquer indício de deslealdade processual, conforme previsão do artigo 17 do CPC, de molde a ensejar a condenação ao pagamento da indenização correspondente, prevista no artigo 18 do mesmo diploma processual. O reclamado apenas exerceu o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista por ele apresentada, razão pela qual indefiro a pretensão.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT, e indefiro o pleito de litigância de má-fé argüido pelo agravado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-973/2004-060-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO : MARCELO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES
AGRAVADA : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho. É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 3ª Regional manteve a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços), decorrente de obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a segunda reclamada alegou, quanto à matéria atinente a responsabilidade subsidiária, violação aos artigos 5, II, 173, §3º, da CF, 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, além de dissenso jurisprudencial. Já no que tange à correção monetária, sustentou contrariedade à OJSBDI1 de nº 124 e colacionou aresto para confronto. Pois bem.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Outrossim, em relação à responsabilidade subsidiária da agravante, anoto que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Logo, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Diante de tal cenário, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que mantém incólumes os dispositivos constitucionais ditos violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Quanto ao tema relativo à correção monetária, olvidando a agravante em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação à dispositivo da Constituição Federal, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado Ricardo Machado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-975/2004-070-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
AGRAVADA : TÂNIA MARIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 50).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 45 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 981/2004-060-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ LAGE CALAZANS
ADVOGADO : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
AGRAVADO : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta com pedido de condenação por litigância de má-fé.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 3ª Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a responsabilização subsidiária da agravante (tomador dos serviços) pelas obrigações trabalhistas (Súmula de nº 331, IV, do TST), bem como as diferenças decorrentes da equiparação salarial e as horas extras e de sobreaviso reconhecidas pela sentença de origem.

No recurso de revista, a CEMIG sustenta violação dos artigos 5º, II da CF, 6º, XI e 71, §1º da Lei 8.666/93, dos artigos 333, I do CPC, 477, §8º, 461 e 818 da CLT, colacionando ainda arestos para confronto. No agravo de instrumento, todavia, restringe-se às alegações relativas ao tema "responsabilidade subsidiária", acenando ainda com afronta ao Decreto-lei 200/67. Assim, nos exatos limites postos no agravo de instrumento CPC, art. 524, II), prossigo.



O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

A suposta ofensa ao Decreto de nº 200/67 também não impulsiona o processamento da revista porque, além de constituir inovação, não se enquadra em nenhum dos permissivos legais (art. 896/CLT).

Já quanto ao pedido de litigância de má-fé postulado em contraminuta, não vislumbro na conduta da agravante qualquer indício de deslealdade processual, conforme previsão do artigo 17 do CPC, de molde a ensejar a condenação ao pagamento da indenização correspondente, prevista no artigo 18 do mesmo diploma processual. A reclamada apenas exerceu o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista por ela apresentada.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT e, indefiro, ainda, o pretensão de litigância de má-fé formulada em contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-982/2004-013-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARMORARIA VIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO : EDNEI GOMES PIMENTEL

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O advogado subscritor do agravo de instrumento, LUCIANO ALVES DE ALMEIDA, não colacionou instrumento procuratório a legitimar a respectiva atuação, derivando daí a irregularidade de representação.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, considerando que não existe nos autos comprovação de participação do referido advogado em audiências.

Anoto, outrossim, que constatada a irregularidade de representação e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDI de nº 149), resta comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1012/2004-006-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÉLIO ZENATTI
ADVOGADO : DR. DONIZETE VICENTE FERREIRA
AGRAVADO : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fl. 91, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por óbice à OJ. 344, da SDI-1, desta Corte e art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 03/18, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sem contraminuta (certidão de fl. 96).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RITST.

É o relatório.

DECIDO

1.PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 58/59, denegou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença de origem. Assim restou consignado no acórdão:

"Publicada a LC110, de 29/06/2001, em 30/06/2001, ajuizado o feito em 22/07/2004, não socorre razão ao Reclamante, abarcados os direitos pleiteados pelo manto da prescrição nuclear, salientando a rescisão de seu contrato anteriormente à data da referida publicação. Inaplicável a data do efetivo depósito das diferenças na conta vinculada ao FGTS, haja vista que a "actio nata" passou a existir da data da ciência da violação nos valores da multa de 40%, inexistindo óbice ao direito de ação do Reclamante a partir de então."

Na revista a reclamada sustenta que houve violação aos arts. 895, 896, § 3º, da CLT, 186 e 927, do CC, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, 4º, § 1º, do Decreto nº 4.777/03, bem como aos arts. 5º, "caput", LIV e LV, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses. Em sede de agravo aponta como violados os incisos XXXV, XXXVI e LV do art. 5º da Constituição da República.

O inconformismo do agravante, também expendido na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que se pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso os dispositivos constitucionais invocados.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Verifica-se que decorreram mais de dois anos entre a ciência do direito às referidas diferenças decorrentes da atualização do FGTS e a propositura da ação trabalhista visando corrigir a multa de 40%, restando prescrito o direito de ação.

A afronta ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal seria de forma indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Também, ao contrário do que alega o recorrente, restou garantido o contraditório e a ampla defesa, não existindo, portanto, a suposta vulneração ao inciso LV do dispositivo constitucional supracitado.

Da mesma foram não restou comprovada a violação ao art. 7º, XXIX/CF, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta, até porque a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, razão pela qual não será analisada a alegação de ofensa a dispositivo da legislação infraconstitucional e a divergência jurisprudencial.

Desse modo, **nego seguimento** ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1012/2004-018-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.ª TELEBRASÍLIA

PROCURADOR : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO : JOAQUIM RAIMUNDO NOGUEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ JOSÉ ROCHA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado apresentou agravo de instrumento às fls. 02/19, contraminuta (fls. 146/171).

Decido.

Sustenta o recorrente que o acórdão teria incorrido em violação aos arts. 11 da CLT, 5º, XXVI e 7º, XXIX da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 desta Corte, apontando arestos divergentes.

O regional decidiu:

"Firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho que o marco inicial da prescrição foi a edição da Lei Complementar 110/2001, o que ocorreu em 29/06/2001, temos que o recorrente tinha até 26/06/2003 para ajuizar a ação.

Em 28/11/2002 o sindicato ajuizou protesto interruptivo da prescrição (fl.17), o qual é apto para esse fim, na forma do art. 172,II, do CC/1916, vigente à época do protesto.

Interrompida a prescrição em 28/11/2002, pelo protesto ajuizado, o recorrente teria até 28/11/2004 para ajuizar a presente ação. O ajuizamento ocorreu em 27/09/2004, dentro do biênio, não havendo prescrição a ser declarada."

Inicialmente, registre-se que, em se tratando de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Em consequência, não se analisam as alegações de ofensa a dispositivo da legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto não se está invalidando a rescisão contratual operada, mas apenas determinando o pagamento de parcela que não foi contemplada no referido documento. Cabe o registro de que a responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças encontrase consagrada na Orientação Jurisprudencial 341 desta Corte.

Também não restou demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX/CF, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta, até porque a interpretação realizada é a que melhor traduz o comando constitucional.

Quanto à aplicação da Súmula 362/TST, inviável o apelo, eis que a matéria nela ventilada não tem pertinência com a presente demanda.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1016/2001-017-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBA-CK

AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. NÁDIA LÚCIA DOS SANTOS ROQUE

AGRAVADO : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Apresentadas contraminuta, pelo reclamante, com pedido de condenação em litigância de má-fé..

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão regional (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 161 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação.

Ademais e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Já quanto ao pedido de litigância de má-fé postulado em contraminuta, não vislumbro na conduta da agravante qualquer indício de deslealdade processual, conforme previsão do artigo 17 do CPC, de molde a ensejar a condenação ao pagamento da indenização correspondente, prevista no artigo 18 do mesmo diploma processual. A reclamada apenas exerceu o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista por ela apresentada, razão pela qual indefiro a pretensão.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT e indefiro o pleito de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1038/2004-067-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELA PÁDUA CAVALCANTI

AGRAVADO : VITOR PAULINO CORREA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NÉLIO LOPES DIAS
AGRAVADO : SERVIÇO DE TERCEIRIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. - SERTEMP

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta (certidão a fls. 90).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do segundo agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, lembre-se de dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1041/2003-007-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADA : MARCOS COMPER DE AQUINO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 17º Regional, na fração de interesse, emprestou provimento ao recurso obreiro para reconhecer a responsabilização subsidiária do agravante (tomador dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista o segundo reclamado alega violação da Lei nº 8.666/92, bem como colaciona aresto para confronto. No agravo de instrumento acena, ainda, com nulidade do despacho, apontando violado o art. 5º, LV, da Carta Magna.

Primeiramente, consigno que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelição do recurso de revista, analisando os seus pressupostos intrínsecos do recurso, não viola o art. 5º, LV, da CF, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei. Ademais, a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância.

Quanto ao mérito propriamente dito do apelo, esclareço que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Outrossim, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da Administração Pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000. A pretensão de análise sob a ótica de outra premissa fática demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual.

Assim, os arestos indicados encontram-se superados (incidência do art. 896, §4º, da CLT c/c Súmula de nº 333 do TST), não impulsionando o recurso de revista.

Já alegação de violação a lei não merece enfrentamento, porquanto não apontado o dispositivo violado (Súmula de nº 221, item I, do TST).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1046/2003-103-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : EDUARDO KAORU NOBUSAKA
ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela decisão de fl. 91, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta fls. 110/113

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1.PRESCRIÇÃO.

Na revista a reclamada sustenta que houve violação aos arts. 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, 93, IX todos da Constituição Federal e Súmula 362 do TST. Em sede de agravo aponta também como violados os incisos XXXV, e LIV do art. 5º da Constituição da República.

O Regional decidiu a matéria, à fl.99:

"Tendo a presente demanda sido ajuizada em 27/06/2003 (fl.03), foi observado o biênio previsto no art. 7º, XXIX, da CR/88, considerando que a LC 110/01foi publicada no DOU de 30/06/01(incidência da Súmula 17 deste eg. Tribunal). Em vista disso, fica afastada a prescrição declarada na sentença."

O inconformismo do agravante, também expendido na revista, vincula-se à interpretação quanto ao prazo prescricional para se pleitear o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

A matéria contida na Súmula 362 desta Corte não guarda qualquer pertinência com o objeto da presente ação, porquanto não faz referência à multa de 40% do FGTS.

A alegada afronta aos arts. 5º, II, XXXV, e LIV e 96, IX da Constituição Federal, sequer prequestionados, na forma exigida na Súmula 297 desta Corte, ou com a indicação da omissão, até porque ausente qualquer explicitação no recurso, seria de forma indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Cabe acrescentar que o acórdão recorrido não invalida a rescisão contratual operada, mas apenas incluiu o pagamento de parcela que não se encontra nela incluída, não havendo que se falar em desrespeito a ato jurídico perfeito e violação ao art.5º, XXXVI da Constituição Federal.

Da mesma foram não restou comprovada a violação ao art. 7º, XXIX/CF, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta, até porque a interpretação realizada é a que melhor traduz o comando constitucional.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1049/2002-654-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANÉSIO GABRIEL DAL PUBUL
ADVOGADO : HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
AGRAVADAS : CHÁCARA NHÔ QUIM DE SUINO-CULTURA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DEISE MALAGUIDO PONICH

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl.189).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.170/177), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 186) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não ocorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1061/2004-062-19-40.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO : FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA - SDR

D E C I S Ã O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 71/78, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Petrobrás, sustentando que a contratação da prestadora de serviços foi feita nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, obedecendo o que dispõe o art. 37, XXI, da CF.

Alega, ainda, contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, XXVII, 37, II e 173, §1º, III, da CF. Traz arestos para o confronto de teses.

Argumenta que não cabe a aplicação da multa do art. 467 da CLT, trazendo arestos para confronto.

O Eg. Regional, às fls. 97/99, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/16).

Sem contraminuta (fl. 105).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, razão pela qual não será analisada a alegação de violação da legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.



A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, XXVII, 37, XXI e 173, §1º, III, da Constituição Federal bem como a contrariedade à referida Súmula.

Por outro lado, também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

2. APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Quanto ao tema em epígrafe a revista se baseia em divergência jurisprudencial, encontrando-se desfundamentada, não atendendo o que dispõe o art. 896, §6º, da CLT.

Por outro lado, em que pese o conformismo da agravante, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 467 da CLT.

A Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago à reclamante.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1077/2003-131-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADA : SIMONE OZÓRIO
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 17º Regional, na fração de interesse, negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a responsabilização subsidiária do agravante (tomador dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista o segundo reclamado alegou violação aos artigos 37 da Constituição Federal e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e transcreve arestos para confronto.

Já no agravo de instrumento acena com nulidade do despacho, apontando violado o art. 5º, LV, da Carta Magna.

Primeiramente, consigno que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelição do recurso de revista, analisando os seus pressupostos intrínsecos do recurso, não viola o art. 5º, LV, da CF, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei. Ademais, a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância.

Quanto ao mérito propriamente dito do apelo, esclareço que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Outrossim, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da Administração Pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo não há falar em violação aos dispositivos legal e constitucional invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria, realizada pelo c. TST.

Por outro lado, eventuais arestos divergentes restam superados (incidência do art. 896, §4º, da CLT c/c Súmula de nº 333 do TST), não impulsionando também o recurso de revista.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1091/2003-094-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO : MARGARIDO MARTINIANO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

As agravadas não apresentaram contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 15º Regional manteve a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços), decorrente de obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a segunda reclamada alega violação aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, além de colacionar arestos a confronto. Pois bem.

O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e mantém incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais ditos violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1142/1999-023-04-40.4TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO : SOLON CORREA DA SILVA
ADVOGADOS : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a recorrente interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05, sustentando a viabilidade do apelo.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 117-verso).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fl. 123, opinando pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

DECIDO

Na revista o recorrente alega que teria havido violação ao artigo 365 do novo Código Civil, com a celebração de acordo sem a sua participação.

O regional decidiu:

"Em suma, mesmo não se reconhecendo a existência do vínculo de emprego entre a parte autora e a segunda reclamada e mesmo admitindo a licitude da subcontratação de mão de obra com terceiros, para as atividades-meio de caráter permanente da segunda reclamada, considera-se esta, na condição de tomadora direta dos serviços, como responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas decorrentes da sentença de primeira instância".

Verifica-se que o dispositivo apontado como violado não foi devidamente prequestionado, a teor do entendimento da Súmula 297 desta Corte, o que inviabiliza a revista.

O acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 331 desta Corte, item IV, motivo pelo qual também não se sustenta a alegação de violação do referido dispositivo legal, consoante entendimento consubstanciado na OJ 336 da SBDI-1 desta Corte, cujo entendimento é invocado por analogia. **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1153/2004-005-21-40.8TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SOLANO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 21º Regional negou provimento ao recurso ordinário obreiro, mantendo a prescrição pronunciada quanto à pretensão de incidência do FGTS sobre o auxílio alimentação, uma vez não observado o biênio após a extinção do pacto.

O recurso de revista foi trancado (despacho a fls. 79), advindo daí o agravo em exame, insistindo a parte no prazo trintenário do FGTS, alegando violação ao artigo 7º, III e XXIX, da CF e dissenso jurisprudencial.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Outrossim, conforme pacificado na Súmula de nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Resolução Administrativa de nº 121/2003, que, inclusive, cancelou a Súmula de nº 95, "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". (destaquei)

Ora, reconhecido pelo eg. Regional o ajuizamento da ação "fora do biênio legal" (fls. 65), as arguições do agravante efetivamente não impulsionam o processamento do recurso de revista - inteligência da Súmula de nº 333 desta Corte, restando, pois, incólume o dispositivo constitucional dito violado.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1163/2004-098-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANIELO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Primeiramente, consigno que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelição do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em violação aos artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, da CF, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei. Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir a vulneração apontada pelo agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a

quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC).

Registro ainda, por oportuno, que por se tratar de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do presente recurso de revista é restrita a contrariedade à súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Pois bem.

A tese recursal é de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se somente a partir da data em que aludidas diferenças forem disponibilizadas na conta vinculada do trabalhador. Contudo, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o início do prazo em comento inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1, publicada no DJ de 10.11.2004. Na hipótese, ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 9.12.04 (incontroverso - fls. 51), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólumes os dispositivos da CF ditos violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1169/2003-093-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEVISA S.A.
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO : JOSÉ SARTORI
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fls. 105/106, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela incidência das OJ 344 e 341, da SDI-1 e pelo óbice do art. 896, "a" e § 4º, da CLT, bem como a Súmula 333 desta Corte.

Inconformada agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Contraminuta e contra-razões às fls. 111/121.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

Na revista a reclamada sustenta que houve violação ao art. 7, XXIX, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 362 desta Corte. Colaciona jurisprudência para comprovação do dissenso pretoriano.

O Regional, pelo acórdão de fls. 78/82, decidiu:

"Como não consta dos autos a prova da data que seria depositada na conta vinculada do reclamante a primeira parcela dos créditos complementares, a data que deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal é a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 30 de junho de 2.001. Dessa forma, não há prescrição a ser declarada, pois tendo a ação sido ajuizada em 26 de junho de 2.003, o foi dentro do biênio. "

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo prescricional tem início com a edição da Lei 110/2001. Não se configura, portanto, a violação ao artigo supracitado.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte que trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

Quanto as divergências colacionadas, inviável o apelo, eis que superadas pela Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

A recorrente sustenta também que a decisão do regional afrontou o disposto no art. 893 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Sobre a matéria, o regional decidiu da seguinte forma:

"E não é o caso de se determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, pois o processo está em condições de imediato julgamento, posto tratar-se exclusivamente de matéria de direito, nos exatos termos do § 3º do artigo 515, do Código de Processo Civil". Como se vê da decisão do regional, esta se verificou de acordo com as normas infraconstitucionais que tratam da matéria, a exemplo do artigo 515 do CPC e seu parágrafo terceiro, mencionado no acórdão recorrido. Diante disso, tem-se que o regional deu interpretação razoável ao dispositivo mencionado, aplicando-se o entendimento contido na Súmula 221/TST.

Assim, não há falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto restou garantido o contraditório e a ampla defesa à recorrente. Quanto ao art. 893 da CLT, inviável o apelo nos moldes da Súmula 297/TST.

A jurisprudência trazida para confronto não impulsiona o recurso na medida em que se referem a decisão de Turma desta Corte, inservível para o dissenso.

A reclamada ainda sustenta que houve violação aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, bem como ao art. 5º, XXXVI, da CF.

O Regional decidiu:

"Assim, reforma-se a r. decisão a quo para, reconhecendo como imprescrito o direito dos reclamantes, condenar a reclamada no pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, pela incidência dos índices expurgados da correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990."

O acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada, desta forma, a violação ao artigo 5º, XXXVI, da CF, sendo ainda certo que não há ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto foram deferidos valores já quitados, continuando a surtir efeito a rescisão contratual operada.

Ressalte-se ainda que, quanto aos demais dispositivos tidos como violados, a reclamada descuidou-se do indispensável prequestionamento a teor da Súmula 297 do TST.

Dessa forma **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor da Súmula 333 desta Corte e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1177/2003-043-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADOS : JOÃO VAZ DE PAULA E OURO
ADVOGADA : TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ
AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fls. 215/216, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela incidência das OJ 344 e 341 da Eg. SDI-1 e pelo óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sem contraminuta (fl. 220).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual não serão analisados os arestos trazidos à colação para configuração da divergência e a contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte.

1. INCOMPETÊNCIA A JUSTIÇA DO TRABALHO

Na revista a reclamada sustenta, preliminarmente, a incompetência desta justiça especializada para julgar o feito, alegando violação do art. 114 da CF.

O Regional à fl. 178 asseverou que "tratando-se de ação entre empregado e empregador, decorrente de relação de emprego, esta justiça especializada é competente para apreciar o pleito em questão."

Conforme se vê, o acórdão do regional encontra-se em consonância com as disposições do artigo 114 da Constituição Federal, que trata da competência desta Especializada.

2. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.

O Eg. Regional, às fls. 179/184, manteve a sentença que entendeu não estar prescrito o direito de ação do reclamante para pleitear as diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários.

Interpostos embargos de declaração aos quais foi dado parcial provimento para sanar omissão quanto à data da rescisão do contrato de trabalho (fls. 194/196).

Na revista a reclamada alega que o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir com a vigência da LC 110/01 ofendeu o art. 7º, XXIX, da CF e contrariou a Súmula 362, além de trazer arestos para confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo prescricional tem início com a edição da Lei 110/2001. Não se configura, portanto, a violação ao artigo supracitado.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte que trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

3. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 184/188, manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

Na revista (fls. 204/213), a reclamada alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, alegando violação aos arts. 5º, II, XXXVI, da CF e contrariedade à OJ 254 da SDI-1/TST. Traz arestos para confronto.

Assevera que, quando da rescisão contratual, efetuou o pagamento da multa de 40% sobre o total dos depósitos na conta vinculada do reclamante.

O acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada, desta forma, a violação ao artigo 5º, II, XXXVI, da CF, sendo ainda certo que não há ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto foram deferidos valores complementares ao que restou quitado, continuando a surtir efeito a rescisão contratual operada.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1188/2004-098-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTAVIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Primeiramente, consigno que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelição do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em violação aos artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, da CF, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei. Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir a vulneração apontada pelo agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC).

Registro ainda, por oportuno, que por se tratar de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do presente recurso de revista é restrita a contrariedade à súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Pois bem.

A tese recursal é de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se somente a partir da data em que aludidas diferenças forem disponibilizadas na conta vinculada do trabalhador. Contudo, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o início do prazo em comento inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1, publicada no DJ de 10.11.2004.

Na hipótese, ocorrido o ajuizamento da reclamatória em dezembro de 2004 (incontroverso - fls. 62), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólumes os dispositivos da CF ditos violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1189/2000-011-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO CABRAL RIBEIRO
ADVOGADA : EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO : EVERALDO SOARES CONCEIÇÃO
ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADA : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

A contraminuta não foi apresentada.



DECIDO RECURSO DE REVISTA DESERTO.

Não há como ser afastada a deserção decretada na decisão agravada. Como restou mencionado no despacho agravado, trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão que apreciou agravo de petição proferido em sede de exceção de pré-executividade, não havendo o respectivo depósito prévio.

Conforme se depreende da Súmula 128, II do TST, a exigência de depósito para recorrer na execução viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal, desde que garantido o juízo, o que não se verificou no caso. Desse modo, considerando o fundamento do referido Verbetes para dispensa do depósito recursal, este se faz necessário no caso dos autos.

Vale o registro de que o agravante não se insurge contra o fato noticiado no acórdão no tocante à ausência de garantia do juízo, mas apenas faz menção ao conteúdo de dispositivos constitucionais, que não podem ser considerados como violados pela exigência de preenchimentos dos pressupostos recursais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1204/2004-062-19-40.7TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO : ELIEZER BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA - SDR
D E C I S Ã O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 68/75, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Petrobrás, sustentando que a contratação da prestadora de serviços foi feita nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, obedecendo o que dispõe o art. 37, XXI, da CF.

Alega, ainda, contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, XXVII, 37, II e 173, §1º, III, da CF. Traz arestos para o confronto de teses.

Argumenta que não cabe a aplicação da multa do art. 467 da CLT, trazendo arestos para confronto.

O Eg. Regional, às fls. 94/96, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/16).

Sem contraminuta (fl. 102).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, razão pela qual não será analisada a alegação de violação da legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, XXVII, 37, XXI e 173, §1º, III, da CF bem como contrariedade à referida Súmula.

Por outro lado, também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

2. APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Quanto ao tema em epígrafe a revista se baseia em divergência jurisprudencial, encontrando-se desfundamentada, não atendendo o que dispõe o art. 896, §6º, da CLT.

Por outro lado, em que pese o inconformismo da agravante, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 467 da CLT.

A Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago à reclamante.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1205/2004-010-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO : ADAIR JOSÉ MINGUEIRA
ADVOGADO : DELCIDES DOMINGOS DO PRADO
AGRAVADA : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pela decisão de fl. 171, negou seguimento ao recurso de revista por deserto.

Em razões de agravo de instrumento, a Reclamada argumenta que a decisão atacada violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Aduz que o recurso não pode ser considerado deserto pelo fato de a guia de depósito recursal ter sido apresentada em cópia não autenticada, pois o depósito foi efetuado no prazo. Traz arestos para o confronto de teses.

Contraminuta às fls. 180/183 e contra-razões às fls. 185/189. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Decido.

DESERÇÃO

Como asseverado no despacho agravado, por ocasião da interposição do recurso ordinário a reclamada juntou cópia sem autenticação para comprovar o recolhimento do depósito recursal.

O art. 830 da CLT dispõe que a validade de documento colacionado aos autos está vinculada à apresentação de seu original ou de cópia autenticada.

Assim, a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal apresentada no momento da interposição do recurso revela-se inidônea e inservível para o fim a que se destina.

Neste sentido se alinha a jurisprudência desta Corte:

DEPÓSITO RECURSAL. GUÍAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o art. 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva. Recurso não conhecido (TST-ERR-449.992/98; Ac. SBDI-1; Rel. Min. Vantuil Abdala; IN DJ 22.6.2001; pág. 307).

Verifica-se que à agravante foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, não podendo pretender, agora, por não ter observado o preparo para interposição do recurso, que tais princípios tenham sido desrespeitados.

Por outro lado, os arestos trazidos a cotejo são oriundos do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida ou de Turma desta Corte, incidindo o óbice do art. 896, "a", da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1218/2003-017-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA NONAKA ARAVECHIA
AGRAVADO : PERPE JOSÉ DA SILVA
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta (certidão a fls. 49).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Não foi carreada aos autos a procuração outorgada à advogada JULIANA NONAKA ARAVECHIA, subscritora do agravo de instrumento, nem tampouco restou demonstrado o mandato tácito, o que torna inexistente o apelo (Súmula de nº 164/TST) e, consequentemente, comprometido pressuposto de admissibilidade.

Outrossim, observo que a agravante também não promoveu o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, cópia essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98).

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003). Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Anoto que não supre a falha detectada o afirmado pelo Juízo de Admissibilidade regional, a fls. 44, no sentido de ser regular a apresentação, máxime quando sequer trasladadas as fls. 118 e 119 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1219/2003-009-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
ADVOGADO : ANDRÉ RUPOLO GOMES
AGRAVADO : DORVALINO CÔCO
ADVOGADO : OENES NECKEL DE MENEZES
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. -

COTRAVIEL

ADVOGADO : ANDRÉ FELKI SENER
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 145/160, manteve a sentença, no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado, amparando-se na violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 186 do Código Civil e 37, § 6º, da CF.

Aduz que a Súmula 331 desta Corte deve ser considerada inconstitucional pois afronta o art. 37, caput, da CF.

O Eg. Regional, às fls. 174/176, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/08).

Sem contraminuta (fl. 180). Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls.183/184, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST.

O acórdão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as ofensas constitucional e infraconstitucional apontadas bem como a divergência jurisprudencial.

Quando o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula 331, definiu que o tomador de serviços é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, inclusive em se tratando da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, referida assertiva teve por fundamento a competência constitucional e legal que lhe é atribuída na uniformização da jurisprudência

Assim, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT e Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1224/1996-003-17-41.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO : ORESTES CHISTO
ADVOGADO : AUDEMIR DE ALMEIDA LIRA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Contraminuta às fls. 121/123 e contra-razões às fls. 124/126.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 130/131, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido tendo em vista que o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista está incompleto, como se vê à fl. 115.

Note-se que a certidão de fl. 116 dá notícia de que o despacho agravado era composto de três laudas que no processo principal correspondiam às fls. 453 a 455.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, cautela que não foi observada pelo agravante.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não importando a sua omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, à míngua da correta formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e, especialmente neste caso, o acerto, ou não, do despacho agravado.

NEGO SEGUIMENTO Ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1230/2004-008-18-40.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADA : ANDRÉA LOPES LEAL
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO
AGRAVADO : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls.112/115), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09. Sustenta que "não há espaço jurídico para a aplicação da previsão contida no inciso IV, do Enunciado n. 331, do TST". Transcreve jurisprudência para comprovação do dissenso pretoriano.

Contraminuta e contra-razões às fls. 121123.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 88/102, decidiu:

"(...)

Ressalte-se que a recorrente foi beneficiária direta do trabalho desenvolvido pela reclamante, devendo ser onerada pelo inadimplemento da primeira reclamada, real empregadora, com relação às obrigações trabalhistas.

É certo que o vínculo empregatício formou-se com a 1ª reclamada. No entanto, a recorrente, como tomadora dos serviços, responde subsidiariamente, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recorre de revista a segunda reclamada, às fls. 105/110, sustentando que "a situação em vitrina não se enquadra na previsão jurídica de um "tomador de serviços", prevista no Enunciado n.331, IV,TST". Colaciona arestos para o confronto de teses.

Em que pese o inconformismo da agravante, o Regional nada mais fez do que aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, desta Corte, pois a matéria controvertida enquadra-se no entendimento nele adotado, como se verifica do trecho do acórdão abaixo transcrito:

"Verifica-se, assim, que a responsabilidade subsidiária não decorre do reconhecimento do vínculo empregatício entre a empregada e a tomadora dos serviços, mas sim do contrato de prestação de serviços firmado entre a tomadora e a empregadora, e no descumprimento, por esta, das obrigações trabalhistas a seu cargo.

A segunda reclamada não escolheu bem a prestadora dos serviços, nem fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte dela, devendo arcar com o pagamento das verbas devidas à autora, subsidiariamente, nos termos do citado item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST."

Quanto aos acórdãos colacionados não restou configurada a divergência jurisprudencial, primeiro porque não enfrentam todos os fundamentos da decisão recorrida e segundo porque partem de premissas fáticas diversas daquelas adotada pelo regional, incidindo às Súmulas 23 e 296, desta Corte, bem como o art. 896, § 4º, da CLT.

Assim, estando a decisão em conformidade com a atual e notória jurisprudência deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com fundamento nas Súmulas 331, IV e 333, desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1254/2004-050-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VALTER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MESQUITA

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista, cujo protocolo encontra-se ilegível (fls. 87), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSBDI de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 92), à míngua de possibilidade de confrontação.

Em conclusão, não conheço do agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1275/2003-001-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : POLITEC LTDA.
ADVOGADA : DANIELA PINHEIRO BAHIENSE
AGRAVADO : BRENO TENÓRIO PINTO
ADVOGADO : JÁCIO ALVES NETO
D E C I S Ã O

Vistos os autos

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região pela decisão de fls. 265/266 negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não atendidas as hipóteses do art. 896 da CLT.

Inconformada a reclamada apresentou embargos de declaração (fls. 273/276), os quais não foram conhecidos por incabíveis, nos termos do art. 897-A da CLT (fl.277).

Agravo de instrumento apresentado às fls. 02/16, pretendendo a reforma do julgado.

Sem contraminuta (fl. 284). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

A agravante foi cientificada do despacho denegatório do recurso de revista em 06/04/2005, quarta-feira (fl. 267). O prazo recursal teve início em 7/04/2005, quinta-feira, e findou-se no dia 14/04/2005, quinta-feira. Como o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 18/5/2005 (quarta-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Cabe esclarecer que o posicionamento desta Corte é no sentido de que os Embargos de Declaração interpostos contra decisão que nega ou defere seguimento a recurso de revista não interrompe o prazo recursal, em face de sua natureza interlocutória:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitavo legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido." Ac. AIRR - 2159/2001-021-02-40, DJ - 20/05/2005, Relator Juiz Convocado Ricardo Machado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. CONTAGEM DO PRAZO. Não interrompe o prazo recursal a interposição de embargos declaratórios ao despacho denegatório da revista. A contagem do prazo tem como termo inicial a publicação desse último. Agravo não conhecido. (...)Ac. AIRR - 1094/2002-011-10-40, DJ - 15/04/2005, Relator Juiz Convocado José Pedro de Camargo.

Neste último acórdão tem-se a informação quanto à jurisprudência dominante nesta Corte sobre o tema:

"A matéria ora debatida ainda não se converteu em Orientação Jurisprudencial, mas sua condição encontra-se catalogada sob o nº 278, com o seguinte título: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Ali colhem-se os seguintes Precedentes: EAIRR 624779/00 - Min. Milton de Moura França DJ 24.05.01 - Decisão unânime; AIRR 736080/01, 2ªT - Min. José Simpliciano DJ 26.03.04 - Decisão unânime; AIRR 406/90-038-01-40.0, 3ªT - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 08.10.04 - Decisão unânime; AIRR 786281/01, 3ªT - Min. Maria Cristina Peduzzi DJ 20.08.04 - Decisão unânime; AG-AIRR 686943/00, 4ªT - Min. Milton de Moura França DJ 31.08.01 - Decisão unânime; AIRR 279/03-102-03-40.1, 5ªT - Juíza Conv. Rosa Maria DJ 24.09.04 - Decisão unânime".

Desse modo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1287/2003-021-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO MENDES PEREIRA
PROCURADOR : DANIELA CALVO ALBA
AGRAVADO : BAYER S.A
ADVOGADA : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta às fls. 106/109.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a decisão de 1º grau a que faz referência o acórdão recorrido, o que impossibilita o exame de seu acerto.

Trata-se na hipótese de procedimento sumaríssimo e o acórdão encontra-se vazado nos seguintes termos, à fl.87:

"... a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Desse modo, não se pode analisar o acerto ou não do acórdão sem a cópia da decisão de 1º grau, onde se encontram os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo na espécie o art. 897, parágrafo 5º, incisos I e II da CLT.

Não bastasse essa irregularidade no traslado, verifico que o recurso de revista foi juntado de forma incompleta, conforme se vê de fl. 102, não trazendo também a assinatura do subscritor nas razões apresentadas.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1362/2002-009-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO RONALDO CORTEZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 63 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação, mormente porque o anverso da fls. 144 dos autos principais referenciada não traz qualquer registro quanto à publicação do acórdão.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1372/2003-005-21-40.6 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO : ANDRÉ DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ



D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Contraminuta, pelo reclamante, com pedido de condenação em litigância de má-fé.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 21º Regional negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

Ao recurso de revista interposto, foi negado seguimento (despacho a fls. 276/277).

No agravo de instrumento, a fls. 2/15, insiste a empresa na impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Pois bem.

A idéia de responsabilização da tomadora dos serviços vem a consagrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa-fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, a empresa tomadora de serviços dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando-se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000

Logo, tenho que as arguições da agravante efetivamente não impulsionam o processamento do recurso de revista, eis que está a decisão regional em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e mantém incólumes os dispositivos constitucionais ditos violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

No tocante à alegada contrariedade a OJSBDI1 de nº 191, anoto que o Regional não emitiu tese específica, razão pela qual resta atraído o óbice da Súmula 297 desta Corte.

Finalmente, quanto ao pedido de litigância de má-fé postulado em contraminuta, não vislumbro na conduta da agravante qualquer indicio de deslealdade processual, conforme previsão do artigo 17 do CPC, de molde a ensejar a condenação ao pagamento da indenização correspondente, prevista no artigo 18 do mesmo diploma processual. A reclamada apenas exerceu o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista por ela apresentada, razão pela qual indefiro a pretensão.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT e indefiro o pleito de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1394/2003-316-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO DE ARAGON RAMOS
ADVOGADO : SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
AGRAVADA : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : CRISTIANA FERNANDES BARROS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 94/99 e contra-razões às fls. 101/106.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia do despacho agravado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1407/1998-004-19-43.1TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAÍDE BRÉDAS
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DA SDILVA
ADVOGADA : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 85/88.

DECIDO

Na revista a recorrente sustenta que teria havido violação ao artigo 620 do CPC, transcreve arestos da SBDI-1 e do próprio Regional com entendimento diverso bem como aponta afronta ao artigo 5º, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal.

Tratando-se de recurso de revista na execução o apelo apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal, a teor do artigo 896, parágrafo 2º da Constituição Federal e Súmula 266 desta Corte. Em consequência não serão analisadas as alegações de violação a dispositivo da legislação infraconstitucional e a divergência jurisprudencial apontada.

No tocante ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal, descuidou-se o recorrente do indispensável prequestionamento, na forma exigida na Súmula 297 desta Corte, o que inviabiliza o apelo.

Como a matéria diz respeito à interpretação do art.655 do CPC no tocante à substituição do bem penhorado por dinheiro, a ofensa ao dispositivo constitucional invocado se tivesse ocorrido seria indireta, o que não viabiliza a revista. Ademais, não restaram desrespeitados quaisquer dos princípios constitucionais previstos nos incisos do referido dispositivo.

Assim, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1430/1997-042-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : OTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FERRAZ DE CAMPOS
Advogado : Maria Odete Rodrigues
Agravado : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Advogado : João Carlos Pennesi

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 03/07.

Contraminuta (fl. 572/573).

A Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DECIDO.Na revista o recorrente alega que teria havido ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto não houve delimitação da compensação na decisão exequenda, aspecto que não poderia ser imposto no acórdão recorrido.

Sustenta a violação aos arts. 5º, II, da CF e 10 da Lei 9.289/96, porquanto os honorários não podem ser fixados de forma desproporcional ao trabalho realizado.

Tratando-se de revista na execução o apelo somente se veicula por ofensa direta e literal à Constituição Federal, na forma do art. 896, § 2º da CLT e Súmula 266 desta Corte.

Assim, apreciando os dispositivos constitucionais, tidos por violados, verifica-se a ausência de prequestionamento quanto à matéria neles tratada, aspecto admitido no recurso com justificativa que é inaceitável pelo próprio teor do acórdão recorrido, incidindo entendimento da Súmula 297 desta Corte.

Quanto à ofensa à coisa julgada pela invocação do art. 5º, XXXVI, da CF, tem-se que a interpretação da decisão exequenda não acarreta esta conclusão, a teor da OJ 123 da SDI-2 do TST.

E, quanto a violação ao art. 5º, II, da CF, verifica-se que apenas pode se configurar de forma indireta, o que não se compatibiliza com o requisito previsto no art. 896, § 2º da CLT.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1435/1998-462-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÚCIO HELENO DE SOUZA MELO
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : BÁRBARA GRASSINI REGO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 191/192), o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 04/10.

Sem contraminuta. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O presente agravo não enseja conhecimento vez que está ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 182), elemento essencial à verificação da tempestividade do apelo.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do caput do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propiciem o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC. Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista é elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deve estar legível.

Nesse sentido, a OJ nº 285 da SDI-1/TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO, CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Ressalte-se que a ilegitimidade do protocolo impede, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, pois inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1472/2003-006-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : EZINALDO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos na foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista, cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 59), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSBDI1 de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-1504/2002-242-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JACQUES SAMUEL BLINDER
ADVOGADA : DR.ª ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO
Agravado : ADENISIO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA : DR.ª CLENICE PELLENZ

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

1. Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/03.

Sem contraminuta (certidão fl. 53v).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

2. INTEMPESTIVIDADE.

Notificado da decisão contida no acórdão regional no dia 07/12/2004, terça-feira (fl.42), o prazo do recorrente para interposição do recurso de revista teve início em 09/12/2004 e findou-se em 16/12/2005. Apresentado o recurso em 17/12/2005, restou extrapolado o prazo legal.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1558/1998-066-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S/A "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADA : LOGISTECH PLANEJAMENTO, DISTRIBUIÇÃO E ENTREGAS S/C LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/18.

Sem contraminuta. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 139/141), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 156/157) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado. **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1591/2001-091-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CNEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO : DAUD SLEIMAN GHOLMIE
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RIBEIRO
AGRAVADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO

DE SÃO PAULO - CDHU

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Sem contraminuta (fl. 178).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.156/161), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 174) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1731/2003-012-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : KLEBER FREITAS DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª BRUNA FERRO
AGRAVADO : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE DE SIERVI FILHO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

o Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela decisão de fls. 79/80, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por não preencher os requisitos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 01/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contra-razões às fls. 84/95.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO**1. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, às fls. 71/73, denegou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Assim restou consignado no acórdão:

"Conclui-se que, passados mais de 07 anos do término do contrato de trabalho do demandante, seu direito de pleitear qualquer crédito oriundo daquela relação de trabalho encontra-se absolutamente prescrito

Ressalte-se por oportuno, que ainda que admitíssemos a tese do reclamante/recorrente, foçoso também seria o reconhecimento da prescrição absoluta, uma vez que a presente demanda foi ajuizada após o prazo prescricional de dois anos a contar da publicação da lei 110/2001, com marco final em 30/06/2003, estando totalmente prescrito o direito do reclamante, também por este fundamento".

Na revista o reclamante sustenta a divergência jurisprudencial para viabilizar a revista.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Como a ação foi ajuizada em 17/09/2003 há prescrição a ser declarada.

Desse modo não há que se cogitar de divergência jurisprudencial, pois superada pelo entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 344 desta Corte, incidindo a Súmula 333/TST.

Desse modo, **nego seguimento** ao agravo, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1755/2004-042-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGARIA BRASIL DE FRUTAL LTDA.
ADVOGADO : EUSELI DOS SANTOS
AGRAVADO : DOUGLAS GARCIA PAIVA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/26.

Contraminuta e contra-razões às fls.92/105.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.51/56), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Ademais, o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 57) encontra-se ilegível.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1762/2001-067-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI
AGRAVADA : PATRÍCIA MONTANO ETCHEBELHE-RE
ADVOGADO : MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS



D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 57).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração (fl.42), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 52) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1792/2002-121-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MELO E DANDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

AGRAVADO : WILLIAMS GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADA : TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 74/80 e contra-razões às fls. 82/85. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.59/61), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 66) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Ademais, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restam inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1806/2002-053-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INGRID UTRAPP

ADVOGADA : RENATA SILVA LOPES

AGRAVADA : SOCIEDADE ESCOLAR BARÃO DO RIO BRANCO - COLÉGIO HUM-BOLDT

ADVOGADA : ELISABETH MARIA PEPATO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls. 57/58, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante por estar a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST, ataindo o óbice dos § 4º do art. 896 da CLT.

A Reclamante agrava de instrumento às fls. 02/08, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Sem contraminuta (fl. 60-v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DECIDO.

O Regional manteve a sentença que rejeitou o pedido de pagamento de diferenças dos 40% do FGTS por entender que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, consignando:

"Extraí-se do dispositivo consolidado, especificamente de sua segunda parte, que a aposentadoria constitui modalidade de extinção de contrato de trabalho - ato jurídico perfeito e acabado, não importando se o aposentado continuou trabalhando de forma ininterrupta na mesma empregadora." (fl. 46)

No recurso de revista (fls.50/55), a reclamante aponta como violados os artigos 49, da Lei nº 8.213/91 e 7º, I, da CF. Traz arestos para o confronto de teses.

Aduz que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

No que concerne à extinção do contrato de trabalho por aposentadoria espontânea, o acórdão regional foi proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** (Inserido em 08.11.2000). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Nesse contexto, não há que se falar em violação aos artigos 49 da Lei nº 8.213/91 e 7º, I, da CF, sendo inservíveis os arestos colacionados a teor da Súmula 333/TST.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1841/2002-032-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO DE CASTRO PUPO NOGUEIRA - ME

ADVOGADO : DR. FABRÍZIO BISCAIA MORETTI

AGRAVADO : WAGNER PEREIRA DAMÁZIO

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 10 de maio de 2005 (fls. 02), inviável seu processamento nos autos principais, de autorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-1842/2004-008-08-40.2TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : FABIANO BENEDITO MORAES DE AZEVEDO

ADVOGADA : DR.ª JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

Agravado : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.- BANPARÁ

ADVOGADO : DR. ERON CAMPOS SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

1. Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 03/17.

Contraminuta apresentada às fls. 27/30.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

2. TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o § 5º do art. 897 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, nego seguimento do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1898/2004-035-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TDB TÊXTIL S/A
ADVOGADO : ADEBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO : ALEXANDRE AVELINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : YASUHIRO TAKAMUNE
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 78-v). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

DECIDO.

TRASLADO DEFICIENTE.
 O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 63/66), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 74/76) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1901/2001-033-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIVAL PACHECO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VALTER GONÇALVES MARTINS
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHE
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 12 de agosto de 2004 (fls. 02), inviável seu processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1910/1997-060-19-40.6TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES
ADVOGADA : FLÁVIA SANTOS FERREIRA PINTO
AGRAVADOS : FERNANDO DE HOLANDA CAVALCANTE E OUTRA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MELO GOMES
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta e contra-razões às fls.63/71.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl.75 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravantes não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1915/1996-005-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : RAFAEL DOS SANTOS AMÂNCIO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 100/107.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214

O v. despacho recorrido tem sustentação na Súmula 214/TST porque o Regional reformou a sentença "para determinar o prosseguimento da execução em face da empresa PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES" (fl. 67)

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Após proferida nova decisão caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Assim, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1970/2002-058-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : HEBER EDUARDO DA SILVA
AGRAVADA : COLÚMBIA SERVIÇOS GERAIS LT-DA.

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/21.

Contraminuta e contra-razões às fls.126/136.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.94/98), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 121) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1989/2001-131-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADOS : APARECIDO TIMÓTEO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ADRIANE MACHADO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifico tratar-se de demanda com pedido de levantamento do FGTS relativo ao período anterior à implantação do Regime Jurídico Único pela Lei Estadual nº 187/00, sob o fundamento de que passaram os reclamantes do regime da CLT para o estatutário e, que, por isso mesmo, rompido o seu contrato de trabalho, e cessados os depósitos na conta, fazem jus ao saque do FGTS.

O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, dispõe que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que fique sem receber créditos por três anos ininterruptos, a partir de 1º/5/90. Exaurido esse prazo, a ação perde seu objeto, uma vez que o empregado poderá exercer seu direito, independentemente da outorga jurisdicional.

Em assim sendo, transcorrido o referido prazo, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, forte no art. 267, VI, do CPC.

Publique-se para ciência.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado Ricardo Machado

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2015/2003-001-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS SIQUEIRA DO AMARAL VERAS
ADVOGADA : MÔNICA PENA
AGRAVADA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO

DO PARÁ - EMATER/PARÁ

ADVOGADO : ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
 D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do TRT da 8ª Região, à fl. 6, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por estar a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST, ataindo o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

A Reclamante agrava de instrumento às fls. 03/05, pugnano pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Sem contraminuta (fl. 63).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 65/67 pelo desprovimento do agravo de instrumento.

DECIDO.

O Regional deu provimento parcial ao recurso por entender que o pedido de aposentadoria formulado espontaneamente pelo empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, consignando na ementa:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho, e, sendo a reclamada ente da Administração Pública Estadual, a continuação do labor do empregado estaria sujeita às previsões contidas no inciso II do art. 37 da Constituição Federal." (fl. 39)

No recurso de revista (fls.55/60), a reclamante aponta como violados os artigos 49, I, da Lei nº 8.213/91 e 5º, XXXVI, da CF. Traz arestos para o confronto de teses.

Aduz que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afirmando fazer jus às verbas rescisórias, pois trabalhou muito tempo para a reclamada. Não se conforma, também, com o fato de que o segundo contrato de trabalho foi considerado nulo.

No que concerne à extinção do contrato de trabalho por aposentadoria espontânea, o acórdão regional foi proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** (Inserido em 08.11.2000). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Nesse contexto, não há que se falar em violação aos artigos 49, I, da Lei nº 8.213/91 e 5º, XXXVI, da CF, sendo inservíveis os arestos colacionados a teor da Súmula 333/TST.

Quanto ao fato de que o segundo contrato de trabalho foi considerado nulo o acórdão regional está em consonância com a Súmula 363 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2051/2002-006-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSET - ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
AGRAVADA : SARA INÊS ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO
 D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/07.

Contra-razões e contraminuta às fls. 126/129.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 115) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2058/2003-058-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RESTAURANTE SÃO JOÃO DE PINTANGUEIRAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : JULIANO DONIZETE FONSECA
ADVOGADO : SÍLVIO AUGUSTO APARECIDO BOITEON
 D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, a agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Aduz que a v. decisão atacada viola o art. 5º, XXXIV, alínea "a", XXXV, LV, da CF/88 e contraria o item II, alínea a e b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST bem como § 6º, art. 899 da CLT. Sustenta que esta instrução autoriza a complementação do depósito desde que observado o limite legal para interposição de cada novo recurso. Colaciona aresto para o confronto de tese.

A contraminuta não foi apresentada (certidão de fl. 100).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

DESERÇÃO.

Não há como ser afastada a deserção decretada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação em 1º grau foi de R\$10.000,00 (fl. 35) e quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$4.401,76(fl.54), portanto, inferior à quantia total fixada. Cabia ao reclamado, quando da interposição do recurso de revista, efetuar o complemento para se atingir o valor da condenação ou o limite legal do recurso, mas foi depositado apenas o valor de R\$4.401,76(fl.94).

Não tem como prevalecer o procedimento adotado pelo recorrente, uma vez que ao recorrer de revista, tendo a parte optado por depositar o mínimo legal, deveria observar o valor integral, constante do Ato-GP nº 371/04, vigente à época da interposição do recurso, no importe de R\$8.803,52.

Neste sentido o comando do item II, letra "b" da Instrução Normativa 03/93 como também da Súmula 128 desta Corte, a seguir transcrito:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção".

Assim, estando o despacho em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em violação do art. 5º, XXXIV, XXXV, LV, da Carta Magna, até porque o direito de recorrer não é absoluto, devendo ser observadas as exigências da legislação infra-constitucional quanto à sua admissibilidade.

Por outro lado, ao agravante restaram assegurados o contraditório e a ampla defesa, não podendo pretender que, por não ter observado o correto preparo para interposição do recurso, referidos princípios teriam sido desrespeitados.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2150/2003-065-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
AGRAVADA : MARIA VALQUÍRIA SANTOS LUNA
ADVOGADO : FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 05/06.

Contra-razões e contraminuta às fls. 72/74 e contra-razões às fls. 75/78.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 53/54), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2163/2003-032-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : MAURÍCIO FELIPE GALVÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta (certidão a fls. 122).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 3º Regional por intermédio do v. acórdão a fls. 103/108, negou provimento ao ordinário patronal, mantendo a sentença de origem que considerou como hora extra todos os minutos trabalhados, se ultrapassado o limite de cinco minutos no início e no final da jornada.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, o qual teve seu seguimento denegado, advindo daí o agravo de instrumento ora em exame. Pois bem.

Consigno, inicialmente que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em violação ao artigo 50, incisos XXXV e LV, da Constituição da República, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a decisão regional encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência consubstanciada na recente Súmula de nº 366 do TST, do seguinte teor: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Ressalto que tal súmula não faz ressalvas quanto a atividades empregadas em tal período, sendo extra, portanto, também o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, consoante previsão da OJSBDI1 de nº 326, incorporada pela Súmula em comento.

Incide, portanto, óbice previsto na Súmula de nº 333 do TST e c/c art. 896, § 4º, da CLT, o que torna superados os arestos porventura divergentes.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2181/2002-010-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : APARECIDA MASSAKO ISHIHARA
OSHIRO E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF
ADVOGADA : MARISA ALVES DIAS MENEZES
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls.67/69 e contra-razões às fls. 73/75.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, os agravantes não providenciaram o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido, sua certidão de publicação e a cópia da decisão agravada, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2197/2001-047-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO
DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : ERCÍLIA BILJU DE AMORIM
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE TRANSPORTES

METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 92/97. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final, do CPC.

Vale acrescentar que a existência de carimbos nas peças dos autos, com o nome da subscritora do agravo, não é suficiente para suprir a exigência de declaração por parte da procuradora da agravante.

Por outro lado, a agravante não declinou qualquer fundamento para que pudesse desconstituir a decisão agravada quanto ao mérito do recurso, insurgindo-se apenas quanto à irregularidade de representação que nem sequer foi apreciada na decisão agravada.

Ressalte-se que à fl. 88 a Presidência do Regional asseverou que é "regular a representação processual".

Imprescindível que o agravo de instrumento se apresente devidamente fundamentado, oferecendo razões de conteúdo jurídico com aptidão para enfrentar o despacho que denegou seguimento à revista. No caso, o agravo de instrumento encontra-se inteiramente desfundamentado quanto a este aspecto.

Nos termos do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não merece conhecimento o agravo porque desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, porquanto não impugnou especificamente o despacho denegatório da revista.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado e por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2315/2002-371-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADO-
RES....
ADVOGADO : MARLI MARQUES GONÇALVES
AGRAVADO : MOURA & VIEIRA CAFETERIA
ADVOGADO : DONATO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A Presidência da Corte Regional, mediante o despacho de fls.107/108, denegou seguimento ao recurso de revista. Inconformada, a executada agravou de instrumento pugnando pelo processamento do seu recurso.

A contraminuta não foi apresentada, certidão de fl. 110-verso.

DECIDO

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado já que as peças que o compõem não foram corretamente autenticadas, restando desatendida a previsão contida no artigo 830 da CLT.

As referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC, não valendo para tanto o carimbo do sindicato que figura como agravante, pela ausência de amparo legal, mesmo porque a rubrica nele constante não é a mesma dos advogados subscritores do recurso.

Vale acrescentar que a Instrução Normativa nº 16 de 03.09.1999 deste Tribunal atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-2334/1991-009-05-42.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RE-
CURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALCÂNTARA DE
SOUZA

Agravado : RENATO GOMES SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PIN-
TO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

1. Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 01/05.

Contraminuta apresentada às fls. 86/88.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

INTEMPESTIVIDADE.

Notificado da decisão contida no despacho agravado no dia 31/01/2005, segunda-feira (fl.84), o prazo da recorrente para interposição do agravo de instrumento teve início no dia 01/02/2005 e findou-se em 09/02/2005. Interposto no dia 10/02/2005, restou extrapolado o prazo legal.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2355/2002-431-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO RUIZ LOPES
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ARAÚJO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO
PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E
SACCHI
AGRAVADO : TELEMAX TELECOMUNICAÇÕES
LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A primeira agravada apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 28 de fevereiro de 2005 (fls. 02), correto o indeferimento de processamento nos autos principais (fls. 06), desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2397/2002-021-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ANTERO PEREIRA DOS
SANTOS
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADA : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 97/98 e 99/109, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 2º Regional, por intermédio do v. acórdão a fls. 76/78, embora emprestando parcial provimento ao recurso ordinário obreiro, manteve o entendimento esposado na sentença de origem quanto à inexistência de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, São Paulo Transporte S.A., porquanto não caracterizada a terceirização, nem a figura da tomadora de serviços.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, o qual teve seu seguimento denegado, advindo daí o agravo de instrumento ora em exame. Em sua minuta, renova a tese de dissenso pretoriano posta na revista, acenando ainda com violação dos artigos 37, § 6º e 173, § 1º, II da CF e nulidade do despacho agravado. Pois bem.

Consigno, inicialmente que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei. Nesse sentido, constatando que o recurso de revista não atende aos requisitos consagrados no artigo 896 da CLT, o eg. Regional deve obstar seu processamento (art. 896, § 1º, da CLT). Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir a violação apontada pela agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC). Não há nulidade a ser pronunciada.

Quanto ao mérito propriamente dito, observo não haver, na hipótese, a figura do tomador de serviços, na forma do previsto no item IV da Súmula de nº 331 do TST, sendo certo que esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados (vide TST-É-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Ac.SBDI1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 17/09/2004; AIRR-63897/2002-900-02-00, Ac. 3ª T., Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 09/05/2003; RR-72839/2003-900-02-00, Ac. 1ª T., Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJU de 12/03/2004; RR-59095/2002-900-02-00, Ac. 4ª T., Relator Ministro Milton de Moura França, DJU de 21/02/2003; AIRR - 339/2001-044-02-40, Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 01/10/2004).

Aplica-se, pois, a regra da Súmula de nº 333 do TST como óbice à subida do recurso de revista, do que resultam superados os arestos porventura divergentes.

De toda forma, os paradigmas transcritos não indicam a fonte de publicação, o que os torna inservíveis à comprovação do dissenso pretoriano, nos termos da Súmula 337, I, "a" do c. TST.

Por fim, as supostas violações constitucionais não merecem enfrentamento porquanto trazidas somente em sede de agravo de instrumento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2918/2003-005-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : NILSON PINTO DUARTE
AGRAVADO : GERALDO GABRIEL FILHO
ADVOGADA : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Contraminuta às fls. 71/77 e contra-razões às fls. 78/90.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 51/56), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 66/69) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2928/1997-002-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADA : DEBBY ANN FORMAN
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E C I S Ã O

Vistos os autos

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região pela decisão de fls. 131/132 negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice da Súmula 296 desta Corte.

Inconformada a reclamada apresentou embargos de declaração (fls. 134/135), os quais não foram conhecidos por incabíveis, nos termos do art. 897-A da CLT (fls.136/137).

Agravo de instrumento apresentado às fls. 02/06, pretendendo a reforma do julgado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 140/143. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

A agravante foi cientificada do despacho denegatório do recurso de revista em 28/01/2005, sexta-feira (fl. 133). O prazo da agravante teve início no dia 1º/02/2005, terça-feira, e findou-se no dia 9/02/2005, quarta-feira. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 04/3/2005 (sexta-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Cabe esclarecer que o posicionamento desta Corte é no sentido de que os Embargos de Declaração interpostos contra decisão que nega ou dá seguimento a recurso de revista não interrompem o prazo recursal, em face de sua natureza interlocutória:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido." Ac. AIRR - 2159/2001-021-02-40, DJ - 20/05/2005, Relator Juiz Convocado Ricardo Machado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. CONTAGEM DO PRAZO. Não interrompe o prazo recursal a interposição de embargos declaratórios ao despacho denegatório da revista. A contagem do prazo tem como termo inicial a publicação desse último. Agravo não conhecido. (...)Ac. AIRR - 1094/2002-011-10-40, DJ - 15/04/2005, Relator Juiz Convocado José Pedro de Camargo.

Neste último acórdão tem-se a informação quanto à jurisprudência dominante nesta Corte sobre o tema:

"A matéria ora debatida ainda não se converteu em Orientação Jurisprudencial, mas sua condição encontra-se catalogada sob o nº 278, com o seguinte título: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCAMBAMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Ali colhem-se os seguintes Precedentes: EAIRR 624779/00 - Min. Milton de Moura França DJ 24.05.01 - Decisão unânime; AIRR 736080/01, 2ªT - Min. José Simpliciano DJ 26.03.04 - Decisão unânime; AIRR 406/90-038-01-40.0, 3ªT - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 08.10.04 - Decisão unânime; AIRR 786281/01, 3ªT - Min. Maria Cristina Peduzzi DJ 20.08.04 - Decisão unânime; AG-AIRR 686943/00, 4ªT - Min. Milton de Moura França DJ 31.08.01 - Decisão unânime; AIRR 279/03-102-03-40.1, 5ªT - Juíza Conv. Rosa Maria DJ 24.09.04 - Decisão unânime".

Deste modo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3047/2000-035-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENTO CARLOS AMARAL
ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA
AGRAVADA : UNIÃO (EXTINTO INAMIS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 92 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada a fls. 216 dos autos principais referenciada.

Também não favorece ao agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 65), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3447/1997-038-15-41.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO EUSTÁQUIO DAS CHAGAS
ADVOGADA : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : LYCURGO L. NETO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05. Contraminuta às fls. 292/297 e contra-razões às fls. 298/306.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

Na revista (fls. 281/286), o reclamante não aponta ofensa a qualquer preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte, somente fazendo referência ao artigo 129 do CC.

Deste modo, o Recurso não pode ser admitido por desfundamentado em face dos requisitos previstos no artigo 896, parágrafo 6º da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4148/2002-022-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSEANE BERNARDES DOS SANTOS - ME
ADVOGADO : JOSEMAR SIEMANN
AGRAVADO : MÁRCIA REJIANE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 66).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Inicialmente determino que se retifique a autuação para que conste como Agravada MÁRCIA REJIANE DA SILVA.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Retifique-se a autuação para que conste como Agravada MÁRCIA REJIANE DA SILVA.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6366/2003-035-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADA : GICÉLIA LEITE BOUSFIELD
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O primeiro reclamado (BESC) interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta apenas pela primeira agravada.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se, observando antes a Secretaria à retificação da autuação na forma acima discriminada.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7800/2002-651-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO : JOSÉ JURANDIR RIBEIRO
ADVOGADO : MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO PENHA
AGRAVADA : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 94/101, manteve a sentença, no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, amparando-se na violação aos artigos 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II e 37, § 6º, da CF.

Aduz que o art. 71 da Lei 8.666/93 exclui a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelos créditos do autor, afirmando que a Súmula 331 desta Corte não pode se sobrepor à referida lei. Traz um aresto a confronto.

O Eg. Regional, à fl. 109, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/07).

Contra-minuta e contra-razões às fls. 113/121. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST.

O acórdão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou inidônea a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as ofensas constitucionais e a divergência apontadas.

A alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da CF/88 não pode prevalecer em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas as violações explícitas ao comando constitucional é que autorizam revisão.

Assim, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT e Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7876/2003-026-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MOURIMOTO
AGRAVADO : JÂNIO REIS CHAVES MATIAS
ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADA : RH BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contra-minuta apresentada às fls. 255/256.

RECURSO DE REVISTA DESERTO.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada. O valor arbitrado à condenação em 1º grau foi de R\$10.000,00, quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$4.169,33, portanto, inferior à quantia total fixada.

O regional não alterou o valor arbitrado à condenação. A agravante, ao interpor o recurso de revista, depositou o valor de R\$4.364,19, não observando o valor correto para sua interposição e muito menos atingindo a quantia fixada a título de condenação.

Não restou atendida, portanto, a previsão contida na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/TST e Súmula 128 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10548/2000-013-09-41.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANÍZIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADA : MASSA FLIDA DE FIEL INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARI WERKHAUSER
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A primeira reclamada apresentou contra-minuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante teve o recurso ordinário denegado no primeiro grau de jurisdição porque deserto.

Irresignado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo eg. Regional, por não ter o reclamante providenciado a correta formação do apelo (acórdão a fls. 105/108).

Já o recurso de revista teve o seu seguimento negado forte na Súmula de nº 218 (despacho a fls. 115).

Ainda inconformado, agrava de instrumento o reclamante, a fls. 2/5.

Pois bem.

Anoto, inicialmente, que a previsão legal para a interposição de recurso de revista é apenas das decisões proferidas em recurso ordinário e em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, nos termos do art. 896, caput e § 2º, da CLT.

Ademais, efetivamente dispõe a Súmula de nº 218 ser "incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Logo, o v. despacho regional encontra-se em harmonia com súmula da Corte, além de observar o figurino legal, revelando-se incólume os dispositivos constitucionais e legais invocados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53403/2004-010-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : IDA SCHMITZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CONSTANZO DE FINIS NETO
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR. RODRIGO MARTINS TAKASHIMA
D E S P A C H O

Vistos os autos.

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela decisão de fl. 72, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante em conformidade com a OJ 344/SDI-I/TST, não vislumbrando violação legal.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contra-razões às fls. 76/79.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 64/65, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante. Assim restou consignado no acórdão:

"Na análise do mérito das diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos dos planos econômicos, verifica-se estar o pedido das autoras fulminado pela prescrição total. Nesta matéria, o entendimento majoritário desta 5ª Turma é de que estas diferenças estão garantidas por lei, não havendo necessidade de prova da postulação das diferenças dos valores depositados, sendo que o prazo prescricional teve curso após a edição da Lei Complementar nº 110/01, em 29 de junho de 2001. Portanto, tendo a presente demanda sido ajuizada apenas em 21 de maio de 2004, já teria transcorrido o prazo do biênio prescricional. Ressalvo aqui meu posicionamento apenas em relação à necessidade de comprovação do pleito do pa-

gamento do principal, eis que entendo que o pedido das diferenças quanto a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, é acessório daquele."

Na revista a reclamante sustenta que houve violação aos arts. 5º, XXXV e 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como à Súmula 362 do TST.

Assevera que "conforme a Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em 30(trinta) anos." (fl. 69).

Em sede de agravo a reclamante sustenta que houve violação aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV e 7º, I, da Constituição Federal.

Aduz ainda que, "em se tratando de prestações relativas ao FGTS, ela é trintenária e não quinquenal, nem bienal, prazo que foi restabelecido pela Emenda Constitucional nº 8/77".

Inicialmente, registre-se que, em se tratando de procedimento sumário, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

O inconformismo da agravante, também expendido na revista, vincula-se à interpretação quanto à data para pleitear o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso os dispositivos constitucionais invocados.

Considerando a data de propositura da ação em 21/05/2004, na forma informada no acórdão regional, à fl.65, conclui-se pela configuração da prescrição.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Assim, não há como cogitar de afronta ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, porque o Regional decidiu de forma a não desprestigiar o comando constitucional.

Também não restou demonstrada a violação ao art. 7º, I, XXIX da CF/88, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta, até porque a interpretação realizada é a que melhor traduz o comando constitucional.

Nego seguimento ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53525/2004-018-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO : ANTÔNIO GREGHI
ADVOGADO : CLÓVIS RODRIGUES
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 76/77), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06).

Contra-minuta e contra-razões às fls. 109/114.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

Os recorrentes foram cientificados da decisão do acórdão regional em 10/06/2005, sexta-feira, (fl. 69). O prazo recursal teve início em 13/06/2005, segunda-feira, e findou-se em 20/06/2005, segunda-feira. Assim, tendo em vista que o recurso de revista foi protocolizado somente em 23/06/2005 (quinta-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Ressalte-se ainda que, apesar de constar no r. despacho que o recurso é tempestivo, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Turma, sendo certo que tal irregularidade impede o julgamento do recurso principal. Incidência na Súmula 285 do TST.

Ademais, conforme certidão de fl. 75, há declaração de que o prazo para a interposição do recurso de revista expirou em 20/06/2005.

Assim, diante da intempestividade do Recurso de Revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53528/2004-664-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : CLÓVIS RODRIGUES

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 65/66), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06).

Contramínuta e contra-razões às fls. 98/102.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

Os recorrentes foram cientificados da decisão do acórdão regional em 10/06/2005, sexta-feira, (fl. 58). O prazo recursal teve início em 13/06/2005, segunda-feira, e findou-se em 20/06/2005, segunda-feira. Assim, tendo em vista que o recurso de revista foi protocolizado somente em 23/06/2005 (quinta-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Ressalte-se ainda que, apesar de constar no r. despacho que o recurso é tempestivo, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Turma, sendo certo que tal irregularidade impede o julgamento do recurso principal. Incidência da Súmula 285 do TST.

Ademais, conforme certidão de fl. 64, há declaração de que o prazo para a interposição do recurso de revista expirou em 20/06/2005.

Assim, diante da intempestividade do Recurso de Revista **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53531/2004-018-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : **DANILO ROGÉRIO MOREIRA**
ADVOGADO : **CLÓVIS RODRIGUES**
AGRAVADO : **MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍCIO AGRÍCOLA CA-
NAA) E OUTRA**
ADVOGADO : **CRISTIANO CARLOS KUSEK**
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contra-razões às fls. 27/30.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, estando ausentes a cópia do acórdão recorrido, das razões do recurso de revista e da decisão agravada, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a cópia do despacho agravado de fl. 9 não contém assinatura, sendo considerado inexistente.

A Instrução Normativa Nº 16/99 desta Corte dispõe em seu item IX que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53589/2004-664-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS**
ADVOGADO : **CRISTIANO CARLOS KUSEK**
AGRAVADO : **ANTÔNIO ROSA DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **CLÓVIS RODRIGUES**
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 69/70), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contramínuta e contra-razões às fls. 121/125.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

Os recorrentes foram cientificados da decisão do acórdão regional em 10/06/2005, sexta-feira, (fl. 61). O prazo recursal teve início em 13/06/2005, segunda-feira, e findou-se em 20/06/2005, segunda-feira. Assim, tendo em vista que o recurso de revista foi protocolizado somente em 23/06/2005 (quinta-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Ressalte-se ainda que, apesar de constar no r. despacho que o recurso é tempestivo, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Turma, sendo certo que tal irregularidade impede o julgamento do recurso principal. Incidência da Súmula 285 do TST.

Assim, diante da intempestividade do Recurso de Revista **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53625/2004-664-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS**
ADVOGADO : **CRISTIANO CARLOS KUSEK**
AGRAVADO : **MÁRCIO LUIZ FRESCHI**
ADVOGADO : **CLÓVIS RODRIGUES**
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 66/67), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contramínuta e contra-razões às fls. 99/103.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

Os recorrentes foram cientificados da decisão do acórdão regional em 10/06/2005, sexta-feira, (fl. 58). O prazo recursal teve início em 13/06/2005, segunda-feira, e findou-se em 20/06/2005, segunda-feira. Assim, tendo em vista que o recurso de revista foi protocolizado somente em 23/06/2005 (quinta-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Ressalte-se ainda que, apesar de constar no r. despacho que o recurso é tempestivo, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Turma, sendo certo que tal irregularidade impede o julgamento do recurso principal. Incidência da Súmula 285 do TST.

Assim, diante da intempestividade do Recurso de Revista **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53677/2004-513-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS**
ADVOGADO : **CRISTIANO CARLOS KUSEK**
AGRAVADO : **JOÃO BATISTA DA SILVA**
ADVOGADO : **CLÓVIS RODRIGUES**
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 69/70), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contramínuta e contra-razões às fls. 102/106.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

Os recorrentes foram cientificados da decisão do acórdão regional em 10/06/2005, sexta-feira, (fl. 62). O prazo recursal teve início em 13/06/2005, segunda-feira, e findou-se em 20/06/2005, segunda-feira. Assim, tendo em vista que o recurso de revista foi protocolizado somente em 23/06/2005 (quinta-feira), restou extrapolado o prazo recursal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Ressalte-se ainda que, apesar de constar no r. despacho que o recurso é tempestivo, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285 do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85866/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : **BANCO BANERJ S/A E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
AGRAVADA : **MYRIAN MARIN**
ADVOGADA : **DRª SÔNIA MARIA GARCIA ORMO**

DEPACHO

Vistos os autos.

Concedo vista à reclamante, por 5 dias, da petição e documentos de fls. 339/350.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-641.769/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **LLOYDS BANK PLC**
ADVOGADA : **DRA. MARCI FERNANDES DE DEUS**
AGRAVADO : **REGINALDO SANTOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA**
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o r. despacho de fls.218/19 do Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, por entender que em tese não restaram configuradas as violações legais e constitucionais apontadas, bem como que a discussão sobre o tema relativo a horas extras, cargo de confiança implica o revolvimento de provas dos autos, incidindo na espécie o óbice erigido na Súmula 126 do TST, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls.02/07, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contramínuta às fls.222/33.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art.8e do Regimento Interno do TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Compulsando os autos, não se localiza a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos pelas partes, traslado obrigatório para formação do instrumento, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98,

Tratando-se o presente apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Assim, após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT, torna-se essencial para o conhecimento do presente apelo a cópia da certidão de publicação do acórdão de julgamento dos embargos de declaração, sem a qual torna-se impossível aferir a tempestividade do recurso de revista interposto.

Incide na hipótese vertente o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal, que impõe à parte a comprovação de preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal.

Neste sentido a OJ 18 da SDI-I (transitória):

"Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei 9.756/98. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houve elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Note-se que não existem nos autos outros elementos capazes de suprir a omissão, pois a certidão noticia o julgamento em 04/08/1999 (fl.157) e o recurso foi protocolizado em 31/08/1999 (fl.162).

Vale o registro de que a anotação feita no carimbo de protocolo de "julgado c/ recurso no prazo 25/08/1999 à 01/09/1999", não supre a omissão apontada.

Não se pode olvidar o disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Reputo, pois, deficiente o traslado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e OJ nº 18 da SDI-I (transitória)/TST.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AC-160.325/2005-000-00-00.0 TST

AUTOR : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO : **DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS**
RÉ : **REGINA CÉLIA TORRES MORAES DELAZARI**

(CURATELADA POR JOSÉ OTAVIANO DELAZARI)
D E S P A C H O

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada, incidental ao Recurso de Revista nº 1.168/2002-089-15-00.6, na qual é requerida a concessão de efeito suspensivo ao apelo extraordinário a fim de suspender a tutela antecipada da obrigação de reintegrar a Reclamante, sob pena de multa diária.

Para fundamentar o fumus bonis iuris, o Autor procura demonstrar a viabilidade do conhecimento e provimento do Recurso de Revista. Alega que a imposição das "astreintes" violou o devido processo legal, uma vez que foi estabelecida apenas no julgamento dos Embargos de Declaração da Reclamante, sem prévia vista à parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da C. SBDI-1/TST. Sustenta que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região incorreu em julgamento extra petita. Aduz que o Tribunal a quo ignorou fato novo obstativo do cumprimento da obrigação de fazer: a aposentadoria por invalidez da Ré.

O periculum in mora está lastreado nos ônus salariais decorrentes da concessão da antecipação de tutela e na cominação de multa diária pelo descumprimento da decisão.

A ação principal consiste em Reclamação Trabalhista proposta pela Ré, na qual pleiteia a reintegração ao emprego. A causa de pedir fundamenta-se em que, suspenso o contrato de trabalho (pela percepção de auxílio-doença), não poderia ocorrer a demissão. Em contestação, o Banco alegou que a Reclamante foi despedida por justa causa, conforme apurado em sindicância, em decorrência de fatos anteriores à suspensão do contrato.

O acórdão regional, dando provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, julgou procedente o pedido. Consignou que os fatos ensejadores da justa causa referem-se ao período em que a Reclamante já estava acometida de absoluta incapacidade psicológica e mental, comprometida da razão. O Tribunal Regional concedeu a antecipação dos efeitos da sentença, consistente na imediata reintegração da empregada, e, no julgamento dos Embargos de Declaração, impôs multa diária pelo descumprimento do decisum.

Feito esse breve relato do processo principal, passo a examinar os argumentos que embasam o fumus bonis iuris invocado nesta Cautelar.

Inicialmente, não vislumbro o propalado julgamento extra petita (rectius, julgamento fora dos limites da lide). Ora, proposta a Reclamação Trabalhista, a Empregada trouxe o fato constitutivo de seu direito: a suspensão do contrato de trabalho. O Banco, em contestação, trouxe fato obstativo à pretensão obreira: a ocorrência de justa causa em período anterior à suspensão contratual. Assim postos os fatos, compete ao juízo aferir se aquele trazido na defesa tem efetivamente o condão de obstar a pretensão da Reclamante. Noutros termos, analisar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo alegado pelo réu a fim de verificar se ele realmente tem essa natureza não implica julgar a lide fora de seus limites, mas tão-somente qualificá-lo juridicamente.

Por outro lado, não diviso contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da C. SBDI-1/TST, que estabelece a necessidade de conceder vista à parte contrária ante a oposição de Embargos de Declaração com efeito modificativo.

Deveras, a cominação de multa diária pelo descumprimento de tutela específica de obrigação de fazer é inerente à própria concessão dessa tutela. É o que se conclui pela simples leitura do § 4º do art. 461 do CPC:

"O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Pois bem, se a cominação de "astreintes" pode ser feita ex officio, por óbvio é dispensável a prévia manifestação da parte adversa.

Por fim, no que tange à impossibilidade de reintegração da Ré em razão de sua aposentadoria por invalidez, não há fundamento jurídico que dê suporte à tese.

A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 475 da CLT e da Súmula nº 160/TST, importa na suspensão do contrato de trabalho pelo prazo de 5 anos.

A suspensão contratual consiste na sustação ampla e bilateral dos efeitos do contrato de trabalho, que preserva, porém, sua vigência. Desse modo, não há óbice à reintegração da Ré enquanto persistir esse fenômeno.

Demais disso, sobreleva ressaltar que, em nosso ordenamento jurídico, a empresa deve cumprir uma finalidade social. Nesse diapasão, deve ser lembrado que o contrato de trabalho, além de contemplar o interesse do Empregador e do Empregado, fundamenta-se no interesse social. Esse é o entendimento prevalecente nesta Corte, como se percebe da leitura do seguinte precedente:

"EMBARGOS. JUSTA CAUSA. ALCOOLISMO CRÔNICO. ART. 482, F, DA CLT.

1. Na atualidade, o alcoolismo crônico é formalmente reconhecido como doença pelo Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde OMS, que o classifica sob o título de síndrome de dependência do álcool (referência F- 10.2). É patologia que gera compulsão, impele o alcoolista a consumir descontroladamente a substância psicoativa e retira-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos. Clama, pois, por tratamento e não por punição.

2. O dramático quadro social advindo desse maldito vício impõe que se dê solução distinta daquela que imperava em 1943, quando passou a vigor a letra fria e hoje caduca do art. 482, f, da CLT, no que tange à embriaguez habitual.

3. Por conseguinte, incumbe ao empregador, seja por motivos humanitários, seja porque lhe toca indeclinável responsabilidade social, ao invés de optar pela resolução do contrato de emprego, sempre que possível, afastar ou manter afastado do serviço o empregado portador dessa doença, a fim de que se submeta a tratamento médico visando a recuperação-lo.

4. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para restabelecer o acórdão regional." (E-RR-586.320/99.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 21/5/2004)

Pelo que foi exposto, conclui-se, ainda, pela inexistência de periculum in mora. A reintegração da Ré não acarretará prejuízos ao Autor, em face da suspensão total do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria por invalidez.

Por esses motivos, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se a Ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar a ação, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AC-147.546/2004-000-00-09.9TRT - 9ª REGIÃO

AUTORA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉUS : JOSÉ RIBAMAR LOPES E OUTROS
D E S P A C H O

Determino a citação dos réus MARIA DE FÁTIMA HÉLCIAS e JOSÉ RIBAMAR LOPES, nos endereços fornecidos pela Autora às fls. 156, na forma do artigo 802 do CPC, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-145/2004-004-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO CAMPINA DA SORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO WANDERLEY CÂMARA
AGRAVADO : STYVE WASHINGTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO REGINALDO GOMES
D E S P A C H O

A Agravante não trasladou as guias comprovadoras do depósito recursal e do recolhimento das custas, às fls. 142/143, dentro do oitavo dia legal, ficando, assim, evidenciada a deserção do apelo. As supracitadas peças são obrigatórias, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, que dispõe, verbis:

"Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (...)" (grifo nosso)

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Ademais, a petição de fls. 141, em que a Reclamada informa que o "ATO TRT-GP nº 136/2004" suspendeu os prazos para a apresentação dos depósitos recursais, não é suficiente para atestar a tempestividade do preparo efetuado às fls. 142/143, na medida em que não há, nos autos, certidão do Tribunal Regional ou cópia do referido instrumento normativo que comprove a dilação.

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-233/2004-065-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVANA RODRIGUES COELHO MARCUZZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADOS : IDALINA SCALCO VALÉRIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMANUEL FLORESTA LIMA
AGRAVADO : ODAIR ANTONIO MARCUZZO
AGRAVADOS : MILTON VALÉRIO E OUTROS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 100, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Terceira Embargante.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia do acórdão regional proferido em Agravo de Petição**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-278/2004-006-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO EMBLEMA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO SALOMÃO SANSON
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Os Agravantes não trasladaram peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia integral do acórdão recorrido, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a cópia do acórdão regional foi apenas parcialmente trasladada ao Agravo de Instrumento (fls. 67/69), o que inviabiliza o seu processamento, por irregularidade de formação.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-353/2003-371-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTEMAR RAÇÕES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : FRANCISCO MIGUEL DARQUEA MENDOZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO ERONILDES DE SALES AMARAL
D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópias do Recurso de Revista e do despacho denegatório, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-458/2003-002-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : HIDELEBERTO HEMETÉRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS
D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, por ser intempestivo.

O despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado no dia 21 de junho de 2004 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 91. Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento teve início em 22 de junho de 2004 (terça-feira) e encerrou-se em 29 de junho de 2004 (terça-feira). Entretanto, o Agravo foi interposto somente em 30 de junho de 2004 (quarta-feira), conforme protocolo registrado à fl. 2, fora, portanto, do oitavo dia legal.

Ademais, cumpre ressaltar que não consta, no instrumento, nenhum documento que certifique a prorrogação do prazo recursal.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

Conforme postulado, e ante os instrumentos juntados às fls. 109/111, determino que passe a constar na capa dos autos, como patrono da Reclamada, o subscritor da petição de fls. 108.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-637/2002-044-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI
AGRAVADO : FRANCISCO DONIZETI DE MELO
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 193, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia do inteiro teor do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Além disso, as cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-649/2003-411-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO
AGRAVADA : ZÉLIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 67/70 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração, às fls. 72/74, foram parcialmente acolhidos, às fls. 76/78, apenas para prestar esclarecimentos.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 80/88. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou violação aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Indicou contrariedade às Súmulas nos 206 e 362 do TST e colacionou aresto à divergência. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Apontou ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 91/92.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/13, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a edição da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-726/2003-004-16-40.6TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : RAIMUNDO BANEDITO SOUSA
ADVOGADA : DRA. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 92/100 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. No que interessa, entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 101/119. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Apontou violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição; e invocou os artigos 13, § 4º, 18 da Lei nº 8.036/90, 10, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, 37, § 6º, da Constituição, 159 do CCB, 501 da CLT e 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.913/01. Suscitou ainda a ilegitimidade ativa do Reclamante, pelo fato de não haver aderido ao acordo com o Governo Federal. No ponto, apontou divergência jurisprudencial.

O r. despacho de fls. 121/122 denegou seguimento ao recurso, pois incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Consignou ainda estarem desatendidas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT.

O Agravo de Instrumento de fls. 02/08 reitera as razões do apelo denegado, abreviadas.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema referido.

Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-808/2003-261-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUAQUES WALLER BARCIA
AGRAVADO : EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra o r. despacho de fls. 144, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto.

Não obstante o inconformismo do Agravante, às fls. 02/06, deve ser mantido o r. despacho, porquanto o Recurso de Revista não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao preparo.

Com efeito, a MMª Vara do Trabalho de Ribeirão/PE fixou o valor da condenação em R\$ 33.588,43 (trinta e três mil quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), conforme sentença às fls. 45/49.

Ao interpor Recurso Ordinário, o Reclamado depositou a quantia de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), que satisfaz o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 108/113, complementado às fls. 120/121, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação.

Quando recorreu de Revista, o Reclamado comprovou o pagamento de R\$ 4.634,00 (quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais), em 26 de novembro de 2004 (fls. 143). À época, o limite legal exigível a título de depósito recursal era de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), consoante o ATO. GP nº 371/04. Arbitrada a condenação em R\$ 33.588,43 (trinta e três mil quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), o Réu deveria ter complementado o depósito até este limite ou satisfeito integralmente o valor da tabela.

A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte determina, no item II, "b", que: **"se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."**

Esse também é o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula nº 128, item I (Res. 129/2005, DJ 20/04/2005), que determina:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

O Recurso de Revista está deserto.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-950/2003-101-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO : MIGUEL MARTINS CLARO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional, em acórdão de fls. 155/158, complementado às fls. 163/164, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 166/170. Sustentou que o marco inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e 11 da CLT. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

O r. despacho de fls. 172 denegou seguimento ao recurso, por irregularidade de representação.

O Agravo de Instrumento de fls. 02/09 refuta o despacho, afirmando regular a representação, com fundamento nos artigos 5º, LV, da Constituição, 682, IV, do Código Civil de 2002, 13, 38, 372 e 390 do CPC e 5º, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Afasto o óbice imposto pelo r. despacho de fls. 172, porquanto a procuração de fls. 50/51 confere poderes ao signatário do Recurso de Revista. Contudo, o Apelo não merece processamento pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-996/2003-121-17-40.5TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
RECORRIDO : JOSÉ NILTON FERREIRA DUARTE
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 126/135 deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, rejeitou as preliminares de incompetência, inépcia da inicial, carência de interesse e ilegitimidade passiva, além do requerimento de chamamento da CEF ao processo. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito. Asseverou que a correção monetária incide a partir do primeiro dia subsequente ao pagamento das verbas resilitórias.

Em resposta aos Embargos de Declaração opostos às fls. 138/140, a Eg. Corte de origem afastou a alegação de contrariedade às Súmulas nos 206 e 362/TST. (fls. 146/148).

No Recurso de Revista de fls. 151/175, a Reclamada alega que o julgamento do mérito pelo Eg. Tribunal Regional importou em supressão de instância, acarretando violação aos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição, 128, 460 e 515 do CPC. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, apontando violação aos arts. 5º, II, 109, I, e 114 da Constituição; 113, § 2º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 159 do CC; e 4º da LC nº 110/2001. No mérito, sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Invoca as Súmulas nos 206 e 362/TST e transcreve arestos. Alega que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º, § 1º, da LICC. Pugna pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST no tocante à correção monetária, bem como pela dedução dos descontos previdenciários e fiscais.

Negado seguimento ao Recurso de Revista pelo Presidente em exercício do Tribunal de origem, a Reclamada interpôs o Agravo de Instrumento de fls. 2/7, repisando os argumentos expendidos no Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não prospera a arguição de nulidade por supressão de instância. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 25 de junho de 2003 (fls. 12), dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Não há falar em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124, convertida na Súmula nº 381/TST, na medida em que trata de correção monetária do salário não pago até o quinto dia útil do mês subsequente e não da forma como será feita a correção dos depósitos do FGTS.

Finalmente, os descontos legais não incidem sobre a multa fundiária, uma vez que se trata de parcela de natureza indenizatória.

3 - Conclusão

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.045/2003-057-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 125/131, complementado às fls. 138, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, afastou a aplicação da prescrição quinquenal, com fundamento na Súmula nº 362/TST, consignando que a ação fora ajuizada dentro do biênio legal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 140/158. Suscitou a aplicação da prescrição quinquenal, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição e divergência jurisprudencial. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Apontou violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; contrariedade à Súmula nº 330/TST; e divergência jurisprudencial. O r. despacho de fls. 164 denegou seguimento ao recurso, afastando as violações e divergências apontadas.

O Agravo de Instrumento de fls. 02/08 reitera as razões do apelo denegado, abreviadas.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição. A prescrição quinquenal é aplicável aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, enquanto a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Assim, observado o prazo de 2 (dois) anos após a extinção do contrato, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula nº 362/TST. A divergência colacionada está superada (Súmula nº 333/TST).

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto, nos termos do seu item I, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo". Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1138/1999-254-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO : EURICO JOÃO LORDE
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
DE C I S I A O

Vistos os autos.

Inconformado com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/17.

Contraminuta e contra-razões às fls. 180/206.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

RECURSO DESFUNDAMENTADO

Como se depreende dos autos, o Eg. 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

"O entendimento consignado pelo v. acórdão regional relativamente aos temas minutos residuais, prescrição do FGTS, honorários periciais, horas in itinere pelo trajeto interno, está o aresto recorrido em consonância com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do C. TST (Precedentes Jurisprudenciais SDI-1 nºs 23, 98 e Enunciados 323 e 236 respectivamente), o que inviabiliza o presente apelo nos termos do § 4º do artigo 896 Consolidado.

Por outro lado, quanto ao adicional de insalubridade, a matéria esgota-se no duplo grau de jurisdição, porquanto assente em prova técnica. Esbarra o processamento do apelo nos termos do Enunciado n. 126.

Finalmente, a discussão acerca da sobrejornada pelo descumprimento do intervalo alimentar é essencialmente interpretativa, somente combatível através de tese oposta, que não restou demonstrada a teor do disposto no Enunciado n. 296 da Corte Superior." (fls. 176/177).

No agravo de instrumento o agravante não se insurge contra os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se em transcrever, quase literalmente, o recurso de revista, impossibilitando a apreciação do apelo.

Impende ressaltar que o mero pedido de provimento do agravo, por se encontrar a decisão contrária a outro aresto, não é suficiente para considerar fundamentado o apelo. Como se extrai dos fundamentos acima transcritos, o recurso de revista não foi admitido pelo regional com fundamento no § 4º do art. 896 da CLT, considerando que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência atual desta Corte, contra o que não se insurgiu a agravante.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por desfundamentado. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.174/2003-073-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PHELPS DODGE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOSIAS PEREIRA DO LAGO
ADVOGADO : DR. NILTON ZENUN
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em certidão de julgamento de fls. 113/117, rejeitou a prescrição argüida no Recurso adesivo da Reclamada e deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração, às fls. 119/125, foram acolhidos, às fls. 132/134, apenas para prestar esclarecimentos.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 139/180. Arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Indicou ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou violação aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição e colacionou arestos à divergência. Asseverou que não foram preenchidas as condições da Lei Complementar nº 110/01. Apontou ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna e 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/01; e dissídio jurisprudencial. Afirmou que o Reclamante aposentou-se espontaneamente, não tendo direito à multa de 40%. Indicou violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição e 453 da CLT; e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Apontou ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna; 186 e 927 do CC/2002; e 4º e 18 da Lei nº 8.036/90; e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 181.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/46, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a edição da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

No tocante à alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição ressalte-se que não se verifica, na hipótese, a ocorrência de violação direta a esse dispositivo, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Com efeito, a ofensa ao princípio da legalidade, se existente, seria indireta e reflexa. Sua aferição dependeria do exame da legislação infraconstitucional pertinente.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.215/2003-122-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADA : INGRID MARIA NAGGIAR
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional, em acórdão de fls. 106/117, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 118/130. Sustentou que o marco inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, das Súmulas nos 156 e 362 e da Orientação Jurisprudencial nº 128, todas desta Corte. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aduziu, ainda, que a quitação da parcela deu-se com base no saldo fornecido pela CEF. Indicou ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição, e contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

O r. despacho de fls. 133/134 denegou seguimento ao recurso, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da C. SBDI-1.

O Agravo de Instrumento de fls. 02/12 reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação da Reclamada, deve ser mantido o r. despacho agravado.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 deste Tribunal, porquanto, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1397/2003-010-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO JABUR MALUF FILHO
AGRAVADO : ALCEBÍADES PORTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 138/140, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da procuração outorgada ao subscritor do Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Além de obrigatória à formação do Instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, a peça referida é essencial à verificação da regularidade de representação processual da Reclamada.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ademais, a procuração juntada às fls. 23 não permite a verificação da regularidade da representação processual no momento da interposição do Recurso de Revista (26 de julho de 2004), já que foi outorgada em data posterior (2 de agosto de 2004).

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao Agravo de Instrumento**.

Por fim, indefiro o pedido formulado às fls.152, pois a subscritora da petição não possui procuração nos autos, devendo ser mantido na capa do processo o nome do patrono que assinou a petição do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.480/2003-091-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANETTE QUEIROZ KARKLIN E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em certidão de julgamento de fls. 43, negou provimento ao Recurso Ordinário das Agravantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Consignou que a Reclamação foi ajuizada apenas em 10 de outubro de 2003.

As Reclamantes interpuseram Recurso de Revista, às fls. 45/47. Sustentaram que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que os valores se tornaram disponíveis para o empregado. No particular, indicam violação à Lei Complementar nº 110/01 e divergência jurisprudencial.

O r. despacho de fls. 48 denegou seguimento ao recurso, por não terem sido atendidas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/3, as Reclamantes reiteram as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação das Agravantes, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível nas hipóteses de violação direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Assim, não merece prosperar o recurso, por não terem sido atendidos os requisitos do citado dispositivo consolidado.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.514/2000-069-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLAMON INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA AMÁLIA SOLER MORENO
AGRAVADO : ROMULO STIER LUTKE
ADVOGADO : DR. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JÚNIOR
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 153, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

Com razão o juízo de admissibilidade a quo.

A C. SBDI-1 desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 139, já pacificou entendimento no sentido de que:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Dessa forma, para o regular preparo do recurso, incumbe à parte complementar o depósito recursal até que seja alcançado o valor total da condenação ou depositar o exigido para a sua interposição.

Na hipótese dos autos, o juízo singular julgou procedente em parte o pedido do Autor, condenando a Ré ao recolhimento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de custas, calculados sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor atribuído à causa.

Na interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada comprovou o recolhimento de 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), quantia correspondente ao limite legal.

O Tribunal de origem negou provimento ao Recurso Ordinário da Ré, mantendo o valor da condenação.

Quanto interpôs Recurso de Revista, às fls. 132/152, a Ré não efetuou complementação de depósito recursal.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.522/2003-102-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. WALTER VIANA SILVA
AGRAVADO : MARCUS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CAMILO FONTINELLE
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia do inteiro teor do despacho denegatório do Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.207/2002-017-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADA : POLIMIX - CONCRETO PRÉ MISTURADO LTDA.
AGRAVADA : PRESERGE - PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
D E S P A C H O

O Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Registre-se que, às fls. 2, o Reclamante afirma ser beneficiário da justiça gratuita e pede à Secretaria do Tribunal a quo que forme o instrumento, retirando cópias das peças necessárias e autenticando-as. Ocorre que o Autor não diligenciou para obter a composição do instrumento e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.475/2003-051-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO : JOÃO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
AGRAVADA : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 253, que negou seguimento ao Recurso de Revista dos Terceiros Embargantes.

Os Agravantes não trasladaram peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias das procurações dos Agravados**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.742/2003-004-07-40.2TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADA : DRA DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADA : MARIA OLÍVIA SOBREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 89, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por intempestividade.

O Agravo não comporta processamento, pois o Agravante não comprovou a satisfação de todos os requisitos extrínsecos do recurso principal, como exige o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publicado o acórdão que julgou o Recurso Ordinário da Reclamante no dia 16/8/2004 (segunda-feira), conforme certidão de fls. 63, o prazo recursal teve início no dia 17/8/2004 (terça-feira), exaurindo-se no dia 1/9/2004 (quarta-feira), considerando-se a contagem em dobro. Contudo, o Recurso de Revista foi intempestivamente protocolado no dia 2/9/2004 (fls. 65).

No Agravo de Instrumento, o Reclamado alega que entregou a petição de Recurso de Revista na secretaria do Tribunal, tempestivamente, no dia 1/9/2004, e que o expediente terminou mais cedo naquele dia, sem notificação das partes, razão pela qual a peça somente teria sido protocolada no dia seguinte. Invoca os arts. 770 da CLT e 184, § 1º, II, do CPC.

Contudo, não há, nos autos, certidão que comprove o encerramento antecipado do expediente forense ou a interposição do Recurso de Revista dentro do prazo legal.

A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, os agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não comprovada a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.901/1998-282-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHE
AGRAVADO : RAUL DAVID LINHARES CORREA
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 96/97, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da procuração outorgada ao advogado que subscreveu o Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Ademais, os carimbos com declaração de conferência com o original, apostos em cada folha dos autos, sem identificação do declarante, não suprem a exigência do art. 544, § 1º, do CPC, restando desatendido o disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5.453/2002-651-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TIM SUL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
AGRAVADO : LUIZ CÉSAR GUSSO
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI
D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Ademais, as cópias dos depósitos recursais efetuados quando da interposição do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista (fls. 81 e 192) estão incompletas, não sendo possível identificar a quantia recolhida.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, do art. 897, da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora



PROC. Nº TST-airR-22.251/2002-900-05-00.1TRT - 5ª REGIÃO
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO : VALDIR SOUZA CARVALHO
ADVOGADA : DRª NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA

D E S P A C H O

A Agravante trasladou aos autos cópia do Recurso de Revista na qual não consta registro de protocolo (fl. 58), o que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

O traslado regular da cópia do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT, e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que não há, nos autos, outros elementos que supram a irregularidade, comprovando a data de interposição do Recurso. Esclareça-se, ainda, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos Órgãos a quo e ad quem; e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade. Dessarte, a inexistência de restrições quanto aos requisitos extrínsecos no despacho denegatório não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso.

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o item X da referida Instrução Normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-667.907/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERSON PAES LEME
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA
AGRAVADOS : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA DELFIOLE
D E C I S I O

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/18.

Contraminuta e contra-razões às fls. 49/59.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não autenticou as peças que instruíram o agravo de instrumento na forma do artigo 830 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal e tampouco o seu advogado declarou, sob responsabilidade pessoal, a sua autenticidade de acordo com o § 1º do artigo 544 do CPC. Ademais, a cópia do acórdão juntada encontra-se apócrifa, não tendo qualquer valor legal (fls. 27/34).

Não diviso nos autos, também, cópia da certidão da publicação do acórdão ou mesmo da decisão agravada, bem como das procurações outorgadas pelas partes, peças essenciais para formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752648/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AIRTON ANTÔNIO FREIRE
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S/A. DR. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES MACEDO
D E C I S I O

Vistos.

Inconformado com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/09.

Contraminuta e contra-razões às fls. 128/143.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não juntou cópia do acórdão recorrido, impossibilitando até mesmo que sejam examinadas as violações suscitadas no apelo e a alegada incorreção do despacho denegatório, além de impossibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, na forma do artigo 897, § 5º, da CLT e incisos III e VII da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal. Vale o registro que a correta formação do instrumento é dever da parte, a teor do inciso X da Instrução Normativa 16/99.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808.603/2001.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADA : DRª RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
D E C I S I O

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/11.

Contraminuta e contra-razões às fls. 33/42.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não autenticou o acórdão de fls. 15/18 que instruiu o agravo de instrumento na forma do artigo 830 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal e tampouco o seu advogado declarou, sob a sua responsabilidade pessoal, a sua autenticidade em conformidade com § 1º do artigo 544 do CPC. Além disso, a cópia juntada encontra-se apócrifa, não tendo qualquer valor legal.

Não diviso nos autos, também, cópia da certidão da publicação do acórdão ou mesmo da decisão agravada, peças essenciais para formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1592/1996-101-05-41.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO : ALBERTO DA PASCHOA DÓRIA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Eduardo Summers Albuquerque, da 1ª Vara do Trabalho de Simões Filho, às fls.233, solicita a devolução dos autos.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-649/2000-662-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
RECORRIDOS : JULIANO MIRANDO THOMAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
RECORRIDA : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, às fls. 404-411, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1338/2002-911-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAGON
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : ADAMOR DUARTE BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
D E S P A C H O

As partes, Telemar Norte Leste S/A., Alvimar Matos de Aquino e Adamor Duarte Basto, às fls. 305-306, notificam a celebração de acordo. Acompanha os recibos de quitação dos valores acordados judicialmente às fls.307-310.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-850/2000-662-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RA 874/2002

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
RECORRIDOS : JOÃO ADEMAR LAUTERT DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
D E S P A C H O

O Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo noticia a celebração de acordo (fls.353-360).

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-10370/2002-007-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : ROMILDA CAMPOS CHIESORIN
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
D E S P A C H O

As partes notificam a celebração de acordo (fls.857-858).

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-33417/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TEXTÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDA : ROSITA DANTAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARMANDO PEDRO GUERREIRO
D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, pelo ofício de fls.614, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682/2003-011-08-40.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADA : ELIANA JORGE LEITE
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 195-204, o TRT da 8ª Região rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pela Reclamada, manteve a sentença que declarou que a reclamada incorreu em culpa in vigilando e in eligendo, ocasionando com tal omissão, doença ocupacional na Reclamante e condenou a Reclamada ao pagamento da indenização por danos moral e material à Reclamante. Negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e ao Recurso Adesivo interposto pela Reclamante.

No Recurso de Revista de fls.207-210, a Reclamada alegou que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar pedido de indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho, pelo que violou os artigos 109, I, e 114 da Constituição da República e contrariou as Súmulas nº 15 do STJ e 501 do STF. Traz arestos para confronto.

O Juízo de admissibilidade de fls. 213 denegou seguimento ao Recurso de Revista por aplicação da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º da CLT.

No Agravo de Instrumento de fls.03-05, a Reclamada reitera o inteiro teor do RR e pleiteia o seu destrancamento.

A Reclamante apresentou contrariedade às fls. 217-224.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Razão não lhe assiste.

Considerando que toda argumentação sustentada no Recurso de Revista foi unicamente a de "incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho", a decisão do Regional não merece reforma já que de acordo com o inciso VI, acrescido ao art. 114 da Constituição Federal pela EC-45/2004, e pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 392 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 114, IV da CF/88, 896, § 5º da CLT e 104, X, do RI/TST e nas Súmulas nºs 392 e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760/1985-008-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BESSA INCORPORADORA S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS
AGRAVADO : DALMO MENDONÇA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

D E S P A C H O

As Reclamadas interpõem Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em que pleiteiam o destrancamento do Recurso de Revista. O agravo não deve ser conhecido, já que as Reclamadas deixaram de trasladar a certidão de publicação do Acórdão de fls.241-243, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o Recurso de Revista está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-856/2004-010-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRª FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 10ª Região, por meio do despacho de fls. 159-160, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada por deserto, sob o fundamento de que a cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais foi juntada sem a devida autenticação.

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-09, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 166.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

Tramitação Preferencial - Rito Sumaríssimo e Art. 768 da CLT - Falência.

Decido.

I - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

O juízo de admissibilidade do TRT da 10ª Região, por meio do despacho de fls. 159-160, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada por deserto, sob o fundamento de que a cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais foi juntada sem a devida autenticação.

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-09, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sustenta que as custas processuais foram juntadas ao processo por ocasião da interposição do recurso ordinário, cujos pressupostos extrínsecos de admissibilidade foram atestados como preenchidos, de maneira que a apreciação do correto recolhimento das custas processuais já ficou transitada em julgado, e decisão em contrário viola o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Razão lhe assiste.

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, fls. 116-122, a reclamada procedeu ao pagamento do depósito recursal respectivo e do recolhimento das custas processuais, fls. 123 e 124, e o juízo de admissibilidade do Regional atestou o preenchimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade do preparo recursal do recurso ordinário, o que se confirma à fl. 125 deste agravo de instrumento.

Se, na interposição do recurso de revista, a reclamada comprovou o pagamento do depósito recursal respectivo, e juntou, novamente, a cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais, o fato desse documento não estar autenticado não viabiliza a acusação de que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do RR, até porque essa circunstância não faz parte do debate, e se esse comprovante não tivesse sido juntado, isso em nada alteraria a situação. Aplica-se, por analogia, a OJ n.º 217 da SBDI-1/TST.

Por esses fundamentos, afastado o óbice apontado pelo juízo de admissibilidade do Regional da 10ª Região e **dou por satisfeitos** os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista patronal, e passo ao exame dos intrínsecos.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação dos arts. 832 da CLT, 128 e 460 do CPC e 93, IX, da CF/88, sob a alegação de que o Regional, mesmo instado via declaratórios, não se pronunciou a contento sobre relevantes questões ali suscitadas, inseridas no contexto fático-probatório do processo, e que desautorizariam o reconhecimento da existência de solidariedade entre as reclamadas, quais sejam:

não há vínculo administrativo e hierárquico entre as empresas reclamadas; foi demonstrada, ao contrário, a existência de contrato civil de prestação de serviços de fabricação sob encomenda, em que a Ki-Massas se comprometeu a produzir, embalar e acondicionar os restritos produtos de panificação descritos no anexo I desse contrato civil; quais seriam os elementos concretos apurados nos autos que comprovariam o aproveitamento, pela reclamada, dos serviços do reclamante, sob seu controle e fiscalização, tendo em vista o teor das cláusulas do contrato, em especial a 2ª, 3ª, 4ª, 12 e 19; traz arrestos para cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

Em primeiro lugar, afasta-se o exame dos arrestos transcritos, ante os termos da OJ n.º 115 da SBDI-1/TST.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional apontada, melhor sorte também não assiste a reclamada.

Em resposta aos declaratórios, fls. 145-146, o Regional assentou fundamentos, ou melhor, transcreveu fundamentação já assentada no acórdão de julgamento do recurso ordinário, no sentido de que a solidariedade e a formação de grupo econômico ficou configurada, nos seguintes termos:

"(...)O intitulado 'contrato de prestação de serviços de fabricação sob encomenda e outras avenças' (fls. 25/36) demonstra que a reclamada KI-MASSAS foi contratada para produzir, com exclusividade, para a reclamada EMEGÊ, detendo essa o comando da produção daquela, com livre acesso às dependências, supervisão e controle de qualidade dos produtos, imiscuindo no poder diretivo da primeira, inclusive quanto aos critérios para aumento salarial dos empregados. Observa-se, outrossim, que a reclamada KI-MASSAS não detinha autonomia, apenas existia em função da EMEGÊ, que inclusive assumiu a lista de clientes e as dívidas da primeira. A primeira reclamada KI-MASSAS tornou-se, de fato, apenas um braço, uma extensão da segunda reclamada EMEGÊ."

Como se pode ver, já no julgamento do recurso ordinário, o Regional assentou fundamentação perfeita e acabada quanto à formação do grupo econômico e responsabilidade solidária das reclamadas, de maneira que a presente arguição de negativa de prestação jurisdicional não merece prosperar, ileos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

III - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS

A reclamada se insurge contra a condenação solidária ao pagamento dos créditos deferidos ao reclamante, sob a alegação de que foram violados os arts. 2º, § 2º, da CLT, e 5º, II, da Constituição da República.

Não obstante a fundamentação assentada no item anterior aproveite e seja bastante para inviabilizar o processamento do recurso de revista também quanto a esse tema, tem-se que a decisão do Regional não violou, mas decidiu de acordo com o art. 2º, § 2º, da CLT, e quanto ao 5º, II, da Constituição da República, incide a Súmula n.º 297, I, do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na Súmula n.º 297, I, do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1542/1998-005-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRIMO SERVIÇOS INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALLIL
AGRAVADO : LEONES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : CVRD - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar a procuração do seu patrono, peça essencial para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/1999, inciso X, do TST.

Frise-se que o documento de fl.122 apenas refere-se a substabelecimento não trazido aos autos.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1653/1996-064-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIS ALVES MOREIRA
ADVOGADA : DRª VILMA PIVA
AGRAVADO : FRANCISCO SILVIO CYRILLO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SACCARDO
AGRAVADA : CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA.
ADVOGADA : DRª ROSALINA CAMACHO TANUS

Agravada: MASSA FALIDA DE CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls. 88-90, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não configurada a hipótese contida no § 2º do art. 896 da CLT.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-07, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 92, verso.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

Tramitação preferencial - art. 768 da CLT - Falência.

Decido.

I - CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. SÚMULAS NºS 266 E 297 DO TST.

O Regional, às fls. 71-72, negou provimento ao agravo de petição do Reclamante quanto à pretendida descaracterização do bem penhorado como sendo de família, sob o fundamento de que os documentos acostados ao processo comprovam o enquadramento do imóvel penhorado no art. 1º da Lei nº 8.009/90.

O reclamante sustenta que a decisão merece reforma, na medida em que incorreu em diversas violações legais, e traz arrestos para cotejo de teses.

Sem razão.

Como o cabimento de Recurso de Revista, na fase de execução, está adstrito à demonstração de violência direta a CF/88, conforme o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula n.º 266 do TST, o processamento do apelo não se viabiliza, já que ausentes indicações nesse sentido.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2244/2003-906-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamado deixou de trasladar a procuração do seu patrono e a procuração outorgada ao advogado do agravado, peças essenciais a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

carlos alberto reis de paula
Relator

PROC. Nº TST-RR-59/2002-039-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDA : CLEUSA KUGIK GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

D E S P A C H O

Os Reclamados, pela petição de fl.597, requerem a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.

Determino que a Secretaria proceda às anotações necessárias.

Após, voltem-me conclusos para o julgamento do Processo AIRR-59/2002-039-12-40.6 (corre junto a este processo).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-00103/2002-999-22-00.6TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
RECORRIDO : RICARDO CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, manteve a sentença que condenou o Município Reclamado ao pagamento das férias em dobro relativas aos períodos de 93/94, 94/95, 95/96 e simples referentes a 96/97; saldo salarial de um mês; FGTS do período trabalhado; diferença salarial correspondente a R\$62,00 (sessenta e dois reais) para cada mês trabalhado, por entender que: "(...), o contrato em exame, celebrado em 02.01.93, viola claramente o mandamento constitucional, que impõe o prévio certame público para a investidura em cargo público ou emprego público (art.37, II, da CF), o que, por consequência, torna-o nulo de pleno direito, a teor do § 2º, do art. 37, da Carta Magna. No entanto, havendo prestação laboral, responde o empregador por todos os direitos adquiridos pelo trabalhador durante o tempo em que perdurar a prestação de serviços, (...)" (fl.49).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.57-61).

Despacho de admissibilidade às fls.63-64.

Não houve contra-razões (certidão à fl.66).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.274-275, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

O Reclamado, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque o Reclamante foi admitido sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indicam violação do art. 37, II, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos à divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

In casu, há condenação de saldo salarial de um mês, de diferença salarial correspondente a R\$62,00 (sessenta e dois reais) de cada mês trabalhado; diferença do salário mínimo vigente à época da demissão e de valores referentes aos depósitos do FGTS (fls.21-22).

II - CONCLUSÃO:

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao saldo salarial de um mês, à diferença salarial correspondente a R\$62,00 (sessenta e dois reais) de cada mês trabalhado; diferença do salário mínimo vigente à época da demissão e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1668/2002-003-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADA : ADRIANA LÚCIA MOREIRA
ADVOGADA : DRª JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

Negado provimento ao seu recurso ordinário, acórdão do Regional da 3ª Região de fls. 314-318, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 320-338, com base no art. 896 da CLT, o qual foi admitido pelo despacho de fl. 341 e contra-arrazoado às fls. 342-356.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RIT/ST.

Decido.

I - DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO DE COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO PERANTE OS CORREIOS. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO.

O não cumprimento de pelo menos um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, senão vejamos:

O juízo de origem, fl. 279, arbitrou o valor da condenação da reclamada em dez mil reais, e custas no importe de duzentos reais.

Interposto recurso ordinário pela reclamada, fls. 282-294, foram recolhidos os valores referentes às custas e ao depósito recursal respectivo, fls. 295 e 296, de acordo com o determinado e a tabela vigente na época.

O Regional, fls. 314-318, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, que interpôs recurso de revista, às fls. 320-338, com base no art. 896 da CLT, o qual foi admitido pelo despacho de fl. 341 e contra-arrazoado às fls. 342-356.

Como o valor depositado por conta da interposição de recurso ordinário não atingiu o valor total da condenação, seria necessário que a reclamada depositasse, no prazo para interposição do recurso de revista, o valor correspondente ao depósito recursal vigente à época, ou o **quantum** faltante para que o valor da condenação fosse alcançado, nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, e comprovasse esse recolhimento, perante o juízo de admissibilidade do Regional, no prazo previsto na Súmula nº 245 do TST, segundo a qual o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso.

Publicado o teor do acórdão de julgamento do recurso ordinário em 9/5/2003, sexta-feira, fl. 319, o prazo para interposição do recurso de revista se iniciou em 12/5/2003, segunda-feira, dia útil com expediente forense normal, e terminou em 19/5/2003, data em que, efetivamente, o recurso de revista foi interposto, fl. 320.

Porém, o requisito da comprovação do recolhimento do depósito recursal no prazo alusivo ao recurso respectivo, como dito acima, constante da Súmula nº 245 do TST, não foi observado.

Embora a parte tenha procedido ao recolhimento do depósito recursal dentro do prazo alusivo ao recurso de revista, o que se confirma à fl. 340, tem-se que a comprovação formal desse recolhimento não obedeceu à tempestividade exigida, já que encaminhada ao Regional por meio de petição adicional interposta posteriormente ao recurso de revista, às fls. 339-340.

Isto se comprova no verso da fl. 319, em que foi apostado o carimbo de juntada ao processo do recurso de revista, fls. 320-338, em 26/5/2003, mas do comprovante do depósito recursal, que apesar de ter sido juntado no mesmo dia, conforme se comprova no verso da fl. 338, dele não se pode certificar a apresentação perante o Regional dentro do outídio legal reservado ao recurso de revista, até porque consta do verso da folha de rosto da petição do seu encaminhamento, fl. 339, comprovante de remessa perante os Correios, no dia 19/5/2003, às 18h41min, sem contar que causa certa estranheza o fato dessa petição não ter sido recebida no protocolo do Regional.

O deslinde da questão, posta desta maneira, está em saber se a interposição de recurso ou de comprovante de depósito recursal perante os Correios atende ao pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade.

E a resposta é negativa.

O § 1º do art. 896 da CLT consagra que o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

Se o pagamento e a comprovação do depósito recursal tem por prazo o mesmo outídio reservado ao apelo, conforme a Súmula nº 245 do TST, se esse comprovante foi remetido pelos Correios, no último dia do prazo recursal, após as 18 horas, e se dessa petição de encaminhamento não consta a chancela do protocolo do Regional, e não havendo outro meio que possibilite a aferição da tempestividade da comprovação do recolhimento do depósito recursal dentro do prazo, a hipótese é de deserção do recurso de revista, pela não comprovação do depósito recursal no prazo alusivo ao recurso respectivo.

Neste sentido o Precedente AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, DJ - 19/08/2005, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, segundo o qual "A data a ser considerada para efeitos da contagem do prazo recursal é a do protocolo da petição na sede do Tribunal de origem, e não aquela constante da postagem nos Correios.", conforme processo TST-A-AIRO-1598/2003-000-06-40.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 4/3/2005.

Nesse mesmo sentido: TST-E-AIRR-789.214 /2001.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 4/4/2003; TST-RR-40212/2002-900-03-00.7, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 29/11/2002; TST-E-RR-473.210/98.0, SBDI-I, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 28/5/2004; TST-A-AIRR-777.311/2001, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJU de 22/3/2005; TST-A-AIRR-37720/2002-900-03-00.8, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJU de 11/2/2005; TST-A-AIRR-781.744/2001.6, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJU de 11/2/2005.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RIT/ST, e na Súmula nº 245 do TST, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-30275/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDENISE RIBEIRO BONAMINI
ADVOGADO : DR. EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
RECORRIDO : PMT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAÚJO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls.162-164 e 169-170, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, com fundamento em que as partes celebraram acordo nos autos do processo 1109/99, 16ª Vara do Trabalho/SP, conforme fls.99/101, homologado à fl.103; a Reclamante declarou, na petição de acordo, que dava quitação do objeto daquele processo e do extinto contrato de trabalho; nesta ação, não cabe discutir dolo, fraude ou simulação eventualmente ocorrida no acordo noticiado; configurou-se a coisa julgada nos moldes do art. 301, § 3º, do CPC, pelo que aplicável o art. 267, V, do CPC.

No Recurso de Revista (fls.172-199), a Reclamante afirma, dentre outros aspectos, que a quitação dada abrangia apenas o outro processo; que o valor dado à causa foi de R\$ 3.000,00, mas que seus direitos não pagos abrangem valor superior a cem mil reais; que o acordo foi efetivado na ordem de R\$ 1.500,00, mas a Reclamada não pagou corretamente, pois englobou as verbas rescisórias. Transcreve jurisprudência.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 132 da SDI-II do TST, segundo a qual "Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista." Superada, portanto, eventual divergência (Súmula nº 333/TST).

Do exposto, por economia processual e com fulcro na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, no art. 896, § 4º, da CLT e ante a convergência do acórdão recorrido com a Orientação Jurisprudencial nº 132 da SDI-II do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15/2002-044-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
AGRAVADO : ADACIR SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão Regional de fls.123-128, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Ademais, o recurso desatende ao pressuposto extrínseco da representação. A Reclamada não apresentou a procuração do advogado subscritor do Recurso de Revista, conforme se infere do despacho denegatório à fl.146, nem do Agravo de Instrumento interposto.

Não sendo admitido ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato (art. 37 do CPC), a irregularidade de representação do advogado subscritor do presente apelo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes (CPC, art. 37, parágrafo único).

O art. 37 do CPC estabelece que, **sem** instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT e do art. 37 do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-790/1999-045-15-40.0

AGRAVANTE : cell
fs12 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADAS : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRª. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sindicato por julgar não atendido o disposto na Súmula 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

O Sindicato-Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em face do despacho de fl.130-131, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.120-129.

Contraminuta às fls.135-138 e contra-razões às fls.139-148.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, qual seja, a intempestividade.

Consoante se infere da análise dos autos, à fl.132, o despacho foi publicado em 15/08/2003 (sexta-feira) e o apelo interposto em 26/08/2003 (terça-feira), portanto, após o prazo legal, que terminou em 25/08/2003 (segunda-feira).

Amparado pelo que preceitua o art. 897, b, da CLT e os itens II e III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, não conheço do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1356/1998-014-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-VEIRA

AGRAVADO : MARCOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA

Agravado : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão Regional de fls.49-52, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório, está consignado que o Recurso de Revista está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1833/1992-001-22-40.6TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO : ELIAS MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRª. ANADELIA SILVA LIMA

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão Regional de fls.35-39, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório (fls.50), está consignado que o Recurso de Revista está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal (fl.217), a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2185/2003-018-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ BALDO
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADOS : NILZA CACILDA PITZ PUGLIESI E OUTRO
ADVOGADA : DRª. ANA LÚCIA BARBETTA PÉRICAS
AGRAVADA : CONSTRUTORA E INCORPORADORA RONCÁLIO LTDA.

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Destaque-se que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3/9/1999, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do Instrumento.

Cabe ressaltar que, conforme decisão de fls.14, havia sido convertida em diligência a ausência de peças do primeiro agravo de instrumento de fls.2-12.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-509/2002-008-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ANNA GAGNO
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
RECORRIDA : MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO (FL.14)

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls.31-34, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, por entender, em síntese, ser inepta a exordial, porque não cumpridos os requisitos previstos nos arts. 282 do CPC e 840 da CLT e porque, diferentemente da petição irregular, não existe obrigação de o juiz conceder prazo para a correção da exordial.

No Recurso de Revista (fls.39-45), afirma a Reclamante que não lhe foi dada a possibilidade de corrigir os defeitos da exordial, tidos como existentes em 1º grau, os quais foram sanados com as peças de fls.5 a 8. Assim, o TRT contrariou a Súmula nº 263/TST e os arts. 284 do CPC, 794 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição. Transcreve farta jurisprudência.

Fundamenta-se o acórdão recorrido em que a exordial dos autos não contém causa de pedir, nem pedido, requisitos que se encontram previstos nos arts. 282 do CPC e 840 da CLT (fls.32-33), pelo que deixou de anular a sentença.

O Recurso de Revista não merece prosperar, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Súmula nº 263/TST, segundo a qual "Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer. (Petição inicial. Indeferimento. Instrução obrigatória deficiente - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)".

Em consequência, resulta afastada a possibilidade de ofensa aos dispositivos invocados e superada eventual divergência.

Do exposto, por economia processual e com fulcro na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, no art. 896 da CLT e ante a convergência do acórdão recorrido com a Súmula nº 263/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1206/2002-038-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LAURO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fl. 188-190, negou provimento do Recurso de Revista e manteve a decisão pela improcedência do pedido de reintegração do Reclamante, ante a ausência de motivação do ato de demissão praticado pela Reclamada.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 193-212, em que alega violação dos artigos 37 e 41 da Constituição da República, 3º da Lei nº 9962/2000 e cita arestos à demonstração do dissenso de julgados.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional registrou que o fato de o Reclamante ter sido admitido por concurso público se tornava irrelevante para a aquisição da pretendida estabilidade, ante a natureza jurídica da Reclamada, empresa pública, submetida ao regime próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, da CF/88), pelo que desnecessário a motivação do ato de demissão, já que assegurado o direito potestativo de dispensar, sem justa causa. Aplicou à espécie a orientação das OJ nº 229 e 247 do TST.

A decisão do TRT está em consonância com a OJ nº 247 do TST e com o item II da Súmula 390 do TST (ex-OJ nº 229), as quais consagram que existe a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista mesmo que concursado quando empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista e, que ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88.

Assim, não há violação direta do artigo 37, **caput**, ou 41 da Constituição da República, porque, na forma do disposto no artigo 173, § 1º, da CF/88, a empresa pública possui o legítimo direito de dispensar seus empregados sem que precise atribuir a este ato de qualquer espécie de motivação, pois a referida norma, ao proceder à equiparação da empresa pública ao empregador comum, entre outros, no que concerne às relações laborais, não traçou, para a primeira, limites que não impôs para a empresa privada, submetendo ambas às regras contidas na CLT e na legislação complementar. O comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que se refere a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II).

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2402/1998-008-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMOS DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRª INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR
RECORRIDO : JOSÉ JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

D E S P A C H O

O Regional da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 198-202, complementado às fls. 202-209, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante.

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 212-223, com base nas letras do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade a fls. 224.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 226.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - INTEMPESTIVIDADE DO APELO

O recurso de revista interposto às fls. 212-223 não reúne condições de conhecimento, por impossibilidade de aferição da sua tempestividade, senão vejamos:

O teor do acórdão de julgamento dos declaratórios interpostos pelo Sindicato reclamado foi publicado no dia 28/11/2003, sexta-feira, conforme certidão de fls. 210. Assim, o prazo recursal para interposição da revista teve início no dia 1º/12/03, segunda-feira, dia útil com expediente forense normal, encerrando-se no dia 09/12/00, terça-feira, também dia útil com expediente forense normal, conforme certificado pelo Regional no verso da fl. 223, por serventário do Regional.

Porém, do exame da folha de rosto do recurso de revista, fl. 212, constata-se que a chancela mecânica do protocolo do Regional, que atesta a data de interposição do apelo, ficou ilegível, tendo sido rasurada, à caneta, por pessoa não identificada, já que a rubrica aposta ao lado da chancela não está acompanhada do carimbo pessoal do servidor, como deveria ser, a exemplo do que consta do verso da fl. 223.

De se destacar que as informações contidas no despacho de admissibilidade do recurso de revista, à fl. 224, não se prestam ao fim de superar a deficiência apontada, já que o exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, nesta Corte Superior, não se vincula ao exame do Regional.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-17215/2002-900-05-00.6TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : CRBS S.A - FILIAL CIBEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GILTON BRITO LEAL
ADVOGADO : DR. UMBERTO ABREU DE SOUZA

D E S P A C H O

O TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fl. 181-182, complementado às fls. 191-192, não conheceu do Agravo de Petição, por intempestivo, já que os Embargos Declaratórios proferidos contra a sentença, em Embargos à arrematação, não foram conhecidos, não tendo, assim, o condão de interromper o prazo recursal.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 195-199, em que alega violação dos artigos 5º, incisos XXXV LIV e LV, da Constituição da República. Sustenta que a decisão proferida nos Embargos Declaratórios contra a sentença, em embargos à arrematação, não se ateu aos pressupostos extrínsecos, que são os únicos a acarretar o não-conhecimento do apelo e, sim, houve exame da adequação do conteúdo à hipótese de cabimento, a ensejar a rejeição dos Declaratórios.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional registrou, apenas, que os Embargos Declaratórios não foram conhecidos, pelo que não tinha o condão de suspender o prazo recursal. Concluiu que o prazo para interposição do Agravo de Petição contava-se a partir da notificação da sentença. Houve interposição de Embargos Declaratórios, perante o TRT, e nada foi acrescentado quanto à natureza ou conteúdo da decisão proferida pela Vara do Trabalho, nos Embargos Declaratórios.

A tese defendida pela Reclamada não encontra suporte no quadro fático-probatório traçado pelo Regional. A verificação das violações apontadas no Recurso de Revista depende, exatamente, do conhecimento do conteúdo da decisão proferida nos Embargos Declaratórios contra a sentença, para somente, assim, se constatar pela aplicação correta ou não da respectiva conclusão. Para se chegar à ilação a que se pretende a Recorrente, necessário se faria ultrapassar o conjunto fático-probatório traçado pelo Regional, o que não se revela possível no Recurso de Revista, à luz da Súmula 126 do TST.

Assim, inviável a aferição das indigitadas ofensas aos artigos 5º, incisos XXXV LIV e LV, da Constituição da República.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-72074/2002-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO JEAN MERMOZ
ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR
RECORRIDO : MANOEL CLEMENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado porque intempestivo. Fundamenta-se em que as partes foram intimadas da decisão relativa aos Embargos de Declaração em 26/7/00, 4ª feira (fl.53); presumido o prazo de 48 horas para o recebimento, a teor da Súmula nº 16/TST, o prazo recursal interrompido foi reiniciado em 31/7/00 (2ª feira) e esgotou-se em 7/8/00 (2ª feira), enquanto o Recurso Ordinário somente foi protocolizado em 10/08/00 (fl.55).



No Recurso de Revista (fls.74-77), o Reclamado afirma que não pode ser considerado intimado da decisão de fl.52, porque foi requerido em contestação, com apoio no art. 39 do CPC, que as publicações e notificações dos atos processuais fossem encaminhadas ao escritório de seu advogado. Contudo, por equívoco, a notificação da decisão proferida nos Embargos de Declaração interpostos à sentença foi encaminhada diretamente para a Reclamada. Esse fato foi, inclusive, objeto de advertência na petição dirigida à 53ª Vara do Trabalho, protocolizada em 10/08/2000 (fls.76-77). Ao não considerar esse fato, o TRT afrontou os arts. 39, I, 247 do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição.

O Recurso de Revista não merece prosperar. Ocorre que o Reclamado apóia as razões do seu inconformismo em fatos não submetidos à apreciação do Tribunal Regional pela via dos indispensáveis Embargos de Declaração. Em consequência, a admissibilidade do Recurso de Revista encontra obstáculo nos itens I e II da Súmula nº 297/TST.

Do exposto, por economia processual e com fulcro na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, no art. 896 da CLT e ante o disposto na Súmula 297/TST (itens I e II), **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-airR-2.594/1995-007-09-41.6 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : **PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR**
EMBARGADO : **GERALDA MARIA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA APARECIDA RAMINA**

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao v. despacho de fls. 167, que, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação, tendo em vista que não havia, "nos autos, cópia da procuração outorgada aos signatários dos substabelecimentos de fls. 67 e 81, que conferem poderes ao advogado subscritor do Agravo" (fls. 167).

A Embargante aponta omissão quanto à afirmação de regularidade de representação, contida no despacho denegatório do Recurso de Revista proferido pelo juízo a quo. Afirma não ser obrigatória a juntada de todos os instrumentos de mandato existentes no feito, mas apenas daqueles que outorgam poderes ao subscritor do recurso. Invoca o art. 897, § 5º, I, da CLT.

Os Embargos não comportam conhecimento, porque a Reclamada não juntou o instrumento de mandato conferido aos substabelecimentos. Permanece, pois, a irregularidade de representação.

Releva notar que a afirmação contida no despacho proferido pelo Juiz Presidente do tribunal de origem não é suficiente para atestar a regularidade de representação. Primeiro, porque refere-se ao Recurso de Revista, e, não, ao Agravo de Instrumento. Segundo, porque o juízo de admissibilidade do órgão a quo não vincula o órgão ad quem, que tem o poder-dever de examinar o preenchimento dos requisitos recursais.

Registre-se, ainda, que o substabelecimento não tem validade se assinado por advogado sem poderes para tanto. Por tal razão, é essencial a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecido.

Ante o exposto, **não conheço** dos Embargos de Declaração.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-32/1998-060-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.**
ADVOGADO : **DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL**
RECORRIDO : **ADEMAR AUGUSTO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo acórdão regional de fls. 251/253, o Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, no que interessa, entendeu que o Reclamante não exercia a função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, razão pela qual, deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor, "para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a ação reconhecendo ao autor o direito a jornada de 6 horas diárias e, como consequência, condenar a reclamada a pagar ao reclamante 3h30min. extras diários de segunda a sexta feira, com adicional de 50%, com reflexos nas férias, com acréscimo de 1/3, nos 13º salários, nos DSRs., no FGTS., com multa de 40% e no aviso prévio" (fls. 253). Determinou a incidência de correção monetária a contar do próprio mês da prestação dos serviços.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 255/263. Sustenta que o Reclamante exercia cargo de confiança, nos termos dos artigos 224, § 2º, e 62, II, da CLT. Afirma ser "indevida a incidência de horas extras em sábados, em consonância com o Enunciado n.º 113/TST" (fls. 259). Assevera ser incabível "a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração, conforme Enunciado 113 do TST". Requer a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente à prestação dos serviços. Aduz afronta aos artigos 5º, II, da Constituição e 459, § único, da CLT, e à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 267-verso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No que tange à alegação de que o Autor exercia cargo de confiança e, como tal, não teria juiz às horas extras habituais deferidas e seus reflexos, vê-se que o recurso é manifestamente inadmissível, porquanto nos termos da Súmula nº 102, item I, do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Depreende-se, ainda, inexistir qualquer deferimento de horas extras ou reflexos em relação aos sábados, razão pela qual é impertinente a invocação da Súmula nº 113 do TST.

Razão assiste à Reclamada, contudo, no que se refere à época própria para incidência da correção monetária.

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (recentemente convertida na Súmula nº 381 do TST), "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

O termo inicial de incidência da atualização monetária deve ser, pois, não o mês da prestação dos serviços, mas o subsequente.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (recentemente convertida na Súmula nº 381).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso nos demais temas.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-66/2003-004-06-00.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : **EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA**
ADVOGADO : **DR. GERALDO AZOUBEL**
RECORRIDOS : **CLEMILDA MARIA VALÉRIA RAMOS E OUTROS**
ADVOGADA : **DRª. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS**

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 538-541, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, em que esta pretendia ver-se absorvida da condenação relativa à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.543-547). Pretende que seja julgada improcedente a reclamação trabalhista.

Despacho de admissibilidade às fls.549.

Contra-razões às fls.556-558.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS

O Tribunal negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, tomadora de serviços e que participou da relação processual, a fim de condená-la subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos na sentença, nos moldes da Súmula 331, IV, do TST, não havendo que se falar, portanto, em violação do artigo 71 da Lei 8666/93. Ficou registrado ainda que não foi contrariado o item II da Súmula 331 do TST, nem afrontado o artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto o pleito não é de reconhecimento de vínculo empregatício, mas tão-somente de condenação de responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços.

Em seu recurso de revista, a reclamada alega que "a possibilidade de contratação de empregados terceirizados pelos entes da Administração Pública, consoante a orientação estabelecida no art. 10 Decreto-Lei nº 200/67, norma que cuidou da reforma da Administração Pública Federal, não implica a imposição da responsabilidade subsidiária do ente público" (fl. 545). Aponta violação dos artigos 71 da Lei 8666/93 e 37, II, da Constituição Federal, colaciona jurisprudência, indica contrariedade à Súmula 331, II, do TST e aduz que o item IV da Súmula 331 do TST é inaplicável aos órgãos da Administração Pública.

Não há que se falar em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula 331, II do TST, em face da assertiva regional de que o pedido não é de reconhecimento de vínculo empregatício.

Também não se cogita de infringência ao art. 71 da Lei 8666/93 nem divergência de julgados, na medida em que, ao contrário do que alega a recorrente, a decisão regional está em perfeita harmonia com o item IV da Súmula 331 desta Corte.

II - CONCLUSÃO:

Com supedâneo nos artigos 557, **caput**, do CPC, e 896, § 4º e § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-103/2003-761-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE TRIUNFO**
ADVOGADO : **DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR.VELOIR DIRCEU FÜRST**
RECORRIDA : **DIVA AZEVEDO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. ELEAINE PEREIRA**

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve a sentença que reconheceu os direitos da Reclamante em relação às verbas decorrentes do contrato, embora o tenha considerado nulo, em razão da ausência de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição da República): "A pretensão deduzida em Juízo, foi acolhida em parte, envolvendo 13º salário proporcional de 2002 e diferenças de férias, 13ºs salários, repouso compulsórios e FGTS, licença prêmio e, ainda, em diferenças de FGTS sobre a remuneração paga no curso do contrato de trabalho". (...) Como mera decorrência, não se adota a orientação consagrada na Súmula 363 do TST" (fl.361).

O Município Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.367-374).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.376-383).

Despacho de admissibilidade às fls.385-387.

Não houve contra-razões (certidão à fls.391).

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO (fls. 367-374)

I.1 - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

O Município, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque o Reclamante foi admitido sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Conheço do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

In casu, há condenação de valores referentes aos depósitos do FGTS (fl.321).

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (fls.304-310)

Prejudicado, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista do Município de Triunfo.

III - CONCLUSÃO:

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-105/2002-004-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : **DRª. IVONE MENOSSI VIGÁRIO**
RECORRIDOS : **SALVADOR CAVALCANTE TOLENTINO E OUTRA**
ADVOGADO : **DR ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA**

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 106-107 e 115, negou provimento ao recurso voluntário e à remessa "ex officio", para manter o pagamento de diferenças salariais.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 118-123, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls.128-129.

Contra-razões às fls.131-140.

A Procuradoria do Trabalho, em parecer de fls. 145-146, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso voluntário e à remessa "ex officio", para manter o pagamento de diferenças salariais. Consignou que: "Emerge dos autos que a remuneração do autor consiste em 'salário base' acrescido de várias gratificações". (...) Como bem decidiu o julgador 'a quo', as gratificações pagas pelo reclamado não podem ser consideradas para fim de fixação do salário pago ao trabalhador. Consistem em plus salarial que integram, isso sim, a remuneração recebida pelo obreiro, mas não o seu salário. As gratificações em tela foram instituídas por lei e remuneram situação específica de trabalho, qual seja; servidores vinculados à Secretaria da Saúde que estiverem integradas ao SUS (art. 19, LC 674/92). Assim, acaso altere a situação funcional da trabalhadora esta deixará de receber as gratificações em tela. Vê-se, portanto, que a seu salário constitui no valor fixado na rubrica salário-base e é inferior ao mínimo legal. Não altera a situação a condição de autarquia estadual da reclamada, pois ao contratar pelo regime celetista a universidade abdica de sua supremacia de poder, devendo submeter-se às normas estabelecidas na legislação consolidada." (fls. 106-107)

Em seu recurso de revista, o reclamado aponta violação dos arts. 7º, IV, da Constituição Federal, e 457, § 1º, da CLT, colaciona arestos que entende divergentes e indica contrariedade à OJ 272 da SDI-1 do TST. Afirma que restou provado nos autos que, além do salário-base, os reclamantes percebiam gratificações ajustadas, cuja somatória com o referido salário básico era superior ao salário-mínimo.

Com efeito. Consta na decisão regional que a remuneração dos demandantes consistia em salário-base acrescido de várias gratificações. Em sendo assim, o Tribunal decidiu contrariamente aos termos da Orientação Jurisprudencial 272 da SDI-1 do TST: "SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador."

II - CONCLUSÃO:

Com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa 17/99 do TST, tendo em vista que a decisão regional está em manifesta contrariedade com Orientação Jurisprudencial 272 da SDI-1 (Súmula 333 do TST), dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da diferença entre o mínimo legal e o salário-base, nos termos da referida Orientação Jurisprudencial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-154/2003-999-22-00.9TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDOS : EDICÉIA FONTES MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 82/84, negou provimento ao Recurso Voluntário do Município-Reclamado. No que interessa, afirmou que "nulo é o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem concurso público (art. 37, II, CF/88, preservando-se, entretanto, o direito adquirido às verbas de natureza não indenizatória, ante a impossibilidade de se restituir ao trabalhador a força de trabalho despendida na execução do serviço, sob pena de enriquecimento sem causa" (fls. 82). Manteve, ainda, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito de os Reclamantes não estarem assistidos por Sindicato.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 89/101. Aduz ofensa ao art. 37, II, da Constituição e às Súmulas nºs 219, 329 e 363 do TST. Colaciona arestos à divergência. Requer seja afastada a condenação em honorários e seja julgada totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista. Alega ser indevida a condenação em custas, ante o disposto no art. 790-A da CLT.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 107.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho às fls. 110/112, pelos parciais conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1 - Contrato Nulo - Efeitos

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

2.2 - Honorários Advocatícios

Consoante dispõe a Súmula nº 329 desta Corte, "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento substanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

A Súmula nº 219, por sua vez, determina:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), **não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional** e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (grifei).

O recurso alcança, no particular, conhecimento por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

2.3 - Custas

O Recorrente alega ser indevida a condenação em custas, ante o disposto no art. 790-A da CLT.

Verifica-se, contudo, inexistir no acórdão regional qualquer condenação dessa espécie.

O recurso, mostra-se, portanto, manifestamente inadmissível no particular.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento da complementação salarial, que deverá observar o valor da hora do salário mínimo (a ser apurada em liquidação de sentença, tendo por base a jornada declinada na inicial e não contestada pelo Município), e ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios. Nego seguimento ao recurso no outro tema. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-167/2002-094-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO E OUTRO

ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI
RECORRIDO : LEONI MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONIR IRANI VINCENSI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, manteve a sentença que condenou os Reclamados ao pagamento de horas extras, reflexos e FGTS, por entender que: "Não obstante a contratação irregular pela Administração Pública, sem prévio concurso público, encontre óbice no artigo 37, parágrafo 2º, da C.F., não se cogita de nulidade a contratação que tenha sido formalizada através de anotação em CTPS, a teor do § 6º, do citado artigo.(...) Meu entendimento pessoal é no sentido do reconhecimento da relação de emprego com a administração pública, mesmo ante a ausência de concurso público, em virtude sobretudo da valorização do trabalho humano, que constitui fundamento desta República e de outros argumentos, que por amor à brevidade, deixo de explicar" (fl.252).

Os Reclamados interpõem Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls. 262/268).

Despacho de admissibilidade às fls.270.

Não houve Contra-Razões (certidão à fl.271).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.274-275, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

Os Reclamados, em Recurso de Revista, alegam a nulidade do contrato de trabalho, porque o Reclamante foi admitido sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indicam violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Conheço do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

In casu, há condenação de horas trabalhadas e de valores referentes aos depósitos do FGTS (fl.208-209).

II - CONCLUSÃO:

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-169/2001-171-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALÉRIO SOARES HERINGER
RECORRIDOS : RENEY BARRETO DA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE

ADVOGADA : DRA. NÁDIA REZENDE CORDEIRO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, embora tenha considerado nulo o contrato de trabalho, em razão da ausência de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição da República), manteve a condenação ao pagamento do aviso prévio, férias, 13º salário e 8% sobre toda a remuneração recebida (deduzindo-se as parcelas já pagas) e abono aniversário: "A necessidade, inafastável, de concurso público leva à conclusão de que é impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, como pretendido na inicial, pois, seria a ocupação de um cargo público sem respeitar o princípio constitucional acima exposto. Confrontando estes dois princípios, a necessária proteção do trabalhador e o inafastável concurso público, venho me posicionando no sentido do pagamento dos direitos trabalhistas legais e constitucionalmente garantidos como forma de indenização, sem o reconhecimento do vínculo empregatício e sem ocupação do cargo público. Assim, entendo que deverá o reclamado responder pelo pagamento, como forma de indenização pelo trabalho prestado, já que impossível o retorno ao status quo ante, de todas as parcelas inerentes a um contrato de trabalho, (...)"(fl.272).

O Município Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.276-289).

Despacho de admissibilidade às fls.292-294.

Contra-razões às fls.300-316.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

O Ministério Público, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque o Reclamante foi admitido sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Conheço do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

In casu, há condenação de horas trabalhadas e de valores referentes aos depósitos do FGTS (fl.180).

II - CONCLUSÃO:

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-182/2004-012-07-00.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE OLIVEIRA SAMPAIO DOS SANTOS

RECORRIDO : JOSEMAR PENHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo acórdão de fls. 153/156, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao Recurso Ordinário Adesivo do Reclamante. No que interessa, afirmou que, "em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito de o Reclamante não estar assistido por Sindicato.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 158/165. Sustenta que o adicional de periculosidade deve ser calculado somente sobre o salário base. Requer seja afastada a condenação em honorários advocatícios. Aduz ofensa ao art. 193, § 1º, da CLT e às Súmulas nº 219 e 329 do TST. Postula subsidiariamente que, mantido o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, seja ele limitado ao período posterior à publicação da Súmula nº 191 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 172/180.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No que tange à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, consagrada pelas Súmula nº 191 e Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, que, respectivamente, dispõem:

"(...) Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. DJ 11.08.03

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."

Ressalte-se, ademais, que as Súmulas dos Tribunais Superiores, enquanto meras representações da interpretação dominante e uniforme de uma Corte Superior sobre determinada proposição legal, não geram qualquer direito, tampouco têm o condão de limitar seu exercício. Não há, pois, qualquer amparo legal para a limitação da condenação à publicação de determinada Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Razão assiste à Reclamada, contudo, no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Consoante dispõe a Súmula nº 329 desta Corte, "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento substanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

A Súmula nº 219, por sua vez, determina:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), **não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional** e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (grifei).

O recurso alcança, no particular, conhecimento por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios e, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso nos demais temas. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-204/2003-254-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LOURIVAL JOSÉ GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 109/111, no que interessa, declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 113/132. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Transcreve arestos.

Contra-razões, às fls. 137/150.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

O primeiro aresto de fls. 115 contempla divergência válida e específica, uma vez que, diversamente do acórdão recorrido, abraça o entendimento esposado pela aludida orientação jurisprudencial.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por divergência jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-230/2002-069-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ARILENE CONCEIÇÃO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo acórdão de fls. 215/219, o Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, no que interessa, reformou a sentença de fls. 177/181 que deferira "o pedido de restabelecimento do pagamento da parcela auxílio-alimentação, bem como o pagamento das parcelas vencidas observado o marco prescricional" (fls. 180). Entendeu o Regional que "a extensão desse benefício a aposentados, decidida pela Diretoria da CEF, não pode ser considerada parte de complementação de aposentadoria, verba devida pela FUNCEF, porque ato de uma pessoa não cria obrigação contratual para pessoa distinta que não representa e da qual não tem mandato para tanto" (fls. 215). Sustentou tratar-se "de ato nulo, ofensivo à Constituição, (...), desvio de patrimônio público para o bolso de particulares" (fls. 219). Afirmou que não há falar em direito adquirido, porquanto a aposentadoria aconteceu em novembro de 2000, enquanto a supressão do auxílio-alimentação para os aposentados e pensionistas, deu-se em janeiro de 1995.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 222/239. Requer seja restabelecida a sentença. Alega que o acórdão regional afronta os artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 468 da CLT, bem como as Súmulas nos 51, 241 e 288 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 259-verso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A questão se encontra há muito pacificada nesta Eg. Corte, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 (atualmente convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1), que dispõe:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, DJ 20.04.05)

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)."

Irrelevante, o fato de a Reclamante só ter se aposentado em 2000, porquanto a Súmula nº 288 do TST, plenamente aplicável à espécie, é clara ao preceituar que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito".

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 (atualmente convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença de fls. 177/181.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-307/2003-004-17-00.4TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE QUINTELA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDO LIMA
RECORRIDO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 144/146, complementado pelo de fls. 161/162, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 166/176. Aduz preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aponta violação aos artigos 5º, II, XXXVI, LV, 7º, XXIX, da Constituição da República;

487, § 1º, da CLT; 302 do CPC e contrariedade aos Enunciados nos 95, 184 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 185/211.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Deixo de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC.

O último aresto, às fls. 175, autoriza o conhecimento do Recurso.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 24 de fevereiro de 2003 (fls. 145), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-319/2003-462-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EVERALDO CUNHA
ADVOGADA : DRA. ROSINÉIA DALTRINO
RECORRIDA : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 68/70, complementado às fls. 76, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Manteve a sentença que declarara a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 78/83. Sustenta que "o direito (...) às diferenças de 40% de FGTS, incidentes sobre expurgos inflacionários, somente será fulminado pela prescrição após dois anos a contar do efetivo crédito das diferenças na sua conta vinculada do FGTS" (fls. 83). Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição e transcreve arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 86-verso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recorrente, como fundamento à sua insurgência, sustenta, tão-só, que, "enquanto não tiver havido o crédito na conta vinculada, ainda não começou a contar o tempo da prescrição" (fls. 83). Transcreve arestos corroborando esse entendimento.

A tese recursal encontra-se superada, nesta Eg. Corte, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1 de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110", e não com o depósito na conta vinculada das diferenças decorrentes dos expurgos.

O recurso encontra-se, pois, em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-328/2003-371-05-00.1TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDOS : CÍCERO SANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em acórdão de fls. 140/145, complementado às fls. 154/156, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 159/180. Sustenta que o termo inicial do biênio prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, 11 da CLT e das Súmulas nos 206 e 362 desta Corte. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, invoca os artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, 18, § 1º da Lei nº 8.036/90, 186, 389 e 402 do Código Civil. Colaciona arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-ER-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-ER-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-380/2002-911-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDA : MARIA DALVANIR DIAS CARDOSO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região confirmou a sentença que reconheceu o contrato de trabalho, bem como o vínculo empregatício: "Em preliminar não prevalece a arguição de nulidade da contratação por falta de concurso público, como também não prospera a inexistência de vínculo empregatício. Nesse aspecto da contratação deve ser enfatizado que a questão se confunde com o mérito da reclamatória, através do qual foram examinados e constatados todos os elementos configuradores do pacto laboral, diante do fato até incontroverso de que a reclamante trabalhou para o reclamado no período de 08/11/94 a 06/10/95, mediante remuneração, subordinação e habitualidade. (...), deferindo, portanto, os direitos adquiridos e decorrentes da forma rescisória imotivada, diante do princípio da irretroatividade dos efeitos da denúncia contratual que não pode prejudicar os direitos adquiridos. (...) Nesse sentido pode ser confirmada a interpretação da sentença recorrida visto que a parte que foi julgada procedente refere-se apenas ao cadastramento do PIS, conforme ficou bem definido em sua parte expositiva, quando se argumenta: "não restar alcançado pela prescrição pelo simples fato de não ser crédito", repetindo ao final: "restando incabível a indenização substitutiva".(fl.70-71).

Embargos de Declaração do Reclamado às fls.74-76, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls.81-82.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.84-90).

Despacho de admissibilidade às fls.93-94.

Não houve contra-razões (certidão à fl.96).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.99-100, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista para julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicada a análise da prescrição.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

O Reclamado, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque a Reclamante foi admitida sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

In casu, não há condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e de valores referentes aos depósitos do FGTS.

II - PRESCRIÇÃO

O Reclamado, em Recurso de Revista, aponta ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX da Constituição da República e 11 da CLT.

III - CONCLUSÃO:

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, isento. Prejudicada a análise da prescrição.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-385/2003-371-05-00.05 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

RECORRIDOS : LUIZ PIANCÓ LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

D E S P A C H O

O Recurso de Revista é intempestivo.

Consoante certidão de fls. 158, o acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional foi publicado em 19 de fevereiro de 2004 (quinta-feira). Assim, o prazo para interposição do Recurso de Revista iniciou em 20 de fevereiro de 2004 (sexta-feira) e encerrou em 27 de fevereiro de 2004 (sexta-feira). Entretanto, a Revista foi interposta somente em 04 de março de 2004 (quinta-feira), conforme protocolo registrado às fls. 160.

Pelo exposto, não havendo comprovação do feriado local (Súmula nº 385 do TST), com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **deneço seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-404/2002-761-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLINTO BARCELLOS DA SILVA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO

RECORRIDO : VALMIR NEVES DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO BORBA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por estar evidente que a relação havida entre as partes, durante toda a contratualidade era de emprego, e não pelo regime estatutário e manteve a sentença que reconheceu os direitos do Reclamante em relação às verbas decorrentes do contrato (horas extras e reflexos em repousos e feriados, férias com 1/3, 13º salários e FGTS), embora o tenha considerado nulo, em razão da ausência de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição da República) - com base na Súmula 363 do TST (fls.276/287).

O Município Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.290-301).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.304-310).

Despacho de admissibilidade às fls.312-313.

Contra-razões às fls.317-323.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO (fls.290-301)

I.1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Reclamado insiste que esta Justiça Especializada é incompetente para dirimir a presente demanda sob a alegação de que o Reclamante foi contratado para cargo em comissão, regido pelo regime estatutário. Transcreve arestos à divergência.

No entanto, o acórdão regional noticia que os elementos probatórios do processo levam a concluir que a vinculação das partes se deu por contrato de natureza trabalhista regido pela CLT. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. **Não conheço**.

I.2 - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

O Município, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque o Reclamante foi admitido sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Conheço do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

In casu, há condenação de horas trabalhadas e de valores referentes aos depósitos do FGTS (fls.130-131).

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (fls.304-310)

Prejudicado, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista do Município de Triunfo.

III - CONCLUSÃO:

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao número de horas trabalhadas e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-489/2003-085-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SERRANA LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

RECORRIDO : BENJAMIN DE JESUS

ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 116/120 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 122/131. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e Súmula nº 362/TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição; invoca a Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 e colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."



Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-ER-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-579/2002-521-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. PAULO JOARÊS VIEIRA**
RECORRIDO : **VILSO MACHADO**
ADVOGADA : **DRA. GIOVANA ZANELLA PICCININ**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE ERECHIM**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA MADALOZZO**

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, manteve todos os direitos assegurados num contrato regular (aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional/2002, férias proporcionais de 2001, acrescidas do terço constitucional, bem como o FGTS e indenização de 40% sobre o FGTS, relativo ao período após a aposentadoria): "Na esteira do disposto na Súmula nº 17 deste TRT da 4ª Região, a concessão da aposentadoria, requerida pelo trabalhador, extingue o contrato de trabalho. Interpretação literal do art. 453 da CLT, sendo que as normas de direito previdenciário, que regulam o benefício, não derogaram a disposição consolidada. Nulo o contrato de trabalho após a aposentadoria, por ausência de concurso público, incide no caso concreto o Enunciado nº 363 do TST (...). Pelo princípio da boa-fé, devem ser atribuídos todos os efeitos ao contrato que sucede a aposentadoria, originado com continuidade da prestação de serviços públicos ou a readmissão subsequente do empregado público aposentado, conforme vem decidindo o Colendo TST. As parcelas de natureza salarial constituem, na realidade, o salário "in latu sensu" ajustado, que são satisfeitas a título indenizatório" (fl. 219).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.230-240).

Despacho de admissibilidade às fls. 242-243.

Não houve contra-razões (certidão à fl.247).

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O Ministério Público, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque o Reclamante foi admitido sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

In casu, há condenação de horas trabalhadas e de valores referentes aos depósitos do FGTS (fl. 136).

II - CONCLUSÃO:

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-605/2003-141-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : **JOÃO ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA**
RECORRIDA : **COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA/ES**
ADVOGADO : **DR. WESLEY PEREIRA FRAGA**

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 175/180, no que interessa, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 182/188. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 196/207.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O aresto, às fls. 187/188, autoriza o conhecimento do Recurso.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2003 (fls. 177), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-608/2003-086-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX**
RECORRIDA : **CECILIA MITIKO UEDA FARIA**
ADVOGADO : **DR. EDER LEONCIO DUARTE**

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 122/123, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. A sentença afirmara que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Negou a existência de transação extrajudicial e de compensação em razão da adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 125/146. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirma a existência de transação, decorrente do assentimento do Reclamante ao Plano de Desligamento Voluntário. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, da Constituição da República; 6º, § 1º, da LICC; 131, 1.025, 1.030, do Código Civil de 1.916, 219 e 840 do Código Civil atual. Transcreve julgados à divergência e invoca a Súmula 206 desta Corte.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

Acerta dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-ER-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Quanto a transação, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-620/2002-001-22-00.5TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA : **DRª SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA**
RECORRIDA : **FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA**
ADVOGADO : **DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA**

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pelo acórdão de fls. 130-133 e 157-159, determinou a reintegração do servidor público aposentado espontaneamente que foi demitido sem a devida motivação, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 163-176, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls.193-194.

Sem contra-razões conforme certidão de fls.196.

Sem parecer (art. 82 do RITST).

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO APOSENTADO ESPONTANEAMENTE - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA DE EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

O Tribunal Regional determinou a reintegração do empregado, sob o seguinte fundamento: "No mérito, trata-se de admitir ou não que a aposentadoria extingue o vínculo de emprego e se o ente público poderá dispensar o trabalhador de regime celetista por ocasião da sua aposentadoria sem a devida motivação. Pouco ou nada há que se aditar ao bem lançado parecer da Douta Procuradoria. Na verdade, o ato concessivo de aposentadoria não rompe o vínculo laboral, como expresso na disposição contida no artigo 453, § 2º, do Estatuto Consolidado. (...) Nesse sentido, se o vínculo se mantém, deverão ser satisfeitos todos os requisitos para a dispensa do trabalhador de empresa pública, que está sujeita aos estreitos parâmetros dos princípios da Administração Pública. E, embora lhe seja apropriada a liberdade de atuação e gestão, atributos caracterizadores da iniciativa privada, seus atos devem estar em perfeita consonância com os princípios da motivação e da impessoalidade, os quais não se encontram caracterizados. (...) Ademais, conforme observou a d. Procuradora do Trabalho, a recorrente é regida pela Lei nº 9.784/1999, que impõe a motivação como requisito à prática pela reclamada/recorrente de qualquer ato, quer seja ele vinculado ou discricionário. Correta, portanto, a ordem de reintegração, ressalvando-se a vedação da percepção simultânea de provento da aposentadoria com a remuneração do emprego público em face do art. 37, § 10, da Constituição Federal, impondo-se ao obreiro a devida opção". (fls. 131-132)

A reclamada alega que, à luz do art. 50 da Lei 9784/99 ela não está obrigada a motivar as demissões sem justa causa. Afirma que, nos termos do art. 37, § 10, da atual Carta Magna, é vedada a acumulação de proventos de aposentadoria e remuneração de emprego público. Indica violação dos arts. 173, § 1º, da Constituição Federal e 118 da Lei 8112/90, colaciona arestos que entende divergentes e aponta contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I do TST.

Primeiramente, cabe ressaltar que a recorrente não está se insurgindo sobre o fato de a aposentadoria espontânea ser causa de extinção do contrato de trabalho. No recurso de revista, a irresignação está limitada à demissão sem justa causa e à acumulação dos proventos de aposentadoria com a remuneração de emprego público.

No que se refere ao acúmulo da remuneração com os proventos de aposentadoria, não há como prosperar os argumentos, na medida em que não houve sucumbência por parte da reclamada, tendo em vista que o Tribunal afastou tal possibilidade.

Quanto à dispensa imotivada, em sendo a ECT, empresa pública federal, integrante da administração pública indireta, tem-se que a ora recorrente logrou êxito em demonstrar que a decisão regional está em desarmonia com a Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1 desta Corte: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Regional deferiu o pagamento da verba advocatícia, em face da sucumbência (arts. 133 da Constituição Federal e Lei 8906/94).

Em seu apelo revisional, a reclamada aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Razão lhe socorre.

Nesta Justiça Especializada o deferimento dos honorários advocatícios não decorre puramente da sucumbência, devendo a parte preencher os requisitos legais, conforme exige a Súmula 219 do TST. Assim, encontra-se a decisão regional em desacordo com a Súmula 219 do TST.

III - CONCLUSÃO:

Com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa 17/99 do TST, tendo em vista que a decisão está em manifesta contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1 do TST (Súmula 333) e com a Súmula 219 do TST, dou provimento ao recurso de revista, para, reformando a decisão regional, afastar a reintegração deferida com os consectários legais, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-637/2003-252-02-01.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL GOMES PESSANHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 79/82, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 90/110. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Alega que a Reclamada é responsável pelas diferenças dos expurgos inflacionários. Assevera, ainda, que os Embargos de Declaração opostos à sentença não são procrastinatórios e pede a exclusão da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, que lhe foi aplicada. Aponta violação à Lei Complementar nº 110/01 e colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 114-verso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O primeiro aresto, às fls. 92, autoriza o conhecimento do Recurso. Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 27 de junho de 2003 (fls. 82), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

Noutro turno, tendo o Tribunal Regional pronunciado a prescrição e julgado prejudicado o Recurso Ordinário do Reclamante quanto aos demais temas, não comportam, pelas mesmas razões, exame, nesta oportunidade.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-687/2004-003-20-00.5TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS
RECORRIDO : JOSÉ DENILSON SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
RECORRIDA : KASTEN MOTOR LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BOULHOSA GONZALEZ
D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo acórdão regional de fls. 193/202, o Eg. Tribunal Regional da 20ª Região, no que interessa, manteve a condenação subsidiária da Petrobrás, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, inclusive no que tange ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 207/215. Sustenta ser "parte ilegítima para responder à presente ação" (fls. 209). Aponta violação aos artigos 5º, 37, caput, II e XXI, 173, § 1º, da Constituição; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do Código Civil. Requer, caso mantida sua condenação subsidiária, seja exonerada do pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Transcreve arestos ao cotejo.

Contra-razões do Reclamante, às fls. 223/226.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A pretensão da Reclamada não merece prosperar.

Consoante dispõe a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

No que tange à condenação subsidiária ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, cumpre asseverar que é pacífico nesta Corte o entendimento de que "a obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, implica responsabilidade pelo total devido à Reclamante, incluindo a multa do artigo 477, § 8º, da CLT" (E-RR-753.838/2001, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ-11/06/2004). No mesmo sentido: E-RR-364/2002-094-09-00; E-RR-1908/2001-018-09-00 e E-RR-921/2000-091-09-00.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-822/2002-003-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR
D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo acórdão de fls. 267/276, o Eg. Tribunal Regional da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, manteve a sentença que julgara improcedente a pretensão do Autor, aposentado, ao restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação que lhe fora suprimido. Recusou-se, expressamente, a aplicar o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1. O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 277/297. Requer seja julgada totalmente procedente a Reclamação. Alega que o acórdão regional está em desacordo com os arts. 5º, XXXVI, da Constituição, 468 da CLT, com as Súmulas nos 51, 241 e 288 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 318/326.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A questão se encontra há muito pacificada nesta Eg. Corte, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 (atualmente convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1), que dispõe:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, DJ 20.04.05)

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)."

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida orientação jurisprudencial.

Assevere-se, outrossim, que, além da pretensão ao restabelecimento do auxílio-alimentação suprimido, consta dos pedidos arrolados na inicial o de condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Tal pedido, no entanto, não se encontra amparado nos requisitos das Súmulas nos 219 e 329 do TST. Ademais, muito embora o Recorrente postule pela procedência total da ação, não traz, no Recurso de Revista, qualquer fundamento a respaldar o pleito de honorários advocatícios, razão pela qual não há como se dar provimento integral à pretensão.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para declarar a nulidade do ato que suprimiu o auxílio-alimentação dos proventos do Reclamante e condenar a Reclamada a restabelecer o benefício, no mesmo valor pago aos empregados em atividade, e, observada a prescrição quinquenal (nos termos da Súmula nº 327 do TST), condená-la a pagar as parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas. Sem honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-856/2003-010-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JUDITH CHAMOUN
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo acórdão de fls. 145/152, o Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário da CEF, para julgar improcedente a pretensão da Reclamante, aposentada desde 1985, ao restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação suprimido em 1995. Entendeu que, por se tratar "de parcela de natureza indenizatória, o auxílio-alimentação pago pela Recorrida não se constituiu em salário e muito menos em remuneração, não podendo, por conseguinte, ser incorporado aos proventos de aposentadoria" (fls. 150).

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 153/174. Requer seja julgada totalmente procedente a Reclamação. Alega que o acórdão regional está em desacordo com os arts. 5º, XXXVI, da Constituição, 468 da CLT, com as Súmulas nos 51, 241 e 288 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 199/201.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A questão se encontra há muito pacificada nesta Eg. Corte, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 (atualmente convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1), que dispõe:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, DJ 20.04.05)

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)"

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida orientação jurisprudencial.

Assevere-se, outrossim, que, além da pretensão ao restabelecimento do auxílio-alimentação suprimido, consta dos pedidos arrolados na inicial o de condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Tal pedido, no entanto, não se encontra amparado nos requisitos das Súmulas nos 219 e 329 do TST. Ademais, muito embora a Recorrente postule pela procedência total da ação, não traz, no Recurso de Revista, qualquer fundamento a respaldar o pleito de honorários advocatícios, razão pela qual não há como se dar provimento integral à pretensão.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para declarar a nulidade do ato que suprimiu o auxílio-alimentação dos proventos da Reclamante e condenar a Reclamada a restabelecer o benefício, no mesmo valor pago aos empregados em atividade, e, observada a prescrição quinquenal (nos termos da Súmula nº 327 do TST), condená-la a pagar as parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas. Sem honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-896/2004-002-22-00.1TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : ESDRAS AVELINO LEITÃO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
D E S P A C H O

1 - Relatório

Consoante certificado às fls. 113/114, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição argüida pela Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Contraditoriamente, os fundamentos adotados pela Corte de origem divergem da conclusão assinalada, porquanto acolhem a prejudicial argüida. Vejamos:

"(...) DA PRESCRIÇÃO. Argüi o reclamado que se encontra prescrita a diferença pleiteada. Efetivamente, reconhecido o direito à correção monetária dos depósitos fundiários, primeiro pelo C. STF e depois pela lei complementar nº 110/2001, tal correção incide também sobre os valores da multa sobre o depósito fundiário paga no momento da rescisão contratual, pois está condicionada ao contexto legal, em particular à Lei nº 8.036/90, que mantém toda sua plenitude, inclusive quanto ao § 1º do art. 18. Somente a partir do momento em que houve o reconhecimento do direito e exigível a obrigação é que se iniciaria a contagem do prazo prescricional, qual seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, o que se deu em 29 de junho de 2001. Como o autor ajuizou sua reclamatória em 15/06/2004, restou fulminado pela prescrição absoluta (...)." (fls. 113/114)

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 117/124. Aduz contrariedade ao art. 7º, XXIX, da Constituição e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Requer seja afastada a condenação em honorários advocatícios, por infringência das Súmulas nos 219 e 329 do TST. Colaciona arestos.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 130.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada fora do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

Dessarte, embora os motivos, aqui entendidos como os fundamentos utilizados pelo TRT para alcançar a parte dispositiva do acórdão, estejam em consonância com o entendimento do TST sobre a matéria, a parte dispositiva (sobre a qual efetivamente se operam os efeitos da coisa julgada, nos termos do art. 469 do CPC) contraria flagrantemente o preceituado pela referida orientação jurisprudencial.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre a parte dispositiva do acórdão regional e a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Prejudicado o exame do tema honorários advocatícios ante a inversão total da sucumbência em prol da Reclamada.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, e, no mérito, dou-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios" ante a inversão total da sucumbência em prol da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-897/2003-001-24-00.8TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO EDNIR DE CAMPOS LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDA : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. ALÍRIO DE MOURA BARBOSA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 171/179 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante Josiane Mota Cangussu. Manteve a sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, porquanto julgou válida a transação judicial, pela qual a empregada deu quitação de todas as verbas concernentes ao extinto contrato de trabalho. Deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, em que figuram como recorridos os demais Autores. No que interessa, rejeitou as preliminares de carência da ação por ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva. Asseverou que a eficácia liberatória passada no TRCT "refere-se ao valor, e não às verbas nele consignadas" (fls. 175) e que a interpretação da transação extrajudicial "deve se dar de forma restritiva" (fls. 176). Contudo, declarou a prescrição da

pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, ao fundamento de que a contagem do prazo tem como marco inicial o pagamento das verbas rescisórias e extinguiu o processo.

No Recurso de Revista de fls. 183/192, os Reclamantes Antônio Ednir de Campos Leite, Marlene Ajala Moisés, Luce Cléia Elias e Lindolfo Rodrigues da Luz invocam a teoria da actio nata e sustentam que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Apontam violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 18 da Lei nº 8.036/90. Colacionam arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 209/217.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O aresto de fls. 188, contendo tese divergente, credencia o recurso ao conhecimento.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-914/2003-052-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RENÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SORAYA RAMOS GOMES
RECORRIDA : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 122/125, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Manteve a sentença que declarara a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

A Autora interpõe Recurso de Revista, às fls. 126/132. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110. Aponta contrariedade aos artigos 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição e à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Transcreve arestos.

Contra-razões, às fls. 135/140.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de edição da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01. O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-962/2003-020-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ FERNANDES DE ASSIS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 109/114, complementado às fls. 125/126, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. A sentença afirmara que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Negou a existência de transação extrajudicial e de compensação em razão da adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 128/155. Argüi, inicialmente, preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se contra a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No mérito, sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirma a existência de transação, decorrente do assentimento do Reclamante ao Plano de Desligamento Voluntário. Requer, subsidiariamente, a compensação com o que foi pago no momento da adesão ao PDV. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, LV, 93, IX, da Constituição da República; 832, da CLT; 458, II, do CPC; 6º, § 1º, da LICC; 85, 131, 1.025, 1.030, do Código Civil de 1.916; 219 e 840 do Código Civil atual. Transcreve julgados à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Eg. Tribunal Regional apreciou adequadamente os aspectos relativos à adesão ao PDV. Constata-se que a Eg. Corte a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Nesses termos, não há falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República. Ademais, reconhecido o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, correta a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. Insubsistente, a violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. Os demais, dispositivos legais invocados pertinente à preliminar de nulidade, esbarram no artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-ER-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-ER-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-ER-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.000/2003-001-18-00.6TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ GOMES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 71/79, no que interessa, declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 91/97. Invoca a teoria da actio nata. Transcreve arestos e aponta violação aos artigos 5º, 7º, XXIX, da Constituição da República e 189 do Código Civil.

Contra-razões, às fls. 111/119

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 124/126, pelo conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

O primeiro aresto de fls. 96 contempla divergência válida e específica, uma vez que, diversamente do acórdão recorrido, abraça o entendimento esposado pela aludida orientação jurisprudencial.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por divergência jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.167/2003-033-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO : VÁLTER EUGÊNIO GARBI
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 66/68 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o depósito da correção do saldo feito pela Caixa Econômica Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 70/77. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, não, o advento da Lei Complementar nº 110/01. Alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, pois o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXVI, 7º, XXIX, da Constituição; 6º, § 1º, do CC de 1916; LC nº 110/01; 269, IV, do CPC; 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. Alega contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recorrente, no que se refere à prescrição, sustenta, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas supracitados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.409/2003-003-12-00.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : EVALDO BATISTA MANOEL
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 129/135, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e por ilegitimidade passiva. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 144/153. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aduz que o pagamento da multa, sem os acréscimos decorrentes dos expurgos, afasta o ato jurídico perfeito. Aponta violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Indica contrariedade à Súmula nº 330 do TST e colaciona arestos à divergência

Contra-razões, às fls. 157/180.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Os arestos de fls. 148 e o segundo de fls. 149 autorizam o conhecimento do Recurso.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo é a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 2 de junho de 2003 (fls. 134), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a edição da Lei Complementar nº 110/01.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.447/2003-049-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CELSO SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERREIRA CABRAL
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 159/160, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Manteve a sentença que declarara a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 162/173. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aponta contrariedade ao artigo 7º, XXIX, da Constituição e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Transcreve arestos.

Contra-razões, às fls. 181/188.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.483/2003-465-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : WALTER JOAQUIM MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 113/114, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Manteve a sentença que declarara a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 116/121. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aponta contrariedade ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Transcreve arestos.

Contra-razões, às fls. 128/140.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.513/2003-472-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : GONÇALO ROSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERREIRA CABRAL
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 144/146, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Manteve a sentença que declarara a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho ou da data da aposentadoria espontânea.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 148/154. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Aponta contrariedade ao artigo 7º, XXIX, da Constituição e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Transcreve arestos.

Contra-razões, às fls. 161/215.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche o requisito extrínseco de admissibilidade, razão pela qual rejeita-se as preliminares argüidas em contra-razões.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de edição da Lei Complementar nº 110. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ressalte-se que a referida orientação jurisprudencial não teve a pretensão de definir critérios específicos para a contagem dos prazos prescricionais, mas, tão-somente, afirmar que o reconhecimento do direito à atualização do saldo das contas vinculadas deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, sendo este, de forma genérica, o marco inicial do prazo prescricional.

Nada obstante, muito embora o reconhecimento do direito tenha surgido com a edição da referida lei complementar, esta só passou a produzir efeitos no mundo jurídico quando da sua vigência, que, na hipótese, ocorreu concomitantemente à publicação (art. 14 da Lei nº 110/01), em 30 de junho de 2001.

Dessarte, publicada a Lei Complementar nº 110/01 no D.O.U. de 30/06/2001 (edição extra), somente a partir deste momento passou a produzir efeitos jurídicos. O termo inicial para a contagem do biênio deve ser, portanto, não o dia 29, mas o dia 30 de junho de 2001.

In casu, considerando como termo inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01, a ação foi ajuizada dentro do biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição, razão pela qual não há falar em prescrição da pretensão da Reclamante.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.558/2003-122-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ELÓI DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED
RECORRIDO : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 46/60, complementado pelo de fls. 68/70, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 71/78. Aduz preliminar de nulidade por supressão de instância. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aponta violação aos artigos 5º, II, LV, 7º, XXIX, da Constituição da República e 302 do CPC. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 82/92.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Deixo de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC.

Os arestos de fls. 76/77 autorizam o conhecimento do Recurso.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 27 de junho de 2003 (fls. 52), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1561/2002-002-22-00.9TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : JOAQUIM SANTANA NETO
ADVOGADA : DRª JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pelo acórdão de fls. 90/93, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, eletricitário, para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre todas as verbas de natureza salarial percebidas pelo trabalhador, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 99-109, com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls.111-113.

Contra-razões às fls.115-125.

Sem parecer (art. 82 do RITST).

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO.

O Regional, invocando os termos da Súmula 191 do TST, da Lei 1971 e no art. 193, § 1º, da CLT, entendeu que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários será calculado sobre o montante dos salários que perceber, ou seja, sobre todas as verbas que componham o salário, de natureza salarial, ou seja, aquelas percebidas habitualmente, incluindo, assim, os anuênios, as horas extras, o auxílio-alimentação, o adicional noturno, as diárias excedentes de 50% do salário base e os abonos e excluindo as diárias que não excedam a 50% do salário e o auxílio-creche.

A reclamada sustenta que o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário-base do trabalhador, sem os acréscimos resultantes de gratificações, anuênios, prêmios ou participações nos lucros da empresa. Indica violação dos artigos 1º da Lei 7369/85 e 193, § 1º, 457, § 1º, da CLT, do XX Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a CEPISA e o Sindicato representativo da categoria do empregado, e colaciona divergência.

Primeiramente, cabe ressaltar que o referido acordo coletivo não extrapola a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão ora recorrida, encontrando a pretensão óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT. Ademais, tem-se que a Corte "a quo" não decidiu a matéria à luz do referido acordo coletivo, nem foi instada a fazê-lo via embargos declaratórios, carecendo a questão do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST.

Quanto à alegada violação dos artigos 1º da Lei 7369/85 e 193, § 1º, e 457, § 1º, da CLT e da jurisprudência trasladada, também não logrou êxito a reclamada, pois verifica-se que o Regional concluiu pela incidência do adicional de periculosidade sobre as parcelas que considerou terem natureza salarial, em face da habitualidade com que eram pagas, decidindo dessa forma em consonância com a Súmula 191 do TST: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Colegiado "a quo" deferiu o pagamento da verba advocatícia, em face da sucumbência (arts. 133 da Constituição Federal e Lei 8906/94), afastando a incidência das Súmulas 219 e 329 do TST.

Em seu apelo revisional, a reclamada aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, indica violação da Lei 5584/70 e colaciona arestos que entende divergentes.

Nesta Justiça Especializada, o deferimento dos honorários advocatícios não decorre puramente da sucumbência, devendo a parte preencher os requisitos legais, conforme exige a Súmula 219 do TST. Assim, encontra-se a decisão regional em desacordo com a Súmula 219 do TST.

III - CONCLUSÃO:

Com fulcro nos arts. 557, caput do CPC e 896, § 4º e § 5º, da CLT, e ante os termos da Súmula 191 do TST, nego seguimento ao recurso de revista no tocante ao tema "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO". E, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa 17/99 do TST, tendo em vista que a decisão regional está em manifesta contrariedade com a Súmula 219 do TST, dou provimento ao recurso de revista no que tange ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1564/2002-003-22-00.9TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDA : WASHINGTON LUIZ BRAGA
ADVOGADA : DRª JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pelo acórdão de fls. 110/113, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, eletricitário, para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre todas as verbas de natureza salarial percebidas pelo trabalhador, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 119-131, com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls.133-135.

Contra-razões às fls.137-147.

Sem parecer (art. 82 do RITST).

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO.

O Tribunal Regional, invocando os termos da Súmula 191 do TST, da Lei 1971 e no art. 193, § 1º, da CLT, entendeu que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários será calculado sobre o montante dos salários que perceber, ou seja, sobre todas as verbas que componham o salário, as ditas de natureza salarial, ou seja, aquelas percebidas habitualmente, incluindo, assim os anuênios, as horas extras, o auxílio-alimentação, o adicional noturno, as diárias excedentes de 50% do salário base e os abonos e excluindo as diárias que não excedam 50% do salário e o auxílio-creche.

A reclamada sustenta que o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário-base do trabalhador, sem os acréscimos resultantes de gratificações, anuênios, prêmios ou participações nos lucros da empresa. Indica violação dos artigos 1º da Lei 7369/85 e art. 193, § 1º, e 457, § 1º, da CLT, do XX Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a CEPISA e o Sindicato representativo da categoria do empregado, e colaciona divergência.

Primeiramente, cabe ressaltar que o referido acordo coletivo não extrapola a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão ora recorrida, encontrando a pretensão óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT. Ademais, tem-se que o Regional não decidiu a matéria à luz do referido acordo coletivo, nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, carecendo a matéria do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST.

Quanto à alegada violação dos artigos 1º da Lei 7369/85 e art. 193, § 1º, e 457, § 1º, da CLT e à jurisprudência trasladada, também não logrou êxito a reclamada, pois verifica-se que o Regional concluiu pela incidência do adicional de periculosidade sobre as parcelas que considerou terem natureza salarial, em face da habitualidade com que eram pagas, decidindo dessa forma em consonância com a Súmula 191 do TST:"O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Regional deferiu o pagamento da verba advocatícia, em face da sucumbência (arts. 133 da Constituição Federal e Lei 8906/94), afastando a incidência das Súmulas 219 e 329 do TST.

No apelo revisional, a reclamada aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, indica violação da Lei 5584/70 e colaciona arestos que entende divergentes.

Nesta Justiça Especializada, o deferimento dos honorários advocatícios não decorre puramente da sucumbência, devendo a parte preencher os requisitos legais, conforme exige a Súmula 219 do TST. Assim, encontra-se a decisão regional em desacordo com a Súmula 219 do TST.

III - CONCLUSÃO:

Com fulcro nos arts. 557, "caput" do CPC e 896, § 4º e § 5º, da CLT, e ante os termos da Súmula 191 do TST, nego seguimento ao recurso de revista no tocante ao tema "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO". E, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa 17/99 do TST, tendo em vista que a decisão regional está em manifesta contrariedade com a Súmula 219 do TST, dou provimento ao recurso de revista no que tange ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2935/2001-431-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LÚCIA OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS MAISTRO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTE DE CARGAS E LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO DOMINI LTDA.
ADVOGADA : DRª. ÉRIKA FERNANDES DE MENEZES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 117-118, 123-124 e 131-132, indeferiu o pedido de estabilidade gestante, em face da ausência de comunicação do estado gravídico ao empregador.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.148-155). Pretende a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, requer que seja deferida a estabilidade gestante.

Despacho de admissibilidade às fls.156-157.

Sem contra-razões às fls.158-v.

Sem parecer (art. 82 do RITST).

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamante requer a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal Regional, mesmo instado via embargos declaratórios, não se pronunciou sobre a particularidades relativa à estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT.

Em que pese os argumentos da ora recorrente, seu apelo não se viabiliza, neste particular, porquanto a reclamante pleiteia a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme exige a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST: "RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988." (Inteligência da Súmula 333 do TST).

II - ESTABILIDADE GESTANTE - CONHECIMENTO DO EMPREGADOR DO ESTADO GRAVÍDICO.

Consta no acórdão regional que a reclamante ficou ciente da sua gravidez um mês após a sua rescisão contratual, não comunicando à sua empregadora o estado gravídico. E, em face da ausência do referido comunicado, o Tribunal manteve o indeferimento da estabilidade pretendida ao fundamento de que "a responsabilidade da ré tem a sua dimensão considerada dentro do período de tempo da confirmação da gravidez, nos exatos termos do mandamento constitucional (art. 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da C. Federal). Entretanto tal confirmação não é em relação à própria empregada, mas em relação ao empregador. Não há estabilidade pretendida." (fls. 117-118)

No apelo revisional, a autora alega que o fato de ela não ter comunicado o seu estado gravídico à sua empregadora não é óbice à estabilidade gestante, requerendo a reforma do julgado "a quo", sob pena de violação do art. 10, II, "b", do ADCT, de divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 88 da SDI-1 e da Súmula 244 ambos do TST.

Com efeito. O Tribunal Regional, ao manter o indeferimento da estabilidade gestante, porque inexistente a comunicação ao empregador do seu estado gravídico, decidiu de forma contrária ao que dispõe a Súmula 244 do TST:

"Gestante. Estabilidade provisória. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004).

III - CONCLUSÃO:

Com supedâneo no artigo 557, "caput", do CPC, e 896, § 4º e § 5º, da CLT, e na Súmula 333 do TST, nego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade. E, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa 17/99 do TST, dou provimento ao recurso de revista, para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada ao pagamento de indenização decorrente da estabilidade, com os consectários legais, a ser apurado em liquidação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-3.052/2000-066-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDA : AUGUSTA DIAS IANACONI
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo acórdão de fls. 57/58, o Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, no que interessa, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Entendeu que o índice de correção monetária aplicável "é o do mês que seria devido o pagamento das verbas decorrentes da rescisão do contrato" (fls. 58), porquanto, "a condenação restringe-se à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias" (fls. 58).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 62/71. Sustenta que a multa do art. 477, § 8º, da CLT não é aplicável à Administração Pública. Requer a incidência da correção monetária a partir do "mês em que o salário se tornou devido" (fls. 69). Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI e LV, da Constituição da República e à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Transcreve arestos à divergência. Contra-razões, às fls. 79/84.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 87/90, pelo não conhecimento do recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O inconformismo não merece prosperar.

No que tange à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT às pessoas jurídicas de direito público, o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1, que dispõe:

"**MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. Inserida em 20.06.01 (inserido dispositivo, DJ 20.04.05)**Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do 'jus imperii' ao celebrar um contrato de emprego".

Não há falar, tampouco, em aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (recentemente convertida na Súmula nº 381 do TST), porquanto a controvérsia diz respeito apenas à multa do art. 477 da CLT, parcela que decorre exclusivamente do atraso do empregador no pagamento das verbas rescisórias e que não tem qualquer vinculação com a prestação de serviços realizada pelo Reclamante. Em outras palavras, a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (recentemente convertida na Súmula nº 381 do TST) interpreta o preceituado no art. 459, parágrafo único, da CLT, dispositivo que não guarda pertinência com a controvérsia em debate. Quantos aos arestos transcritos, são inservíveis, inespecíficos, ou superados por iterativa e notória jurisprudência do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-3.206/2002-661-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
RECORRIDO : WAGNER RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 338/367, complementado às fls. 382/384, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante e negou provimento ao do Reclamado. No que interessa, determinou "a adoção do salário contratual do autor como base de cálculo do adicional de insalubridade" (fls. 351).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 386/392. Aponta violação ao art. 5º, II, e 7º, XXVIII, da Constituição da República e 192 da CLT. Aduz ofensa à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST. Colaciona arestos à divergência.

Em contra-razões (fls. 398/403), o Autor sustenta que o recurso encontra óbice na Súmula nº 17 do TST.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Preliminarmente, cumpre asseverar que o Tribunal Regional, observando os estritos limites da postulação do Reclamante (que pediu a adoção de sua remuneração total como base de cálculo), adotou o **salário contratual** como referência para o cálculo do adicional de insalubridade. Observa-se, assim, que em momento algum postulou-se a adoção do salário profissional, de que cuida a Súmula nº 17 do TST, como base de cálculo do adicional de insalubridade. A invocação da referida Súmula pelo Reclamante revela-se, pois, impertinente.

Consoante dispõe a Súmula nº 228 desta Corte, cuja atual redação, dada pela Res. 121/2003, foi mantida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão do dia 05 de maio de 2005, "o **percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT**, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Grifei).

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-8527/2002-906-06-00.1TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECORRIDOS : ESTADO DE PERNAMBUCO E ALFA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCURADOR : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 186-194, deu provimento aos recursos necessário e voluntário para excluir o Estado de Pernambuco da relação processual.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.202-297). Pretende que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária do Estado-demandado.

Despacho de admissibilidade às fls.208.

Contra-razões às fls.212-259.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer às fls. 263-265, opina pelo conhecimento parcial e pelo provimento do recurso.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS

O Regional deu provimento aos recursos necessário e voluntário para excluir o Estado de Pernambuco da Relação processual. Consignou que, por ser o Estado (litisconsorte) pessoa de direito público interno, a ele se aplica o art. 71 da Lei 8666/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, devendo recair sobre a empresa interposta a responsabilidade pelos encargos trabalhistas resultantes do contrato. Registrou, por fim, ser inaplicável o item IV da Súmula 331 do TST à empresa pública.

O reclamante sustenta estar equivocado o Regional, devendo o Estado-demandado, tomador dos serviços, ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, conforme decidido pela sentença, em face do que dispõe o item IV da Súmula 331 do TST e a jurisprudência colacionada.

O Regional, ao afastar a responsabilidade subsidiária do Estado, tomador de serviços, contrariou os termos do item IV da Súmula 331 do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666)."

II - CONCLUSÃO:

Com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa 17/99 do TST, dou provimento ao recurso de revista, para, reformando a decisão regional, condenar o Estado de Pernambuco subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-63.751/2002-900-07-00.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ODÍLIA MARIA DE LIMA SANTOS MAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

**DESPACHO**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 197/200 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem. O Estado opôs Embargos de Declaração, às fls. 202/209, não conhecidos, às fls. 215/218, por intempetividade.

Interposto Recurso de Revista pelo Reclamado, às fls. 220/233, esta C. Turma deu-lhe provimento para afastar a intempetividade dos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

O Tribunal Regional proferiu nova decisão às fls. 268/270, dando provimento aos Embargos de Declaração para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum.

A Reclamante opôs Embargos de Declaração, às fls. 273/278, não conhecidos, às fls. 284/285, porque não foram atendidos os requisitos de admissibilidade.

A Autora interpõe Recurso de Revista às fls. 288/300, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e apontando violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Indica contrariedade aos art. 535 do CPC e 897-A da CLT. No mérito, sustenta ofensa aos artigos 37, inciso II, da Constituição e 19, § 1º, do ADCT. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Contra-razões, às fls. 305/325.

O D. Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 332/338, opina pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, por irregularidade de representação, e, sucessivamente, pelo conhecimento e provimento apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2 - Fundamentação

O recurso não comporta conhecimento, em face da irregularidade de representação.

Os subscritores do Recurso de Revista não têm procuração nos autos. Ressalte-se que não se verifica a configuração de mandato tácito.

O Recurso de Revista, portanto, deve ser declarado inexistente. Incide a Súmula nº 164/TST.

Em vista do exposto, **não conheço** do recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-73.845/2003-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSEMIRO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO : MERLIN COPACABANA HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 69/72 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Julgou improcedente o pedido de pagamento dos salários referentes ao período garantido pela estabilidade acidentária. Asseverou que o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 é inconstitucional e que, mesmo desconsiderando essa premissa, não tem jus o Reclamante, pois postulados apenas os salários e, não, a reintegração.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 73/78. Sustenta a constitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Aponta violação aos artigos 5º, XXXIV e LV, 7º, caput e inciso I, da Constituição da República. Indica ofensa à Lei nº 9.732/98 e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 41 e 105, ambas da C. SBDI-1 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 81/84.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Malgrado tenha se pronunciado sobre o art. 118 da Lei 8.213/91, o acórdão regional assenta-se também em fundamento inatado no Recurso de Revista, qual seja, o de que o Autor pleiteia apenas os salários do período correspondente à estabilidade, enquanto o referido dispositivo assegura a permanência no emprego. Nesse diapasão, o Tribunal de origem entendeu que o Autor deveria ter pedido a reintegração, porquanto "só o Juiz, com base na faculdade prevista no art. 496 da CLT" (fls. 72) pode converter o pedido de reintegração em indenização.

Aplica-se, assim, à hipótese, por analogia, a Súmula nº 283 do Excelso Supremo Tribunal Federal, cumulada com a Súmula nº 422 do Eg. TST, que, respectivamente, dispõem:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fun-

damentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02).

Os arestos colacionados, por não abrangerem todos os fundamentos do acórdão recorrido, também não autorizam o trânsito da Revista, por força do óbice disposto na Súmula nº 23 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-90.484/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
RECORRIDO : DUNSTANO MARTINS LIMA
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, afastou a aplicação da Súmula 363 do TST e manteve a condenação, o reconhecimento da verba rescisória e o deferimento das verbas rescisórias: "Quanto ao óbice para tal reconhecimento, de que trata o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, a prevalecer a tese defensiva se estará emprestando a chancela jurisdicional à desobediência da Lei maior pela administração pública, que ao contratar sem concurso prévio afronta direito legalmente assegurado ao trabalhador, que não tem poderes para convocar o certame, e premia o Órgão Público que se locupleta com a atuação ilegal do administrador irresponsável. O art. 37, II, da Carta Magna, está endereçado ao ente público e não ao trabalhador, e não pode ser invocado como escudo para o descumprimento de lei" (fl.309).

Embargos de Declaração do Ministério Público do Trabalho às fls.312-314, os quais foram providos para prestar esclarecimentos.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.320-321).

Despacho de admissibilidade às fls.333-334.

Contra-Razões às fls.338-351.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

O Reclamado, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque o Reclamante foi admitido sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Conheço do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

In casu, há condenação de valores referentes aos depósitos do FGTS (fl.226).

II - CONCLUSÃO:

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-94.058/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO XAVIER CHAGAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE OLIVEIRA AFONSO
DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, manteve todos os direitos assegurados num contrato regular: "Hipótese em que a concessão da aposentadoria ao reclamante extinguiu o contrato de emprego mantido com o Município demandado. A continuidade na prestação laboral, após a data da aposentadoria, deu origem a novo contrato, sob o pálio da nulidade, por não ter sido observada a regra do artigo 37, inciso II, da Constituição da República. Todavia, porque gerador de efeitos jurídicos tal pacto, faz jus o reclamante às parcelas devidas na rescisão (aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, décimo terceiro salário proporcional e FGTS, com 40%)" (fl.74).

O Município de Pelotas e o Ministério Público do Trabalho interpõem Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.83-94 e 96-102, respectivamente).

Despacho de admissibilidade às fls. 105-106.

Não houve contra-razões (certidão à fl.108).

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS (FLS.83-94)

I.1 - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O Município Reclamado, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque o Reclamante foi admitido sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

In casu, há condenação de valores referentes aos depósitos do FGTS.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 96-102)

Prejudicado, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista do Município de Pelotas.

III - CONCLUSÃO:

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista do Município de Pelotas para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-138.103/2004-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO : PEDRO OTÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SALETE GIAROLO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MADALOZZO
DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, manteve todos os direitos assegurados num contrato regular (aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional de 2001, férias proporcionais de 2001, com acréscimo de 1/3, com o cômputo do aviso prévio, acréscimo de 40% sobre o FGTS do período de 1994 (aposentadoria) até a rescisão contratual, uma vez que período laborado após a obtenção da aposentadoria, adicional de horas extras sobre as horas excedentes à oitava diária, quando não foram remuneradas como extras, diferenças de horas extras, integração e reflexos das horas extras pagas e ora deferidas e do adicional noturno no repouso semanal etc. e honorários assistenciais (fl.159): "Contratação efetuada sem observância dos requisitos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal que, embora nula, surte efeitos, porquanto não pode o trabalhador, parte mais frágil da relação, resultar desamparado, sob pena de violação ao princípio basilar do Direito do Trabalho consagrador do repúdio ao enriquecimento indevido. São devidas as parcelas rescisórias e os valores do FGTS, acrescidos de 40%, em razão da ruptura ter sido efetivada por iniciativa do recorrido" (fl. 192).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.206-216).

Despacho de admissibilidade às fls. 218-219.

Não houve contra-razões (certidão à fl.224).

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O Ministério Público, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque o Reclamante foi admitido sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

In casu, há condenação de horas trabalhadas e de valores referentes aos depósitos do FGTS (fl.159).

II - CONCLUSÃO:

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-142.098/2004-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GUARACI DA CRUZ LIMA
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

Recorridos: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E SINAL - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA.

ADVOGADA : DRª. ALINE FRANÇA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 414-421, complementado pelo de fls. 430-431, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela PETROBRÁS, para julgar improcedente a reclamatória.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.434-445). Pretende que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS.

Despacho de admissibilidade às fls.448.

Contra-razões às fls.449-458.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS

O Regional julgou improcedente a reclamatória, por entender que a PETROBRÁS não é responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas. Consignou ser inaceitável o item IV da Súmula 331 do TST com a amplitude que sugere o seu texto, na medida em que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei. Registra, ainda, que as culpas "in eligendo" e "in vigilando" só podem ser exigidas "em relação aos atos praticados em nome e por conta do mandante, por empregados, procuradores ou prepostos", não sendo extensível tal obrigação aos atos praticados nos casos de terceirização. Afirmando, também, que inexistente previsão legal atribuindo responsabilidade à reclamada, mas expressa determinação legal excluindo essa responsabilidade (art. 71, § 1º, da Lei 8666/93). Por fim, deixou consignado que o contrato tinha por objeto serviços de conservação e limpeza do edifício sede da reclamada, não se cuidando de fornecimento de mão-de-obra disfarçado, em fraude à Constituição e à Lei 8666/93, fraude que sequer foi suscitada pelo reclamante.

O reclamante sustenta que, em se tratando de contratação de mão-de-obra terceirizada, a decisão regional contrariou o item IV da Súmula 331 do TST. Invoca os termos dos artigos 1º, III, 3º, I e IV, 5º, "caput" e I, e 7º, XXXII, e 37, § 6º, da Constituição Federal; 3º, 27 e 37, 62, I, § 3º, e 71 da Lei 8666/93.

O Tribunal Regional, ao afastar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, contrariou os termos do item IV da Súmula 331 do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666).

II - CONCLUSÃO:

Com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa 17/99 do TST, dou provimento ao recurso de revista, para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-620.980/2000.5TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : AUGUSTO ARENT E FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS DEGERING
RECORRIDO : DIOMÁRIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ WESTRUPP

D E S P A C H O

1 - Relatório

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 241/249, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, contra o acórdão de fls. 227/238, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que deu parcial provimento ao seu Recurso Ordinário, mantendo a condenação ao pagamento de vantagens previstas em norma coletiva e de indenização substitutiva do seguro-desemprego.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista não merece seguimento, por encontrar-se deserto.

A MM. JCI de origem (fls. 184) arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ao interpor o Recurso Ordinário, a Reclamada comprovou o depósito da quantia de R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais), que satisfaz o limite legal exigido à época (fls. 205). O Eg. Tribunal Regional manteve o valor arbitrado à condenação (fls. 238). Quando recorreu de Revista, em 25 de outubro de 1999, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 2.893,00 (dois mil oitocentos e noventa e três reais), conforme comprovante juntado às fls. 250.

Nos termos do item I da Súmula nº 128 e da alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, ambas desta Corte, incumbia à Recorrente complementar o valor da condenação ou realizar o depósito recursal no valor do limite legal estabelecido para o Recurso de Revista, qual seja, R\$ 5.602,99 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e nove centavos), nos termos Ato GP 237/99, vigente à época.

Verifica-se, contudo, que o montante depositado não corresponde ao limite legal nem é suficiente para complementar o valor da condenação.

Evidencia-se, pois, a deserção do Recurso de Revista.

3 - Conclusão

Pelo exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-644.797/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WILTON DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DO-MINGUES

RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 251/257 deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para determinar que as horas extras sejam apuradas nos dias de maior movimento do Banco e excluir a condenação à devolução dos descontos relativos a seguro de vida. O Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 259/263, trazendo arestos ao confronto de teses.

Contra-razões, às fls. 266/270.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, por intempestividade.

O acórdão regional foi publicado em 31.01.2000 (segunda-feira). Desse modo, o prazo recursal iniciou em 1.2.2000 (terça-feira) e findou em 8.2.2000 (terça-feira). O Recurso de Revista interposto apenas em 10.2.2000 é, portanto, intempestivo.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-659.516/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO : JOÃO DE DEUS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

D E S P A C H O

O Recurso de Revista está intempestivo.

O acórdão do Recurso Ordinário foi publicado em 28/02/2000 (segunda-feira). A contagem do octídio legal iniciou-se em 29/02/2000 (terça-feira) e terminou em 08/03/2000 (quarta-feira de Cinzas), considerando o feriado carnavalesco de 07 de março de 2000.

No entanto, consoante carimbo do protocolo apostado às fls. 100, a Reclamada interpôs o Recurso de Revista somente em 09/03/2000 (quinta-feira), sem fazer prova de que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não teve expediente em 08 de março (quarta-feira de cinzas).

A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que incumbe à parte demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional respectivo, na quarta-feira de cinzas, já que, nos termos do art. 62, inciso III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda e a terça-feira. Pertinência da Súmula nº 385 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-698.843/2000.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY

RECORRIDO : RILDO MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER

D E S P A C H O

O Recurso de Revista está intempestivo.

Com efeito, o acórdão do Recurso Ordinário foi publicado em 20/06/2000 (terça-feira). O octídio legal iniciou em 21/06/2000 (quarta-feira) e terminou em 28/06/2000 (quarta-feira), sendo a Revista interposta em 03/07/2000 (segunda-feira), consoante carimbo do protocolo apostado às fls. 561.

Não havendo comprovação de feriado local (Súmula nº 385/TST), com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-804.868/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ORMIFRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. NERI FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO : VICENTE JÚLIO PAULINO

ADVOGADO : DR. GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO

D E S P A C H O

O Recurso de Revista está intempestivo.

O acórdão do Recurso Ordinário foi publicado em 22/6/2001 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 240. O octídio legal iniciou em 25/6/2001 (segunda-feira) e terminou em 2/7/2001 (segunda-feira), sendo a Revista interposta em 3/7/2001 (terça-feira), consoante carimbo do protocolo apostado às fls. 241.

Não havendo comprovação de feriado local (Súmula nº 385/TST), com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-656/2002-015-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DENISE ANDREIA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DE LORENZO

RECORRIDA : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADA : DRª. DENISE DE CÁSSIA ZELLO ANTUNES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 165-166, 172-174, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para julgar improcedente o pedido de estabilidade gestante, em face da ausência de comunicação do estado gravídico ao empregador.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.176-183), pretendendo que lhe seja deferida a estabilidade gestante.

Despacho de admissibilidade às fls.184.

Sem contra-razões às fls.186-190.

Sem parecer (art. 82 do RITST).

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - ESTABILIDADE-GESTANTE - CONHECIMENTO DO EMPREGADOR DO ESTADO GRAVÍDICO.

O Regional indeferiu a estabilidade-gestante, por entender que a garantia de emprego prevista no art. 10º, II, "b", do ADCT, pressupõe que o empregador tenha ciência do estado gravídico, nos termos da OJ 88 da SDI-1 do TST, o que não ocorreu no presente caso.

Em seu apelo revisional, a autora alega que o fato de ela não ter comunicado o seu estado gravídico à sua empregadora não é óbice à estabilidade-gestante, requerendo a reforma do julgado "a quo", sob pena de violação dos arts. 7º, I e XVIII, da Constituição Federal, e 10, II, "b", do ADCT, de divergência jurisprudencial e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 88 da SDI-1 e às Súmulas 142 e 244 do TST.

Com efeito.

O Regional, ao manter o indeferimento da estabilidade-gestante, por que inexistente a comunicação ao empregador do seu estado gravídico, decidiu de forma contrária ao que dispõe a Súmula 244 do TST:

"Gestante. Estabilidade provisória. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004)."

Aplicável o entendimento consagrado na Súmula 244, II, do TST.

II - CONCLUSÃO:

Com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa 17/99 do TST, dou provimento ao recurso de revista, para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada ao pagamento de salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, a serem apurados em liquidação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.203/2003-092-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTES : LUIZ CARLOS DO PATROCÍNIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 161/170, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Asseverou que o marco inicial da prescrição bial é a extinção do contrato de trabalho. Julgou que "eventual pagamento em transação é concebido como liberalidade decorrente da avença" (fls. 169), não havendo qualquer diferença a título de multa fundiária.

Os Autores interpõem Recurso de Revista, às fls. 172/191. Invocam a teoria da actio nata e sustentam que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Insurgem-se contra o entendimento de que a transação dá quitação geral e irrestrita. Aparentam violação aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Contrariedade à Súmula nº 330 do TST e às Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 270, ambas da C. SBDI-1. Colacionam arrestos ao cotejo

Contra-razões, às fls. 196/220.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 27 de junho de 2003 (fls. 164), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-A-AIRR - 636/1993-008-07-40.7
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ (SECRETARIA DE SAÚDE)
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO MENEZES ORTEGA
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE SOUSA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 2153/1997-025-02-40.3
 EMBARGANTE : VLADÉMIR DEBEI
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PANTOJA
 EMBARGADO(A) : NAVIBRÁS COMERCIAL MARÍTIMA E AFRETTAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RICHARD MILONE CACKO
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 28295/2000-003-09-40.1
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURITIBA - PR
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDA ANDREAZZA LIMA
 EMBARGADO(A) : ELIANE RONQUE
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO STEUCK
 PROCESSO : E-ED-RR - 623081/2000.9
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGANTE : MARIA ANGÉLICA GAVA MOLINAROLLI
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 PROCESSO : E-ED-RR - 632924/2000.2
 EMBARGANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MIRIAM CRISTINA WILLE DUARTE
 ADVOGADO DR(A) : LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 667462/2000.0
 EMBARGANTE : PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ÁUREA MARIA DE CAMARGO
 PROCESSO : E-ED-RR - 705071/2000.0
 EMBARGANTE : FERNANDES AUGUSTO RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 PROCESSO : E-RR - 1503/2001-027-03-00.4
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALDOMAR ALVES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE
 PROCESSO : E-AIRR - 352/2002-025-03-00.5
 EMBARGANTE : LAENE DE SENA MARINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELICIO ROCHO
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA
 PROCESSO : E-AIRR - 727/2002-252-02-40.6
 EMBARGANTE : SÍLVIA LETÍCIA TEIXEIRA ROBERTO
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO MÁRCIO BRAGA
 EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR PEREIRA GAIA
 ADVOGADO DR(A) : VITALINO SIMÕES DUARTE
 EMBARGADO(A) : TRANSLIQUID - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 PROCESSO : E-ED-RR - 825/2002-902-02-00.0
 EMBARGANTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO FERREIRA TOLENTINO
 EMBARGANTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
 ADVOGADO DR(A) : LUÍS CARLOS MORO
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FIDELIS REGIS
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
 PROCESSO : E-A-RR - 1686/2002-014-15-00.7
 EMBARGANTE : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROSÁLIA SIDÉLIA RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : WALTER BERGSTRÖM
 PROCESSO : E-ED-RR - 6843/2002-900-02-00.2
 EMBARGANTE : VILMA ANDRADE DE OLIVEIRA BENTO
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
 PROCESSO : E-ED-RR - 70037/2002-900-04-00.7
 EMBARGANTE : RENATO FERNANDES NUNES
 ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : ALINE HAUSER
 PROCESSO : E-AG-AIRR - 70586/2002-900-04-00.1
 EMBARGANTE : DELCIO ROSA PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR DR(A) : LIZETE FREITAS MAESTRI
 PROCESSO : E-A-RR - 422/2003-019-15-00.9
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : ISMAR PAVARINI DE MELO
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO DE SOUSA
 PROCESSO : E-A-RR - 427/2003-061-15-00.7
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : VALDOMIRO MARQUES
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO DE SOUSA
 PROCESSO : E-ED-RR - 647/2003-012-10-40.2
 EMBARGANTE : ELIZABETH RODRIGUES FRÖES
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
 ADVOGADO DR(A) : NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
 ADVOGADO DR(A) : GISELLE AGUIAR SANTOS DE CHANTAL
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 PROCESSO : E-A-RR - 880/2003-009-01-00.7
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA COSTA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS CHEHAB MALESON

PROCESSO : E-A-RR - 905/2003-096-15-00.2
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : GERALDO LEITE
 ADVOGADO DR(A) : HELENA MARIA DE ANDRADE
 PROCESSO : E-A-RR - 913/2003-023-03-00.4
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MOISÉS GUIMARÃES TOLEDO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
 PROCESSO : E-A-RR - 923/2003-109-03-00.1
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SUZANA CORRÊA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 PROCESSO : E-A-RR - 938/2003-047-15-00.2
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : PEDRO MIANO FILHO
 ADVOGADO DR(A) : CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA
 PROCESSO : E-A-RR - 942/2003-024-03-00.2
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JUDAS TADEU ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
 PROCESSO : E-A-RR - 1021/2003-014-15-00.4
 EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCELO EUGÊNIO ANELLI
 ADVOGADO DR(A) : EDER LEONCIO DUARTE
 PROCESSO : E-A-RR - 1026/2003-067-15-00.2
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : NILTON MENDES PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : ELIANA MARIA REBELLO MORELLI
 PROCESSO : E-A-RR - 1032/2003-066-15-00.3
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : ELISABETE APARECIDA NEVES SAES
 ADVOGADO DR(A) : ELIANA MARIA REBELLO MORELLI
 PROCESSO : E-A-RR - 1056/2003-067-15-00.9
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : GERALDO MANHAS E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : RENATA MOREIRA DA COSTA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
 PROCESSO : E-A-RR - 1105/2003-093-15-00.0
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUÍS PONTES
 PROCESSO : E-A-RR - 1142/2003-013-15-00.0
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : BENEDITO RAIMUNDO ALVES
 ADVOGADO DR(A) : NELCI APARECIDA DA SILVA
 PROCESSO : E-A-RR - 1520/2003-014-15-00.1
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MANFRE E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : OSVALDO STEVANELLI
 PROCESSO : E-A-RR - 1521/2003-014-15-00.6
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : OSVALDO STEVANELLI
 PROCESSO : E-A-RR - 1616/2003-014-15-00.0
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : OSVALDO STEVANELLI
 PROCESSO : E-A-RR - 1656/2003-014-15-00.1
 EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PEDRO GUEBARA
 ADVOGADO DR(A) : EDER LEONCIO DUARTE

PROCESSO : E-A-RR - 1686/2003-014-15-00.8
 EMBARGANTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTO-LINA
 ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : AIRTON DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : MILENA DE LUCA D'ONOFRIO
 PROCESSO : E-A-RR - 1807/2003-014-15-00.1
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SÍLVIO SÉRGIO DE OLIVEIRA ELISBOM E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : OSVALDO STEVANELLI
 PROCESSO : E-A-RR - 2486/2003-014-15-00.2
 EMBARGANTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO ANTÔNIO ALVES
 PROCESSO : E-RR - 2907/2003-028-12-00.4
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NILO DE OLIVEIRA NETO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 EMBARGADO(A) : MARA LÚCIA FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : TATIANA BOZZANO
 PROCESSO : E-ED-RR - 2/2004-003-03-40.8
 EMBARGANTE : CABURÉ - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LAURO MARCEL PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : MÚCIO WANDERLEY BORJA
 PROCESSO : E-ED-RR - 142155/2004-900-01-00.8
 EMBARGANTE : LAIRTON DE ALMEIDA CABRAL
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO BATALHA MENDES
 EMBARGADO(A) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

Brasília, 29 de setembro de 2005.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-786988/2001.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE FERASOLI
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 120161/2005-1.

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-460/2004-105-08-40-0.TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
 AGRAVADO : JOÃO ATEVALDO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUGO MARQUES NOGUEIRA
D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 119427/2005-1.

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-807-2002-018-04-40-3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : ROSÂNGELA LIMA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA VILA PLANÁLTO

D E S P a c h o

Remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 113, I, do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-12882/2001-003-09-40-0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 AGRAVADA : MARIA IZABEL SCREMIN DE SOUZA GERMANO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 112593/2005-0.

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91899/2003-900-01-00-0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDNA DE SOUZA ALVES
 ADVOGADO : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
D E S P A C H O

Vistos.

Face o noticiado na petição de fls. 555, acolho o pedido de fls. 540, para incluir no pólo passivo da relação processual o BANCO ITAÚ S.A. como sucessor do reclamado, BANCO BANERJ S.A..

Reautue-se.

Publique-se.

Após, inclusão em pauta.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-RA-109437/2003-000-00-00.1

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ
 INTERESSADA : MARIA DE FÁTIMA DINIZ OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EZENILDO ALVES DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho de fl. 11, intimando-se o Município de Brejo dos Santos para que, no prazo de 15 dias, traga as peças processuais que possui, objetivando a restauração dos autos de nº TST-AIRR-203/2001-016-13-40.4.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-695426/2000-5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ANA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR.S. CELSO FERRAREZE E GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS.
D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 112746/2005-9.

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-728865/2001-5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
 AGRAVADA : IVANI RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 110803/2005-2.

Junte-se. Diga a parte contrária.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-784096/2001-7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADELSON JORGE DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

D E S P A C H O

Vistos.

Face o noticiado na petição de fls. 729 e ante o silêncio das demais partes, acolho o pedido de fls. 714, para incluir no pólo passivo da relação processual o BANCO ITAÚ S/A como sucessor do reclamado, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Reautue-se.

Publique-se.

Após, inclusão em pauta.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

Processos com despachos de vistas aos reclamantes, ante o pedido de Sucessão, por 5(cinco) dias.

PROCESSO : AIRR - 1685/1996-032-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS VIANA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA

PROCESSO : RR - 1920/2001-664-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : APARECIDA REGIANE PORTIERI
 ADVOGADO : DR(A). JORGE WILLIAMS TAUIL
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 56480/2002-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO MORAES MADEIRA
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 93639/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SYLVIO DE ASSUMPTÃO MELLO
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.%
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

PROCESSO : RR - 140596/2004-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MARIA HELENA PINTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

Brasília, 28 de setembro de 2005

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processo com despacho para manifestação da reclamada em 5(cinco) dias, sobre a habilitação para efeito do art. 1057 do CPC.



PROCESSO : RR - 454900/1998.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DJALMA BASTOS BUHLER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RECORRENTE(S) : ALICE GAIA COLETES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR

Brasília, 28 de setembro de 2005

Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

Processo com despacho para manifestação das partes.

PROCESSO : AIRR - 788758/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GRIZOTTI GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO

Brasília, 28 de setembro de 2005

Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

Processo com despacho para manifestação do reclamantes, se quiser, em 5 dias sobre o pedido de Sucessão.

PROCESSO : AIRR - 788758/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GRIZOTTI GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO

Brasília, 28 de setembro de 2005

Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : RR - 179/2003-732-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : LUCIANI CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

PROCESSO : RR - 232/2002-012-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : SYLVIA DOYLE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR - 579/2003-003-13-40.4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com RR - 579/2003-0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : ENÍLCIO MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

PROCESSO : RR - 579/2003-003-13-00.0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 579/2003-4

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ENÍLCIO MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI

PROCESSO : AIRR - 649/2003-902-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : MAÍLSON BORGES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TERESINHA LEANDRO SANTOS

PROCESSO : RR - 655/2003-002-18-00.3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CELSO LUIZ DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MORAIS
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

PROCESSO : RR - 1070/2003-001-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : MARINETE POLONI BARRETO CAVERSAN
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : RR - 1553/2002-003-21-00.4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARCOS DE MACEDO TINOCO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 1633/2000-008-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1633/2000-4

AGRAVANTE(S) : EULINA DA SILVA LEAL
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : AIRR - 1633/2000-008-05-41.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1633/2000-1

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : EULINA DA SILVA LEAL
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS

PROCESSO : RR - 3989/2001-010-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CÉSAR ALAN CASAGRANDE
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : RR - 7382/2001-652-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CELSO JESUS FRONHOLZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO NEGRISOLI

PROCESSO : AIRR E RR - 24139/1998-006-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) E RE- : PAULO ROBERTO AMARAL
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO FERREIRA FILHO

PROCESSO : RR - 33904/2002-900-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : WALTER ASSINI
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : RR - 50383/2002-902-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PIETRO VINCENZO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR E RR - 55082/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RE- : LUCIANO AUGUSTO BARTELT DA SILVA
CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 81351/2003-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO ZUGNO
RECORRIDO(S) : LUIZ DI PRIMIO
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO

PROCESSO : RR - 157785/2005-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO QUESADA LAFON
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 666969/2000.6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JÔNATHAS ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : RR - 669711/2000.2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : IDELFONSO LÁZARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GEOVALTE LOPES DE FREITAS

PROCESSO : RR - 676152/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WALTER GABRIEL NARDES
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

PROCESSO : RR - 717863/2000.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : RR - 729114/2001.7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO MIGUEL DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : AIRR - 794187/2001.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE BARBARÁ
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA
AGRAVADO(S) : BHZ - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA
ADVOGADO : DR(A). NILO ÁLVARO SOARES

PROCESSO : AIRR - 798585/2001.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JORGE MARCELLO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 28 de setembro de 2005

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processo com pedido de vista concedida ao Advogado. Autos à disposição do requerente na Secretaria.

PROCESSO : RR - 745203/2001.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ROSICLÉA DE LARA LEMOS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FERRAZ PIAS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO

Brasília, 29 de setembro de 2005
Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1959/1989-033-02-40.9
EMBARGANTE : WALDIR DIAS DA ROSA
ADVOGADO DR(A) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO : E-ED-RR - 537394/1999.8
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO UBIRAJARA NEVES SOARES LEAL
ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
PROCESSO : E-ED-RR - 556967/1999.6
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
ADVOGADO DR(A) : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANA MARIA PAULA REZENDE E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CLEUSO JOSÉ DAMASCENO
PROCESSO : E-ED-RR - 578908/1999.0
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : LUCÍLIA MARIA PIMENTEL MENIN
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : E-ED-RR - 580464/1999.1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AGNALDO CAMPOS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : E-RR - 1691/2000-120-15-00.8
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME JOSÉ TEODORO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : IZALINO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI
PROCESSO : E-ED-RR - 668277/2000.8
EMBARGANTE : LUIZ REIS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO SANTOS SILVA
PROCESSO : E-RR - 672432/2000.1
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ENY DA SILVA BRAGA
ADVOGADO DR(A) : EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO : E-ED-RR - 675023/2000.8
EMBARGANTE : ANILSON CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES
PROCESSO : E-RR - 608/2001-002-22-00.6
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADAIL ULISSES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 2677/2001-030-02-40.7
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ZICK ZACK PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

PROCESSO : E-ED-RR - 726069/2001.3
EMBARGANTE : CLÁUDIA DO NASCIMENTO GARCIA
ADVOGADO DR(A) : OTAVIO PINTO E SILVA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
PROCESSO : E-ED-RR - 754697/2001.1
EMBARGANTE : CELSO LUIZ OGLIARI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
PROCESSO : E-RR - 757676/2001.8
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOAQUINA DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO DR(A) : AMAURI CELUPPI
PROCESSO : E-ED-RR - 758712/2001.8
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERMANO REIS DA MOTA
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
PROCESSO : E-RR - 771268/2001.5
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO DR(A) : CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ TOMÉ CASTRO RESENDE (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO BOTELHO MENDES
PROCESSO : E-RR - 779723/2001.7
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SANDRA SOARES BIO
ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO PINTO E SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 785075/2001.0
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO FRANCISCO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : E-RR - 47/2002-009-15-00.9
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO MENDES BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : E-RR - 321/2002-001-21-00.6
EMBARGANTE : ABELARDO JORGE GUIMARÃES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SIMONE LEITE DANTAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 1911/2002-660-09-00.8
EMBARGANTE : WILSON GUILHERME
ADVOGADO DR(A) : MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO DR(A) : NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
PROCESSO : E-AIRR - 2703/2002-044-15-40.0
EMBARGANTE : MÁRIO ANTONIO DE MATOS
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-RR - 10356/2002-900-03-00.9
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NILMA SILVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : DENISE FERREIRA MARCONDES
PROCESSO : E-AIRR - 38296/2002-900-02-00.4
EMBARGANTE : BENEDITA APARECIDA MARTINI
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO PINTO SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO MEHANNA KHAMIS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : E-RR - 38889/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NERY
ADVOGADO DR(A) : DANILO GRAZINI JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-AIRR - 52/2003-006-17-40.7
EMBARGANTE : BRAZ DONATO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MALTA FILHO
PROCESSO : E-RR - 321/2003-127-15-00.0
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WAINER SACARPANTE
ADVOGADO DR(A) : CÍCERO DE BARROS
PROCESSO : E-ED-RR - 425/2003-371-05-00.4
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO DR(A) : JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE
EMBARGADO(A) : VALMIRA MACIEL LINS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO JOSÉ PASSOS
PROCESSO : E-ED-AIRR - 497/2003-151-17-40.0
EMBARGANTE : AURORA MAGALHÃES DE MIRANDA
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DE ALMEIDA MIRANDA
EMBARGADO(A) : GENILÇA GOMES BODART DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE
PROCESSO : E-ED-RR - 768/2003-106-15-00.9
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MOACIR BAPTISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DR(A) : JORGE LUIZ BIANCHI
PROCESSO : E-ED-RR - 773/2003-008-15-00.6
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : FABIANA SILVA IPÓLITO
EMBARGADO(A) : IRINEU DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : JORGE LUIZ BIANCHI
PROCESSO : E-ED-RR - 827/2003-003-17-00.0
EMBARGANTE : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RONALDO MONTALVÃO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : E-ED-RR - 857/2003-008-15-00.0
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : ALCYONILLO CÂNDIDO SECKLER SILVA
EMBARGADO(A) : JOSUÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JORGE LUIZ BIANCHI
PROCESSO : E-RR - 1105/2003-100-03-00.9
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILSON RENÉ AGUIAR
ADVOGADO DR(A) : ÉRICA ALENCAR JÚLIO
EMBARGADO(A) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO : E-RR - 1218/2003-001-15-00.7
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FERNANDO LUIZ ROZIN
ADVOGADO DR(A) : MARIA APARECIDA DE POLLI
PROCESSO : E-ED-RR - 1334/2003-044-15-00.4
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALDEVI PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
PROCESSO : E-ED-RR - 1489/2003-461-02-40.4
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OSWALDO SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BISPO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
PROCESSO : E-RR - 1558/2003-010-02-00.0
EMBARGANTE : ELIAS ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO DR(A) : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA PLÁSTICA RAMOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA DE FREITAS
PROCESSO : E-RR - 1659/2003-075-03-00.0
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BENEDITO RIBEIRO BARBEDO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO



PROCESSO : E-RR - 693/2004-108-03-00.5
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA CALDEIRA BRANT E
OUTRO
ADVOGADO DR(A) : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO : E-AIRR - 774/2004-087-03-40.3
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BATISTA
ADVOGADO DR(A) : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO : E-RR - 780/2004-048-03-00.3
EMBARGANTE : LÁZARO FLÁVIO BARRETO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL ÂNGELO RACHID
PROCESSO : E-RR - 23284/2004-013-11-40.5
EMBARGANTE : JOÃO EUDESVALDO OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO DR(A) : FAUSTO MENDONÇA VENTURA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-
PA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 04 de outubro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5a. Turma